



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 115

Brasília - DF, sexta-feira, 17 de junho de 2016



SEÇÃO 1

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	8
Ministério da Defesa.....	14
Ministério da Educação	15
Ministério da Fazenda.....	17
Ministério da Integração Nacional.....	44
Ministério da Justiça e Cidadania.....	44
Ministério da Saúde	50
Ministério das Cidades.....	62
Ministério das Relações Exteriores.....	64
Ministério de Minas e Energia.....	65
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	80
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	80
Ministério do Esporte.....	81
Ministério do Meio Ambiente.....	81
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	82
Ministério do Trabalho	83
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	87
Ministério Público da União	87
Tribunal de Contas da União	90
Poder Judiciário.....	124
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	176

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.296, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no valor de R\$ 316.230.970,00, para o fim que especifica.

Faço saber que a **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 715, de 2016, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 30, DE 2016

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 722**, de 28 de abril de 2016, publicada em Edição Extra do Diário Oficial da União do mesmo dia, mês e

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no valor de R\$ 316.230.970,00 (trezentos e dezesseis milhões, duzentos e trinta mil, novecentos e setenta reais), na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 16 de junho de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário			Crédito Extraordinário						
UNIDADE: 49101 - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - Administração Direta			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
ANEXO	PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)		E	G	R	M	I	F	VALOR
FUNCIONAL	PROGRA-MÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
2012	Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar								316.230.970
	Operações Especiais								
21 244	2012 0359	Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002)							316.230.970
21 244	2012 0359 6500	Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002) - Nacional (Crédito Extraordinário)							316.230.970
			F	3	1	90	0	100	316.230.970
TOTAL - FISCAL									316.230.970
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									316.230.970

LEI Nº 13.297, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Altera o art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para incluir a assistência à pessoa como objetivo de atividade não remunerada reconhecida como serviço voluntário.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O **caput** do art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes
Maurício Quintella

ano, que "Abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República e do Ministério do Esporte, no valor de R\$ 180.000.000,00, para os fins que especifica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 16 de junho de 2016

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente da Mesa do Congresso Nacional



Atos do Poder Executivo

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 16 DE JUNHO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR,

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, KHALID BIN SAID BIN SALIM AL-JARADI, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Sultanato de Omã.

Brasília, 16 de junho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
José Serra

Presidência da República

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 330, de 16 de junho de 2016. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.533.

Nº 331, de 16 de junho de 2016. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.297, de 16 de junho de 2016.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Vice-Presidente da República no Exercício do
Cargo de Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

ALEXANDRE RETAMAL BARBOSA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

Nº 332, de 16 de junho de 2016. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor REINALDO LE GRAZIE para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.

Nº 333, de 16 de junho de 2016. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor TIAGO COUTO BERRIEL para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.

Nº 334, de 16 de junho de 2016. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor CARLOS VIANA DE CARVALHO para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.

Nº 335, de 16 de junho de 2016. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTARÉM
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 10 DE JUNHO DE 2016

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA DE SANTARÉM - CDR/SR30, no uso das atribuições previstas na Estrutura Regimental da autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.812 de 03 de abril de 2009 e suas alterações;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional da Superintendência Regional do INCRA de Santarém - CDR/SR30 ocorrida em 10 de junho de 2016;

Considerando os processos administrativos INCRA nº 54501.000104/2016-78; 54501.000105/2016-12 e 54501.000144/2016-10 que tratam dos trabalhos técnicos de elaboração da Planilha de Preços Referenciais - PPR/SR30 e Unidade Avançada Especial de Altamira, conforme determinação da Norma de Execução/INCRA/DT/Nº 112, de 12 de setembro de 2014, respectivamente para os Mercados Referenciais de Terra (MRT) de Itaituba I; Novo Progresso e Prainha/Pacoval.

ANEXO

PPR/SR30/STA/Nº01/2016 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SANTARÉM: VALOR TOTAL DO IMÓVEL - VTI.

Tipologias	Nº elementos saneados	Média VTI (R\$/ha)	CV (%)	Limite inferior (R\$/ha)	Limite Superior (R\$/ha)
MRT DE NOVO PROGRESSO					
Todas as tipologias	8	2.838,89	28,4	2.413,06	3.264,74
Tipologia mista	4	4.524,07	22,5	3.845,46	5.202,68
Tipologia pecuária 1	4	1.782,29	24,1	1.514,95	2.049,64
MRT DE ITAITUBA 1					
Todas as tipologias	16	1.787,28	25,3	1.519,19	2.055,37
Tipologia mista	6	2.698,98	29,7	2.294,13	3.103,83
Tipologia agropecuária	12	1.810,87	27,8	1.539,24	2.082,50
MRT PRAINHA PACOVAL					
Todas as tipologias	3	694,54	7,83	590,36	792,72
Pecuária	3	946,08	17,44	804,17	1087,99
Regeneração/Mata	3	579,70	25,24	492,74	666,65

PPR/SR30/STA/Nº01/2016 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SANTARÉM: VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Tipologias	Nº elementos saneados	Média VTN (R\$/ha)	CV (%)	Limite inferior (R\$/ha)	Limite Superior (R\$/ha)
MRT DE NOVO PROGRESSO					
Todas as tipologias	10	2.561,46	24,6	2177,24	2945,68
Tipologia mista	6	3.551,65	27,3	3.018,90	4.084,40
Tipologia pecuária 1	3	1.404,32	9,0	1.193,67	1.614,97
MRT DE ITAITUBA 1					
Todas as tipologias	11	1.005,70	24,9	854,84	1.156,55
Tipologia mista	4	1.142,72	21,6	971,31	1.314,13
Tipologia agropecuária	7	929,84	30,2	790,36	1.069,32
MRT PRAINHA PACOVAL					
Todas as tipologias	6	656,64	25,45	558,14	755,13
Pecuária	3	733,58	23,86	623,54	843,62
Regeneração/Mata	3	579,70	25,24	492,74	666,65

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 52, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 17 do Anexo I do Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto 4.074 de 04 de janeiro de 2002, na Instrução Normativa nº 42, de 31 de dezembro de 2008, na Instrução Normativa nº 17, de 31 de Julho de 2014 e considerando o constante dos autos do processo nº 21000.006644/2016-57, resolve:

Considerando os Resumos Técnicos colecionados a cada um dos processos e a aprovação preliminar da Planilha pela Câmara Técnica da SR30, conforme ata da segunda reunião extraordinária da Câmara Técnica do INCRA/SR-30, ocorrida em 24 de maio de dois mil e dezesseis.

O Comitê de Decisão Regional da SR30 resolve:

Art. 1º - Aprovar as Planilhas de Preços Referenciais (PPR) para Valor Total de Imóvel (VTI) e Valor de Terra Nua (VTN) para os Mercados Referenciais de Terra (MRT) Itaituba I; Novo Progresso e Prainha/Pacoval, com as suas tipologias, todas nas áreas de abrangência da Superintendência Regional de Santarém e da Unidade Avançada de Altamira que constam das planilhas em Anexo.

Art. 2º - Dar publicidade às planilhas por meio de publicação de Resolução do CDR em Diário Oficial da União, em complementação à Resolução CDR/SR30 nº 02, de 09 de maio de 2016, publicada em 13 de maio de 2016.

ELITA BELTRÃO DE FREITAS
Coordenadora do Comitê
Substituta

GIRLANNE DO NASCIMENTO CARDOSO
Chefe da Divisão de Administração SR30/A

EDSON MONTEIRO DURÃES
Chefe da Divisão de Obtenção de Terras/SR30/T

RAQUEL ARAÚJO AMARAL
Chefe da Divisão de Ordenamento da Estrutura
Fundiária/SR30/F

ARQUIMEDES DE CERQUEIRA JÚNIOR
Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Projetos
de Assentamentos/SR30/D

RODRIGO BAHIA ACCIOLY LINS
Procuradoria Federal Especializada
junto ao INCRA - SR30/J

Art. 1º Publicar os resultados do Programa Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes nas culturas agrícolas de abacaxi, alho, amêndoa de cacau, alface, amendoim, arroz, banana, batata, beterraba, café, castanha do Brasil, castanha de caju, cebola, cenoura, feijão, kiwi, laranja maçã, mamão, manga, milho, morango, pêra, pimenta do reino, pimentão, soja, tomate, trigo e uva de que trata o Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes em Produtos de Origem Vegetal - PNCRC/Vegetal, no ano-safra 2014/2015, na forma dos Anexos à presente Portaria.

Art. 2º Informar que ações de investigação a campo foram adotadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para identificar as possíveis causas da presença de resíduos de agrotóxicos não autorizados, assim como resíduos de agrotóxicos e contaminantes acima dos limites máximos permitidos pela legislação em vigor.

Art. 3º Informar que os analitos monitorados no PNCRC Vegetal foram os constantes do escopo analítico dos laboratórios contratados.

Art. 4º Recomendar aos setores produtivos contemplados pelo PNCRC/Vegetal, com base nas violações detectadas pelos respectivos programas, que sejam adotadas medidas de educação sanitária a campo para atendimento às boas práticas agrícolas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL, Secretário(a) de Defesa Agropecuária, em 10/05/2016, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo-no.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0319896 e o código CRC 6EB8D5E3.

ANEXO I

QUADRO GERAL CONSOLIDADO DOS RESULTADOS DO MONITORAMENTO DO PLANO NACIONAL DE CONTROLE DE RESÍDUOS E CONTAMINANTES EM PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NO ANO-SAFRA 2014/2015

SUBPROGRAMA DE MONITORAMENTO

Cultura		Tipo de Análise	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade		
Abacaxi		Resíduos de Agrotóxicos	14	13	92,87%		
Alho		Resíduos de Agrotóxicos	12	12	100%		
Cacau		Aflatoxinas e Ocratoxinas	2	2	100%		
Amendoim		Resíduos de Agrotóxicos	17	10	58,82%		
		Aflatoxinas	78	73	93,59%		
Arroz	Polido	Resíduos de Agrotóxicos	26	25	96,15%		
		Aflatoxinas, DON e Ocratoxinas	22	22	100%		
		Resíduos de Agrotóxicos	18	18	100%		
		Aflatoxinas, DON e Ocratoxinas	20	20	100%		
Batata		Resíduos de Agrotóxicos	26	26	100%		
Café		Resíduos de Agrotóxicos	26	26	100%		
Castanha do Brasil		Aflatoxinas	26	23	88,46%		
Cebola		Resíduos de Agrotóxicos	14	13	92,86%		
Feijão	Carioca	Resíduos de Agrotóxicos	26	26	100%		
		Aflatoxinas e Ocratoxinas	13	13	100%		
	Preto	Resíduos de Agrotóxicos	25	24	96%		
		Aflatoxinas e Ocratoxinas	16	16	100%		
Kiwi		Resíduos de Agrotóxicos	6	4	66,67%		
Maçã		Resíduos de Agrotóxicos	148	137	92,57%		
Mamão		Resíduos de Agrotóxicos	150	144	96%		
Manga		Resíduos de Agrotóxicos	32	31	96,87%		
Milho	Pipoca	Resíduos de Agrotóxicos	10	9	90%		
		Aflatoxinas, Fumonisina, Ocratoxinas e Zearelona	9	9	100%		
	Canjica	Resíduos de Agrotóxicos	9	9	100%		
		Aflatoxinas, Fumonisina, Ocratoxinas e Zearelona	12	12	100%		
	Em grão	Resíduos de Agrotóxicos	19	19	100%		
		Aflatoxinas, Fumonisina, Ocratoxinas e Zearelona	9	9	100%		
		Pimenta do reino		Salmonella spp	22	21	95,45%
		Soja		Resíduos de Agrotóxicos	34	34	100%
Tomate		Resíduos de Agrotóxicos	51	35	68,63%		
Trigo		Resíduos de Agrotóxicos	12	12	100%		
		Ocratoxinas	12	12	100%		
		Resíduos de Agrotóxicos	80	70	87,5%		
Uva	Mesa	Resíduos de Agrotóxicos	11	11	100%		
	Industrial						
TOTAL			1007	940	93,34%		

SUBPROGRAMA DE EXPLORATÓRIO

Cultura		Tipo de Análise	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
Alface		Resíduos de Agrotóxicos	24	18	75%
Banana		Resíduos de Agrotóxicos	24	24	100%
Beterraba		Resíduos de Agrotóxicos	16	10	62,5%
Castanha de Caju		Aflatoxinas	4	4	100%
Cenoura		Resíduos de Agrotóxicos	19	18	94,74%
Feijão	Macassar ou Fradinho	Resíduos de Agrotóxicos	21	20	95,24%
		Aflatoxinas e Ocratoxinas	12	12	100%
Laranja		Resíduos de Agrotóxicos	17	13	76,47%
Maçã		Morfolina, Dietanolamina, Trietanolamina	108	106	98,15%
Mamão		Morfolina, Dietanolamina, Trietanolamina	101	94	93,07%
Manga		Morfolina, Dietanolamina, Trietanolamina	13	13	100%
Morango		Resíduos de Agrotóxicos	12	5	41,67%
Pêra		Resíduos de Agrotóxicos	23	4	17,4%
Pimentão		Resíduos de Agrotóxicos	25	2	8%
Uva		Morfolina, Dietanolamina, Trietanolamina	40	38	95%
TOTAL			459	383	83, %

SUBPROGRAMA DE PRODUTOS IMPORTADOS

Cultura		Tipo de Análise	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
Alho		Resíduos de Agrotóxicos	10	9	90%
Arroz polido		Resíduos de Agrotóxicos	7	7	100%
		Aflatoxinas, DON e Ocratoxinas	3	3	100%
Batata		Resíduos de Agrotóxicos	9	9	100%
Cacau		Aflatoxinas e Ocratoxinas	1	1	100%
Cebola		Resíduos de Agrotóxicos	10	10	100%
Kiwi		Resíduos de Agrotóxicos	13	12	92,31%
Maçã		Resíduos de Agrotóxicos	19	18	94,74%
Milho	Pipoca	Resíduos de Agrotóxicos	4	3	75%
		Aflatoxinas, Fumonisina, Ocratoxinas e Zearelonal	2	2	100%
Trigo		Resíduos de Agrotóxicos	26	26	100%
		Ocratoxinas	25	25	100%
Uva de mesa		Resíduos de Agrotóxicos	30	28	93,33%
TOTAL			159	153	96,23%

LEGENDA - ESCOPO ANALÍTICO DO PLANO NACIONAL DE CONTROLE DE RESÍDUOS E CONTAMINANTES EM PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL DO ANO-SAFRA 2014/2015

RESÍDUOS DE AGROTOXICOS: Todos os resíduos que constam no escopo do laboratório que estiver fazendo a análise, conforme anexo II

AFLATOXINAS: Aflatoxinas B1, B2, G1 e G2

DESOXINIVALENOL: Desoxinivalenol (DON)

FUMONISINAS: Fumonisin (B1 + B2)

OCRATOXINAS: Ocratoxina A

SALMONELA: *Salmonella* spp.

Morfolina, Dietanolamina, Trietanolamina: Morfolina, Dietanolamina, Trietanolamina

ANEXO II

QUADRO DOS RESULTADOS POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO/PAÍS

RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS

ABACAXI

Estado	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
MG	2	2	100%
PE	4	4	100%
PB	6	5	83,33%
SP	1	1	100%
TO	1	1	100%

ALFACE

Estado	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
DF	7	5	71,42%
PE	9	8	88,89%
RJ	4	1	25%
SC	4	4	100%

ALHO

Estado/País	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
GO	2	2	100%
PE	2	2	100%
SC	5	5	100%
RS	3	3	100%
Argentina	5	4	80%
China	5	5	100%

AMENDOIM

Estado	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
SP	14	9	64,28%
MG	2	1	50%
GO	1	0	0%

ARROZ POLIDO

Estado/País	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
GO	2	2	100%
MA	5	5	100%
PE	3	3	100%
PI	1	1	100%
PR	2	2	100%
RR	4	3	75%
RS	4	4	100%
SC	3	3	100%
TO	2	2	100%
Paraguai	7	7	100%

ARROZ INTEGRAL

Estado	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
AP	6	6	100%
RS	6	6	100%
SC	6	6	100%

BANANA

Estado	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
BA	6	6	100%
PE	7	7	100%
PR	6	6	100%
SC	5	5	100%

BATATA

Estado/País	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
GO	8	8	100%
MG	8	8	100%
PR	5	5	100%
RS	5	5	100%
Paraguai	1	1	100%
Argentina	8	8	100%

BETERRABA

Estado	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
DF	2	2	100%
MG	6	5	83,33%
RS	4	1	25%
SC	4	2	50%



CAFÉ

Estado	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
BA	2	2	100%
ES	8	8	100%
PR	10	10	100%
RO	2	2	100%
SP	4	4	100%

CEBOLA

Estado/País	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
BA	7	7	100%
GO	2	1	50%
SC	5	5	100%
Argentina	3	3	100%
Chile	5	5	100%
Espanha	1	1	100%
Holanda	1	1	100%

CENOURA

Estado	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
DF	5	5	100%
MG	6	6	100%
PE	4	4	100%
SC	4	3	75%

FEIJÃO CARIOCA

Estado	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
DF	5	5	100%
GO	5	5	100%
PR	4	4	100%
SC	6	6	100%
SP	6	6	100%

FEIJÃO PRETO

Estado	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
AP	2	1	50%
GO	2	2	100%
PR	4	4	100%
RS	5	5	100%
SC	6	6	100%
SP	6	6	100%

FEIJÃO MACASSAR OU FRADINHO

Estado	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
BA	1	1	100%
PB	5	5	100%
PE	7	6	85,71%
PI	8	8	100%

KIWI

Estado/País	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
SC	6	4	66,67%
Argentina	1	1	100%
Chile	6	6	100%
Itália	5	4	80%
Portugal	1	1	100%

LARANJA

Estado	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
AP	2	2	100%
BA	2	2	100%
PR	2	1	50%
SC	5	2	40%
SE	4	4	100%
SP	2	2	100%

MAÇÃ

Estado/País	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
PE	2	2	100%
RS	62	53	85,48%
SC	84	82	97,62%
Argentina	6	6	100%
Chile	11	11	100%
Espanha	1	1	100%
Uruguai	1	0	0%

MAMÃO

Estado	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
AL	6	5	83,33%
BA	29	26	89,65%
ES	78	78	100%
GO	5	5	100%
MG	5	4	80%
PB	14	13	92,85%
RN	13	13	100%

MANGA

Estado	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
BA	8	8	100%
MG	2	2	100%
PE	20	20	100%
RN	2	1	50%

MILHO CANJICA

Estado/País	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
GO	3	3	100%
MG	1	1	100%
RN	1	1	100%
RS	4	4	100%

MILHO PIPOCA

Estado/País	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
GO	3	3	100%
MG	2	1	50%
RN	1	1	100%
RS	4	4	100%
Argentina	3	2	66,67%
Estados Unidos	1	1	100%

MILHO EM GRÃO

Estado	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
AP	1	1	100%
BA	3	3	100%
GO	3	3	100%
PR	5	5	100%
RS	4	4	100%
SE	3	3	100%

MORANGO

Estado	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
PR	2	0	0%
RS	4	2	50%
SC	6	3	50%

PÊRA

Estado/País	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
GO	3	0	0%
PR	4	0	0%
RS	14	3	21,43%
SC	1	0	0%
Argentina	1	1	100%

PIMENTÃO

Estado	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
DF	5	0	0%
PE	9	0	0%
RJ	6	1	16,66%
RR	1	0	0%
SC	4	1	25%

SOJA

Estado	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
BA	3	3	100%
GO	6	6	100%
MS	10	10	100%
PI	6	6	100%
PR	3	3	100%
RS	6	6	100%

TOMATE

Estado	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
BA	3	3	100%
DF	4	4	100%
GO	6	5	83,33
MG	5	3	60%
PE	3	3	100%
PR	6	4	66,67%
RJ	8	5	62,50%
RS	10	3	30%
SC	6	3	50%

TRIGO

Estado/País	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
MS	1	1	100%
PR	4	4	100%
RS	7	7	100%
Argentina	15	15	100%
Estados Unidos	2	2	100%
Paraguai	7	7	100%
Uruguai	2	2	100%

UVA DE MESA

Estado/País	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
BA	12	9	75%
PE	20	17	85%
PR	6	6	100%
RS	28	24	85,71%
SC	14	14	100%
Argentina	5	5	100%
Chile	23	22	95,65%
Espanha	2	1	50%

UVA INDUSTRIAL

Estado	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
RS	7	7	100%
SC	4	4	100%

AFLATOXINAS
AMENDOIM

Estado	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
GO	2	2	100%
MG	2	2	100%
PB	1	1	100%
PR	3	3	100%
RS	10	9	90%
SC	6	5	83,33%
SP	54	51	94,44%

CASTANHA DO BRASIL

Estado	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
AC	7	7	100%
AM	8	5	62,5%
GO	6	6	100%
PA	4	4	100%
RO	1	1	100%

CASTANHA DE CAJU

Estado	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
RN	1	1	100%
PI	3	3	100%

AFLATOXINAS / OCRATOXINAS
AMÊNDOA DE CACAU

Estado/País	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
ES	2	2	100%
Gana	1	1	100%

FEIJÃO CARIOCA

Estado	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
GO	5	5	100%
PR	2	2	100%
SC	6	6	100%

FEIJÃO PRETO

Estado	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
AP	2	2	100%
GO	2	2	100%
PR	4	4	100%
RS	2	2	100%
SC	6	6	100%

FEIJÃO MACASSAR

Estado	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
BA	1	1	100%
PE	6	6	100%
PI	5	5	100%

AFLATOXINAS/ OCRATOXINAS/ DESOXINIVALENOL
ARROZ POLIDO

Estado/País	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
MA	5	5	100%
PE	1	1	100%
PI	1	1	100%
PR	1	1	100%
RS	6	6	100%
SC	6	6	100%
TO	2	2	100%
Paraguai	3	3	100%

ARROZ INTEGRAL

Estado	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
AP	3	3	100%
RS	10	10	100%
SC	7	7	100%

AFLATOXINAS/ OCRATOXINAS/ ZEARALENONA
MILHO CANJICA

Estado	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
GO	3	3	100%
MG	1	1	100%
PR	2	2	100%
RN	2	2	100%
RS	4	4	100%

MILHO PIPOCA

Estado/País	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
GO	4	4	100%
MG	1	1	100%
PR	1	1	100%
RN	1	1	100%
RS	2	2	100%
Argentina	1	1	100%
Estados Unidos	1	1	100%

MILHO EM GRÃO

Estado	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
AP	1	1	100%
BA	1	1	100%
GO	1	1	100%
PR	5	5	100%
RS	1	1	100%

OCRATOXINAS
TRIGO

Estado/País	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
PR	4	4	100%
RS	7	7	100%
PB	1	1	100%
Argentina	14	14	100%
Estados Unidos	1	1	100%
Paraguai	9	9	100%
Uruguai	1	1	100%

SAMONELA
PIMENTA-DO-REINO

Estado	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
ES	12	12	100%
PA	10	9	90%

MORFOLINA/ DIETHANOLAMINA/ TRIETHANOLAMINA
MAMÃO

Estado	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
AL	4	3	75%
BA	22	20	90,90%
ES	41	39	95,12%
GO	2	2	100%
PB	9	8	88,89%
RN	12	11	91,67%

MAÇÃ

Estado/País	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
RS	36	34	94,44%
SC	65	65	100%
Argentina	2	2	100%
Chile	4	4	100%
Espanha	1	1	100%

MANGA

Estado	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
PE	13	13	100%

UVA

Estado	Nº de Amostras Analisadas	Nº de Amostras Conformes	Índice de Conformidade
PE	17	16	94,12%
PR	2	2	100%
RS	4	4	100%
SC	12	11	91,67%
SP	5	5	100%

ANEXO III

QUADRO GERAL DAS VIOLAÇÕES DETECTADAS

Espécie / Produto	Tipo de Análise	UF/ País	Deteccção	LMR/LMT	Valor encontrado (mg/kg)
Abacaxi	Resíduos de Agrotóxicos	PB	Dimetoato (Dimetoato+Ometoato)	NPC	0,02
Alface	Resíduos de Agrotóxicos	PE	Dimetoato (Dimetoato+Ometoato)	NPC	N.Q
		DF	Clorpirifós	NP	0,016 0,016
		RJ	Carbendazim	NPC	N.Q
			Linuron	NPC	0,154
Alho	Resíduos de Agrotóxicos	Argentina	Carbendazim	NPC	N.Q
			Diclorvós	NPC	0,07
Amendoim	Resíduos de Agrotóxicos	GO	Pirimifós Metílico	NPC	0,025
		MG	Clorpirifós	NPC	N.Q
		SP	Malationa	NPC	0,01 0,012 0,05
	Micotoxinas	SC	Aflatoxina Total (B1 + B2 + G1 + G2)	20 µg/kg	395 µg/kg
		SP			22,52 µg/kg 118,74 µg/kg 95,04 µg/kg 24,59 µg/kg
		RS			
Arroz	Resíduos de Agrotóxicos	RR	Carbendazim (Carbendazim + Tiofanato Metílico)*	0,05	0,17
Beterraba	Resíduos de Agrotóxicos	SC	Acefato+Metamidofós**	NPC	0,067
		MG	Acefato	NPC	0,0126
			Clorpirifós	NPC	0,0571
			Clorpirifós	NPC	0,02
			Lufenuron	NPC	0,02
Castanha do Brasil	Micotoxinas	AM	Clorpirifós	NPC	0,01
			Aflatoxina Total (B1 + B2 + G1 + G2)	10 µg/kg	54,12 µg/kg 63,31 µg/kg 203, 89 µg/kg
Cebola	Resíduos de Agrotóxicos	GO	Acefato+Metamidofós	NPC	0,0127
Cenoura	Resíduos de Agrotóxicos	SC	Acefato+Metamidofós	NPC	0,2836



Feijão Preto	Resíduos de Agrotóxicos	AP	Ciproconazol	NPC	0,0104
Feijão Macassar ou Fradinho		PE	Pirimifós Metil	NPC	0,05
Kiwi	Resíduos de Agrotóxico	Itália	Etofenproxi	NPC	0,0389
		SC	Carbendazim (Carbendazim + Tiofanato Metílico)*	NPC	0,15 0,0755
			Clorpirifós	NPC	0,0252
			Metidationa	NPC	0,1323
Laranja	Resíduos de Agrotóxico	SC	Carbofurano	NPC	N.Q N.Q N.Q
		PR	Carbofurano	NPC	N.Q
Maçã	Resíduos de Agrotóxico	SC	Famoxadone	0,05	0,19
			Metidationa	0,02	0,16
		RS		0,05	0,15
			Famoxadone		0,2 0,09 0,17 0,08 0,07 0,09 0,02 0,14 0,07
			Metidationa	0,02	0,14
			Trifloxistobina	0,05	0,07
			Pirimetanil	1	1,47
	Morfolina, Dietalona- mina, Trietanolamina	Uruguai			
		RS	Diethanolamina	PROIBIDO	0,07 0,16 1,29
			Triethanolamina	PROIBIDO	0,05
Mamão	Morfolina, Dietalona- mina, Trietanolamina	AL	Diethanolamina	PROIBIDO	
		BA	Diethanolamina	PROIBIDO	0,07
			Triethanolamine	PROIBIDO	0,06 0,05
		ES	Diethanolamine	PROIBIDO	0,05
			Triethanolamine	PROIBIDO	0,05
		PB	Triethanolamine	PROIBIDO	0,09
		RN	Triethanolamine	PROIBIDO	0,14
	Resíduos de Agrotóxico	PB	Famoxadone	0,05	0,06
		MG	Ciproconaxol I e II	NPC	0,018
		AL	Carbendazim (Carbendazim + Tiofanato Metílico)*	0,5	2,96
		BA	Carbendazim (Carbendazim + Tiofanato Metílico) *	0,5	0,67 0,62 0,08
			Famoxadone	0,05	0,08
Manga	Resíduos de Agrotóxico	RN	Azoxistrobina	0,3	0,4761
Milho pipoca	Resíduos de Agrotóxico	Argentina	Diclorvós	NPC	1,254
		MG	Clorpirifós Etil	0,1	0,22
Morango	Resíduos de Agrotóxico	PR	Acefato+Metamidofós**	NPC	0,075
			Espiromesifeno	NPC	0,082
			Carbendazim (Carbendazim + Tiofanato Metílico) *	0,5	0,704
		RS	Clorpirifós	NPC	0,21
			Carbendazim (Carbendazim + Tiofanato Metílico) *	NPC	0,03
		SC	Carbendazim (Carbendazim + Tiofanato Metílico) *	NPC	0,162
			Metomil	NPC	0,027
			Metalaxil	NPC	N.Q
Pêra	Resíduos de Agrotóxico	GO	Fenitrotriona	NPC	0,0099
			Tebuconazol	NPC	0,0178 0,0214
			Difenonozol	NPC	0,0178
			Carbendazim (Carbendazim + Tiofanato Metílico) *	NPC	0,0273 0,0692 0,2529 0,055
			Fosfomete	NPC	0,0114 0,034
		Bifentrina	NPC		
		PR	Carbendazim (Carbendazim + Tiofanato Metílico) *	NPC	0,0319 0,0117 0,1627 0,4528 0,0376 0,0299
			Dimetoato (Dimetoato+Ometoa-to)	NPC	0,1031 0,2663 0,0285 0,0180
			Fenitrotriona	NPC	0,0185 0,01129
			Tebuconazol	NPC	0,02 0,02
			Difenonozol	NPC	0,02 0,011
			Trifloxistrobina	NPC	0,02
		RS	Carbendazim (Carbendazim + Tiofanato Metílico) *	NPC	0,15 0,1 0,22 0,05 0,24 0,11
			Clorpirifós	NPC	0,02 0,03
			Tebuconazol	NPC	0,17 0,02 0,03

Uva	Resíduos de Agrotóxico	BA	Indoxocarbe	0,02	0,034
					0,025
					0,028
		Espanha	Deltametrina	NPC	0,026
		PE	Famoxadone	0,5	0,61
					0,79
					1,44
		Chile	Indoxocarbe	0,02	0,05
		RS	Dimetoato (Dimetoato+Ometoa-to)	NPC	0,02
			Dimetoato (Dimetoato+Ometoa-to)	NPC	
					0,07
			Carbendazim	NPC	0,36
					0,22
			Fenamidone	0,2	0,33
			Acefato+Metamidofós**	NPC	0,01
	Morfolina, Dietalona-mina, Trietanolamina	PE	Diethanolamina	PROIBIDO	0,05
		SC	Morfolina	PROIBIDO	<0,05

LMR - Limite Máximo de Resíduo
LMT - Limite Máximo Tolerado
NPC - Agrotóxico Não Permitido para a Cultura
Proibido - Agrotóxico de Uso Proibido no Brasil
- Quando se tratar de substância banida, proibida ou de uso não autorizado para a cultura analisada, o Limite Mínimo de Desempenho Requerido (LMDR) será de 0,01 mg/kg, sendo que o Limite de Referência para a Tomada da Ação Regulatória será igual ou menor a 0,01 mg/kg, sendo considerado o respectivo Limite de Detecção do Método.

* De acordo com as monografias da ANVISA, os resíduos de tiofanato-metílico e carbendazim são expressos como: carbendazim. Para o monitoramento de resíduos, devem ser considerados os LMRs estabelecidos nas monografias do tiofanato-metílico e do carbendazim. Os LMRS estabelecidos referem-se à soma dos resíduos de tiofanato -metílico e carbendazim. Ao se deparar com resíduos de carbendazim, serão consultadas as duas monografias (tiofanato-metílico e carbendazim). Caso haja LMR estabelecido para a cultura sob análise, esse deverá ser tomado como referência para se determinar se houve ou não violação do LMR estabelecido. Caso não haja, em nenhuma das duas monografias consultadas, LMR estabelecida para a cultura sob análise, isto indicará que a substância é NPC - Não Permitida para a Cultura e, neste caso, a presença de resíduo na amostra indicará uma não-conformidade.

** De acordo com a monografia da ANVISA os LMRs referem-se ao Acefato. O Metamidofós é o principal produto de degradação e biotransformação do Acefato. Ao se deparar com resíduos de Acefato e Metamidofós, serão consultados os LMRs estabelecidos na monografia de acefato, sendo a amostra considerada não-conforme e o somatório dos resíduos de acefato e metamidofós for superior ao LMR estabelecido para o Acefato na cultura em questão.

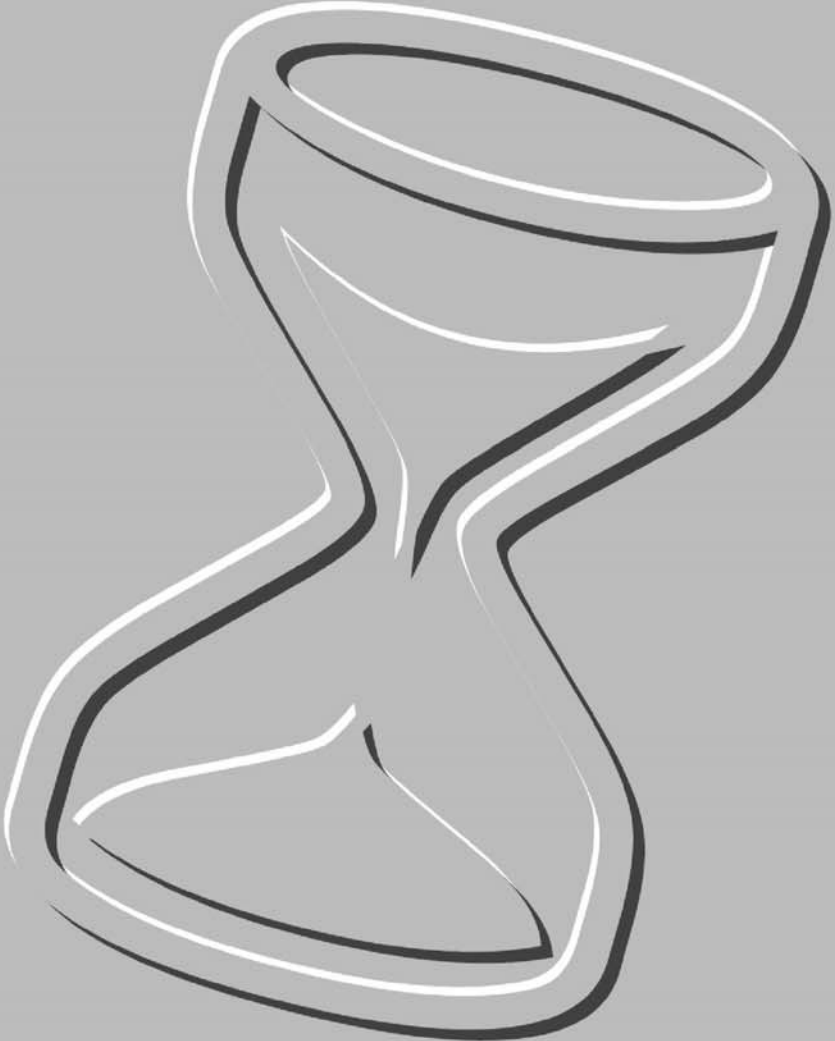
Obs: Uma amostra pode apresentar mais de uma violação.

Referência: Processo nº 21000.006644/2016-57

SEI nº 0319896

Criado por rosana.vasconcellos, versão 2 por fabio.fernandes em 09/05/2016 10:00:03.

Uma viagem no tempo!



MUSEU DA IMPRENSA

Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

**Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 782, DE 9 DE MAIO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.049117/2012-08 e nº 53000.049117/2012-08, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 24 de dezembro de 2012, a autorização outorgada à Associação da Rádio Comunitária Dimensão - ARCOD, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Uberlândia / MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.005, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.041590/2013-10 e nº 53720.000034/2000, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de setembro de 2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SOLIDARIEDADE, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de SÃO LUÍS/ MA.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA**PORTARIA Nº 60, DE 10 DE JUNHO DE 2016**

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA - AEB, nomeado pelo Decreto de 1º de março de 2011, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 32 da Portaria MCT nº 822, de 27 de novembro de 2003, resolve:

Art. 1º - Dar publicidade ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) da AEB, para os anos de 2016 e 2017;

Art. 2º - O PDTI foi elaborado pela Equipe de Elaboração do PDTI (EqEPDTI) da AEB e aprovado pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação (CGTI) órgão deliberativo desta instituição;

Art. 3º - Em conformidade com o Guia de Elaboração de PDTI do SISP, versão 1.0, o PDTI da AEB, 2016/2017 contém: Metodologia Aplicada, Documentos de Referência, Princípios e Diretrizes, Organização da TI, Referencial Estratégico da TI, Alinhamento com a Estratégia da Organização, Inventário de Necessidades, Plano de Metas e Ações, Plano de Gestão de Pessoas, Plano de Investimento e Custeio, Proposta Orçamentária, Processo de Revisão do PDTI, Fatores Críticos para a Implantação do PDTI e Conclusão.

Art. 4º - O PDTI 2016/2017 encontra-se disponível para consulta via internet no sítio da AEB: <http://www.aeb.gov.br/aceso-a-informacao/planos-diretores/>

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RAIMUNDO BRAGA COELHO

**CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE
DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL****DELIBERAÇÃO Nº 5, DE 16 DE JUNHO DE 2016**

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 24, de 06 de agosto de 2015, torna pública a Deliberação do Plenário do CONCEA, em desfavor da Universidade Católica de Salvador em face a ausência de cadastro no sistema de Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA e de Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA com a realização de

pesquisa científica com animais silvestres da herpetofauna brasileira em unidades de preservação ambiental.

Processo nº 01200.004749/2014-46 (PI-009)

O CONCEA, após análise do referenciado processo e do Parecer nº. 07A/2016-Relator-CONCEA, decidiu em Plenário durante a 31ª Reunião Ordinária do CONCEA:

(i) A ausência de cadastro no sistema de Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA e de Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA com a realização de pesquisa científica com animais silvestres da herpetofauna brasileira em unidades de preservação ambiental, com as atenuantes de possuir autorização formal para realizar tal atividade, em unidades de conservação, e de não ser possível avaliar o impacto no bem-estar animal dos protocolos experimentais utilizados foi classificada, pelo Plenário do CONCEA, como (a) infração leve a conduta do Magnífico Reitor Maurício Silva Ferreira, e imputada a penalidade de (b) advertência.

(ii) A ausência de Cadastro no CIUCA e de CEUA com a realização de pesquisa científica com animais silvestres da herpetofauna brasileira em unidades de preservação ambiental, com as atenuantes de possuir autorização formal para realizar tal atividade, em unidades de conservação, e de não ser possível avaliar o impacto no bem-estar animal dos protocolos experimentais utilizados foi classificada, pelo Plenário do CONCEA, como (a) infração leve a conduta atribuída à Universidade Católica de Salvador, e determinadas as penalidades de (b) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão temporária das atividades de pesquisas científicas com animais silvestres da herpetofauna brasileira realizadas pelo ECOA (captura, coleta, marcação e manutenção em coleção científica própria de todo material testemunho destas pesquisas) até que sejam sanadas todas as irregularidades detectadas.

A íntegra desta deliberação consta do processo arquivado na Secretaria Executiva do CONCEA (SE-CONCEA). Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à SE-CONCEA.

MONICA L. ANDERSEN

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR****ACÓRDÃO DE 15 DE JUNHO DE 2016**

Nº 230 - Processo nº 53850.000909/2016-99

Recorrente/Interessado: CIDADÃO COM PEDIDO DE INFORMAÇÃO NO E-SIC. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 42, de 15 de junho de 2016

EMENTA: RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (SAF). PEDIDO DE INFORMAÇÃO POR CIDADÃO. E-SIC. INFORMAÇÃO PRESTADA DE FORMA INCOMPLETA. RECURSO PROVIDO.

1. O Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC destina-se ao fornecimento de informações disponíveis nos diversos órgãos da Administração Pública, o que se aplica a esta Agência, no que se refere a elementos informacionais submetidos a sua criação, coleta, tratamento e armazenagem. 2. Solicitação foi prestada, todavia, de forma incompleta. 3. Recurso em 2ª instância conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 46/2016/SEI/OR (SEI nº 0573327), integrante deste acórdão, dar provimento ao Recurso em 2ª instância. Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

**SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO****ATO Nº 53.694, DE 16 DE JUNHO DE 2016**

Processo nº 53000.048506/2009-11 - Expede autorização à RÁDIO VITÓRIA S/A., CNPJ nº 28.141.737/0001-43 para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas, na localidade de Vitória/ES e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO**ATO Nº 1.740, DE 14 DE JUHO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no artigo 159 do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013,

CONSIDERANDO os termos do Processo nº 53504.202026/2015-71, resolve:

Art. 1º Retificar o art. 1º do Ato nº 50.583, de 29 de dezembro de 2015, fixando o valor do Fator de Transferência X, para o exercício de 2015, em 0,06973 (seis mil, novecentos e setenta e três centésimos de milésimo). Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ,
RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ****ATO Nº 1.090, DE 18 DE ABRIL DE 2016**

Extingue, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado Estações Itinerantes, de interesse restrito, expedida à(s) entidade(s) a seguir relacionada(s), constante(s) do processo nº 53560.200037/2015-41, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no art. 18, parágrafo 5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, desde a data indicada para cada entidade na relação. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

A relação de entidade(s) está na seguinte ordem: nome da entidade; número do CPF ou CNPJ; número do Fistel; validade da autorização de radiofrequência.

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO DE IRACEMA RESIDENCE, 05049789000199, 50012533572, 26/08/2012; COPERTAXI-COOPERATIVA DE CONDUTORES DETAXI LTDA, 35029156000180, 50012470635, 07/08/2012; HOTELEIRA ARY S.A., 07311681000158, 50012474703, 08/08/2012; LUSITANIA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA, 03586356000228, 50012117439, 22/04/2012; M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, 07206816002835, 50011910178, 25/02/2012; RAMIRO HOLANDA CAMPOS NETO, 31344275320, 50012626660, 25/09/2012; NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PIAUÍ LTDA, 05160112000123, 50012666297, 08/10/2012; IMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, 02867473000116, 50012563722, 03/09/2012; TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RN, 00509018001861, 50012633950, 27/09/2012.

JOÃO GUILHERME ARRAIS HERMANS
Gerente

**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL
E TOCANTINS****ATO Nº 51.977, DE 19 DE MAIO DE 2016**

Expede autorização à SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.388.774/0001-67 para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
A PRESTAÇÃO****CONSULTA PÚBLICA Nº 12, DE 8 DE JUNHO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 156 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, pelo art. 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, decidiu submeter a comentários e sugestões do público geral, constante dos autos do processo nº 53500.009838/2016-60, a proposta de alteração dos Planos Básicos de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV, de Televisão Digital - PBTV, de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM e do Plano de Referência para Distribuição de Canais do Serviço de Radiodifusão Comunitária - PPRadCom.

Preende-se obter contribuições fundamentadas sobre as propostas contidas na presente Consulta Pública, que contemplem, entre outros aspectos:

a) uso racional e econômico do espectro de frequências, inclusive pela utilização da potência mínima necessária para assegurar, economicamente, um serviço de boa qualidade à área a que se destina;

b) condições específicas de propagação.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14 horas da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, até às 24 horas do dia 13 julho de 2016.

Nº 52.582 Processo nº 53900.023896/14. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - Vicência/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.583 Processo nº 53900.022879/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Vicência/PE - Canal 43. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.584 Processo nº 53900.023951/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Xexéu/PE - Canal 17-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.585 Processo nº 53900.023364/14. NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA - RTV - Xexéu/PE - Canal 58. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES

Superintendente

ATOS DE 27 DE MAIO DE 2016

Nº 52.588 Processo nº 53900.024391/16. FUNDAÇÃO TRES FRONTEIRAS - RTV - Registro/SP - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.589 Processo nº 53900.023875/14. FUNDAÇÃO SECULO VINTE E UM - RTV - Campina Grande/PB - Canal 25. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.590 Processo nº 53900.023157/14. REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Campina Grande/PB - Canal 29. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.591 Processo nº 53900.023231/14. F S M COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Campina Grande/PB - Canal 32. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.592 Processo nº 53900.025154/14. TELEVISÃO DIAMANTE LTDA - RTV - Campina Grande/PB - Canal 33. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.593 Processo nº 53900.024544/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Campina Grande/PB - Canal 39. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.594 Processo nº 53900.021459/14. TVF COMUNICAÇÕES LTDA - ME - RTV - Campina Grande/PB - Canal 45. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.595 Processo nº 53900.023629/14. TELEVISÃO TAMBAU LTDA - RTV - Campina Grande/PB - Canal 47. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.596 Processo nº 53900.038128/15. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV - Campina Grande/PB - Canal 48. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.597 Processo nº 53900.021488/14. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE IPANEMA - RTV - Campina Grande/PB - Canal 49. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.598 Processo nº 53900.024900/14. RÁDIO E TELEVISÃO ROTIONER LTDA - RTV - Campina Grande/PB - Canal 51. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.599 Processo nº 53900.028462/16. FUNDAÇÃO TRES FRONTEIRAS - RTV - Campina Grande (,)/PB - Canal 29. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.600 Processo nº 53900.025012/14. REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Guarabira/PB - Canal 15. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.601 Processo nº 53900.025899/14. TELEVISÃO BORBOREMA LTDA - RTV - Guarabira/PB - Canal 22. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.602 Processo nº 53900.022483/14. FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR - RTV - Guarabira/PB - Canal 24. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.603 Processo nº 53900.023939/14. FUNDAÇÃO SECULO VINTE E UM - RTV - Guarabira/PB - Canal 26. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.604 Processo nº 53900.022976/14. FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA - RTV - Guarabira/PB - Canal 30-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.605 Processo nº 53900.024381/14. F S M COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Guarabira/PB - Canal 32. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.606 Processo nº 53900.024389/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Guarabira/PB - Canal 39. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.607 Processo nº 53900.025967/14. TV MIDIA PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA. - RTV - Guarabira/PB - Canal 40. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.609 Processo nº 53900.023624/14. TELEVISÃO TAMBAU LTDA - RTV - Guarabira/PB - Canal 7. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.610 Processo nº 53900.021328/14. EMPRESA DE TELEVISÃO JOÃO PESSOA LTDA - RTV - Guarabira/PB - Canal 9. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.613 Processo nº 53000.013015/09. FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL SÃO JUDAS TADEU - GTVD - Itaúna/MG - Canal 45. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.614 Processo nº 53000.031319/12. SP COMUNICAÇÕES LIMITADA - RTVD - Cruzeiro do Sul/AC - Canal 33. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.615 Processo nº 53000.025729/09. FUNDAÇÃO EVANGELICA BOAS NOVAS - RTVD - Rio Branco/AC - Canal 49. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.616 Processo nº 53000.022783/11. TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - RTVD - Água Branca/AL - Canal 22. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.617 Processo nº 53000.022781/11. TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - RTVD - Arapiraca/AL - Canal 23. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.618 Processo nº 53000.065464/12. TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - RTVD - Cajueiro/AL - Canal 22. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.619 Processo nº 53000.000947/13. SECRETARIA DO GABINETE CIVIL - RTVD - Delmiro Gouveia/AL - Canal 14. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.620 Processo nº 53000.065462/12. TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - RTVD - Delmiro Gouveia/AL - Canal 21. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.621 Processo nº 53000.065461/12. TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - RTVD - Ibatiguara/AL - Canal 22. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.622 Processo nº 53000.065460/12. TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - RTVD - Igreja Nova/AL - Canal 21. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.623 Processo nº 53000.050926/12. REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA - RTVD - Maceió/AL - Canal 53. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.624 Processo nº 53000.025733/09. FUNDAÇÃO EVANGELICA BOAS NOVAS - RTVD - Maceió/AL - Canal 56. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.625 Processo nº 53000.022782/11. TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - RTVD - Maragogi/AL - Canal 21. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.626 Processo nº 53000.065457/12. TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - RTVD - Maribondo/AL - Canal 24. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.627 Processo nº 53000.065456/12. TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - RTVD - Murici/AL - Canal 22. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.628 Processo nº 53000.065455/12. TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - RTVD - Novo Lino/AL - Canal 22. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.629 Processo nº 53000.065454/12. TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - RTVD - Olho d'Água das Flores/AL - Canal 23. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.630 Processo nº 53000.022784/11. TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - RTVD - Pão de Açúcar/AL - Canal 22. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.631 Processo nº 53000.065453/12. TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - RTVD - Piranhas/AL - Canal 21. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.632 Processo nº 53000.065452/12. TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - RTVD - Quebrangulo/AL - Canal 23. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.633 Processo nº 53000.022785/11. TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - RTVD - Santana do Ipanema/AL - Canal 22. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.634 Processo nº 53000.065451/12. TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - RTVD - São Brás/AL - Canal 21. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.635 Processo nº 53000.065448/12. TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - RTVD - São José da Laje/AL - Canal 21. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.636 Processo nº 53000.065450/12. TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - RTVD - São José da Tapera/AL - Canal 21. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.637 Processo nº 53000.065447/12. TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - RTVD - São Luís do Quitunde/AL - Canal 22. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.638 Processo nº 53000.065446/12. TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - RTVD - São Miguel dos Campos/AL - Canal 23. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.639 Processo nº 53000.065445/12. TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - RTVD - São Sebastião/AL - Canal 24. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.640 Processo nº 53000.065444/12. TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - RTVD - Teotônio Vilela/AL - Canal 22. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.641 Processo nº 53000.065443/12. TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - RTVD - União dos Palmares/AL - Canal 23. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.642 Processo nº 53000.065442/12. TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - RTVD - Viçosa/AL - Canal 23. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.643 Processo nº 53000.036923/13. CENTRAL DE EMISSORAS GRAVACOES E REP.AJURICABA S/A - RTVD - Anori/AM - Canal 31. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.644 Processo nº 53000.036920/13. CENTRAL DE EMISSORAS GRAVACOES E REP.AJURICABA S/A - RTVD - Benjamin Constant/AM - Canal 31. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.645 Processo nº 53000.036926/13. CENTRAL DE EMISSORAS GRAVACOES E REP.AJURICABA S/A - RTVD - Carauari/AM - Canal 31. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.646 Processo nº 53000.036918/13. CENTRAL DE EMISSORAS GRAVACOES E REP.AJURICABA S/A - RTVD - Coari/AM - Canal 31. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.647 Processo nº 53000.002218/13. SOCIEDADE DE TELEVISÃO MANAUARA LTDA - RTVD - Coari/AM - Canal 35. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.648 Processo nº 53000.036917/13. CENTRAL DE EMISSORAS GRAVACOES E REP.AJURICABA S/A - RTVD - Codajás/AM - Canal 32. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.649 Processo nº 53000.036924/13. CENTRAL DE EMISSORAS GRAVACOES E REP.AJURICABA S/A - RTVD - Eirunepé/AM - Canal 31. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.650 Processo nº 53000.036914/13. CENTRAL DE EMISSORAS GRAVACOES E REP.AJURICABA S/A - RTVD - Humaitá/AM - Canal 33. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.651 Processo nº 53000.036910/13. CENTRAL DE EMISSORAS GRAVACOES E REP.AJURICABA S/A - RTVD - Itacoatiara/AM - Canal 31. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.652 Processo nº 53000.035398/13. FUNDAÇÃO EVANGELICA BOAS NOVAS - RTVD - Lábrea/AM - Canal 30. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.653 Processo nº 53000.036908/13. CENTRAL DE EMISSORAS GRAVACOES E REP.AJURICABA S/A - RTVD - Manacapuru/AM - Canal 31. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.654 Processo nº 53000.036905/13. CENTRAL DE EMISSORAS GRAVACOES E REP.AJURICABA S/A - RTVD - Manicoré/AM - Canal 32. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.655 Processo nº 53900.020432/14. EBC - EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A - RTVD - Maués/AM - Canal 21. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.656 Processo nº 53000.036903/13. CENTRAL DE EMISSORAS GRAVACOES E REP.AJURICABA S/A - RTVD - Maués/AM - Canal 32. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.657 Processo nº 53000.036901/13. CENTRAL DE EMISSORAS GRAVACOES E REP.AJURICABA S/A - RTVD - Nova Olinda do Norte/AM - Canal 31. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.658 Processo nº 53000.038899/13. CENTRAL DE EMISSORAS GRAVACOES E REP.AJURICABA S/A - RTVD - Parintins/AM - Canal 32. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.659 Processo nº 53000.036897/13. CENTRAL DE EMISSORAS GRAVACOES E REP.AJURICABA S/A - RTVD - São Gabriel da Cachoeira/AM - Canal 31. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.660 Processo nº 53000.036894/13. CENTRAL DE EMISSORAS GRAVACOES E REP.AJURICABA S/A - RTVD - São Paulo de Olivença/AM - Canal 31. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 31 DE MAIO DE 2016

Nº 53.351 Processo nº 53900.008418/14. TELEVISÃO TIBAGI LTDA - RTV - Cantagalo/PR - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.352 Processo nº 53900.007701/14. RÁDIO E TELEVISÃO TAROBA LTDA - RTV - Cantagalo/PR - Canal 24. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.353 Processo nº 53900.008233/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Cantagalo/PR - Canal 36. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.354 Processo nº 53900.007291/14. TELEVISÃO NAIPÍ LTDA - RTV - Capitão Leônidas Marques/PR - Canal 40. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.355 Processo nº 53900.008197/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Carambei/PR - Canal 32. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.356 Processo nº 53900.009561/14. TELEVISÃO CIDADE LTDA - RTV - Carlópolis/PR - Canal 8. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.357 Processo nº 53900.007259/14. FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA - RTV - Cascavel/PR - Canal 39-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.358 Processo nº 53900.006613/14. FUNDAÇÃO SECULO VINTE E UM - RTV - Cascavel/PR - Canal 40. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.359 Processo nº 53900.008004/14. SUL BRASIL - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. - RTV - Castro/PR - Canal 15-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.



Nº 53.360 Processo nº 53900.007720/14. REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Castro/PR - Canal 45. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.361 Processo nº 53900.009595/14. TELEVISÃO NAIPI LTDA - RTV - Catanduvas/PR - Canal 51. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.362 Processo nº 53900.007435/14 RÁDIO E TELEVISÃO IGUACU AS RTV Cerro Azul PR - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.363 Processo nº 53900.008582/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Cerro Azul/PR - Canal 17. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.364 Processo nº 53900.008221/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Céu Azul/PR - Canal 17. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.365 Processo nº 53900.007770/14. TELEVISÃO NAIPI LTDA - RTV - Céu Azul/PR - Canal 24. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.366 Processo nº 53900.008443/14. TELEVISÃO TIBAGI LTDA - RTV - Chopinzinho/PR - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.367 Processo nº 53900.008226/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Chopinzinho/PR - Canal 21. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.368 Processo nº 53900.007731/14. REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Cianorte/PR - Canal 14. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.369 Processo nº 53900.006894/14. TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA - RTV - Cianorte/PR - Canal 15-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.370 Processo nº 53900.007735/14. FUNDAÇÃO CANDIDO GARCIA - RTV - Cianorte/PR - Canal 28. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.371 Processo nº 53900.007993/14. SUL BRASIL - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. - RTV - Cianorte/PR - Canal 32. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.372 Processo nº 53900.008450/14. FUNDAÇÃO SECULO VINTE E UM - RTV - Cianorte/PR - Canal 50. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.373 Processo nº 53900.009021/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Clevelandia/PR - Canal 44. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.374 Processo nº 53900.008280/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Colorado/PR - Canal 14. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.375 Processo nº 53900.008251/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Corbélia/PR - Canal 36. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.376 Processo nº 53900.008072/14. SUL BRASIL - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. - RTV - Cornélio Procópio/PR - Canal 14. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.377 Processo nº 53900.006715/14. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV - Cornélio Procópio/PR - Canal 26. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.378 Processo nº 53900.008467/14. FUNDAÇÃO SECULO VINTE E UM - RTV - Cornélio Procópio/PR - Canal 44. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.379 Processo nº 53900.007929/14. RÁDIO E TELEVISÃO IGUACU SA - RTV - Coronel Vivida/PR - Canal 11. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.380 Processo nº 53900.009023/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Coronel Vivida/PR - Canal 39-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.381 Processo nº 53900.007433/14. RÁDIO E TELEVISÃO IGUACU SA - RTV - Cruz Machado/PR - Canal 25. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.382 Processo nº 53900.009029/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Cruz Machado (.) /PR - Canal 17. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.383 Processo nº 53900.009027/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Cruzeiro do Oeste/PR - Canal 26. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.384 Processo nº 53900.009030/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Dois Vizinhos/PR - Canal 15-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.385 Processo nº 53900.007567/14. FUNDAÇÃO TV BELTRAO - RTV - Dois Vizinhos/PR - Canal 16-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.386 Processo nº 53900.007238/14. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTV - Dois Vizinhos/PR - Canal 19. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.387 Processo nº 53900.007282/14. TELEVISÃO NAIPI LTDA - RTV - Dois Vizinhos/PR - Canal 44. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.388 Processo nº 53900.009258/14. TELEVISÃO TIBAGI LTDA - RTV - Doutor Ulysses/PR - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.389 Processo nº 53900.008527/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Doutor Ulysses/PR - Canal 16-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.390 Processo nº 53900.009621/14. RÁDIO E TELEVISÃO TAROBA LTDA - RTV - Enéas Marques/PR - Canal 4. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.391 Processo nº 53900.008712/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Fernandes Pinheiro/PR - Canal 36. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.392 Processo nº 53900.008655/14. TELEVISÃO CIDADE LTDA - RTV - Figueira/PR - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.393 Processo nº 53900.008300/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Figueira/PR - Canal 16. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.394 Processo nº 53900.007258/14. TVCI-TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA - RTV - Foz do Iguaçu/PR - Canal 27-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.395 Processo nº 53900.008302/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Foz do Jordão/PR - Canal 16. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.396 Processo nº 53900.008341/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV -

General Carneiro/PR - Canal 14. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.397 Processo nº 53900.007325/14. TELEVISÃO NAIPI LTDA - RTV - General Carneiro/PR - Canal 36. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.398 Processo nº 53900.008278/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Goioxim/PR - Canal 14. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.399 Processo nº 53900.008255/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Guaíra/PR - Canal 36. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.400 Processo nº 53900.006996/14. PRINTSTEL ENGENTHARIA LTDA - RTV - Guaíra/PR - Canal 47. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.401 Processo nº 53900.006720/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Guapirama/PR - Canal 14. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.402 Processo nº 53900.008250/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Guaraniacu/PR - Canal 35. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.403 Processo nº 53900.008985/14. FUNDAÇÃO BOA VONTADE - RTV - Guarapuava/PR - Canal 26. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.404 Processo nº 53900.006617/14. FUNDAÇÃO SECULO VINTE E UM - RTV - Guarapuava/PR - Canal 27. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.405 Processo nº 53900.007260/14. TVCI-TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA - RTV - Guarapuava/PR - Canal 49. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.406 Processo nº 53900.008348/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Guaraqueçaba/PR - Canal 28. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.407 Processo nº 53900.006930/14. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV - Guaratuba/PR - Canal 25. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.408 Processo nº 53900.008202/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Guaratuba/PR - Canal 32. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.409 Processo nº 53900.006662/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Ibaiti/PR - Canal 36. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.410 Processo nº 53900.007382/14. TV ESPLANADA DO PARANA LTDA - RTV - Ibaiti (.) /PR - Canal 23-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.411 Processo nº 53900.008237/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Imbaú/PR - Canal 16. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.412 Processo nº 53900.008219/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Imbituva/PR - Canal 35. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.413 Processo nº 53900.008398/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Inácio Martins/PR - Canal 36. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.414 Processo nº 53900.007421/14. RÁDIO E TELEVISÃO IGUACU SA - RTV - Ipiranga/PR - Canal 32. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.415 Processo nº 53900.006696/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Ipiranga/PR - Canal 36. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.416 Processo nº 53900.008373/14. TELEVISÃO TIBAGI LTDA - RTV - Iretama (.) /PR - Canal 51. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.417 Processo nº 53900.007366/14. TELEVISÃO TIBAGI LTDA - RTV - Itapejara d'Oeste/PR - Canal 39. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.418 Processo nº 53900.008695/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Ivaí/PR - Canal 15. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.419 Processo nº 53900.007438/14. RÁDIO E TELEVISÃO IGUACU SA - RTV - Ivaí/PR - Canal 44. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.420 Processo nº 53900.008126/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Ivaiporã/PR - Canal 15. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.421 Processo nº 53900.007299/14. TELEVISÃO TIBAGI LTDA - RTV - Ivaiporã/PR - Canal 16. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.422 Processo nº 53900.007123/14. FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA - RTV - Ivaiporã/PR - Canal 24-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.423 Processo nº 53900.008013/14. SUL BRASIL - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. - RTV - Jacarezinho/PR - Canal 47-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.424 Processo nº 53900.006661/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Jaguariaíva/PR - Canal 35. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.425 Processo nº 53900.008469/14. TELEVISÃO TIBAGI LTDA - RTV - Jaguariaíva (.) /PR - Canal 9. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.426 Processo nº 53900.006683/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Japira/PR - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.427 Processo nº 53900.009256/14. TELEVISÃO TIBAGI LTDA - RTV - Juranda/PR - Canal 18. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.428 Processo nº 53900.007386/14. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTV - Lapa/PR - Canal 25. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.429 Processo nº 53900.008204/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Lapa/PR - Canal 49. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.430 Processo nº 53900.008686/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Laranjal/PR - Canal 16. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.431 Processo nº 53900.006659/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Laranjeiras do Sul/PR - Canal 30. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.432 Processo nº 53900.007297/14. TELEVISÃO TIBAGI LTDA - RTV - Laranjeiras do Sul/PR - Canal 8. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.433 Processo nº 53900.009632/14. FUNDAÇÃO CULTURAL CELINAUTA - RTV - Laranjeiras do Sul (.) /PR - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.434 Processo nº 53900.007340/14. RÁDIO E TELEVISÃO TAROBA LTDA - RTV - Loanda/PR - Canal 7. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.435 Processo nº 53900.008178/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Loanda (.) /PR - Canal 15. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.436 Processo nº 53900.007153/14. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE COLORADO - RTV - Londrina/PR - Canal 27. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.437 Processo nº 53900.008151/14. FUNDAÇÃO BOA VONTADE - RTV - Londrina/PR - Canal 28. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.438 Processo nº 53900.006602/14. FUNDAÇÃO SECULO VINTE E UM - RTV - Londrina/PR - Canal 29. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.439 Processo nº 53900.007767/14. FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA - RTV - Londrina/PR - Canal 38-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.440 Processo nº 53900.011196/16. CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA - RTV - Londrina/PR - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.441 Processo nº 53900.009570/14. TELEVISÃO CIDADE LTDA - RTV - Mamborê (.) /PR - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.442 Processo nº 53900.006675/14. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV - Mandaguari/PR - Canal 25. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.443 Processo nº 53900.008177/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Mandaguari/PR - Canal 46. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.444 Processo nº 53900.007290/14. TELEVISÃO NAIPI LTDA - RTV - Mangueirinha/PR - Canal 11. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.445 Processo nº 53900.006676/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Manoel Ribas/PR - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.446 Processo nº 53900.009566/14. TELEVISÃO CIDADE LTDA - RTV - Manoel Ribas/PR - Canal 9. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.447 Processo nº 53900.008235/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Marechal Cândido Rondon/PR - Canal 42. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.448 Processo nº 53900.006605/14. FUNDAÇÃO SECULO VINTE E UM - RTV - Maringá/PR - Canal 48. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.449 Processo nº 53900.007145/14. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE COLORADO - RTV - Maringá/PR - Canal 50. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.450 Processo nº 53900.008680/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Marquinho/PR - Canal 16. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.451 Processo nº 53900.008587/14. REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Medianeira/PR - Canal 27. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.452 Processo nº 53900.008328/14. FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA - RTV - Medianeira/PR - Canal 45. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.453 Processo nº 53900.007332/14. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTV - Medianeira/PR - Canal 50. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.454 Processo nº 53900.008220/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Morretes/PR - Canal 50. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.455 Processo nº 53900.007361/14. TELEVISÃO TIBAGI LTDA - RTV - Nova Cantu/PR - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.456 Processo nº 53900.008118/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Nova Esperança/PR - Canal 16. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.457 Processo nº 53900.007292/14. TELEVISÃO TI-

BAGI LTDA - RTV - Nova Esperança/PR - Canal 49. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.458 Processo nº 53900.007670/14. RÁDIO E TELEVISÃO TAROBA LTDA - RTV - Palmas/PR - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.459 Processo nº 53900.007835/14. REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Palmas/PR - Canal 14. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.460 Processo nº 53900.006723/14. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV - Palmas/PR - Canal 25. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.461 Processo nº 53900.008460/14. FUNDAÇÃO SECULO VINTE E UM - RTV - Palmas/PR - Canal 46. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.462 Processo nº 53900.006818/14. TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA - RTV - Palmas/PR - Canal 49. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.463 Processo nº 53900.006673/14. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV - Palmeira/PR - Canal 25. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.464 Processo nº 53900.007339/14. TELEVISÃO TI-BAGI LTDA - RTV - Palmeira/PR - Canal 43. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.465 Processo nº 53900.007723/14. RÁDIO E TELEVISÃO TAROBA LTDA - RTV - Palmeira/PR - Canal 51. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.466 Processo nº 53900.009073/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Palmital/PR - Canal 18. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.467 Processo nº 53900.008352/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Palotina/PR - Canal 26. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.468 Processo nº 53900.007926/14. FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA - RTV - Palotina/PR - Canal 42. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.469 Processo nº 53900.006630/14. FUNDAÇÃO SECULO VINTE E UM - RTV - Paranaguá/PR - Canal 23. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.470 Processo nº 53900.007057/14. FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA - RTV - Paranaguá/PR - Canal 24-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.471 Processo nº 53900.007881/14. REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Paranaguá/PR - Canal 40. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.472 Processo nº 53900.006960/14. TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA - RTV - Paranaguá/PR - Canal 50. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.473 Processo nº 53900.008267/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Paranaguá/PR - Canal 51. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.474 Processo nº 53900.007955/14. SUL BRASIL - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. - RTV - Paranavaí/PR - Canal 16-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.475 Processo nº 53900.008112/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Paranavaí/PR - Canal 36. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.476 Processo nº 53900.008470/14. REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Paranavaí/PR - Canal 40. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.477 Processo nº 53900.007128/14. FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA - RTV - Paranavaí/PR - Canal 44-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.478 Processo nº 53900.008113/14. FUNDAÇÃO BOA VONTADE - RTV - Paranavaí/PR - Canal 50. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.479 Processo nº 53900.006910/14. TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA - RTV - Paranavaí/PR - Canal 51. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.480 Processo nº 53900.006914/14. TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA - RTV - Pato Branco/PR - Canal 17-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.481 Processo nº 53900.007714/14. REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Pato Branco/PR - Canal 40. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.482 Processo nº 53900.007772/14. FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA - RTV - Pato Branco/PR - Canal 51. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.483 Processo nº 53900.007905/14. FUNDAÇÃO TV BELTRAO - RTV - Pato Branco (.)PR - Canal 31-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.484 Processo nº 53900.008254/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Pato Branco (.)PR - Canal 50. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.485 Processo nº 53900.008227/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Peabiru/PR - Canal 28. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.486 Processo nº 53900.009142/14. RÁDIO E TELEVISÃO IGUACU SA - RTV - Piên/PR - Canal 22. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.487 Processo nº 53900.009069/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Pinhalão/PR - Canal 14-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.488 Processo nº 53900.006666/14. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV - Pinhão/PR - Canal 26. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.489 Processo nº 53900.009179/14. RÁDIO E TELEVISÃO TAROBA LTDA - RTV - Pinhão/PR - Canal 36. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.490 Processo nº 53900.007293/14. TELEVISÃO TI-BAGI LTDA - RTV - Pinhão (.)PR - Canal 47. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.491 Processo nº 29105.000502/91. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL - RTV - Pirai do Sul/PR - Canal 19. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.492 Processo nº 29105.000503/91. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL - RTV - Pirai do Sul/PR - Canal 25. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS, DE 1º DE JUNHO DE 2016

Nº 53.493 Processo nº 53900.007814/14. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV - Pirai do Sul/PR - Canal 28. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.494 Processo nº 29105.000504/91. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL - RTV - Pirai do Sul/PR - Canal 31. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.495 Processo nº 53900.009065/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Pitanga/PR - Canal 36. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.496 Processo nº 53900.007348/14. TELEVISÃO TI-BAGI LTDA - RTV - Pitanga (.)PR - Canal 12. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.497 Processo nº 53900.007227/14. TELEVISÃO NAIPI LTDA - RTV - Planalto (.)PR - Canal 25. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.498 Processo nº 53900.011193/16. CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA - RTV - Ponta Grossa/PR - Canal 15. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.499 Processo nº 53900.007250/14. TVCI-TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA - RTV - Ponta Grossa/PR - Canal 36-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.500 Processo nº 53900.007942/14. SUL BRASIL - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. - RTV - Pontal do Paraná/PR - Canal 49. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.501 Processo nº 53900.008103/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Porto Vitória/PR - Canal 50. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.502 Processo nº 53900.006726/14. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV - Prudentópolis/PR - Canal 26. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.503 Processo nº 53900.009061/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Prudentópolis/PR - Canal 28. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.504 Processo nº 53900.007389/14. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTV - Prudentópolis (.)PR - Canal 27. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.505 Processo nº 53900.006654/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Quatiguá/PR - Canal 51-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.506 Processo nº 53900.007285/14. TELEVISÃO NAIPI LTDA - RTV - Quedas do Iguaçu/PR - Canal 32. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.507 Processo nº 53900.009502/14. RÁDIO E TELEVISÃO TAROBA LTDA - RTV - Quedas do Iguaçu (.)PR - Canal 9. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.508 Processo nº 53900.008662/14. TELEVISÃO CIDADE LTDA - RTV - Querência do Norte (.)PR - Canal 11-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.509 Processo nº 53900.007287/14. TELEVISÃO NAIPI LTDA - RTV - Realeza (.)PR - Canal 23. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.510 Processo nº 53900.009056/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Rebouças/PR - Canal 39. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.511 Processo nº 53900.008479/14. TELEVISÃO TI-BAGI LTDA - RTV - Reserva/PR - Canal 26. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.512 Processo nº 53900.006734/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Reserva/PR - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.513 Processo nº 53900.009558/14. TELEVISÃO CIDADE LTDA - RTV - Ribeirão Claro/PR - Canal 26. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.514 Processo nº 53900.007444/14. RÁDIO E TELEVISÃO IGUACU SA - RTV - Rio Azul/PR - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.515 Processo nº 53900.007380/14. TELEVISÃO TI-BAGI LTDA - RTV - Rio Bonito do Iguaçu/PR - Canal 7. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.516 Processo nº 53900.008213/10. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Rio Branco do Sul/PR - Canal 35. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.517 Processo nº 53900.008258/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Rio Negro/PR - Canal 26. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.518 Processo nº 53900.006572/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Roncador/PR - Canal 35. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.519 Processo nº 53900.007813/14. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV - Salto do Itararé/PR - Canal 25. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.520 Processo nº 53900.006725/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Salto do Itararé/PR - Canal 36. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.521 Processo nº 53900.007327/14. TELEVISÃO NAIPI LTDA - RTV - Salto do Lontra/PR - Canal 4. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.522 Processo nº 53900.007276/14. FUNDAÇÃO CULTURAL CELINAUTA - RTV - Salto do Lontra/PR - Canal 9. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.523 Processo nº 53900.008200/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Santa Fé/PR - Canal 14. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.524 Processo nº 53900.006604/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Santa Maria do Oeste/PR - Canal 17. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.525 Processo nº 53900.006579/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Santa Terezinha de Itaipu/PR - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.526 Processo nº 53900.008236/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Santana do Itararé/PR - Canal 14. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.527 Processo nº 53900.008108/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Santo Antônio da Platina/PR - Canal 14. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.528 Processo nº 53900.006813/14. TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA - RTV - Santo Antônio da Platina/PR - Canal 15-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.529 Processo nº 53900.007330/14. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTV - Santo Antônio da Platina/PR - Canal 19. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.530 Processo nº 53900.006744/14. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV - Santo Antônio da Platina/PR - Canal 26. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.531 Processo nº 53900.007713/14. RÁDIO E TELEVISÃO TAROBA LTDA - RTV - Santo Antônio da Platina/PR - Canal 30. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.532 Processo nº 53900.006581/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Santo Antônio do Sudoeste/PR - Canal 16. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.533 Processo nº 53900.009647/14. FUNDAÇÃO CULTURAL CELINAUTA - RTV - Santo Antônio do Sudoeste (.)PR - Canal 8. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.534 Processo nº 53900.008257/14. FUNDAÇÃO CULTURAL CELINAUTA - RTV - São João/PR - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.535 Processo nº 53900.009263/14. TELEVISÃO TI-BAGI LTDA - RTV - São João/PR - Canal 4. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.536 Processo nº 53900.009697/14. RÁDIO E TELEVISÃO TAROBA LTDA - RTV - São João/PR - Canal 40. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.537 Processo nº 53900.007442/14. RÁDIO E TELEVISÃO IGUACU SA - RTV - São João do Triunfo (.)PR - Canal 45. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.538 Processo nº 53900.006501/14. REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - São Mateus do Sul/PR - Canal 14. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.539 Processo nº 53900.007237/14. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTV - São Mateus do Sul/PR - Canal 25. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.540 Processo nº 53900.008261/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - São Mateus do Sul/PR - Canal 35. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.541 Processo nº 53900.006585/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - São Miguel do Iguaçu/PR - Canal 43-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.542 Processo nº 53900.008424/14. TELEVISÃO TI-BAGI LTDA - RTV - Sengés/PR - Canal 7. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.543 Processo nº 53900.006668/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Sengés (.)PR - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.544 Processo nº 53900.009567/14. TELEVISÃO CIDADE LTDA - RTV - Siqueira Campos/PR - Canal 21. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.545 Processo nº 53900.007683/14. RÁDIO E TELEVISÃO TAROBA LTDA - RTV - Sulina/PR - Canal 11. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.546 Processo nº 53900.006570/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Teixeira Soares/PR - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.547 Processo nº 53900.007829/14. REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Telêmaco Borba/PR - Canal 31. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.548 Processo nº 53900.008078/14. SUL BRASIL - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. - RTV - Telêmaco Borba/PR - Canal 49. Autoriza o Uso de Radiofrequência.



Nº 53.549 Processo nº 53900.008096/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Terra Boa/PR - Canal 33. Autoriza o Uso de Radiofrequência.
Nº 53.550 Processo nº 53900.009560/14. TELEVISÃO CIDADE LTDA - RTV - Terra Rica/PR - Canal 14. Autoriza o Uso de Radiofrequência.
Nº 53.551 Processo nº 53900.008097/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Toledo/PR - Canal 18-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.
Nº 53.552 Processo nº 53900.007486/14. TVCI-TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA - RTV - Toledo/PR - Canal 27. Autoriza o Uso de Radiofrequência.
Nº 53.553 Processo nº 53900.009081/14. FUNDAÇÃO SECULO VINTE E UM - RTV - Toledo/PR - Canal 29. Autoriza o Uso de Radiofrequência.
Nº 53.554 Processo nº 53900.006968/14. TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA - RTV - Toledo/PR - Canal 49. Autoriza o Uso de Radiofrequência.
Nº 53.555 Processo nº 53900.006436/14. TELEVISÃO NAÍPI LTDA - RTV - Três Barras do Paraná/PR - Canal 11. Autoriza o Uso de Radiofrequência.
Nº 53.556 Processo nº 53900.006698/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Turvo/PR - Canal 51. Autoriza o Uso de Radiofrequência.
Nº 53.557 Processo nº 53900.008252/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Ubitatã/PR - Canal 21. Autoriza o Uso de Radiofrequência.
Nº 53.558 Processo nº 53900.008477/14. TELEVISÃO TIBAGI LTDA - RTV - Ubitatã (.) /PR - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofrequência.
Nº 53.559 Processo nº 53900.006895/14. PRINTSTEL ENGENHARIA LTDA - RTV - Umuarama/PR - Canal 2-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.560 Processo nº 53900.007490/14. TVCI-TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA - RTV - Umuarama/PR - Canal 27. Autoriza o Uso de Radiofrequência.
Nº 53.561 Processo nº 53900.008994/14. FUNDAÇÃO BOA VONTADE - RTV - Umuarama/PR - Canal 28. Autoriza o Uso de Radiofrequência.
Nº 53.562 Processo nº 53900.008290/14. RÁDIO E TELEVISÃO TAROBA LTDA - RTV - União da Vitória/PR - Canal 18. Autoriza o Uso de Radiofrequência.
Nº 53.563 Processo nº 53900.008510/14. REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - União da Vitória/PR - Canal 27. Autoriza o Uso de Radiofrequência.
Nº 53.564 Processo nº 53900.009262/14. TELEVISÃO TIBAGI LTDA - RTV - Ventania (.) /PR - Canal 38-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.
Nº 53.565 Processo nº 53900.008272/14. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Wenceslau Braz/PR - Canal 38-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 53.566 Processo nº 53000.055872/13. TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA - RTV - Rio das Flores/RJ - Canal 36. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 15 DE JUNHO DE 2016

Nº 53.689 Processo nº 535000134592015 - Expede autorização à Mauricio Antonio Ferreira, CNPJ nº CPF nº 505.497.406-78 para exploração do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.
Nº 53.691 Processo nº 535000003002014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, até 18 de Outubro de 2027, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).
Nº 53.692 Processo nº 535000003002014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, até 8 de Dezembro de 2029, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).
Nº 53.693 Processo nº 535000003002014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, até 30 de Abril de 2023, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 16 de junho de 2016

Nº 1110/2016/SEI-MCTIC - O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições e considerando os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, especialmente, o da publicidade, resolve:
Art. 1º Dar publicidade às decisões prolatadas nos autos dos seguintes processos:

PROCESSO	INTERESSADO	ASSUNTO	ATO QUE MATERIALIZA A DECISÃO	NÚMERO	DATA	DECISÃO
53000.013456/2014-18	Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra	Transferência de Autorização do Serviço de Retransmissão de Televisão	DESPACHO	163	23/10/2015	Indeferido
53000.066522/2011-00	Prefeitura Municipal de Pirai do Sul	Transferência de Autorização do Serviço de Retransmissão de Televisão	DESPACHO	532	28/09/2015	Indeferido
53000.024261/2009-28	TV Aliança Paulista S.A.	Transferência de Autorização do Serviço de Retransmissão de Televisão	DESPACHO	1963	25/11/2015	Indeferido
53000.040045/2003-34	Central Rondoniense de Comunicações Ltda.	Transferência de Autorização do Serviço de Retransmissão de Televisão	DESPACHO	114	23/10/2015	Indeferido
29100.000995/1987-51	Prefeitura Municipal de Matão	Transferência de Autorização do Serviço de Retransmissão de Televisão	DESPACHO	100	23/10/2015	Indeferido
53000.008525/2000-68	TV Fronteira Paulista Ltda.	Transferência de Autorização do Serviço de Retransmissão de Televisão	DESPACHO	1529	28/09/2015	Indeferido
53000.034461/2011-11	Rádio Som Alvorada Ltda.	Aprovação de Local de instalação e uso de equipamentos	DESPACHO	1414	25/11/2015	Indeferido
53000.016140/2005-89	Fundação de Assistência e Educação - FAESA	Alteração de Características Técnicas	DESPACHO	433	19/11/2015	Deferido

Art. 2º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste Despacho, para apresentação de pedido de reconsideração em face das susoditas decisões.
Art. 3º Este Despacho entra em vigor da data de sua publicação.

ROBERTO PINTO MARTINS

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 4.620, de 8 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União do dia 9 de outubro de 2015, Seção 1, Página 60, que trata da publicidade às consignações de canal digital das entidades executantes do serviço de radiodifusão e seus ancilares, onde se lê:

...

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
PORTARIA SCE Nº 3475 DE 07/08/2015	CONSIG	REDE FLORESTA VIVA COMUNICAÇÃO LTDA	AM	MANAUS	RTVD	50	53000.013046/2008-11

...",
leia-se:
"...

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
PORTARIA SCE Nº 3475 DE 07/08/2015	CONSIG	REDE FLORESTA VIVA COMUNICAÇÃO LTDA	AM	MANAUS	TVD	50	53000.013046/2008-11

...".

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHOS DA DIRETORA
Em 14 de junho de 2016

Nº 520/2016/SEI-MC - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e o que consta do Processo nº 53000.009888/2008-78, resolve acolher o disposto na Nota Técnica Nº 7341/2016/SEI-MC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o pedido de aprovação do local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, formulado pela RÁDIO E TV ARAUCÁRIA LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Barão de Cocais, estado de Minas Gerais, mediante utilização do canal n.º 299 (duzentos e noventa e nove).

Nº 521/2016/SEI-MC - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e o que consta do Processo nº 53900.035106/2014-51, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº 3510/2016/SEI-MC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o pedido de aprovação do local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, formulado pela RÁDIO DIFUSORA DAS MISSÕES LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias no município de Palmeira das Missões, estado do Rio Grande do Sul, mediante utilização da frequência de 1.580 kHz (um mil e quinhentos e oitenta).

Nº 528/2016/SEI-MC - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e o que consta do Processo nº 53900.002237/2014-51, resolve acolher o disposto na Nota Técnica Nº 7411/2016/SEI-MC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o pedido de aprovação do local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, formulado pela REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de Olímpia, estado de São Paulo, mediante utilização do canal digital n.º 44 (quarenta e quatro).

Nº 591/2016/SEI-MC - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e o que consta do Processo nº 53000.016057/2014-09, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº 8136/2016/SEI-MC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o pedido de aprovação do local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, formulado pela MAR E CÉU COMUNICAÇÕES LTDA - ME, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Vila Rica, estado do Mato Grosso, mediante utilização do canal n.º 245 (duzentos e quarenta e cinco).

Nº 600/2016/SEI-MC - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e o que consta do Processo nº 53000.033720/2011-89, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº 8233/2016/SEI-MC, invocando seus

fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o pedido de aprovação do local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, formulado pela RÁDIO E TV FAROL DA COMUNICAÇÃO LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Vargem Grande, estado do Maranhão, mediante utilização do canal n.º 203 (duzentos e três).
Nº 629/2016/SEI-MC - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e o que consta do Processo nº 53000.061549/2010-17, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº 8889/2016/SEI-MC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o pedido de aprovação do local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, formulado pela CACHOEIRA ALTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Prados, estado de Minas Gerais, mediante utilização do canal n.º 215 (duzentos e quinze).

Nº 772/2016/SEI-MC - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e o que consta do Processo nº 53000.012884/2014-15, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº 10614/2016/SEI-MC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o pedido de aprovação do local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, formulado pela SISTEMA GOIS DE RADIODIFUSÃO LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São José do Rio Claro, estado do Mato Grosso, mediante utilização do canal n.º 203 (duzentos e três).



Nº 880/2016/SEI-MCTIC - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria n.º 143, de 9 de março de 2012, e o que consta do Processo n.º 53900.019259/2014-51, resolve acolher o disposto na Nota Técnica n.º 12231/2016/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o pedido de aprovação do local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, formulado pelo GRUPO SUCESSO COMUNICAÇÕES LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Firminópolis, estado

de Goiás, mediante utilização do canal n.º 215 (duzentos e quinze).

ANTÔNIO MALVA NETO
Substituto

RETIFICAÇÃO

No Anexo do Despacho da Diretora de 20 de março de 2013, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de março de 2013, Seção 1, Página 68, que trata da publicidade às aprovações de locais de instalação e equipamentos das estações e às alterações de características técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, onde se lê:

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 163 DE 20/03/2013	APL	RÁDIO E TELEVISÃO GRANDE RIO FM STÉREO LTDA	PE	PETROLINA	RTVD	18	53000.054066/2012

...",
leia-se:
"...

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 163 DE 20/03/2013	APL	RÁDIO E TELEVISÃO GRANDE RIO FM STÉREO LTDA	PE	PETROLINA	TVD	18	53000.054066/2012

..."

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 173/DPC, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Dispensa embarcação do serviço de praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:
Art. 1º Dispensar do serviço de praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso VICTOR HENRIQUE VIEIRA GOMES (CIR: 021P2001129843) e pelo Capitão de Cabotagem CARLOS CESAR MENDES BUENO (CIR: 381P2001296555), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTO DE OPERAÇÃO AUTORIZADO
PSV MANDRIÃO	381E009696	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro, Niterói e Terminais da Baía de Guanabara (RJ)

Art. 2º A dispensa do serviço de praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.
Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada do serviço de praticagem deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 174/DPC, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Dispensa embarcação do serviço de praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:
Art. 1º Dispensar do serviço de praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Cabotagem ANTONIO DE ALMEIDA (CIR: 341P2001140562) e pelo Capitão de Longo Curso WALDEMIR DA SILVEIRA PINTO (CIR: 021P2001058806), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

EMBARCAÇÃO	NOME DA	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTO DE OPERAÇÃO AUTORIZADO
FAR SCOUT		381E004341	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro, Niterói e Terminais da Baía de Guanabara (RJ)

Art. 2º A dispensa do serviço de praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.
Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada do serviço de praticagem deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Revogam-se a Portaria nº 381, de 17 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 20 de dezembro de 2013 e a Portaria nº 104, de 8 de abril de 2016, publicada no DOU de 12 de abril de 2016.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 176/DPC, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Dispensa embarcação do serviço de praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:
Art. 1º Dispensar do serviço de praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso JOSÉ EDUARDO MARTINS PINTO VILLANOVA (CIR: 381P2008003264) e pelo Capitão de Longo Curso SYLVIO GUSTAVO CHAVES CHILINGUE (CIR: 381P2008003620), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTO DE OPERAÇÃO AUTORIZADO
PSV STERNA	3813884210	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro, Niterói e Terminais da Baía de Guanabara (RJ)

Art. 2º A dispensa do serviço de praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.
Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada do serviço de praticagem deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Fica revogada a dispensa do serviço de praticagem concedida para a embarcação "STERNA" por meio da Portaria nº 205, datada de 10 de outubro de 2012, publicada no DOU de 11 de outubro de 2012.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS
CHEFIA DE LOGÍSTICA

PORTARIA Nº 712/SECMA/MD, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição, junto ao Ministério da Defesa (MD), da empresa ENGEFOTO Engenharia e Aerolevantamentos S.A., com sede social na Rua Frei Francisco Mont'Alverne nº 750, Jardim das Américas, Curitiba/PR, CEP: 81540-410, inscrita no CNPJ sob o nº 76.436.849/0001-74, como entidade privada executante de aerolevanteamento, categoria "a".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 14 de junho de 2021.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria nº 1998/MD, de 18 de julho de 2011.

Alt Esq LUIZ HENRIQUE CAROLI

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIAS DE 31 DE MAIO DE 2016

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28.6.2013, resolve:

Nº 1.633 - I - HOMOLOGAR o resultado do processo seletivo, objeto do Edital de Seleção nº 016/2016, conforme segue:

Unidade	Área	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Candidato	Classificação
Faculdade de Estudos Sociais - FES	Organização e Tecnologias	Auxiliar, Nível 1, 40h	Marinilson Rodrigues da Silva	1º
			Marcos Azevedo	2º
	Administração Geral, Cultura Organizacional, Inovação e Planejamento Organizacional	Auxiliar, Nível 1, 40h	Manoel Carlos de Oliveira Júnior	1º
			Marcelo Pires Fonseca	2º
			Natalia Renofio Portezan	3º
			Roberto Gilonna Junior	4º
			Diego Melo Dias	5º

II - ESTABELECEER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 02 (dois) anos, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

Nº 1.634 - I - HOMOLOGAR o resultado do processo seletivo, objeto do Edital de Seleção nº 016/2016, conforme segue:

Unidade	Área	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Candidato	Classificação
Instituto de Ciências Exatas e Tecnologia - ICET	Engenharia	Auxiliar, Nível 1, 40h	Gabriela de Oliveira Pires	1º
	Química Industrial Engenharia de Produção	Auxiliar, Nível 1, 40h	Luyara de Almeida Cavalcante	1º
		Auxiliar, Nível 1, 40h	Rayson Rawkem da Silva Santos	1º
			Romana Góes Freitas	2º
	Química Informática	Auxiliar, Nível 1, 40h	Fênix Rafaela Fernandes de Souza	1º
		Auxiliar, Nível 1, 40h	Alessandro Muniz Caranha	1º
			Edson Serrão Gonçalves	2º
			Maurício Martins da Silva	3º
	Educação	Auxiliar, Nível 1, 40h	Jean Jones Freire Viana de Oliveira	1º
			Washington Napoleão Eufrázio	2º

II - ESTABELECEER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 02 (dois) anos, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

PORTARIAS DE 10 DE JUNHO DE 2016

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28.6.2013, resolve:

Nº 1.660 - I - HOMOLOGAR o resultado do processo seletivo, objeto do Edital de Seleção nº 016/2016, conforme segue:

Unidade	Área	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Candidato	Classificação
Faculdade de Estudos Sociais - FES	Organização e estratégias	Auxiliar, Nível 1, 40h	Francisco Lúcio Pinto de Lima	1º
			Cristiano Barbosa de Lima	2º
			Fabiana Viegas Brandão Lima	3º
			Joaquim Nogueira da Silva Neto	4º
			Adriana Gurgel de Lima	5º
Instituto de Ciências Humanas e Letras - ICHL	Antropologia Social	Auxiliar, Nível 1, 20h	Clayton de Souza Rodrigues	1º
			Lorena França Reis e Silva	2º
			Jeffrei Scott Gorham	3º
			Maryelle Inácia Moraes Ferreira	4º
			Ivanilson Barbosa da Costa	5º
	História da Música, Percepção Musical e Prática Instrumental (violão, piano, flauta doce ou canto)	Assistente, Nível 1, 40h	Vanessa Silva Monteiro Lameira	1º
			Regina Harder	2º
	Oficinas Pedagógicas, Percepção Musical e Prática Instrumental (violão, piano, flauta doce ou canto)	Auxiliar, Nível 1, 40h	Klissy Kely Guimarães	1º
	Letras - Língua e Literatura Inglesa	Auxiliar, Nível 1, 40h	Fabrini Thais Valério de Souza	1º
Instituto de Ciências Humanas e Letras - ICHL	Serviço Social	Assistente, Nível 1, 40h	Silvana Compton Barroso	1º
			Silvânia Queiroz e Silva de Deus	2º
			Andreia Lima de Souza	3º
			Maria Joseilda da Silva Pinheiro	4º
			Paula Suellen Frota de Melo Mendes	5º
	Trabalho de Conclusão de Curso, Estágio Supervisionado em Serviço Social e Fundamentos Teórico Metodológicos do Serviço Social IV	Assistente, Nível 1, 40h	Maria Alcione Pereira Teles	1º
	Sociologia I, II, Ciência Política e Sociologia do Trabalho	Assistente, Nível 1, 40h	Francinézio Lima do Amaral	1º
			Ítalo Barbosa Lima Siqueira	2º
			Amanda Nina Ramos Machado	1º
			Alíria Graciela Bicalho Noronha	2º
			Danielle Lima dos Santos	3º

II - ESTABELECEER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 02 (dois) anos, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

Nº 1.661 - I - HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital n.º 076, de 27/11/2015, publicado no DOU em 30/11/2015, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Área	Cargo/Classe/ Nível	Regime de Trabalho	Candidato	Classificação
ISB/Coari	Enfermagem (atuação em fundamentos de assistência ao paciente, TOCE e internato rural)	Auxiliar, Nível 1.	40 horas semanais	Patrícia dos Santos Guimarães	1º
				Kamila Miranda de Carvalho	2º
				Sibele Naiara Ferreira Germano	3º
	Anatomia	Auxiliar, Nível 1.	40 horas semanais com Dedicação Exclusiva - DE	Rogério Lima da Silva	4º
				Valdir Pavanelo Júnior	1º
				Thiago Santos da Silva	2º
	Farmacologia (atuação em farmacologia, citologia e bio-química)	Adjunto A, Nível 1.	40 horas semanais com Dedicação Exclusiva - DE	Não houve candidato aprovado.	

II - ESTABELECEER o prazo de validade do concurso em 02 (dois) anos, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

Nº 1.662 - I - HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital n.º 082, de 09/12/2015, publicado no DOU de 10/12/2015, retificado no DOU em 16.12.2015, 28.12.2015 e 03.02.2016, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Área	Classe/ Nível	Regime de Trabalho	Candidato	Classificação
Instituto de Saúde e Biotecnologia - ISB/Coari	Nutrição Clínica/ Nutrição Social	Auxiliar, Nível 1	Dedicação Exclusiva	Marcelo Rodrigues Marques	1º

II - ESTABELECEER o prazo de validade do concurso em 02 (dois) anos, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 844, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.017481/2015-13; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Graduação de Agroindústria/Campus do Sertão, objeto do Edital nº. 004/2016, publicado no D.O.U. em 08/03/2016 e no Correio de Sergipe em 09/03/2016, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Tecnologia de Produtos de Origem Animal
Disciplinas	Tecnologias (PESCADOS, LEITE E CARNE); Cadeias Produtivas I e II; Introdução à Agroindústria; Produção Agropecuária; Tecnologia de Produtos de Origem Animal - TPOA
Cargo/Nível	Professor Adjunto - Nível I

Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	
Ampla Concorrência	1º LUGAR: DANILO SANTOS SOUZA - 80,19
	2º LUGAR: ANGELISE DURIGON - 69,12
	3º LUGAR: JANE DELANE REIS PIMENTEL SOUZA - 67,47
	4º LUGAR: ACENINI LIMA BALIEIRO - 60,24
Cotas(Lei nº12.990/14)	1º LUGAR: DANILO SANTOS SOUZA - 80,19
	2º LUGAR: JANE DELANE REIS PIMENTEL SOUZA - 67,47
Cotas (Decreto nº 3.298/99)	Nenhum candidato aprovado

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 845, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.000753/2014-57/Departamento de Matemática/Campus Universitário Prof. Alberto Carvalho; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 21/07/2016, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Assistente-A - Nível I, em regime de trabalho de Dedicação Exclusiva, objeto do Edital nº. 005/2015, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Departamento de Matemática/Campus Universitário Prof. Alberto Carvalho, para a Matéria de Ensino "Matemática Pura", homologado através da Portaria nº 1.169, de 17/07/2015, publicada no D.O.U. de 21/07/2015, seção 1, página 12.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO

PORTARIA Nº 422, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O Reitor da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, no uso das suas atribuições conferidas pelo Decreto de 28 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº. 59, de 29 de março de 2016, considerando o disposto no item 13.2 do Edital nº. 19, de 29 de abril de 2015, publicado no DOU nº. 81, de 30 de abril de 2015, e tendo em vista o Memorando nº. 149/2016/DNSP/SGP, resolve:

PRORROGAR, por 01 (um) ano, a contar de 02 de julho de 2016, o prazo de validade do Concurso Público para Professor Efetivo da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, com o resultado homologado através do Edital nº. 26 de 30 de junho de 2015, publicado no DOU nº. 123, de 01 de julho de 2015. (Processo nº. 23402.001185/2015-37)

JULIANELI TOLENTINO DE LIMA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO CAMPUS COLATINA

PORTARIA Nº 176, DE 13 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR GERAL DO CAMPUS COLATINA, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.426/13 - DOU de 06/09/2013, da Reitoria-Ifes, considerando solicitação da Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas, resolve:

Homologar o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professores Substitutos de que trata o Edital nº 02/2016, conforme relacionado em anexo.

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Direito - 40 horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Pontos	Classificação
011	Alexandre Jacob	78,20	1º
046	Claudia Pegoretti Lopes	71,80	2º
020	Adriano Rodrigues de Souza Sabadini	62,20	3º
041	Rodrigo Bassette Tardim	58,90	4º
038	Josihely Fabris da Silveira	53,20	5º

Área de Estudo/Disciplina: Informática II - 40 horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Pontos	Classificação
043	Luiz Fernando Reinoso	72,20	1º
028	David Paolini Develly	71,20	2º
004	Lucinéia Barbosa da Costa Chagas	66,32	3º

Área de Estudo/Disciplina: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira - 40 horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Pontos	Classificação
006	Raquelli Natale	76,00	1º
055	Juan Filipe Stacul	75,40	2º
052	Alessandra da Silva Carneiro	74,50	3º

LUIZ BRAZ GALON

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 609, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Delega competência aos diretores-gerais dos campi e aos diretores dos campi avançados para prática de atos de pessoal.

O REITOR SUBSTITUTO DO INSTITUTO FEDERAL DO NORTE DE MINAS GERAIS, professor Edmilson Tadeu Cassani, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 445, de 21 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2012, e considerando:

- os art. 11 a 14 da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

- os princípios fundamentais das atividades da Administração Pública Federal: planejamento, coordenação, descentralização, delegação de competência e controle, elencados no Decreto-Lei n.º 200, de 25/02/1967, que trata da organização da Administração Federal e dá outras providências;

- o constante no inciso XV do art. 16 do Regimento Interno dos Campi do IFNMG; resolve:

Art. 1º Delegar competência, nos termos do § 1º do art. 42 e inciso VIII do art. 43 do Regimento Geral do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais, aos diretores-gerais dos campi e aos diretores dos campi avançados do IFNMG para, respeitados os dispositivos legais e regulamentares, especialmente os constantes no Manual do Servidor, empreenderem, no âmbito de suas unidades, todos os procedimentos necessários à efetivação dos seguintes atos de pessoal:

- Adicional Ocupacional
- Adicional Noturno
- Ajuda de Custo
- Auxílio-natalidade
- Auxílio Pré-Escolar
- Concessões de Ausência ao Trabalho
- Entrada em exercício de servidores efetivos nomeados
- Férias: marcação, alteração e interrupção por necessidade
- Incentivo à Qualificação - Técnicos Administrativos em Educação

- Licença à Adotante
- Licença à Gestante e respectiva prorrogação
- Licença para Tratamento da Própria Saúde
- Licença Paternidade
- Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família
- Progressão por Mérito Profissional - Técnicos Administrativos em Educação
- Progressão por Capacitação Profissional - Técnicos Administrativos em Educação
- Progressão Funcional - Docentes
- Promoção - Docentes
- Aceleração da Promoção - Docentes
- Retribuição por Titulação - Docentes
- Substituição Remunerada

Art. 2º A aplicabilidade desta portaria fica adstrita à publicação de manuais, normativos, comunicados e instruções da Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º A delegação de competência não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo da validade da delegação.

Art. 4º Ficam convalidados todos os atos praticados pelos diretores de campi avançados antes da publicação desta portaria.

Art. 5º Revoga-se a Portaria nº 413 - Reitor/2015, de 04 de maio de 2015.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDMILSON TADEU CASSANI

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 31, DE 16 DE JUNHO DE 2016

A Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Protocolado nº 23068.735773/2016-05, resolve:

Prorrogar, pelo período de 06 (seis) meses, a partir de 18/06/2016, a validade do Processo Seletivo para Professor Visitante Estrangeiro, de que trata o Edital nº 54/2015-DGP, publicado no DOU de 26/10/2015, homologado conforme Edital nº 62/2015-DGP, publicado no DOU de 18/12/2015, na parte referente à Área/Subárea: Ciências Sociais Aplicadas/Serviço Social do Departamento de Serviço Social do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas.

JOSIANA BINDA
Substituta

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 610, DE 10 DE JUNHO DE 2016

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições, resolve:

Art.1º HOMOLOGAR e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme abaixo discriminado:

1 - Edital nº 15/2016 - GRST/CFAP/PRORH - Seleção de Professor Substituto

1.1 - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

1.1.1 - Seleção 42: Departamento de Medicina - Processo nº 23071.001758/2016-01 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	CRISTIAN FERREIRA DE SOUZA	64,16

1.1.2 - Seleção 43: Departamento de Medicina - Processo nº 23071.001759/2016-47 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	NATÁLIA COELHO CORRÊA	62,48

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 200, DE 15 DE JUNHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA e o ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista as listas de promoção organizadas pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União e divulgadas por meio do Edital nº 76/CSAGU, de 8 de junho de 2016, relativas aos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro de 2015, resolvem:

Art. 1º Promover os membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional relacionados nos termos dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Ministro de Estado da Fazenda

FÁBIO MEDINA OSÓRIO
Advogado-Geral da União

ANEXO I

2015.2
PROMOÇÃO DA PRIMEIRA CATEGORIA PARA CATEGORIA ESPECIAL
Período de 01/07/2015 a 31/12/2015
Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016

PROMOVIDOS POR ANTIGUIDADE PARA A CATEGORIA ESPECIAL		
Classificação	Nome	Matrícula
1	LARISSA KEIL MARINELLI	1574199
2	DANIEL DE SOUZA NASCIMENTO DA SILVA	1574330
3	RICARDO MAXIMO BARCELLOS	1574208
4	ANDRE GUSTAVO PASTL	1299460
5	MICHELLE CAVALCANTE	1574205
6	GUILHERME WAYAND DA SILVA SOUTO	1576777
7	ANA CAROLINA WEST WANDERLEY	1554147
8	LEONARDO RIZO SALOMAO	1576788
9	MIN CHANG GOUVEIA FERREIRA	1580529
10	MOEMA QUADROS DALMEIDA	1581846
11	THIAGO BEZERRA LEAL	1554017
12	ANA CAROLINA RUIZ	1585477
13	ROBERTO ANDERSSON CHEMALE	1553468
14	GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO	1585476
15	ATILA NEDI LEÃES SONEGO	1553193
16	BERNARDO ALVES DA SILVA JUNIOR	1553169
17	PATRICIA TEIXEIRA DE REZENDE FLORES	1342026
18	RAPHAEL MOREIRA VILARES	1657646
19	CLAUDIA BORGES GAMBACORTA	1658136
20	ANA PAULA BEZ BATTI	1567995
21	RAFAEL DE OLIVEIRA FRANZONI	1504590
22	ADRIANA GUIMARAES MORANGON	1656504
23	VINICIUS VAZ SANCHES	1656654
24	ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO	1658000

25	ELVIO FERREIRA SARTORIO	1658143
26	MARIA CLARA ANASTASIA REBELO HORTA	1658211
27	ROBERTA COUTO RAMOS	1658245
28	LUCAS BRITO SANTOS	1657921
29	LUZIA FONSECA AZEVEDO	1056672
30	OMAR NAMI HADDAD SAADE	1658163
31	RAQUEL GODOY DE MIRANDA ARAUJO AGUIAR	1656515
32	JEANDERSON CARVALHAIS BARROSO	1657939
33	TIAGO PENNA BRAGA	1657934
34	JOSE ERNANE DE SOUZA BRITO	1657936
35	MARTINA RIGAUD ANDRADE	1656500
36	GABRIEL AUGUSTO FÁRIA DOS SANTOS	1656698
37	MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA	1658336
38	MARCELO LOPES SANTOS	1610010
39	JOAQUIM ALVES FIGUEIREDO	1656512
40	DEBORA NOVAIS VILLA DO MIU	1656483
41	ALINE COELHO LOMBELLO BRAGA	1657818
42	LEONARDO MARTINS PESTANA	1658228
43	EDUARDO CABRAL MOTTA	1657305
44	RAFAEL AMARAL AMADOR DOS SANTOS	1657944
45	RODRIGO SAMPAIO CORREA	1656509
46	SUELLEN EDY ROCHA MELO	1658263
47	NADIA VARGA LIMA	1658025
48	JULIA OLIVIA SINGER BONESCKI GUMIEL	1656741
49	LUCIANO SIQUEIRA DE PRETTO	1656609
50	JULIANA BALBINOT LUCIAN	1657932
51	SIDNEY CASTANHO SCHOLTAO	1656645
52	EDUARDO BELO VIANNA VELLOSO	1480457
53	PATRICIA MAIA FEITOSA DE OLIVEIRA	1657068
54	NATASCHA WAMSER RIBEIRO	1657309
55	RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA	1658417
56	MELISSA DESTRO DE SOUZA	1658055
57	RAFAELA FRANCO ABREU	1658054
58	ANTTONYONE CANEDO COSTA RODRIGUES	1657477
59	FILIPPE CALURA	1647834

ANEXO II

2015.2
PROMOÇÃO DA SEGUNDA CATEGORIA PARA PRIMEIRA CATEGORIA
Período de 01/07/2015 até 31/12/2015
Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016

PROMOVIDA POR ANTIGUIDADE PARA A PRIMEIRA CATEGORIA		
Classificação	Nome	Matrícula
1	MARCIA THAIS DE OLIVEIRA STOLF	2267864

PORTARIA Nº 201, DE 15 DE JUNHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209/MPS, de 16 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de maio de 2016, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.122,17 (um mil cento e vinte e dois reais e dezessete centavos).

2 - Edital nº 18/2016 - GRST/CFAP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto
2.1 - Unidade: FACULDADE DE ENGENHARIA
2.1.1 - Seleção 49: Departamento de Mecânica Aplicada e Computacional - Processo nº 23071.007571/2016-11 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	TAMARA DE CARVALHO FREITAS	7,30

2.2 - Unidade: FACULDADE DE LETRAS
2.2.1 - Seleção 52: Departamento de Letras Estrangeiras Modernas - Processo nº 23071.007837/2016-17 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	DANIEL TEIXEIRA DA COSTA ARAÚJO	8,77
2º	LETICIA CAMPOS DE RESENDE	7,40
3º	ALEX REZENDE HELENO	7,15
4º	LARA LOPES VELLOSO	6,82

2.3 - Unidade: INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS
2.3.1 - Seleção 56: Departamento de Parasitologia, Microbiologia e Imunologia - Processo nº 23071.007810/2016-24 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	ANALICE CLÁUDIA DE AZEVEDO	89,73
2º	ALESSANDRA PEREIRA SANT'ANNA SALIMENA	87,00
3º	GABRIANE NASCIMENTO PORCINO	78,00

2.4 - Unidade: INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
2.4.1 - Seleção 57: Departamento de História - Processo nº 23071.006716/2016-58 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	FERNANDA FIORAVANTE KELMER MATHIAS	8,58
2º	BRUNO NOVELINO VITTORETTO	8,06
3º	MARIANA AFFONSO PENNA	7,64
4º	RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA LAGUARDIA	7,30
5º	JULIA RIBEIRO AGUIAR	7,24

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KATIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 16 de junho de 2016

Processo nº: 17944.001920/2014-00.
Interessado: Município de Belo Horizonte.
Assunto: Compensação de créditos recíprocos e ressarcimento ao Município de Belo Horizonte, nos termos da Lei Complementar nº 148, de 2014, Lei nº 9.711, de 1998 e Decreto nº 8.616, de 2015.
Despacho: Tendo em vista as manifestações favoráveis da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e tendo em vista que a aplicação das condições financeiras de que tratam os arts. 2º a 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, gerou um crédito de R\$ 177.927.801,24 para o Município de Belo Horizonte - MG, e o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, autorizo as compensações previstas no art. 6º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, das obrigações municipais junto à União nos valores de R\$ 9.770.262,71, referente ao Contrato de Confissão e Consolidação de Dívida de Médio e Longo Prazos (DMLP), celebrado em 16 de maio de 1997, já descontado o valor das garantias caucionadas, e de R\$ 30.321.793,61, relativo aos contratos de número 0222968, 0222972, 0222981, 0222987, 0222991, 0222993, 0293502, adquiridos pela União no âmbito da Medida Provisória nº 2.196, de 2001, bem como o pagamento do crédito remanescente ao Município, no valor de R\$ 137.925.744,92 (cento e trinta e sete milhões, novecentos e vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), valores estes referidos a 30 de abril de 2016, e que deverão ser atualizados até a data de sua efetiva liquidação.

Processo nº: 17944.001849/2014-57
Interessado: Município de Manaus-AM
Assunto: Operação de crédito externo entre o Município de Manaus e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) - Banco Mundial, no valor de até USD 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada ao financiamento parcial do "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos - PROCONFIS".
Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 8 de dezembro de 2009, e pela Resolução nº 19, de 22 de dezembro de 2011, e considerando a permissão contida na Resolução nº 17, de 27 de abril de 2016, publicada no DOU em 28 de abril de 2016, também daquela Casa Legislativa, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Município de Manaus, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Estado.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA**CIRCULAR Nº 3.794, DE 15 DE JUNHO DE 2016**

Altera a Circular nº 3.093, de 1º de março de 2002, que trata do encaixe obrigatório sobre recursos de depósitos de poupança.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15 de junho de 2016, com base no art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto no item 17 da Seção 4 do Capítulo 6 do Manual de Crédito Rural (MCR) e nos arts. 1º e 17 do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010, com a alteração introduzida pela Resolução nº 4.493, de 31 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º O art. 4º da Circular nº 3.093, de 1º de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
Parágrafo único. Para as instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado financeiro que apresentem, relativamente a 31 de dezembro de 2014, Patrimônio de Referência (PR), Nível I, apurado na forma estabelecida pela Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013, inferior a R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), a exigibilidade estabelecida no caput será deduzida do valor de:

I - R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), até o período de cálculo de 26 a 30 de dezembro de 2016; e

II - R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), a partir do período de cálculo de 2 a 6 de janeiro de 2017 até o período de cálculo de 26 a 29 de dezembro de 2017." (NR)

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO LUIZ MENDES
Diretor de Política Monetária

CIRCULAR Nº 3.795, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre os Censos Anual e Quinquenal de Capitais Estrangeiros no País.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15 de junho de 2016, com base no disposto nos arts. 55 e 57 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e tendo em vista o art. 56 da citada Lei, resolve:

Art. 1º Esta Circular regula os Censos Anual e Quinquenal de Capitais Estrangeiros no País.

Parágrafo único. O Censo Quinquenal é definido como aquele referente às datas-base de anos terminados em zero (0) ou cinco (5) e o Censo Anual refere-se às datas-base dos demais anos.

Art. 2º Fica estabelecido o período compreendido entre 1º de julho e as 18 horas de 15 de agosto do ano subsequente para a entrega ao Banco Central do Brasil da declaração dos Censos Anual e Quinquenal de Capitais Estrangeiros no País, cujo formulário estará disponível na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço www.bcb.gov.br.

§ 1º Caso coincida com dia em que não haja expediente no Banco Central do Brasil, o termo inicial do prazo fixado no caput ficará postergado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Caso coincida com dia em que não haja expediente no Banco Central do Brasil ou em que o expediente seja encerrado antes das 18 horas, o termo final do prazo fixado no caput ficará prorrogado até as 18 horas do primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º A declaração dos Censos Anual e Quinquenal compreenderá as informações necessárias à compilação das estatísticas do setor externo que digam respeito a:

I - estrutura societária de pessoa jurídica ou fundo de investimento sediado no Brasil e especificação quanto aos sócios ou investidores não residentes;

II - informações econômicas e contábeis da pessoa jurídica ou do fundo de investimento sediado no Brasil; e

III - informações de passivos com credores não residentes no Brasil.

Art. 4º As informações relativas aos Censos de que trata o art. 1º deverão ser prestadas ao Banco Central do Brasil por meio da declaração de que trata o art. 2º.

§ 1º As declarações dos Censos terão como data-base o dia 31 de dezembro do ano anterior.

§ 2º Devem prestar a declaração referente aos Censos Quinquenais:

I - as pessoas jurídicas sediadas no País, com participação direta de não residentes em seu capital social, em qualquer montante, na respectiva data-base;

II - os fundos de investimento com cotistas não residentes na respectiva data-base, por meio de seus administradores; e

III - as pessoas jurídicas sediadas no País, com saldo devedor total de créditos comerciais de curto prazo (exigíveis em até 360 dias) concedidos por não residentes igual ou superior ao equivalente a US\$1 milhão (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América), na respectiva data-base.

§ 3º Devem prestar a declaração referente aos Censos Anuais:

I - as pessoas jurídicas sediadas no País, com participação direta de não residentes em seu capital social, em qualquer montante, e com patrimônio líquido igual ou superior ao equivalente a US\$100 milhões (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na respectiva data-base;

II - os fundos de investimento com cotistas não residentes e patrimônio líquido igual ou superior ao equivalente a US\$100 milhões (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na respectiva data-base, por meio de seus administradores; e

III - as pessoas jurídicas sediadas no País, com saldo devedor total de créditos comerciais de curto prazo (exigíveis em até 360 dias) concedidos por não residentes igual ou superior ao equivalente a US\$10 milhões (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na respectiva data-base.

§ 4º Estão dispensados de prestar a declaração para ambos os Censos:

I - as pessoas naturais;

II - os órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - as pessoas jurídicas devedoras de repasses de créditos externos concedidos por instituições sediadas no País; e

IV - as entidades sem fins lucrativos mantidas por contribuição de não residentes.

Art. 5º Os responsáveis pela prestação de informações devem manter, pelo prazo de cinco anos contados a partir da data-base da declaração, a documentação comprobatória das informações prestadas para apresentação ao Banco Central do Brasil, quando solicitada.

Art. 6º O Banco Central do Brasil resguardará o necessário sigilo aplicável aos dados obtidos pela declaração e os divulgará de forma consolidada, de maneira a não identificar situações individuais.

Art. 7º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a solicitar informações adicionais necessárias à complementação dos Censos Anual e Quinquenal, a divulgar o Manual do Declarante e a adotar as demais medidas necessárias ao cumprimento desta Circular.

Art. 8º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas a Circular nº 3.602, de 25 de junho de 2012, e a Carta Circular nº 3.603, de 27 de junho de 2013.

ALTAMIR LOPES
Diretor de Política Econômica

CIRCULAR Nº 3.796, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Estabelece procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) na contratação e na fiscalização de operações de crédito rural.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15 de junho de 2016, tendo em vista os arts. 5º e 6º, inciso I, da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, o art. 7º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, o art. 39 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966, e o disposto nas Resoluções ns. 3.235, de 31 de agosto de 2004, 3.369, de 14 de junho de 2006, e 4.174, de 27 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Esta Circular estabelece procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) na contratação e na fiscalização de operações de crédito rural.

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º devem, na contratação e na fiscalização de operações de crédito rural, adotar procedimentos específicos com vistas a prevenir irregularidades na aplicação dos recursos.

§ 1º As seguintes ocorrências configuram irregularidade na aplicação de recursos do crédito rural:

I - aplicação em finalidade diversa da prevista no contrato ou na regulamentação do crédito rural;

II - obtenção de financiamento acima dos limites regulamentares;

III - obtenção de financiamento em multiplicidade para o mesmo empreendimento;

IV - obtenção de financiamento com base em orçamento incompatível com o custo da atividade descrita no projeto ou no plano de aplicação dos recursos;

V - obtenção de financiamento com a interposição de tomadores, inclusive partes relacionadas, com o objetivo de obter assistência creditícia acima dos limites regulamentares para o beneficiário final ou acima do montante considerado necessário para a condução do empreendimento financiado;

VI - obtenção de financiamento que beneficie áreas:

a) cujo cultivo seja vedado pela legislação;

b) não contempladas no Zoneamento Agrícola do Risco Climático (Zarc), nos casos em que a norma exija observância às condições do Zarc; ou

c) cujas condições geomorfológicas impossibilitem o desenvolvimento da atividade agropecuária a que se destinam os recursos;

VII - obtenção de financiamento por pessoas naturais ou jurídicas que não:

a) exerçam a atividade agropecuária;

b) atendam às condições para serem consideradas produtores rurais; ou

c) participem efetivamente da atividade financiada; e

VIII - quaisquer outras circunstâncias que configurem, ou possam configurar, a obtenção irregular de financiamento, o desvio de recursos do crédito rural, o acesso irregular a subvenção econômica abonada pelo Tesouro Nacional, o enquadramento indevido ou a obtenção indevida de cobertura do Programa de Garantia de Atividade Agropecuária (Proagro).

§ 2º Os procedimentos referidos no caput devem abranger, pelo menos, a prospecção, pelas instituições mencionadas no art. 1º, das informações sobre financiamentos rurais constantes do Sistema de Operações de Crédito Rural e do Proagro (Sicor).

Art. 3º As instituições mencionadas no art. 1º devem adotar as seguintes medidas, relativamente ao montante de recursos não aplicados na finalidade prevista no contrato de financiamento ou aplicados fora das condições estabelecidas nas normas do crédito rural, observadas as demais providências previstas na legislação em vigor:

I - no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de constatação de ocorrência referida no § 1º do art. 2º, excluir, do MCR - Documento 24, o montante computado para cumprimento de direcionamento;

II - até o 10º dia útil do mês subsequente à data de constatação de ocorrência referida no § 1º do art. 2º:

a) alterar a fonte de recursos no Sicor, de recursos controlados para fonte compatível com a nova situação da operação;

b) reclassificar, no Sicor, o status da operação em relação ao montante de recursos mencionado no caput; e

c) restituir eventuais parcelas de subvenção econômica recebidas na operação, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Parágrafo único. As medidas referidas no caput devem ser adotadas na ordem inversa das respectivas datas de registro das operações no Sicor.

Art. 4º As instituições mencionadas no art. 1º devem elaborar, ao final de cada ano civil, relatório sobre a adequação dos procedimentos específicos referidos no caput do art. 2º, contendo síntese das irregularidades detectadas e das providências saneadoras adotadas.

§ 1º O relatório deve ser elaborado até 31 de março do ano civil subsequente.

§ 2º O relatório relativo a 2016 deve abranger as operações contratadas a partir de 1º de julho de 2016.

Art. 5º As instituições mencionadas no art. 1º devem manter, à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo de 5 (cinco) anos:

I - o relatório referido no art. 4º; e

II - contados a partir do ano subsequente ao da quitação da operação de crédito rural, os laudos resultantes das fiscalizações realizadas.

Art. 6º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2016 em relação às alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 3º.

SIDNEI CORRÊA MARQUES
Diretor de Organização do Sistema Financeiro
e Controle de Operações do Crédito Rural

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SECRETARIA-EXECUTIVA**INSTRUÇÃO Nº 576, DE 16 DE JUNHO DE 2016**

Altera o Informe Mensal de FIDC, Anexo A da Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de junho de 2016, com fundamento no disposto no art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

Art. 1º O Informe Mensal, instituído no Anexo A da Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, passa a vigorar na forma prevista no Anexo A desta Instrução.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a partir dos Informes Mensais relativos ao mês de fevereiro de 2017.

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES
Presidente em exercício

ANEXO A

Informe Mensal	
Competência:	mm/aaaa
Administrador:	CNPJ:
Nome Fundo:	CNPJ:
Tipo de Condomínio:	Preenchimento automático pelo sistema.
Fundo Exclusivo:	"SIM" ou "Não"
Todos os Cotistas Vinculados por Interesse Único e Indissociável?	"SIM" ou "Não"
Prazo mínimo entre a data do pedido de resgate e a correspondente conversão em quantidade de cotas	Somente aplicável para fundo aberto de acordo com o campo: Tipo de Condomínio
Prazo para o pagamento do resgate após a conversão em quantidade de cotas	Somente aplicável para fundo aberto de acordo com o campo: Tipo de Condomínio

I - ATIVO (R\$)	
1 - Disponibilidades	
2 - Carteira	
a) Direitos Creditórios com Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios	



a.1) Créditos Existentes a Vencer e Adimplentes	
a.2) Créditos Existentes a Vencer com Parcelas Inadimplentes	
a.2.1) Valor Total das Parcelas Inadimplentes	
a.3) Créditos Existentes Inadimplentes	
a.4) Créditos Referentes a Direitos Creditórios a Performar	
a.5) Créditos que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da sua cessação para o fundo.	
a.6) Créditos Originados de Empresas em Processo de Recuperação Judicial ou Extrajudicial	
a.7) Créditos decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas Autarquias e Fundações	
a.8) Créditos que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia	
a.9) Créditos cuja constituição ou validade jurídica da cessação para o fundo seja considerada um fator preponderante de risco	
a.10) Outros créditos, de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso I do art. 2º da ICVM 356	
a.11) Provisão para Redução no Valor de Recuperação (-)	
a.12) Direitos Creditórios (especificar o cedente quando representar mais de 10% do PL do fundo)	Participação Percentual (%)
CNPJ/CPF	
b) Direitos Creditórios sem Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios	
b.1) Créditos Existentes a Vencer e Adimplentes	
b.2) Créditos Existentes a Vencer com Parcelas Inadimplentes	
b.2.1) Valor Total das Parcelas Inadimplentes	
b.3) Créditos Existentes Inadimplentes	
b.4) Créditos Referentes a Direitos Creditórios a Performar	
b.5) Créditos que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da sua cessação para o fundo.	
b.6) Créditos Originados de Empresas em Processo de Recuperação Judicial ou Extrajudicial	
b.7) Créditos decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas Autarquias e Fundações	
b.8) Créditos que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia	
b.9) Créditos cuja constituição ou validade jurídica da cessação para o fundo seja considerada um fator preponderante de risco	
b.10) Outros créditos, de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso I do art. 2º da ICVM 356	
b.11) Provisão para Redução no Valor de Recuperação (-)	
b.12) Direitos Creditórios (especificar o cedente quando representar mais de 10% do PL do fundo)	Participação Percentual (%)
CNPJ/CPF	
c) Valores Mobiliários	
c.1) Debêntures	
c.2) CRI	
c.3) Notas Promissórias Comerciais	
c.4) Letras Financeiras	
c.5) Cotas de Fundos da ICVM 409	
c.6) Outros	
d) Títulos Públicos Federais	
e) Certificados de Depósitos Bancários	
f) Aplicações em Operações Compromissadas	
g) Outros Ativos Financeiros de Renda Fixa	
h) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios	
i) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados	
j) Warrants, Contrato de Compra e Venda de Produtos, Mercadorias e/ou Serviços para Entrega ou Prestação Futura	
(-) Provisões sobre Debêntures, CRI, Notas Promissórias e Letras Financeiras	
(-) Provisões sobre Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios	
(-) Provisões sobre outros ativos	
3 - Posições Mantidas em Mercados de Derivativos (a+b+c+d)	
a) Mercado a Termo - Posições Compradas	
b) Mercado de Opções - Posições Titulares	
c) Mercado Futuro - Ajustes Positivos	
d) Diferencial de Swap a Receber	
e) Coberturas Prestadas	
f) Depósitos de Margem	
4 - Outros Ativos	
a) Curto Prazo (realização em até 12 meses da data do informe)	
b) Longo Prazo (realização após 12 meses da data do informe)	
II - Carteira por Segmento	

a) Industrial	
b) Mercado Imobiliário (não financeiro - ver itens f6 e f7 abaixo)	
c) Comercial	
c.1) Comercial	
c.2) Comercial - Varejo	
c.3) Arrendamento Mercantil	
d) Serviços	
d.1) Serviços	
d.2) Serviços Públicos (eletricidade, telefonia, transporte, saneamento, etc)	
d.3) Serviços Educacionais	
d.4) Entretenimento	
e) Agronegócio	
f) Financeiro	
f.1) Crédito Pessoal	
f.2) Crédito Pessoal Consignado	
f.3) Crédito Corporativo	
f.4) Middle Market	
f.5) Veículos	
f.6) Carteira Imobiliária - Empresarial	
f.7) Carteira Imobiliária - Residencial	
f.8) Outros	
g) Cartão de Crédito	
h) Factoring	
h.1) Factoring - Pessoal (Perfil do Sacado)	
h.2) Factoring - Corporativo (Perfil do Sacado)	
i) Setor Público (art. 1º, §1º, II, ICVM 444)	
i.1) Precatórios	
i.2) Créditos Tributários	
i.3) Royalties	
i.4) Outros	
j) Ações Judiciais (art. 1º, §1º, III, ICVM 444)	
k) Propriedade Intelectual e Marcas & Patentes	
III - Passivo (R\$)	
a) Valores a pagar	
a.1) Curto prazo	
a.2) Longo prazo	
b) Posições Mantidas em Mercado de Derivativos	
b.1) Mercado a termo (Posições vendidas)	
b.2) Mercado de Opções (Posições Lançadas)	
b.3) Mercado Futuro (Ajustes Negativos)	
b.4) Diferencial de Swap a Pagar	
IV - Patrimônio Líquido (R\$)	
a) Valor do Patrimônio Líquido	
b) Valor do Patrimônio Líquido Médio (últimos três meses)	
V - Comportamento da Carteira de Direitos Creditórios com Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios	
a) Por Prazo de Vencimento (R\$)	
a.1) Até 30 dias	
a.2) De 31 a 60 dias	
a.3) De 61 a 90 dias	
a.4) De 91 a 120 dias	
a.5) De 121 a 150 dias	
a.6) De 151 a 180 dias	
a.7) De 181 a 360 dias	
a.8) De 361 a 720 dias	
a.9) De 721 a 1080 dias	
a.10) Acima de 1080 dias	
b) Inadimplentes (Valor das Parcelas Inadimplentes, em R\$)	
b.1) Vencidos e não Pagos entre 1 e 30 dias	
b.2) Vencidos e não Pagos entre 31 e 60 dias	
b.3) Vencidos e não Pagos entre 61 e 90 dias	
b.4) Vencidos e não Pagos entre 91 e 120 dias	
b.5) Vencidos e não Pagos entre 121 e 150 dias	
b.6) Vencidos e não Pagos entre 151 e 180 dias	
b.7) Vencidos e não Pagos entre 181 e 360 dias	
b.8) Vencidos e não Pagos entre 361 e 720 dias	
b.9) Vencidos e não Pagos entre 721 e 1080 dias	
b.10) Vencidos e não Pagos acima de 1080 dias	
c) Pagos Antecipadamente (R\$)	
c.1) Pagos Antecipadamente entre 1 e 30 dias do vencimento	
c.2) Pagos Antecipadamente entre 31 e 60 dias do vencimento	
c.3) Pagos Antecipadamente entre 61 e 90 dias do vencimento	
c.4) Pagos Antecipadamente entre 91 e 120 dias do vencimento	
c.5) Pagos Antecipadamente entre 121 e 150 dias do vencimento	
c.6) Pagos Antecipadamente entre 151 e 180 dias do vencimento	
c.7) Pagos Antecipadamente entre 181 e 360 dias do vencimento	
c.8) Pagos Antecipadamente entre 361 e 720 dias do vencimento	
c.9) Pagos Antecipadamente entre 721 e 1080 dias do vencimento	
c.10) Pagos Antecipadamente acima de 1080 dias do vencimento	
VI - Comportamento da Carteira de Direitos Creditórios sem Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios	
a) Por Prazo de Vencimento (R\$)	
a.1) Até 30 dias	
a.2) De 31 a 60 dias	
a.3) De 61 a 90 dias	
a.4) De 91 a 120 dias	
a.5) De 121 a 150 dias	
a.6) De 151 a 180 dias	
a.7) De 181 a 360 dias	
a.8) De 361 a 720 dias	
a.9) De 721 a 1080 dias	
a.10) Acima de 1080 dias	
b) Inadimplentes (Valor das Parcelas Inadimplentes, em R\$)	
b.1) Vencidos e não Pagos entre 1 e 30 dias	
b.2) Vencidos e não Pagos entre 31 e 60 dias	
b.3) Vencidos e não Pagos entre 61 e 90 dias	
b.4) Vencidos e não Pagos entre 91 e 120 dias	
b.5) Vencidos e não Pagos entre 121 e 150 dias	
b.6) Vencidos e não Pagos entre 151 e 180 dias	
b.7) Vencidos e não Pagos entre 181 e 360 dias	
b.8) Vencidos e não Pagos entre 361 e 720 dias	
b.9) Vencidos e não Pagos entre 721 e 1080 dias	
b.10) Vencidos e não Pagos acima de 1080 dias	
c) Pagos Antecipadamente (R\$)	
c.1) Pagos Antecipadamente entre 1 e 30 dias do vencimento	
c.2) Pagos Antecipadamente entre 31 e 60 dias do vencimento	
c.3) Pagos Antecipadamente entre 61 e 90 dias do vencimento	
c.4) Pagos Antecipadamente entre 91 e 120 dias do vencimento	
c.5) Pagos Antecipadamente entre 121 e 150 dias do vencimento	
c.6) Pagos Antecipadamente entre 151 e 180 dias do vencimento	
c.7) Pagos Antecipadamente entre 181 e 360 dias do vencimento	
c.8) Pagos Antecipadamente entre 361 e 720 dias do vencimento	
c.9) Pagos Antecipadamente entre 721 e 1080 dias do vencimento	
c.10) Pagos Antecipadamente acima de 1080 dias do vencimento	
VII - Negócios com Direitos Creditórios Realizados no Mês	
a) Aquisições	
Quantidade Total	
Valor Total (R\$)	
a.1) Direitos Creditórios com Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios	
a.1.1 - Quantidade	
a.1.2 - Valor	
a.2) Direitos Creditórios sem Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios	
a.2.1 - Quantidade	
a.2.2 - Valor	
a.3) Direitos Creditórios a vencer com parcela(s) adimplentes	
a.3.1 - Quantidade	
a.3.2 - Valor	
a.4) Direitos Creditórios a vencer com parcela(s) inadimplentes	
a.4.1 - Quantidade	
a.4.2 - Valor	
a.5) Direitos Creditórios Inadimplentes	
a.5.1 - Quantidade	
a.5.2 - Valor	
b) Alienações	
Quantidade Total	
Valor Total	
Valor Contábil Total	
b.1.1) Para o Cedente e Partes Relacionadas aos Cedentes	
b.1.1.1) Quantidade	
b.1.1.2) Valor	
b.1.1.3) Valor Contábil	
b.1.2) Para os Prestadores de Serviços e Partes Relacionadas aos Prestadores de Serviços	
b.1.2.1) Quantidade	
b.1.2.2) Valor	
b.1.2.3) Valor Contábil	
b.1.3) Para Terceiros	
b.1.3.1) Quantidade	
b.1.3.2) Valor	
b.1.3.3) Valor Contábil	
c) Substituições	
b.2.1) Quantidade	
b.2.2) Valor	
b.2.3) Valor Contábil	

c.10) Pagos Antecipadamente acima de 1080 dias do vencimento	
VI - Comportamento da Carteira de Direitos Creditórios sem Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios	
a) Por Prazo de Vencimento (R\$)	
a.1) Até 30 dias	
a.2) De 31 a 60 dias	
a.3) De 61 a 90 dias	
a.4) De 91 a 120 dias	
a.5) De 121 a 150 dias	
a.6) De 151 a 180 dias	
a.7) De 181 a 360 dias	
a.8) De 361 a 720 dias	
a.9) De 721 a 1080 dias	
a.10) Acima de 1080 dias	
b) Inadimplentes (Valor das Parcelas Inadimplentes, em R\$)	
b.1) Vencidos e não Pagos entre 1 e 30 dias	
b.2) Vencidos e não Pagos entre 31 e 60 dias	
b.3) Vencidos e não Pagos entre 61 e 90 dias	
b.4) Vencidos e não Pagos entre 91 e 120 dias	
b.5) Vencidos e não Pagos entre 121 e 150 dias	
b.6) Vencidos e não Pagos entre 151 e 180 dias	
b.7) Vencidos e não Pagos entre 181 e 360 dias	
b.8) Vencidos e não Pagos entre 361 e 720 dias	
b.9) Vencidos e não Pagos entre 721 e 1080 dias	
b.10) Vencidos e não Pagos acima de 1080 dias	
c) Pagos Antecipadamente (R\$)	
c.1) Pagos Antecipadamente entre 1 e 30 dias do vencimento	
c.2) Pagos Antecipadamente entre 31 e 60 dias do vencimento	
c.3) Pagos Antecipadamente entre 61 e 90 dias do vencimento	
c.4) Pagos Antecipadamente entre 91 e 120 dias do vencimento	
c.5) Pagos Antecipadamente entre 121 e 150 dias do vencimento	
c.6) Pagos Antecipadamente entre 151 e 180 dias do vencimento	
c.7) Pagos Antecipadamente entre 181 e 360 dias do vencimento	
c.8) Pagos Antecipadamente entre 361 e 720 dias do vencimento	
c.9) Pagos Antecipadamente entre 721 e 1080 dias do vencimento	
c.10) Pagos Antecipadamente acima de 1080 dias do vencimento	
VII - Negócios com Direitos Creditórios Realizados no Mês	
a) Aquisições	
Quantidade Total	
Valor Total (R\$)	
a.1) Direitos Creditórios com Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios	
a.1.1 - Quantidade	
a.1.2 - Valor	
a.2) Direitos Creditórios sem Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios	
a.2.1 - Quantidade	
a.2.2 - Valor	
a.3) Direitos Creditórios a vencer com parcela(s) adimplentes	
a.3.1 - Quantidade	
a.3.2 - Valor	
a.4) Direitos Creditórios a vencer com parcela(s) inadimplentes	
a.4.1 - Quantidade	
a.4.2 - Valor	
a.5) Direitos Creditórios Inadimplentes	
a.5.1 - Quantidade	
a.5.2 - Valor	
b) Alienações	
Quantidade Total	
Valor Total	
Valor Contábil Total	
b.1.1) Para o Cedente e Partes Relacionadas aos Cedentes	
b.1.1.1) Quantidade	
b.1.1.2) Valor	
b.1.1.3) Valor Contábil	
b.1.2) Para os Prestadores de Serviços e Partes Relacionadas aos Prestadores de Serviços	
b.1.2.1) Quantidade	
b.1.2.2) Valor	
b.1.2.3) Valor Contábil	
b.1.3) Para Terceiros	
b.1.3.1) Quantidade	
b.1.3.2) Valor	
b.1.3.3) Valor Contábil	
c) Substituições	
b.2.1) Quantidade	
b.2.2) Valor	
b.2.3) Valor Contábil	



d) Recompras			
b.3.1) Quantidade			
b.3.2) Valor			
b.3.3) Valor Contábil			
VIII - Relação do Valor Devido dos 25 Maiores Devedores (Sacados) do Fundo			
Descrição	CPF/CNPJ	Valor (R\$)	% PL
Sacado/Devedor 1			
Sacado/Devedor 2			
Sacado/Devedor 3			
Sacado/Devedor 4			
Sacado/Devedor 5			
Sacado/Devedor 6			
Sacado/Devedor 7			
Sacado/Devedor 8			
Sacado/Devedor 9			
Sacado/Devedor 10			
Sacado/Devedor 11			
Sacado/Devedor 12			
Sacado/Devedor 13			
Sacado/Devedor 14			
Sacado/Devedor 15			
Sacado/Devedor 16			
Sacado/Devedor 17			
Sacado/Devedor 18			
Sacado/Devedor 19			
Sacado/Devedor 20			
Sacado/Devedor 21			
Sacado/Devedor 22			
Sacado/Devedor 23			
Sacado/Devedor 24			
Sacado/Devedor 25			
Total			
IX - Taxas Praticadas nos Negócios com Direitos Creditórios Realizados no Mês			
a) Direitos Creditórios com Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios			
a.1) Taxa de Desconto (da aquisição)			
a.1.1) Compra			
a.1.1.1) Mínima			
a.1.1.2) Média (ponderada)			
a.1.1.3) Máxima			
a.1.2) Venda			
a.1.2.1) Mínima			
a.1.2.2) Média (ponderada)			
a.1.2.3) Máxima			
a.2) Taxa de Juros (dos direitos creditórios)			
a.2.1) Compra			
a.2.1.1) Mínima			
a.2.1.2) Média (ponderada)			
a.2.1.3) Máxima			
a.2.2) Venda			
a.2.2.1) Mínima			
a.2.2.2) Média (ponderada)			
a.2.2.3) Máxima			
b) Direitos Creditórios sem Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios			
b.1) Taxa de Desconto (da aquisição)			
b.1.1) Compra			
b.1.1.1) Mínima			
b.1.1.2) Média (ponderada)			
b.1.1.3) Máxima			
b.1.2) Venda			
b.1.2.1) Mínima			
b.1.2.2) Média (ponderada)			
b.1.2.3) Máxima			
b.2) Taxa de Juros (dos direitos creditórios)			
b.2.1) Compra			
b.2.1.1) Mínima			
b.2.1.2) Média (ponderada)			
b.2.1.3) Máxima			
b.2.2) Venda			
b.2.2.1) Mínima			
b.2.2.2) Média (ponderada)			

b.2.2.3) Máxima	
c) Valores Mobiliários	
c.1) Taxa de Desconto (da aquisição)	
c.1.1) Compra	
c.1.1.1) Mínima	
c.1.1.2) Média (ponderada)	
c.1.1.3) Máxima	
c.1.2) Venda	
c.1.2.1) Mínima	
c.1.2.2) Média (ponderada)	
c.1.2.3) Máxima	
c.2) Taxa de Juros	
c.2.1) Compra	
c.2.1.1) Mínima	
c.2.1.2) Média (ponderada)	
c.2.1.3) Máxima	
c.2.2) Venda	
c.2.2.1) Mínima	
c.2.2.2) Média (ponderada)	
c.2.2.3) Máxima	
d) Títulos Públicos Federais	
d.1) Taxa de Desconto (da aquisição)	
d.1.1) Compra	
d.1.1.1) Mínima	
d.1.1.2) Média (ponderada)	
d.1.1.3) Máxima	
d.1.2) Venda	
d.1.2.1) Mínima	
d.1.2.2) Média (ponderada)	
d.1.2.3) Máxima	
d.2) Taxa de Juros	
d.2.1) Compra	
d.2.1.1) Mínima	
d.2.1.2) Média (ponderada)	
d.2.1.3) Máxima	
d.2.2) Venda	
d.2.2.1) Mínima	
d.2.2.2) Média (ponderada)	
d.2.2.3) Máxima	
e) Certificados de Depósitos Bancários	
e.1) Taxa de Desconto (da aquisição)	
e.1.1) Compra	
e.1.1.1) Mínima	
e.1.1.2) Média (ponderada)	
e.1.1.3) Máxima	
e.1.2) Venda	
e.1.2.1) Mínima	
e.1.2.2) Média (ponderada)	
e.1.2.3) Máxima	
e.2) Taxa de Juros	
e.2.1) Compra	
e.2.1.1) Mínima	
e.2.1.2) Média (ponderada)	
e.2.1.3) Máxima	
e.2.2) Venda	
e.2.2.1) Mínima	
e.2.2.2) Média (ponderada)	
e.2.2.3) Máxima	
f) Outros Ativos Financeiros de Renda Fixa	
f.1) Taxa de Desconto (da aquisição)	

f.1.1) Compra	
f.1.1.1) Mínima	
f.1.1.2) Média (ponderada)	
f.1.1.3) Máxima	
f.1.2) Venda	
f.1.2.1) Mínima	
f.1.2.2) Média (ponderada)	
f.1.2.3) Máxima	
f.2) Taxa de Juros	
f.2.1) Compra	
f.2.1.1) Mínima	
f.2.1.2) Média (ponderada)	
f.2.1.3) Máxima	
f.2.2) Venda	
f.2.2.1) Mínima	
f.2.2.2) Média (ponderada)	
f.2.2.3) Máxima	
X - Outras Informações	
1) Número de Cotistas	
Classe Sênior	
Série 1	
Série 2	
Série 3	
...	
Classe Subordinada	
Classe Subordinada 1 (as cotas mezanino são subordinadas às seniores)	
Classe Subordinada 2	
Classe Subordinada 3	
Classe Subordinada 4	
Classe Subordinada 5	
1.1) Número de Cotistas - Classe Sênior	
Pessoa física	
Pessoa jurídica não financeira	
Banco comercial	
Corretora ou distribuidora	
Outras pessoas jurídicas financeiras	
Investidores não residentes	
Entidade aberta de previdência complementar	
Entidade fechada de previdência complementar	
Regime próprio de previdência dos servidores públicos	
Sociedade seguradora ou resseguradora	
Sociedade de capitalização e de arrendamento mercantil	
Fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios	
Fundos de investimento imobiliário	
Outros fundos de investimento	
Clubes de investimento	
Outros	
1.2) Número de Cotistas - Classe Subordinada	
Pessoa física	
Pessoa jurídica não financeira	
Banco comercial	
Corretora ou distribuidora	
Outras pessoas jurídicas financeiras	
Investidores não residentes	
Entidade aberta de previdência complementar	
Entidade fechada de previdência complementar	
Regime próprio de previdência dos servidores públicos	
Sociedade seguradora ou resseguradora	
Sociedade de capitalização e de arrendamento mercantil	
Fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios	
Fundos de investimento imobiliário	
Outros fundos de investimento	
Clubes de investimento	
Outros	
2) Descrição da Série/Classe (separar por classe e série)	
Classe Sênior	
Série 1	
Quantidade de Cotas	
Valor da Cota (R\$)	
Série 2	
Quantidade de Cotas	
Valor da Cota (R\$)	
Classe Subordinada	
Classe Subordinada 1	
Quantidade de Cotas	
Valor da Cota (R\$)	
Classe Subordinada 2	
Quantidade de Cotas	



Valor da Cota (R\$)	
Classe Subordi-	
nada 3	
Quantidade	
de Cotas	
Valor da	
Cota (R\$)	
3) Rentabilidade Apurada no Mês	
Classe Sênior	
Série 1	
Série 2	
Série 3	
...	
Classe Subordinada 1	
Classe Subordinada 2	
Classe Subordinada 3	
4) Captações, Resgates e Amortizações	
4.1) Captações no Mês (valor total captado,	
em R\$, e quantidade de cotas emitidas)	
4.1.1) Classe Sênior	
Série 1	
Valor Total Captado	
Quantidade de Cotas Emitidas	
Série 2	
Valor Total Captado	
Quantidade de Cotas	
Emitidas	
4.1.2) Classe Subordinada	
Subordinada 1	
Valor Total Captado	
Quantidade de Cotas Emitidas	
Subordinada 2	
Valor Total Captado	
Quantidade de Cotas	
Emitidas	
Subordinada 3	

Valor Total Capta-	
do	
Quantidade de	
Cotas Emitidas	
4.2) Resgates no Mês (FIDC aberto - quan-	
tidade de cotas resgatadas e valor total do	
resgate, em R\$)	
4.2.1) Classe Sênior	
Série 1	
Valor Total dos Resgates	
Quantidade de Cotas Resgata-	
das	
Série 2	
Valor Total dos Resgates	
Quantidade de Cotas Resgata-	
das	
4.2.2) Classe Subordinada	
Subordinada 1	
Valor Total dos Resgates	
Quantidade de Cotas Resgata-	
das	
Subordinada 2	
Valor Total dos Resga-	
tes	
Quantidade de Cotas	
Resgatadas	
Subordinada 3	
Valor Total dos	
Resgates	
Quantidade de	
Cotas Resgatadas	
4.3) Resgates Solicitados e Ainda Não Pa-	
gos (FIDC aberto - quantidade de cotas a	
serem resgatadas e valor a ser pago, em	
R\$)	
4.3.1) Classe Sênior	
Série 1	
Valor a ser Pago	
Quantidade de Cotas a serem	
Resgatadas	
Série 2	
Valor a ser Pago	
Quantidade de Cotas a	
serem Resgatadas	
4.3.2) Classe Subordinada	
Subordinada 1	
Valor a ser Pago	
Quantidade de Cotas a serem	
Resgatadas	
Subordinada 2	
Valor a ser Pago	
Quantidade de Cotas a	
serem Resgatadas	
Subordinada 3	
Valor a ser Pago	
Quantidade de	
Cotas a serem	
Resgatadas	
4.4) Amortizações (Informar valor amortiza-	
do por cota e valor da amortização total,	
em R\$)	
4.4.1) Classe Sênior	
Série 1	
Valor Amortizado por Cota	
Valor Total das Amortizações	
Série 2	
Valor Amortizado por	
Cota	
Valor Total das Amor-	
tizações	
4.4.2) Classe Subordinada	
Subordinada 1	

Valor Amortizado por Cota	
Valor Total das Amortizações	
Subordinada 2	
Valor Amortizado por	
Cota	
Valor Total das Amor-	
tizações	
Subordinada 3	
Valor Amortizado	
por Cota	
Valor Total das	
Amortizações	
5) Liquidez (Preenchimento compulsório	
apenas para os fundos abertos) - R\$	
Ativos com liquidez imediata	
Ativos que podem ser liquidados em até 30	
dias	
Ativos que podem ser liquidados em até 60	
dias	
Ativos que podem ser liquidados em até 90	
dias	
Ativos que podem ser liquidados em até	
180 dias	
Ativos que podem ser liquidados em até	
360 dias	
Ativos que podem ser liquidados em mais	
de 360 dias	
6) Desempenho Esperado (Benchmark) e o	
Realizado	
6.1) Classe Sênior	
6.1.1) Série 1	
Desempenho Esperado (Bench-	
mark)	
Desempenho Realizado (Rentabi-	
lidade no Mês)	
6.1.2) Série 2 OBS; permitir ao administra-	
dor abrir quantas séries forem necessárias.	
Desempenho Esperado (Bench-	
mark)	
Desempenho Realizado (Rentabi-	
lidade no Mês)	
6.2) Classe Subordinada 1	
Desempenho Esperado (Bench-	
mark)	
Desempenho Realizado (Rentabi-	
lidade no Mês)	
Classe Subordinada 2	
Desempenho Esperado	
(Benchmark)	
Desempenho Realizado	
(Rentabilidade no Mês)	
7) Garantias	
7.1) Valor total das garantias vinculadas aos	
direitos creditórios	
7.2) Percentual dos direitos creditórios com	
garantias vinculadas	

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 15 DE JUNHO DE 2016

Nº 15.052 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ROBERTO SCHERLOSKI, CPF nº 041.074.199-08, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.053 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza JOSÉ CARLOS DE SEIXAS PINTO, CPF nº 598.932.737-49, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.054 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza JAQUES IGLICKY, CPF nº 838.366.087-15, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.055 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ANA PAULA CAVALCANTI DE OLIVEIRA FONTES, CPF nº 029.415.567-88, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.056 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ALEXANDRE MARINHO GAUDIO, CPF nº 076.309.257-60, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.057 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ROBERTO BEZERRA DE MELLO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA JUNIOR, CPF nº 003.471.937-73, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.058 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MARC FORSTER, CPF nº 252.544.178-89, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.059 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ANIBAL MESSA PEIXOTO DA SILVA, CPF nº 125.573.388-85, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.060 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza EVANDRO ALVIM ALMEIDA, CPF nº 399.363.687-20, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.061 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza HEURIS ADMINISTRADORA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 24.234.053, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.062 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ANNA CAROLINA RAMOS BREDA, CPF nº 259.950.438-46, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES
FINANCEIRAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Processos Administrativos Punitivos:
Julgamentos marcados para o dia 22 de junho de 2016, a partir das 9 horas, na sede do COAF, situada no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, Brasília (DF):
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000075/2014-11
A C V Fomentos Mercantil Eireli, CNPJ: 15.080.604/0001-62.

Relator: Sergio Djundi Taniguchi
Procurador: Antonio Barbosa da Luz, CPF: 145.778.521-87
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000077/2014-01
MB Fomento Mercantil Ltda., CNPJ: 18.983.720/0001-80.
Relatora: Penélope Automar Leme Gama
Procuradora: Cristiana Noronha Titan - OAB/PA 9.327
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000088/2014-82
B & L Comércio de Veículos Ltda.-ME, CNPJ: 05.527.754/0001-18;
Leandro Alves Reis, CPF: 006.126.276-59; e
Bruno Alves Reis, CPF: 006.128.646-00.

Relator: Sergio Djundi Taniguchi
Procurador: Pedro Henrique Carvalho de Berredo - OAB/DF 38.423 (de B & L Comércio de Veículos Ltda.-ME e de Leandro Alves Reis)

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000011/2015-93
Vip Car Veículos Multimarcas Ltda.-EPP, CNPJ: 07.830.840/0001-20.

Relator: Sergio Djundi Taniguchi
Procurador: não constituído nos autos
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000039/2015-21
Etoile Distribuidora de Veículos Ltda., CNPJ: 03.843.720/0001-07.

Relator: Sergio Djundi Taniguchi
Procuradora: Crislaine Silva de Lima Moreira - OAB/RJ 174.806

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000070/2015-61
Jotal Ltda., CNPJ: 06.663.801/0001-13.

Relator: Sergio Djundi Taniguchi
Procurador: não constituído nos autos
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000011/2016-74
Catalão Veículos Ltda., CNPJ: 16.520.066/0001-42.
Relatora: Marlene Alves de Albuquerque
Procuradora: Flávia Fiuzza Botelho - OAB/MG 124.793
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000014/2016-16
Armazém Náutico Ltda.-ME, CNPJ: 10.405.398/0001-08.

Relator: Sergio Djundi Taniguchi
Procurador: não constituído nos autos
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000017/2016-41
Auto Sueco Centro-Oeste Concessionária de Veículos Ltda., CNPJ: 08.618.336/0001-24.

Relator: Marcus Vinicius de Carvalho
Procuradoras: Gislaine Aparecida Alves, CPF: 118.454.198-12 e Isabel Toca dos Santos, CPF: 571.098.341-15.

Brasília, 16 de junho de 2016.
ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA
Presidente do Conselho
Substituto



CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 16 de junho de 2016

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 093 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
4C Sistemas Ltda - EPP	11.458.830/0001-83	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0872016, nome: RODESPAF, versão: 2.3, código MD5: 348128EFB573A55C93C769EED69424A7 *RODESPAF

2. Fundação Educacional da Serra dos Órgãos - FSO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Alterdata Tecnologia em Informática Ltda.	36.462.778/0001-60	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FSO0032016, nome: PDV Alterdata Bi-mer, versão: 6.1353.64.2, código MD5: 5D85274E89E8C8CB859499ADCEA6CC48

3. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
ToolsPharma Comércio e Desenvolvimento de Software LTDA ME	20.151.936/0001-20	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PRS0082016, nome: ToolsPharma PDV , versão: 2.0.0, código MD5: 9e36ccc9e3bf53265eaa0d75658fbf93 *PDVCliente
Arpa Sistemas de Informática LTDA ME	03.600.477/0001-04	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PRS0092016, nome:PDV-FISCAL, ver-são:4.16.3.0, código MD5: 9fbfee401867a60315819d5a3551722a *pdv

4. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - INA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Bematech S/A	82.373.077/0001-71	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: INA0052016, nome: SmartECF, versão: 1.0.0.39, código MD5: FCADAECEB403CBFEB630A432B028C43C0

5. Instituto de Tecnologia do Paraná - TEC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
INFOSOFT SISTEMAS LTDA - ME	73.378.903/0001-84	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: TEC0092016, nome: InfoECF, versão:2.0, código MD5: 4ba0431bfa31afff609526b7bd27d6e0

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 094 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
LJ Sistemas Ltda	05.679.193/0001-72	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0342016R1, nome: SIGECF, versão: 1.8.0, código MD5: 6A9219A39927F56D1C9A41489C5D5811 *SIGECF
Linx Sistemas E Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0712016, nome: DEGUST, versão: 5.6, código MD5: 08185F7C0471719FDF54BFB8796693A8 * DEGUST
Asseinfo Assessoria em Informática Ltda - EPP	04.267.593/0001-08	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0722016R1, nome: ISA PDV, versão: 2016051100, código MD5: 879E0FD7B0D5B5F68B2B40EC11CE40F0 *ISA PDV
Sommus Automação Comercial Ltda	04.717.475/0001-54	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0892016, nome: SommusPDV, ver-são: 3.0.0.0, código MD5: CAD33812F769E1C9830A8D01184A122B *PDV
Concentro Marcas Ltda	01.520.667/0001-88	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0812016, nome: AUTCOM97, versão: 4.1.6, código MD5: B78345C316766C82C5F9AE780797357D *ECF
Center Informática Ltda	02.709.607/0001-70	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0912016, nome: Frente de Caixa Center, versão: 2.7, código MD5: DFB45265AEF4E5A2DB4F2C86DDEF82A2 *CF

2. Fundação Visconde De Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
AGUIAR SISTEMAS LTDA	05.295.417/0001-42	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0252016, nome: GESTORE, versão: 4.0, código MD5: 479216c0a1c51a6e468d34124e7199f4
IMR TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA	09.449.142/0001-05	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0372016, nome: Ponto de Venda IMR, versão: 8.0.0, código MD5: 8e8cebd297629a3494e6f3a190686f39
EXPERT SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA	11.125.376/0001-49	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0352016, nome: AUTO-FACIL FIS-CAL, versão: 2.8, código MD5: 96F38F73AF7CC26E9F9F002D17E6E16D AutoFacil
Carlos Saraiva Importação e Comercio LTDA	25.760.877/0072-03	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC08412015R1, nome: CS PDV, versão: 2.0.1.0, código MD5: 3f874f40ac3b587d6afc94b202c5c289 CS PDV
Carlos do Nascimento Filho	04.847.284/0001-07	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0112016R2, nome: SHAMMAH, versão: 2016.04.18, código MD5: 7278B434D69EE76A20A66D282F0E48F0 FRENTE

3. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA DATAMAIS SISTEMAS LTDA EPP	CNPJ 01.470.919/0001-01	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: IFL0042016, nome: DATAMAIS, versão: 3.3, código MD5: 35a9d3ce24a1e05e794aba744d48a946
--	----------------------------	---

4. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNO

EMPRESA DESENVOLVEDORA Desbravador Software Uda	CNPJ 82.176.983/0001-86	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNO2202016, nome: DESBRAVADOR, versão: DSL 1.4, código MD5: 3B23166DE76D3675D1FF1A2595B6FACE
ASP Desenvolvimento de Softwares Ltda	07.507.463/0001-93	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNO2212016, nome: ASP PAF, versão: 2016, código MD5: CD938F8EA8304C21CF5516E9280AF7C1

5. Universidade do Sul de SC - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA CLIKSYS AUTOMACAO LTDA - ME	CNPJ 09.041.951/0001-83	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNS0142016, nome: CLIKSYS PAF-ECF, versão: 3.0, código MD5: e46686bca66239c76bba37ab82097b55 ClikSYS
Intime Sistemas LTDA	00.689.569/0001-06	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNS0152016, nome: CERTO PDV, versão: 2016.1, código MD5: 8a965c106c6c46bd50546a57215766fb caixa

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 78, DE 1 DE JUNHO DE 2016

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO. RETENÇÃO DO IMPOSTO. OBRIGATORIEDADE.

As importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica pela prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo, disciplinados pela Resolução Anac nº 116, de 2009, estão sujeitas à retenção do IRRF à alíquota de 1% (um por cento).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 649.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica pela prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo, disciplinados pela Resolução Anac nº 116, de 2009, estão sujeitas à retenção na fonte da CSLL à alíquota de 1% (um por cento).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica pela prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo, disciplinados pela Resolução Anac nº 116, de 2009, estão sujeitas à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica pela prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo, disciplinados pela Resolução Anac nº 116, de 2009, estão sujeitas à retenção na fonte da Cofins à alíquota de 3% (três por cento).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. DISPENSA.

As importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica pela prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo, disciplinados pela Resolução Anac nº 116, de 2009, não estão sujeitas à retenção na fonte de 11% (onze por cento) prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.565, de 1986, arts. 102, inciso I, e 104; Resolução Anac nº 116, de 2009, arts. 1º e 2º, inciso III, e Anexo; Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009, art. 31; Decreto nº 3.048, de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003, art. 219; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 117 e 118.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 81, DE 8 DE JUNHO DE 2016

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: SUSPENSÃO. LEI Nº 12.058, DE 2009, ART. 32. CARNE BOVINA. CAPÍTULO 16 DA NCM. INAPLICABILIDADE.

Observadas as exigências quanto à pessoa jurídica vendedora, a suspensão de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso II do art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009, aplica-se às receitas decorrentes da venda dos produtos listados no referido dispositivo a qualquer pessoa jurídica, exceto no caso de: a) a pessoa jurídica adquirente ser consumidora final, no caso de operações realizadas até 27 de junho de 2011 (data de entrada em vigor do art. 53 da Lei nº 12.431, de 2011, que alterou o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009); b) a operação constituir venda a varejo, no caso de operações realizadas após 27 de junho de 2011 (data de entrada em vigor do art. 53 da Lei nº 12.431, de 2011, que alterou o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009).

A sistemática de suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos de que tratam os incisos I e II do art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009, não se aplica a qualquer operação de aquisição ou de venda vinculada a bens classificados no Capítulo 16 da NCM, por ausência de previsão legal.

Nos termos do inciso III do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, fica obrigatoriamente suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita da venda de insumos destinados à produção de mercadorias classificadas no Capítulo 16 da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, atendidos os demais requisitos normativos.

As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep poderão apurar crédito presumido da contribuição em relação aos insumos adquiridos com aplicação da suspensão de incidência de que trata o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, e utilizados na produção de produtos classificados no Capítulo 16 da NCM destinados à alimentação humana ou animal, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

No caso de aquisição de bens não sujeitos ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, como no caso em que aplicável suspensão da incidência da contribuição, é vedada a apuração dos créditos da não cumulatividade da contribuição de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

É ineficaz a parcela da consulta que se refira a fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.058, de 2009, art. 32; IN RFB nº 977, de 2009, arts. 2º a 4º; Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
EMENTA: SUSPENSÃO. LEI Nº 12.058, DE 2009, ART. 32. CARNE BOVINA. CAPÍTULO 16 DA NCM. INAPLICABILIDADE.

Observadas as exigências quanto à pessoa jurídica vendedora, a suspensão de incidência da Cofins de que trata o inciso II do art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009, aplica-se às receitas decorrentes da venda dos produtos listados no referido dispositivo a qualquer pessoa jurídica, exceto no caso de: a) a pessoa jurídica adquirente ser consumidora final, no caso de operações realizadas até 27 de junho de 2011 (data de entrada em vigor do art. 53 da Lei nº 12.431, de 2011, que alterou o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009); b) a operação constituir venda a varejo, no caso de operações realizadas após 27 de junho de 2011 (data de entrada em vigor do art. 53 da Lei nº 12.431, de 2011, que alterou o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009).

A sistemática de suspensão do pagamento da Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos de que tratam os incisos I e II do art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009, não se aplica a qualquer operação de aquisição ou de venda vinculada a bens classificados no Capítulo 16 da NCM, por ausência de previsão legal.

Nos termos do inciso III do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, fica obrigatoriamente suspensa a incidência da Cofins incidente sobre a receita da venda de insumos destinados à produção de mercadorias classificadas no Capítulo 16 da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, atendidos os demais requisitos normativos.

As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Cofins poderão apurar crédito presumido da contribuição em relação aos insumos adquiridos com aplicação da suspensão de incidência de que trata o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, e utilizados na produção de produtos classificados no Capítulo 16 da NCM destinados à alimentação humana ou animal, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

No caso de aquisição de bens não sujeitos ao pagamento da Cofins, como no caso em que aplicável suspensão da incidência da contribuição, é vedada a apuração dos créditos da não cumulatividade da contribuição de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

É ineficaz a parcela da consulta que se refira a fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.058, de 2009, art. 32; IN RFB nº 977, de 2009, arts. 2º a 4º; Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 85, DE 8 DE JUNHO DE 2016

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
EMENTA: COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ICMS.

O valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro não integra a base de cálculo da Cofins-Importação, instituída pelo art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º; Lei nº 12.865, de 2013, art. 26; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ICMS.

O valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro não integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, instituída pelo art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º; Lei nº 12.865, de 2013, art. 26; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 87, DE 8 DE JUNHO DE 2016

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: REIDI. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. INAPLICABILIDADE.

Os benefícios tributários do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) não se aplicam às receitas decorrentes da prestação de serviços de vigilância patrimonial a pessoa jurídica habilitada ou coobilitada ao regime, ainda que tais serviços sejam prestados no local onde ocorre a execução de obras de construção civil realizadas ao amparo do regime.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), art. 111, inciso I; Lei nº 11.488, de 2007, arts. 3º e 4º; Decreto nº 6.144, de 2007, art. 2º; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14 de outubro de 1999; Solução de Divergência Cosit nº 11, de 27 de agosto de 2014.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
EMENTA: REIDI. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DA COFINS. INAPLICABILIDADE.

Os benefícios tributários do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) não se aplicam às receitas decorrentes da prestação de serviços de vigilância patrimonial a pessoa jurídica habilitada ou coabitada ao regime, ainda que tais serviços sejam prestados no local onde ocorre a execução de obras de construção civil realizadas ao amparo do regime.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), art. 111, inciso I; Lei nº 11.488, de 2007, arts. 3º e 4º; Decreto nº 6.144, de 2007, art. 2º; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14 de outubro de 1999; Solução de Divergência Cosit nº 11, de 27 de agosto de 2014.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 88, DE 8 DE JUNHO DE 2016

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: REINTEGRA. CRÉDITOS. BASE DE CÁLCULO. REGRAS DE INCLUSÃO E DE EXCLUSÃO APLICÁVEIS AO LONGO DO TEMPO.

O valor dos créditos apurados no âmbito do Reintegra constitui receita da pessoa jurídica (Solução de Consulta Cosit nº 240, de 2014) que, em regra, deve ser incluída na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

No regime de apuração cumulativa, o valor dos créditos apurados no âmbito do Reintegra não integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

No regime de apuração não cumulativa, o valor dos créditos apurados no âmbito do Reintegra:

a) até 18 de julho de 2013, integrou a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, dada a inexistência de norma excludente de base de cálculo;

b) a partir de 19 de julho de 2013, não mais integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, dada a exclusão de base de cálculo promovida pelo art. 13 da Lei nº 12.844, de 2013 (que incluiu o § 12 no art. 2º da Lei nº 12.546, de 2011), pelo § 5º do art. 22 da Medida Provisória nº 651, de 2014, e pelo § 6º do art. 22 da Lei nº 13.043, de 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 1º e 2º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 1º a 3º; Lei nº 13.043, de 2014, arts. 21 e 22; Lei nº 12.488, de 2013, art. 13 e art. 49, V.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: REINTEGRA. CRÉDITOS. BASE DE CÁLCULO. REGRAS DE INCLUSÃO E DE EXCLUSÃO APLICÁVEIS AO LONGO DO TEMPO.

O valor dos créditos apurados no âmbito do Reintegra constitui receita da pessoa jurídica (Solução de Consulta Cosit nº 240, de 2014) que, em regra, deve ser incluída na base de cálculo da Cofins.

No regime de apuração cumulativa, o valor dos créditos apurados no âmbito do Reintegra não integra a base de cálculo da Cofins.

No regime de apuração não cumulativa, o valor dos créditos apurados no âmbito do Reintegra:

a) até 18 de julho de 2013, integrou a base de cálculo da Cofins, dada a inexistência de norma excludente de base de cálculo;

b) a partir de 19 de julho de 2013, não mais integra a base de cálculo da Cofins, dada a exclusão de base de cálculo promovida pelo art. 13 da Lei nº 12.844, de 2013 (que incluiu o § 12 no art. 2º da Lei nº 12.546, de 2011), pelo § 5º do art. 22 da Medida Provisória nº 651, de 2014, e pelo § 6º do art. 22 da Lei nº 13.043, de 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 1º e 2º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 1º a 3º; Lei nº 13.043, de 2014, arts. 21 e 22; Lei nº 12.488, de 2013, art. 13 e art. 49, V.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.008, DE 20 DE MAIO DE 2016

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL
EMENTA: SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL POR EMPREITADA OU SUBEMPREITADA E DE COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. PREENCHIMENTO DA GFIP/SEFIP.

O preenchimento do campo "SIMPLES" no GFIP/SEFIP, pelas Microempresas-ME e Empresas de Pequeno Porte-EPP, deverá seguir as orientações disciplinadas na Instrução Normativa RFB nº 925, de 2009.

Se a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional exercer atividade tributada exclusivamente na forma do anexo IV na Lei Complementar nº 123, de 2006, preenche-se o campo com "não optante".

Se a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional exercer atividade tributada na forma do anexo I a III simultaneamente com atividade tributada na forma do anexo IV da Lei complementar nº 123, de 2006, preenche-se o campo com "optante".

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 53, DE 12 DE MAIO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991; Instrução Normativa RFB nº 925, de 2009.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 5, DE 13 DE JUNHO DE 2016

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: É vedada a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep em relação aos dispêndios com armazenagem de mercadoria e com frete suportados pelo vendedor na operação de venda de produtos sujeitos à cobrança concentrada ou monofásica das contribuições, inclusive gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; óleo diesel e suas correntes; querosene de aviação; gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e gás natural.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, inciso IX e art. 15, inciso II.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: É vedada a apuração de créditos da Cofins em relação aos dispêndios com armazenagem de mercadoria e com frete suportados pelo vendedor na operação de venda de produtos sujeitos à cobrança concentrada ou monofásica das contribuições, inclusive gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; óleo diesel e suas correntes; querosene de aviação; gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e gás natural.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, inciso IX .

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA- PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 283, DE 27 DE MAIO DE 2016

O INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.7206882016-10, e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca CHEVROLET, modelo IMPALA, ano 2010, cor prata, chassi 2G1WF5EKXB1114586, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 10/1922459-4, de 29/10/2010, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ, de propriedade da Embaixada dos Estados Unidos da América, CNPJ 03.874.311/0001-78.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE MARTINS ANGOTI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 13 DE JUNHO DE 2016

Declara a baixa de ofício da inscrição no
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso II, alínea "b"; e, art. 31, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, c/c o art. 12, inciso I, alínea "d" e art. 13 da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166.721.525/2015-38, declara:

Art. 1º. BAIXADA DE OFÍCIO a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa HOME CENTER MARANATA LTDA, CNPJ 05.241.242/0001-90, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ e enquadrar-se como INEXISTENTE DE FATO.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO SANCHES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 13 DE JUNHO DE 2016

Declara a baixa de ofício da inscrição no
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso II, alínea "b"; e, art. 31, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, c/c o art. 12, inciso I, alínea "d" e art. 13 da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166.721.678/2015-85, declara:

Art. 1º. BAIXADA DE OFÍCIO a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa MC INCORPORAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI, CNPJ 10.667.023/0001-08, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ e enquadrar-se como INEXISTENTE DE FATO.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO SANCHES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 13 DE JUNHO DE 2016

Declara nula a inscrição no Cadastro Na-
cional da Pessoa Jurídica.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 24/09/2012), e tendo em vista o disposto no inciso I e § 1º do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.724336/2015-43, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE PIRACANJUBA, CNPJ nº 26.812.859/0001-99, tendo em vista a multiplicidade de inscrição constatada para esta empresa.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa anulada.

ADRIANA HANNUM RESENDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 13 DE JUNHO DE 2016

Declara nula a inscrição no Cadastro Na-
cional da Pessoa Jurídica.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 24/09/2012), e tendo em vista o disposto no inciso I e § 1º do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, e face ao constante no dossiê atendimento nº 10010.029129/0316-91, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa PHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, CNPJ nº 73.444.473/0001-51, tendo em vista a multiplicidade de inscrição constatada para esta empresa.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa anulada.

ADRIANA HANNUM RESENDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Declara baixada a inscrição no Cadastro
Nacional da Pessoa Jurídica.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 24/09/2012), e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, e face ao constante no processo administrativo nº 10435.722705/2015-10, declara:

Art. 1º Baixada de ofício, por inexistência de fato, a empresa RECAUFLEX RENOVADORA DE PNEUS LTDA, CNPJ nº 07.419.415/0001-43.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA HANNUM RESENDE



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo ALF/MNS nº 20, de 8 de maio de 2016, publicado no DOU nº 110, de 10 de junho de 2016, Seção 1, onde se lê: Ato Declaratório Executivo ALF/MNS nº 20, de 8 de dezembro de 2016, leia-se: Ato Declaratório Executivo ALF/MNS nº 20, de 08 de junho de 2016.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 10 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre perdimento de mercadorias apreendidas

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO/RO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando o item 07, letra B da IN SRF nº 80, de 04 de novembro de 1981, Art. 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09 e tendo em vista o que consta dos processos 10240.720121/2016-78; 10240.720123/2013-67; 10240.720269/2016-11; 10240.720322/2016-75; 10240.720362/2016-17; 10240.720436/2016-15; 10240.720481/2016-70; 10240.720543/2016-43 declara:

Art. 1º perdas em favor da Fazenda Pública Nacional, as mercadorias discriminadas nos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de nºs 0250100/NUANA000007/2016; 0250100/NUANA000008/2016; 0250100/NUANA000009/2016; 0250100/NUANA000010/2016; 0250100/NUANA000011/2016; 0250100/NUANA000012/2016; 0250100/NUANA000013/2016; 0250100/NUANA000016/2016. dos processos em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MICHEL LOPES TEODORO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TERESINA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO 2

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 14 DE JUNHO DE 2016

Exclui contribuintes pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA-PI, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no inciso II do art. 6º da Orientação Interna MPS/SRP nº 8 de 11 de agosto de 2005, no art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, com a redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, bem como no art. 4º, inciso II, da Portaria DRF/TSA nº 14, de 13/03/2009, declara:

Art. 1º Fica excluído do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, o contribuinte Curso Andreas Versaluis Ltda EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 06.856.942/0001-52, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou em que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE no Diário Oficial da União, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Teresina-PI, Praça Marechal Deodoro S/N, centro em Teresina-PI.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL ROCHA DE PÁDUA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPINA GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 8 DE JUNHO DE 2016

Declara registro especial para o engarrafamento de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE-PB, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, considerando ainda o que consta do processo nº 10425.720614/2016-40, declara:

Art. 1º A empresa CACHAÇARIA ATREVIDA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EIRELI - ME, CNPJ 23.467.045/0001-76, situada no Sítio Floriano, s/nº, Zona Rural, CEP 58.117-000, Lagoa Seca-PB, está autorizada a exercer a atividade de engarrafamento de aguardente de cana, conforme registro especial nº 04302/0012 desta Delegacia, tendo como linha de produto a ser engarrafado:

MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE
CACHAÇA ATREVIDA CRISTAL 275 ML	275 ML
CACHAÇA ATREVIDA CRISTAL 1000 ML	1000 ML
CACHAÇA ATREVIDA UMBURANA 250 ML	250 ML

Art. 2º O registro especial nº 04302/0012 não alcança nenhum outro estabelecimento da pessoa jurídica, podendo ser cancelado em caso de descumprimento das obrigações previstas na Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 3º O estabelecimento obrigado ao registro fará constar, nos documentos fiscais que emitir, no campo destinado à identificação da empresa, o número de inscrição no registro especial.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo deverá ser publicado no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br/> sem prejuízo de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GILBERTO MENDES RIOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 15 DE JUNHO DE 2016

Declara Inapta a inscrição no CNPJ da empresa que menciona, por motivo de não ser localizada.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 302 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no parágrafo 5º do artigo 81 e artigo 82 da Lei nº 9.430/96 e inciso II do art. 40 c/c com inciso II e parágrafo 2º do art. 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, considerando ainda o que consta no processo nº 14751.720.101/2016-98, resolve declarar:

Art. 1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa FOCO DISTRIBUIDORA LTDA - EPP (CNPJ nº 08.091.462/0001-73) por não ser localizada, conforme inciso II do artigo 40 da INRFB nº 1.634/2016 e registros constantes do processo acima indicado;

Art. 2º - Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir de 30/05/2016.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 15 DE JUNHO DE 2016

Declara Inapta a inscrição no CNPJ da empresa que menciona, por motivo de não ser localizada.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 302 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no parágrafo 5º do artigo 81 e artigo 82 da Lei nº 9.430/96 e inciso II do art. 40 c/c com inciso II e parágrafo 2º do art. 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, considerando ainda o que consta no processo nº 14751.720.102/2016-32, resolve declarar:

Art. 1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa COMERCIAL SURPRESA LTDA - ME (CNPJ nº 12.393.337/0001-95) por não ser localizada, conforme inciso II do artigo 40 da INRFB nº 1.634/2016 e registros constantes do processo acima indicado;

Art. 2º - Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir de 13/05/2014.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 15 DE JUNHO DE 2016

Declara a Nulidade da inscrição no CNPJ da empresa que menciona, por haver atribuição de mais de um número de inscrição no cadastro para o mesmo estabelecimento

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 302 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto inciso I do art. 35 e com o parágrafo 1º do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, considerando ainda o que consta no processo nº 10421.750.519/2012-52, resolve declarar:

Art. 1º - A NULIDADE do ato cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa CONDOMÍNIO PORTO PRÍNCIPE RESIDENCE (CNPJ nº 03.580.052/0001-72) por haver atribuição de mais de um número de inscrição no cadastro para o mesmo estabelecimento, conforme prevê o inciso I do art. 35 da Instrução Normativa da RFB nº 1.634/2016e registros constantes do processo acima indicado;

Art. 2º Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir de 01/01/1994.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACEIÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 14 DE JUNHO DE 2016

Reconhece o direito à Redução do IRPJ e adicionais, conforme o Laudo Constitutivo nº 0127/2015 expedido pela SUDENE. Base legal: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001 com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715/2012, Decreto nº 6.539/2008, alterado pelo Decreto nº 6.674/2008, e IN SRF nº 267/2002, arts. 59, 60 e 61.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 553 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, e pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10410.725134/2015-53, declara:

Art. 1º A empresa COPRA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA., por meio de seu estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 02.736.595/0001-73, situado à Av. Durval de Góes Monteiro, 4000 B, Tabuleiro do Martins, Maceió - AL, CEP 57080-000, faz jus à REDUÇÃO de 75% do IRPJ e Adicionais não restituíveis calculados sobre o lucro da exploração da atividade de fabricação de alimentos, do setor "indústria de transformação - alimentos e bebidas", considerado prioritário pelo art. 2º, VI, 'i', do Decreto nº 4.213/2002, com capacidade instalada de 14.105.148 kg/ano, 100% incentivada, tendo a operação sido iniciada em 2014. A redução alcança o período de 01/01/2015 a 31/12/2024 (10 anos), com início dos efeitos na data de apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído, nos termos do § 7º do art. 553 do RIR, em conformidade art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715/2012, e nos termos do art. 551 do RIR/99 c/c IN SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, arts. 59, 60 e 61.

Art. 2º Para gozo do direito à Redução acima declarado, a empresa beneficiária deverá demonstrar e destacar na sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem os respectivos custos, receitas e atividades amparadas pelo incentivo fiscal.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PLÍNIO ALVES FEITOSA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 14 DE JUNHO DE 2016

Reconhece o direito à Redução do IRPJ e adicionais, conforme o Laudo Constitutivo nº 0091/2015 expedido pela SUDENE. Base legal: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001 e IN SRF nº 267/2002, arts. 59, 60 e 61.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 553 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, e pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10410.721953/2016-11, declara:

Art. 1º A empresa NORVINCO INDUSTRIA DE EMBALAGEM NORDESTE LTDA, por meio de seu estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 69.983.856/0001-20, situado na Via Secundária 02, nº 116, Distrito Industrial, Maceió - AL, CEP 57082-000, faz jus à REDUÇÃO de 75% do IRPJ e Adicionais calculados sobre o lucro da exploração da atividade de fabricação de embalagens (papel, papelão, cartão e cartolinas), do setor "indústria de transformação - papel e papelão", considerado prioritário pelo art. 2º, VI, 'f', do Decreto nº 4.213/2002, com capacidade instalada de 4.000 ton/ano, 100% incentivada, tendo a operação sido iniciada em 2004. A redução alcança o período de 01/01/2005 a 31/12/2014 (10 anos), com início dos efeitos na data de apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído, nos termos do § 7º do art. 553 do RIR, em conformidade art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e nos termos do art. 551 do RIR/99 c/c IN SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, arts. 59, 60 e 61.

Art. 2º Para gozo do direito à Redução acima declarado, a empresa beneficiária deverá demonstrar e destacar na sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem os respectivos custos, receitas e atividades amparadas pelo incentivo fiscal.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se o ADE DRF/MAC nº 85/2006, publicado no DOU de 19/12/2006, sem prejuízo de sua força executiva.

PLÍNIO ALVES FEITOSA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO
FISCAL

PORTARIA Nº 169, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Transfere a competência para apreciação de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) e para lançamento de crédito tributário e penalidade isolada dessa decorrente entre Delegacias da Receita Federal do Brasil que especifica.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe é conferida pelo § 1º do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e § 4º do art. 7º da Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Transferir a competência definida no inciso X do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil exclusivamente em relação aos PER/DCOMP relacionados no Anexo Único desta Portaria ou suas eventuais retificadoras da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lauro de Freitas/BA para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA.

Art. 2º A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA deverá dar à análise dos PER/DCOMP objeto desta Portaria o mesmo tratamento dado aos PER/DCOMP de contribuintes de sua jurisdição, considerando as definições de prioridade estabelecidas nas respectivas Metas PER/DCOMP.

Art. 3º A transferência da competência de que trata o artigo 1º desta Portaria não implicará a perda da competência originária da unidade da jurisdição do contribuinte sobre a matéria, a qual poderá ser exercida concomitantemente com a unidade destinatária da transferência.

Art. 4º Para fins do disposto no § 4º do art. 7º da Portaria RFB nº 1.687/2014, com redação dada pela Portaria RFB nº 1.718/2015, considera-se formalizada a manifestação de aquiescência do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 5ª Região Fiscal para que lançamentos de crédito tributário e penalidade isolada, que decorram da análise de PER/DCOMP objeto da transferência de competência de que trata o art. 1º sejam realizados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA após emissão do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LESSA RIBEIRO JUNIOR

ANEXO ÚNICO

Relação de PER/DCOMP a serem transferidos, temporariamente, da DRF/Lauro de Freitas/BA para a DRF/Salvador/BA:

26458.00714.200514.1.3.02-0026	33817.05642.250914.1.5.08-3970
41077.48472.280514.1.3.03-8915	30447.10698.250914.1.5.08-2808
08182.33886.310812.1.3.02-2060	15295.92425.260613.1.7.02-4059
38686.74532.250914.1.5.09-9794	28291.75736.140113.1.7.02-3611
19909.04208.250914.1.5.09-3383	16713.78622.281013.1.3.02-3032
02307.28789.240215.1.3.04-0320	21165.64477.250612.1.7.03-8330
34878.33624.250914.1.5.09-6800	26639.27649.250914.1.5.08-7788
34240.76768.290814.1.6.02-0522	27026.92242.110914.1.2.02-8392

PORTARIA Nº 170, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Transfere a competência para apreciação de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) e para lançamento de crédito tributário e penalidade isolada dessa decorrente entre Delegacias da Receita Federal do Brasil que especifica.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe é conferida pelo § 1º do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e § 4º do art. 7º da Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Transferir a competência definida no inciso X do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil exclusivamente em relação aos PER/DCOMP relacionados no Anexo Único desta Portaria ou suas eventuais retificadoras da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lauro de Freitas/BA para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/BA.

Art. 2º A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/BA deverá dar à análise dos PER/DCOMP objeto desta Portaria o mesmo tratamento dado aos PER/DCOMP de contribuintes de sua jurisdição, considerando as definições de prioridade estabelecidas nas respectivas Metas PER/DCOMP.

Art. 3º A transferência da competência de que trata o artigo 1º desta Portaria não implicará a perda da competência originária da unidade da jurisdição do contribuinte sobre a matéria, a qual poderá ser exercida concomitantemente com a unidade destinatária da transferência.

Art. 4º Para fins do disposto no § 4º do art. 7º da Portaria RFB nº 1.687/2014, com redação dada pela Portaria RFB nº 1.718/2015, considera-se formalizada a manifestação de aquiescência do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 5ª Região Fiscal para que lançamentos de crédito tributário e penalidade isolada que decorram da análise de PER/DCOMP objeto da transferência de competência de que trata o art. 1º sejam realizados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/BA, após emissão do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LESSA RIBEIRO JUNIOR

ANEXO ÚNICO

Relação de PER/DCOMP a serem transferidos, temporariamente, da DRF/Lauro de Freitas/BA para a DRF/Feira de Santana/BA:

32222.96617.020412.1.6.02-2819	22712.57991.251013.1.7.02-3790
25307.74721.111214.1.7.02-7601	00335.52159.220512.1.7.02-3000
21421.77678.220512.1.7.03-5562	-----

PORTARIA Nº 171, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Transfere a competência para apreciação de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) e para lançamento de crédito tributário e penalidade isolada dessa decorrente entre Delegacias da Receita Federal do Brasil que especifica.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe é conferida pelo § 1º do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e § 4º do art. 7º da Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Transferir a competência definida no inciso X do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil exclusivamente em relação aos PER/DCOMP relacionados no Anexo Único desta Portaria ou suas eventuais retificadoras da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lauro de Freitas/BA para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista/BA.

Art. 2º A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista/BA deverá dar à análise dos PER/DCOMP objeto desta Portaria o mesmo tratamento dado aos PER/DCOMP de contribuintes de sua jurisdição, considerando as definições de prioridade estabelecidas nas respectivas Metas PER/DCOMP.

Art. 3º A transferência da competência de que trata o artigo 1º desta Portaria não implicará a perda da competência originária da unidade da jurisdição do contribuinte sobre a matéria, a qual poderá ser exercida concomitantemente com a unidade destinatária da transferência.

Art. 4º Para fins do disposto no § 4º do art. 7º da Portaria RFB nº 1.687/2014, com redação dada pela Portaria RFB nº 1.718/2015, considera-se formalizada a manifestação de aquiescência do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 5ª Região Fiscal para que lançamentos de crédito tributário e penalidade isolada que decorram da análise de PER/DCOMP objeto da transferência de competência de que trata o art. 1º sejam realizados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista/BA, após emissão do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LESSA RIBEIRO JUNIOR

ANEXO ÚNICO

Relação de PER/DCOMP a serem transferidos, temporariamente, da DRF/Lauro de Freitas/BA para a DRF/Vitória da Conquista/BA:

33056.49646.191112.1.3.03-0779	17104.58144.250612.1.3.04-3640
--------------------------------	--------------------------------

PORTARIA Nº 172, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Transfere a competência para apreciação de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) e para lançamento de crédito tributário e penalidade isolada dessa decorrente entre Delegacias da Receita Federal do Brasil que especifica.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe é conferida pelo § 1º do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e § 4º do art. 7º da Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Transferir a competência definida no inciso X do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil exclusivamente em relação aos PER/DCOMP relacionados no Anexo Único desta Portaria ou suas eventuais retificadoras da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lauro de Freitas/BA para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna/BA.

Art. 2º A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna/BA deverá dar à análise dos PER/DCOMP objeto desta Portaria o mesmo tratamento dado aos PER/DCOMP de contribuintes de sua jurisdição, considerando as definições de prioridade estabelecidas nas respectivas Metas PER/DCOMP.

Art. 3º A transferência da competência de que trata o artigo 1º desta Portaria não implicará a perda da competência originária da unidade da jurisdição do contribuinte sobre a matéria, a qual poderá ser exercida concomitantemente com a unidade destinatária da transferência.

Art. 4º Para fins do disposto no § 4º do art. 7º da Portaria RFB nº 1.687/2014, com redação dada pela Portaria RFB nº 1.718/2015, considera-se formalizada a manifestação de aquiescência do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 5ª Região Fiscal para que lançamentos de crédito tributário e penalidade isolada que decorram da análise de PER/DCOMP objeto da transferência de competência de que trata o art. 1º sejam realizados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna/BA, após emissão do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LESSA RIBEIRO JUNIOR

ANEXO ÚNICO

Relação de PER/DCOMP a serem transferidos, temporariamente, da DRF/Lauro de Freitas/BA para a DRF/Itabuna/BA:

35158.91138.140114.1.3.54-8566	16483.58468.180614.1.3.57-0088
06038.22366.210814.1.3.57-8806	07051.80686.241013.1.3.57-0024

PORTARIA Nº 173, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Transfere a competência para apreciação de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) e para lançamento de crédito tributário e penalidade isolada dessa decorrente entre Delegacias da Receita Federal do Brasil que especifica.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe é



conferida pelo § 1º do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e § 4º do art. 7º da Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Transferir a competência definida no inciso X do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil exclusivamente em relação aos PER/DCOMP relacionados no Anexo Único desta Portaria ou suas eventuais retificadoras da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lauro de Freitas/BA para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju/SE.

Art. 2º A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju/SE deverá dar à análise dos PER/DCOMP objeto desta Portaria o mesmo tratamento dado aos PER/DCOMP de contribuintes de sua jurisdição, considerando as definições de prioridade estabelecidas nas respectivas Metas PER/DCOMP.

Art. 3º A transferência da competência de que trata o artigo 1º desta Portaria não implicará a perda da competência originária da unidade da jurisdição do contribuinte sobre a matéria, a qual poderá ser exercida concomitantemente com a unidade destinatária da transferência.

Art. 4º Para fins do disposto no § 4º do art. 7º da Portaria RFB nº 1.687/2014, com redação dada pela Portaria RFB nº 1.718/2015, considera-se formalizada a manifestação de aquiescência do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 5ª Região Fiscal para que lançamentos de crédito tributário e penalidade isolada que decorram da análise de PER/DCOMP objeto da transferência de competência de que trata o art. 1º sejam realizados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju/SE, após emissão do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LESSA RIBEIRO JUNIOR

ANEXO ÚNICO

Relação de PER/DCOMP a serem transferidos, temporariamente, da DRF/Lauro de Freitas/BA para a DRF/Aracaju/SE:

42577.84735.250614.1.5.09-6040	16291.11408.250614.1.5.08-0060
10365.14609.210714.1.1.09-7014	22821.39922.031213.1.1.10-6532
21673.37717.031213.1.1.11-5887	08942.88840.210714.1.1.08-1494
27709.85576.031213.1.1.11-3685	09832.55661.031213.1.1.10-4233
15623.34839.210714.1.1.09-9169	19552.04397.210114.1.5.11-5015
18924.41339.031213.1.1.11-8745	03691.21632.040414.1.5.09-6474
09826.95615.250614.1.5.09-1700	26706.93716.040414.1.5.08-8708
36472.00019.040414.1.5.09-7006	33663.56759.040414.1.5.08-6690
01032.08496.210714.1.1.08-9817	27646.52436.210114.1.5.10-6689
09125.01506.031213.1.1.10-6417	20557.78835.040414.1.5.08-3482
37255.07121.040414.1.5.09-3812	30435.72157.040414.1.5.08-0004
31264.50317.210714.1.1.08-2003	34339.09743.200313.1.3.03-1034
34369.62226.040414.1.5.09-5464	03768.51768.140115.1.7.04-0981

PORTARIA Nº 174, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Transfere a competência para apreciação de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) e para lançamento de crédito tributário e penalidade isolada dessa decorrente entre Delegacias da Receita Federal do Brasil que especifica.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe é conferida pelo § 1º do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e § 4º do art. 7º da Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Transferir a competência definida no inciso X do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil exclusivamente em relação aos PER/DCOMP relacionados no Anexo Único desta Portaria ou suas eventuais retificadoras da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista/BA.

Art. 2º A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista/BA deverá dar à análise dos PER/DCOMP objeto desta Portaria o mesmo tratamento dado aos PER/DCOMP de contribuintes de sua jurisdição, considerando as definições de prioridade estabelecidas nas respectivas Metas PER/DCOMP.

Art. 3º A transferência da competência de que trata o artigo 1º desta Portaria não implicará a perda da competência originária da unidade da jurisdição do contribuinte sobre a matéria, a qual poderá ser exercida concomitantemente com a unidade destinatária da transferência.

Art. 4º Para fins do disposto no § 4º do art. 7º da Portaria RFB nº 1.687/2014, com redação dada pela Portaria RFB nº 1.718/2015, considera-se formalizada a manifestação de aquiescência do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 5ª Região Fiscal para que lançamentos de crédito tributário e penalidade isolada que decorram da análise de PER/DCOMP objeto da transferência de competência de que trata o art. 1º sejam realizados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista/BA, após emissão do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LESSA RIBEIRO JUNIOR

ANEXO ÚNICO

Relação de PER/DCOMP a serem transferidos, temporariamente, da DRF/Salvador/BA para a DRF/Vitória da Conquista/BA:

36828.75176.250412.1.2.03-8679	28060.87883.130212.1.1.11-9338
31637.23130.180313.1.6.02-0092	36134.79365.050811.1.1.10-4895
02199.31469.050811.1.1.11-1313	38764.99650.130212.1.1.10-0506

PORTARIA Nº 175, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Transfere a competência para apreciação de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) e para lançamento de crédito tributário e penalidade isolada dessa decorrente entre Delegacias da Receita Federal do Brasil que especifica.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe é conferida pelo § 1º do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e § 4º do art. 7º da Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Transferir a competência definida no inciso X do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil exclusivamente em relação ao PER/DCOMP relacionado no Anexo Único desta Portaria ou suas eventuais retificadoras da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna/BA.

Art. 2º A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna/BA deverá dar à análise do PER/DCOMP objeto desta Portaria o mesmo tratamento dado aos PER/DCOMP de contribuintes de sua jurisdição, considerando as definições de prioridade estabelecidas nas respectivas Metas PER/DCOMP.

Art. 3º A transferência da competência de que trata o artigo 1º desta Portaria não implicará a perda da competência originária da unidade da jurisdição do contribuinte sobre a matéria, a qual poderá ser exercida concomitantemente com a unidade destinatária da transferência.

Art. 4º Para fins do disposto no § 4º do art. 7º da Portaria RFB nº 1.687/2014, com redação dada pela Portaria RFB nº 1.718/2015, considera-se formalizada a manifestação de aquiescência do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 5ª Região Fiscal para que lançamentos de crédito tributário e penalidade isolada que decorram da análise de PER/DCOMP objeto da transferência de competência de que trata o art. 1º sejam realizados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna/BA, após emissão do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LESSA RIBEIRO JUNIOR

ANEXO ÚNICO

PER/DCOMP a ser transferido, temporariamente, da DRF/Salvador/BA para a DRF/Itabuna/BA:

31115.48839.220312.1.3.57-1823

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 9 DE JUNHO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona, a inscrição no registro especial para operações com papel imune de impostos federais destinados à impressão de livros, jornais e periódicos. GP 06110/00086.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 e na Instrução Normativa IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 08 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e pela IN RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e pela IN RFB 1.153, de 11 de maio de 2011, e, considerando o que consta no processo administrativo número 13793.720022/2016-28, declara:

Art. 1º A INSCRIÇÃO NO REGISTRO ESPECIAL PARA PAPEL IMUNE, sob o nº GP-06110/00086, na atividade de GRÁFICA, da pessoa jurídica INFORGRAF LTDA - ME, CNPJ nº 22.056.515/0001-46, situada à rua L nº 351, bairro Colorado, Contagem/MG.

Art. 2º Este registro especial não alcança nenhum outro estabelecimento da pessoa jurídica, devendo a mesma cumprir todas as obrigações citadas na IN RFB nº 976 de 07 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB nº 1.011 de 23 de fevereiro de 2010 e pela IN RFB nº 1.048 de 29 de junho de 2010 e pela IN RFB nº 1.153 de 11 de maio de 2011, sob pena de cancelamento deste registro.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Inscribe empresa no Registro Especial para produtor de bebidas alcoólicas na forma prevista na IN RFB/1.432/2013.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e de acordo com o processo administrativo nº 10640.721320/2016-91, declara:

Art.1º.Inscrita no Registro Especial sob o nº 06104/193 a empresa DESTOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.746.370/0001-80, situada na estrada Faria Lemos acesso a Carangola 5,5 km, Zona Rural, Faria Lemos, MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa, que exerce a atividade de produtor de bebidas alcoólicas das marcas comerciais "1000 MONTES AMBURANA, 1000 MONTES AMENDOIM, 1000 MONTES BRUTA, 1000 MONTES CARVALHO, 1000 MONTES JEQUITIBÁ ROSA e SPIRAL."

Art. 2º.O estabelecimento acima deverá cumprir as obrigações citadas na IN/RFB nº 1.432/2013, sob pena de suspensão ou cancelamento da inscrição.

Art. 3º Fica revogado o registro de nº 06103/267, publicado no DOU de 3 de junho de 2015.

Art. 4º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

DIOGO RAMALHO VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Inscribe empresa no Registro Especial para engarrafador de bebidas alcoólicas na forma prevista na IN RFB/1.432/2013.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e de acordo com o processo administrativo nº 10640.721320/2016-91, declara:

Art.1º.Inscrita no Registro Especial sob o nº 06104/194, a empresa DESTOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.746.370/0001-80, situada na estrada Faria Lemos acesso a Carangola, 5,5 km, Zona Rural, Faria Lemos, MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa, que exerce a atividade de engarrafador de bebidas alcoólicas das marcas comerciais e em recipientes abaixo discriminados:

MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DO RECIPIENTE (ml)
1000 MONTES AMBURANA	500
1000 MONTES AMENDOIM	500
1000 MONTES BRUTA	500
1000 MONTES CARVALHO	500
1000 MONTES JEQUITIBÁ ROSA	500
SPIRAL	700

Art. 2º O estabelecimento acima deverá cumprir as obrigações citadas na IN/RFB nº 1.432/2013, sob pena de suspensão ou cancelamento da inscrição.

Art. 3º Fica revogado o registro de nº 06103/266, publicado no DOU de 3 de junho de 2015.

Art. 4º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

DIOGO RAMALHO VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71,
DE 14 DE JUNHO DE 2016

Declara inaptas as inscrições das pessoas jurídicas, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por omissão de declarações.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 41, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, decide:

Declarar INAPTA as inscrições das pessoas jurídicas, abaixo relacionadas, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por omissão de declarações.

NOME	CNPJ
ANDRESSA & VANESSA PERFUMARIA LTDA. - ME	04.928.160/0001-56
BCR REPRESENTACOES LTDA - ME	05.816.250/0001-18
BLOCOS E LAJES QUALITA LTDA - ME	04.898.266/0001-54
CABRINI E REZENDE ACESSORIOS LTDA - ME	07.996.355/0001-21
COMERCIAL MULTPEL LTDA - ME	04.382.695/0001-74
COMERCIO DE RACOES BASSI LTDA - ME	07.714.036/0001-86
COSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME	05.534.720/0001-50

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANTA EDWIRGES LTDA - ME	04.978.669/0001-03
ELLO ENGENHARIA S/C LTDA - ME	04.357.606/0001-30
FABRICA DE LADRILHOS MARACANA LTDA - ME	06.879.442/0001-36
FORTTE EVENTOS LTDA - ME	07.225.094/0001-46
ISATHRAMO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME	06.214.120/0001-78
K.J.V ODONTOLOGIA LTDA - ME	04.357.614/0001-86
L.M. VEICULOS LTDA - ME	05.527.540/0001-41
MADRUGADA GELADA LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA - ME	05.155.124/0001-60
MONTAGEM E CONFECOES IRMAOS DIAS LTDA - ME	06.978.038/0001-10
NOVAES E FURLAN SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME	05.752.979/0001-78
QUEIROZ REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME	04.305.889/0001-76
REQUINTE ESTOFADOS LTDA - ME	05.680.226/0001-02
RMF FERRO E ACO LTDA. - ME	07.786.347/0001-50
RMK PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. - EPP	07.509.297/0001-64
THIAGO CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA - ME	04.871.860/0001-51
TIGER REFRIGERACAO LTDA - ME	08.518.537/0001-50
TRANSPORTADORA 06 E 02 RODAS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME	07.939.711/0001-75
UNDERGROUND INTERNET E PROGRAMAS DE COMPUTADORES LTDA - ME	07.736.246/0001-75

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.026, DE 13 DE JUNHO DE 2016

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
EMENTA: LICENÇA DE USO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR (SOFTWARE), DIREITO DE AUTOR. CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO ENTRE BRASIL E FRANÇA. Incide IRRF à alíquota de 10% sobre os pagamentos pela licença de uso de programa de computador (software) efetuados a empresa domiciliada na França, com fundamento no Artigo XII, item 2, alínea a, da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal, firmada entre o Brasil e a França, posto que tal licença se insere no conceito de concessão de uso de direito de autor. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 4, DE 13 DE MAIO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.506, de 12 de maio de 1972.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO
FISCALDELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,
DE 8 DE JUNHO DE 2016

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 11.631.571/0001-40 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do contribuinte MARCO AURELIO VITORIO, por constatação de vício no ato cadastral praticado perante o CNPJ, tendo em vista o disposto no artigo 35, inciso II e §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, e ainda o que consta do Processo nº 10730.721429/2016-19.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no §2º do art.35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVA IGUAÇUATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73,
DE 16 DE JUNHO DE 2016

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro de que trata a IN RFB no 1.209, de 07 de novembro de 2011.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio

de 2012 e considerando o disposto no artigo 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2010, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Incluir no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, a seguinte inscrição:

CPF	NOME	PROCESSO
136.859.577-40	CARLOS ALBERTO NAPOLEAO FILHO	10735.720557/2016-03

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO IATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 345,
DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001059/0516-31

NOME EMPRESARIAL: KOLPLAST C I S/A.

CNPJ Nº 59.231.530/0001-93

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 09/05/2016.

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 346,
DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001067/0516-88

NOME EMPRESARIAL: RIO CIDADE SERVICE TUR

TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA - EPP

CNPJ Nº 07.902.389/0001-00

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 09/05/2016.

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 347,
DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001070/0516-00

NOME EMPRESARIAL: MAC AUDIO SOUND SERVI

CES LTDA- EPP

CNPJ Nº 30.473.169/0001-20.

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 09/05/2016.

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.



Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 348, DE 25 DE MAIO DE 2016.

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001077/0516-13

NOME EMPRESARIAL: CREAPIX PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA LTDA- ME

CNPJ Nº 10.737.695/0001-42

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 09/05/2016.

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 349, DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001080/0516-37

NOME EMPRESARIAL: VISA DO BRASIL EMPREEN- DIMENTOS LTDA.

CNPJ Nº 31.551.765/0001-43

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 10/05/2016

ENQUADRAMENTO: INC. XIII do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 350, DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001085/0516-60

NOME EMPRESARIAL: BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IM- PORTAÇÃO

CNPJ Nº 52.226.073/0001-08

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 10/05/2016.

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.nte

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 351, DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010046/0516-53

NOME EMPRESARIAL: PANASONIC DO BRASIL LI- MITADA

CNPJ Nº 04.403.408/0001-65

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 23/05/2016.

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 352, DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010051/0516-66

NOME EMPRESARIAL: R.G.J.- TRANSPORTES & CO- MÉRCIO DE MADEIRAS LTDA- EPP

CNPJ Nº 66.026.600/0001-37

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/05/2016.

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 353, DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010060/0516-57

NOME EMPRESARIAL: POLICOM TELECOMUNICA- ÇÕES 2001 LTDA.

CNPJ Nº 04.501.416/0001-44

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/05/2016.

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 354, DE 25 DE MAIO DE 2016.

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010076/0516-60
NOME EMPRESARIAL: K- WAY LOGISTICA LTDA-ME

CNPJ Nº 39.385.463/0001-54
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 19/05/2016.
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 355, DE 25 DE MAIO DE 2016.

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010077/0516-12
NOME EMPRESARIAL: DAS BRASIL SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.

CNPJ Nº 14.417.411/0001-91
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 19/05/2016.
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 356, DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010086/0516-03
NOME EMPRESARIAL: METRO JORNAL S/A.
CNPJ Nº 07.780.914/0001-61
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 10/05/2016
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 357, DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010091/0516-16.
NOME EMPRESARIAL: MAXI AUDIO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ Nº 02.513.238/0001-46.
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 10/05/2016.
ENQUADRAMENTO: INC. XIV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 358, DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010095/0516-96
NOME EMPRESARIAL: SEAL HOTELARIA LTDA- ME
CNPJ Nº 17.161.595/0001-60
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 10/05/2016.
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 359, DE 25 DE MAIO DE 2016.

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010104/0516-49
NOME EMPRESARIAL: FLYRAMP ARQUITETURA E PROJETOS LTDA.

CNPJ Nº 05.050.613/0001-57
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 11/05/2016.
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 359, DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010104/0516-49
NOME EMPRESARIAL: FLYRAMP ARQUITETURA E PROJETOS LTDA.

CNPJ Nº 05.050.613/0001-57
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 11/05/2016.
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 360, DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010105/0516-93
NOME EMPRESARIAL: RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

CNPJ Nº 03.573.863/0001-46
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 11/05/2016
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 361, DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010108/0516-27
NOME EMPRESARIAL: INSTITUTO VIDA LIVRE
CNPJ Nº 15.234.307/0001-24
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 11/05/2016
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 362, DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010111/0516-41
NOME EMPRESARIAL: MENDO, CATARINO & CIA LTDA - ME

CNPJ Nº 16.482.191/0001-05
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 12/05/2016
ENQUADRAMENTO: Inc. XIII, §2º, do art. 4º da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 363, DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010117/0516-18
NOME EMPRESARIAL: LEBLON ALL SUITES E PENSIONATO LTDA.
CNPJ Nº 19.412.886/0001-09
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 12/05/2016
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 364, DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010118/0516-62
NOME EMPRESARIAL: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO.

CNPJ Nº 42.429.480/0001-50
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 12/05/2016.
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 365, DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010121/0516-86
NOME EMPRESARIAL: RONALDO MOREIRA FRAGA - ME

CNPJ Nº 03.819.254/0001-24
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 12/05/2016
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 366, DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010124/0516-10
NOME EMPRESARIAL: FINDRESOLUTION CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME
CNPJ Nº 05.547.706/0001-91
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 12/05/2016
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruitão do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 367, DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010125/0516-64
NOME EMPRESARIAL: ROSENBERGER DOMEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
CNPJ Nº 54.821.137/0001-36
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 12/05/2016
ENQUADRAMENTO: INC. XIV e XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruitão do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 368, DE 30 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.007756/0316-71
NOME EMPRESARIAL: NOVA CONCEITO SERVIÇOS RJ EIRELI
CNPJ Nº 20.443.671/0001-34
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 11/03/2016
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruitão do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 369, DE 30 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.007766/0316-14
NOME EMPRESARIAL: GREENLEAF PROJETOS E SERVIÇOS S/A
CNPJ Nº 31.838.584/0001-00
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 11/03/2016
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruitão do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 370, DE 30 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010052/0516-19
NOME EMPRESARIAL: M32 CRIAÇÕES DIGITAIS LTDA- EPP
CNPJ Nº 11.437.108/0001-62
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/05/2016
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruitão do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 371, DE 30 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010066/0516-24
NOME EMPRESARIAL: CASA DO EPI LTDA.
CNPJ Nº 03.244.478/0001-55
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 19/05/2016
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruitão do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 372, DE 30 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010071/0516-37.
NOME EMPRESARIAL: HÉRCULES VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
CNPJ Nº 00.274.939/0001-44.
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 19/05/2016.
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruitão do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 373, DE 30 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.



A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010080/0516-28
NOME EMPRESARIAL: ISDS BRASIL SEGURANÇA E LOGÍSTICA LTDA.

CNPJ Nº 13.310.703/0001-68
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 19/05/2016.
ENQUADRAMENTO: INC. XIII do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 374,
DE 30 DE MAIO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010085/0516-51
NOME EMPRESARIAL: SOVEREIGN COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.

CNPJ Nº 00.935.689/0001-46
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 20/05/2016.
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 375,
DE 30 DE MAIO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010130/0516-77
NOME EMPRESARIAL: H CAMARGO CENOGRAFIA LTDA.

CNPJ Nº 08.409.920/0001-70.
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 12/05/2016.
ENQUADRAMENTO: INC. XIV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 376,
DE 30 DE MAIO DE 2016.**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010133/0516-19
NOME EMPRESARIAL: OBLÍQUO DESIGN E CRIAÇÃO LTDA.

CNPJ Nº 11.719.740/0001-07
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 16/05/2016.
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 377,
DE 30 DE MAIO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010142/0516-00
NOME EMPRESARIAL: TOKYO MARINE SEGUADO-RA S/A.

CNPJ Nº 33.164.021/0001-00
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 17/05/2016.
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 378,
DE 30 DE MAIO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010148/0516-79
NOME EMPRESARIAL: CONFECÇÕES SÃO MATEUS LTDA-ME

CNPJ Nº 10.746.631/0001-08
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 17/05/2016.
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 379,
DE 30 DE MAIO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010156/0516-15
NOME EMPRESARIAL: WORLD SPORTS E MARKETING SOLUÇÕES ESPORTIVAS LTDA.

CNPJ Nº 60.233.483/0001-04
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/05/2016.
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 380,
DE 30 DE MAIO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010163/0516-17

NOME EMPRESARIAL: CIAL - COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA LABORATÓRIO LTDA- EPP
CNPJ Nº 01.173.602/0001-03
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/05/2016.

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 446, DE 14 DE
JUNHO DE 2016**

Tornar nula e sem efeito Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO RIO DE JANEIRO I/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, incisos IX e XII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado Portaria MF Nº 203, de 14 de maio de 2012 e com fundamento nos artigos 14 e 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 1751, de 02 de outubro de 2014, declara:

Art. 1º - NULA e SEM EFEITO as Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com números de controle, 08B7.E4C7.E4A8.8BB1, emitida em 31/05/2016, e, 2918.DC2F.BDFF.72A4, emitida em 31/05/2016, em favor da empresa PRONEP LAR INTERNAÇÃO DOMICILIAR LTDA, CNPJ 00.092.929/0001-98, em virtude de haverem sido liberadas com os débitos controlados no Processo Administrativo 12448.724.856/2013-27, correspondentes ao Processo Judicial 01377885-96.2014.4.025101, ainda exigíveis pelo duplo efeito do Recurso da União.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos retroativamente a partir de 31/05/2016.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 345,
DE 25 DE MAIO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001059/0516-31

NOME EMPRESARIAL: KOLPLAST C I S/A.

CNPJ Nº 59.231.530/0001-93

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 09/05/2016.

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 346,
DE 25 DE MAIO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001067/0516-88

NOME EMPRESARIAL: RIO CIDADE SERVICE TUR

TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA - EPP

CNPJ Nº 07.902.389/0001-00

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 09/05/2016.

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 347,
DE 25 DE MAIO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001070/0516-00
NOME EMPRESARIAL: MAC AUDIO SOUND SERVICES LTDA- EPP

CNPJ Nº 30.473.169/0001-20.

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 09/05/2016.

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 348,
DE 25 DE MAIO DE 2016.**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001077/0516-13

NOME EMPRESARIAL: CREAPIX PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA LTDA- ME

CNPJ Nº 10.737.695/0001-42

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 09/05/2016.

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 349,
DE 25 DE MAIO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001080/0516-37

NOME EMPRESARIAL: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA.

CNPJ Nº 31.551.765/0001-43

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 10/05/2016

ENQUADRAMENTO: INC. XIII do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.



Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 350, DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001085/0516-60

NOME EMPRESARIAL: BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IM-PORTAÇÃO

CNPJ Nº 52.226.073/0001-08

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 10/05/2016.

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.nte

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 351, DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010046/0516-53

NOME EMPRESARIAL: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA

CNPJ Nº 04.403.408/0001-65

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 23/05/2016.

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 352, DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010051/0516-66

NOME EMPRESARIAL: R.G.J.- TRANSPORTES & COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA- EPP

CNPJ Nº 66.026.600/0001-37

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/05/2016.

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 353, DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010060/0516-57

NOME EMPRESARIAL: POLICOM TELECOMUNICAÇÕES 2001 LTDA.

CNPJ Nº 04.501.416/0001-44

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/05/2016.

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 354, DE 25 DE MAIO DE 2016.

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010076/0516-60

NOME EMPRESARIAL: K- WAY LOGISTICA LTDA-ME

CNPJ Nº 39.385.463/0001-54

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 19/05/2016.

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 355, DE 25 DE MAIO DE 2016.

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010077/0516-12

NOME EMPRESARIAL: DAS BRASIL SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.

CNPJ Nº 14.417.411/0001-91

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 19/05/2016.

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº356, DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010086/0516-03
NOME EMPRESARIAL: METRO JORNAL S/A.
CNPJ Nº 07.780.914/0001-61
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 10/05/2016
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 357, DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010091/0516-16.

NOME EMPRESARIAL: MAXI AUDIO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ Nº 02.513.238/0001-46.

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 10/05/2016.

ENQUADRAMENTO: INC. XIV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 358, DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010095/0516-96

NOME EMPRESARIAL: SEAL HOTELARIA LTDA- ME

CNPJ Nº 17.161.595/0001-60

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 10/05/2016.

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº359, DE 25 DE MAIO DE 2016.

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010104/0516-49

NOME EMPRESARIAL: FLYRAMP ARQUITETURA E PROJETOS LTDA.

CNPJ Nº 05.050.613/0001-57

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 11/05/2016.

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 359, DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010104/0516-49

NOME EMPRESARIAL: FLYRAMP ARQUITETURA E PROJETOS LTDA.

CNPJ Nº 05.050.613/0001-57

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 11/05/2016.

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 360, DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010105/0516-93

NOME EMPRESARIAL: RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

CNPJ Nº 03.573.863/0001-46

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 11/05/2016

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 361, DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010108/0516-27

NOME EMPRESARIAL: INSTITUTO VIDA LIVRE

CNPJ Nº 15.234.307/0001-24

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 11/05/2016

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 362, DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:



Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010111/0516-41
NOME EMPRESARIAL: MENDO, CATARINO & CIA LTDA - ME

CNPJ Nº 16.482.191/0001-05
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 12/05/2016
ENQUADRAMENTO: Inc. XIII, §2º, do art. 4º da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 363,
DE 25 DE MAIO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010117/0516-18
NOME EMPRESARIAL: LEBLON ALL SUITES E PENSIONATO LTDA.

CNPJ Nº 19.412.886/0001-09
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 12/05/2016
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 364,
DE 25 DE MAIO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010118/0516-62
NOME EMPRESARIAL: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO.

CNPJ Nº 42.429.480/0001-50
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 12/05/2016.
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 365,
DE 25 DE MAIO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010121/0516-86
NOME EMPRESARIAL: RONALDO MOREIRA FRAGA - ME

CNPJ Nº 03.819.254/0001-24
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 12/05/2016
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 366,
DE 25 DE MAIO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010124/0516-10
NOME EMPRESARIAL: FINDRESOLUTION CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME

CNPJ Nº 05.547.706/0001-91
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 12/05/2016
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 367,
DE 25 DE MAIO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010125/0516-64
NOME EMPRESARIAL: ROSENBERGER DOMEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

CNPJ Nº 54.821.137/0001-36
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 12/05/2016
ENQUADRAMENTO: INC. XIV e XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 368,
DE 30 DE MAIO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.007756/0316-71
NOME EMPRESARIAL: NOVA CONCEITO SERVIÇOS RJ EIRELI

CNPJ Nº 20.443.671/0001-34
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 11/03/2016
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 369,
DE 30 DE MAIO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.007766/0316-14

NOME EMPRESARIAL: GREENLEAF PROJETOS E SERVIÇOS S/A

CNPJ Nº 31.838.584/0001-00

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 11/03/2016

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 370, DE 30 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010052/0516-19

NOME EMPRESARIAL: M32 CRIAÇÕES DIGITAIS LTDA- EPP

CNPJ Nº 11.437.108/0001-62

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/05/2016.

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 371, DE 30 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010066/0516-24

NOME EMPRESARIAL: CASA DO EPI LTDA.

CNPJ Nº 03.244.478/0001-55

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 19/05/2016.

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 372, DE 30 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010071/0516-37.

NOME EMPRESARIAL: HÉRCULES- VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

CNPJ Nº 00.274.939/0001-44.

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 19/05/2016.

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 373, DE 30 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010080/0516-28

NOME EMPRESARIAL: ISDS BRASIL SEGURANÇA E LOGÍSTICA LTDA.

CNPJ Nº 13.310.703/0001-68

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 19/05/2016.

ENQUADRAMENTO: INC. XIII do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 374, DE 30 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010085/0516-51

NOME EMPRESARIAL: SOVEREIGN COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.

CNPJ Nº 00.935.689/0001-46

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 20/05/2016.

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 375, DE 30 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010130/0516-77

NOME EMPRESARIAL: H CAMARGO CENOGRAFIA LTDA.

CNPJ Nº 08.409.920/0001-70.

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 12/05/2016.

ENQUADRAMENTO: INC. XIV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 376, DE 30 DE MAIO DE 2016.

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada



no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010133/0516-19

NOME EMPRESARIAL: OBLÍQUO DESIGN E CRIAÇÃO LTDA.

CNPJ Nº 11.719.740/0001-07

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 16/05/2016.

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 377,
DE 30 DE MAIO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010142/0516-00

NOME EMPRESARIAL: TOKYO MARINE SEGURADORA S/A.

CNPJ Nº 33.164.021/0001-00

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 17/05/2016.

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 378,
DE 30 DE MAIO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010148/0516-79

NOME EMPRESARIAL: CONFECÇÕES SÃO MATEUS LTDA-ME

CNPJ Nº 10.746.631/0001-08

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 17/05/2016.

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 379,
DE 30 DE MAIO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010156/0516-15

NOME EMPRESARIAL: WORLD SPORTS E MARKETING SOLUÇÕES ESPORTIVAS LTDA.

CNPJ Nº 60.233.483/0001-04

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/05/2016.

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 380,
DE 30 DE MAIO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010163/0516-17
NOME EMPRESARIAL: CIAL - COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA LABORATÓRIO LTDA- EPP
CNPJ Nº 01.173.602/0001-03
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/05/2016.
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 446,
DE 14 DE JUNHO DE 2016**

Tornar nula e sem efeito Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO RIO DE JANEIRO I/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, incisos IX e XII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e com fundamento nos artigos 14 e 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1751, de 02 de outubro de 2014, declara:

Art. 1º - NULA e SEM EFEITO as Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com números de controle, 08B7.E4C7.E4A8.8BB1, emitida em 31/05/2016, e, 2918.DC2F.BDFF.72A4, emitida em 31/05/2016, em favor da empresa PRONEP LAR INTERNAÇÃO DOMICILIAR LTDA, CNPJ 00.092.929/0001-98, em virtude de haverem sido liberadas com os débitos controlados no Processo Administrativo 12448.724.856/2013-27, correspondentes ao Processo Judicial 01377885-96.2014.4.025101, ainda exigíveis pelo duplo efeito do Recurso da União.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos retroativamente a partir de 31/05/2016.

MÔNICA PAES BARRETO

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,
DE 14 DE JUNHO DE 2016**

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 302, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com fundamento no artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pelo artigo 60 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, c/c artigo 40, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 11762.720038/2015-91, declara:

Art.1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF da pessoa jurídica COMERCIAL KANAUA LTDA., CNPJ 11.095.887/0001-65, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados os documentos por ela emitidos a partir de 03/11/2011, em decorrência da falta de comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior.

Art. 2º Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54,
DE 14 DE JUNHO DE 2016**

Autoriza a transferência de propriedade de mercadorias importadas.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 124, parágrafo único,

inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 6 de fevereiro de 2009, e o que consta no processo administrativo nº 10715.725593/2015-11, resolve:

Art. 1º - Autorizar a transferência de propriedade/cessão de uso dos bens constante da DI nº 15/1744160-0, com isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da FIOTEC - Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde, CNPJ 02.385.669/0001-74, para a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, CNPJ 33.781.055/0001-35.

Art. 2º - Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 13 DE JUNHO DE 2016

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012 e considerando o disposto no inciso II do art. 35 e o art. 36 da IN/RFB nº 1634/2016, declara:

Art. 1º Nula a Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, das empresas abaixo relacionadas, em razão de ter sido constatado vício no seu ato de inscrição, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
14.587.130/0001-87	MARCELO JANUARIO DE LIMA 00906132444	13896.721888/2013-55
21.254.672/0001-01	AITALA MARTINS FERREIRA 04209546356	13896.720427/2015-27
17.617.583/0001-05	EVANDRO CESAR FRANCO 34345475848	13896.721695/2015-66
20.053.951/0001-36	IRIO DE FELIPPE NETO 01651262055	11050.720851/2016-79

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir da data de abertura das empresas.

GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44,
DE 16 DE JUNHO DE 2016

Declara a inaptidão da inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando o disposto no inciso II do artigo 37 e inciso II do artigo 39 da IN RFB nº 1.470, de 2014, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTª a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:

Processo: 13896.721665/2016-31
Empresa: NSCA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LT DA
CNPJ: 61.035.267/0001-09
Efeito da inaptidão a partir de: 09/06/2016

GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59,
DE 16 DE JUNHO DE 2016.

Declara BAIXADA a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 224, inciso III, e 243, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012, considerando as razões da Representação contidas no processo administrativo abaixo e respectivo CNPJ/Contribuinte, na forma do inciso II, "b" do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. BAIXADA - INEXISTENTE DE FATO, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas da contribuinte com nome empresarial/CNPJ abaixo relacionado, com os efeitos previstos nos artigos 47 e 49 da IN RFB Nº 1.634/2016;

PROCESSO	CNPJ	CONTRIBUINTE	FUND. LEGAL - INC. II, art. 29, da IN 1634 - ALÍNEA:
16095720149/2015-21	28.687.630/0001-03	FIGORESTA COSMÉTICA LTDA. - EPP	"b"

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União;

Art. 3º - São considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pelo citado contribuinte a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo.

PAULO MARQUES DE MACEDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 16 DE JUNHO DE 2016

Declara a baixa no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302, 307 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, de 6 de maio de 2016, declara:

Art. 1º A baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 65.492.506/0001-00, da empresa CASA DE CARNES SAO JORGE DE MARILIA LTDA - ME, conforme previsto no inciso IV do artigo 29 e no § 1º do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, face aos elementos de prova juntados ao processo administrativo n.º 13830.720554/2015-91.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

EDENILSON NUNES FREITAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 16 DE JUNHO DE 2016

Declara a baixa no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302, 307 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, de 6 de maio de 2016, declara:

Art. 1º A baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 05.484.260/0001-01, da empresa O. GIROTO MARILIA - ME, conforme previsto no inciso IV do artigo 29 e no § 1º do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, face aos elementos de prova juntados ao processo administrativo n.º 13830.720054/2016-30.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

EDENILSON NUNES FREITAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 16 DE JUNHO DE 2016

Declara "inapta" a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302, 307 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o que dispõe o § 2º do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, publicada no DOU de 9 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 44.502.094/0001-72, da empresa TRANSMARANGÃO CONSTRUTORA E CONSERVADORA DE ESTRADAS EIRELI, na forma dos artigos 40 inciso II e 42 inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, com efeitos a partir de 8 de junho de 2016, face aos elementos de prova juntados ao processo administrativo n.º 13830.721103/2016-51;

Art. 2º A pessoa jurídica declarada inapta por este Ato Declaratório será incluída no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN) de acordo com o que determina a alínea "b", do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Art. 3º São considerados inidôneos os documentos emitidos, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União, pela pessoa jurídica referida no art. 1º; e

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ANDRÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 14 DE JUNHO DE 2016

Declara nulo o ato de concessão de inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos da Instrução Normativa RFB de nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de

17/05/2012, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 35, da Instrução Normativa RFB de nº 1.634, de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 10/05/2016, resolve:

Artigo 1º - Declarar NULO, o ato de concessão da inscrição no CNPJ de Nº 05.711.495/0001-80, em nome de SIEMENS PRODUCT LIFECYCLE MANAGEMENT SOFTWARE INC., por ter sido constatada multiplicidade de inscrições, conforme consta do processo administrativo de nº 13820.720279/2016-13.

Artigo 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz seus efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

ALEXANDRE GALARDINOVIC RIBEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 15 DE JUNHO DE 2016

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a pessoa jurídica que incorreu em hipótese prevista no artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial do dia 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a pessoa jurídica a seguir identificada, por ficar constatada a ocorrência da situação para exclusão de ofício prevista no inciso VIII do caput do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que a não apresentou escrituração contábil com todas as operações realizadas pela empresa nem o livro-caixa que permita a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, como se pode ver nos autos do processo administrativo nº 15983.720050/2016-33:



NOME EMPRESARIAL:	MINI MERCADO OSCAR ARAGÃO LTDA - EPP
CNPJ:	53.074.514/0001-58

Art. 2º - Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de dia 01/01/2012, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, conforme disposto § 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º - A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolizada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 4º - Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o artigo 3º, a exclusão tornar-se-á definitiva.

FRANCISCO CARLOS SERRANO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 13 DE JUNHO DE 2016

Concede à empresa que especifica a co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pelas Instruções Normativas RFB nºs 778/2007, 955/2009 e 1.267/2012.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, combinado com o artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o disposto no despacho exarado no processo administrativo nº 10860.720498/2016-20, resolve:

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 137, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, nos Centro de Atendimento do Contribuinte da cidade de São Paulo, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 2004 ou quitar integralmente o débito.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, ou a quitação integral do débito, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE OLIVEIRA ABRAHÃO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.265.590/0001-84	44.325.645/0001-70	60.574.845/0001-12
00.559.099/0001-66	46.029.245/0001-42	61.026.092/0001-73
00.599.462/0001-77	47.891.767/0001-11	61.065.959/0001-08
00.609.999/0001-70	48.767.826/0001-07	61.102.786/0001-42
00.922.231/0001-52	51.779.981/0001-58	61.357.836/0001-32
01.013.634/0001-41	53.168.852/0001-59	61.389.508/0001-18

Art. 1º Conceder à empresa SADESUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 05.379.815/0001-47, CO-HABILITAÇÃO no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de acordo com os artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de quinze de junho de 2007, e com a Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007, e respectivas alterações posteriores.

Art. 2º Vincular a concessão ao projeto descrito abaixo:

Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santo Augusto VIII, compreendendo: I - oito Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 16.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de setenta quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Coletora Chapada 230/500 kV, a qual se interligará ao Seccionamento da Linha de Transmissão São João do Piauí - Milagres, de propriedade da Iracema Transmissora de Energia S.A.
Pessoa Jurídica Titular	Ventos de Santo Augusto VIII Energias Renováveis S.A.
CNPJ nº	14.676.003/0001-54
Nº da Portaria de aprovação	SPE/MME nº 48, de 5 de fevereiro de 2015
Setor de infraestrutura favorecido	Energia elétrica
Prazo estimado para execução da obra	De 01/02/2017 a 01/01/2018

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAILTON DE PAULA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 13 DE JUNHO DE 2016

Cancela o contribuinte no registros especiais para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DEFIS/SPO nº 91, de 24/05/2016, publicada no Diário Oficial da União de 30/05/2016, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Nº 84 - Cancela, o Registro Especial de USUÁRIO -UP 08190/01666 , concedido pelo ADE 0078 de 02/06/2016, publicado no DOU em 13/06/2016, por meio do Processo Nº 10010.018292/0416-91, para o estabelecimento da empresa EDITORA 17 LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº24.343.798/0001-32, estabelecida na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1400-014º andar cj 132 - Jd. Paulista.

Nº 85 - Cancela, o Registro Especial de IMPORTADOR -IP 08190/00661 , concedido pelo ADE 0079 de 02/06/2016, publicado no DOU em 13/06/2016, por meio do Processo Nº 10010.018292/0416-91, para o estabelecimento da empresa EDITORA 17 LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº24.343.798/0001-32, estabelecida na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1400-014º andar cj 132 - Jd. Paulista.

Os presentes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação.

ALEX SANDER RAMOS

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 13 DE JUNHO DE 2016

Cancela o contribuinte no registros especiais para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DEFIS/SPO nº 91, de 24/05/2016, publicada no Diário Oficial da União de 30/05/2016, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Nº 90 - Cancela, o Registro Especial de USUÁRIO -UP 08190/01664 , concedido pelo ADE 0072 de 23/05/2016, publicado no DOU em 13/06/2016, por meio do Processo Nº 16592.725713/2015-91, para o estabelecimento da empresa DISK GRÁFICA E EDITORA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o 05.527.256/0001-75, estabelecida na Rua Rafael Ficondo - 590 fundos - 2º andar - Vila Brasilina.

Nº 91 - Cancela, o Registro Especial de GRÁFICA - GP 08190/00611, concedido pelo ADE 0073 de

23/05/2016, publicado no DOU em 13/06/2016, por meio do Processo Nº 16592.725713/2015-91, para o estabelecimento da empresa DISK GRÁFICA E EDITORA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o 05.527.256/0001-75, estabelecida na Rua Rafael Ficondo - 590 fundos - 2º andar - Vila Brasilina.

Os presentes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação.

ALEX SANDER RAMOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Revoga Ato Declaratório Executivo que autoriza recinto a operar como REDEX

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.882, de 31 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 3 de novembro de 2014, e pela Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e considerando o que consta do processo nº 10907.000953/2001-15, declara:

Art. 1º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF09 nº 108, de 29 de setembro de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 2003, que reconheceu como Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, para uso coletivo, com prestação de fiscalização aduaneira em caráter permanente, o estabelecimento onde sediada a matriz da empresa ARMAZENS GERAIS TROPICAL LTDA., CNPJ nº 00.842.162/0001-77, qual seja, a Av. Coronel Santa Rita, 1877, Vila Alboit, Paranaguá (PR).

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no D.O.U.

REINALDO CESAR MOSCATTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 13 DE JUNHO DE 2016

Declara a baixa de ofício por inexistência de fato perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com fundamento no artigo 29º, inciso II, alínea "a", da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06/05/2016, declara:

I - BAIXADA DE OFÍCIO, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 12.998.137/0001-66, da empresa TELMA LOPES IMOVEIS LTDA, considerando o teor do processo nº 11516.720099/2016-41, em que foi constatada a inexistência de fato da pessoa jurídica por não dispor de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto.

ARI SILVIO DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 13 DE JUNHO DE 2016

Declara a baixa de ofício por inexistência de fato perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com fundamento no artigo 29º, inciso II, alínea "a", da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06/05/2016, declara:

I - BAIXADA DE OFÍCIO, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 14.557.985/0001-65, da empresa MV IMOVEIS LTDA, considerando o teor do processo nº 11516.720101/2016-82, em que foi constatada a inexistência de fato da pessoa jurídica por não dispor de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto.

ARI SILVIO DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 13 DE JUNHO DE 2016

Declara a baixa de ofício por inexistência de fato perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com fundamento no artigo 29º, inciso II, alínea "a", da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06/05/2016, declara:

I - BAIXADA DE OFÍCIO, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 12.701155/0001-34, da empresa SILVEIRA PENHA IMOVEIS LTDA, considerando o teor do processo nº 11516.720098/2016-05, em que foi constatada a inexistência de fato da pessoa jurídica por não dispor de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto.

ARI SILVIO DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 13 DE JUNHO DE 2016

Declara a baixa de ofício por inexistência de fato perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com fundamento no artigo 29º, inciso II, alínea "a", da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06/05/2016, declara:

I - BAIXADA DE OFÍCIO, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 14.548.311/0001-02, da empresa LG DA SILVA JUNIOR ME, considerando o teor do processo nº 11516.720100/2016-38, em que foi constatada a inexistência de fato da pessoa jurídica por não dispor de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto.

ARI SILVIO DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 13 DE JUNHO DE 2016

Declara a baixa de ofício por inexistência de fato perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III e 302, inciso III, do

Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com fundamento no artigo 29º, inciso II, alínea "a", da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06/05/2016, declara:

I - BAIXADA DE OFÍCIO, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 10.217.808/0001-89, da empresa MVL ASSESSORAMENTO NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, considerando o teor do processo nº 11516.720102/2016-27, em que foi constatada a inexistência de fato da pessoa jurídica por não dispor de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto.

ARI SILVIO DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 13 DE JUNHO DE 2016

Declara a baixa de ofício por inexistência de fato perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com fundamento no artigo 29º, inciso II, alínea "a", da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06/05/2016, declara:

I - BAIXADA DE OFÍCIO, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 12.567.134/0001-78, da empresa MATTOS IMOVEIS LTDA, considerando o teor do processo nº 11516.720097/2016-52, em que foi constatada a inexistência de fato da pessoa jurídica por não dispor de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto.

ARI SILVIO DE SOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Cancela Ato Declaratório Executivo.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no inciso I e §§, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e, considerando o que ficou decidido no processo administrativo nº 10936-721.017/2015-91, declara:

Artigo único. Fica cancelado o Ato Declaratório Executivo nº 137, de 20 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 22 de julho de 2015.

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 13 DE JUNHO DE 2016

Cancelamento do Registro de Despachantes Aduaneiros.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76, § 8º, II, da Lei 10.833/2003.

declara:

Art. 1º Cancelada a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, da seguinte pessoa:

NOME	PROCESSO	CPF	Nº. REGISTRO
RICARDO ALEXANDRE DIELL	11050.721840/2015-25	640.603.730-87	10D.00.879

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

LILIAN LUIZA TRAPP

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 13 DE JUNHO DE 2016

Declara a nulidade da inscrição que menciona junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS - RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com

fundamento no artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Anulada, de ofício, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda, a inscrição nº 15.254.962/0001-44, em nome de MAYLEM RODRIGUES DE RAMOS 00948805064, da jurisdição desta Unidade, por ter sido constatada a ocorrência de vício no ato de inscrição, conforme apurado no processo administrativo nº 11040.721764/2015-77.

Art 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União, tendo eficácia retroativa à data da inscrição anulada.

CARLOCI DIFORENA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 14 DE JUNHO DE 2016

Declara a nulidade da inscrição que men-
ciona junto ao Cadastro Nacional da Pessoa
Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
PELOTAS - RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do
Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com
fundamento no artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº
1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Anulada, de ofício, no Cadastro Nacional da Pessoa
Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda, a inscrição nº
19.328.877/0001-34, em nome de JOSE VANDERLEI LOPES NU-
NES 01582562040, da jurisdição desta Unidade, por ter sido cons-
tatada a ocorrência de vício no ato de inscrição, conforme apurado no
processo administrativo nº 11040.721806/2015-70.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após sua
publicação no Diário Oficial da União, tendo eficácia retroativa à data
da inscrição anulada.

CARLOCI DIFORENA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 14 DE JUNHO DE 2016

Declara a nulidade da inscrição que men-
ciona junto ao Cadastro Nacional da Pessoa
Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
PELOTAS - RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do
Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
aprovado pela Port MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com
fundamento no artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº
1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Anulada, de ofício, no Cadastro Nacional da Pessoa
Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda, a inscrição nº
13.673.548/0001-44, em nome de FABRICIO DA SILVA SÓARES
01031084169, da jurisdição desta Unidade, por ter sido constatada a
ocorrência de vício no ato de inscrição, conforme apurado no pro-
cesso administrativo nº 11040.722269/2015-85.➤

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após sua
publicação no Diário Oficial da União, tendo eficácia retroativa à data
da inscrição anulada.

CARLOCI DIFORENA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 15 DE JUNHO DE 2016

Exclui pessoa jurídica e pessoas físicas do
Parcelamento Especial (Paes) de que trata o
art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de
2003.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
PELOTAS-RS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do
Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo
em vista o disposto nos artigos 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de
maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de
2004, nos artigos 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25
de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de
setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de
que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo
com o seu art. 7º, a pessoa jurídica e as pessoas físicas relacionadas
no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que
foi constatada a existência de três meses consecutivos ou seis al-
ternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou com recolhimento
efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do §3º,
incisos I e II do § 4º e § 6º do artigo 1º da Lei nº 10.684, de
2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser
obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na
Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização
da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias,
contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso ad-
ministrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Pelotas, na
sede da DRF/Pelotas, localizada à rua Professor Araújo nº 216, Cen-
tro, Pelotas-RS.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo pre-
visto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publi-
cação.

CARLOCI DIFORENA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial
(Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhi-
mento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do
§3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do artigo 1º da Lei nº 10.684, de
2003.

CPF das pessoas físicas excluí- das	CNPJ da pessoa jurídica excluí- da
058.704.530-20	92.354.463/0001-70
093.881.920-87	--

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 14 DE JUNHO DE 2016

Inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas
pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e
tendo em vista o disposto na IN/RFB nº1.209, de 07 de novembro de 2011 e no artigo 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009,
com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º INCLUIR no Registro de Despachantes Aduaneiros:

CPF	NOME	PROCESSO
374.608.460-15	LUIZ ALBERTO FERRAZ DORNELES	10521.720102/2016-95

Art. 2º CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de
Despachantes Aduaneiros:

Nº DE REGISTRO	NOME	CPF
10A.00.185	LUIZ ALBERTO FERRAZ DORNELES	374.608.460-15

Art. 3º O Despachante Aduaneiro deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro
Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro In-
formatizado de Despachantes Aduaneiros, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012, ADE COANA nº 16/2012 e ADE
COANA nº 27/2013.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO FIGUEIRA TONDING

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 6.568, DE 16 DE JUNHO DE 2016

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DA SUPERIN-
TENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, com base nos
artigos 44, 45 e 55 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de
2001, e no artigo 3º da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974,
combinado com o artigo 3º da Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de
2001, e considerando o que consta dos Processos SUSEP nºs
15414.200042/2016-20 e 15414.200041/2016-85, resolve:

Art. 1º Prorrogar a Intervenção na ASSOCIAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL -
APLUB, CNPJ nº 92.672.070/0001-04, e na APLUB CAPITALI-
ZAÇÃO S.A., CNPJ nº 88.076.302/0001-94, por extensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

HELENA MULIM VENCESLAU

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 16 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atri-
buições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art.
5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art.
23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de
janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas
no Processo MPAS nº 00000.000028/0719-85, sob o comando nº
402090421 e juntada nº 418926702, resolve:

Nº 274 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao re-
gulamento do Plano de Contribuição Definida Gerdau, CNPB nº
1988.0004-83, administrado pela Gerdau - Sociedade de Previdência
Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atri-
buições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art.
5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art.
23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de
janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas
no Processo MPAS nº 00000.003018/6919-79, sob o comando nº
404966445 e juntada nº 417326502, resolve:

Nº 275 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao re-
gulamento do Plano de Aposentadoria Complementar Móvel Vita-
lícia, CNPB nº 1998.0031-83, administrado pela Fundação Itaú Uni-
banco - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atri-
buições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art.
5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art.
23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de
janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas
no Processo MPAS nº 00000.000139/1019-80, sob o comando nº
410604543 e juntada nº 418416362, resolve:

Nº 276 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao re-
gulamento do Plano de Previdência Complementar São Bernardo,
CNPB nº 1980.0007-19, administrado pela São Bernardo Previdência
Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

VOCÊ SABIA QUE...

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os presos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

Ministério da Integração Nacional**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 181, DE 15 JUNHO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho, com objetivo de analisar os entraves ao desenvolvimento da Amazônia.

Art. 2º Designar os seguintes membros para compor o referido Grupo de Trabalho:

I - Gustavo H. Rigodanzo Canuto, Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Integração Nacional, como coordenador;

II Paulo Roberto Correia da Silva, Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam;

III - Wanderley Uchoa, Secretário, Interino, da Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais, deste Ministério;

IV - Silvio Arthur Pereira, Chefe da Assessoria Parlamentar e Federativa, deste Ministério;

V - José Ribamar Rodrigues, Diretor Técnico da Federação da Agricultura e Pecuária do Pará - FAEPA;

VI - Daniel Kiichi Sawaki, Consultor Econômico;

VII - Luiz Fernando Soares Pereira, Engenheiro Agrônomo;

VIII - José Maria Mendonça, Vice-Presidente da Federação das Indústrias do Pará - FIEPA;

IX - Serafim Carvalho Mello, Vice-Presidente do Conselho de Integração Internacional da Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso - FIEMT;

X - Gilmar Freitas, Assessor Econômico da Presidência da Feira das Indústrias do Estado do Amazonas - FIEAM;

XI - Maclison Leandro Carvalho das Chagas, Assessor Contábil e Tributarista da Federação das Indústrias do Estado de Roraima - FIERR;

XII - Luís Fernando Coimbra Renner, Vice- Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Maranhão - FIEMA;

XIII - Emilson Vieira Santos, Vice- Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Tocantins - FIETO; e

XIV - Luiz Cláudio Teixeira Sampaio, Diretor do Banco da Amazônia.

Art. 3º A participação no Grupo de Trabalho é considerada serviço público relevante, não remunerado.

Art. 4º O Grupo de Trabalho deverá apresentar relatório final dos trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

**SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO
E DEFESA CIVIL****PORTARIA Nº 142, DE 16 DE JUNHO DE 2016**

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Abaira	Estiagem - 1.4.1.1.0	222/2016	24/05/16	59051.001919/2016-33
BA	Canudos	Estiagem - 1.4.1.1.0	091	25/04/16	59051.001623/2016-12
BA	Ilhéus	Estiagem - 1.4.1.1.0	028/2016	19/05/16	59051.001909/2016-06
BA	Maracás	Estiagem - 1.4.1.1.0	951/2016	31/03/16	59051.001511/2016-61
BA	Oliveira dos Brejinhos	Estiagem - 1.4.1.1.0	016	27/05/16	59051.001917/2016-44
BA	Remanso	Estiagem - 1.4.1.1.0	1582/2016	17/05/16	59051.001877/2016-31
MG	Itamarandiba	Estiagem - 1.4.1.1.0	4014/2016	18/05/16	59051.001926/2016-35
MG	Montalvânia	Estiagem - 1.4.1.1.0	08/2016	24/05/16	59051.001873/2016-52

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça e Cidadania**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA****DIRETORIA ADMINISTRATIVA
COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL****ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 115**

Dia: 16.06.2016

Hora: 15h30

Presidente Substituto: Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Secretária Substituta do Plenário: Keila de Sousa Ferreira

Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos.

A distribuição é realizada em blocos de modo que o processo seja sorteado aos Conselheiros excluindo-se os nomes dos sorteados anteriormente. Assim, a distribuição ocorrerá sem o nome da Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira, do Conselheiro Alexandre Cordeiro e do Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo, que no último bloco de sorteio - nas 113ª e 114ª Sessões Ordinárias de Distribuição - foram os relatores sorteados. Após o sorteio do primeiro processo, os nomes de todos os Conselheiros retornam para a distribuição.

Apuração de Ato de Concentração nº 08700.007160/2013-

27

Representante: Acesso Restrito

Representadas: Acesso Restrito

Advogados: Giovani Trindade Castanheira Menicucci, Barbara Rosenberg, Marcos Exposto, Guilherme Morgulis, Amanda Bertolin Alves, Késsia Fornaciari Macedo, Fábio Bendo e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Processo Administrativo nº 08012.007011/2006-97

Representante: HAPVIDA Assistência Médica Ltda.

Representados: Associação dos Hospitais do Estado do Ceará (AHECE), Clínica São Carlos Ltda, Otolínea S/C Ltda, Hospital São Mateus S/C Ltda, Hospital Geral e Maternidade Angeline, Wilka e Ponte Ltda (Hospital Gênesis), Casa de Saúde e Maternidade São Raimundo S.A., Hospital Cura D'ars Sociedade Beneficente São Camilo, Uniclínica - União das Clínicas do Ceará, Hospital e Maternidade Gastroclínica - Clínica de Endoscopia e Cirurgia Digestiva Dr. Edgard Nadra Ary Ltda., Hospital Monte Klinikum, Sociedade de Assistência e Proteção à Infância de Fortaleza - SOPAI Hospital Infantil Luis França, Instituto do Câncer do Ceará - ICC e Luiz França Serviços Hospitalares Ltda.

Advogados: Antônio Nara Almeida Marques, Rogério Scarbela Barbosa, Jarbas José Silva Alves, Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa, Bruno Romero Pedrosa Monteiro, Fábio de Godoy Penteado, Rafael Pereira de Souza, João Paulo Fernandes, Armando Hélio Almeida Monteiro de Moraes, Sérgio Augusto Abreu de Miranda Junior, Marco Aurélio de Oliveira e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Processo Administrativo nº 08012.002673/2007-51

Representante: Associação Nacional dos Fabricantes de Autopartes - Anfape

Representadas: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda., Fiat Automóveis S.A., Ford Motor Company Brasil Ltda.

Advogados: Neide Teresinha Malard, Leonardo Ribas, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Renata Foizer Silva, Lauro Celidonio Neto, Marcio Dias Soares, Ricardo Inglez de Souza, Stefanie Schmitt e outros

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Processo Administrativo nº 08700.002821/2014-09

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão

Representados: Sindicato dos Revendedores de Combustível do Estado do Maranhão (SINDICOMB-MA), Dilenio de Jesus Tavares da Silva, Manoel Oliveira Soares, Luiz Fernando Cadilhe Brandão, Carlos Moacir Lopes Fernandes, Carlos Gustavo Ribeiro de Paiva, Otávio Ribeiro de Jesus Neto, Gustavo Luís Ribeiro de Jesus, José Ronaldo Santos, Thiago Moraes Lima, Herbet de Jesus Costa dos Santos, Tácito de Jesus Lopes Garros, Orlando Pereira dos Santos,

Comercial de Postos Ltda., Cadilhe Brandão e Cia Ltda., Posto Mariana Derivado de Petróleo Ltda., AGR Combustíveis e Lubrificantes Ltda., Transóleo Comércio e Serviços, Auto Posto Jaguarema Ltda., Posto de Combustíveis Francês Ltda., T. Moraes & Cia. Ltda., Revendedora de Petróleo Moraes Ltda., Posto Lima Ltda., Posto Karoline Ltda., Posto R S Serviços Ltda., Posto de Combustíveis Santo Antônio Ltda., Eloa Empreendimentos Ltda. e Petrobras Distribuidora S.A.

Advogados: Francisco de Assis Souza Coelho Filho, Fábio de Oliveira Rodrigues, Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues, Janaina Cordeiro de Moura Calmet, Arthur Villamil Martins, José Cavalcante de Alencar Júnior, Flávio Augusto Rodrigues Sousa, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, José Eduardo Pereira Júnior e outros

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

Consulta nº 08700.004483/2016-10

Consulente: APRO - Associação Brasileira da Produção de Obras Audiovisuais

Advogados: João Paulo Morello e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAUJO
Presidente do Conselho
Substituto

KEILA DE SOUSA FERREIRA
Secretária do Plenário
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL**

Em 15 de junho de 2016

Nº 696 - Processo Administrativo nº 08700.009029/2015-66 (Aparado de Acesso Restrito nº 08012.000161/2011-37). Representante: Cade ex officio. Representados: Alps Electric Co. Ltd., Cablettra do Brasil Ltda., Cablettra S.p.a, Delphi Automotive LLP, Delphi Automotive, Denso Corporation, Denso do Brasil, Furukawa Electric Co. Ltd., Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos, GS Electech, Inc., Leoni Wiring Systems France SAS, Sumidenso da Amazônia Indústrias Elétricas Ltda., Sumidenso do Brasil Indústrias Elétricas Ltda., Sumitomo Electric Industries Limited, S-Y Systems Technologies France SAS., S-Y Systems Technologies GmbH, Tokai Rika Co. Ltd., Yazaki Automotive Products do Brasil Sistemas Elétricos Ltda., Yazaki Autopartes do Brasil, Yazaki Corporation, Yazaki do Brasil Ltda. e outros. Advogados: Barbara Rosenberg, José Inácio Ferrar de Almeida Prazo Filho, Tito Amaral, Marcos Paulo Veríssimo, Mauro Grinberg, Karen Caldeira Ruback, Daniela Carneiro Cândido da Silva, Carlos Roberto de Siqueira Castro, Leonardo Peres da Rocha e Silva, José Alexandre Buaiz Neto, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, José Alexandre Buaiz Neto, Marcel Medon dos Santos, Marcelo Procópio Calliari, André Luiz Melo de Oliveira Carneiro, João Bosco Leopoldino da Fonseca, Maurício Leopoldino da Fonseca, Fabiola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Ricardo Lara Gaillard, Fabio Francisco Beraldi, Eduardo Caminati Anders, e outros. Acolho a Nota Técnica nº 60/2016/CGAA7/SGA2/SG/CADE, aprovada pelo Superintendente Adjunto e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 60/2016/CGAA7/SGA2/SG/CADE: a) pela exclusão do Representado Sr. Shigeyoshi Suzuki do polo passivo do presente processo, b) pela instauração de Processo Administrativo, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c/c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face do Sr. Tetsuro Suzuki, a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento nos artigos 20, incisos I a IV, e 21, incisos I, III, VIII e X, da Lei nº 8.884/94, bem como art. 36, incisos I a IV c/c seu § 3º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" e VIII da Lei nº 12.529/2011, na forma do artigo 69 e seguintes da Lei nº 12.529/2011. Notifique-se o Representado nos termos do item 22, c) da referida Nota Técnica. Ao Setor Processual.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

RETIFICAÇÃO

No Despacho SG nº 642/2016 relativo ao AC nº 08700.002331/2016-74, Requerentes: VALLOUREC S.A. e NIPPON STEEL & SUMITOMO CORPORATION, Advogados: André Cutait de Arruda Sampaio, Marcos Drummond Malvar, Renata Semin Tormin e outros, publicado no Diário Oficial da União - Seção 1, Nº 102, terça-feira, 31 de maio de 2016. Onde se lê: "SUMITOMO CORPORATION", leia-se "SUMITOMO METAL CORPORATION", sem alterações nas razões de decidir, mantida a aprovação do ato sem restrições.

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA****ALVARÁ Nº 2.245, DE 25 DE MAIO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/20803 - DPF/CAS/SP, resolve:



DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OVERSYSTEM SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 14.997.833/0001-83, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1034/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.289, DE 30 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/12518 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ASSOCIAÇÃO JARDINS LISBOA, CNPJ nº 07.167.541/0001-58, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (um) Revólver calibre 38
12 (doze) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.379, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/21822 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA CAETE S/A, CNPJ nº 12.282.034/0002-86 para atuar em Alagoas com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1253/2016 (CNPJ nº 12.282.034/0002-86); nº 1254/2016 (CNPJ nº 12.282.034/0003-67) e nº 1255/2016 (CNPJ nº 12.282.034/0006-00).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.410, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/6679 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ACTION SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 14.287.268/0001-60, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Espingardas calibre 12
54 (cinquenta e quatro) Munições calibre 38
96 (noventa e seis) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.425, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/22327 - DPF/BRU/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA, CNPJ nº 08.245.816/0004-30, para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.463, DE 7 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/25564 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA NASSAU, CNPJ nº 04.855.060/0001-47 para atuar no Pará.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.484, DE 8 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/22254 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.426.907/0004-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escola Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1334/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.519, DE 9 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/24062 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 04.629.488/0001-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1170/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.523, DE 9 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/28748 - DPF/JVE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ETESE - ESCOLA TECNICA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.247.839/0001-91, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1319/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.544, DE 10 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/22516 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 31.546.484/0005-26, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Tocantins, com Certificado de Segurança nº 1350/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.551, DE 10 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/29241 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SEAL - SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI EPP, CNPJ nº 03.949.685/0001-05, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Espingarda calibre 12
4 (quatro) Pistolas calibre .380
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre .380
12 (doze) Munições calibre 12
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.559, DE 10 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/32056 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SAMURAI CENTRO DE FORMACAO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES, CNPJ nº 01.263.382/0001-09, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10000 (dez mil) Munições calibre .380
3972 (três mil e novecentas e setenta e duas) Munições calibre 12

40000 (quarenta mil) Munições calibre 38
40000 (quarenta mil) Espoletas calibre 38
10000 (dez mil) Gramas de pólvora
10000 (dez mil) Espoletas calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.563, DE 10 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/25285 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NEW LINE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.931.820/0002-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1373/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.576, DE 13 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/12662 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GORJ ACADEMIA DE FORMACAO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 18.010.387/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1247/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.583, DE 13 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/31517 - DPF/PCA/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ACADEMIA MONTE CASTELO CURSO DE FORMAÇÃO, EXTENSÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES EIRELI ME, CNPJ nº 19.534.769/0001-18, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
4 (quatro) Pistolas calibre .380
6000 (seis mil) Munições calibre 12
23000 (vinte e três mil) Espoletas calibre 38
1000 (um mil) Estojos calibre 38
8000 (oito mil) Gramas de pólvora
23000 (vinte e três mil) Projéteis calibre 38
18000 (dezoito mil) Espoletas calibre .380
10000 (dez mil) Estojos calibre .380
18000 (dezoito mil) Projéteis calibre .380

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Máquinas de recarga calibre 38, 380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.585, DE 13 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/27750 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OPERA FIVE STARS, CNPJ nº 65.883.498/0001-23 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.591, DE 13 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/27955 - DPF/LDA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FAMI-CONFECÇÕES, CNPJ nº 07.979.542/0001-05 para atuar no Paraná.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.594, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/25085 - DELESP/DREX/SR/DPF/PJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CASTELO VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 14.151.949/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 1389/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.596, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/32302 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GESEG GRUPO ESPECIAL DE SEGURANÇA S/S LTDA ME, CNPJ nº 12.512.290/0002-12, sediada no Paraná, para adquirir:

Da empresa cedente SPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.378.630/0001-67:

5 (cinco) Espingardas calibre 12

Da empresa cedente GERSEPA SERVICOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.696.321/0001-60:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

120 (cento e vinte) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.598, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/32735 - DPF/CGE/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BLACK FIRE SERVIÇO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 19.828.180/0001-22, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38

6092 (seis mil e noventa e dois) Gramas de pólvora

3684 (três mil e seiscentas e oitenta e quatro) Espoletas calibre .380

788 (setecentas e oitenta e oito) Buchas calibre 12

46 (quarenta e seis) Quilos de chumbo calibre 12

1208 (uma mil e duzentas e oito) Espoletas calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.599, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/32901 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa G.S.I - GESTAO DE SEGURANÇA INTEGRADA - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 14.534.490/0001-10, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

13 (treze) Revólveres calibre 38

270 (duzentas e setenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.603, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/29413 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NORSERV - NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 07.326.721/0001-35, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1388/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.607, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/32683 - DPF/PTS/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES FIRE ARMS LTDA, CNPJ nº 04.801.603/0001-43, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1008 (uma mil e oito) Munições calibre .380

576 (quinhentas e setenta e seis) Munições calibre 12

24168 (vinte e quatro mil e cento e sessenta e oito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.608, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/32989 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS SESVI DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 57.524.399/0002-08, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2448 (duas mil e quatrocentas e quarenta e oito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.609, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/33194 - DPF/JUI/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa METALÚRGICA FEY LTDA, CNPJ nº 84.229.624/0001-75 para atuar em Santa Catarina.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.611, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/28052 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RECOVERYSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 04.852.383/0001-87, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Ar-

mada, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1362/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33545, DE 31 DE MAIO DE 2016.

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.001891/2016-29 - SR/DPF/SP, resolve:

Autorizar a empresa PREVENIR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 11.924.133/0001-70, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser PREVENIR SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS DO CHEFE Em 16 de junho de 2016

Determino o DEFERIMENTO da Retificação de Assentamentos abaixo relacionado:
Processo: 08286000926201623, OLESYA GALKINA VIEIRA.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação da residência provisória em permanente, com base no art. 7º da Lei 11.961/ 2009.

Processo Nº 08531.001705/2011-19 - FIDEL ORLANDO VACA PARRA

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial da União de 04/10/2013, Seção 1, pág. 101, e tendo em vista que se trata de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08505.037105/2009-91 - GUY PATRICK LA-VAURE

Determino o arquivamento do presente processo, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas pela Divisão de Permanência de Estrangeiros.

Processo Nº 08505.038465/2011-25 - JINGMIAO HU INDEFIRO os pedidos de transformação de residência provisória em permanente considerando a inobservância do requisito temporal previsto no art 7º, da Lei nº 11.961/2009, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.092904/2011-45 - JOUSSEF ALLAOUH FERNANDEZ

Processo Nº 08505.049549/2012-75 - RUTH SETE BITTON ABITBOL

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO os pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.030717/2014-00 - JEROME CHARLES MARIUS VOL , DOMINIQUE ANNE MAGNE VOL , CARLOS DANIEL VOL MAGNE , MARIA RUTILIA VOL MAGNE e SUZANNE MARIA CARLA VOL MAGNE, até 11/11/2016.

Processo Nº 08000.006652/2015-54 - MICHAEL VILJOEN, até 18/07/2017

Processo Nº 08000.007763/2015-88 - DONALD JOSEPH MACLEAN, até 04/11/2017.

Processo Nº 08000.000197/2015-83 - VYACHESCAV YAKYMENKO, até 31/01/2017

Processo Nº 08000.022018/2015-69 - MAREK WLODZIMIERZ STERN, até 20/09/2017

Processo Nº 08000.022020/2015-38 - ERIC FRIEDRICH PUELSCH, até 22/08/2017

Processo Nº 08000.022215/2015-88 - PIER LUIGI BOASSO, até 05/08/2016

Processo Nº 08000.022284/2015-91 - JOSEPH LELAND CHILCOTT, até 30/12/2017

Processo Nº 08000.023797/2015-10 - BILLY CURTIS PUCKETT SR, até 30/12/2017

Processo Nº 08000.023002/2015-73 - MARCO ANTONIO TRISTÃO BORLITO, até 04/09/2016

Processo Nº 08000.023573/2014-27 - JOERGEN SIGURD LAIGAARD, até 14/08/2016

Processo Nº 08000.023642/2015-83 - RALF SCHAUFELBERGER, até 16/09/2016



Processo Nº 08000.023802/2015-94 - RYAN MATTHEW MATRE, até 16/08/2017
Processo Nº 08000.023853/2015-16 - MICHAEL ANAK MAMAT, até 17/08/2017
Processo Nº 08000.023976/2015-57 - JOSE MIGUEL ZATORRE MOLERO, até 06/09/2016
Processo Nº 08000.007765/2015-37 - PHILIP JAMES DAVIES, até 05/04/2018
Processo Nº 08000.038472/2015-31 - JENS KRISTIAN BOEGELUND MADSEN, até 22/02/2018
Processo Nº 08000.007765/2015-77 - ALWYN JOHANNES BORNMAN, até 20/10/2017
Processo Nº 08000.007969/2015-16 - AARON GUILLERMO VELA BARRERA, até 25/03/2017
Processo Nº 08000.026263/2014-64 - IVAN SCHUSTER, até 17/06/2016
Processo Nº 08000.038694/2015-54 - FEI HUANG, até 01/02/2018
Processo Nº 08000.039498/2014-16 - DAVORIN NOVACIC, até 15/05/2017
Processo Nº 08000.006398/2015-94 - PIOTR WOLANCZYK, até 19/07/2017
Processo Nº 08000.006630/2015-94 - MARIUS SCRIVEN, até 21/11/2017
Processo Nº 08000.006639/2015-03 - RAVINDER SINGH PARMAR, até 24/05/2017
Processo Nº 08000.007757/2015-21 - GARRY NICANOR FRANCISCO MOLINA, até 26/06/2017
Processo Nº 08000.009800/2015-92 - MARIO STIMAC, até 29/07/2017
Processo Nº 08000.022581/2015-37 - JONATHAN MARTIN DRAKE, até 05/12/2017
Processo Nº 08000.024164/2015-29 - CHRISTOPHER RYAN PRINGLE, até 05/10/2016
Processo Nº 08000.024240/2015-04 - JOSE PORRAS OLERO, até 16/09/2016
Processo Nº 08000.024331/2015-31 - JOERN HARBO ROSAU GRAMSTRUP, até 04/02/2017
Processo Nº 08000.024362/2015-92 - MIECZYSLAW DOMINIK WERNIKOWSKI, até 21/03/2018
Processo Nº 08000.032047/2014-58 - KRZYSZTOF JANUSZ WASIUK, até 13/01/2017
Processo Nº 08000.035655/2014-14 - ABDUL HANAN FAUZI, até 04/10/2016
Processo Nº 08000.039390/2014-23 - ZELJKO KELAM, até 25/12/2016
Processo Nº 08461.006948/2014-67 - CHAD JUNIOR HENDERSON, até 06/08/2016
Processo Nº 08000.042031/2014-53 - ROLANDO BRANZUELA ORTALEZA até 26/03/2017.
ANULO o Ato publicado no Diário Oficial de 08/07/2015, Seção 1, pág. 43, em nome do Sr.NEIL LLOYD CROMBIE, no qual concedeu o prazo de permanência até o dia 19/07/2016, e DERIRO o pedido de Prorrogação de Estado no País até 15/05/2015.
Processo Nº 08000.006281/2014-20 - NEIL LLOYD CROMBIE
Determino o arquivamento dos processos, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada, abaixo relacionados :
Processo Nº 08000.001693/2015-54 - IGOR JURETIC
Processo Nº 08000.002306/2015-05 - OSCAR SININING CABAHUG
Processo Nº 08000.002393/2015-92 - ANDRIY BILOSHKURENKO
Processo Nº 08000.002852/2015-38 - ISLAM SAID RIAD ABDELAZIZ ELASHRY
08000.002932/2015-93 THOMAS ANNE SUSANTHA HAKVOORT
Processo Nº 08000.005066/2015-92 - FRANCISCO JR VI-RAY MERCADO
Processo Nº 08000.007526/2014-36 - GERRIT ARNOLD GORTER
Processo Nº 08000.016711/2014-11 - BORJE HENRIC LUNDIN
Processo Nº 08000.024736/2014-99 - REYAN HONORIO GOBOY
Processo Nº 08461.005614/2013-95 - DONALD BRENT BRAMEL
Processo Nº 08000.009534/2014-17 - SERGEY NIKITIN
Processo Nº 08000.010326/2015-41 - ROBERTUS THEODORUS JOHANNES GRANDIA
Processo Nº 08000.010328/2015-31 - ISMAIL EL RHOUL
Processo Nº 08000.010339/2015-11 - JOHANNES RAS
Processo Nº 08000.017010/2014-08 - LEONG KWOK WAH
Processo Nº 08000.028572/2014-79 - DAVID FRASER SCOTT
Processo Nº 08390.004155/2014-94 - FRANCISCO JOSE MAROTO ALEN
Processo Nº 08000.003409/2015-84 - ISMAIL EL RHOUL
Processo Nº 08000.003418/2015-75 - EDMAR PELESCO DACULOS
Processo Nº 08000.006203/2015-14 - PAUL RONALD MCGREGOR
Processo Nº 08000.010334/2015-98 - ELPEDIO JR PABILON VILLARMINO
Processo Nº 08000.010357/2015-01 - DANTE MACUANA MACUANA
Processo Nº 08000.010857/2015-34 - RESURRECION JR BIANCA ACANTO
Processo Nº 08492.018799/2014-11 - THOMAS LEE RABUN

Processo Nº 08000.022903/2015-48 - Alessandro La Tassa
Processo Nº 08000.022905/2015-37 - Nelson Kenap Anak Kasi
Processo Nº 08000.024378/2015-03 - JOSELITO ABUNALES CALAYCAY
Processo Nº 08461.003123/2015-71 - ALEKSEJ FRIES
Processo Nº 08000.009975/2015-08 - MARIO MAGSANO GARCIA
Processo Nº 08000.010021/2015-30 - GEET VERVAET
Processo Nº 08000.010024/2015-73 - KEVIN LUDO PEGIE VAN DE VELDE
Processo Nº 08000.010026/2015-62 - CHRISTIAN CYRIL GIRARDEAUX
Processo Nº 08000.010027/2015-15 - JOHN CHARLES RITCHIE
Processo Nº 08000.010029/2015-04 - PEDRO JOAQUIM XAVIER FERREIRA RIBEIRO
Processo Nº 08000.017307/2015-46 - WANYU REN
Determino o arquivamento dos processos, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País, abaixo relacionados:
Processo Nº 08000029378201419 - TOMASZ WLADYS-LAW CHARCHUTA
Processo Nº 08000.042397/2014-22 - PALANIYAPPAN CHOCKALINGAM
Processo Nº 08000.042398/2014-77 - KRISHNA REDDY GINNI
Processo Nº 08000.024482/2014-17 - FRANKO LEKO
Processo Nº 08000.024658/2014-22 - ERLANTE FRONDA IGNACIO
Processo Nº 08000.037174/2014-43 - MATTHEW PRESHO
Processo Nº 08000.016570/2014-37 - SANJAY MEHWALA
Processo Nº 08000.016904/2015-53 - MICAH WAYNE LEBLANC
Processo Nº 08000.018547/2015-68 - PHILIPPE ANDRE MARIE ROSSIGNOL
Processo Nº 08000.018749/2015-18 - IAN LESLIE MARSHALL
Processo Nº 08000.024383/2015-16 - THIBAUT MARECHAL
Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Com efeito, REVOGO o Despacho nº 15475/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1324994). Cabe destacar, que o pedido de dilação do prazo da prorrogação da estada, conforme requerimento anexado no documento SEI nº 2443929, , não é possível, com fundamento na Resolução Normativa nº 72/06 do Conselho Nacional de Imigração, em razão do limite temporal de até 2 (dois) para cada prorrogação.
Processo Nº 08000.002142/2015-16 - JAKUP JAKOBSEN
Considerando a alteração promovida pelo Decreto 8.757, de 10 de maio de 2016, publicado no DOU de 11.05.2016, na redação do art. 64, par. único, do Decreto 86.715/1981, que transfere o início do pedido de prorrogação de estada temporária - item V - para o Ministério do Trabalho, DETERMINO o arquivamento dos processos abaixo relacionados; facultando-se à parte interessada a apresentação de novo pedido perante aquele Ministério, devendo fazer prova da data do protocolo e da taxa recolhida no pedido original.
Processo Nº 08000.018788/2016-98 - ROBERT MAREK MATECKI
Processo Nº 08000.018903/2016-24 - NEWNTON BRAGAZA
Processo Nº 08000.019104/2016-75 - SACHIN KASARGOD
Processo Nº 08000.019117/2016-44 - ARVIND BIRENDRA YADAV
Processo Nº 08000.019144/2016-17 - EVAN BERNADAS OLAIVAR
Processo Nº 08000.019159/2016-85 - ZBIGNIEW TOMASZ LEWICKI
Processo Nº 08000.019211/2016-01 - BHUPESH PREMJI DIVECHA
Processo Nº 08000.019230/2016-20 - ANDREW ALIAS GLADSON PEREIRA
Processo Nº 08000.019261/2016-81 - SHIVA SHANKAR THANGAVELU
Processo Nº 08000.019273/2016-13 - RENO CURIL UBANAN SAAVEDRA
Processo Nº 08000.019555/2016-11 - RANGANATHAN JAGANATHAN DHANALAKSHMI
Processo Nº 08000.019559/2016-91 - ANUJ PRAKASH
Processo Nº 08000.019561/2016-60 - LUCA CASTINO, ENRICA TIBALDI, GINEVRA CASTINO, GIOVANNI CASTINO e PIETRO CASTINO
Processo Nº 08000.020495/2016-71 - RAINER EBRHARDT
Processo Nº 08000.020743/2016-83 - MINSEOK KWON
Processo Nº 08000.020745/2016-72 - HEUNSEOK LEE
Processo Nº 08000.021162/2016-69 - FREDERIC GERARD STEPHANE BLANC
Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Por oportuno, REVOGO o Despacho nº 18001/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1529860).
Processo Nº 08000.001523/2015-70 - ISAGANI SENICARABAGO
Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Com efeito, REVOGO o Despacho nº 17825/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1519514).

Processo Nº 08000.037062/2014-92 - ROMEU LACHO ENRIQUEZ
Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Com efeito, REVOGO o Despacho nº 18376/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1555894).
Processo Nº 08000.037342/2014-09 - MOHAMED ABDALLA MOHAMED MAHMOUD MADKOUR
Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Com efeito, REVOGO o Despacho nº 17823/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1519510).
Processo Nº 08000.037436/2014-70 - ARUNKUMAR VENKATESAN
Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Com efeito, REVOGO o Despacho nº 18629/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1570543).
Processo Nº 08000.037437/2014-14 - YEVHEN RASTORHUYEV
Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Com efeito, REVOGO o Despacho nº 18613/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1569462).
Processo Nº 08000.037438/2014-69 - PATHA PATI NANDAKUMAR
Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Com efeito, REVOGO o Despacho nº 17824/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1519512).
Processo Nº 08000.037443/2014-71 - NORMAN ERNEST HODDER
Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Com efeito, REVOGO o Despacho nº 17533/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1505133).
Processo Nº 08000.037634/2014-33 - ALESSANDRO GIUCA
Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Com efeito, REVOGO o Despacho nº 18217/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1548312).
Processo Nº 08000.037636/2014-22 - COLIN FREDERICK CROFT
Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 03/02/2016, Seção 1, pág. 21, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.
Processo Nº 08000.000719/2015-47 - RAYMOND EUGENE DEAN III
Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Com efeito, REVOGO o Despacho nº 13621/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1118537).
Processo Nº 08000.005295/2014-26 - MANOJ PANDURANG PATIL
Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Com efeito, REVOGO o Despacho nº 18021/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1531866).
Processo Nº 08000.005490/2014-56 - ARMANDO VALDEZ HERNANDEZ
Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Com efeito, REVOGO o Despacho nº 18381/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1556211).
Processo Nº 08000.006208/2014-58 - SHERIF MOHAMED ALY HASSANEIN
Considerando a perda do objeto do pedido de mudança de empregador, em razão de já ter decorrido o prazo superior ao da estada do estrangeiro no País, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos.
Processo Nº 08000.017511/2014-86 - WADE BRENT GUICE
Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Com efeito, REVOGO o Despacho nº 18372/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1555140).
Processo Nº 08000.007196/2014-89 - XAVIER FRANCOIS MICHEL STABEL
Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Com efeito, REVOGO o Despacho nº 18510/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1562118).
Processo Nº 08000.007199/2014-12 - ROLAND CORNELIS COSIJN
Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada.
Por fim, TORNO SEM EFEITO o Despacho nº 16990/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ.
Processo Nº 08000.019108/2015-72 - MAGNE HAGEN GASKI
Considerando a perda do objeto do pedido de mudança de empregador, em razão de já ter decorrido o prazo superior ao da estada do estrangeiro no País, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos.
Processo Nº 08460.021588/2011-91 - STEFANO FRIZZIERO

INDEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Considerando a manifestação do Ministério do Trabalho e Previdência Social que constatou a ausência do pré-cadastro, INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.006317/2015-56 - MARIJO MITROVIC
Processo Nº 08505.124631/2015-39 - MARCUS PETER WILCKE e SANDRA WILCKE

Considerando a manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Previdência Social, INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.002660/2016-11 - ANIL KUMAR CHOPRA

Processo Nº 08000.022036/2015-41 - ALESSIO GIURDANELLA

Processo Nº 08000.022044/2015-97 - JOMAR ZAMBALEUSON

Processo Nº 08000.022221/2015-35 - EUGENE ACDALMALASIG

Processo Nº 08000.022229/2015-00 - HERMA ANAKDNEL

Processo Nº 08000.022988/2015-64 - CHEOL JIN JANG

Processo Nº 08000.023154/2015-76 - SAPANG ANAKIKAU

Processo Nº 08000.023162/2015-12 - Thomas Anthony Denial

Processo Nº 08000.023657/2015-41 - KIRBY TURNER ANAKULI

Processo Nº 08000.023669/2015-76 - RICKY WATERLOO

Processo Nº 08000.023681/2015-81 - RONNIE MADERA SALON

Processo Nº 08000.023683/2015-70 - NELSON ALMONTE TERONES

Processo Nº 08000.023693/2015-13 - PHANUWAT KAWIN

Processo Nº 08000.023697/2015-93 - MAKHAVAN SRIUAN

Processo Nº 08000.023702/2015-68 - STELIAN NEAGU

Processo Nº 08000.023704/2015-57 - HENRY GARCIA PULIDO

Processo Nº 08000.023742/2015-18 - MIHAI SNACOV

Processo Nº 08000.023785/2015-95 - ALEJANDRO MARIOSAPORITO

Processo Nº 08000.023843/2015-81 - COLIN DONALD HICKS

Processo Nº 08000.023896/2015-00 - ROMAN VASILYEV

Processo Nº 08000.023980/2015-15 - JIMMY ANAKBRAYAN

Processo Nº 08000.023982/2015-12 - MENGIN ANAK BELONG

Processo Nº 08000.023985/2015-48 - JOHN PAUL FERNANDEZ FERRER

Processo Nº 08000.024389/2015-85 - MARCEL PIETER SCHOEHUYS

Processo Nº 08000.023703/2015-11 - MUMEN ANAKUGAT

Processo Nº 08000.008134/2015-75 - JONGOK GIM

Processo Nº 08000.024179/2015-97 - JOSEPH LAGAR EDULSORA

MULLER LUIZ BORGES

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 72, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: TUDO PASSA - ASCENSÃO E QUEDA DA TOWER RECORDS (ALL THINGS MUST PASS, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Nicholas Ferrall
Diretor(es): Colin Hanks
Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama/Documentário
Tipo de Material: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.010782/2016-72
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SPOOKS - O MESTRE ESPÃO (SPOOKS - THE GREATER GOOD, Reino Unido - 2015)
Produtor(es): Shine Pictures/Kudos Film And Television/Pinewood Pictures/Creative England/Isle of Man Film
Diretor(es): Bharat Nalluri
Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Ação

Tipo de Material: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.018623/2016-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: APENAS DUAS NOITES (TWO NIGHT STAND, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Apartment Two/Demarest Films/Flynn Picture Company
Diretor(es): Bharat Nalluri
Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Romance
Tipo de Material: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas, Sexo e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.018645/2016-86
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: POLICIAL EM APUROS 2 (RIDE ALONG 2, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Chris Bender/Scott Bernstein/Ronald G. Muhammad/Nicolas Stern
Diretor(es): Tim Story
Distribuidor(es): Universal Pictures do Brasil
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas, Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.019217/2016-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CARGA PRECIOSA (PRECIOUS CARGO, Canadá - 2016)
Produtor(es): James Edward Barker
Diretor(es): Max Adams
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Ação
Tipo de Material: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.019754/2016-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A ONDA (THE WAVE, Noruega - 2015)
Produtor(es): Fantefilm
Diretor(es): Roar Uthaug
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama/Ação
Tipo de Material: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.019760/2016-78
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: VOCÊ ADORA - CLIPES (Brasil - 2016)
Diretor(es): Thiago Makie/Marcio Ivon Niel/Vladimir da Silva Aguiar Junior/Brúno Ricardo Damasio/Andercarlos José dos Santos/Marcos André da Silva/André Nunes Moreno/Alessandro Rodrigues Passos/Moisés da Fonseca
Distribuidor(es): SOM LIVRE
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Drogas
Processo: 08000.020141/2016-26
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. "SOM LIVRE"

Filme: UM AMOR À ALTURA (UN HOMME A LA HAUTEUR, França - 2016)
Produtor(es): VVZ Productions
Diretor(es): Laurent Tirard
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Romance
Tipo de Material: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.020269/2016-90
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: BRASIL, DNA ÁFRICA (Brasil - 2016)
Produtor(es): BSB Serviços Cinegroup Ltda
Diretor(es): Mônica Amorim Monteiro
Distribuidor(es): BSB SERVIÇOS CINEGROUP LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material: DVD
Classificação Atribuída: Livre

Contém: Violência
Processo: 08000.021296/2016-80
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: PAULINA (LA PATOTA, Argentina / Brasil - 2014)
Produtor(es): Laurent Baudens/Fernando Brom/Didar Domehri/Ou-tros
Diretor(es): Santiago Mitre
Distribuidor(es): ESFERA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Material: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.021916/2016-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: THE INFILTRATOR (Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Paul M. Brennan
Diretor(es): Brad Furman
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama
Tipo de Material: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.022310/2016-62
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: MONSTER TRUCKS (Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Mary Parent/Denis L. Stewart
Diretor(es): Chris Wedge
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura/Comédia
Tipo de Material: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.022970/2016-43
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: JANIS: LITTLE GIRL BLUE (Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Amy Berg
Diretor(es): Amy Berg
Distribuidor(es): ZETA FILMES LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Documentário
Tipo de Material: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas e Nudez
Processo: 08017.000438/2016-96
Requerente: ZETA FILMES LTDA.

Filme: ENCHENTE NÃO ARRANCA RAIZ (Brasil - 2012)
Produtor(es): Caio Cavechini
Diretor(es): Caio Cavechini
Distribuidor(es): REPÓRTER BRASIL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.000439/2016-31
Requerente: REPÓRTER BRASIL

Trailer: UPA MEU MONSTRO FAVORITO (MONSTER HUNT, China - 2015)
Produtor(es): Edko Film
Diretor(es): Raman Hui
Distribuidor(es): RJ DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Tipo de Material: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000513/2016-19
Requerente: RJ DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 10ª SESSÃO DE TURMA DA COMISSÃO DE ANISTIA A SER REALIZADA EM 21 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça e Cidadania, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 21 de junho de 2016, a partir das 14h00, Edifício Sede, Térreo, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos com prioridade por recadastramento:

nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
1.	2007.01.55922	A	JOSE IDALECIO REOLON	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
2.	2006.01.55636	r	DAYSE DE MENDONCA	CRISTIANO PAIXÃO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
3.	2006.01.54807	A	ANTONIO AMATOSO	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
4.	2006.01.54245	A	JORGE VENTURA	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
5.	2006.01.54139	R	ANTONIO GRELLMANN	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
6.	2006.01.53890	A	DENIZE MOI POVEDA	ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
7.	2006.01.53886	A	FAUSTO MARCULINO POVEDA	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
8.	2006.01.53888	A	JOAQUIM ARTUR DE MATOS	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
9.	2006.01.53841	A	BENJAMIN MACHADO	CRISTIANO PAIXÃO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
10.	2006.01.53834	A	ALTAMIRO SANTOS DE SOUZA	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
11.	2006.01.53397	A	JOAO OZORIO MELO	ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
12.	2006.01.53299	a	MANOEL HENRIQUE NETO	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
13.	2006.01.52962	a	ADRIANO DE SOUZA ROLIM	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
14.	2006.01.52896	A	RIVADAVIA DE SANT ANNA E SILVA	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
15.	2006.01.52964	A	ORIDES CANOVA DALLACORTE	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
16.	2006.01.52377	A	ERVINO JASKULSKI	CRISTIANO PAIXÃO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
17.	2005.01.51625	A	ORFEU JOSE SCATOLA	ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
18.	2005.01.51653	R	WANDERLEY ELEONE DE ALMEIDA POST MORTEM	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
19.	2005.01.51590	A	ALMINTRO ANTONIO DE ALMEIDA	VIRGINIUS JOSÉ LIANZA DA FRANCA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
20.	2005.01.51446	a	SONIA MARINA QUEIROZ COUTO	VIRGINIUS JOSÉ LIANZA DA FRANCA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
			JOÃO DE CASTRO ANDRADE COUTO		
			RAIMUNDO SA GOMES		
			SOCRATES GARCIA DOS SANTOS		

A - ANISTIANDO
R - REQUERENTE

PAULO ABRAO

PAUTA DA 4ª SESSÃO PLENÁRIA DA COMISSÃO DE ANISTIA
A SER REALIZADA EM 22 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça e Cidadania, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 22 de junho de 2016, a partir das 14h00, Ed. Sede do Ministério da Justiça, Térreo, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos com prioridade por recadastramento:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
1.	2002.01.09613	A	JOAO ADAO NUNES DA SILVA POST MORTEM	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
2.	2008.01.61476	A	LOURDES NOGUEIRA EWERS POST MORTEM	ALINE SUELI DE SALLES SANTOS	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
3.	2001.01.05784	A	ALVARO MOREIRA DE OLIVEIRA FILHO	CRISTIANO PAIXÃO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
4.	2001.01.00816	A	MAURICIO BARBOSA DE ARAUJO	VIRGINIUS JOSÉ LIANZA DA FRANCA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
5.	2013.01.72901	A	SEBASTIAO GOMES DA SILVA	JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
6.	2011.01.68538	R	MARINETE LIMA E SILVA	JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
		A	ESTEVAM DOS SANTOS LIMA		
7.	2006.01.54566	A	IZALTINO PRUDENTE PEREIRA POST MORTEM	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
8.	2006.01.54574	A	MARIA PEREIRA	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
9.	2006.01.54030	A	LOURENCO RODRIGUES DIAS POST MORTEM	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
10.	2004.01.43818	R	WALDEMIRA PEREIRA DOS SANTOS COSTA	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
		A	SEBASTIAO COSTA		
11.	2003.01.21343	A	GINOVENCIO CABRAL DE SOUZA	ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
12.	2003.01.21342	A	ANTONIO DE LIMA POST MORTEM	ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
13.	2002.01.10047	R	IRACI OLIVEIRA DE MORAIS	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
		A	ARGEU GONCALVES DE MORAIS		
14.	2002.01.09471	A	THEOBALDO FRIDOLINO BRUST POST MORTEM	VIRGINIUS JOSÉ LIANZA DA FRANCA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
15.	2002.01.09364	A	REINALDO MATANA POST MORTEM	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
16.	2001.04.01371	R	CLEIA DE MAGALHAES LIMA	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
		A	JOAQUIM FELIX DE LIMA		

II - Processos para cumprimento de demanda judicial:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
17.	2002.02.10595	A	SEVERINO BATISTA CABRAL	JUVELINO JOSÉ STROZAKE	DECISÃO JUDICIAL
18.	2003.01.14945	A	JECONIAS UMBELINO DA SILVA POST MORTEM	ALINE SUELI DE SALLES SANTOS	DECISÃO JUDICIAL
19.	2003.01.20000	A	WALDECY MARINHO DE OLIVEIRA	JUVELINO JOSÉ STROZAKE	DECISÃO JUDICIAL
20.	2005.01.49972	A	JOSE CEZAR DA SILVA MARIGHELLA	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	DECISÃO JUDICIAL

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO

PAUTA DA 9ª SESSÃO DE TURMA DA COMISSÃO DE ANISTIA
A SER REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça e Cidadania, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 20 de junho de 2016, a partir das 14h00, Edifício Sede, Térreo, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos com prioridade por recadastramento:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
1.	2007.01.58721	A	SAUL MENDES DE AZEVEDO	ANA MARIA GUEDES	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
2.	2007.01.58412	R	HELOISA HELENA SILVA DE BRITO	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
		A	UBIRAJARA FERREIRA DE BRITO		
3.	2007.01.57821	A	LUIZ FERNANDO GERMANO	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
4.	2007.01.57730	A	JOAO NOGY	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
5.	2007.01.57431	A	MARIN CARON	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
6.	2007.01.56675	R	DONATALIA CORDEIRO FARIAS	ANA MARIA GUEDES	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
		A	MANOEL FARIAS		
7.	2007.01.56676	A	GENERSI ANTUNES RODRIGUES	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
8.	2007.01.56633	R	NOELCI RITA DA SILVEIRA ELY	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
		A	ANTONIO CARLOS ELY		
9.	2007.01.56542	A	PEDRO PAULO MUSSHAUSER	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
10.	2011.01.69013	A	JOSE GONZALEZ DOS SANTOS	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	DECISÃO JUDICIAL
11.	2011.01.69397	A	JOSE ARLINDO SALGADO DE SOUZA	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	DECISÃO JUDICIAL
12.	2011.01.69905	A	CARLOS DA MATTA	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	DECISÃO JUDICIAL
13.	2011.01.69982	A	EDSON DA SILVA QUINTANILHA	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	DECISÃO JUDICIAL
14.	2011.01.70303	A	JOAQUIM COELHO DE PAULA	ANA MARIA GUEDES	DECISÃO JUDICIAL

A - ANISTIANDO
R - REQUERENTE

PAULO ABRAO

Ministério da Saúde**GABINETE DO MINISTRO****CONSULTA PÚBLICA Nº 27, DE 16 DE JUNHO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do § 4º, do artigo 14, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 53 da Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.104712/2010-16, interposto pela entidade Fundação Instituto Mineiro de Estudos e Pesquisas em Nefrologia - IMEPEN, com sede em Juiz de Fora/MG, inscrita no CNPJ nº 24.460.069/0001-05, em face da decisão de indeferimento de pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) ante o descumprimento dos requisitos constantes das alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, do artigo 9º, da Portaria nº 1.970/2011/GM/MS e inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 12.101/2009.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

CONSULTA PÚBLICA Nº 28, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do § 4º, do artigo 14, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64 e seus §§ da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.172721/2010-21, interposto pela entidade Associação São Vicente de Paulo, com sede no Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ nº 33.570.052/0001-52, em face da decisão de indeferimento de pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) ante o descumprimento dos requisitos constantes dos §§ 4º, 7º, 10, 11 e 12 do artigo 3º, incisos I, II, III, IV, V e parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 2.536, de 1998.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 1.155, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 1.955/GM/MS, de 2 de dezembro de 2015, que altera e acresce dispositivos à Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 47/SVS/MS, de 3 de maio de 2016, que define os parâmetros para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), para fins de manutenção do repasse de recursos do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Vigilância em Saúde; e

Considerando a Portaria nº 993/GM/MS, de 11 de maio de 2016, que suspende a transferência de recursos financeiros do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios irregulares na alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), resolve:

Art. 1º Fica restabelecida a transferência dos recursos financeiros do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Vigilância em Saúde, a partir da competência financeira maio de 2016, dos Municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), de acordo com monitoramento realizado no mês de maio de 2016, relacionados no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ANEXO

UF	CODIGO IBGE	MUNICÍPIO
AC	120050	Sena Madureira
AM	130170	Humaitá
AM	130390	São Paulo de Olivença
BA	290560	Camacan
BA	290930	Correntina
BA	293020	Sento Sé
CE	231070	Pentecoste
ES	320010	Afonso Cláudio
MA	211240	Turialvo
MG	310340	Araçuaí
MG	311230	Capelinha
MG	313250	Itamarandiba
MG	314180	Minas Novas
MG	314590	Ouro Branco
MG	317080	Várzea da Palma
MT	510622	Nova Mutum
PA	150030	Afuá
PA	150290	Curuçá
PA	150309	Goianésia do Pará
PA	150590	Porto de Moz
PA	150619	Rurópolis
PA	150812	Ulianópolis
PA	150830	Visu
RJ	330475	São Francisco de Itabapoana
RN	241440	Touros
RS	430860	Garibaldi
SP	353950	Pitangueiras

PORTARIA Nº 1.156, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Vigilância em Saúde, a Municípios desbloqueados da Portaria nº 270/GM/MS, de 26 de fevereiro de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 270/GM/MS, de 26 de fevereiro de 2016, que suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Vigilância em Saúde, a Municípios que não cadastraram ou atualizaram os serviços de vigilância sanitária no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SN-CES) ou não alimentaram regularmente o Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), nos meses de junho a outubro de 2015, resolve:

Art. 1º O terceiro desbloqueio de que trata esta Portaria, restabelece a transferência dos recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde, do Componente de Vigilância Sanitária, referente às parcelas 01/2016, 02/2016, 03/2016 e 04/2016 aos Municípios constantes dos anexos a esta Portaria que, de acordo com monitoramento realizado em 18 de maio de 2016, regularizaram as informações no SCNES e SIA/SUS.

Art. 2º Os Recursos Financeiros necessários para a presente Portaria totalizam R\$ 78.441,20 (setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte centavos), a serem custeados com dotações orçamentárias constantes do Programa de Governo "Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde - SUS" nas seguintes unidades orçamentárias:

I - Fundo Nacional de Saúde (FNS): no montante de R\$ 61.696,18 (sessenta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), na Ação Orçamentária 10.304.2015.20AB "Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária"; e

II - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA): no montante de R\$ 16.745,02 (dezesseis mil setecentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), na Ação Orçamentária 10.304.2015.8719 "Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos - Nacional".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ANEXO I	
Municípios que se regularizaram quanto ao SCNES - monitoramento de 18/05/2016	
MINAS GERAIS	Cód IBGE
Tocos do Moji*	316905
TOTAL	1
RONDÔNIA	Cód IBGE
Nova União*	110143
TOTAL	1
SANTA CATARINA	Cód IBGE
Descanso*	420490

TOTAL	1
TOTAL BRASIL	3

* Os municípios permanecem irregulares no SIA/SUS

ANEXO II	
Municípios que se regularizaram quanto ao SIA/SUS - monitoramento de 18/05/2016	
BAHIA	Cód IBGE
Alcobaca	290080
Almadina	290090
TOTAL	2
CEARA	Cód IBGE
Acarape	230015
Moraujo	230880
TOTAL	2
ESPIRITO SANTO	Cód IBGE
Alfredo Chaves	320030
TOTAL	1
GOIAS	Cód IBGE
Bela Vista de Goiás	520330
Faina	520753
Pontalina	521770
TOTAL	3
MINAS GERAIS	Cód IBGE
Almenara	310170
TOTAL	1
PARAIBA	Cód IBGE
Lucena	250860
Riachão do Bacamarte	251275
TOTAL	2
PARANA	Cód IBGE
Xambrê	412880
TOTAL	1
PIAUÍ	Cód IBGE
Morro do Chapéu do Piauí	220667
TOTAL	1
RIO GRANDE DO SUL	Cód IBGE
Arvorezinha	430140
Erval Seco	430730
Vista Alegre do Prata	432360
TOTAL	3
RONDÔNIA	Cód IBGE
Alvorada D'Oeste	110034
Novo Horizonte do Oeste	110050
TOTAL	2
TOTAL BRASIL	18

PORTARIA Nº 1.157, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria nº 1.550/GM/MS, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), nos seguintes termos:

I - Fundação Ary Frauzino para Pesquisa e Controle do Câncer

CNPJ: 40.226.946/0001-95

Nome do Projeto: Programa de Educação Continuada em Radioterapia.

SIPAR: 25000.075620/2015-18

Prazo de execução: 24 meses

Valor readequado: R\$ 2.668.639,00 (dois milhões seiscentos e sessenta e oito mil e seiscentos e trinta e nove reais).

Resumo do projeto: Contribuir para o controle de câncer no país, ao promover a formação de recursos humanos em radioterapia para suprir a demanda do SUS.

Art. 2º Torna sem efeito as informações relativas ao projeto na Portaria nº 2.159/GM/MS de 23, de dezembro de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 1.158, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);



Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria nº 1.550/GM/MS, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Deferir a readequação de projeto abaixo relacionado, apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), nos seguintes termos:

I - Liga Paranaense de Combate ao Câncer
CNPJ: 76.591.049/0001-28

Nome do Projeto: Ampliação de Procedimentos do Centro Cirúrgico e Implantação dos PACs - Sistema de Comunicação e Arquivamento de Imagens.

SIPAR: 25000.080030/2015-15

Prazo de execução: 24 meses

Valor readequado: R\$ 5.304.034,68 (Cinco milhões trezentos e quatro mil, trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Resumo do projeto: Ampliar a oferta de procedimentos do centro cirúrgico e implantar o PACs - Sistema de Comunicação e Arquivamento de Imagens Médicas, aumentando as possibilidades de diagnóstico e tratamento do câncer e o bem estar dos pacientes do Hospital Erasto Gaertner.

Art. 2º Torna sem efeito as informações relativas ao projeto na Portaria nº 2.120/GM/MS de 18 de dezembro de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 1.159, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Vigilância em Saúde, aos Municípios irregulares quanto ao cadastro dos serviços de vigilância sanitária no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e quanto à informação da produção da vigilância sanitária no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 3.462, de 11 de novembro de 2010, que estabelece critérios para alimentação dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde;

Considerando a Portaria nº 118, de 18 de fevereiro de 2014, que desativa automaticamente no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) os Estabelecimentos de Saúde que estejam há mais de 6 (seis) meses sem atualização cadastral;

Considerando a Portaria nº 116/GM/MS, de 29 de janeiro de 2016, que atualiza, para o ano de 2016, os valores dos repasses de recursos financeiros federais do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde para Estados, Municípios e Distrito Federal destinados à execução das ações de vigilância sanitária, em função do ajuste populacional de que trata o art. 8º, da Portaria nº 475/GM/MS, de 2014;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos do Bloco de Vigilância em Saúde transferidos para Estados, Distrito Federal e Municípios e;

Considerando a responsabilidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária pelo monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), e do Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), para manutenção do repasse dos recursos do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Vigilância em Saúde transferidos para Estados, Distrito Federal e Municípios, resolve:

Art. 1º O segundo bloqueio de que trata esta Portaria, suspende a transferência dos recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Vigilância em Saúde, das parcelas 05/2016, 06/2016, 07/2016 e 08/2016, para Municípios irregulares no monitoramento realizado em 18 de maio de 2016, conforme abaixo:

I - Municípios sem cadastro ou considerados "inconsistentes" pelo Serviço Especializado de Vigilância Sanitária no SCNES, conforme Anexo I a esta Portaria; e

II - Municípios com situação irregular quanto à informação da produção da vigilância sanitária dos meses de outubro a dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016, apresentando 3 (três) meses consecutivos sem informação no SIA/SUS, conforme Anexo II.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ANEXO I	
Municípios irregulares quanto ao SCNES - monitoramento em 18 de maio de 2016	
ACRE	Cód IBGE
Porto Acre*	120080
TOTAL	1

ALAGOAS	Cód IBGE
Olho d'Água do Casado*	270580
TOTAL	1

BAHIA	Cód IBGE
Canápolis	290610
Maragogipe*	292060
Mata de São João*	292100
Morpará	292160
Ouricangas*	292330
TOTAL	5

CEARÁ	Cód IBGE
Alcântaras*	230050
Itatira*	230660
TOTAL	2

GOIÁS	Cód IBGE
Campos Belos*	520490
Córrego do Ouro*	520570
Santa Rosa de Goiás*	521950
TOTAL	3

MATO GROSSO	Cód IBGE
Mirassol d'Oeste	510562
TOTAL	1

MINAS GERAIS	Cód IBGE
Alfredo Vasconcelos*	310163
Antônio Prado de Minas	310310
Arinos*	310450
Augusto de Lima	310480
Bicas*	310690
Boa Esperança*	310710
Carneirinho*	311455
Chapada Gaúcha*	311615
Consolação*	311850
Cordislândia	311900
Guará*	312850
Itanhomi*	313320
Lamim*	313790
Monsenhor Paulo*	314260
Ouro Branco*	314590
Patis*	314795
Perdigão*	314970
Piraúba	315130
Rio Manso	315530
Santo Antônio do Itambé	316020
São Gonçalo do Abaeté*	316170
São Sebastião do Maranhão*	316450
São Sebastião do Oeste	316460
São Thomé das Letras*	316520
Serrania	316690
TOTAL	25

PARAÍBA	Cód IBGE
Marcação	250905
Riacho dos Cavalos	251280
Tavares*	251660
TOTAL	3

PARANÁ	Cód IBGE
Alto Piquiri	410070
Andirá*	410110
Campina Grande do Sul*	410400
Carambei	410465
Jardim Olinda	411260
Lapa*	411320
Medianeira*	411580
Nova América da Colina	411660
Paranapoema*	411830
Santa Amélia	412310
Santo Antônio do Paraíso	412430
Sulina	412665
Terra Boa*	412720

TOTAL	13
-------	----

PERNAMBUCO	Cód IBGE
Itacuruba	260740
Sertânia	261410
Vertentes*	261620
TOTAL	3

PIAUÍ	Cód IBGE
Currais	220323
TOTAL	1

RIO GRANDE DO SUL	Cód IBGE
Dilermundo de Aguiar	430637
Manoel Viana	431175
Nova Esperança do Sul*	431303
São Jorge*	431844
São Pedro do Sul*	431940
TOTAL	5

RORAIMA	Cód IBGE
Caroebe	140023
TOTAL	1

SANTA CATARINA	Cód IBGE
Balneário Barra do Sul*	420205
Coronel Martins	420445
Grão Pará*	420610
Imbituba*	420730
Nova Erechim	421140
TOTAL	5

SÃO PAULO	Cód IBGE
Araçatiguama	350275
Nova Independência*	353320
Santo Antônio de Posse*	354800
TOTAL	3

TOCANTINS	Cód IBGE
Pugmil*	171845
TOTAL	1

TOTAL BRASIL	73
--------------	----

* Os municípios constam como regulares no SIA/SUS

ANEXO II	
Municípios irregulares quanto ao SIA/SUS - monitoramento em 18 de maio de 2016	
ACRE	Cód IBGE
Jordão	120032
Manoel Urbano	120034
TOTAL	2

ALAGOAS	Cód IBGE
Belo Monte	270090
Coruripe	270230
Delmiro Gouveia	270240
Girau do Ponciano	270290
Piaçabuçu	270680
Santana do Mundaú	270810
São Miguel dos Milagres	270870
São Sebastião	270880
Satuba	270890
TOTAL	9

AMAPÁ	Cód IBGE
Cutias	160021
Ferreira Gomes	160023
Pedra Branca do Amapari	160015
Pracuúba	160055
Santana	160060
Tartarugalzinho	160070
TOTAL	6

AMAZONAS	Cód IBGE
Amaturá	130006
Barcelos	130040
Boa Vista do Ramos	130068
Fonte Boa	130160
Guajará	130165
Ipixuna	130180
Itamarati	130195
Juruá	130220
Jutaí	130230
Santo Antônio do Içá	130370
Tapauá	130410
Urucará	130430
TOTAL	12

BAHIA	Cód IBGE
Aiquara	290060
Alcobaça	290080
Andorinha	290135
Angical	290140
Antas	290160
Aporá	290190
Barra	290270
Barra do Choça	290290
Belmonte	290340
Boa Nova	290370
Boa Vista do Tupim	290380
Cabaceiras do Paraguaçu	290485
Cafarnaum	290530
Canápolis	290610
Candeal	290640
Candiba	290660
Cândido Sales	290670
Catolândia	290740
Catu	290750
Cipó	290790
Conde	290860
Correntina	290930
Cravolândia	290950
Cruz das Almas	290980
Esplanada	291060
Firmino Alves	291090
Guaratinga	291180
Ibiquera	291260
Itagimirim	291530
Itaju do Colônia	291540
Itapé	291620
Itapitanga	291660
Ituberá	291730
Jussari	291855
Lajedinho	291900
Malhada	292020
Mansidão	292045
Maraú	292070
Milagres	292130
Morpará	292160
Morro do Chapéu	292170
Nova Ibiá	292275
Nova Itarana	292280
Nova Redenção	292285
Paratinga	292370
Paulo Afonso	292400
Pilão Arcado	292440
Pirai do Norte	292467
Piritiba	292480
Riachão das Neves	292620
Salinas da Margarida	292730
Santa Teresinha	292850
São Desidério	292890
São Félix do Coribe	292905
São Francisco do Conde	292920
São Gabriel	292925
São José do Jacuípe	292937
São Miguel das Matas	292940
Saubara	292975
Sebastião Laranjeiras	293000
Sítio do Mato	293075
Sítio do Quinto	293076
Tanque Novo	293105
Taperoá	293120
Ubaitaba	293220
Uibaí	293240
Uruçuca	293270
Vereda	293325
Wagner	293340
Wenceslau Guimarães	293350
Xique-Xique	293360
TOTAL	71

CEARÁ	Cód IBGE
Abaiara	230010
Aratuba	230140
Arneiroz	230150
Baixio	230180
Chaval	230390
Coreaú	230400
Farias Brito	230430
Madalena	230763
Martinópolis	230790
Moraújo	230880
Penaforte	231060
Poranga	231100
Quixelô	231135
Santa Quitéria	231220
Senador Sá	231280
Varjota	231395
TOTAL	16

ESPÍRITO SANTO	Cód IBGE
Água Doce do Norte	320016
Águia Branca	320013

Alfredo Chaves	320030
Alto Rio Novo	320035
Conceição da Barra	320160
Fundão	320220
João Neiva	320313
Mantenópolis	320330
Mimoso do Sul	320340
Muqui	320380
Viana	320510
TOTAL	11

GOIÁS	Cód IBGE
Alexânia	520030
Campinaçu	520465
Campos Verdes	520495
Corumbá de Goiás	520580
Cristalina	520620
Itajá	521080
Ivolândia	521160
Leopoldo de Bulhões	521230
Mossamedes	521390
Novo Gama	521523
Perolândia	521645
Pirenópolis	521730
Pontalina	521770
Porangatu	521800
Rubiataba	521890
São Domingos	521980
TOTAL	16

MARANHÃO	Cód IBGE
Anapurus	210080
Arame	210095
Bacurituba	210135
Bernardo do Mearim	210193
Boa Vista do Gurupi	210197
Bom Lugar	210207
Brejo	210210
Buritirana	210235
Cachoeira Grande	210237
Cajapió	210240
Carutapera	210290
Centro Novo do Maranhão	210317
Cidelândia	210325
Coelho Neto	210340
Colinas	210350
Feira Nova do Maranhão	210407
Godofredo Viana	210430
Governador Edison Lobão	210455
Graca Aranha	210470
Igarapé Grande	210520
Itinga do Maranhão	210542
Jatobá	210545
Joselândia	210560
Lago dos Rodrigues	210594
Magalhães de Almeida	210630
Mata Roma	210640
Mirador	210670
Montes Altos	210700
Nova Iorque	210730
Nova Olinda do Maranhão	210735
Palmeirândia	210760
Pastos Bons	210800
Pedro do Rosário	210825
Presidente Dutra	210910
Santa Luzia	211000
Santo Amaro do Maranhão	211027
São Benedito do Rio Preto	211040
São Domingos do Azeitão	211065
São Félix de Balsas	211080
São José dos Basílios	211125
Senador Alexandre Costa	211174
Serrano do Maranhão	211178
Tutóia	211250
TOTAL	43

MATO GROSSO	Cód IBGE
Araputanga	510125
Barão de Melgaço	510160
Campinápolis	510260
Canabrava do Norte	510269
Cláudia	510305
Cocalinho	510310
Conquista D'Oeste	510336
Denise	510345
Dom Aquino	510360
Glória D'Oeste	510395
Guiratinga	510420
Indiavaí	510450
Jauru	510500
Mirassol d'Oeste	510562
Nobres	510590
Nova Guarita	510880
Nova Maringá	510890
Nova Monte Verde	510895
Nova Nazaré	510617
Nova Santa Helena	510619

Nova Ubiratã	510624
Planalto da Serra	510645
Rondolândia	510757
Santo Antônio do Leverger	510780
Tabaporã	510794
Torixoréu	510820
Vila Bela da Santíssima Trindade	510550
TOTAL	27

MATO GROSSO DO SUL	Cód IBGE
Amambai	500060
Guia Lopes da Laguna	500410
Paraíso das Águas	500627
TOTAL	3

MINAS GERAIS	Cód IBGE
Acaiaca	310040
Aguanil	310080
Albertina	310140
Alvarenga	310220
Antônio Prado de Minas	310310
Aracitaba	310330
Aranitina	310360
Areado	310430
Augusto de Lima	310480
Barão de Monte Alto	310550
Barra Longa	310570
Bias Fortes	310680
Bocaina de Minas	310720
Bom Jardim de Minas	310750
Bom Jesus do Galho	310780
Bom Repouso	310790
Bonfim	310810
Botelhos	310840
Brasília de Minas	310860
Buenópolis	310920
Cabo Verde	310950
Caiana	311010
Campo Azul	311115
Campo do Meio	311130
Campo Florido	311140
Cana Verde	311190
Canaã	311170
Cantagalo	311205
Caranaíba	311310
Careaçu	311360
Carmo da Cachoeira	311390
Carmo do Rio Claro	311440
Carmópolis de Minas	311450
Catas Altas da Noruega	311540
Chácara	311590
Chalé	311600
Chiadour	311620
Conceição da Aparecida	311710
Conceição das Pedras	311720
Conceição do Mato Dentro	311750
Conceição dos Ouros	311780
Cônego Marinho	311783
Confins	311787
Cordislândia	311900
Coronel Pacheco	311960
Córrego do Bom Jesus	311990
Córrego Novo	312000
Crucilândia	312060
Descoberto	312130
Divisa Alegre	312235
Divisa Nova	312240
Dores do Turvo	312330
Douradoquara	312350
Fama	312520
Faria Lemos	312530
Florestal	312600
Frei Inocência	312690
Gameleiras	312733
Guiricema	312900
Ibiracatu	312965
Ijaci	313040
Ilicínea	313050
Imbé de Minas	313055
Inconfidentes	313060
Indianópolis	313070
Inhapim	313090
Ipaba	313115
Iraí de Minas	313160
Itaipé	313230
Itambé do Mato Dentro	313280
Itaobim	313330
Itaverava	313390
Jampruca	313507
Jeceaba	313540
Jequeri	313550
Jesuânia	313590
Joáima	313600
Joanésia	313610
Juatuba	313665
Juruáia	313690



Juvenília	313695
Luislândia	313868
Luminárias	313870
Machacalis	313890
Machado	313900
Manhumirim	313950
Maripá de Minas	314020
Marmelópolis	314040
Mata Verde	314055
Matozinhos	314110
Medeiros	314130
Mendes Pimentel	314150
Monte Formoso	314315
Munhoz	314380
Muzambinho	314410
Natalândia	314437
Natércia	314440
Ninheira	314465
Nova Porteirainha	314505
Nova União	313660
Novorizonte	314537
Olaria	314540
Olímpio Noronha	314550
Oliveira	314560
Oliveira Fortes	314570
Orizânia	314587
Ouro Verde de Minas	314620
Padre Carvalho	314625
Paiva	314660
Passa-Vinte	314780
Patrocínio do Muriaé	314820
Petrópolis	314920
Pequeri	314950
Piau	315010
Piedade de Ponte Nova	315020
Piedade dos Gerais	315040
Pintópolis	315057
Piranga	315080
Piraúba	315130
Piumhi	315150
Ponto Chique	315213
Queluzito	315380
Raposos	315390
Raul Soares	315400
Resende Costa	315420
Ressaquinha	315440
Ribeirão Vermelho	315470
Rio Acima	315480
Rio Espera	315520
Rio Manso	315530
Rio Novo	315540
Rochedo de Minas	315620
Santa Bárbara do Leste	315725
Santa Fé de Minas	315760
Santa Maria do Salto	315810
Santa Rita de Ibitipoca	315940
Santa Rita de Jacutinga	315930
Santa Vitória	315980
Santana de Pirapama	315850
Santo Antônio do Itambé	316020
Santo Antônio do Jacinto	316030
Santo Antônio do Rio Abaixo	316050
São Bento Abade	316080
São Domingos das Dores	316095
São Gonçalo do Pará	316180
São João da Mata	316230
São João Evangelista	316280
São João Nepomuceno	316290
São José do Mantimento	316360
São Pedro da União	316390
São Sebastião da Bela Vista	316440
São Sebastião do Oeste	316460
São Sebastião do Rio Preto	316480
Sardoá	316550
Senador Cortes	316560
Senador José Bento	316580
Sericita	316630
Seritinga	316640
Serra do Salitre	316680
Serrania	316690
Serranos	316700
Simão Pereira	316750
Tabuleiro	316790
Taparuba	316805
Taquaraçu de Minas	316830
Tocos do Moji	316905
Tumiritinga	316950
Urucânia	317050
Uruçuia	317052
Volta Grande	317210
TOTAL	170

PARÁ	Cód IBGE
Abaetetuba	150010
Alenquer	150040
Baião	150120
Cachoeira do Arari	150200
Cumaru do Norte	150276
Curuá	150285
Gurupá	150310
Irituia	150350
Melgaço	150450
Picarra	150563
Santa Bárbara do Pará	150635
São Francisco do Pará	150740
Uruará	150815
TOTAL	13

PARAÍBA	Cód IBGE
Algodão de Jandaira	250057
Assunção	250135
Baía da Traição	250140
Bom Jesus	250220
Brejo dos Santos	250290
Cacimba de Dentro	250350
Capim	250403
Carapateira	250410
Coxixola	250485
Cruz do Espírito Santo	250490
Cuité de Mamanguape	250523
Curral de Cima	250527
Dona Inês	250570
Imaculada	250670
Ingá	250680
Lucena	250860
Marcação	250905
Olho d'Água	251040
Prata	251220
Riacho dos Cavalos	251280
Santa Inês	251335
São João do Cariri	251400
São José do Bonfim	251460
Serra Branca	251550
Teixeira	251670
TOTAL	25

PARANÁ	Cód IBGE
Altamira do Paraná	410045
Alto Paraíso	412862
Alto Piquiri	410070
Ampére	410100
Braganey	410335
Brasilândia do Sul	410337
Cafelândia	410345
Capitão Leônidas Marques	410460
Carambei	410465
Carlópolis	410470
Colorado	410590
Cruz Machado	410680
Curiúva	410700
Diamante do Sul	410712
Diamante D'Oeste	410715
Douradina	410725
Doutor Camargo	410730
Goioerê	410860
Icaraima	410990
Iporã	411060
Iretama	411080
Jardim Olinda	411260
Joaquim Távora	411280
Lindoeste	411345
Mandirituba	411430
Munhoz de Melo	411630
Nossa Senhora das Graças	411640
Nova América da Colina	411660
Ouro Verde do Oeste	411745
Palmital	411780
Porto Barreiro	412015
Roncador	412250
Santa Amélia	412310
Santa Maria do Oeste	412385
Santo Antônio do Paraíso	412430
São Pedro do Iguaçu	412575
Sapopema	412620
Sulina	412665
Xambrê	412880
TOTAL	39

PERNAMBUCO	Cód IBGE
Afrânio	260020
Barra de Guabiraba	260130
Cortês	260480
Cupira	260500
Gameleira	260590
Granito	260630
Ibimirim	260660
Itacuruba	260740
Lagoa Grande	260875
Moreilândia	261430
Orocó	260980
Palmares	261000
Panelas	261020
Parnamirim	261040
Primavera	261140
Riacho das Almas	261170
Santa Cruz	261245
Santa Maria da Boa Vista	261260
Sertânia	261410
Tacaimbó	261470
Tacaratu	261480
TOTAL	21

PIAUI	Cód IBGE
Alto Longá	220030
Anísio de Abreu	220070
Aroazes	220090
Aroeiras do Itaim	220095
Assunção do Piauí	220105
Barreiras do Piauí	220130
Belém do Piauí	220157
Bertolínia	220170
Bonfim do Piauí	220192
Brejo do Piauí	220198
Burití dos Montes	220202
Caldeirão Grande do Piauí	220209
Capitão Gervásio Oliveira	220245

Cristino Castro	220310
Currais	220323
Dom Inocêncio	220345
Fartura do Piauí	220375
Floresta do Piauí	220385
Francinópolis	220400
Guaribas	220455
Jatobá do Piauí	220527
Lagoa do Sítio	220559
Lagoinha do Piauí	220554
Miguel Alves	220620
Monte Alegre do Piauí	220660
Nazária	220672
Novo Santo Antônio	220695
Olho D'Água do Piauí	220710
Palmeira do Piauí	220740
Ribeira do Piauí	220887
Santa Cruz do Piauí	220910
São Francisco de Assis do Piauí	220965
São Francisco do Piauí	220970
São Gonçalo do Gurgueia	220975
São Gonçalo do Piauí	220980
São João da Serra	220990
São José do Piauí	221020
São Julião	221030
São Lourenço do Piauí	221035
Sigefredo Pacheco	221065
União	221110
Wall Ferraz	221170
TOTAL	42

RIO DE JANEIRO	Cód IBGE
Aperibé	330015
Bom Jardim	330050
Cabo Frio	330070
Cardoso Moreira	330115
Itaboraí	330190
Macuco	330245
Paty do Alferes	330385
Santa Maria Madalena	330460
São João da Barra	330500
TOTAL	9

RIO GRANDE DO NORTE	Cód IBGE
Augusto Severo	240130
Baía Formosa	240140
Bento Fernandes	240160
Bom Jesus	240170
Caçara do Norte	240185
Caçara do Rio do Vento	240190
Cerro Corá	240270
Espírito Santo	240350
Governador Dix-Sept Rosado	240430
Itaú	240490
Jardim do Seridó	240570
João Dias	240590
Jundiá	240615
Macau	240720
Messias Targino	240760
Olho-d'Água do Borges	240840
Parelhas	240890
Pedra Grande	240950
Rafael Godeiro	241060
Riacho da Cruz	241070
Riacho de Santana	241080
Santana do Matos	241140
São Gonçalo do Amarante	241200
São Miguel	241250
São Tomé	241290
Serra do Mel	241335
Sítio Novo	241370
Taipu	241390
Tenente Laurentino Cruz	241415
Upanema	241460
Várzea	241470
TOTAL	31

RIO GRANDE DO SUL	Cód IBGE
Alecrim	430030
Anta Gorda	430070
Arambaré	430085
Aratiba	430090
Arroio do Sal	430105
Barão do Triunfo	430175
Barra do Quaraí	430187
Barra do Rio Azul	430192
Barros Cassal	430200
Benjamin Constant do Sul	430205
Boa Vista das Missões	430215
Boa Vista do Incra	430223
Bom Retiro do Sul	430240
Boqueirão do Leão	430245
Cambará do Sul	430360
Campo Novo	430400
Candelária	430420
Carlos Gomes	430485
Casca	430490
Cerro Branco	430513
Cerro Grande do Sul	430517
Charrua	430537
Chiapetta	430540
Chuí	430543
Condor	430570
Coqueiro Baixo	430583
Coqueiros do Sul	430585
Coronel Pilar	430593
Cotiporã	430595
Cristal do Sul	430607

Cruzaltense	430613
Dezesseis de Novembro	430635
Dilermando de Aguiar	430637
Dom Pedrito	430660
Doutor Maurício Cardoso	430673
Faxinal do Soturno	430800
Humaitá	430970
Independência	431040
Inhacorá	431041
Jacutinga	431090
Júlio de Castilhos	431120
Lajeado do Bugre	431142
Lavras do Sul	431150
Maçambará	431171
Manoel Viana	431175
Maquiné	431177
Mata	431210
Nicolau Vergueiro	431267
Nova Alvorada	431275
Nova Candelária	431301

Palmeira das Missões	431370
Passa Sete	431406
Passo Fundo	431410
Pinhal	431445
Piratini	431460
Porto Mauá	431505
Rolante	431600
Ronda Alta	431610
Salto do Jacuí	431645
Santa Margarida do Sul	431697
São Lourenço do Sul	431880
São Sepe	431960
Sapiranga	431990
Seberi	432020
Sentinela do Sul	432035
Sertão Santana	432055
Travesseiro	432162
Três Forquilhas	432183
Tunas	432215
Tuparendi	432230
Turuçu	432232
TOTAL	71

Rondônia	Cód IBGE
Alvorada D'Oeste	110034
Cacaulândia	110060
Campo Novo de Rondônia	110070
Costa Marques	110008
Itapuá do Oeste	110110
Machadinho D'Oeste	110013
Ministro Andreazza	110120
Mirante da Serra	110130
Nova Brasilândia D'Oeste	110014
Nova União	110143
Novo Horizonte do Oeste	110050
Parecis	110145
Rio Crespo	110026
Rolim de Moura	110028
São Felipe D'Oeste	110148
Seringueiras	110150
Theobroma	110160
TOTAL	17

Roraima	Cód IBGE
Amajari	140002
Bonfim	140015
Caracarái	140020
Caroebe	140023
Normandia	140040
Pacaraima	140045
Rorainópolis	140047
São João da Baliza	140050
Uiramutã	140070
TOTAL	9

Santa Catarina	Cód IBGE
Agua Fria	420055
Angelina	420090
Anita Garibaldi	420100
Armazém	420150
Balneário Arroio do Silva	420195
Belmonte	420215
Benedito Novo	420220
Bom Jardim da Serra	420250
Bom Jesus do Oeste	420257
Braço do Trombudo	420285
Calmon	420315
Capão Alto	420325
Celso Ramos	420415
Cerro Negro	420417
Cordilheira Alta	420435
Coronel Martins	420445
Cunhataí	420475
Descanso	420490
Dona Emma	420510
Ervai Velho	420520
Frei Rogério	420555
Garuva	420580
Gravatal	420620
Guabiruba	420630
Guaraciaba	420640
Guatambú	420665
Ibiam	420675
Imaruí	420720
Imbuia	420740
Iomerê	420757
Ipirá	420760
Iraceminha	420775

Itapoá	420845
Jacinto Machado	420870
Lebon Régis	420970
Lontras	420990
Macieira	421005
Major Vieira	421030
Nova Erechim	421140
Passo de Torres	421225
Pescaria Brava	421265
Ponte Alta	421330
Ponte Serrada	421340
Rio Rufino	421505
Santa Rosa de Lima	421560
São Joaquim	421650
São José do Cerrito	421680
São Miguel da Boa Vista	421715
Tangará	421790
Timbó	421820
Urupema	421895
Witmarsum	421940
TOTAL	52

São Paulo	Cód IBGE
Adolfo	350020
Águas de Lindóia	350050
Alvinlândia	350150
Américo de Campos	350180
Aracaruama	350275
Arapeí	350315
Areiópolis	350360
Barão de Antonina	350500
Barra do Chapéu	350535
Caiabu	350890
Campina do Monte Alegre	350945
Canitar	351015
Cardoso	351070
Charqueada	351170
Dobrada	351400
Dourado	351430
Elias Fausto	351490
Guataparã	351885
Igaratá	352020
Indiana	352060
Ipeúna	352110
Iracemópolis	352140
Itapirapuã Paulista	352265
Itariri	352330
Itatinga	352350
Itirapuã	352370
Jambeiro	352490
Jeriquara	352540
Jundiá	352590
Lavrinhas	352660
Luizânia	352770
Macaubal	352810
Marapoama	352885
Monteiro Lobato	353170
Morungaba	353200
Nova Campina	353282
Nova Luzitânia	353330
Palmares Paulista	353510
Pariqueira-Açu	353620
Paulínia	353650
Pilar do Sul	353790
Planalto	353960
Poá	353980
Pontes Gestal	354030
Ribeirão Grande	354325
Rincão	354370
São Miguel Arcanjo	355020
São Sebastião da Gramma	355080
Valparaíso	355630
TOTAL	49

Sergipe	Cód IBGE
Aquidabã	280020
Araúá	280040
Brejo Grande	280070
Carmópolis	280150
Gararu	280240
General Maynard	280250
Malhador	280390
Nossa Senhora Aparecida	280445
Pedra Mole	280500
Propriá	280570
Ribeirópolis	280600
Santo Amaro das Brotas	280660
São Francisco	280690
São Miguel do Aleixo	280700
Umbaúba	280760
TOTAL	15

Tocantins	Cód IBGE
Aparecida do Rio Negro	170110
Aragominas	170130
Caseara	170390
Figueirópolis	170765
Fortaleza do Tabocão	170825
Ipeiras	170980
Maurilândia do Tocantins	171280
Muricilândia	171395
Oliveira de Fátima	171550
Pindorama do Tocantins	171700
Ponte Alta do Bom Jesus	171780
Recursolândia	171850
Rio da Conceição	171865
Sampaio	171880
São Félix do Tocantins	172015
TOTAL	15

TOTAL BRASIL	794
--------------	-----

PORTARIA Nº 1.160, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Curralinho (PA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos municípios e ao Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica - PAB, para a Estratégia Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica Suspensa, a partir da competência financeira maio/2016, a transferência do incentivo financeiro referente à Equipe de Saúde da Família do Município de Curralinho (PA), em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), especialmente no que tange ao não atendimento da Equipe de Saúde da Família, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 1 (uma) Equipe de Saúde da Família e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 1.161, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Luís Domingues (MA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Estratégia Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa, a partir da competência financeira maio/2016, a transferência do incentivo financeiro referente à equipe de Saúde da Família e Saúde Bucal do Município de Luís Domingues (MA), em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), especialmente no que tange o descumprimento da carga horária por parte dos profissionais que compõe as equipes de Saúde da Família e irregularidades no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 3 (três) equipes de Saúde da Família e 3 (três) equipes de Saúde Bucal e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 1.162, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Desabilita Laboratórios de Exames Citopatológicos do Colo de Útero.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.388/GM/MS, de 30 de dezembro de 2013, que redefine a Qualificação Nacional em Citopatologia na prevenção do câncer do colo do útero (QUALICITO) no âmbito da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas;

Considerando a Portaria nº 2.046/GM/MS, de 12 de setembro de 2014, que habilita Laboratórios de Exames Citopatológicos do Colo do Útero; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam desabilitados como Laboratórios de Exames Citopatológicos do Colo do Útero, Tipo I, os estabelecimentos de saúde constantes no anexo a esta Portaria, habilitados pela Portaria nº 2.046/GM/MS, de 12 de setembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ANEXO

UF	COD. IBGE	Município	Gestão	Tipo de Habilitação	CNES	Laboratório
BA	290320	Barreiras	Municipal	I	2505487	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LEONIDA AYRES
BA	292740	Salvador	Municipal	I	3966542	CLIGIOB

PORTARIA Nº 1.163, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Desabilita Equipe de Atenção Básica Prisional Tipo II com saúde mental, CNES 2411326, INE 1553097, no Município de Xanxerê (SC) no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria Interministerial nº 1/MS/MJ, de 2 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria nº 482/GM/MS, de 1º de abril de 2014, que institui normas para a operacionalização da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria nº 305/SAS/MS, de 10 de abril de 2014, que estabelece normas para o cadastramento no SCNES das equipes e serviços que farão parte da Atenção Básica de Saúde Prisional e inclui na tabela de Tipos de Equipes do SCNES, os tipos de Equipe de Saúde no Sistema Prisional (ESP); e Considerando a Portaria nº 139, de 11 de fevereiro de 2015, que habilita a Equipe de Saúde no Sistema Prisional (ESP) de Xanxerê (SC) no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), resolve: Art. 1º Fica desabilitada, a pedido da gestão municipal responsável, 1 (uma) Equipe de Atenção Básica Prisional Tipo II com saúde mental, CNES 2411326, INE 1553097, no Município de Xanxerê (SC) no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP). Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 1.164, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Renova a qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Joaquina Pires Barbosa Henrique, Porte I) do Município de Monteiro (PB), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; Considerando a Portaria nº 1.602/GM/MS, de 2 de agosto de 2013, que qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) do Estado da Paraíba e Município de Monteiro (PB), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Considerando a Portaria nº 2.740/GM/MS, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 março de 2013; e Considerando a proposta cadastrada e aprovada no SAIPS nº 8162, resolve: Art. 1º Fica renovada a Qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Joaquina Pires Barbosa Henrique, Porte I), mantendo o montante anual e mensal transferido pelo Fundo Nacional de Saúde ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Município de Monteiro (PB), conforme descrito a seguir:

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão
PB	Monteiro	2509701	7058284	UPA 24h, Porte I Qualificada	25000.054842/2016-88	Municipal

Art. 2º A renovação da qualificação será válida por três anos, a partir da data de publicação desta Portaria, podendo ser renovada, ao fim deste prazo, mediante novo processo de avaliação. Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, permanecem por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h). Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 1.165, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Atualiza os registros no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), das Centrais de Regulação das Urgências (CRU) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 5.055, de 27 de abril de 2004, que institui o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), em Municípios e regiões do território nacional, e dá outras providências; Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 356/SAS/MS, de 8 de abril de 2013, que redefine o cadastramento das Centrais de Regulação das Urgências e das Unidades Móveis de Nível Pré-Hospitalar de Urgências, pertencentes ao componente (SAMU 192) da Rede de Atenção das Urgências no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES); Considerando o Relatório de Auditoria da CGU 201405793/2013, e respectivo Plano de Providências Permanente; Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui incentivos de custeio relacionados ao (SAMU 192) na tabela de incentivos do SCNES; Considerando a Portaria nº 1.646/GM/MS, de 2 de outubro de 2015, que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); e Considerando o Parecer Técnico nº 144/2016/CGUE/DAHU/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.069815/2016-18, resolve: Art. 1º Ficam atualizados os registros no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) das Centrais de Regulação das Urgências (CRU) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), sob o código 82.45, conforme descrito no anexo a esta Portaria. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ANEXO

UF	Central de Regulação das Urgências (CRU)	Código IBGE do município	Fundo de repasse atual	CNES da CRU	Portaria de Habilitação GM/MS
AC	Rio Branco	120040	Estadual	3556271	Portaria nº 1.104, de 05 de julho de 2005
AC	Cruzeiro do Sul	120020	Estadual	5411734	Portaria nº 2.299, de 18 de setembro de 2007
AL	Arapiraca	270030	Estadual	6993192	Portaria no 2.930, de 20 de novembro de 2006
AL	Maceió	270430	Estadual	7031599	Portaria nº 1.403, de 07 de julho de 2004
AM	Manaus	130260	Municipal	3981304	Portaria nº 447, de 06 de março de 2006
AM	Tabatinga (Alto do Solimões)	130406	Estadual	7448864	Portaria nº 2.480, de 11 de novembro de 2014
AP	Macapá	160030	Estadual	6931693	Portaria no 2.555, de 23 de outubro de 2006
BA	Vitoria da Conquista	293330	Municipal	2487721	Portaria nº 306, de 03 de março de 2004
BA	Alagoinhas	290070	Municipal	3617416	Portaria nº 1.103, de 05 de julho de 2005
BA	Barreiras	290320	Municipal	3750698	Portaria nº 3.921, de 10 de dezembro de 2010
BA	Eunápolis	291072	Municipal	3763358	Portaria nº 2.216, de 14 de outubro de 2004
BA	Salvador	292740	Municipal	5099978	Portaria nº 1.103, de 05 de julho de 2005
BA	Bom Jesus da Lapa	290390	Municipal	5784182	Portaria nº 1.190, de 17 de junho de 2008
BA	Senhor do Bonfim	293010	Municipal	5841976	Portaria nº 1.189, de 17 de junho de 2008
BA	Jequié	291800	Municipal	6413684	Portaria nº 2.216, de 14 de outubro de 2004
BA	Teixeira de Freitas	293135	Municipal	6658954	Portaria nº 4.094, de 17 de dezembro de 2010
BA	Santo Antônio de Jesus	292870	Municipal	6873154	Portaria nº 3.038, de 21 de dezembro de 2011
BA	Paulo Afonso	292400	Municipal	6942059	Portaria nº 1.186, de 17 de junho de 2008
BA	Feira de Santana	291080	Municipal	6943586	Portaria nº 2.205, de 14 de outubro de 2004

BA	Ilhéus	291360	Municipal	6943896	Portaria nº 363, de 22 de fevereiro de 2006
BA	Itabuna	291480	Municipal	6944337	Portaria nº 2.216, de 14 de outubro de 2004
BA	Brumado	290460	Municipal	6944728	Portaria nº 4.282, de 30 de dezembro de 2010
BA	Juazeiro	291840	Municipal	6948375	Portaria nº 1.928, 15 de setembro de 2004
BA	Camaçari	290570	Municipal	6948723	Portaria nº 326, de 4 de março de 2005
BA	Guanambi	291170	Municipal	6950558	Portaria nº 1.188, de 17 de junho de 2008
BA	Irecê	291460	Municipal	7141726	Portaria nº 84, de 22 de janeiro de 2013
CE	Fortaleza	230440	Municipal	2528789	Portaria nº 307, de 03 de março de 2004
CE	Eusébio	230428	Estadual	6238807	Portaria nº 1.658, de 13 de agosto de 2008
CE	Sobral	231290	Municipal	6948502	Portaria nº 1.103, de 05 de julho de 2005
DF	Distrito Federal	530010	Estadual	7765916	Portaria nº 1.589, de 08 de setembro de 2005
ES	Vitória	320530	Estadual	6948820	Portaria nº 449, de 06 de março de 2006
GO	Ceres	520540	Municipal	5950627	Portaria nº 2.507, de 19 de dezembro de 2005
GO	Luziânia	521250	Municipal	6313671	Portaria nº 2.889, de 16 de novembro de 2006
GO	Itumbiara	521150	Municipal	6337198	Portaria nº 2.933, de 24 de novembro de 2009
GO	Aparecida de Goiânia	520140	Municipal	6653596	Portaria nº 3.934, de 14 de dezembro de 2010
GO	Goiânia	520870	Municipal	6940455	Portaria nº 1.401, de 7 de julho de 2004
GO	Caldas Novas	520450	Municipal	6940544	Portaria nº 2.799, de 15 de setembro de 2010
GO	Formosa	520800	Municipal	6940633	Portaria nº 1.976, de 25 de agosto de 2006
GO	Porangatu	521800	Municipal	6941206	Portaria nº 3.116, de 5 de dezembro de 2007
GO	Rio Verde	521880	Municipal	6941710	Portaria nº 1.659, de 13 de agosto de 2008
GO	Goiás (Rio Vermelho)	520890	Municipal	6943438	Portaria nº 1.821 de 31 de julho de 2007
GO	Iporá	521020	Municipal	6944620	Portaria nº 4.018, de 17 de dezembro de 2010
GO	Anápolis	520110	Municipal	6951775	Portaria nº 1.103, de 05 de julho de 2005
MA	São Luís	211130	Municipal	2456842	Portaria nº 1.928, 15 de setembro de 2004
MA	Codó	210330	Municipal	3981932	Portaria nº 2.397, de 6 de outubro de 2006
MA	Porto Franco	210900	Municipal	5658985	Portaria nº 470, de 12 de março de 2008
MA	Caxias	210300	Municipal	6939686	Portaria nº 2.150, de 8 de novembro de 2005
MA	Coroatá	210360	Municipal	6947433	Portaria nº 935, de 15 de maio de 2008
MA	Imperatriz	210530	Municipal	6948472	Portaria nº 326, de 4 de março de 2005
MA	Timon	211220	Municipal	6949223	Portaria nº 246, de 6 de fevereiro de 2006
MA	Tuntum	211230	Municipal	6949312	Portaria nº 2, de 2 de janeiro de 2007
MA	Bacabal	210120	Municipal	6952518	Portaria nº 326, de 4 de março de 2005
MA	Pinheiro	210860	Municipal	7014686	Portaria nº 814, de 25 de abril de 2012
MG	Betim	310670	Municipal	2126389	Portaria nº 998, de 26 de maio de 2004
MG	Belo Horizonte	310620	Municipal	2695308	Portaria nº 308, de 03 de março de 2004
MG	Contagem	311860	Municipal	2789361	Portaria nº 326, de 4 de março de 2005
MG	Uberaba	317010	Municipal	3345599	Portaria nº 2.134, de 31 de agosto de 2007
MG	Sete Lagoas	316720	Municipal	3942627	Portaria nº 2.715, de 24 de dezembro de 2004
MG	Montes Claros (Macro Norte de Minas)	314330	Estadual	5500303	Portaria nº 129, de 27 de janeiro de 2009
MG	Poços de Caldas	315180	Municipal	6503802	Portaria nº 3, de 2 de janeiro de 2007
MG	Patos de Minas	314800	Municipal	6939503	Portaria nº 2.137, de 7 de outubro de 2004
MG	Governador Valadares	312770	Municipal	6954324	Portaria nº 1.103, de 05 de julho de 2005
MG	Itaúna	313380	Municipal	6956688	Portaria nº 1.663, de 13 de agosto de 2008
MG	Barbacena (Macro Centro Sul)	310560	Estadual	7003102	Portaria nº 1.227, de 13 de junho de 2012
MG	Teófilo Otoni (Macro região Nordeste e Jequitinhonha)	316860	Estadual	7096313	Portaria nº 815, de 25 de abril de 2012
MG	Itabira	313170	Municipal	7149131	Portaria nº 326, de 4 de março de 2005
MG	Ipatinga	313130	Municipal	7160704	Portaria nº 1.402, de 07 de julho de 2004
MG	Ouro Preto	314610	Municipal	7304919	Portaria nº 703, de 5 de abril de 2006
MG	Juiz de Fora	313670	Estadual	7476809	Portaria nº 2.459, de 11 de novembro de 2014
MS	Campo Grande	500270	Municipal	3704432	Portaria nº 622, de 27 de abril de 2005
MS	Dourados	500370	Municipal	5830591	Portaria nº 933, de 15 de maio de 2008
MS	Três Lagoas	500830	Municipal	6259391	Portaria nº 1.662, de 13 de agosto de 2008
MS	Campo Grande	500270	Estadual	7296606	Portaria nº 196, de 8 de fevereiro de 2013
MT	Tangará da Serra	510795	Municipal	6157289	Portaria nº 1.661, de 13 de agosto de 2008
MT	Rondonópolis	510760	Municipal	6951228	Portaria nº 1.859, de 11 de outubro de 2005
MT	Cuiabá	510340	Estadual	7068042	Portaria nº 2.300, de 18 de setembro de 2007
PA	Marabá	150420	Municipal	2614944	Portaria nº 2.173, de 09 de novembro de 2005
PA	Tucuruí	150810	Municipal	6489575	Portaria nº 1.096, de 23 de maio de 2014
PA	Santarém	150680	Municipal	6951546	Portaria nº 130, de 27 de janeiro de 2009
PA	Capanema (Macro Nordeste)	150220	Estadual	7020996	Portaria nº 1.230, de 14 de junho de 2012
PA	Belém	150140	Municipal	7251262	Portaria nº 1.000, de 26 de maio de 2004
PA	Altamira	150060	Estadual	7447329	Portaria nº 776, de 17 de junho de 2015
PA	Conceição do Araguaia	150270	Municipal	7545177	Portaria nº 1.494, de 18 de julho de 2014
PB	João Pessoa	250750	Municipal	3651118	Portaria nº 1.473, de 20 de julho de 2004
PB	Campina Grande	250400	Municipal	3671844	Portaria nº 1.398, de 07 de julho de 2004
PB	Sousa	251620	Municipal	3783618	Portaria nº 2.172, de 09 de novembro de 2005
PB	Cajazeiras	250370	Municipal	6610390	Portaria nº 4.005, de 16 de dezembro de 2010
PB	Monteiro	250970	Municipal	6941117	Portaria nº 1.538, de 4 de julho de 2011
PB	Piancó	251130	Municipal	6950329	Portaria nº 2.569, de 29 de outubro de 2008
PB	Patos	251080	Municipal	7139683	Portaria nº 2.888, de 16 de novembro de 2006
PE	Caruaru	260410	Municipal	3497399	Portaria nº 3.144, de 17 de dezembro de 2009
PE	Petrolina	261110	Municipal	5653118	Portaria nº 2.565, de 30 de novembro de 2004
PE	Recife	261160	Municipal	6946283	Portaria nº 309, de 3 de março de 2004
PI	Teresina	221100	Municipal	3859827	Portaria nº 326, de 4 de março de 2005
PI	Parnaíba	220770	Municipal	6949800	Portaria nº 883, de 25 de abril de 2006
PI	Teresina	221100	Estadual	7012675	Portaria nº 2.513, de 27 de outubro de 2011
PR	Maringá	411520	Municipal	3560848	Portaria nº 2.714, de 24 de dezembro de 2004
PR	Ponta Grossa	411990	Municipal	3721256	Portaria nº 2.506, de 19 de dezembro de 2005
PR	Cascavel	410480	Municipal	5072808	Portaria nº 1.979, de 25 de agosto de 2006
PR	Guarapuava	410940	Municipal	6936210	Portaria nº 2.137, de 7 de outubro de 2004
PR	Curitiba (Metropolitano)	410690	Municipal	6939929	Portaria nº 1.928, 15 de setembro de 2004
PR	Apucarana	410140	Municipal	6939996	Portaria nº 326, de 4 de março de 2005
PR	Londrina	411370	Municipal	6942377	Portaria nº 2.137, de 7 de outubro de 2004
PR	Foz do Iguaçu	410830	Municipal	6942792	Portaria nº 1.980, de 25 de agosto de 2006
PR	Paranaguá (Litoral)	411820	Municipal	7074026	Portaria nº 1.621, de 26 de julho de 2012
PR	Cornélio Procopio	410640	Municipal	7075243	Portaria nº 1.516, de 12 de julho de 2012
PR	Pato Branco	411850	Municipal	7218133	Portaria nº 148, de 4 de fevereiro de 2013
PR	Umuarama	412810	Municipal	7390688	Portaria nº 470, de 28 de março de 2014
RJ	Angra dos Reis (Baía de Ilha)	330010	Municipal	6657095	Portaria nº 918, de 26 de abril de 2011
RJ	Nova Iguaçu (Baixada Fluminense)	330350	Municipal	6955606	Portaria nº 2.564, de 30 de novembro de 2004
RJ	Niterói (Metropolitano II)	330330	Municipal	6961851	Portaria nº 1.928, 15 de setembro de 2004
RJ	Três Rios (Centro Sul Fluminense)	330600	Municipal	7031920	Portaria nº 1.132, de 31 de maio de 2012
RJ	Volta Redonda (Médio Paraíba)	330630	Municipal	7119356	Portaria nº 2.173, de 28 de setembro de 2012
RJ	Rio de Janeiro	330455	Estadual	7274521	Portaria nº 945, de 21 de junho de 2005
RJ	Petrópolis (Região Serrana)	330390	Municipal	7609833	Portaria nº 1.809, de 11 de novembro de 2015
RN	Natal	240810	Municipal	2679531	Portaria nº 999, de 26 de maio de 2004
RN	Macaíba (Metropolitano)	240710	Estadual	5401348	Portaria nº 32, de 4 de janeiro de 2007
RN	Mossoró	240800	Municipal	7241461	Portaria nº 326, de 4 de março de 2005
RO	Porto Velho	110020	Municipal	6944655	Portaria nº 1.103, de 05 de julho de 2005
RO	Ariquemes	110002	Municipal	7121202	Portaria nº 2.928, de 20 de dezembro de 2012
RR	Boa Vista	140010	Estadual	7162405	Portaria nº 1.660, de 13 de agosto de 2008
RS	Caxias do Sul	430510	Municipal	3489108	Portaria nº 1.928, 15 de setembro de 2004
RS	Bagé	430160	Municipal	3554996	Portaria nº 1.103, de 05 de julho de 2005
RS	Pelotas	431440	Municipal	3659550	Portaria nº 1.587, de 06 de setembro de 2005
RS	Porto Alegre	431490	Estadual	6943942	Portaria nº 2.957 de 25 de novembro de 2009
RS	Porto Alegre	431490	Municipal	6996930	Portaria nº 311, de 03 de março de 2004
SC	Chapécó	420420	Estadual	6939244	Portaria nº 09, de 6 de janeiro de 2006



SC	Florianópolis	420540	Estadual	6939392	Portaria nº 11, de 6 de janeiro de 2006
SC	Joaçaba	420900	Estadual	6945783	Portaria no - 1.977, de 25 de agosto de 2006
SC	Balneário Camboriú (Macro Foz do Rio Itajaí)	420200	Estadual	6946453	Portaria nº 149, de 29 de janeiro de 2009
SC	Criciúma	420460	Estadual	6952704	Portaria nº 448, de 06 de março de 2006
SC	Blumenau (Macro Vale do Itajaí)	420240	Estadual	6953751	Portaria nº 446, de 06 de março de 2006
SC	Lages	420930	Estadual	6953875	Portaria no 2.024, de 28 de agosto de 2006
SC	Joinville	420910	Estadual	6978606	Portaria nº 10, de 6 de janeiro de 2006
SE	Aracaju	280030	Municipal	5445515	Portaria nº 310, de 03 de março de 2004
SP	Campinas	350950	Municipal	2023415	Portaria nº 357, de 09 de março de 2004
SP	Jundiaí	352590	Municipal	2701529	Portaria nº 1.103, de 05 de julho de 2005
SP	Catanduva	351110	Municipal	3614832	Portaria nº 1.928, 15 de setembro de 2004
SP	Diadema	351380	Municipal	3890422	Portaria nº 1.400, de 7 de julho de 2004
SP	São José do Rio Preto	354980	Municipal	3936279	Portaria nº 326, de 4 de março de 2005
SP	Piracicaba	353870	Municipal	5075335	Portaria nº 1.370, de 01 de julho de 2004
SP	Taboão da Serra	355280	Municipal	5277485	Portaria nº 1.556, de 27 de junho de 2007
SP	Suzano	355250	Municipal	5604400	Portaria nº 3.130, de 5 de dezembro de 2007
SP	São Vicente	355100	Municipal	5659345	Portaria nº 2.301, de 18 de setembro de 2007
SP	Santo André	354780	Municipal	5675219	Portaria nº 2.137, de 7 de outubro de 2004
SP	Santos	354850	Municipal	5861462	Portaria nº 251, de 10 de fevereiro de 2012
SP	Araçatuba	350280	Municipal	5879604	Portaria nº 1.667, de 13 de agosto de 2008
SP	Hortolândia	351907	Municipal	5962609	Portaria nº 932, de 15 de maio de 2008
SP	São Bernardo do Campo	354870	Municipal	5991439	Portaria nº 1.666, de 13 de agosto de 2008
SP	Barretos	350550	Municipal	6006809	Portaria nº 2.355, de 05 de outubro de 2006
SP	Cubatão	351350	Municipal	6092616	Portaria nº 934, de 15 de maio de 2008
SP	São Paulo	355030	Municipal	6196330	Portaria nº 677, de 06 de maio de 2005
SP	Araraquara	350320	Municipal	6395961	Portaria nº 1.103, de 05 de julho de 2005
SP	Itaquaquecetuba	352310	Municipal	6571638	Portaria nº 3.115, de 5 de dezembro de 2007
SP	Botucatu	350750	Municipal	6751172	Portaria nº 3.203, de 29 de dezembro de 2011
SP	Fernandópolis	351550	Municipal	6784437	Portaria nº 2.517, de 27 de outubro de 2011
SP	Embu	351500	Municipal	6808506	Portaria nº 2.819, de 29 de novembro de 2011
SP	Mogi das Cruzes	353060	Municipal	6862357	Portaria nº 3.170, de 28 de dezembro de 2011
SP	Guaratinguetá	351840	Municipal	6913474	Portaria nº 344, de 28 de fevereiro de 2012
SP	Jaú	352530	Municipal	6919243	Portaria nº 2.715, de 24 de dezembro de 2004
SP	Itapetininga	352230	Municipal	6920233	Portaria nº 3.613, de 18 de novembro de 2010
SP	São Sebastião (Litoral Norte)	355070	Municipal	6933580	Portaria nº 653, de 5 de abril de 2011
SP	São Carlos	354890	Municipal	6939090	Portaria no 1.978, de 25 de agosto de 2006
SP	Votuporanga	355710	Municipal	6939147	Portaria nº 2.014, de 23 de agosto de 2011
SP	Itanhaém	352210	Municipal	6941192	Portaria nº 811, de 17 de abril de 2007
SP	Rio Claro	354390	Municipal	6941214	Portaria nº 2.547, de 28 de outubro de 2011
SP	Bauru	350600	Municipal	6942431	Portaria nº 2.715, de 24 de dezembro de 2004
SP	Osasco	353440	Municipal	6943101	Portaria nº 1.103, de 05 de julho de 2005
SP	Itapeva	352240	Municipal	6944701	Portaria nº 1.893, de 5 de setembro de 2012
SP	Guarulhos	351880	Municipal	6945112	Portaria nº 223, de 15 de fevereiro de 2005
SP	Marília	352900	Municipal	6946976	Portaria nº 1.928, 15 de setembro de 2004
SP	Ribeirão Preto	354340	Municipal	6949320	Portaria nº 997, de 26 de maio de 2004
SP	Sorocaba	355220	Municipal	6950302	Portaria nº 1.760 de 24 de julho de 2007
SP	Jales	352480	Municipal	6951597	Portaria nº 3.131, de 5 de dezembro de 2007
SP	Itapevi	352250	Municipal	6953379	Portaria nº 2.354, de 05 de outubro de 2006
SP	Limeira	352690	Municipal	6975593	Portaria nº 3.173, de 28 de dezembro de 2011
SP	Avaré (Vale do Jurumirim)	350450	Municipal	6975925	Portaria nº 316, de 27 de fevereiro de 2012
SP	São João da Boa Vista	354910	Municipal	7004877	Portaria nº 1.015, de 24 de maio de 2012
SP	Franca	351620	Municipal	7007817	Portaria nº 3.089, de 27 de dezembro de 2012
SP	Bragança Paulista	350760	Municipal	7014457	Portaria nº 1.131, de 31 de maio de 2012
SP	Mogi-Guaçu	353070	Municipal	7034849	Portaria nº 1.027, de 24 de maio de 2012
SP	Mauá	352940	Municipal	3373592	Portaria nº 2.137, de 7 de outubro de 2004
SP	Ourinhos	353470	Municipal	7299796	Portaria nº 2.812, de 20 de novembro de 2013
SP	Ferraz de Vasconcelos	351570	Municipal	7348878	Portaria nº 1.665, de 13 de agosto de 2008
SP	Assis	350400	Municipal	7515138	Portaria nº 883, de 30 de junho de 2015
SP	Araras	350330	Municipal	7594933	Portaria nº 13, de 7 de janeiro de 2015
TO	Gurupi	170950	Municipal	5331765	Portaria nº 326, de 4 de março de 2005
TO	Palmas	172100	Municipal	6943624	Portaria nº 326, de 4 de março de 2005
TO	Araguaína	170210	Municipal	6944906	Portaria nº 326, de 4 de março de 2005

PORTARIA Nº 1.166, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Concede à Associação GABRIEL - Grupo de Atuação Brasileiro para Realização de Transplantes Infantis e Estudos do Tubo Neural a renovação do Selo "Organização Parceira do Transplante".

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto na Portaria nº 2.602/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que institui no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes o Selo "Organização Parceira do Transplante" e dá outras providências;

Considerando o § 6º do art. 1º da mesma Portaria que estabelece que "a autorização de uso do Selo terá validade de 3 (três) anos"; e

Considerando os esforços empreendidos na promoção e qualificação do processo doação/transplante no Brasil, resolve:

Art. 1º Fica concedida à Associação GABRIEL - Grupo de Atuação Brasileiro para Realização de Transplantes Infantis e Estudos do Tubo Neural, CNPJ nº 04.333.593/0001-69, a renovação do Selo "Organização Parceira do Transplante", pelo relevante serviço prestado na área de divulgação do processo doação/transplante de órgãos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 1.167, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Torna sem efeito a Portaria nº 373/GM/MS, de 4 de março de 2016, que revoga a Portaria nº 2.871/GM/MS, de 26 de novembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.338/GM/MS de 3 de outubro de 2011, que estabelece diretrizes e cria mecanismos para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE) da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando o Ofício nº 188/2015, da Secretaria Municipal de Saúde de Palmares do Sul (RS), solicitando o cancelamento e propondo a devolução do recurso repassado pelo Ministério da Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 521/2015/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 373/GM/MS, de 14 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 50, de 15 de março de 2016, Seção 1, página 25, que revogou a Portaria nº 2.871/GM/MS, de 26 de novembro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 1.168, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Revoga a Portaria nº 2.870/GM/MS, de 20 de novembro de 2013, que habilitou o Município de Palmares do Sul (RS) a receber incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE) do Município de Palmares do Sul (RS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, que estabelece diretrizes e cria mecanismos para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE) da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando o Ofício nº 188/2015, da Secretaria Municipal de Saúde de Palmares do Sul (RS), solicitando o cancelamento e propondo a devolução do recurso repassado pelo Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria nº 1.167/GM/MS, de 16 de junho de 2016, que torna sem efeito a Portaria nº 373/GM/MS, de 4 de março de 2016, que revogou a Portaria nº 2871/GM/MS, de 26 de novembro de 2016; e

Considerando a Nota Técnica nº 521/2015/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 2.870/GM/MS, de 20 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 230, de 27 de novembro de 2013, Seção 1, página 103, que habilitou o Município de Palmares do Sul(RS) a receber incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE) do Município de Palmares do Sul (RS), por solicitação do proponente, conforme descrito no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Cabe à Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), adotar os procedimentos junto ao Fundo Municipal de Saúde de Palmares do Sul (RS), para a imediata devolução dos recursos financeiros repassados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, caso ainda não devolvidos, e a baixa nos sistemas de controle de repasse fundo a fundo do Ministério da Saúde, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ANEXO

UF	Município	Descrição	Proposta	SIPAR	Portaria de Habilitação	Valor da Proposta	Valor Repassado
RS	Palmares do Sul	Sala de Estabilização	12347.184000/1120-04	25000.177883/2013-07	PT nº 2.870/GM/MS, de 26/11/2013	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00

PORTARIA Nº 1.169, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Renova a Qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Apucarana (PR), Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidades de Suporte Avançado (USA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS; Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 1.796/GM/MS, de 22 de agosto de 2012, que qualifica as Unidades de Suporte Básico e Avançado, dos Municípios de Apucarana (PR), Araçongas (PR), Faxinal (PR) e Jandaia do Sul, e a Central de Regulação das Urgências de Apucarana (PR), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Apucarana (PA) e autoriza a transferência de recursos aos Municípios; Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que redefine as diretrizes para a implantação do serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Apucarana (PR), Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidades de Suporte Avançado (USA), conforme descrito no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos de acordo com art. 30, da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito de renovação de qualificação a partir da competência agosto de 2014.

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ANEXO

Central de Regulação das Urgências e Unidades Móveis

UF	Município	IBGE	SCNES	CRU	Descrição		SIPAR	Gestão	Código	Proposta
					USB	USA				
PR	Apucarana	4101408	6939996	1	-	-	25000.224306/2011-41	Municipal	82.51	6295
			7295855	-	-	1			82.49	
			6982069	-	1	-			82.50	
			6982026	-	1	-			82.50	
			6953239	-	-	1			82.49	
			7000383	-	1	-			82.50	
	Araçongas	4101507	7364121	-	1	-			82.50	
			7896263	-	1	-			82.50	
			6990274	-	1	-			82.50	
	Faxinal	4107603	-	-	-	-			-	
	Jandaia do Sul	4112108	-	-	-	-			-	
				1	6	2				

PORTARIA Nº 1.170, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Redefine o limite financeiro anual do recurso destinado ao incentivo de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências (CRU) Regional de Caxias (MA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS; Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, Capítulo III, art. 9º, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 1.115/GM/MS, de 23 de maio de 2014, que qualifica a Central de Regulação das Urgências (CRU) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Caxias (MA); Considerando a Portaria nº 460/GM/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e Considerando a Proposta aprovada no SAIPS nº 4047, Processo nº 25000.239989/2014-84, resolve:

Art. 1º Fica redefinido o limite financeiro anual do recurso destinado ao incentivo de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências (CRU) Regional de Caxias (MA), conforme detalhado no Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Fica determinado que o Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual mencionado no anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Caxias (MA).

Art. 3º O território de abrangência da Central Regional de Caxias (MA) é composto pelos Municípios contidos no Anexo II a esta Portaria.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgências (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ANEXO I

Central de Regulação das Urgências

UF	Município	SCNES	CÓD	Descrição	Valor anual a ser incorporado
MA	Caxias	6939686	82.45	01 CRU SAMU 192	R\$ 399.798,00
TOTAL ANUAL					R\$ 399.798,00

ANEXO II

MUNICIPIOS	POPULAÇÃO
Afonso Cunha	6.277
Aldeias Altas	25.509
Buriti	27.864
Caxias	160.291
Coelho Neto	48.078
Duque Bacelar	11.015
Matões	32.773
Parnarama	34.018
São Francisco do Maranhão	11.961
São João do Soter	17.956
TOTAL DA POPULAÇÃO	375.742

PORTARIA Nº 1.171, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Credencia Municípios a receberem incentivos referentes aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica; Considerando a Portaria nº 3.124/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012, que redefine os parâmetros de vinculação dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF) Modalidades 1 e 2 às Equipes Saúde da Família e/ou Equipes de Atenção Básica para populações específicas cria a Modalidade NASF 3, e dá outras providências; Considerando a Portaria nº 548/GM/MS, de 4 de abril de 2013, que define o valor de financiamento do Piso da Atenção Básica variável para os Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF) modalidades 1, 2 e 3;



Considerando a Portaria nº 1.813/GM/MS, de 11 de novembro de 2015 que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por alteração do padrão de ocorrências de microcefalias no Brasil;

Considerando a Portaria Interministerial nº 405, de 15 de março de 2016, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a Estratégia de Ação Rápida para o Fortalecimento da Atenção à Saúde e da Proteção Social de Crianças com Microcefalia; e

Considerando os casos confirmados de microcefalia, na 13ª semana epidemiológica de 2016, nos municípios que ainda não possuem credenciamento para NASF, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados os Municípios descritos no anexo a esta Portaria, conforme quantitativo e modalidade definidos, a receberem o incentivo financeiro aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF).

Parágrafo único. Após a publicação da Portaria de credenciamento da(s) equipe(s) do NASF, o Município terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, ou seja, três competências, para cadastrá-la no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

Art. 2º Após cadastro no SCNES será necessário o envio da Identificação Nacional de Equipe (INE) por meio de ofício da resolução CIB, ao Departamento de Atenção Básica do Ministério da Saúde (DAB/SAS/MS).

Art. 3º A composição de cada equipe do NASF deverá contemplar, no mínimo, o profissional fisioterapeuta na carga horária preconizada para cada modalidade.

Parágrafo único. Recomenda-se que na composição da equipe NASF contemple também os seguintes profissionais: terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo ou psicólogo.

Art. 4º As equipes do NASF deverão dar respostas às necessidades de saúde do território, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica, incluindo o atendimento às crianças com microcefalia.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD (PO 0000 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO FINANCEIRO AO NASF

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIO	NASF 1	NASF 2	NASF 3	TOTAL
AL	270540	MONTEIRÓPOLIS	0	1	0	1
Total da UF:		1	0	1	0	1
BA	290110	AMÉLIA RODRIGUES	1	0	0	1
BA	290470	BUERAREMA	1	0	0	1
BA	290650	CANDEIAS	1	0	0	1
BA	290860	CONDE	1	0	0	1
BA	291130	GENTIO DO OURO	0	1	0	1
BA	291480	ITABUNA	1	0	0	1
BA	291510	ITAGI	1	0	0	1
BA	293020	SENTO SÉ	1	0	0	1
BA	293120	TAPERÓIA	1	0	0	1
Total da UF:		9	8	1	0	9
CE	231040	PARAMOTI	1	0	0	1
Total da UF:		1	1	0	0	1
ES	320240	GUARAPARI	1	0	0	1
ES	320500	SERRA	1	0	0	1
Total da UF:		2	2	0	0	2
GO	521300	MAURILÂNDIA	0	0	1	1
GO	521740	PIRES DO RIO	1	0	0	1
Total da UF:		2	1	0	1	2
MA	211223	TRIZIDELA DO VALE	1	0	0	1
MA	210080	ANAPURUS	1	0	0	1
MA	210410	FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	1	0	0	1
MA	210596	LAGOA GRANDE DO MARANHÃO	1	0	0	1
MA	210750	PACO DO LUMIAR	1	0	0	1
MA	210930	PRESIDENTE VARGAS	1	0	0	1
Total da UF:		6	6	0	0	6
MG	314330	MONTES CLAROS	1	0	0	1
Total da UF:		1	1	0	0	1
MT	510340	CUIABÁ	1	0	0	1
Total da UF:		1	1	0	0	1
PE	260270	BUENOS AIRES	1	0	0	1
PE	260490	CUMARU	1	0	0	1
PE	261340	SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	1	0	0	1
PE	260805	JATOBA	0	1	0	1
PE	260915	MANARI	1	0	0	1
PE	261153	QUIXABA	0	1	0	1
PE	261350	SÃO JOSÉ DO BELMONTE	1	0	0	1
PE	261430	MOREILÂNDIA	1	0	0	1
PE	261620	VERTENTES	1	0	0	1
Total da UF:		9	7	2	0	9
PI	220885	RIACHO FRIO	0	0	1	1
PI	221135	VARZEA BRANCA	0	0	1	1
Total da UF:		2	0	0	2	2
RJ	330290	MIGUEL PEREIRA	1	0	0	1
Total da UF:		1	1	0	0	1
RN	240500	JAÇANA	0	1	0	1
RN	240145	BARAUNA	1	0	0	1
RN	241335	SERRA DO MEL	1	0	0	1
RN	241390	TAIPU	1	0	0	1
Total da UF:		4	3	1	0	4

RS	430300	CACHOEIRA DO SUL	1	0	0	1
Total da UF:		1	1	0	0	1
SE	280360	LARANJEIRAS	1	0	0	1
SE	280450	NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	1	0	0	1
SE	280510	PEDRINHAS	0	1	0	1
SE	280670	SÃO CRISTÓVÃO	1	0	0	1
Total da UF:		4	3	1	0	4
Total Geral:		44	35	6	3	44

PORTARIA Nº 1.172, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Aprova a adesão de entes federativos à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 1/MS/MJ, de 2 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 482/GM/MS, de 1º de abril de 2014, que institui normas para a operacionalização da PNAISP no âmbito do SUS; e

Considerando a Portaria nº 305/SAS/MS, de 10 de abril de 2014, que estabelece normas para o cadastramento no SCNES das equipes e serviços que farão parte da Atenção Básica de Saúde Prisional e inclui na tabela de Tipos de Equipes do SCNES, os tipos de Equipes de Saúde no Sistema Prisional (ESP), resolve:

Art. 1º Fica aprovada a adesão à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) Estado de Sergipe e dos Municípios Natal (RN), Lagoa da Confusão (TO), Figueirópolis (TO); Águas Formosas (MG), Itumbiara (GO), Oeiras (PI) e Araçu (GO).

Art. 2º A transferência de recursos financeiros está condicionada à habilitação de Equipes de Saúde no Sistema Prisional (ESP) previamente cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), e ao cumprimento das demais exigências previstas nas Portarias nº 482/GM/MS, de 1º de abril de 2014, e nº 305/SAS/MS, de 10 de abril de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 1.173, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Habilita o Município de Uberlândia (MG) a receber o Incentivo para Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a importância da implementação de ações e serviços que viabilizem uma atenção integral à saúde da população compreendida pelo Sistema Nacional Socioeducativo, estimada em mais de 80.000 adolescentes/jovens, distribuída em todas as unidades federadas;

Considerando a necessidade de um financiamento federal diferenciado para a implementação da Atenção à Saúde dos Adolescentes em Conflito com a Lei, conforme as Portarias nº 1.082/GM/MS e nº 1.083/GM/MS, ambas de 23 de maio de 2014;

Considerando o art. 1º da Portaria nº 1.083/GM/MS, de 23 de maio de 2014, que institui o incentivo financeiro de custeio para o desenvolvimento de ações de atenção integral à Saúde de adolescentes em privação de liberdade, a ser repassado pelo Ministério da Saúde, com o objetivo de complementar o financiamento das ações de atenção integral à saúde dessa população; e

Considerando o preenchimento dos requisitos e o envio de documentação previsto no art. 3º da Portaria nº 1.083/GM/MS, de 23 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, até o teto físico/financeiro constante no Anexo a esta Portaria, a receber o Incentivo para Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, conforme indicado no Plano Operativo Municipal.

§ 1º A transferência de recursos será baseada no limite financeiro correspondente ao número de adolescentes por unidade de internação, internação provisória e semiliberdade, conforme os critérios previstos no art. 2º da Portaria nº 1.083/GM/MS, de 23 de maio de 2014.

§2º Os recursos serão repassados mensalmente conforme art. 2º da Portaria nº 1.083/GM/MS, de 23 de maio de 2014.

Art. 2º Os recursos orçamentários de que trata a presente Portaria serão plurianuais e correrão à conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o programa de trabalho 10.301.2015.20Y1 - Implementação de Políticas de Atenção à Saúde - PO0004 - PTRES 091405 - Implementação de Políticas de Atenção à Saúde de Adolescente e Jovem.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática dos recursos para o Fundo Municipal de Uberlândia.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ANEXO

INCENTIVOS FINANCEIROS PARA A ATENÇÃO À SAÚDE DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI, EM REGIME DE INTERNAÇÃO, INTERNAÇÃO PROVISÓRIA E SEMI-LIBERDADE.

UF	Município	Unidade	Gestão	Total de Adolescentes	Valor mensal	Valor total a ser repassado mensalmente
	Uberlândia MMG	Centro Socioeducativo de Uberlândia - CSEU	Municipal	215	R\$ 10.695,00	R\$ 10.695,00

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 16 de junho de 2016

Nº 16 - Ref. Processo MS/SIPAR nº 25000.014983/2010-72. Interessado: Associação Beneficente Hospitalar São Rafael Arcanjo - CNPJ nº 04.062.415/0001-40. Decisão: À vista do que consta dos autos, pelas razões técnicas apresentadas pela Secretaria de Atenção à Saúde, de acordo com a NOTA TÉCNICA nº 111 /2015-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS e com a NOTA TÉCNICA Nº 0813/2013-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, bem como pelas razões de fato e fundamentos de direito apresentados pela Consultoria Jurídica, na conformidade do PARECER nº 00131/2016/CONJUR-MPS/CGU/AGU (fls. 330/333), do DESPACHO Nº 22116/2016 /CONJUR - MS/CGU/AGU e do DESPACHO GAB/CONJUR /CGU/AGU de 25 de abril de 2016, que adoto como razões de decidir, conheço e nego provimento ao recurso administrativo.

Nº 19 - Ref. Processo MS/SIPAR nº 25000.062397/2011-15. Interessado: ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - CNPJ nº 76.583.160/0001-72. Decisão: À vista do que consta dos autos, pelas razões técnicas apresentadas pela Secretaria de Atenção à Saúde, de acordo com a NOTA TÉCNICA nº 1528/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS e nº 091/2015 - CGCER/DCEBAS/SAS/MS, bem como pelas razões de fato e fundamentos de direito apresentados pela Consultoria Jurídica, na conformidade do PARECER nº 00162/2016/CONJUR-MPS/CGU/AGU e do DESPACHO GAB/CONJUR/CGU/AGU de 22 de abril de 2016, que adoto como razões de decidir, nego provimento ao recurso administrativo.

Nº 20 Ref. Processo MS/SIPAR nº 25000.032910/2010-61. Interessado: Fundação do Coração Vilela Batista - CNPJ nº 03.453.820/0001-27. Decisão: À vista do que consta dos autos, pelas razões técnicas apresentadas pela Secretaria de Atenção à Saúde, de acordo com a NOTA TÉCNICA nº 011/2015-CGCER/DCEBAS/SAS/MS e pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER nº 00177/2016/CONJUR-MPS/CGU/AGU e do DESPACHO GAB/CONJUR/CGU/AGU, de 25 de abril de 2016, que adoto como razões de decidir, nego provimento ao recurso administrativo.

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI
Substituto

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA
SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO RIO GRANDE DO SUL**

DESPACHO DA CHEFE
Em 16 de maio de 2016

A Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 5.889, de 17/10/2013, publicada no D.O.U em 18/10/2013 e da Portaria nº 61, de 12/02/2016, publicada no D.O.U. em 15/02/2016, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: PROCESSO 25785.002673/2014-59 - demanda nº 2204758. Ao representante legal da empresa INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 09.483.741/0001-45, com ENDEREÇO DESCONHECIDO, da lavratura do auto de infração nº 05274/2016 na data de 02/05/2016, pela constatação das infrações: a operadora infringiu o Artigo 4º, II, da Lei nº 9.961/2000, c/c o artigo 17, parágrafo único, da RN nº 195/2009, sendo por isso passível de punição de acordo com o artigo 82-A da Resolução Normativa nº 124/2006, ao rescindir imotivadamente, em janeiro de 2014, o contrato coletivo de plano de saúde firmado pelo Município de Sapiranga (CNPJ no 87.366.159/0001-02) com notificação prévia de quinze dias, em desrespeito à legislação em vigor e à cláusula 8.1 do contrato, que estipula comunicação à outra parte com antecedência mínima de sessenta dias. A autuada poderá apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos da RN nº 388/2015, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada no Núcleo da ANS no Rio Grande do Sul, situado na Rua dos Andradas, 1001, sala 1902, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90020-015.

RENATA FERNANDES CACHAPUZ

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA**

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 16 de junho de 2016

Nº 55 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III e IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, em reunião realizada em 14 de junho de 2016, resolve PRORROGAR por sessenta (60) dias, a contar de 17 de junho de 2016, o prazo para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas às Consultas Públicas nº 159, de 08 de abril de 2016, publicadas no DOU nº 68 de 11 de abril de 2016, Seção 1 ,pág. 52.

Nº 56 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III e IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, em reunião realizada em 14 de junho de 2016, resolve PRORROGAR por sessenta (60) dias, a contar de 17 de junho de 2016, o prazo para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas às Consultas Públicas nº 160, de 08 de abril de 2016, publicadas no DOU nº 68 de 11 de abril de 2016, Seção 1 ,pág. 52.

Nº 57 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III e IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, em reunião realizada em 14 de junho de 2016, resolve PRORROGAR por sessenta (60) dias, a contar de 17 de junho de 2016, o prazo para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas às Consultas Públicas nº 161, de 08 de abril de 2016, publicadas no DOU nº 68 de 11 de abril de 2016, Seção 1 ,pág. 52.

Nº 58 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III e IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, em reunião realizada em 14 de junho de 2016, resolve PRORROGAR por sessenta (60) dias, a contar de 18 de junho de 2016, o prazo para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas às Consultas Públicas nº 162, de 08 de abril de 2016, publicadas no DOU nº 69 de 12 de abril de 2016, Seção 1 ,pág. 27.

Nº 59 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III e IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, em reunião realizada em 14 de junho de 2016, resolve PRORROGAR por sessenta (60) dias, a contar de 18 de junho de 2016, o prazo para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas às Consultas Públicas nº 163, de 08 de abril de 2016, publicadas no DOU nº 69 de 12 de abril de 2016, Seção 1 ,pág. 27.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

**DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO
SANITÁRIOS**

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.561, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, considerando os arts. 12, 50, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando a comprovação da comercialização de produtos saneantes sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, pela empresa TMQ Indústria Química LTDA - EPP (CNPJ 73.802.001/0001-23), que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso de todos os produtos saneantes

fabricados pela empresa TMQ Indústria Química LTDA - EPP (CNPJ 73.802.001/0001-23), localizada na Rodovia SCT 280, Pedra Branca - Canoinhas - SC.

Art. 2º Determinar, ainda, a apreensão e inutilização de todas as unidades dos produtos descritos no art. 1º encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.562, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015,

considerando os arts. 12, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da fabricação e comercialização do produto saneante sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa ALCOOL ETÍLICO GEL 70º GL, pela empresa Verdes Mares Indústria Química Ltda. - EPP, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto ALCOOL ETÍLICO GEL 70º GL, fabricado pela empresa Verdes Mares Indústria Química Ltda. - EPP (CNPJ: 00.301.710/0001-51).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.563, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015,

considerando os arts. 12, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da fabricação e comercialização do produto saneante sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa POLLI BRILHO CLORO, pela empresa Trento Indústria Química de Ceras e Velas Ltda., resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto POLLI BRILHO CLORO, fabricado pela empresa Trento Indústria Química de Ceras e Velas Ltda. (CNPJ: 02.582.975/0001-09).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.564, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015,

considerando os arts. 12, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da fabricação e comercialização do produto saneante sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa INSET MOFO, pela empresa Indústria Oriental Ltda., resolve:



Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto INSET MOFO, fabricado pela empresa Indústria Oriental Ltda. (CNPJ: 03.522.858/0001-04).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.565, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015,

considerando os arts. 12, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da fabricação e comercialização do produto saneante sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa LIMPA FORTE MAIS, pela empresa Limpa Já Ltda. - ME, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto LIMPA FORTE MAIS, fabricado pela empresa Limpa Já Ltda. - ME. (CNPJ: 41.238.411/0001-05).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.566, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015,

considerando os arts. 12, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da fabricação e comercialização do produto saneante sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa HS LIMPEZA PESADA, pela empresa Idel Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda., resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto HS LIMPEZA PESADA, fabricado pela empresa Idel Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. (CNPJ: 56.939.333/0001-35).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.567, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015,

considerando os arts. 12, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da fabricação e comercialização do produto saneante sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa VELA DE ANDIROBA INSET, pela empresa Abisa Indústria e Comércio de Materiais de Limpeza Ltda., resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto VELA DE ANDIROBA INSET, fabricado pela empresa Abisa Indústria e Comércio de Materiais de Limpeza Ltda. (CNPJ: 07.782.004/0001-18).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.568, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015,

considerando os arts. 12, 50, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da comercialização de produtos saneantes sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa ÁGUA SANITÁRIA QNOVA e CLORO - Tira Limo e Ação Desinfetante, pela empresa Nova Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. - ME, que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso dos produtos ÁGUA SANITÁRIA QNOVA e CLORO - Tira Limo e Ação Desinfetante, bem como todos os produtos sujeitos ao controle sanitário fabricado pela empresa Nova Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. - ME. (CNPJ 19.277.340/0001-92), supostamente localizada na Estrada Geral, S/N, Caputera, Laguna/SC, CEP 88.790-000.

Art. 2º Determinar, ainda, a apreensão e inutilização das unidades do produto descrito no art. 1º encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.569, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015,

considerando o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 4º, X, b, o art. 16, IV e anexo 1 da Resolução-RDC nº 14, de 28 de março de 2014;

considerando o of. DVA/SVS nº 154/2016, que cientifica a Agência do resultado da análise de contraprova referente ao Laudo Fiscal Definitivo nº 4579.00/2015, emitido pela Fundação Ezequiel Dias (LACEN-MG), que detectou matéria estranha indicativa de risco à saúde humana, presença de pelo de roedor, acima do limite de tolerância permitido pela legislação vigente, resolve:

Art. 1º Proibir a comercialização e distribuição, em todo território nacional, do lote 387.589 EC (val.: 27/05/2017) do produto PIMENTA DO REINO PRETA MOÍDA, da marca PIRATA, fabricado por Domingos Costa Indústrias Alimentícias S.A. (CNPJ 17.159.518/0001-75).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo aos produtos descritos no art. 1º, na forma da Resolução-RDC Nº 24/2015.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.570, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015:

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o Laudo de Análise Fiscal de contraprova nº 4595.CP/2015, emitido pelo Instituto Adolfo Lutz, que confirmou o resultado insatisfatório obtido na análise inicial para o ensaio de Determinação de Endotoxinas Bacterianas, acima do limite máximo permitido, para o lote 15060568 do medicamento CLORIDRATO DE BUPIVACAÍNA + GLICOSE, solução injetável, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso do lote 15060568 (Val 06/2017) do medicamento CLORIDRATO DE BUPIVACAÍNA + GLICOSE, solução injetável, fabricado por Hypofarma - Instituto de Hypodermia e Farmácia Ltda. (CNPJ: 17174657/0001-78).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º, na forma da Resolução-RDC nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.571, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

considerando o art. 12, 59 e 67 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da fabricação e comercialização dos produtos saneantes sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa ÁGUA SANITÁRIA BEIRA RIO, pela empresa Fraga Neves Produtos de Limpeza LTDA, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso de todos os lotes dos produtos ÁGUA SANITÁRIA BEIRA RIO, produzidos pela empresa Fraga Neves Produtos de Limpeza LTDA (CNPJ 09.401.702/0001-51).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no Art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

**CÂMARA DE MEDICAMENTOS
SECRETARIA EXECUTIVA**

DECISÃO Nº 6, DE 16 DE JUNHO DE 2016

A SECRETARIA EXECUTIVA DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), com fulcro no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 10.742/2003, no exercício da competência que lhe confere o inciso VIII do art. 12 da Resolução CMED nº 3/2003, DECIDE:

Acolher o Relatório nº 58/2016/SE/CMED, de 10 de junho de 2016, referente ao Processo Administrativo nº 25351.289568/2013-63, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos para condenar VIDAFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, cuja atual razão social é VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELLI (CNPJ 06.219.575/0001-57) à multa de R\$ 57.494,28 (cinquenta e sete mil quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos) por infração ao art. 8º da Lei nº 10.742/2003.

Acolher o Relatório nº 59/2016/SE/CMED, de 10 de junho de 2016, referente ao Processo Administrativo nº 25351.777385/2014-88, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos para absolver BUTERI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 31.474.414/0001-86) quanto à infração ao art. 8º da Lei nº 10.742/2003.

MARIA ILCA DA SILVA MOITINHO
Substituta

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 732, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Lar de Meimei, com sede em Cambuquira (MG).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 223/2016-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.033338/2012-11/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Lar de Meimei, CNPJ nº 19.071.273/0001-55, com sede em Cambuquira (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 733, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Isabel, com sede em Santa Isabel (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 225/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.004396/2013-18/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por

cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Isabel, CNPJ nº 56.898.356/0001-49, com sede em Santa Isabel (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 16 de abril de 2013 a 15 de abril de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 734, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Centro de Reabilitação Social e Beneficente Evangélico, com sede em Santo Ângelo (RS).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, e

Considerando o Parecer Técnico nº 218/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.175723/2012-34/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação de serviços ao SUS de atendimento e acolhimento a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, do Centro de Reabilitação Social e Beneficente Evangélico, CNPJ nº 03.005.452/0001-54, com sede em Santo Ângelo(RS).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 258, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Divulga propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, na forma que especifica, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º da Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, o art. 10 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, o art. 8º do Decreto nº 1.081, de 8 de março de 1994, e o art. 11 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011,

considerando o disposto na Resolução nº 208, de 16 de dezembro de 2015, do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, que estabelece o plano de contratações e metas para o exercício orçamentário de 2016, referente ao Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades; e

considerando os critérios técnicos para seleção e contratação de propostas de financiamento do Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, dispostos na Instrução Normativa nº 39, de 19 de dezembro de 2014, do Ministério das Cidades, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo, a relação das propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades e encaminhadas, pela Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades.

Art. 2º Fica a Caixa Econômica Federal incumbida de promover o processo de seleção e contratação das propostas de que trata o art. 1º, até o limite de 6.250 (seis mil, duzentos e cinquenta) unidades habitacionais, distribuídas por regiões do país, na proporção estabelecida pela Resolução nº 208, de 16 de dezembro de 2015, do Conselho Curador do FDS, observados os critérios técnicos para seleção e contratação de propostas, dispostos no subitem 12.4 e no item 14, ambos do Anexo I, da Instrução Normativa nº 39, de 19 de dezembro de 2014, do Ministério das Cidades.

Art. 3º A Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal apresentará ao Conselho Curador do FDS, na forma e prazo regimentais, proposta de ampliação do limite de contratações para o exercício de 2016.

Parágrafo único. A proposta ampliará o limite de contratações em até 5.000 (cinco mil) unidades habitacionais, observada a Lei Orçamentária Anual e a respectiva regulamentação que estabelece os limites de movimentação financeira e empenho para o exercício de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	APF	EMPREENDIMENTO	UH
AL	ATALAIA	43267596	RESIDENCIAL SAGRADA FAMÍLIA	497
AM	MANAUS	45954476	RES. GIRASSOIS	500
AM	MANAUS	45955171	RESIDENCIAL ACASOTA I - DEUS É FIEL	500
BA	ALAGOINHAS	43700268	RESIDENCIAL HABITAR RAMOS	264
BA	FEIRA DE SANTANA	43699882	RESIDENCIAL CAMPO BELO II	488
BA	FEIRA DE SANTANA	43851144	CAMPO BELO - ASSIST	496
BA	IBOTIRAMA	44307905	RESIDENCIAL JARDIM NOVO TEMPO - MÓDULO II	150
BA	IBOTIRAMA	44308816	RESIDENCIAL JARDIM NOVO TEMPO - MÓDULO III	150
BA	MONTE SANTO	44166674	RESIDENCIAL SERRA DO PIQUARACA I	267
BA	SALVADOR	39428448	RESIDENCIAL MOVIMENTO 2 DE JULHO	48
BA	SALVADOR	47101113	RES. MOVIMENTO DOIS DE JULHO	48
BA	XIQUE-XIQUE	44808605	CONJUNTO IBIRABA	200
CE	CRATEUS	47069532	GERAR FABERT	300
CE	FORTALEZA	41168463	LUIZ GONZAGA D1	352
CE	FORTALEZA	41229802	LUIZ GONZAGA F1	496
CE	FORTALEZA	41230265	LUIZ GONZAGA E1	352
CE	FORTALEZA	42819720	LUIZ GONZAGA D2	272
CE	FORTALEZA	42836566	LUIZ GONZAGA E2	288
CE	ITAPIPOCA	47101070	RESIDENCIAL DR. VICENTE ANTENOR FERREIRA GOMES	500
CE	QUIXERAMOBIM	47069209	IRMÃ TEREZA	318
ES	VILA VELHA	44760560	R VISTA LINDA 3	224
ES	VILA VELHA	44760674	R VISTA LINDA 4	224
GO	ARUANÃ	44871281	RESIDENCIAL RIO VERMELHO IV	50
GO	ARUANÃ	44871395	RESIDENCIAL RIO VERMELHO V	50
GO	ITAPIRAPUA	43072115	RES S DOMINGOS II	50
GO	ITAPIRAPUA	44939126	RES SAO DOMINGOS I	50
GO	ITAPURANGA	44691592	RES BRANDAO	93
GO	ITAPURANGA	45343632	RES WELLINGTON	123
GO	Montes Claros de Goiás	44859234	RESIDENCIAL BOA ESPERANÇA II	50

GO	NOVA CRIXÁS	44634040	RESIDENCIAL MORADA DOS KIRIRAS II	50
GO	PALMELO	42473980	JOSE GUANABARA	50
GO	PARAUNA	44360130	DONA MULATA 1	100
GO	PARAUNA	45962773	DONA MULATA 2	50
GO	PORANGATU	41913709	RESIDENCIAL ARAGUAIA	150
GO	PORANGATU	42991205	RESIDENCIAL TOCANTINS	150
GO	PORANGATU	43000876	RESIDENCIAL AMAZONAS	150
GO	URUAÇU	43010880	RESIDENCIAL DR CRISTOVAM FRANCISCO DE ÁVILA	150
MA	BURITI	44821677	RESIDENCIAL FRANCISCO VIEIRA DE VASCONCELOS - ETAPA I	166
MA	BURITI	44821781	RESIDENCIAL FRANCISCO VIEIRA DE VASCONCELOS - ETAPA II	166
MA	BURITI	44821908	RESIDENCIAL FRANCISCO VIEIRA DE VASCONCELOS - ETAPA III	166
MA	CAXIAS	43960596	RESIDENCIAL MONSENHOR CLÓVIS VIDIGAL - ETAPA I	166
MA	CAXIAS	43960609	RESIDENCIAL MONSENHOR CLÓVIS VIDIGAL - ETAPA II	166
MA	CAXIAS	43960713	RESIDENCIAL MONSENHOR CLÓVIS VIDIGAL - ETAPA III	166
MA	MATÕES	43957642	RESIDENCIAL DIVINO ESPÍRITO SANTO - ETAPA 1	200
MA	MATÕES	43957861	RESIDENCIAL DIVINO ESPÍRITO SANTO - ETAPA 2	200
MA	PARNARAMA	43999178	RESIDENCIAL JOSÉ BARBOSA RIBEIRO - ETAPA I	200
MA	PARNARAMA	43999514	RESIDENCIAL JOSÉ BARBOSA RIBEIRO - ETAPA II	200
MA	SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	44391524	RESIDENCIAL SÃO DOMINGOS - ETAPA I	200
MA	SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	44391638	RESIDENCIAL SÃO DOMINGOS - ETAPA II	200
MG	BONFÍNÓPOLIS DE MINAS	44151767	MORAR MELHOR	100
MG	CONSELHEIRO LAFAIETE	46884947	RES. DOM LUCIANO 2	142
MG	IPATINGA	44051304	ILHEUS	220
MG	PARACATU	45067023	VIDA NOVA II	224
MG	SABARÁ	43168931	NORMA LUCIA	220
MG	SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA	44538891	MCMVSSEBVISTA	28
MS	ALCINÓPOLIS	45251579	RESID. BOM RETIRO II	50
MS	BATAGUASSU	47098986	LOTEAMENTO SÃO PEDRO	102
MS	BONITO	41812104	RIO BONITO II	67
MS	CHAPADÃO DO SUL	41710254	CHAPADÃO 1/ BOA VISTA 1	20
MS	CHAPADÃO DO SUL	42415080	CHAPADÃO 2/ BOA VISTA 2	22
MS	COXIM	41883754	COXIM FDS/ MORADA DO PANTANAL	150
MS	DOIS IRMÃOS DO BURITI	41709905	JD. AEROPORTO I	50
MS	FIGUEIRÃO	41710149	RESID. FIGUEIRA I	50
MS	JATEI	42166760	LOTEAMENTO JARDIM ALVORADA II	100
MS	LAGUNA CARAPÁ	42635382	RES. NOSSA SRA. DO CAACUPE II	93
MS	NIOAQUE	43383109	RES CONSTANTINA GAUNA XAVIER	100
MS	NOVO HORIZONTE DO SUL	41977757	Loteamento Residencial Vila Nova	100
MS	PARAÍSO DAS ÁGUAS	42196022	LOTEAMENTO JARDIM SEVERIANO B	100
MS	PARANHOS	41923481	LOT. VIRGILIO FERNANDES II	100
MS	PONTA PORÃ	42462282	LOT. JD. JAMIL SALDANHA DERZI I	200
MS	RIBAS DO RIO PARDO	41709340	Jardim das Acacia - Res. Parque Estoril	90
MS	TERENOS	42015331	RES. EDUARDO PEREZ FILHO II	79
MT	ALTA FLORESTA	42804709	RESIDENCIAL ALVORADA - MÓDULO I	150
MT	ALTA FLORESTA	42805172	RES ALVORADA 03	150
PA	CAPANEMA	42955816	UNIÃO CAPANEMA	150
PA	ITUPIRANGA	43447170	C PRIMAVERA III	150
PA	VIGIA DE NAZARÉ	46885423	NILSON SALDANHA	300
PB	BREJO DA CRUZ	45770141	CAMPO ALEGRE	50
PB	Campina Grande	46364795	COMUNITARIUS 3	208
PB	JOÃO PESSOA	37683649	COMUNITARIUS V - CRUZ DAS ARMAS	40
PB	JOÃO PESSOA	45228260	CARLOS MARIGHELA	114
PB	JOÃO PESSOA	47108244	MORADA DO SUL	256
PB	JOÃO PESSOA	47108913	PARQUE DO SUL	128
PB	JOÃO PESSOA	47109374	JARDIM DO SUL	256
PE	JABOATÃO DOS GUARARAPES	47099900	CONJUNTO DOM HELDER	192
PE	LAGOA DO OURO	44489389	LAGOA ETAPA 2	50
PE	PETROLINA	44632552	RESIDENCIAL NOVO TEMPO - ETAPA III	194
PE	RECIFE	41796592	RUI FRAZÃO	336
PE	RECIFE	47099897	ZILMA DE OLIVEIRA	64
PI	DEMERVAL LOBAO	46378021	RESIDENCIAL FRANCISCO AZEVEDO MORAIS	304
PI	DEMERVAL LOBAO	46631222	FCO DE AZEVEDO MORAIS	100
RJ	SÃO GONÇALO	41083678	SÃO PEDRO ALCANTARA	137
RJ	SÃO GONÇALO	47082271	ZUMBI DOS PALMARES	720
RR	BOA VISTA	44464687	RESIDENCIAL BURITIS	186
RR	BOA VISTA	47057924	AJURICABA	400
RS	ALEGRETE	46004441	Reconstruir IV	10
RS	CACHOEIRA DO SUL	42817343	VALE VERDE	200
RS	CAMPO BOM	29439890	BEM VIVER 3	54



RS	CHARQUEADAS	41949212	NOVO HORIZONTE	184
RS	DOM PEDRITO	41728239	PONCHE VERDE	400
RS	ELDORADO DO SUL	46689800	ARROZEIRA	400
RS	GUAIBA	45805656	BOM FIM 3	200
RS	MATA	46508440	MORAR MELHOR I	13
RS	MATA	46509133	MORAR MELHOR II	8
RS	NAO-ME-TOQUE	43888456	CREHNOR SARANDI	6
RS	NOVO HAMBURGO	45676044	Morar Melhor I	8
RS	NOVO XINGU	43251664	CREHNOR SARANDI	5
RS	PAROBÉ	45501712	UNIDADES ISOLADAS	14
RS	PONTAO	43761352	CREHNOR SARANDI	8
RS	PORTO ALEGRE	46283991	ORQUIDEA	400
RS	SANTANA DO LIVRAMENTO	43620042	GRUPO I	10
RS	SANT'ANA DO LIVRAMENTO	44524677	MORADIA PARA NOSSA GENTE II	13
RS	SANT'ANA DO LIVRAMENTO	44525590	MORADIA PARA NOSSA GENTE I	19
RS	TORRES	47101967	JD CAMPO BONITO	232
RS	TORRES	47103019	LOT. JD DE TORRES	157
SE	CUMBE	44056863	RESIDENCIAL CUMBE	150
SE	ITABAIANINHA	42988917	SÃO LUIZ GONZAGA	250
SE	LAGARTO	43186469	RES G S MELO	125
SE	LAGARTO	43208774	ANTONIO MARTINS 2	492
SE	LAGARTO	43215272	ANTONIO MARTINS 3	458
SE	MALHADA DOS BOIS	43129136	RESIDENCIAL CAMPOS VERDES	64
SE	MONTE ALEGRE DE SERGIPE	43139036	RESIDENCIAL MONTE ALEGRE	137
SE	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	43370809	POR DO SOL II	466
SE	POÇO VERDE	44058029	CJ RES ACRISIO ARAUJO DÓRIA II	144
SE	PORTO DA FOLHA	43137432	DONA DETINHA	126
SE	PORTO DA FOLHA	43138563	RESIDENCIAL CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS BRO-COTO	79
SE	RIACHÃO DO DANTAS	43036389	RES. SINDICALISTA EVERALDO DE MELO I	150
SE	SÃO MIGUEL DO ALEIXO	43134571	RESIDENCIAL ALEIXO	62
SE	TOBIAS BARRETO	43372954	NOVA ESPERANÇA	300
SE	TOMAR DO GERU	44192277	NOVA JERUSALÉM 2	50
SE	TOMAR DO GERU	44192495	NOVA JERUSALÉM 1	50
SE	UMBAÚBA	43371710	JOSUE DE CASTRO	150
SP	DIADEMA	46726574	CONJUNTO LIBERDADE	80
SP	Dracena	41578574	Residencial Dorival Inocêncio	200
SP	Embu das Artes	46371639	ROQUE VALENTE	1608
SP	Embu das Artes	46389501	PAULO FREIRE IV (Antigo Portal das Artes IV) (QD 13) .Res.	98
SP	Embu das Artes	46389615	PAULO FREIRE V (Antigo Portal das Artes V) (QD 14) .Res.	280
SP	Embu das Artes	46391324	PAULO FREIRE I (Antigo Portal das Artes I) (QD10), Res.	234
SP	Embu das Artes	46391438	PAULO FREIRE II (Antigo Portal das Artes II) (QD11), Res.	20
SP	Embu das Artes	46391762	Paulo Freire III (Antigo Portal das Artes III) (QD12), Res.	38
SP	Itapeccrica da Serra	43814831	VILA CALU	100
SP	Itaquaquecetuba	42085852	ITAPUÁ 1, COND.	208
SP	Itaquaquecetuba	42820852	ITAPUÁ 2, COND.	300
SP	OSASCO	47064410	CAROLINA MARIA DE JESUS	264
SP	Santo Andre	32362689	RES. BENEDITINOS	120

PORTARIA Nº 259, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 12, caput, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decretoº 4.665, de 3 de abril de 2003, no § 3º do art. 28 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no Decreto n. 8.712, de 15 de abril de 2016 e nos artigos 11,12,80 e 84 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana e, nos seus impedimentos e afastamentos, a seu substituto legal, para atuar como ordenador de despesas no que se refere aos atos necessários à gestão administrativa, orçamentária e financeira.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

PORTARIA Nº 260, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 12, caput, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decretoº 4.665, de 3 de abril de 2003, no § 3º do art. 28 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no Decreto n. 8.712, de 15 de abril de 2016 e nos artigos 11,12,80 e 84 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário Nacional de Acessibilidade e Programas Urbanos e, nos seus impedimentos e afastamentos, a seu substituto legal, para atuar como ordenador de despesas no que se refere aos atos necessários à gestão administrativa, orçamentária e financeira.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

PORTARIA Nº 261, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 12, caput, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decretoº 4.665, de 3 de abril de 2003, no § 3º do art. 28 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no Decreto n. 8.712, de 15 de abril de 2016 e nos artigos 11,12,80 e 84 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário Nacional de Saneamento Ambiental e, nos seus impedimentos e afastamentos, a seu substituto legal, para atuar como ordenador de despesas no que se refere aos atos necessários à gestão administrativa, orçamentária e financeira, nas Unidades Gestoras 560006 e 560024.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

PORTARIA Nº 262, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 12, caput, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decretoº 4.665, de 3 de abril de 2003, no § 3º do art. 28 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no Decreto n. 8.712, de 15 de abril de 2016 e nos artigos 11,12,80 e 84 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, para firmar contratos e convênios no âmbito da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, após autorização para celebração ou prorrogação dos contratos administrativos em conformidade com o Decreto nº 7.689 de 02 de março de 2012.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

PORTARIA Nº 263, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 12, caput, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decretoº 4.665, de 3 de abril de 2003, no § 3º do art. 28 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no Decreto n. 8.712, de 15 de abril de 2016 e nos artigos 11,12,80 e 84 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário Nacional de Habitação e, nos seus impedimentos e afastamentos, a seu substituto legal, para atuar como ordenador de despesas no que se refere aos atos necessários à gestão administrativa, orçamentária e financeira, nas Unidades Gestoras 560012 e 560017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

PORTARIA Nº 264, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 38, da Lei nº 8.112/90, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Diretor de Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, da Secretaria Executiva deste Ministério das Cidades e, nos seus impedimentos e afastamentos, a seu substituto legal, para praticar os seguintes atos, no âmbito de sua competência:

SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	46678475	COOPERATIVA I	290
SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	46878694	COOPERATIVA II	420
SP	São Paulo	35354970	CURUÇA I, CONJ. HAB.	97
SP	São Paulo	35668160	ARATIMBÓ (SACOMÃ G)	254
SP	São Paulo	37164410	TIRADENTES V - CDHU	39
SP	São Paulo	38002391	Juá Mirim	192
SP	São Paulo	38500818	JOÃO PAULO II, COND. RES	300
SP	São Paulo	40297827	Projeto Marinheiro	25
SP	São Paulo	41446919	Sítio Paiolzinho Lote 1	176
SP	São Paulo	41496305	FAZENDA DO CARMO, CONJ. HAB.	200
SP	São Paulo	42093582	CONJ. LIBERDADE/RUA SÃO JOAQUIM	92
SP	São Paulo	42145493	FLOR DO ORIENTE I	364
SP	São Paulo	43591239	NOVA PALESTINA, RES.	3500
SP	São Paulo	44048346	JOÃO PAULO I, COND. RES	154
SP	São Paulo	44504107	FAIXA DE GAZA , Cond .1	226
SP	São Paulo	44539815	JOAQUIM LEAL, RES	40
SP	São Paulo	46005251	YERVANT	1186
SP	São Paulo	46221996	BELEM	225
SP	São Paulo	46244196	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	152
SP	São Paulo	46277313	SÃO MATHEUS	152
SP	São Paulo	46332271	Guacuri Cond 1	196
SP	São Paulo	46345920	SÃO JOSÉ I, CONJ. HAB.	228
SP	São Paulo	46346059	SÃO JOSÉ II, CONJ. HAB.	228
SP	SÃO PAULO	46374143	Dona Deda	117
SP	São Paulo	46402932	FAIXA DE GAZA , Cond.2	344
SP	São Paulo	46738527	HOTEL LORD	176
SP	São Paulo	47065553	SÃO MATHEUS/DANDARA 2	292
SP	São Paulo	47065667	SÃO MATHEUS/DANDARA 3	292
SP	São Paulo	47065833	SÃO MATHEUS/DANDARA 1	292
SP	São Paulo	47098549	Sítio Paiolzinho Lote 2	112
SP	São Paulo	47098654	Sítio Paiolzinho Lote 3A	208
SP	São Paulo	47098768	Sítio Paiolzinho Lote 3B	208
SP	São Paulo	47099013	Sítio Paiolzinho Lote 4A	336
SP	São Paulo	47099231	Sítio Paiolzinho Lote 4B	336
SP	São Paulo	47099450	Sítio Paiolzinho Lote 5	352
SP	São Paulo	47099565	Sítio Paiolzinho Lote 6	336
SP	São Paulo	47099679	Sítio Paiolzinho Lote 7A	304
SP	São Paulo	47099783	Sítio Paiolzinho Lote 7B	304
SP	SÃO PAULO	47100169	MORAES PRADO II	476
SP	SÃO PAULO	47100273	MORAES PRADO III	200
SP	SÃO PAULO	47100273	MORAES PRADO I	100
SP	Suzano	29576577	DONA BENTA	140
SP	Suzano	44314056	JARDIM CARLA, RES.	600
SP	Taboão da Serra	41879990	CHICO MENDES I, COND HAB	152
SP	Taboão da Serra	44497572	PARQUE LAGUNA 1	168
SP	Taboão da Serra	44497686	PARQUE LAGUNA 2	168
SP	Taboão da Serra	44497917	PARQUE LAGUNA 3	120
SP	Taboão da Serra	46041087	CHICO MENDES V, COND HAB	152
SP	Taboão da Serra	46864365	PARQUE LAGUNA 4	120
TO	COLINAS DO TOCANTINS	45022184	HABITAT I	50
TO	PALMAS	45393465	MONTE SIAO II	192
TO	PUGMIL	45952769	RES PRIMAVERA	100
TO	TALISMA	42841239	ESPECIAL	100

I - Celebrar contratos, convênios, acordos, ajustes ou congêneres e respectivos termos aditivos, relativos às atividades do Departamento e, no que couber, submeter à apreciação da Consultoria Jurídica os processos e atos administrativos para os quais a legislação vigente exige análise e parecer daquele órgão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

PORTARIA Nº 265, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Estabelece competência para autorizar a celebração dos novos contratos administrativos e as prorrogações dos contratos em vigor, nos termos do Decreto nº 7.689/2012.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e considerando o disposto no Decreto 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Executivo do Ministério das Cidades e aos Dirigentes das Entidades Vinculadas, para autorizar a celebração dos novos contratos administrativos e as prorrogações dos contratos em vigor, com valores acima de 1.000.000,00 (um milhão de reais) e inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Para o efeito desta Portaria considera-se entidade vinculada a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e a Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre - TRENSURB.

Art. 2º Delegar competência ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, para autorizar a celebração dos novos contratos administrativos e as prorrogações dos contratos em vigor, no âmbito da Administração Direta deste Ministério, com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ficando vedada a subdelegação.

Art. 3º Os Dirigentes das Entidades Vinculadas poderão subdelegar a competência de que trata o art. 1º desta Portaria para os contratos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

PORTARIA Nº 266, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de colaborar na implementação de projetos piloto e elaboração de Manuais no âmbito do Projeto GIDES - Fortalecimento da Estratégia Nacional de Gestão de Riscos de Desastres Naturais, decorrente de cooperação firmada entre os governos brasileiro e japonês.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683/2003,

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica Internacional firmado entre o Governo do Brasil e o Governo do Japão, voltado ao Fortalecimento da Estratégia Nacional da Gestão Integrada de Riscos em Desastres Naturais, doravante denominado PROJETO GIDES;

Considerando a Lei 10.257/2001, que institui a obrigatoriedade de elaboração de Planos Diretores pelos municípios incluídos no "cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológico correlatos" (art. 41, VI); o conteúdo mínimo adicional para os planos diretores elaborados por esses municípios (art. 42-A); e a exigência de elaboração pelos municípios de "projeto específico" para ampliação do perímetro urbano após 10 de abril de 2012, com vistas à qualificação do processo de expansão urbana;

Considerando a Lei 12.608/2012, que define objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC a incorporação da redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais; a priorização das ações preventivas relacionadas à minimização de desastres e estímulo ao desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização; o estímulo ao ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana; o combate à ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco, bem como a promoção da realocação da população residente nessas áreas e o estímulo a iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;

Considerando a necessidade de harmonizar diretrizes, integrar instrumentos, planos, programas, políticas, projetos, ações, atores e suas respectivas atribuições, para promoção do desenvolvimento urbano; resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério das Cidades, o Grupo de Trabalho Gestão Integrada de Gestão de Riscos (GT-GIDES), com a finalidade de:

I - Apoiar as atividades de elaboração dos Manuais de Planejamento da Expansão Urbana e Prevenção e Reabilitação;

II - Acompanhar e dar subsídios à elaboração dos Manuais de Avaliação e Mapeamento de Riscos e Sistemas de Monitoramento e Alerta, no que couber; e

III - Acompanhar e avaliar a implementação de atividades nos municípios pilotos integrantes do PROJETO GIDES, e emitir recomendações relativas à aplicação e consolidação dos Manuais.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por representantes titular e suplente das unidades listadas abaixo:

I - Departamento de Assuntos Fundiários Urbanos e Prevenção de Riscos da Secretaria Nacional de Acessibilidade e Programas Urbanos - DAFUPR/SNAPU;

II - Departamento de Políticas de Acessibilidade e Planejamento Urbano da Secretaria Nacional de Acessibilidade e Programas Urbanos - DEAP/SNAPU;

III - Secretaria Nacional de Habitação - SNH;

IV - Secretaria Nacional de Transporte e Mobilidade Urbana - SEMOB; e

V - Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental - SN-SA.

§ 1º O Grupo de Trabalho será coordenado pela Secretaria Nacional de Acessibilidade e Programas Urbanos - SNAPU, responsável pela coordenação do PROJETO GIDES, conforme estabelece o documento "Minutes of Meetings (MM)", de 14 de setembro de 2012, formalizado entre a Agência Japonesa de Cooperação Internacional e autoridades da República Federativa do Brasil.

§ 2º Os representantes serão indicados pelos titulares das respectivas unidades ao Secretário Nacional de Acessibilidade e Programas Urbanos no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

§ 3º O GT-GIDES poderá convidar a participar de suas atividades representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, bem como especialistas em assuntos ligados ao tema cuja presença seja considerada necessária ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

§ 4º A participação no GT-GIDES não ensejará remuneração e será considerada como serviço público relevante.

Art. 3º Compete ao GT-GIDES:

I - Garantir a plena adequação dos Manuais à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano e às demais políticas setoriais de competência do Ministério das Cidades;

II - Ajustar a agenda reuniões e atividades ao Plano de Operações (PO) do documento "Minutes of Meetings (MM)";

III - Participar de eventos específicos, como reuniões, workshops, treinamentos, seminários, visitas técnicas e outros, realizados no âmbito do PROJETO GIDES e que se mostrarem necessárias ao cumprimento de suas finalidades;

IV - Elaborar Plano de Trabalho e cronograma de reuniões ordinárias com calendário semestral para monitoramento e definição das ações em desenvolvimento, sem prejuízo a outras formas de acompanhamento que se fizerem necessárias;

V - Dar cumprimento ao Plano de Trabalho de que trata o inciso anterior.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

PORTARIA Nº 267, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Altera a Portaria nº 511, de 3 de novembro de 2011, que instituiu a Comissão Única de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho no âmbito do Ministério das Cidades.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010; no Decreto nº 8.435, de 22 de abril de 2015 e na Portaria MCidades nº 83, de 25 de fevereiro de 2005, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 511, de 3 de novembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

I - participar de todas as etapas dos processos de avaliação de desempenho do estágio probatório da Carreira do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo e da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais.

...

III - participar de todas as etapas do ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais e dos ocupantes de Funções Comissionadas Técnicas - FCT.

Art. 2º ...

IV - dois representantes da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, escolhidos pelos servidores do quadro de pessoal efetivo."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR

DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "REFORÇO DO SISTEMA DAS ÁREAS PROTEGIDAS DE CABO VERDE"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Cabo Verde

(doravante denominados as "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, firmado em Brasília, em 28 de abril de 1977;

Desejando promover a cooperação para o desenvolvimento, baseada no benefício mútuo e na reciprocidade; e

Considerando que a cooperação técnica para a conservação e gestão de áreas protegidas reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto implementar o Projeto "Reforço do sistema das áreas protegidas de Cabo Verde" (doravante denominado "Projeto"), cujo objetivo é reforçar as bases normativas do planejamento e gestão do Sistema de Áreas Protegidas de Cabo Verde com vistas a assegurar a conservação do seu Patrimônio Natural e Cultural e fortalecer a capacidade de gestão de áreas protegidas pela Direção Geral do Ambiente do Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território de Cabo Verde.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a serem alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério do Meio Ambiente e o Instituto Chico Mendes (ICMBio) como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República de Cabo Verde designa:

a) o Ministério das Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar; e

b) a Direção Geral do Ambiente do Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território (DGA/MAHOT) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:

a) designar técnicos brasileiros para participar das atividades previstas no Projeto;

b) prestar o apoio operacional necessário para a execução do Projeto; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República de Cabo Verde, cabe:

a) designar técnicos caboverdianos para participar das atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;

d) manter os proventos dos profissionais caboverdianos envolvidos no Projeto; e

e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outro compromisso gravoso a seus patrimônios nacionais.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Documentos, relatórios, prestações de conta e resultados das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. A publicação de resultados e documentos será feita mediante consentimento de ambas as Partes, que deverão ser expressamente mencionadas no corpo da publicação.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Cabo Verde.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado, a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo IX

1. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação, sendo as Partes responsáveis por decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

2. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo X

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, firmado em Brasília, em 28 de abril de 1977.

Feito em Praia, em 02 de agosto de 2011, em dois exemplares originais, no idioma português.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

MARCO FARANI
Diretor da ABC

Pelo Governo da República de Cabo Verde

JOSÉ LUIS ROCHA
Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO AO DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE CABO VERDE - FASE 2"

O Governo da República Federativa do Brasil e
O Governo da República de Cabo Verde
(doravante denominados as "Partes"),
Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, firmado em Brasília, em 28 de abril de 1977;
Desejando promover a cooperação para o desenvolvimento, baseada no benefício mútuo e na reciprocidade; e
Considerando que a cooperação técnica para o fortalecimento da capacidade de resposta do Governo caboverdiano no combate ao déficit habitacional nacional quantitativo e qualitativo reveste-se de especial interesse para as Partes,
Ajustam o seguinte:
Artigo I
1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto implementar o Projeto "Apoio ao desenvolvimento habitacional de Cabo Verde - fase 2" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é prestar assessoria técnica ao Governo caboverdiano em:
a) implementação e gestão de fundos habitacionais;
b) implementação e desenvolvimento dos módulos complementares do aplicativo "Cadastro Único";
c) metodologias de desenvolvimento do Trabalho Social junto aos beneficiários do "Programa Casa Para Todos";
d) produção e gestão de empreendimentos e de contratos de financiamento/arrendamento habitacionais;
e) avaliação de imóveis.
2.O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a serem alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.
3.O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.
Artigo II
1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) e o Ministério do Meio Ambiente como instituições responsáveis pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Caixa Econômica Federal (CEF) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
2. O Governo da República de Cabo Verde designa:
a) o Ministério das Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar; e
b) o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território (MAHOT) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
Artigo III
1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
a) designar técnicos brasileiros para participar das atividades previstas no Projeto;
b) prestar o apoio operacional necessário para a execução do Projeto; e
c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
2. Ao Governo da República de Cabo Verde, cabe:
a) designar técnicos caboverdianos para participar das atividades previstas no Projeto;
b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;
d) manter os proventos dos profissionais caboverdianos envolvidos no Projeto; e
e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outro compromisso gravoso a seus patrimônios nacionais.
Artigo IV
Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.
Artigo V
1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
2. Documentos, relatórios, prestações de conta e resultados das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão propriedade conjunta das Partes. A publicação de resultados e documentos será feita mediante consentimento de ambas as Partes, que deverão ser expressamente mencionadas no corpo da publicação.

Artigo VI
Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Cabo Verde.
Artigo VII
O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.
Artigo VIII
O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado, a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.
Artigo IX
1. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação, sendo as Partes responsáveis por decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.
2. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.
Artigo X
No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, firmado em Brasília, em 28 de abril de 1977.

Feito na Praia, no dia 2 de agosto de 2011, em dois exemplares originais, no idioma português.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

MARCO FARANI
Diretor da ABC

Pelo Governo da República de Cabo Verde

JOSÉ LUIS ROCHA
Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.082, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005397/2015-14. Interessados: Rio Grande Energia S/A. - RGE, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - Eletrosul e Empresa de Transmissão do Alto do Uruguai S.A. - Etau, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2016 da Rio Grande Energia S/A. - RGE, a vigorar a partir de 19 de junho de 2016, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 16 de junho de 2016

Nº 1.607 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelas Portarias nº 3.700, de 15 de setembro de 2015, e nº 3.733, de 13 de outubro de 2015, e considerando o que consta do Processo nº 48500.001161/2015-09, resolve registrar que os documentos de constituição das Sociedades de Propósito Específico descritas na tabela deste Despacho foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 09/2015-ANEEL (2º LER/2015):

PROCESSO	EMPREENDIMENTO	SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO
48500.005330/2015-71	EOL Ventos de Santa Aparecida	Central Eólica Babilônia I S.A CNPJ da SPE: 13.346.095/0001-41
48500.005315/2015-23	EOL Ventos da Santa Beatriz	Central Eólica Babilônia II S.A CNPJ da SPE: 13.346.161/0001-83
48500.005334/2015-50	EOL Ventos do São Gabriel	Central Eólica Babilônia III S.A. CNPJ: 13.346.102/0001-05
48500.005316/2015-78	EOL Ventos de Santa Aurora	Central Eólica Babilônia IV S.A CNPJ da SPE: 13.346.039/0001-07
48500.005332/2015-61	EOL Ventos de Santa Emília	Central Eólica Babilônia V S.A CNPJ da SPE: 13.346.108/0001-82

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 15 de junho de 2016

Nº 1.451 Processo nº 48500.006026/2008-12. Interessado: Companhia Energética Santa Rita Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Água Bonita, com 4.200 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PR.035771-5.01, localizada no rio das Cinzas, integrante da sub-bacia 64, na bacia hidrográfica do rio Paraná, no município de Arapoti, no estado do Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de junho de 2016

Nº 1.601. Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Serra Brasil Usina Elétrica Ltda. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação em teste partir de 17 de junho de 2016. Usina: CGH Burro Branco I. Unidade Geradora: UG1 e UG2, de 603 kW e 306 kW, respectivamente, totalizando 909 kW de capacidade instalada, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Serra Alta, Estado de Santa Catarina. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.602 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.006996/2013-85, resolve: I - Liberar a unidade geradora UG1 de 770 kW de capacidade instalada, da CGH Salto São Pedro, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG CGH.PH.PR.026885-2.01, localizada no município de Pinhão, estado do Paraná, de titularidade da Santa Maria Companhia de Papel e Celulose, para início da operação em teste a partir do dia 17 de junho de 2016; II - Liberar as demais unidades geradoras, UG2 de 1.000 kW, UG3 e UG4 de 940 kW cada, para início de operação em teste na mesma data, sendo que a geração destas unidades está condicionada ao inciso II do Despacho nº 133, de 21 de janeiro de 2008; III - A entrada em operação das unidades geradoras citadas neste despacho atende ao início da contabilização de sua energia no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE conforme disposto no §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013; IV - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos originais exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 22 da Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013.

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 17 de junho de 2016.

Nº 1.603. Processo nº 48500.000578/2015-46. Interessados: Japungu Agroindustrial S.A. Usina: UTE Japungu. Unidade Geradora: UG4 de 12.000 kW. Localização: Município de Santa Rita, Estado da Paraíba.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nº 1.604. Processo nº 48500.000578/2015-46. Interessados: Japungu Agroindustrial S.A. Usina: UTE Japungu. Unidade Geradora: UG3 de 12.000 kW, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Santa Rita, Estado da Paraíba. As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 15 de junho de 2016

Nº 1.598 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, diante do disposto no art. 1º da Resolução Autorizativa nº 4.969/2014, considerando a correspondência protocolada sob o nº 48513.014653/2016-00 e o constante do Processo nº 48500.0005829/2014-06, declara atendida, pela Juruena Energia S.A., a exigência de envio dos documentos comprobatórios de implementação da transferência de controle autorizada.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2312/2015, publicado na Seção 1, p. 28, v. 152, n. 134, do DOU de 16 de julho de 2015, constante do Processo nº 48500.000451/2015-27, onde se lê: "a) Base de Remuneração Bruta da Distribuição R\$ 12.167.065.930,06 (doze bilhões, cento e sessenta e sete milhões, sessenta e cinco mil, novecentos e trinta reais e seis centavos); b) Base de Remuneração Líquida da Distribuição de R\$ 6.034.593.158,08 (seis bilhões, trinta e quatro milhões, quinhentos e noventa e três mil, cento e cinquenta e oito reais e oito centavos)"; leia-se: "a) Base de Remuneração Bruta da Distribuição R\$ 12.177.904.250,98 (doze bilhões, cento e setenta e sete milhões, novecentos e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos); b) Base de Remuneração Líquida da Distribuição de R\$ 6.044.589.678,70 (seis bilhões, quarenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta centavos)".

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de junho de 2016

Nº 1.605 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.000946/2015-56, decide aprovar os valores de Potência Disponibilizada, Custo Variável Unitário - CVU e Custo Fixo das usinas termelétricas objeto da Resolução Normativa nº 710, de 12 de abril de 2016, conforme tabela abaixo.

Usina Termelétrica	Potência Disponibilizada (MW)	CVU (R\$/MWh)	Custo Fixo (R\$/mês)	Início de vigência	Fim de vigência
Flores lote 1	20	788,28	1.532.821,76	20/04/2016	17/09/2016
Flores lote 2	40	788,28	3.065.643,52	20/04/2016	17/09/2016
Flores lote 3	20	838,45	1.517.005,12	19/02/2016	20/07/2016
Iranduba	25	772,78	1.904.410,36	17/03/2016	13/09/2016
São José lote 1	20	806,84	1.523.528,29	21/03/2016	17/09/2016
Mauá Bloco IV	14	575,00	1.615.237,04	27/02/2016	25/08/2016

Nº 1.606 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.000946/2015-56, decide: aprovar os valores de Potência Disponibilizada e Custo Variável Unitário - CVU da usina termelétrica - UTE Flores, localizada na Região de Manaus, Estado de Amazonas, conforme tabela abaixo, para o período em que houve suprimento de energia elétrica sem respaldo na contratação de que trata a Portaria MME nº 15, de 20 de janeiro de 2016.

Usina Termelétrica	Potência Disponibilizada (MW)	CVU (R\$/MWh)	Início de vigência	Fim de vigência
Flores	12	924,24	22/01/2016	18/02/2016

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de julho de 2016

Nº 1.600. Processo nº: 48500.005303/2013-37 e 48500.004749/2010-00. Interessado: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e Agentes da CCEE. Decisão: aprova os Procedimentos de Comercialização 1.1, 1.2, 2.1 e 6.1. A íntegra deste Despacho (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 16 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a deliberação de que trata a Resolução de Diretoria nº 440, de 8 de junho de 2016, referente à Cláusula de Conteúdo Local constante dos Contratos de Concessão, de Cessão Onerosa e de Partilha da Produção, para Exploração, Desenvolvimento da Produção de Petróleo e/ou Gás Natural, estabelecidos entre a ANP, MME, Concessionários, Cessionários e Contratados a partir de 2005, e

Considerando que a partir da 7ª (sétima) rodada de licitações, realizada em 2005, a ANP introduziu um sistema de ofertas de Conteúdo Local por itens e subitens para geração do compromisso global de Conteúdo Local, tanto na Fase de Exploração quanto para a Etapa de Desenvolvimento da Produção dos Contratos de Concessão;

Considerando que os Contratos de Partilha de Produção e de Cessão Onerosa possuem cláusula que exige o cumprimento de metas de Conteúdo Local estabelecidas em uma tabela de itens e subitens que compõem a formação do compromisso de Conteúdo Local para a Fase de Exploração e para cada módulo da Etapa de Desenvolvimento da Produção desses Contratos;

Considerando que os Contratos de Concessão, Cessão Onerosa e Partilha da Produção preveem que os Concessionários, Cessionários e Contratados, respectivamente, deverão apresentar à ANP Relatórios para acompanhamento de Conteúdo Local em Exploração e Desenvolvimento, nos termos da legislação aplicável, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º.Ficam estabelecidos nesta Resolução a periodicidade, a formatação e o conteúdo dos Relatórios de Conteúdo Local relativos à Cláusula intitulada Conteúdo Local dos Contratos de Concessão a partir da 7ª (sétima) Rodada de Licitações, dos Contratos de Cessão Onerosa e dos Contratos de Partilha da Produção.

Art.2º.Fazem parte dessa Resolução os anexos I a V, conforme abaixo:

Anexo I - Descritivo do Relatório de Conteúdo Local para a Fase de Exploração - Contratos de Concessão.

Anexo II - Descritivo do Relatório de Conteúdo Local para a Fase de Exploração - Contratos de Cessão Onerosa.

Anexo III - Descritivo do Relatório de Conteúdo Local para a Fase de Exploração - Contratos de Partilha da Produção.

Anexo IV - Descritivo do Relatório de Conteúdo Local para a Etapa de Desenvolvimento da Produção - Contratos de Concessão.

Anexo V - Descritivo do Relatório de Conteúdo Local para a Etapa de Desenvolvimento da Produção - Contratos de Cessão Onerosa.

Art.3º.Para os fins desta Resolução, valem as definições contidas no presente artigo, sempre que os seguintes termos e expressões sejam utilizados, no singular ou no plural:

I.Contractado: para fins desta Resolução, refere-se às empresas ou consórcios detentores de Contratos de Concessão, Cessão Onerosa ou Partilha de Produção em blocos e campos de E&P.

II.Desenvolvimento modular: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás natural, cujo desenvolvimento foi concebido em módulos individualizados, com produção independente e instalados sequencialmente.

III. Etapa de Desenvolvimento da Produção: período que se inicia na data da apresentação da Declaração de Comercialidade e se encerra conforme definido em Contrato, tendo como prazo máximo de término o decurso de 10 (dez) anos após a Extração do Primeiro Óleo.

IV.Fase de Exploração: período de tempo que se estende desde a assinatura do Contrato de Concessão, Cessão Onerosa ou Partilha da Produção até o término do período exploratório, conforme definido em Contrato.

V.Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação: para fins desta Resolução, refere-se aos itens contemplados no escopo previsto pela regulamentação de certificação de Conteúdo Local, sejam estes itens de origem nacional e/ou seus equivalentes de origem estrangeira.

Art.4º.Os Contratados deverão manter à disposição da ANP todos os registros comprobatórios na forma de Certificados de Conteúdo Local e documentos fiscais correspondentes aos Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação adquiridos para os blocos/campos referentes a todo o período de apuração, pelo prazo definido em cada Contrato.

§ 1º Quando não houver cláusula expressa sobre a guarda de documentos para fins de Conteúdo Local, será adotado o prazo de 10 (dez) anos-calendário.

§ 2º O marco inicial do prazo de guarda previsto no caput e no parágrafo primeiro será o encerramento da Fase de Exploração ou da Etapa de Desenvolvimento para fins de Conteúdo Local, conforme o caso.

§ 3º Para fins de transição, as regras definidas neste artigo não serão aplicáveis aos documentos comprobatórios emitidos até 31 de dezembro de 2010.

CAPÍTULO II

DOS RELATÓRIOS DE CONTEÚDO LOCAL

Seção I

Dos Objetivos dos Relatórios de Conteúdo Local

Art.5º.Os Relatórios de Conteúdo Local têm como finalidade subsidiar a comprovação do cumprimento dos percentuais de Conteúdo Local pelos Contratados.

Seção II

Da Abrangência dos Relatórios de Conteúdo Local

Art.6º.A apresentação dos Relatórios de Conteúdo Local será obrigatória para todos os Contratos de Concessão assinados a partir da 7ª (sétima) Rodada de Licitações, para os Contratos de Cessão Onerosa e para os Contratos de Partilha da Produção.

Parágrafo único. A apresentação dos Relatórios de Conteúdo Local aplica-se à Fase de Exploração e à Etapa de Desenvolvimento da Produção.

Art.7º.Nos casos em que o Contrato previr compromissos de Conteúdo Local na Fase de Exploração apenas para o Programa Exploratório Mínimo (PEM) ou o Programa Exploratório Obrigatório (PEO), deverão ser declarados nos Relatórios de Conteúdo Local somente os dispêndios realizados para o cumprimento destes programas.

Art.8º.Os Contratos de Concessão referentes às áreas inativas com acumulações marginais terão seus compromissos de Conteúdo Local globais verificados na Fase de Avaliação/Reabilitação e na Fase de Produção.

Seção III

Da Entrega dos Relatórios de Conteúdo Local

Art.9º.Os Relatórios de Conteúdo Local terão como período-base o trimestre do ano civil.

§ 1º Para a aplicação do disposto neste item, considerar-se-á o ano civil dividido nos trimestres de janeiro a março, de abril a junho, de julho a setembro e de outubro a dezembro.

§ 2º O período-base da primeira apuração compreenderá o período desde a data de assinatura do Contrato de Concessão, Cessão Onerosa ou Partilha da Produção, conforme o caso, até o último dia do respectivo trimestre.

§ 3º O período-base da última apuração compreenderá o trimestre de término na Fase de Exploração ou da Etapa de Desenvolvimento.

Art.10. A entrega dos Relatórios de Conteúdo Local para ANP será anual.

§ 1º Os Relatórios de Conteúdo Local deverão ser entregues até o 1º (primeiro) dia útil do mês de julho subsequente ao encerramento de cada ano, com exceção do último RCL.

§ 2º O último Relatório de Conteúdo Local deverá ser entregue até o 1º (primeiro) dia útil do décimo terceiro mês subsequente à data de encerramento da Fase de Exploração ou da Etapa de Desenvolvimento, conforme o caso.

Art.11. Os relatórios de que trata esta Resolução deverão ser encaminhados exclusivamente por meio do IEngine - Sistema de Processamento de Arquivos, disponível no sítio da Agência, ou sistema equivalente disponibilizado pela ANP.

Art.12. Os Relatórios de Conteúdo Local devem contemplar todos os trimestres dentro do ano em apuração, inclusive os trimestres nos quais não houver valor a declarar.

Art.13. O Contratado poderá retificar os Relatórios de Conteúdo Local até o prazo de entrega do último RCL, por meio do reenvio dos relatórios correspondentes.

§ 1º A ANP poderá autorizar retificações nos RCLs realizadas após o prazo de entrega do último RCL, desde que seja mediante pedido justificado do Contratado, condicionado à ocorrência de uma das seguintes condições:

I. Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação tempestiva, por motivo de força maior;

II. Refira-se a fato ou a direito superveniente;

III. Destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 2º A ANP poderá exigir, a seu critério, a entrega de documentação que fundamente as retificações referidas no parágrafo anterior.

Art.14. A ANP poderá solicitar o envio de informações detalhadas dos dados que compõem os valores declarados nos Relatórios de Conteúdo Local, compreendendo, mas não se restringindo a: descrição e valores das aquisições, dados e informações de documentos fiscais, Certificados de Conteúdo Local, Contratos e percentuais de rateios aplicados nos casos em que as aquisições sejam compartilhadas entre dois ou mais blocos/campos.

Seção IV

Dos Procedimentos para o Preenchimento dos Relatórios

Art.15. Os Relatórios de Conteúdo Local devem englobar a totalidade dos dispêndios relativos aos Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação, conforme a legislação em vigor.

Parágrafo único. Dispêndios com bens e serviços fornecidos pelo próprio Contratado, ou fornecidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, também deverão ser declarados nos Relatórios de Conteúdo Local.

Art.16. Deverão ser declarados somente os dispêndios referentes a aquisições e serviços realizados na vigência da Fase de Exploração ou da Etapa de Desenvolvimento, conforme o caso.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso existam dispêndios relativos ao Sistema de Coleta da Produção ou a Unidades Estacionárias de Produção realizados para o Desenvolvimento de um campo, e que tenham sido realizados em período anterior à Declaração de Comercialidade deste campo, estes dispêndios deverão ser declarados apenas após o início da Etapa de Desenvolvimento, em Relatório de Conteúdo Local que corresponda ao ano e trimestre no qual o dispêndio foi realizado.

Art.17. As informações de que trata esta Resolução deverão ser apresentadas em moeda corrente nacional.

§ 1º Para a conversão de moedas, o Contratado deverá utilizar a taxa de câmbio vigente na data de emissão da Nota Fiscal de venda do bem ou da prestação de serviço, ou outra metodologia de conversão cambial que já seja usualmente aplicada pelo Contratado e aceita pela legislação brasileira.

§ 2º A data base de conversão da moeda e a taxa de câmbio adotadas devem seguir uma metodologia padronizada para todos os lançamentos no RCL.

Art.18. A classificação dos valores em nacionais ou estrangeiros deve atender aos conceitos estabelecidos nos Contratos de Concessão, de Cessão Onerosa e de Partilha da Produção.

§ 1º Na coluna "Nacional" deverá ser declarado para cada trimestre o somatório dos valores das parcelas nacionais dos dispêndios, desde que respaldados por Certificados de Conteúdo Local, em proporção correspondente ao percentual de Conteúdo Local descrito em cada certificado.

§ 2º Na coluna "Estrangeiro" deverá ser declarado para cada trimestre o somatório dos valores dos dispêndios dos itens totalmente estrangeiros, daqueles não certificados independentemente da origem, além dos valores das parcelas estrangeiras de dispêndios certificados.

Art.19. Nos casos em que não houver valores de aquisições a declarar, o respectivo campo do Relatório de Conteúdo Local deverá ser preenchido com o valor zero.

Art.20. O Contratado deverá prestar as informações de que trata este Regulamento em conformidade com os Princípios de Contabilidade, observando as seguintes ressalvas:

§ 1º Os valores declarados nos Relatórios de Conteúdo Local deverão corresponder àqueles informados nos documentos comprobatórios dos dispêndios realizados.

§ 2º Estornos, provisões, provisionamentos e reversões não deverão ser informados no Relatório de Conteúdo Local.

§ 3º Todo dispêndio com aquisições e serviços deverão ser declarado nos Relatórios de Conteúdo Local, independente da forma de contratação se configurar como custo de capital (CAPEX) ou custo operacional (OPEX).

Art.21. Não será permitido o lançamento de valores diretamente nas rubricas totalizadoras, tais quais: "Geologia e Geofísica"; "Perfuração, Avaliação e Completação"; "Perfuração+Completação"; "Sistemas Auxiliares"; "Sistema de Coleta da Produção", "UEP" e "Plantas".

Parágrafo único. As rubricas referidas no caput serão preenchidas automaticamente como resultado da soma dos subitens que as compõem.

Art.22. As participações governamentais e de terceiros, os gastos de natureza administrativa, ou quaisquer outros valores que não estejam inseridos no escopo da resolução de certificação em vigor, não deverão ser registrados nos Relatórios de Conteúdo Local.

Art.23. Os impostos sobre produtos industrializados (IPI), sobre serviços (ISS) e sobre circularização de mercadorias e serviços (ICMS) não deverão ser registrados nos Relatórios de Conteúdo Local.

Parágrafo único. Os demais tributos indiretos, tais como o imposto de importação (II), incorporam-se ao custo de aquisição do bem, assim como os demais impostos incidentes sobre a prestação de serviços, incorporam-se ao custo do serviço.

Art.24. Os Relatórios de Conteúdo Local deverão ser apresentados de forma padronizada, conforme os modelos disponibilizados no sítio da ANP.

§ 1º Os modelos aplicáveis às fases/etapas estão definidos no quadro abaixo.

ANEXO I	Fase de Exploração nos Contratos de Concessão, com exceção dos blocos em regime de concessão referenciados no Anexo III
	Fase de Avaliação/Reabilitação nos Contratos de Concessão de áreas inativas com acumulações marginais
ANEXO II	Fase de Exploração nos Contratos de Cessão Onerosa
ANEXO III	Fase de Exploração nos Contratos de Partilha da Produção
	Fase de Exploração nos Contratos de Concessão da 13ª (décima terceira) Rodada, somente para blocos em Águas Rasas 100 - 400 metros e Águas Profundas > 400 metros
ANEXO IV	Etapa de Desenvolvimento da Produção nos Contratos de Concessão
	Fase de Produção nos Contratos de Concessão de áreas inativas com acumulações marginais
ANEXO V	Etapa de Desenvolvimento da Produção nos Contratos de Cessão Onerosa

§ 2º Quando se tratar de desenvolvimento modular de uma área, jazida e/ou ring fence, e houver tal exigência nos Contratos, o relatório deverá ser apresentado para cada módulo.

Art.25. A ANP poderá revisar periodicamente o modelo do relatório disponibilizado em seu sítio na internet.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições comuns à Fase de Exploração e Etapa de Desenvolvimento

Art.26. O período compreendido entre a data de assinatura do Contrato de Concessão e o dia 11 de setembro de 2008, inclusive, será denominado Fase de Transição e, para efeito de comprovação de Conteúdo Local, serão considerados os valores declarados pelos Contratados nos Relatórios de Conteúdo Local da Fase de Exploração e Etapa de Desenvolvimento.

Parágrafo único. Os valores declarados nos relatórios referenciados no caput do presente artigo deverão observar os requisitos estabelecidos nas cláusulas contratuais de Conteúdo Local, não sendo exigida a comprovação por meio de Certificados de Conteúdo Local.

Seção II

Disposições específicas à Fase de Exploração

Art.27. Os dados de relatórios já enviados referentes à Fase de Exploração serão migrados pela ANP para a forma de Relatórios de Conteúdo Local (RCLs) e os Contratados poderão, no prazo de 180 dias contados a partir de 1º de janeiro de 2017, revisar a alocação dos dispêndios de forma a adequá-los aos esclarecimentos estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. A faculdade prevista no caput não se aplicará aos blocos que possuam processo de fiscalização encerrado ou em andamento na data de publicação desta Resolução.

Seção III

Disposições específicas à Etapa de Desenvolvimento

Art.28. Os dados de relatórios da Etapa de Desenvolvimento não estarão sujeitos à revisão a que se refere o artigo 28 desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.29. A ANP poderá publicar informações adicionais aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução por intermédio de Informes Técnicos disponibilizados no sítio da ANP em www.anp.gov.br.

Art.30. Fica revogada a Resolução ANP nº 39, de 13 de novembro de 2007.

Art.31. Esta Resolução entra em vigor a contar da data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO I

Descritivo do Relatório de Conteúdo Local para a Fase de Exploração - Contratos de Concessão.

Este relatório deve englobar a totalidade dos dispêndios de cada bloco com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação, que tenham sido realizados durante a Fase de Exploração nos Contratos de concessão, ou durante a Fase de Avaliação/Reabilitação nos Contratos de Concessão, de áreas inativas com acumulações marginais. A alocação dos dispêndios deve seguir as descrições deste anexo.

Este relatório não deve ser utilizado no caso de blocos da 13ª (décima terceira) Rodada em Águas Rasas 100 - 400 metros e blocos da 13ª Rodada em Águas Profundas e Ultraprofundas, que deverão utilizar o modelo apresentado no ANEXO III.

Estrutura base dos RCLs para a Fase de Exploração nos moldes desse Anexo:

Item/Subitem		Nacional (R\$)	Estrangeiro (R\$)
1	Geologia e Geofísica		
1.1	Aquisição		
1.2	Processamento e Interpretação		
1.3	Outros		
2	Perfuração, Avaliação e Completação		
2.1	Afretamento Sonda / Sonda Perfuração		
2.2	Perfuração + Completação		
2.2.1	Cabeça de Poço		
2.2.2	Revestimento		
2.2.3	Coluna de Produção		
2.2.4	Equipamentos do Poço		
2.2.5	Brocas		
2.3	Sistemas Auxiliares		
2.3.1	Sistema Elétrico		
2.3.2	Sistema de Automação		
2.3.3	Sistema de Telecomunicações		
2.3.4	Sistema de Medição Fiscal		
2.3.5	Instrumentação de Campo		
2.4	Outros		
3	Apoio Operacional		
3.1	Apoio Logístico		
Total da Fase de Exploração			

Descritivo dos itens e subitens que compõem o RCL:

1.Geologia & Geofísica: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados em trabalhos de levantamento, processamento e interpretação de dados geológicos e geofísicos, incluindo operações de campo, sensoriamento remoto, gastos com aluguel de equipamentos utilizados na atividade, coleta e análise de amostras, bem como gastos realizados com aquisição através de empresas de aquisição de dados (EAD/SPEC), alocados conforme relação dos itens 1.1, 1.2 e 1.3.

1.1. Aquisição: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação nas atividades de:

- Levantamentos geológicos e geofísicos por métodos sísmicos, gravimétricos, magnetométricos e outros métodos de prospecção indiretos;
- Afretamento de embarcação de aquisição sísmica;
- Outros serviços técnicos especializados relacionados à aquisição de dados geológicos e geofísicos.

1.2. Processamento e Interpretação: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação nas atividades de computação, tratamento, integração, processamento, reprocessamento e interpretação de dados geológicos, geofísicos e geoquímicos, processamento de dados eletromagnéticos, além de análises laboratoriais de amostras geológicas.

1.3. Outros: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação em atividades de geologia, geofísica e geoquímica que não possam ser classificados nos itens 1.1 e 1.2, incluindo, mas não se limitando a:

- Estudos contratados para fins de licenciamento ambiental na aquisição de dados sísmicos;
- Pesquisas marinhas, incluindo serviços de oceanografia para a obtenção de dados geofísicos (Marine Survey and Metocean Services);
- Análise dos riscos geológicos do leito marinho, tais como: Shallow hazard, baseline, migração pre-stack (PST), fast track.

2.Perfuração, Avaliação e Completação: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados nas atividades de perfuração, avaliação e completação de poços exploratórios alocados conforme os itens 2.1 a 2.4.

2.1. Afretamento de Sonda: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação nas atividades de:

- Afretamento de sonda, desde que posicionada na locação;
- Serviços de operação da sonda utilizada na perfuração/avaliação/completação de poços exploratórios;

- Fiscal dos serviços de sonda (company man);
- Serviços de Posicionamento;
- ROV e serviços de mergulho (aluguel, operação e/ou embarcação utilizada para a prestação do serviço);

- BOP;

- Preparo de Locação em blocos terrestres e em águas rasas;

- Combustível para sonda de perfuração/avaliação/completação.

2.2. Perfuração e Completação: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados nas atividades de perfuração, avaliação e complementação de poços exploratórios, alocados conforme os subitens 2.2.1 a 2.2.5.

2.2.1. Cabeça de Poço: Registra a soma dos valores realizados com a aquisição de cabeças de poço e com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados nas atividades de instalação e assistência técnica das cabeças de poço.

2.2.2. Revestimento: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação em atividades de revestimento e cimentação de poços exploratórios, incluindo, mas não se limitando a:

- Serviços de descida de revestimentos;
- Projeto de engenharia de revestimento e cimentação de poço (casing design);
- Serviço de cimentação;
- Unidade de cimentação e cabeças de cimentação;
- Cimento e aditivos;
- Tubos de revestimento (casing);
- Inspeção de tubulares;
- Liner hanger;

▪Acessórios de revestimento e cimentação tais como sapatas, centralizadores, colares, float equipment, dardos, cement retainer e plugs.

2.2.3. Coluna de Produção: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação relacionados à coluna de produção, incluindo, mas não se limitando a:

- Tubos de produção e transições para acessórios;
- Inspeção dos tubos de produção e acessórios;
- Válvulas de segurança de poço de subsuperfície;
- Válvula de isolamento de formação, quando solidário à coluna de produção;

▪Equipamentos de elevação artificial, tais como bombas centrífugas submersas, bombas de cavidades progressivas, bombas elétricas submarinas, mandris, válvulas de gás lift, entre outros equipamentos de elevação, quando solidários à coluna de produção;

▪Sistemas de injeção de químicos em subsuperfície, tais como linhas hidráulicas, mandris e válvulas de injeção química, quando solidários à coluna de produção;

▪Sistemas hidráulicos e válvulas de controle de fluxo da formação, tais como linhas hidráulicas e válvulas;

▪Sistemas de medição de pressão, vazão e temperatura (mandris e linhas elétricas) e outras medições, quando solidários à coluna de produção;

- Outros itens do sistema de complementação inteligente.

2.2.4. Equipamento de Poço: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação, que sejam utilizados na complementação de poços e que não sejam passíveis de classificação nos demais subitens de Perfuração + Completação, incluindo, mas não se limitando a:

- Obturadores;
- Conjuntos e sistemas de contenção de sólidos;
- Sistemas de bombeio de contenção de areia;
- Operações com arame, flexitubo e nitrogênio;
- Operações de canhoneio;
- Operações de condicionamento de poço;
- Perfilagem para definição de profundidade de Packer e de garantia de integridade do revestimento;

▪Serviços de instalação de equipamentos de complementação de poço, desde que não tenham sido descritos em subitens específicos;

▪Serviços de projeto de complementação do poço, desde que não tenham sido descritos em subitens específicos;

▪Itens referentes à coluna de produção quando não solidários a esta, conforme descrito no item 2.2.3.

2.2.5. Brocas: Registra a soma dos valores realizados com Itens abrangidos pelo Abrangidos pelo Escopo de Certificação que estejam relacionados à utilização de brocas na perfuração de poços e operações de abertura de janela, tais como:

- Aquisição de brocas, jateadores, coroas e alargadores;
- Fluidos de perfuração/completação: dispêndios relativos Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação e utilizados na fabricação, condicionamento e manuseio dos fluidos para a construção de poços;

- Ferramentas de perfuração (tais como motor de fundo, rotary steerable e MWD/ LWD);
- Ferramenta BHA;
- Serviços de perfuração;
- Serviços de abertura de janela;
- Testemunhagem.

2.3. Sistemas Auxiliares: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados em sistemas auxiliares alocados conforme os itens 2.3.1 a 2.3.5.

2.3.1. Sistema Elétrico: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação do sistema elétrico utilizado nas atividades de exploração e que não possam ser classificados nos itens 2.1 e 2.2., incluindo, mas não se limitando a:

- Projeto e instalação;
- Sistemas de geração principal, auxiliar e emergência;
- Motores elétricos;
- Painéis de distribuição e seus dispositivos de proteção;
- Transformadores;
- Sistemas de iluminação;
- Sistemas de alimentação ininterrupta composto de baterias, carregadores, inversores e soft-starters;

- Sistema de proteção catódica por corrente impressa.

2.3.2. Sistema de Automação: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação do sistema de automação e controle de poços utilizado nas atividades de exploração e que não possam ser classificados nos itens 2.1, 2.2. e no subitem 2.3.5, incluindo, mas não se limitando a:

- Projeto e instalação;
- Softwares, redes e sistemas de supervisão;
- Serviços de engenharia de configuração para todos os softwares dos controladores e outros equipamentos de automação associados;
- Controladores eletrônicos modulares.

2.3.3. Sistema de Telecomunicações: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação do sistema de comunicação de dados e demais serviços correlatos necessários às atividades de perfuração, e que não possam ser classificados nos itens 2.1 e 2.2.

2.3.4. Sistema de Medição Fiscal: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados nas estações de medição fiscal de poços ou conjunto de poços exploratórios, e que não possam ser classificados nos itens 2.1 e 2.2.

2.3.5. Sistema de Instrumentação de Campo: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação na instrumentação de campo das atividades de exploração, e que não possam ser classificados nos itens 2.1 e 2.2.

2.4. Outros: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação em atividades de Perfuração, Avaliação e Completação que não possam ser classificados nos itens 2.1 a 2.3, incluindo, mas não se limitando a:

- Pescaria;

▪Teste de formação;

▪Atividades de perfilagem para estudos geológicos como Wireline (Perfilagem a cabo) incluindo o teste de formação a cabo (MDT);

- Managed Pressure Drilling (MPD);

▪Mud logging, coleta e análise de amostras realizadas na sonda, incluindo dispêndios com geólogos de operações;

- Estimulação/fraturamento hidráulico;

- Tratamentos químicos;

- Injeção de químicos;

- Secador de Cascalho;

- Serviço de Controle e Qualidade (QA/QC);

- Serviço de Monitoramento em tempo real;

- Ferramenta de Manuseio (tais como cunha, elevador, válvulas);

- Estudos de engenharia de poço;

▪Estudos contratados para fins de licenciamento ambiental relativo à Perfuração, Avaliação e Completação.

3.Apoio Operacional: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados nas atividades de apoio logístico e operacional.

3.1. Apoio Logístico: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados para o armazenamento, movimentação e transporte de materiais, equipamentos e pessoal, efetuados por meios aquaviário, aéreo e terrestre, alocados ao bloco exploratório, incluindo, mas não se limitando a:

- Combustíveis e lubrificantes para embarcações de apoio;

▪Embarcações de apoio, exceto quando destinadas à estimulação/fraturamento; ao mapeamento sísmico, à instalação de equipamentos submarinos e à instalação de linhas;

- Bases de apoio;

▪Atividades de segurança operacional e de meio ambiente da indústria do petróleo, desde que abrangidas no escopo de certificação;

▪Atividades de ancoragem da sonda incluindo embarcações especiais (tais como AHTS, AHT, RSV, DSV e MPSV), estudos necessários para ancoragem (tais como ADCP e marine survey) e materiais de ancoragem (tais como amarras, cabos, acessórios e âncoras).

Total da Fase de Exploração: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação alocados nos itens 1 a 3 do Relatório de Conteúdo Local, incluindo todos os seus subitens.

ANEXO II

Descritivo do Relatório de Conteúdo Local para a Fase de Exploração - Contratos de Cessão Onerosa.

Este relatório deve englobar a totalidade dos dispêndios com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação, que tenham sido realizados durante a Fase de Exploração nos Contratos de Cessão Onerosa. A alocação dos dispêndios deve seguir as descrições deste anexo.

Estrutura base dos RCLs para a Fase de Exploração nos moldes desse Anexo:

	Item/Subitem	Nacional (R\$)	Estrangeiro (R\$)
1	Geologia e Geofísica		
1.1	Aquisição		
1.2	Processamento e Interpretação		
1.3	Outros		
2	Perfuração, Avaliação e Completação		
2.1	Afretamento Sonda / Sonda Perfuração		
2.2	Perfuração + Completação		
2.2.1	Cabeça de Poço		
2.2.2	Revestimento		
2.2.3	Coluna de Produção		
2.2.4	Equipamentos do Poço		
2.2.5	Brocas		
2.3	Sistemas Auxiliares		
2.3.1	Sistema Elétrico		
2.3.2	Sistema de Automação		
2.3.3	Sistema de Telecomunicações		
2.3.4	Sistema de Medição Fiscal		
2.3.5	Instrumentação de Campo		
2.4	Outros		
3	Apoio Operacional		
3.1	Apoio Logístico		
4	TLD		
4.1	TLD		
Total da Fase de Exploração			

Descritivo dos itens e subitens que compõem o RCL:

1.Geologia & Geofísica: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados em trabalhos de levantamento, processamento e interpretação de dados geológicos e geofísicos, incluindo operações de campo, sensoriamento remoto, gastos com aluguel de equipamentos utilizados na atividade, coleta e análise de amostras, bem como gastos realizados com aquisição através de empresas de aquisição de dados (EAD/SPEC), alocados conforme relação dos itens 1.1, 1.2 e 1.3.

1.1. Aquisição: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação nas atividades de:

- Levantamentos geológicos e geofísicos por métodos sísmicos, gravimétricos, magnetométricos e outros métodos de prospecção indiretos;
- Afretamento de embarcação de aquisição sísmica;
- Outros serviços técnicos especializados relacionados à aquisição de dados geológicos e geofísicos.

1.2. Processamento e Interpretação: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação nas atividades de computação, tratamento, integração, processamento, reprocessamento e interpretação de dados geológicos, geofísicos e geoquímicos, processamento de dados eletromagnéticos, além de análises laboratoriais de amostras geológicas.

1.3. Outros: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação em atividades de geologia, geofísica e geoquímica que não possam ser classificados nos itens 1.1 e 1.2, incluindo, mas não se limitando a:

- Estudos contratados para fins de licenciamento ambiental na aquisição de dados sísmicos;
- Pesquisas marinhas, incluindo serviços de oceanografia para a obtenção de dados geofísicos (Marine Survey and Metocean Services);
- Análise dos riscos geológicos do leito marinho, tais como: Shallow hazard, baseline, migração pre-stack (PST), fast track.

2.Perfuração, Avaliação e Completação: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados nas atividades de perfuração, avaliação e complementação de poços exploratórios alocados conforme os itens 2.1 a 2.4.

2.1. Afretamento de Sonda: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação nas atividades de:

- Afretamento de sonda, desde que posicionada na locação;
- Serviços de operação da sonda utilizada na perfuração/avaliação/completação de poços exploratórios;
- Fiscal dos serviços de sonda (company man);
- Serviços de Posicionamento;
- ROV e serviços de mergulho (aluguel, operação e/ou embarcação utilizada para a prestação do serviço);
- BOP;
- Combustível para sonda de perfuração/avaliação/completação.

2.2. Perfuração e Completação: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados nas atividades de perfuração, avaliação e complementação de poços exploratórios, alocados conforme os subitens 2.2.1 a 2.2.5.

2.2.1. Cabeça de Poço: Registra a soma dos valores realizados com a aquisição de cabeças de poço e com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados nas atividades de instalação e assistência técnica das cabeças de poço.

2.2.2. Revestimento: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação em atividades de revestimento e cimentação de poços exploratórios, incluindo, mas não se limitando a:

- Serviços de descida de revestimentos;
- Projeto de engenharia de revestimento e cimentação de poço (casing design);
- Serviço de cimentação;
- Unidade de cimentação e cabeças de cimentação;
- Cimento e aditivos;
- Tubos de revestimento (casing);
- Inspeção de tubulares;
- Liner hanger;
- Acessórios de revestimento e cimentação tais como sapatas, centralizadores, colares, float equipment, dardos, cement retainer e plugs.

2.2.3. Coluna de Produção: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação relacionados à coluna de produção, incluindo, mas não se limitando a:

- Tubos de produção e transições para acessórios;
- Inspeção dos tubos de produção e acessórios;
- Válvulas de segurança de poço de subsuperfície;
- Válvula de isolamento de formação, quando solidário à coluna de produção;
- Equipamentos de elevação artificial, tais como bombas centrífugas submersas, bombas de cavidades progressivas, bombas elétricas submarinas, mandris, válvulas de gás lift, entre outros equipamentos de elevação, quando solidários à coluna de produção;
- Sistemas de injeção de químicos em subsuperfície, tais como linhas hidráulicas, mandris e válvulas de injeção química, quando solidários à coluna de produção;
- Sistemas hidráulicos e válvulas de controle de fluxo da formação, tais como linhas hidráulicas e válvulas;
- Sistemas de medição de pressão, vazão e temperatura (mandris e linhas elétricas) e outras medições, quando solidários à coluna de produção;
- Outros itens do sistema de complementação inteligente.

2.2.4. Equipamento de Poço: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação, que sejam utilizados na complementação de poços e que não sejam passíveis de classificação nos demais subitens de Perfuração + Completação, incluindo, mas não se limitando a:

- Obturadores;
- Conjuntos e sistemas de contenção de sólidos;
- Sistemas de bombeio de contenção de areia;
- Operações com arame, flexitubo e nitrogênio;

- Operações de canhoneio;
- Operações de condicionamento de poço;
- Perfilagem para definição de profundidade de Packer e de garantia de integridade do revestimento;
- Serviços de instalação de equipamentos de complementação de poço, desde que não tenham sido descritos em subitens específicos;
- Serviços de projeto de complementação do poço, desde que não tenham sido descritos em subitens específicos;
- Itens referentes à coluna de produção quando não solidários a esta, conforme descrito no item 2.2.3.

2.2.5. Brocas: Registra a soma dos valores realizados com Itens abrangidos pelo Abrangidos pelo Escopo de Certificação que estejam relacionados à utilização de brocas na perfuração de poços e operações de abertura de janela, tais como:

- Aquisição de brocas, jateadores, coroas e alargadores;
- Fluidos de perfuração/completação: dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação e utilizados na fabricação, condicionamento e manuseio dos fluidos para a construção de poços;
- Ferramentas de perfuração (tais como motor de fundo, rotary steerable e MWD/ LWD);
- Ferramenta BHA;
- Serviços de perfuração;
- Serviços de abertura de janela;
- Testemunhagem.

2.3. Sistemas Auxiliares: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados em sistemas auxiliares alocados conforme os itens 2.3.1 a 2.3.5.

2.3.1. Sistema Elétrico: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação do sistema elétrico utilizado nas atividades de exploração e que não possam ser classificados nos itens 2.1 e 2.2., incluindo, mas não se limitando a:

- Projeto e instalação;
 - Sistemas de geração principal, auxiliar e emergência;
 - Motores elétricos;
 - Painéis de distribuição e seus dispositivos de proteção;
 - Transformadores;
 - Sistemas de iluminação;
 - Sistemas de alimentação ininterrupta composto de baterias, carregadores, inversores e soft-starters;
 - Sistema de proteção catódica por corrente impressa.
- 2.3.2. Sistema de Automação: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação do sistema de automação e controle de poços utilizado nas atividades de exploração e que não possam ser classificados nos itens 2.1, 2.2. e no subitem 2.3.5, incluindo, mas não se limitando a:
- Projeto e instalação;
 - Softwares, redes e sistemas de supervisão;
 - Serviços de engenharia de configuração para todos os softwares dos controladores e outros equipamentos de automação associados;
 - Controladores eletrônicos modulares.

2.3.3. Sistema de Telecomunicações: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação do sistema de comunicação de dados e demais serviços correlatos necessários às atividades de perfuração, e que não possam ser classificados nos itens 2.1 e 2.2.

2.3.4. Sistema de Medição Fiscal: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados nas estações de medição fiscal de poços ou conjunto de poços exploratórios, e que não possam ser classificados nos itens 2.1 e 2.2.

2.3.5. Sistema de Instrumentação de Campo: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação na instrumentação de campo das atividades de exploração, e que não possam ser classificados nos itens 2.1 e 2.2.

2.4. Outros: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação em atividades de Perfuração, Avaliação e Completação que não possam ser classificados nos itens 2.1 a 2.3, incluindo, mas não se limitando a:

- Pescaria;
- Teste de formação;
- Atividades de perfilagem para estudos geológicos como Wireline (Perfilagem a cabo) incluindo o teste de formação a cabo (MDT);
- Managed Pressure Drilling (MPD);
- Mud logging, coleta e análise de amostras realizadas na sonda, incluindo dispêndios com geólogos de operações;
- Estimulação/fraturamento hidráulico;
- Tratamentos químicos;
- Injeção de químicos;
- Secador de Cascalho;
- Serviço de Controle e Qualidade (QA/QC);
- Serviço de Monitoramento em tempo real;
- Ferramenta de Manuseio (tais como cunha, elevador, válvulas);
- Estudos de engenharia de poço;
- Estudos contratados para fins de licenciamento ambiental relativo à Perfuração, Avaliação e Completação.

3. Apoio Operacional: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados atividades de apoio logístico e operacional, exceto quando relativos ao teste de longa duração (TLD).

3.1. Apoio Logístico: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados para o armazenamento, movimentação e transporte de materiais, equipamentos e pessoal, efetuados por meios aquaviário, aéreo e terrestre, alocados ao bloco exploratório, exceto quando relativos ao teste de longa duração (TLD), incluindo, mas não se limitando a:

- Combustíveis e lubrificantes para embarcações de apoio;
- Embarcações de apoio, exceto quando destinadas à estimulação/fraturamento, ao mapeamento sísmico, à instalação de equipamentos submarinos e à instalação de linhas;
- Bases de apoio;
- Atividades de segurança operacional e de meio ambiente da indústria do petróleo, desde que abrangidas no escopo de certificação;
- Atividades de ancoragem da sonda incluindo embarcações especiais (tais como AHTS, AHT, RSV, DSV e MPSV), estudos necessários para ancoragem (tais como ADCP e marine survey) e materiais de ancoragem (tais como amarras, cabos, acessórios e âncoras).

4. Teste de Longa Duração (TLD): Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados nos poços para o TLD - Teste de Longa Duração, incluindo, mas não se limitando a afretamento e operação de unidade de produção ou sonda, árvore de natal, linhas e risers de produção, offloading, logística de apoio ao sistema de produção e serviços para a incorporação dos dados adquiridos.

4.1. Teste de Longa Duração (TLD): Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados nos poços para o TLD - Teste de Longa Duração, incluindo, mas não se limitando a afretamento e operação de unidade de produção ou sonda, árvore de natal, linhas e risers de produção, offloading, logística de apoio ao sistema de produção e serviços para a incorporação dos dados adquiridos.

Total da Fase de Exploração: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação alocados nos itens 1 a 3 do Relatório de Conteúdo Local, incluindo todos os seus subitens.

ANEXO III

Descritivo do Relatório de Conteúdo Local para a Fase de Exploração - Contratos de Partilha da Produção.

Este relatório deve englobar a totalidade dos dispêndios com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação, que tenham sido realizados durante a Fase de Exploração nos Contratos de Partilha da Produção e nos Contratos de concessão dos blocos da 13ª (décima terceira) Rodada em Águas Rasas 100 - 400 metros e dos blocos da 13ª (décima terceira) Rodada em Águas Profundas e Ultraprofundas.

No caso dos blocos da 13ª (décima terceira) Rodada em Águas Rasas 100 - 400 metros e dos blocos da 13ª (décima terceira) Rodada em Águas Profundas e Ultraprofundas, não deverão ser declarados dispêndios no Subsistema 4 - Teste de Longa Duração (TLD). A alocação dos dispêndios deve seguir as descrições deste anexo.

Estrutura base dos RCLs para a Fase de Exploração nos moldes desse Anexo:

	Item/Subitem	Nacional (R\$)	Estrangeiro (R\$)
1	Geologia e Geofísica		
1.1	Aquisição		
1.2	Processamento e Interpretação		
1.3	Outros		
2	Perfuração, Avaliação e Completação		
2.1	Afretamento Sonda / Sonda Perfuração		
2.2	Perfuração + Completação		
2.2.1	Cabeça de Poço		
2.2.2	Revestimento		
2.2.3	Coluna de Produção		
2.2.4	Equipamentos do Poço		
2.2.5	Brocas		
2.3	Sistemas Auxiliares		
2.3.1	Sistema Elétrico		
2.3.2	Sistema de Automação		
2.3.3	Sistema de Telecomunicações		

2.3.4	Sistema de Medição Fiscal		
2.3.5	Instrumentação de Campo		
2.4	Outros		
3	Apoio Operacional		
3.1	Apoio Logístico		
3.1.1	Apoio Marítimo		
3.1.2	Apoio Aéreo		
3.1.3	Apoio Terrestre		
4	TLD		
4.1	TLD		
Total da Fase de Exploração			

Descritivo dos itens e subitens que compõem o RCL:

1.Geologia & Geofísica: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados em trabalhos de levantamento, processamento e interpretação de dados geológicos e geofísicos, incluindo operações de campo, sensoramento remoto, gastos com aluguel de equipamentos utilizados na atividade, coleta e análise de amostras, bem como gastos realizados com aquisição através de empresas de aquisição de dados (EAD/SPEC), alocados conforme relação dos itens 1.1, 1.2 e 1.3.

1.1. Aquisição: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação nas atividades de:

- Levantamentos geológicos e geofísicos por métodos sísmicos, gravimétricos, magnetométricos e outros métodos de prospecção indiretos;
- Afretamento de embarcação de aquisição sísmica;
- Outros serviços técnicos especializados relacionados à aquisição de dados geológicos e geofísicos.

1.2. Processamento e Interpretação: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação nas atividades de computação, tratamento, integração, processamento, reprocessamento e interpretação de dados geológicos, geofísicos e geoquímicos, processamento de dados eletromagnéticos, além de análises laboratoriais de amostras geológicas.

1.3. Outros: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação em atividades de geologia, geofísica e geoquímica que não possam ser classificados nos itens 1.1 e 1.2, incluindo, mas não se limitando a:

- Estudos contratados para fins de licenciamento ambiental na aquisição de dados sísmicos;
- Pesquisas marinhas, incluindo serviços de oceanografia para a obtenção de dados geofísicos (Marine Survey and Metocean Services);
- Análise dos riscos geológicos do leito marinho, tais como: Shallow hazard, baseline, migração pre-stack (PST), fast track.

2. Perfuração, Avaliação e Completação: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados nas atividades de perfuração, avaliação e completação de poços exploratórios alocados conforme os itens 2.1 a 2.4.

2.1. Sonda de perfuração: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação nas atividades de:

- Afretamento de sonda, desde que posicionada na locação;
- Serviços de operação da sonda utilizada na perfuração/avaliação/completação de poços exploratórios;
- Fiscal dos serviços de sonda (company man);
- Serviços de Posicionamento;
- ROV e serviços de mergulho (aluguel, operação e/ou embarcação utilizada para a prestação do serviço);

▪ BOP;

▪ Combustível para sonda de perfuração/avaliação/completação.

2.2. Perfuração e Completação: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados nas atividades de perfuração, avaliação e completação de poços exploratórios, alocados conforme os subitens 2.2.1 a 2.2.5.

2.2.1. Cabeça de Poço: Registra a soma dos valores realizados com a aquisição de cabeças de poço e com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados nas atividades de instalação e assistência técnica das cabeças de poço.

2.2.2. Revestimento: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação em atividades de revestimento e cimentação de poços exploratórios, incluindo, mas não se limitando a:

- Serviços de descida de revestimentos;
- Projeto de engenharia de revestimento e cimentação de poço (casing design);
- Serviço de cimentação;
- Unidade de cimentação e cabeças de cimentação;
- Cimento e aditivos;
- Tubos de revestimento (casing);
- Inspeção de tubulares;
- Liner hanger;
- Acessórios de revestimento e cimentação tais como sapatas, centralizadores, colares, float equipment, dardos, cement retainer e plugs.

2.2.3. Coluna de Produção: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação relacionados à coluna de produção, incluindo, mas não se limitando a:

- Tubos de produção e transições para acessórios;
- Inspeção dos tubos de produção e acessórios;
- Válvulas de segurança de poço de subsuperfície;
- Válvula de isolamento de formação, quando solidário à coluna de produção;
- Equipamentos de elevação artificial, tais como bombas centrífugas submersas, bombas de cavidades progressivas, bombas elétricas submarinas, mandris, válvulas de gás lift, entre outros equipamentos de elevação, quando solidários à coluna de produção;
- Sistemas de injeção de químicos em subsuperfície, tais como linhas hidráulicas, mandris e válvulas de injeção química, quando solidários à coluna de produção;
- Sistemas hidráulicos e válvulas de controle de fluxo da formação, tais como linhas hidráulicas e válvulas;

▪ Sistemas de medição de pressão, vazão e temperatura (mandris e linhas elétricas) e outras medições, quando solidários à coluna de produção;

▪ Outros itens do sistema de completação inteligente.

2.2.4. Equipamento de Poço: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação, que sejam utilizados na completação de poços e que não sejam passíveis de classificação nos demais subitens de Perfuração + Completação, incluindo, mas não se limitando a:

- Obturadores;
- Conjuntos e sistemas de contenção de sólidos;
- Sistemas de bombeio de contenção de areia;
- Operações com arame, flexitubo e nitrogênio;
- Operações de canhoneio;
- Operações de condicionamento de poço;
- Perfilagem para definição de profundidade de Packer e de garantia de integridade do revestimento;

▪ Serviços de instalação de equipamentos de completação de poço, desde que não tenham sido descritos em subitens específicos;

▪ Serviços de projeto de completação do poço, desde que não tenham sido descritos em subitens específicos;

▪ Itens referentes à coluna de produção quando não solidários a esta, conforme descrito no item 2.2.3.

2.2.5. Brocas: Registra a soma dos valores realizados com Itens abrangidos pelo Abrangidos pelo Escopo de Certificação que estejam relacionados à utilização de brocas na perfuração de poços e operações de abertura de janela, tais como:

- Aquisição de brocas, jateadores, coroas e alargadores;
- Fluidos de perfuração/completação: dispêndios relativos Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação e utilizados na fabricação, condicionamento e manuseio dos fluidos para a construção de poços;

- Ferramentas de perfuração (tais como motor de fundo, rotary steerable e MWD/ LWD);
- Ferramenta BHA;
- Serviços de perfuração;
- Serviços de abertura de janela;
- Testemunhagem.

2.3. Sistemas Auxiliares: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados em sistemas auxiliares alocados conforme os itens 2.3.1 a 2.3.5.

2.3.1. Sistema Elétrico: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação do sistema elétrico utilizado nas atividades de exploração e que não possam ser classificados nos itens 2.1 e 2.2., incluindo, mas não se limitando a:

- Projeto e instalação;
- Sistemas de geração principal, auxiliar e emergência;
- Motores elétricos;
- Painéis de distribuição e seus dispositivos de proteção;
- Transformadores;
- Sistemas de iluminação;
- Sistemas de alimentação ininterrupta composto de baterias, carregadores, inversores e soft-starters;

▪ Sistema de proteção catódica por corrente impressa.

2.3.2. Sistema de Automação: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação do sistema de automação e controle de poços utilizado nas atividades de exploração e que não possam ser classificados nos itens 2.1, 2.2 e no subitem 2.3.5, incluindo, mas não se limitando a:

- Projeto e instalação;
- Softwares, redes e sistemas de supervisão;
- Serviços de engenharia de configuração para todos os softwares dos controladores e outros equipamentos de automação associados;
- Controladores eletrônicos modulares.

2.3.3. Sistema de Telecomunicações: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação do sistema de comunicação de dados e demais serviços correlatos necessários às atividades de perfuração, e que não possam ser classificados nos itens 2.1 e 2.2.

2.3.4. Sistema de Medição Fiscal: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados nas estações de medição fiscal de poços ou conjunto de poços exploratórios, e que não possam ser classificados nos itens 2.1 e 2.2.

2.3.5. Sistema de Instrumentação de Campo: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação na instrumentação de campo das atividades de exploração, e que não possam ser classificados nos itens 2.1 e 2.2.

2.4. Outros: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação em atividades de Perfuração, Avaliação e Completação que não possam ser classificados nos itens 2.1 a 2.3, incluindo, mas não se limitando a:

- Pescaria;
- Teste de formação;
- Atividades de perfilagem para estudos geológicos como Wireline (Perfilagem a cabo) incluindo o teste de formação a cabo (MDT);
- Managed Pressure Drilling (MPD);
- Mud logging, coleta e análise de amostras realizadas na sonda, incluindo dispêndios com geólogos de operações;
- Estimulação/fraturamento hidráulico;
- Tratamentos químicos;
- Injeção de químicos;
- Secador de Cascalho;
- Serviço de Controle e Qualidade (QA/QC);
- Serviço de Monitoramento em tempo real;
- Ferramenta de Manuseio (tais como cunha, elevador, válvulas);
- Estudos de engenharia de poço;
- Estudos contratados para fins de licenciamento ambiental relativo à Perfuração, Avaliação e Completação.

3. Apoio Operacional: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados nas atividades de apoio logístico e operacional, exceto quando relativos ao teste de longa duração (TLD).

3.1. Apoio Logístico: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados nas atividades de apoio logístico e operacional, alocados nos subitens 3.1.1 a 3.1.3, exceto quando relativos ao teste de longa duração (TLD).

3.1.1. Apoio marítimo: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados para o armazenamento, movimentação e transporte de materiais, equipamentos e pessoal, efetuados por meio aquaviário, alocados ao bloco exploratório, exceto quando relativos ao teste de longa duração (TLD), incluindo, mas não se limitando a:

- Combustíveis e lubrificantes para embarcações de apoio;
- Embarcações de apoio, exceto quando destinadas à estimulação/fraturamento, ao mapeamento sísmico, à instalação de equipamentos submarinos e à instalação de linhas;
- Bases de apoio para operações marítimas;
- Atividades de segurança operacional e de meio ambiente da indústria do petróleo, desde que passíveis de certificação;
- Atividades de ancoragem da sonda incluindo embarcações especiais (tais como AHTS, AHT, RSV, DSV e MPSV), estudos necessários para ancoragem (tais como ADCP e marine survey) e materiais de ancoragem (tais como amarras, cabos, acessórios e âncoras).

3.1.2. Apoio aéreo: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados para o armazenamento, movimentação e transporte de materiais, equipamentos e pessoal, efetuados por meio aéreo, alocados ao bloco exploratório, exceto quando relativos ao teste de longa duração (TLD), incluindo, mas não se limitando a:

- Consumíveis;
- Aeronaves e helicópteros;
- Bases de apoio para operações aéreas;
- Atividades de segurança operacional e de meio ambiente da indústria do petróleo, desde que passíveis de certificação.

3.1.3. Apoio terrestre: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados para o armazenamento, movimentação e transporte de materiais, equipamentos e pessoal, efetuados por meio terrestre, alocados ao bloco exploratório, exceto quando relativos ao teste de longa duração (TLD), incluindo, mas não se limitando a:

- Combustíveis e lubrificantes para veículos de apoio;
- Bases de apoio para operações terrestres;
- Atividades de segurança operacional e de meio ambiente da indústria do petróleo, desde que passíveis de certificação.

4. Teste de Longa Duração (TLD): Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados nos poços para o TLD - Teste de Longa Duração, incluindo, mas não se limitando a afretamento e operação de unidade de produção ou sonda, árvore de natal, linhas e risers de produção, offloading, logística de apoio ao sistema de produção e serviços para a incorporação dos dados adquiridos.

4.1. Teste de Longa Duração (TLD): Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados nos poços para o TLD - Teste de Longa Duração, incluindo, mas não se limitando a afretamento e operação de unidade de produção ou sonda, árvore de natal, linhas e risers de produção, offloading, logística de apoio ao sistema de produção e serviços para a incorporação dos dados adquiridos.

Total da Fase de Exploração: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação alocados nos itens 1 a 3 do Relatório de Conteúdo Local, incluindo todos os seus subitens.

ANEXO IV

Descritivo do Relatório de Conteúdo Local para a Etapa de Desenvolvimento da Produção - Contratos de Concessão.

Este relatório deve englobar a totalidade dos dispêndios de cada campo/módulo com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação, que tenham sido realizados durante a Etapa de Desenvolvimento nos Contratos de concessão, ou durante a Fase de Produção nos Contratos de Concessão de áreas inativas com acumulações marginais. A alocação dos dispêndios deve seguir as descrições deste anexo.



Estrutura base dos RCLs para a Etapa de Desenvolvimento nos moldes desse Anexo:		Nacional (R\$)	Estrangeiro (R\$)
Item/Subitem			
1	Perfuração, Avaliação e Completação		
1.1	Afretamento Sonda		
1.2	Perfuração + Completação		
1.2.1	Cabeça de Poço		
1.2.2	Revestimento		
1.2.3	Coluna de Produção		
1.2.4	Equipamentos do Poço		
1.2.5	Brocas		
1.3	Sistemas Auxiliares		
1.3.1	Sistema Elétrico		
1.3.2	Sistema de Automação		
1.3.3	Sistema de Telecomunicações		
1.3.4	Sistema de Medição Fiscal		
1.3.5	Instrumentação de Campo		
1.4	Apoio Logístico		
1.5	Árvore de Natal		
1.6	Outros		
2	Sistema de Coleta da Produção		
2.1	Umbilicais		
2.2	Manifolds		
2.3	Linhas de Produção/Injeção Flexíveis		
2.4	Linhas de Produção/Injeção Rígidas		
2.5	Dutos de Escoamento		
2.6	Sistema de Bombeio		
2.7	Sistema de Controle Submarino		
2.8	Engenharia Básica		
2.9	Engenharia de Detalhamento		
2.10	Gerenciamento, Construção e Montagem		
2.11	Outros		
3	UEP		
3.1	Engenharia Básica		
3.2	Engenharia de Detalhamento		
3.3	Gerenciamento, Construção e Montagem		
3.4	Casco		
3.5	Jaqueta		
3.6	Sistemas Navais		
3.7	Sistema simples de ancoragem		
3.8	Sistema múltiplo de ancoragem		
3.9	Instalação e Integração dos Módulos		
3.10	Pré-Instalação e Hook-up das Linhas de Ancoragem		
3.11	Plantas de Processo, Movimentação e Injeção		
3.11.1	Engenharia Básica		
3.11.2	Engenharia de Detalhamento		
3.11.3	Gerenciamento de Serviço		
3.11.4	Materiais		
3.11.4.1	Vasos de Pressão		
3.11.4.2	Fornos		
3.11.4.3	Tanques		
3.11.4.4	Torre de Processo		
3.11.4.5	Torre de Resfriamento		
3.11.4.6	Trocadores de Calor		
3.11.4.7	Bombas		
3.11.4.8	Turbinas a Vapor		
3.11.4.9	Compressores Parafuso		
3.11.4.10	Compressores Alternativos		
3.11.4.11	Motores a Diesel (até 600 hp)		
3.11.4.12	Válvulas (até 24")		
3.11.4.13	Filtros		
3.11.4.14	Queimadores		
3.11.4.15	Proteção Catódica		
3.11.4.16	Sistema Elétrico		
3.11.4.17	Sistema de Automação		
3.11.4.18	Sistema de Telecomunicações		
3.11.4.19	Sistema de Medição Fiscal		
3.11.4.20	Instrumentação de Campo		
3.11.5	Construção & Montagem		
3.11.6	Outros		
Total da Etapa de Desenvolvimento			

Descritivo dos itens e subitens que compõem o RCL:

1.Perfuração, Avaliação e Completação: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados nas atividades de perfuração, avaliação e completação de poços produtores e injetores alocados conforme os itens 1.1 a 1.6.

1.1. Afretamento de Sonda: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação nas atividades de:

- Afretamento de sonda, desde que posicionada na locação;
- Serviços de operação da sonda utilizada na perfuração/avaliação/completação de poços produtores e injetores;
- Fiscal dos serviços de sonda (company man);
- Serviços de Posicionamento;
- ROV e serviços de mergulho (aluguel, operação e/ou embarcação utilizada para a prestação do serviço);
- BOP;
- Preparo de Locação em campos/módulos terrestres e em águas rasas;
- Combustível para sonda de perfuração/avaliação/completação.

1.2. Perfuração e Completação: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados nas atividades de perfuração, avaliação e completação de poços produtores e injetores, alocados conforme os subitens 1.2.1 a 1.2.5.

1.2.1. Cabeça de Poço: Registra a soma dos valores realizados com a aquisição de cabeças de poço e com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados nas atividades de instalação e assistência técnica das cabeças de poço.

1.2.2. Revestimento: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação em atividades de revestimento e cimentação de poços produtores e injetores, incluindo, mas não se limitando a:

- Serviços de descida de revestimentos;
- Projeto de engenharia de revestimento e cimentação de poço (casing design);
- Serviço de cimentação;
- Unidade de cimentação e cabeças de cimentação;
- Cimento e aditivos;
- Tubos de revestimento (casing);
- Inspeção de tubulares;

- Liner hanger;
- Acessórios de revestimento e cimentação tais como sapatas, centralizadores, colares, float equipment, dardos, cement retainer e plugs.

1.2.3. Coluna de Produção: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação relacionados à coluna de produção, incluindo, mas não se limitando a:

- Tubos de produção e transições para acessórios;
- Inspeção dos tubos de produção e acessórios;
- Válvulas de segurança de poço de subsuperfície;
- Válvula de isolamento de formação, quando solidário à coluna de produção;
- Equipamentos de elevação artificial, tais como bombas centrífugas submersas, bombas de cavidades progressivas, bombas elétricas submarinas, mandris, válvulas de gás lift, entre outros equipamentos de elevação, quando solidários à coluna de produção;
- Sistemas de injeção de químicos em subsuperfície, tais como linhas hidráulicas, mandris e válvulas de injeção química, quando solidários à coluna de produção;
- Sistemas hidráulicos e válvulas de controle de fluxo da formação, tais como linhas hidráulicas e válvulas;
- Sistemas de medição de pressão, vazão e temperatura (mandris e linhas elétricas) e outras medições, quando solidários à coluna de produção;
- Outros itens do sistema de completação inteligente.

1.2.4. Equipamento de Poço: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação, que sejam utilizados na completação de poços e que não sejam passíveis de classificação nos demais subitens de Perfuração + Completação, incluindo, mas não se limitando a:

- Obturadores;
- Conjuntos e sistemas de contenção de sólidos;
- Sistemas de bombeio de contenção de areia;
- Operações com arame, flexitubo e nitrogênio;
- Operações de canhoneio;
- Operações de condicionamento de poço;
- Perfilagem para definição de profundidade de Packer e de garantia de integridade do revestimento;
- Serviços de instalação de equipamentos de completação de poço, desde que não tenham sido descritos em subitens específicos;
- Serviços de projeto de completação do poço, desde que não tenham sido descritos em subitens específicos;
- Itens referentes à coluna de produção quando não solidários a esta, conforme descrito no item 1.2.3.

1.2.5. Brocas: Registra a soma dos valores realizados com Itens abrangidos pelo Abrangidos pelo Escopo de Certificação que estejam relacionados à utilização de brocas na perfuração de poços e operações de abertura de janela, tais como:

- Aquisição de brocas, jateadores, coroas e alargadores;
- Fluidos de perfuração/completação: dispêndios relativos Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação e utilizados na fabricação, condicionamento e manuseio dos fluidos para a construção de poços;
- Ferramentas de perfuração (tais como motor de fundo, rotary steerable e MWD/ LWD);
- Ferramenta BHA;
- Serviços de perfuração;
- Serviços de abertura de janela;
- Testemunhagem.

1.3. Sistemas Auxiliares: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados em sistemas auxiliares alocados conforme os itens 1.3.1 a 1.3.5.

1.3.1. Sistema Elétrico: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação do sistema elétrico utilizado nas atividades de desenvolvimento e que não possam ser classificados nos itens 1.1, 1.2, 1.4 e 1.5, incluindo, mas não se limitando a:

- Projeto e instalação;
- Sistemas de geração principal, auxiliar e emergência;
- Motores elétricos;
- Painéis de distribuição e seus dispositivos de proteção;
- Transformadores;
- Sistemas de iluminação;
- Sistemas de alimentação ininterrupta composto de baterias, carregadores, inversores e soft-starters;
- Sistema de proteção catódica por corrente impressa.

1.3.2. Sistema de Automação: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação do sistema de automação e controle de poços utilizado nas atividades de desenvolvimento e que não possam ser classificados nos itens 1.1, 1.2, 1.4 e 1.5. e no subitem 1.3.5, incluindo, mas não se limitando a:

- Projeto e instalação;
- Softwares, redes e sistemas de supervisão;
- Serviços de engenharia de configuração para todos os softwares dos controladores e outros equipamentos de automação associados;
- Controladores eletrônicos modulares.

1.3.3. Sistema de Telecomunicações: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação do sistema de comunicação de dados e demais serviços correlatos necessários às atividades de perfuração, e que não possam ser classificados nos itens 1.1, 1.2, 1.4 e 1.5.

1.3.4. Sistema de Medição Fiscal: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados nas estações de medição fiscal de poços ou conjunto de poços em desenvolvimento, e que não possam ser classificados nos itens 1.1, 1.2, 1.4 e 1.5.

1.3.5. Sistema de Instrumentação de Campo: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação na instrumentação de campo das atividades de desenvolvimento, e que não possam ser classificados nos itens 1.1, 1.2, 1.4 e 1.5.

1.4. Apoio logístico: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados para o armazenamento, movimentação e transporte de materiais, equipamentos e pessoal, efetuados por meios aquaviário, aéreo e terrestre, alocados ao campo/módulo, incluindo, mas não se limitando a:

- Combustíveis e lubrificantes para embarcações de apoio;
- Embarcações de apoio, exceto quando destinadas à estimulação/fraturamento, ao mapeamento sísmico, à instalação de equipamentos submarinos e à instalação de linhas;
- Bases de apoio;
- Atividades de segurança operacional e de meio ambiente da indústria do petróleo, desde que abrangidas no escopo de certificação;
- Atividades de ancoragem da sonda incluindo embarcações especiais (tais como AHTS, AHT, RSV, DSV e MPSV), estudos necessários para ancoragem (tais como ADCP e marine survey) e materiais de ancoragem (tais como amarras, cabos, acessórios e âncoras).

1.5. Árvore de Natal: Registra a soma dos valores realizados com a aquisição de árvores de natal em poços produtores e injetores, excluídos os sistemas de controle e de potência que deverão ser lançados no item Sistema de controle submarino, e excluídas a instalação, montagem e assistência técnica que deverão ser declarados no item Gerenciamento, Construção e Montagem do Sistema de Coleta da Produção.

1.6. Outros: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação em atividades de Perfuração, Avaliação e Completação que não possam ser classificados nos itens 2.1 a 2.3, incluindo, mas não se limitando a:

- Pescaria;
- Teste de formação;
- Atividades de perfilagem para estudos geológicos como Wireline (Perfilagem a cabo) incluindo o teste de formação a cabo (MDT);
- Managed Pressure Drilling (MPD);
- Mud logging, coleta e análise de amostras realizadas na sonda, incluindo dispêndios com geólogos de operações;
- Estimulação/fraturamento hidráulico;
- Tratamentos químicos;
- Injeção de químicos;
- Secador de Cascvalho;
- Serviço de Controle e Qualidade (QA/QC);
- Serviço de Monitoramento em tempo real;
- Ferramenta de Manuseio (tais como cunha, elevador, válvulas);
- Estudos de engenharia de poço;
- Estudos contratados para fins de licenciamento ambiental relativo à Perfuração, Avaliação e Completação.

2.Sistema de Coleta da Produção: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação necessários para a movimentação de petróleo e gás natural dos poços até as estações ou plataformas, além das linhas de injeção de água, gás lift, alocados conforme relação dos itens 2.1 a 2.11.

2.1. Umbilicais: Registra a soma dos valores realizados na aquisição, lançamento e montagem de umbilicais, compreendendo materiais, equipamentos e serviços.

2.2. Manifolds: Registra a soma dos valores realizados com materiais, equipamentos e serviços utilizados na aquisição e montagem de manifolds.

2.3. Linhas de Produção/Injeção Flexíveis: Registra a soma dos valores realizados em materiais, equipamentos e serviços utilizados na aquisição, lançamento e montagem de linhas flexíveis.

2.4. Linhas de Produção/Injeção Rígidas: Registra a soma dos valores realizados materiais, equipamentos e serviços utilizados na aquisição, lançamento e montagem de linhas rígidas.

2.5. Dutos de Escoamento: Registra a soma dos valores realizados com materiais, equipamentos e serviços utilizados em dutos de escoamento de petróleo e gás natural que não são contemplados nas contas especificadas acima.

2.6. Sistema de Bombeio: Registra a soma dos valores realizados com materiais, equipamentos e serviços utilizados nas atividades de elevação artificial em poços produtores, tais como bombeio mecânico com hastes, BCP, BCS e gás lift.

2.7. Sistema de Controle Submarino: Registra a soma dos valores realizados com todos os materiais, equipamentos e serviços utilizados na aquisição e instalação do controle submarino dos sistemas de coleta de produção de petróleo e gás natural.

2.8. Engenharia Básica: Registra a soma dos valores realizados com o projeto básico e conceitual do sistema de coleta de produção do campo.

2.9. Engenharia de Detalhamento: Registra a soma dos valores realizados com o detalhamento do projeto do sistema de coleta de produção.

2.10. Gerenciamento, Construção e Montagem: Registra a soma dos valores realizados com gerenciamento, lançamentos de linhas, montagem, comissionamento e testes do sistema de coleta de produção não contemplados nos itens anteriores.

2.11. Outros: Registra a soma dos valores realizados com a aquisição de outros equipamentos não contemplados nas contas especificadas acima.

3.Unidade Estacionária de Produção (UEP): Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação com projeto, construção, montagem, instalação e comissionamento das unidades de produção, alocados conforme relação dos itens 3.1 a 3.11.

3.1. Engenharia Básica: Registra a soma dos valores envolvendo os serviços de engenharia básica e conceitual das unidades de produção do campo.

3.2. Engenharia de Detalhamento: Registra a soma dos valores realizados com serviços de detalhamento do projeto de engenharia das unidades de produção do campo.

3.3. Gerenciamento, Construção e Montagem: Registra a soma dos valores realizados na realização dos serviços de gerenciamento, construção, montagem e comissionamento das unidades de produção do campo.

3.4. Casco: Registra a soma dos valores realizados com a execução dos cascos para construção das unidades de produção, compreendendo materiais, equipamentos e serviços.

3.5. Jaqueta: Registra a soma dos valores realizados com materiais, equipamentos e serviços executados na construção das jaquetas necessárias à instalação das plantas de processos e utilidades que comporão as unidades de produção do campo.

3.6. Sistemas Navais: Registra a soma dos valores realizados na forma de materiais, equipamentos e serviços necessários à instalação dos sistemas navais compreendendo propulsão, governo, navegação, radar, posicionamento dinâmico e outros, que compõem os cascos navais utilizados na construção de unidades de produção do campo.

3.7. Sistema simples de ancoragem: Registra a soma dos valores realizados com materiais, equipamentos e serviços realizados no sistema de ancoragem do tipo simples.

3.8. Sistema múltiplo de ancoragem: Registra a soma dos valores realizados com materiais, equipamentos e serviços realizados no sistema de ancoragem do tipo múltiplos.

3.9. Instalação e Integração dos Módulos: Registra a soma dos valores realizados com a montagem, instalação, integração e comissionamento dos módulos que compõem a unidade de produção.

3.10. Pré-Instalação e Hook-up das Linhas de Ancoragem: Registra a soma dos valores realizados com essas atividades.

3.11. Plantas de Processo, Movimentação e Injeção: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação realizados nas plantas de processamento e tratamento de óleo e gás natural, plantas de tratamento e injeção de água, que compõem as unidades de produção, alocados conforme relação dos itens 3.11.1 a 3.11.6.

3.11.1. Engenharia Básica: Registra a soma dos valores envolvendo os serviços de engenharia básica e conceitual das referidas plantas.

3.11.2. Engenharia de Detalhamento: Registra a soma dos valores realizados com serviços de detalhamento do projeto de engenharia das referidas plantas de produção.

3.11.3. Gerenciamento de Serviço: Registra a soma dos valores realizados no gerenciamento dos serviços executados nas referidas plantas de produção.

3.11.4. Materiais: Registra a soma dos valores realizados com a totalidade de materiais e equipamentos utilizados nas referidas plantas, alocadas conforme itens relacionados a seguir.

3.11.4.1. Vasos de pressão: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.11.4.2. Fornos: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.11.4.3. Tanques: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.11.4.4. Torre de Processo: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.11.4.5. Torre de Resfriamento: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.11.4.6. Trocadores de calor: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.11.4.7. Bombas: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.11.4.8. Turbinas a vapor: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.11.4.9. Compressores Parafuso: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.11.4.10. Compressores Alternativos: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.11.4.11. Motores a Diesel (até 600 hp): Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.11.4.12. Válvulas (até 24"): Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.11.4.13. Filtros: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.11.4.14. Queimadores: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.11.4.15. Proteção Catódica: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.11.4.16. Sistema Elétrico: Registra a soma dos valores realizados com materiais, equipamentos e serviços utilizados na implementação do sistema elétrico das referidas plantas.

3.11.4.17. Sistema de Automação: Registra a soma dos valores realizados com materiais, equipamentos e serviços utilizados na definição e implementação do sistema de automação e controle das plantas, excluídos os relacionados no subitem 3.11.4.20.

3.11.4.18. Sistema de telecomunicações: Registra a soma dos valores realizados com materiais, equipamentos e serviços utilizados na comunicação de dados e demais serviços correlatos necessários às atividades das plantas citadas.

3.11.4.19. Sistema de Medição Fiscal: Registra a soma dos valores realizados com materiais, equipamentos e serviços utilizados na instalação de estações de medição fiscal de petróleo e gás natural das referidas plantas.

3.11.4.20. Instrumentação de Campo: Registra a soma dos valores realizados com materiais, equipamentos e serviços utilizados na instalação de toda instrumentação de campo das referidas plantas.

3.11.5. Construção & Montagem: Registra a soma dos valores realizados na forma de materiais, equipamentos e serviços realizados na construção e montagem das referidas plantas.

3.11.6. Outros: Registra a soma dos valores não contemplados nos itens anteriores.

Total da Etapa de Desenvolvimento: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação alocados nos itens 1 a 3 do Relatório de Conteúdo Local, incluindo todos os seus subitens.

ANEXO V

Descritivo do Relatório de Conteúdo Local para a Etapa de Desenvolvimento da Produção - Contratos de Cessão Onerosa.

Este relatório deve englobar a totalidade dos dispêndios de cada campo/módulo com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação, que tenham sido realizados durante a Etapa de Desenvolvimento nos Contratos de Cessão Onerosa. A alocação dos dispêndios deve seguir as descrições deste anexo.

Estrutura base dos RCLs para a Etapa de Desenvolvimento nos moldes desse Anexo:

	Item/Subitem	Nacional (R\$)	Estrangeiro (R\$)
1	Perfuração, Avaliação e Completação		
1.1	Afretamento Sonda		
1.2	Perfuração + Completação		
1.2.1	Cabeça de Poço		
1.2.2	Revestimento		
1.2.3	Coluna de Produção		
1.2.4	Equipamentos do Poço		
1.2.5	Brocas		
1.3	Sistemas Auxiliares		
1.3.1	Sistema Elétrico		
1.3.2	Sistema de Automação		
1.3.3	Sistema de Telecomunicações		
1.3.4	Sistema de Medição Fiscal		
1.3.5	Instrumentação de Campo		
1.4	Apoio Logístico		
1.5	Árvore de Natal		
1.6	Outros		
2	Sistema de Coleta da Produção		
2.1	Umbilicais		
2.2	Manifolds		
2.3	Linhas de Produção/Injeção Flexíveis		
2.4	Linhas de Produção/Injeção Rígidas		
2.5	Dutos de Escoamento		
2.6	Sistema de Controle Submarino		
2.7	Engenharia Básica		
2.8	Engenharia de Detalhamento		
2.9	Gerenciamento, Construção e Montagem		
2.10	Outros		
3	UEP		
3.1	Engenharia Básica		
3.2	Engenharia de Detalhamento		
3.3	Gerenciamento, Construção e Montagem		
3.4	Casco		
3.5	Sistemas Navais		
3.6	Sistema simples de ancoragem		
3.7	Sistema múltiplo de ancoragem		
3.8	Instalação e Integração dos Módulos		
3.9	Pré-Instalação e Hook-up das Linhas de Ancoragem		
3.10	Plantas - Construção & Montagem		
3.11	Plantas - Engenharia Básica		
3.12	Plantas - Engenharia de Detalhamento		
3.13	Plantas - Gerenciamento de Serviço		
3.14	Plantas - Materiais		
3.14.1	Caldeiraria - Vasos de Pressão		
3.14.2	Caldeiraria - Fornos		
3.14.3	Caldeiraria - Tanques		
3.14.4	Torre de Processo		
3.14.5	Torre de Resfriamento		
3.14.6	Trocadores de Calor		
3.14.7	Mecânicos Rotativos - Bombas		
3.14.8	Mecânicos Rotativos - Turbinas a Vapor		
3.14.9	Mecânicos Rotativos - Compressores Parafuso		
3.14.10	Mecânicos Rotativos - Compressores Alternativos		
3.14.11	Mecânicos Rotativos - Motores a Diesel (até 600 hp)		
3.14.12	Mecânicos Estáticos - Válvulas (até 24")		
3.14.13	Mecânicos Estáticos - Filtros		



3.14.14	Mecânicos Estáticos - Queimadores		
3.14.15	Mecânicos Estáticos - Proteção Catódica		
3.14.16	Sistema Elétrico		
3.14.17	Sistema de Automação		
3.14.18	Sistema de Telecomunicações		
3.14.19	Sistema de Medição Fiscal		
3.14.20	Instrumentação de Campo		
3.15	Outros		
Total da Etapa de Desenvolvimento			

Descritivo dos itens e subitens que compõem o RCL:

1.Perfuração, Avaliação e Completação: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados nas atividades de perfuração, avaliação e completação de poços produtores e injetores alocados conforme os itens 1.1 a 1.6.

1.1. Afretamento de Sonda: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação nas atividades de:

- Afretamento de sonda, desde que posicionada na locação;
- Serviços de operação da sonda utilizada na perfuração/avaliação/completação de poços produtores e injetores;
- Fiscal dos serviços de sonda (company man);
- Serviços de Posicionamento;
- ROV e serviços de mergulho (aluguel, operação e/ou embarcação utilizada para a prestação do serviço);
- BOP;
- Combustível para sonda de perfuração/avaliação/completação.

1.2. Perfuração e Completação: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados nas atividades de perfuração, avaliação e completação de poços produtores e injetores, alocados conforme os subitens 1.2.1 a 1.2.5.

1.2.1. Cabeça de Poço: Registra a soma dos valores realizados com a aquisição de cabeças de poço e com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados nas atividades de instalação e assistência técnica das cabeças de poço.

1.2.2. Revestimento: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação em atividades de revestimento e cimentação de poços produtores e injetores, incluindo, mas não se limitando a:

- Serviços de descida de revestimentos;
- Projeto de engenharia de revestimento e cimentação de poço (casing design);
- Serviço de cimentação;
- Unidade de cimentação e cabeças de cimentação;
- Cimento e aditivos;
- Tubos de revestimento (casing);
- Inspeção de tubulares;
- Liner hanger;
- Acessórios de revestimento e cimentação tais como sapatas, centralizadores, colares, float equipment, dardos, cement retainer e plugs.

1.2.3. Coluna de Produção: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação relacionados à coluna de produção, incluindo, mas não se limitando a:

- Tubos de produção e transições para acessórios;
- Inspeção dos tubos de produção e acessórios;
- Válvulas de segurança de poço de subsuperfície;
- Válvula de isolamento de formação, quando solidário à coluna de produção;
- Equipamentos de elevação artificial, tais como bombas centrífugas submersas, bombas de cavidades progressivas, bombas elétricas submarinas, mandris, válvulas de gás lift, entre outros equipamentos de elevação, quando solidários à coluna de produção;
- Sistemas de injeção de químicos em subsuperfície, tais como linhas hidráulicas, mandris e válvulas de injeção química, quando solidários à coluna de produção;
- Sistemas hidráulicos e válvulas de controle de fluxo da formação, tais como linhas hidráulicas e válvulas;
- Sistemas de medição de pressão, vazão e temperatura (mandris e linhas elétricas) e outras medições, quando solidários à coluna de produção;
- Outros itens do sistema de completação inteligente.

1.2.4. Equipamento de Poço: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação, que sejam utilizados na completação de poços e que não sejam passíveis de classificação nos demais subitens de Perfuração + Completação, incluindo, mas não se limitando a:

- Obturadores;
- Conjuntos e sistemas de contenção de sólidos;
- Sistemas de bombeio de contenção de areia;
- Operações com arame, flexitubo e nitrogênio;
- Operações de canhoneio;
- Operações de condicionamento de poço;
- Perfilagem para definição de profundidade de Packer e de garantia de integridade do revestimento;
- Serviços de instalação de equipamentos de completação de poço, desde que não tenham sido descritos em subitens específicos;
- Serviços de projeto de completação do poço, desde que não tenham sido descritos em subitens específicos;
- Itens referentes à coluna de produção quando não solidários a esta, conforme descrito no item 1.2.3.

1.2.5. Brocas: Registra a soma dos valores realizados com Itens abrangidos pelo Abrangidos pelo Escopo de Certificação que estejam relacionados à utilização de brocas na perfuração de poços e operações de abertura de janela, tais como:

- Aquisição de brocas, jateadores, coroa e alargadores;
- Fluidos de perfuração/completação: dispêndios relativos Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação e utilizados na fabricação, condicionamento e manuseio dos fluidos para a construção de poços;
- Ferramentas de perfuração (tais como motor de fundo, rotary steerable e MWD/ LWD);
- Ferramenta BHA;
- Serviços de perfuração;
- Serviços de abertura de janela;
- Testemunhagem.

1.3. Sistemas Auxiliares: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados em sistemas auxiliares alocados conforme os itens 1.3.1 a 1.3.5.

1.3.1. Sistema Elétrico: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação do sistema elétrico utilizado nas atividades de desenvolvimento e que não possam ser classificados nos itens 1.1, 1.2, 1.4 e 1.5, incluindo, mas não se limitando a:

- Projeto e instalação;
- Sistemas de geração principal, auxiliar e emergência;
- Motores elétricos;
- Painéis de distribuição e seus dispositivos de proteção;
- Transformadores;
- Sistemas de iluminação;

- Sistemas de alimentação ininterrupta composto de baterias, carregadores, inversores e soft-starters;
- Sistema de proteção catódica por corrente impressa.

1.3.2. Sistema de Automação: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação do sistema de automação e controle de poços utilizado nas atividades de desenvolvimento e que não possam ser classificados nos itens 1.1, 1.2, 1.4 e 1.5. e no subitem 1.3.5, incluindo, mas não se limitando a:

- Projeto e instalação;
- Softwares, redes e sistemas de supervisão;
- Serviços de engenharia de configuração para todos os softwares dos controladores e outros equipamentos de automação associados;
- Controladores eletrônicos modulares.

1.3.3. Sistema de Telecomunicações: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação do sistema de comunicação de dados e demais serviços correlatos necessários às atividades de perfuração, e que não possam ser classificados nos itens 1.1, 1.2, 1.4 e 1.5.

1.3.4. Sistema de Medição Fiscal: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados nas estações de medição fiscal de poços ou conjunto de poços em desenvolvimento, e que não possam ser classificados nos itens 1.1, 1.2, 1.4 e 1.5.

1.3.5. Sistema de Instrumentação de Campo: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação na instrumentação de campo das atividades de desenvolvimento, e que não possam ser classificados nos itens 1.1, 1.2, 1.4 e 1.5.

1.4. Apoio logístico: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados para o armazenamento, movimentação e transporte de materiais, equipamentos e pessoal, efetuados por meios aquaviário, aéreo e terrestre, alocados ao campo/módulo, incluindo, mas não se limitando a:

- Combustíveis e lubrificantes para embarcações de apoio;
- Embarcações de apoio, exceto quando destinadas à estimulação/fraturamento, ao mapeamento sísmico, à instalação de equipamentos submarinos e à instalação de linhas;
- Bases de apoio;
- Atividades de segurança operacional e de meio ambiente da indústria do petróleo, desde que abrangidas no escopo de certificação;
- Atividades de ancoragem da sonda incluindo embarcações especiais (tais como AHTS, AHT, RSV, DSV e MPSV), estudos necessários para ancoragem (tais como ADCP e marine survey) e materiais de ancoragem (tais como amarras, cabos, acessórios e âncoras).

1.5. Árvore de Natal: Registra a soma dos valores realizados com a aquisição de árvores de natal em poços produtores e injetores, excluídos os sistemas de controle e de potência que deverão ser lançados no item Sistema de Controle Submarino, e excluídas a instalação, montagem e assistência técnica que deverão ser declarados no item Gerenciamento, Construção e Montagem do Sistema de Coleta da Produção.

1.6. Outros: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação em atividades de Perfuração, Avaliação e Completação que não possam ser classificados nos itens 2.1 a 2.3, incluindo, mas não se limitando a:

- Pescaria;
- Teste de formação;
- Atividades de perfilagem para estudos geológicos como Wireline (Perfilagem a cabo) incluindo o teste de formação a cabo (MDT);
- Managed Pressure Drilling (MPD);
- Mud logging, coleta e análise de amostras realizadas na sonda, incluindo dispêndios com geólogos de operações;
- Estimulação/fraturamento hidráulico;
- Tratamentos químicos;
- Injeção de químicos;
- Secador de Cascalho;
- Serviço de Controle e Qualidade (QA/QC);
- Serviço de Monitoramento em tempo real;
- Ferramenta de Manuseio (tais como cunha, elevador, válvulas);
- Estudos de engenharia de poço;
- Estudos contratados para fins de licenciamento ambiental relativo à Perfuração, Avaliação e Completação.

2.Sistema de Coleta da Produção: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação necessários para a movimentação de petróleo e gás natural dos poços até as estações ou plataformas, além das linhas de injeção de água, gás lift, alocados conforme relação dos itens 2.1 a 2.10.

2.1. Umbilicais: Registra a soma dos valores realizados na aquisição, lançamento e montagem de umbilicais, compreendendo materiais, equipamentos e serviços.

2.2. Manifolds: Registra a soma dos valores realizados com materiais, equipamentos e serviços utilizados na aquisição e montagem de manifolds.

2.3. Linhas de Produção/Injeção Flexíveis: Registra a soma dos valores realizados em materiais, equipamentos e serviços utilizados na aquisição, lançamento e montagem de linhas flexíveis.

2.4. Linhas de Produção/Injeção Rígidas: Registra a soma dos valores realizados materiais, equipamentos e serviços utilizados na aquisição, lançamento e montagem de linhas rígidas.

2.5. Dutos de Escoamento: Registra a soma dos valores realizados com materiais, equipamentos e serviços utilizados em dutos de escoamento de petróleo e gás natural que não são contemplados nas contas especificadas acima.

2.6. Sistema de Controle Submarino: Registra a soma dos valores realizados com todos os materiais, equipamentos e serviços utilizados na aquisição e instalação do controle submarino dos sistemas de coleta de produção de petróleo e gás natural.

2.7. Engenharia Básica: Registra a soma dos valores realizados com o projeto básico e conceitual do sistema de coleta de produção do campo.

2.8. Engenharia de Detalhamento: Registra a soma dos valores realizados com o detalhamento do projeto do sistema de coleta de produção.

2.9. Gerenciamento, Construção e Montagem: Registra a soma dos valores realizados com gerenciamento, lançamentos de linhas, montagem, comissionamento e testes do sistema de coleta de produção não contemplados nos itens anteriores.

2.10. Outros: Registra a soma dos valores realizados com aquisição de outros equipamentos não contemplados nas contas especificadas acima.

3.Unidade Estacionária de Produção (UEP): Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação com projeto, construção, montagem, instalação e comissionamento das unidades de produção, alocados conforme relação dos itens 3.1 a 3.15.

3.1. Engenharia Básica: Registra a soma dos valores envolvendo os serviços de engenharia básica e conceitual das unidades de produção do campo.

3.2. Engenharia de Detalhamento: Registra a soma dos valores realizados com serviços de detalhamento do projeto de engenharia das unidades de produção do campo.

3.3. Gerenciamento, Construção e Montagem: Registra a soma dos valores realizados na realização dos serviços de gerenciamento, construção, montagem e comissionamento das unidades de produção do campo.

3.4. Casco: Registra a soma dos valores realizados com a execução dos cascos para construção das unidades de produção, compreendendo materiais, equipamentos e serviços.

3.5. Sistemas Navais: Registra a soma dos valores realizados na forma de materiais, equipamentos e serviços necessários à instalação dos sistemas navais compreendendo propulsão, governo, navegação, radar, posicionamento dinâmico e outros, que compõem os cascos navais utilizados na construção de unidades de produção do campo.

3.6. Sistema simples de ancoragem: Registra a soma dos valores realizados com materiais, equipamentos e serviços realizados no sistema de ancoragem do tipo simples.

3.7. Sistema múltiplo de ancoragem: Registra a soma dos valores realizados com materiais, equipamentos e serviços realizados no sistema de ancoragem do tipo múltiplos.

3.8. Instalação e Integração dos Módulos: Registra a soma dos valores realizados com a montagem, instalação, integração e comissionamento dos módulos que compõem a unidade de produção.

3.9. Pré-Instalação e Hook-up das Linhas de Ancoragem: Registra a soma dos valores realizados com essas atividades.

3.10. Plantas - Construção e Montagem: Registra a soma dos valores realizados na forma de materiais, equipamentos e serviços realizados na construção e montagem das referidas plantas.

3.11. Plantas - Engenharia Básica: Registra a soma dos valores envolvendo os serviços de engenharia básica e conceitual das referidas plantas.

3.12. Plantas - Engenharia de Detalhamento: Registra a soma dos valores realizados com serviços detalhamento do projeto de engenharia das referidas plantas de produção.

3.13. Plantas - Gerenciamento de Serviço: Registra a soma dos valores realizados no gerenciamento dos serviços executados nas referidas plantas de produção.

3.14. Plantas - Materiais: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação com a totalidade de materiais e equipamentos utilizados nas referidas plantas, alocadas conforme relação dos itens 3.14.1 a 3.14.20.

3.14.1. Caldeiraria - Vasos de pressão: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.14.2. Caldeiraria - Fornos: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.14.3. Caldeiraria - Tanques: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.14.4. Torre de Processo: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.14.5. Torre de Resfriamento: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.14.6. Trocadores de calor: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.14.7. Mecânicos Rotativos - Bombas: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.14.8. Mecânicos Rotativos - Turbinas a vapor: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.14.9. Mecânicos Rotativos - Compressores Parafuso: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.14.10. Mecânicos Rotativos - Compressores Alternativos: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.14.11. Mecânicos Rotativos - Motores a Diesel (até 600 hp): Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.14.12. Mecânicos Estáticos - Válvulas (até 24"): Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.11.4.13. Filtros: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.14.14. Mecânicos Estáticos - Queimadores: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.14.15. Mecânicos Estáticos - Proteção Catódica: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.14.16. Sistema Elétrico: Registra a soma dos valores realizados com materiais, equipamentos e serviços utilizados na implementação do sistema elétrico das referidas plantas.

3.14.17. Sistema de Automação: Registra a soma dos valores realizados com materiais, equipamentos e serviços utilizados na definição e implementação do sistema de automação e controle das plantas, excluídos os relacionados no subitem 3.14.20.

3.14.18. Sistema de telecomunicações: Registra a soma dos valores realizados com materiais, equipamentos e serviços utilizados na comunicação de dados e demais serviços correlatos necessários às atividades das plantas citadas.

3.14.19. Sistema de Medição Fiscal: Registra a soma dos valores realizados com materiais, equipamentos e serviços utilizados na instalação de estações de medição fiscal de petróleo e gás natural das referidas plantas.

3.14.20. Instrumentação de Campo: Registra a soma dos valores realizados com materiais, equipamentos e serviços utilizados na instalação de toda instrumentação de campo das referidas plantas.

3.15. Outros: Registra a soma dos valores não contemplados nos itens anteriores.

Total da Etapa de Desenvolvimento: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação alocados nos itens 1 a 3 do Relatório de Conteúdo Local, incluindo todos os seus subitens.

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 16 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições legais, com base na Resolução de Diretoria nº 456 de 15 de junho de 2016, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme apresentado na tabela em anexo, os preços mínimos dos petróleos produzidos no mês de maio de 2016, para os campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997, na hipótese prevista no § 11 do art. 7º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998, preços mínimos estes calculados conforme a Portaria nº 206, de 29 de agosto de 2000.

Art. 2º Os preços de que trata o artigo anterior não incluem a Contribuição ao Programa de Integração Social do Trabalhador - PIS, a Contribuição ao Programa de Formação do Servidor Público - PASEP, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO

Nº	Número do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Corrente/Metodologia de Cálculo	Preço Mínimo (R\$/m³)
1	48000.003552/97-11	Abalone	Ostra	706,3887
2	48610.009231/2002	Acajá-Burizinho	Lagoa do Paulo Norte	875,8697
3	48610.003901/2000	Acauã	RGN Mistura	770,6716
4	48610.003901/2000	Acauã Leste	RGN Mistura	770,6716
5	48000.003629/97-43	Água Grande	Baiano Mistura	944,9290
6	48000.003842/97-09	Aguilhada	Sergipano Terra	770,7384
7	48000.003779/97-66	Agulha	RGN Mistura	770,6716
8	48000.003703/97-02	Albacora	Albacora	798,5931
9	48000.003895/97-67	Albacora Leste	Albacora Leste	726,2665
10	48610.007985/2004	Albatroz	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.181,8646
11	48000.003784/97-04	Alto do Rodrigues	RGN Mistura	770,6716
12	48610.003892/2000	Anambé	Alagoano	1.008,3083
13	48610.007994/2004	Andorinha	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II	1.154,7510
14	48610.008002/2004	Andorinha Sul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II	1.154,7510
15	48000.003730/97-77	Anequim	Cabiúnas Mistura	812,6017
16	48000.003843/97-63	Angelim	Sergipano Terra	770,7384
17	48000.003484/97-62	Angico	RGN Mistura	770,6716
18	48000.003630/97-22	Apraiús	Baiano Mistura	944,9290
19	48000.003913/97-47	Arabaiana	Pescada	1.154,7510
20	48610.009487/2003	Araçari	Araçari	971,7599
21	48000.003631/97-95	Araçás	Baiano Mistura	944,9290
22	48610.009289/2005-93	Araçás Leste	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	911,4289
23	48610.001547/2009-17	Arapaçu	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II	1.181,8646
24	48610.009146/2005-81	Arara Azul	Urucu	1.072,3731
25	48000.003455/97-64	Araracanga	Urucu	1.072,3731
26	48000.003632/97-58	Aratu	Baiano Mistura	944,9290
27	48000.003780/97-45	Aratum	RGN Mistura	770,6716
28	48000.003552/97-11	Argonauta	Ostra	706,3887
29	48610.009227/2002	Arribaça	Riacho Tapuio	936,9409
30	48000.003844/97-26	Aruari	Sergipano Terra	770,7384
31	48000.003482/97-37	Asa Branca	RGN Mistura	770,6716
32	48000.003845/97-99	Atalaia Sul	Sergipano Mar	985,8197
33	48610.012913/2010-05	Atapu	Entorno de Iara	862,8026
34	48000.003775/97-13	Atum	Ceara Mar	876,7934
35	48000.003705/97-20	Badejo	Cabiúnas Mistura	812,6017
36	48000.003726/97-08	Bagre	Cabiúnas Mistura	812,6017
37	48000.003785/97-69	Baixa do Algodão	RGN Mistura	770,6716

38	48000.003914/97-18	Baixa do Juazeiro	RGN Mistura	770,6716
39	48000.003560/97-49	Baleia Anã	Cachalote	781,0501
40	48000.003560/97-49	Baleia Azul	Baleia Azul	933,8472
41	48000.003560/97-49	Baleia Franca	Cachalote	781,0501
42	48000.003756/97-61	Barra do Ipiranga	Espírito Santo	739,4137
43	48000.003897/97-92	Barracuda	Barracuda	820,1113
44	48000.003786/97-21	Barrinha	RGN Mistura	770,6716
45	48610.003901/2000	Barrinha Leste	RGN Mistura	770,6716
46	48610.003901/2000	Barrinha Sudoeste	RGN Mistura	770,6716
47	48610.009494/2003	Baúna	Baúna	966,5429
48	48610.004003/98	Benfica	RGN Mistura	770,6716
49	48610.003886/2000	Berbigão	Iara	872,5490
50	48000.003717/97-17	Bicudo	Cabiúnas Mistura	812,6017
51	48610.07984/2004	Biguá	Espírito Santo	739,4137
52	48000.003709/97-81	Bijupirá	Bijupirá	890,4637
53	48000.003909/97-70	Biquara	RGN Mistura	770,6716
54	48000.003672/97-72	Biriba	Baiano Mistura	944,9290
55	48000.003787/97-94	Boa Esperança	RGN Mistura	770,6716
56	48000.003788/97-57	Boa Vista	RGN Mistura	770,6716
57	48610.009285/2005-13	Bom Lugar	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	979,7190
58	48000.003718/97-71	Bonito	Cabiúnas Mistura	812,6017
59	48000.003658/97-41	Bonsucesso	Baiano Mistura	944,9290
60	48000.003789/97-10	Brejinho	RGN Mistura	770,6716
61	48000.003636/97-17	Brejinho	Baiano Mistura	944,9290
62	48000.003846/97-51	Brejo Grande	Sergipano Terra	770,7384
63	48000.003635/97-46	Buracica	Baiano Mistura	944,9290
64	48610.012913/2010-05	Búzios	Búzios	912,2066
65	48000.003735/97-91	Caçõ	Espírito Santo	739,4137
66	48000.003560/97-49	Cachalote	Cachalote	781,0501
67	48000.003791/97-61	Cachoeirinha	RGN Mistura	770,6716
68	48000.003736/97-53	Cacimbas	Espírito Santo	739,4137
69	48000.003836/97-06	Caioaba	Sergipano Mar	985,8197
70	48000.003881/97-52	Camacari	Baiano Mistura	944,9290
71	48000.003535/97-00	Camarupim	Camarupim	1.181,8646
72	48610.010724/2001	Camarupim Norte	Camarupim	1.181,8646
73	48610.009228/2002	Cambacica	Baiano Mistura	944,9290
74	48000.003837/97-61	Camorim	Sergipano Mar	985,8197
75	48000.003737/97-16	Campo Grande	Espírito Santo	739,4137
76	48000.003637/97-71	Canabrava	Baiano Mistura	944,9290
77	48000.003535/97-00	Canapu	Golfinho	903,9448
78	48610.003899/2000	Canário	Canário	855,3064
79	48610.009491/2003	Canã	Espírito Santo	739,4137
80	48000.003638/97-34	Candeias	Baiano Mistura	944,9290
81	48000.003902/97-21	Cangoá	Espírito Santo	739,4137
82	48000.003639/97-05	Cantagalo	Baiano Mistura	944,9290
83	48000.003792/97-24	Canto do Amaro	RGN Mistura	770,6716
84	48000.003868/97-94	Carapanaúba	Urucu	1.072,3731
85	48000.003711/97-22	Carapeba	Cabiúnas Mistura	812,6017
86	48610.009275/2005-71	Carapitanga	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	979,7190
87	48000.003898/97-55	Caratinga	Caratinga	797,1909
88	48610.009127/2005-55	Carcará	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	956,0892
89	48610.008000/2004	Cardeal	Cardeal	856,7464
90	48000.003847/97-14	Carmópolis	Sergipano Terra	770,7384
91	48000.003640/97-86	Cassarongongo	Baiano Mistura	944,9290
92	48000.003848/97-87	Castanhal	Sergipano Terra	770,7384
93	48000.003641/97-49	Cexis	Baiano Mistura	944,9290
94	48610.007481/2006-26	Chauá	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	964,0840
95	48000.003727/97-62	Cherne	Cabiúnas Mistura	812,6017
96	48610.009284/2005-61	Cidade de Aracaju	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	944,2743
97	48000.003642/97-10	Cidade de Entre Rios	Baiano Mistura	944,9290
98	48000.003850/97-29	Cidade de São Miguel dos Campos	Alagoano	1.008,3083
99	48000.003919/97-23	Cidade de Sebastião Ferreira	Tabuleiro	771,3616
100	48000.003906/97-81	Cioiba	RGN Mistura	770,6716
101	48610.009503/2003	Colibri	Colibri	922,5851



102	48000.003702/97-31	Conceição	Baiano Mistura	944,9290
103	48610.009134/2005-57	Concruz	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	937,3035
104	48000.003714/97-11	Congro	Cabiúnas Mistura	812,6017
105	48000.003851/97-91	Coqueiro Seco	Tabuleiro	771,3616
106	48000.003738/97-89	Córrego Cedro Norte	Espírito Santo	739,4137
107	48610.009188/2005-12	Córrego Cedro Norte Sul	Espírito Santo	739,4137
108	48000.003739/97-41	Córrego das Pedras	Espírito Santo	739,4137
109	48000.003740/97-21	Córrego dourado	Espírito Santo	739,4137
110	48000.003715/97-83	Corvina	Cabiúnas Mistura	812,6017
111	48610.007484/2006-61	Crejoá	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	897,0147
112	48000.003869/97-57	Cupiúba	Urucu	1.072,3731
113	48000.003776/97-78	Curimã	Ceara Mar	876,7934
114	48000.003907/97-44	Dentão	Pescada	1.154,7510
115	48000.003644/97-37	Dom João	Baiano Mistura	944,9290
116	48000.003645/97-08	Dom João Mar	Baiano Mistura	944,9290
117	48610.009.198/2005-58	Dó-Ré-Mi	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.081,1913
118	48000.003838/97-23	Dourado	Sergipano Mar	985,8197
119	48000.003719/97-34	Enchova	Cabiúnas Mistura	812,6017
120	48000.003720/97-13	Enchova Oeste	Cabiúnas Mistura	812,6017
121	48000.003777/97-31	Espada	Ceara Mar	876,7934
122	48000.003899/97-18	Espadarte	Espadarte	742,1358
123	48000.003793/97-97	Estreito	RGN Mistura	770,6716
124	48000.003742/97-56	Fazenda Alegre	Fazenda Alegre	675,6071
125	48610.004004/98	Fazenda Alto das Pedras	Baiano Mistura	944,9290
126	48000.003646/97-62	Fazenda Alvorada	Baiano Mistura	944,9290
127	48000.003647/97-25	Fazenda Azevedo	Baiano Mistura	944,9290
128	48000.003648/97-98	Fazenda Bálsamo	Baiano Mistura	944,9290
129	48000.003795/97-12	Fazenda Belém	Fazenda Belém	610,0311
130	48000.003649/97-51	Fazenda Belém	Baiano Mistura	944,9290
131	48000.003650/97-30	Fazenda Boa Esperança	Baiano Mistura	944,9290
132	48000.003796/97-85	Fazenda Canaan	RGN Mistura	770,6716
133	48000.003743/97-19	Fazenda Cedro	Espírito Santo	739,4137
134	48000.003745/97-44	Fazenda Cedro Norte	Espírito Santo	739,4137
135	48000.003797/97-48	Fazenda Curral	RGN Mistura	770,6716
136	48000.003922/97-38	Fazenda Guindaste	Tabuleiro	771,3616
137	48000.003651/97-01	Fazenda Imbé	Baiano Mistura	944,9290
138	48000.003915/97-72	Fazenda Junco	RGN Mistura	770,6716
139	48000.003798/97-19	Fazenda Malaquias	RGN Mistura	770,6716
140	48000.003891/97-14	Fazenda Matinha	Baiano Mistura	944,9290
141	48000.003652/97-65	Fazenda Onça	Baiano Mistura	944,9290
142	48000.003653/97-28	Fazenda Panelas	Baiano Mistura	944,9290
143	48000.003852/97-54	Fazenda Pau Brasil	Tabuleiro	771,3616
144	48000.003799/97-73	Fazenda Pocinho	RGN Mistura	770,6716
145	48000.003744/97-81	Fazenda Queimadas	Espírito Santo	739,4137
146	48000.003654/97-91	Fazenda Rio Branco	Fazenda Santo Estevão	884,3074
147	48000.003746/97-15	Fazenda Santa Luzia	Espírito Santo	739,4137
148	48000.003883/97-88	Fazenda Santa Rosa	Baiano Mistura	944,9290
149	48000.003655/97-53	Fazenda Santo Estevão	Fazenda Santo Estevão	884,3074
150	48000.003747/97-70	Fazenda São Jorge	Espírito Santo	739,4137
151	48000.003750/97-84	Fazenda São Rafael	Espírito Santo	739,4137
152	48610.009278/2005-11	Foz do Vaza-Barris	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	925,7643
153	48.000.003896/97-20	Frade	Frade	764,2326
154	48000.003854/97-80	Furado	Alagoano	1.008,3083
155	48610.001402/2008-35	Gaiivota	Gaiivota	650,6458
156	48000.003481/97-74	Guajá	RGN Mistura	770,6716
157	48000.003908/97-15	Guaiuba	RGN Mistura	770,6716
158	48610.009227/2002	Galo de Campina	Galo de Campina	741,5104
159	48000.003721/97-86	Garoupa	Cabiúnas Mistura	812,6017
160	48000.003722/97-49	Garoupinha	Cabiúnas Mistura	812,6017
161	48610.001418/2008-48	Gavião Azul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.160,2886
162	48610.001418/2008-48	Gavião Branco	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II	1.160,2886
163	48610.001418/2008-48	Gavião Vermelho	Gavião Vermelho	1.160,2886
164	48610.001418/2008-48	Gavião Real	Gavião Real	1.143,9897
165	48000.003535/97-00	Golfinho	Golfinho	903,9448
166	48000.003656/97-16	Gomo	Baiano Mistura	944,9290
167	48610.009227/2002	Graúna	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.154,7510
168	48000.003800/97-51	Guamaré	RGN Mistura	770,6716
169	48610.009155/2005-72	Guamaré Sudeste	RGN Mistura	770,6716
170	48610.008017/2004	Guanambi	Baiano Mistura	944,9290
171	48000.003839/97-96	Guaricema	Sergipano Mar	985,8197
172	48000.003751/97-47	Guiriri	Espírito Santo	739,4137
173	48610.009138/2005-35	Harpia	Harpia	653,7596
174	48000.003801/97-13	Icapuí	Fazenda Belém	610,0311
175	48000.003657/97-89	Ilha de Bimbarra	Baiano Mistura	944,9290
176	48000.003855/97-42	Ilha Pequena	Sergipano Terra	770,7384
177	48610.010735/2001	Inhambu	Espírito Santo	739,4137
178	48610.008001/2004	Itaúna	RGN Mistura	770,6716
179	48610.003900/2000	Irerê	Irerê	847,0868
180	48000.003659/97-12	Itaparica	Baiano Mistura	944,9290
181	48610.012913/2010-05	Itapu	Área de Florim	923,1861
182	48610.009225/2002	Jaçanã	RGN Mistura	770,6716
183	48000.003660/97-93	Jacuípe	Baiano Mistura	944,9290
184	48610.007986/2004	Jacupemba	Espírito Santo	739,4137
185	48610.009492/2003	Jacutinga	Espírito Santo	739,4137
186	48610.009188/2005-12	Jacutinga Norte	Espírito Santo	739,4137
187	48610.009488/2003	Jandaia	Baiano Mistura	944,9290
188	48000.003802/97-86	Janduí	RGN Mistura	770,6716
189	48000.003856/97-13	Jequiá	Tabuleiro	771,3616
190	48610.009282-2005-71	Jiribatuba	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	971,8424
191	48610.009509/2003	João de Barro	João de Barro	1.051,1999
192	48000.003803/97-49	Juazeiro	RGN Mistura	770,6716
193	48000.003560/97-49	Jubarte	Jubarte	752,1092
194	48610.008012/2004	Juriti	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II	1.181,8646
195	48000.003804/97-10	Lagoa Aroeira	RGN Mistura	770,6716
196	48000.003748/97-32	Lagoa Bonita	Espírito Santo	739,4137
197	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo	Lagoa do Paulo Norte	875,8697
198	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Norte	Lagoa do Paulo Norte	875,8697
199	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Sul	Lagoa do Paulo Norte	875,8697
200	48000.003921/97-76	Lagoa Pacas	Tabuleiro	771,3616
201	48000.003752/97-18	Lagoa Parda	Espírito Santo	739,4137
202	48000.003754/97-35	Lagoa Parda Norte	Espírito Santo	739,4137
203	48000.003753/97-72	Lagoa Parda Sul	Espírito Santo	739,4137
204	48000.003755/97-06	Lagoa Piabanha	Espírito Santo	739,4137
205	48000.003757/97-23	Lagoa Suruaca	Espírito Santo	739,4137
206	48000.003.570/97-01	Lagosta	Condensado de Merluza	1.138,8906
207	48000.003664/97-44	Lamarão	Baiano Mistura	944,9290
208	48000.003665/97-15	Leodório	Baiano Mistura	944,9290

209	48610.004000/98	Leste de Poço Xavier	RGN Mistura	770,6716
210	48000.003627/97-18	Leste do Urucu	Urucu	1.072,3731
211	48000.003706/97-92	Linguado	Cabiúnas Mistura	812,6017
212	48000.003805/97-74	Livramento	RGN Mistura	770,6716
213	48000.003807/97-08	Lorena	RGN Mistura	770,6716
214	48610.003886/2000	Lula	Lula	920,4061
215	48610.001502/2009-42	Maçarico	RGN Mistura	770,6716
216	48000.003808/97-62	Macau	RGN Mistura	770,6716
217	48000.003716/97-46	Malhado	Cabiúnas Mistura	812,6017
218	48000.003666/97-70	Malombê	Baiano Mistura	944,9290
219	48000.003518/97-82	Manati	Baiano Mistura	944,9290
220	48000.003667/97-32	Mandacaru	Baiano Mistura	944,9290
221	48000.003633/97-11	Mapele	Baiano Mistura	944,9290
222	48000.003732/97-01	Marimbá	Cabiúnas Mistura	812,6017
223	48000.003758/97-96	Mariricu	Espírito Santo	739,4137
224	48000.003760/97-38	Mariricu Norte	Espírito Santo	739,4137
225	48000.003759/97-59	Mariricu Oeste	Espírito Santo	739,4137
226	48000.003723/97-10	Marlim	Marlim	765,6749
227	48000.003900/97-03	Marlim Leste	Marlim Leste	806,4232
228	48000.003724/97-74	Marlim Sul	Marlim Sul	757,1682
229	48000.003668/97-03	Massapê	Baiano Mistura	944,9290
230	48000.003669/97-68	Massui	Baiano Mistura	944,9290
231	48000.003670/97-47	Mata de São João	Baiano Mistura	944,9290
232	48000.003857/97-78	Mato Grosso	Sergipano Terra	770,7384
233	48000.003866/97-69	Merluza	Condensado de Merluza	1.138,8906
234	48000.003576/97-89	Mexilhão	Condensado de Mexilhão	1.118,3874
235	48000.003673/97-35	Miranga	Baiano Mistura	944,9290
236	48000.003676/97-23	Miranga Norte	Baiano Mistura	944,9290
237	48000.003809/97-25	Monte Alegre	RGN Mistura	770,6716
238	48000.003810/97-12	Morrinho	RGN Mistura	770,6716
239	48610.009283/2005-16	Morro do Barro	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.094,8355
240	48000.003541/97-02	Mosquito	Espírito Santo	739,4137
241	48610.009188/2005-12	Mosquito Norte	Espírito Santo	739,4137
242	48000.003811/97-77	Mossoró	RGN Mistura	770,6716
243	48000.003728/97-25	Namorado	Cabiúnas Mistura	812,6017
244	48000.003761/97-09	Nativo Oeste	Espírito Santo	739,4137
245	48000.003812/97-30	No do Morro Rosado	RGN Mistura	770,6716
246	48000.003729/97-98	Nordeste de Namorado	Cabiúnas Mistura	812,6017
247	48610.012913/2010-05	Norte de Berbigão	Entorno de Iara	862,8026
248	48000.003677/97-96	Norte de Fazenda Canaçu	Baiano Mistura	944,9290
249	48610.012913/2010-05	Norte de Sururu	Entorno de Iara	862,8026
250	48610.003886/2000	Oeste de Atapu	Iara	872,5490
251	48000.003910/97-59	Oeste de Ubarana	RGN Mistura	770,6716
252	48000.003552/97-11	Ostra	Ostra	706,3887
253	48000.003813/97-01	Pajeú	RGN Mistura	770,6716
254	48000.003707/97-55	Pampo	Cabiúnas Mistura	812,6017
255	48000.003556/97-71	Papa-Terra	Papa-Terra	665,2153
256	48000.003731/97-30	Parati	Cabiúnas Mistura	812,6017
257	48610.009227/2002A	Pardal	RGN Mistura	770,6716
258	48000.003712/97-95	Pargo	Cabiúnas Mistura	812,6017
259	48610.001557/2009-52	Pariri	Baiano Mistura	944,9290
260	48000.003840/97-75	Paru	Alagoano	1.008,3083
261	48610.009226/2002	Patativa	RGN Mistura	770,6716
262	48610.001503/2009-97	Paturi	RGN Mistura	770,6716
263	48610.004001/98	Pedra Sentada	RGN Mistura	770,6716
264	48000.003678/97-59	Pedrinhas	Baiano Mistura	944,9290
265	48610.003887/2000	Peregrino	Peregrino	689,2730
266	48610.008005/2004	Periquito	Periquito	960,7338
267	48000.003903/97-93	Peroá	Peroá	1.174,2749
268	48000.003912/97-84	Pescada	Pescada	1.154,7510
269	48000.003859/97-01	Pilar	Alagoano	1.008,3083
270	48610.003901/2000	Pintassilgo	RGN Mistura	770,6716
271	48000.003560/97-49	Pirambu	Baleia Azul	933,8472
272	48000.003495/97-89	Piranema	Piranema	1.081,1913
273	48000.003733/97-65	Pirauína	Cabiúnas Mistura	812,6017
274	48610.010739/2001	Pitiguari	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II	1.154,7510
275	48000.003814/97-65	Poço Verde	RGN Mistura	770,6716
276	48000.003815/97-28	Poço Xavier	RGN Mistura	770,6716
277	48000.003679/97-11	Pojuca	Baiano Mistura	944,9290
278	48000.003680/97-09	Pojuca Norte	Baiano Mistura	944,9290
279	48610.003888/2000	Polvo	Polvo	751,2634
280	48000.003816/97-91	Ponta do Mel	RGN Mistura	770,6716
281	48000.003817/97-53	Porto Carão	RGN Mistura	770,6716
282	48000.003894/97-02	Quererá	Baiano Mistura	944,9290
283	48610.009198/2005-58	Rabo Branco	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II	1.081,1913
284	48000.003818/97-16	Redonda	RGN Mistura	770,6716
285	48000.003819/97-89	Redonda Profundo	RGN Mistura	770,6716
286	48000.003671/97-18	Remanso	Baiano Mistura	944,9290
287	48000.003682/97-26	Riacho da Barra	Baiano Mistura	944,9290
288	48000.003821/97-21	Riacho da Forquilha	RGN Mistura	770,6716
289	48000.003683/97-99	Riacho Ouricuri	Baiano Mistura	944,9290
290	48000.003684/97-51	Riacho São Pedro	Baiano Mistura	944,9290
291	48610.007480/2006-81	Riacho Velho	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	984,4450
292	48000.003860/97-82	Riachuelo	Sergipano Terra	770,7384
293	48000.003765/97-51	Rio Barra Seca	Espírito Santo	739,4137
294	48000.003685/97-14	Rio da Serra	Baiano Mistura	944,9290
295	48000.003686/97-87	Rio do Bu	Baiano Mistura	944,9290
296	48610.007479/2006-57	Rio do Carmo	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	995,0784
297	48000.003687/97-40	Rio dos Ovos	Baiano Mistura	944,9290
298	48610.007482/2006-71	Rio Ipiranga	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	929,7026
299	48000.003688/97-11	Rio Itariri	Baiano Mistura	944,9290
300	48000.003766/97-14	Rio Itaúnas	Espírito Santo	739,4137
301	48000.003767/97-87	Rio Itaúnas Leste	Espírito Santo	739,4137
302	48000.003890/97-43	Rio Joanes	Baiano Mistura	944,9290
303	48000.003768/97-40	Rio Mariricu	Espírito Santo	739,4137
304	48610.009188/2005-12	Rio Mariricu Sul	Espírito Santo	739,4137
305	48000.003824/97-19	Rio Mossoró	RGN Mistura	770,6716
306	48000.003674/97-06	Rio Pipiri	Baiano Mistura	944,9290
307	48000.003689/97-75	Rio Pojuca	Baiano Mistura	944,9290
308	48000.003769/97-11	Rio Preto	Espírito Santo	739,4137
309	48000.003770/97-91	Rio Preto Oeste	Espírito Santo	739,4137
310	48610.009188/2005-12	Rio Preto Sudeste	Espírito Santo	739,4137
311	48000.003771/97-54	Rio Preto Sul	Espírito Santo	739,4137
312	48000.003772/97-17	Rio São Mateus	Espírito Santo	739,4137
313	48610.007984/2004	Rio São Mateus Oeste	Espírito Santo	739,4137
314	48000.003690/97-54	Rio Saúpe	Baiano Mistura	944,9290
315	48000.003691/97-17	Rio Subaúma	Baiano Mistura	944,9290



316	48000.003628/97-81	Rio Urucu	Urucu	1.072,3731
317	48610.009227/2002	Rolinha	Rolinha	781,0746
318	48000.003901/97-68	Roncador	Roncador	770,5803
319	48000.003916/97/35	Sabiá	RGN Mistura	770,6716
320	48610.009128/2005-16	Sabiá Bico-de-Osso	Sabiá Bico de Osso	762,9217
321	48610.009128/2005-16	Sabiá da Mata	Sabiá da Mata	846,6284
322	48610.010735/2001	Saira	Espírito Santo	739,4137
323	48000.003710/97-60	Salema	Salema	904,1295
324	48000.003481/97-16	Salema Branca	RGN Mistura	770,6716
325	48000.003825/97-81	Salina Cristal	RGN Mistura	770,6716
326	48610.007998/2004	Sanhaçu	RGN Mistura	770,6716
327	48000.003692/97-80	Santana	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	985,6265
328	48000.003693/97-42	São domingos	Baiano Mistura	944,9290
329	48000.003773/97-80	São Mateus	Espírito Santo	739,4137
330	48610.009188/2005-12	São Mateus Leste	Espírito Santo	739,4137
331	48000.003861/97-45	São Miguel dos Campos	Alagoano	1.008,3083
332	48000.003694/97-13	São Pedro	Baiano Mistura	944,9290
333	48610.003884/2000	Sapinhoá	Sapinhoá	896,6734
334	48000.003695/97-78	Sauípe	Fazenda Santo Estevão	884,3074
335	48000.003922/97-38	Sebastião Ferreira	Tabuleiro	771,3616
336	48610.009288/2005-49	Sempre Viva	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	967,9041
337	48610.001402/2008-35	Tucano	Galvota	650,6458
338	48610.012913/2010-05	Sepia	Área de Nordeste de Tupi	794,3331
339	48610.007984/2004	Seriema	Espírito Santo	739,4137
340	48000.003781/97-16	Serra	RGN Mistura	770,6716
341	48000.003828/97-70	Serra do Mel	RGN Mistura	770,6716
342	48000.003829/97-32	Serra Vermelha	RGN Mistura	770,6716
343	48000.003830/97-11	Serraria	RGN Mistura	770,6716
344	48000.003696/97-31	Sesmaria	Baiano Mistura	944,9290
345	48610.009225/2002	Sibite	RGN Mistura	770,6716
346	48000.003479/97-22	Siri	RGN Mistura	770,6716
347	48000.003862/97-16	Siririzinho	Sergipano Terra	770,7384
348	48000.003697/97-01	Socorro	Baiano Mistura	944,9290
349	48000.003698/97-66	Socorro Extensão	Baiano Mistura	944,9290
350	48000.003873/97-24	Sudoeste Urucu	Urucu	1.072,3731
351	48610.012913/2010-05	Sul de Berbigão	Entorno de Iara	862,8026
352	48000.003863/97-71	Sul de Coruripe	Tabuleiro	771,3616
353	48610.012913/2010-05	Sul de Lula	Área de Sul de Tupi	879,5800
354	48610.012913/2010-05	Sul de Sapinhoá	Área de Sul de Guará	891,9282
355	48610.012913/2010-05	Sul de Sururu	Entorno de Iara	862,8026
356	48610.003886/2000	Sururu	Iara	872,5490
357	48000.003699/97-29	Sussuarana	Baiano Mistura	944,9290
358	48610.007986/2004	Tabuaiaí	Espírito Santo	739,4137
359	48000.003864/97-33	Tabuleiro dos Martins	Tabuleiro	771,3616
360	48000.003577/97-41	Tambaú	Tambaú-Uruguá	962,2027
361	48610.009488/2003	Tangará	Baiano Mistura	944,9290
362	48610.001430/2008-52	Tapiranga	Baiano Mistura	944,9290
363	48000.003700/97-14	Taquiipe	Baiano Mistura	944,9290
364	48000.003835/97-35	Tartaruga	Tartaruga	1.031,1663
365	48610.009156/2005-17	Tartaruga Verde	Tartaruga Verde	812,9979
366	48000.003834/97-72	Tatui	Sergipano Mar	985,8197
367	48610.008013/2004	Tico-Tico	Tico-Tico	851,6540
368	48610.001427/2008-39A	Tiê	Tiê	973,7564
369	48610.009279/05-58	Tigre	Tigre	960,8873
370	48610.009225/2002	Tiziu	RGN Mistura	770,6716
371	48000.003832/97-47	Três Marias	RGN Mistura	770,6716
372	48000.003708/97-18	Trilha	Cabiúnas Mistura	812,6017
373	48610.008001/2004	Trinca Ferro	RGN Mistura	770,6716
374	48610.001293/2008-56	Trovoada	Trovoada	876,2770
375	48610.001369/2008-43	Tubarão Azul	Tubarão Azul	776,8368
376	48610.001367/2008-54	Tubarão Martelo	Tubarão Martelo	746,9255
377	48000.003782/97-71	Ubarana	RGN Mistura	770,6716
378	48610.003899/2000	Uirapuru	Uirapuru	957,1815
379	48000.003833/97-18	Upanema	RGN Mistura	770,6716
380	48000.003577/97-42	Uruguá	Tambaú-Uruguá	962,2027
381	48610.009151/2005-94	Urutau	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II	1.154,7510
382	48610.004002/98	Varginha	RGN Mistura	770,6716
383	48000.003713/97-58	Vermelho	Cabiúnas Mistura	812,6017
384	48000.003734/97-28	Viola	Cabiúnas Mistura	812,6017
385	48000.003704/97-67	Voador	Marlim	765,6749
386	48000.003778/97-01	Xaréu	Ceara Mar	876,7934
387	48610.000176/2014-13	PA-1BRSA1291DES_SEAL-T-420	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II	1.081,1913
388	48610.001427/2008-39	PA-1ALV8DBA_REC-T-182	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	960,0275
389	48610.009193/2005-25	PA-1VITA1ES-ES-T-466	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	956,0892
390	48610.000069/2014-95	PA-1BRSA1304BA_REC-T-80	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	973,7564
391	Autorização ANP 102/2000	UO SIX - SÃO MATEUS DO SUL	Óleo de Xisto	760,3933

Conforme o inciso IV do art. 6º da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000 caso as concessionárias não disponham das informações técnicas suficientes para a determinação da composição de sua corrente, o preço mínimo do petróleo do campo em questão será o preço mínimo do petróleo de maior valor da bacia a que o campo pertencer, conforme tabela abaixo.

Bacia	Corrente de Maior Valor	Valor da Corrente (R\$/m³)
Alagoas	Alagoano	1.008,3083
Camamu	Baiano Mistura	944,9290
Campos	Baleia Azul	933,8472
Ceara	Ceara Mar	876,7934
Espírito Santo	Camarupim	1.181,8646
Potiguar	Pescada	1.154,7510
Recôncavo	Tiê	973,7564
Santos	Condensado de Merluza	1.138,8906
Sergipe	Piranema	1.081,1913
Solimões	Urucu	1.072,3731
Tucano Sul	Baiano Mistura	944,9290
Parnaíba	Gavião Vermelho	1.160,2886
Maior Brasil	Camarupim	1.181,8646

Conforme o inciso III do art. 6º da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000, caso os campos/blocos operados por concessionários qualificados como C ou D não disponham das informações técnicas suficientes para a determinação do seu preço mínimo, o mesmo será o preço mínimo do petróleo de maior valor calculado entre os campos operados por concessionários qualificados como C ou D e que disponham das informações técnicas para o cálculo de seu preço mínimo. Para o mês de maio de 2016 este preço corresponde ao preço do campo de Morro do Barro, no valor de R\$ 1.094,8355.

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 16 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições legais, com base na Resolução de Diretoria Nº 457 de 15 de junho de 2016, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme apresentado na tabela em anexo, os preços de referência do gás natural produzido no mês de maio de 2016, nos campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 8º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO

Núm.	N.º do Contrato	Nome do Campo	PRGN R\$/m³
1	48000.003552/97-11	Abalone	0,45504
2	48610.009231/2002	Acajá-Burizinho	0,28476
3	48610.003901/2000	Acauã	1,33038
4	48610.003901/2000	Acauã Leste	1,33038
5	48000.003629/97-43	Água Grande	0,34531
6	48000.003842/97-09	Aguilhada	0,45224
7	48000.003779/97-66	Agulha	0,39155
8	48000.003703/97-02	Albacora	0,52703
9	48000.003895/97-67	Albacora Leste	0,35492
10	48610.007985/2004	Albatroz	1,33038
11	48000.003784/97-04	Alto do Rodrigues	0,19306
12	48610.003892/2000	Anambé	0,39091
13	48610.007994/2004	Andorinha	1,33038
14	48610.008002/2004	Andorinha Sul	1,33038
15	48000.003730/97-77	Anequim	0,43253
16	48000.003843/97-63	Angelim	0,58155
17	48000.003484/97-62	Angico	1,33038
18	48000.003630/97-22	Apraíus	0,52344
19	48000.003913/97-47	Arabaiana	0,47353
20	48610.009487/2003	Araçari	0,81772
21	48000.003631/97-95	Araçás	0,55070
22	48610.009289/2005-93	Araçás Leste	1,33038
23	48610.001547/2009-17	Arapaçu	0,24402
24	48610.009146/2005-81	Arara Azul	0,32919
25	48000.003455/97-64	Araracanga	0,33025
26	48000.003632/97-58	Aratu	0,28356
27	48000.003780/97-45	Aratum	0,76582
28	48000.003552/97-11	Argonauta	0,41869
29	48610.009227/2002	Arribaça	1,33038
30	48000.003844/97-26	Aruari	0,92877
31	48000.003482/97-37	Asa Branca	0,57066
32	48000.003845/97-99	Atalaia Sul	0,33613
33	48610.012913/2010-05	Atapu	0,38820
34	48000.003775/97-13	Atum	0,51160
35	48000.003705/97-20	Badejo	0,46670
36	48000.003726/97-08	Bagre	0,44233
37	48000.003785/97-69	Baixa do Algodão	1,33038
38	48000.003914/97-18	Baixa do Juazeiro	0,24710
39	48000.003560/97-49	Baleia Anã	0,26252
40	48000.003560/97-49	Baleia Azul	0,62547
41	48000.003560/97-49	Baleia Franca	0,60266
42	48000.003756/97-61	Barra do Ipiranga	0,31192
43	48000.003897/97-92	Barracuda	0,50289
44	48000.003786/97-21	Barrinha	1,33038
45	48610.003901/2000	Barrinha Leste	1,33038
46	48610.003901/2000	Barrinha Sudoeste	1,33038
47	48610.009494/2003	Baúna	0,67962
48	48610.004003/98	Benfica	0,66885
49	48610.003886/2000	Berbigão	0,58419
50	48000.003717/97-17	Bicudo	0,36201
51	48610.007984/2004	Biguaú	0,34890
52	48000.003709/97-81	Bijupirá	0,54150
53	48000.003909/97-70	Biquara	0,59669
54	48000.003672/97-72	Biriba	0,36305
55	48000.003787/97-94	Boa Esperança	0,57066
56	48000.003788/97-57	Boa Vista	0,66885
57	48610.009285/2005-13	Bom Lugar	0,45274
58	48000.003718/97-71	Bonito	0,41177
59	48000.003658/97-41	Bonsucesso	0,70877
60	48000.003789/97-10	Brejinho (Potiguar)	0,47861
61	48000.003636/97-17	Brejinho (Recôncavo)	0,67813
62	48000.003846/97-51	Brejo Grande	0,35675
63	48000.003635/97-46	Buracica	0,73687
64	48610.012913/2010-05	Búzios	0,32846
65	48000.003735/97-91	Cação	0,47640
66	48000.003560/97-49	Cachalote	0,40864
67	48000.003791/97-61	Cachoeirinha	0,55371
68	48000.003736/97-53	Cacimbas	0,29218
69	48000.003836/97-06	Caioaba	0,40847
70	48000.003881/97-52	Camaçari	1,33038
71	48000.003535/97-00	Camarupim	0,36785
72	48610.010724/2001	Camarupim Norte	0,36785
73	48610.009188/2005-12	Cambacica	0,37106
74	48610.009228/2002	Camorim	0,33299
75	48000.003837/97-61	Campo Grande	0,41758
76	48000.003737/97-16	Canabrava	0,55352
77	48000.003637/97-71	Canapu	0,37730
78	48000.003535/97-00	Canário	0,33250
79	48610.003899/2000	Cancã	0,24718
80	48610.009491/2003	Candeias	0,34904
81	48000.003638/97-34	Cangoá	0,29475
82	48000.003902/97-21	Cantagalo	0,39265
83	48000.003639/97-05	Canto do Amaro	0,66885
84	48000.003792/97-24	Carapanaúba	0,32919
85	48000.003868/97-94	Carapeba	0,64872
86	48000.003711/97-22	Carapitanga	0,35087
87	48610.009275/2005-71	Caratinga	0,54541
88	48000.003898/97-55	Carcará	1,33038



89	48610.009127/2005-55	Cardeal	1.33038
90	48610.008000/2004	Carmópolis	0.45274
91	48000.003847/97-14	Cassarongongo	0.33103
92	48000.003640/97-86	Castanhal	0.20658
93	48000.003848/97-87	Cexis	0.40293
94	48000.003641/97-49	Chauá	1.33038
95	48610.007481/2006-26	Cherne	0.52150
96	48000.003727/97-62	Cidade de Aracaju	1.33038
97	48610.009284/2005-61	Cidade de São Miguel dos Campos	0.33593
98	48000.003850/97-29	Cidade de Sebastião Ferreira	1.33038
99	48610.003919/97-23	Cidade de Entre Rios	0.51731
100	48000.003642/97-10	Cioba	0.39155
101	48000.003906/97-81	Colibri	1.33038
102	48610.009503/2003	Conceição	0.36787
103	48000.003702/97-31	Concruz	1.33038
104	48610.009134/2005-57	Congro	0.44268
105	48000.003714/97-11	Coqueiro Seco	0.26273
106	48000.003851/97-91	Córrego Cedro Norte	0.29405
107	48000.003738/97-89	Córrego Cedro Norte Sul	1.33038
108	48000.003739/97-41	Córrego das Pedras	0.45369
109	48000.003740/97-21	Córrego Dourado	0.31939
110	48000.003715/97-83	Corvina	0.45229
111	48610.007484/2006-61	Crejoá	1.33038
112	48000.003869/97-57	Cupiúba	0.33838
113	48000.003776/97-78	Curimã	0.51160
114	48000.003907/97-44	Dentão	0.42268
115	48000.003644/97-37	Dom João	0.38409
116	48000.003645/97-08	Dom João Mar	0.45767
117	48610.009.198/2005-58	Dó-Ré-Mi	1.33038
118	48000.003838/97-23	Dourado	0.32514
119	48000.003719/97-34	Enchova	0.42112
120	48000.003720/97-13	Enchova Oeste	0.35806
121	48000.003777/97-31	Espada	0.51160
122	48000.003899/97-18	Espadarte	0.51690
123	48000.003793/97-97	Estreito	1.33038
124	48000.003742/97-56	Fazenda Alegre	0.24658
125	48610.004004/98	Fazenda Alto das Pedras	0.40756
126	48000.003646/97-62	Fazenda Alvorada	0.26935
127	48000.003647/97-25	Fazenda Azevedo	0.51028
128	48000.003648/97-98	Fazenda Bálsamo	0.63706
129	48000.003795/97-12	Fazenda Belém (Potiguar)	1.33038
130	48000.003649/97-51	Fazenda Belém (Recôncavo)	0.43425
131	48000.003650/97-30	Fazenda Boa Esperança	0.61599
132	48000.003796/97-85	Fazenda Canaan	1.33038
133	48000.003743/97-19	Fazenda Cedro	0.42193
134	48000.003745/97-44	Fazenda Cedro Norte	0.47124
135	48000.003797/97-48	Fazenda Curral	1.33038
136	48000.003920/97-11	Fazenda Guindaste	0.44649
137	48000.003651/97-01	Fazenda Imbé	0.50175
138	48000.003915/97-72	Fazenda Junco	1.33038
139	48000.003798/97-19	Fazenda Malaquias	1.33038
140	48000.003891/97-14	Fazenda Matinha	0.31034
141	48000.003652/97-65	Fazenda Onça	0.62017
142	48000.003653/97-28	Fazenda Panelas	0.32729
143	48000.003852/97-54	Fazenda Pau Brasil	0.47587
144	48000.003799/97-73	Fazenda Pocinho	0.26893
145	48000.003744/97-81	Fazenda Queimadas	0.38472
146	48000.003654/97-91	Fazenda Rio Branco	1.33038
147	48000.003746/97-15	Fazenda Santa Luzia	0.34095
148	48000.003883/97-88	Fazenda Santa Rosa	0.46095
149	48000.003655/97-53	Fazenda Santo Estevão	1.33038
150	48000.003747/97-70	Fazenda São Jorge	0.33225
151	48000.003750/97-84	Fazenda São Rafael	0.39059
152	48610.009278/2005-11	Foz do Vaza-Barris	1.33038
153	48000.003896/97-20	Frade	0.29631
154	48000.003854/97-80	Furado	0.37213
155	48610.001402/2008-35	Gaiivota	1.33038
156	48610.009227/2002	Galo de Campina	0.25461
157	48000.003721/97-86	Garoupa	0.49991
158	48000.003722/97-49	Garupinha	0.46776
159	48610.001418/2008-48	Gavião Azul	1.33038
160	48610.001418/2008-48	Gavião Branco	0.27340
161	48610.001418/2008-48	Gavião Real	0.25968
162	48610.001418/2008-48	Gavião Vermelho	0.26759
163	48000.003535/97-00	Golfinho	0.49989
164	48000.003656/97-16	Gomo	0.39164
165	48610.009227/2002	Graúna	0.32493
166	48000.003481/97-74	Guajá	1.33038
167	48000.003908/97-15	Guaiuba	1.33038
168	48000.003800/97-51	Guamaré	1.33038
169	48610.009155/2005-72	Guamaré Sudeste	1.33038
170	48610.008017/2004	Guanambi	0.55572
171	48000.003839/97-96	Guaricema	0.32361
172	48000.003751/97-47	Guriri	0.35782
173	48610.009138/2005-35	Harpia	1.33038
174	48000.003801/97-13	Icapuí	1.33038
175	48000.003657/97-89	Ilha de Bimbarra	0.36992
176	48000.003855/97-42	Ilha Pequena	0.64006
177	48610.010735/2001	Inhambu	0.24642
178	48610.008001/2004	Iraúna	0.57239
179	48610.003900/2000	Irerê	1.33038
180	48000.003659/97-12	Itaparica	0.52437
181	48610.012913/2010-05	Itapu	1.33038
182	48610.009225/2002	Jaçanã	1.33038
183	48000.003660/97-93	Jacuipe	0.32969
184	48610.007986/2004	Jacupemba	1.33038
185	48610.009492/2003	Jacutinga	1.33038
186	48610.009188/2005-12	Jacutinga Norte	1.33038
187	48610.009488/2003	Jandaia	0.35552
188	48000.003802/97-86	Janduí	0.47909
189	48000.003856/97-13	Jequiá	0.69431
190	48610.009282/2005-71	Jiribatuba	0.41169
191	48610.009509/2003	João de Barro	0.61759
192	48000.003803/97-49	Juazeiro	0.44253
193	48000.003560/97-49	Jubarte	0.55961
194	48610.008012/2004	Juriti	0.65622
195	48000.003804/97-10	Lagoa Aroeira	1.33038
196	48000.003748/97-32	Lagoa Bonita	0.33154

197	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo	0.57642
198	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Norte	0.69958
199	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Sul	0.53216
200	48000.003921/97-75	Lagoa Pacas	0.24979
201	48000.003752/97-18	Lagoa Parda	0.36461
202	48000.003754/97-35	Lagoa Parda Norte	0.25122
203	48000.003753/97-72	Lagoa Parda Sul	0.41506
204	48000.003755/97-06	Lagoa Piabanha	0.35286
205	48000.003757/97-23	Lagoa Suruaca	0.43618
206	48000.003570/97-01	Lagosta	0.34373
207	48000.003664/97-44	Lamarão	0.39883
208	48000.003665/97-15	Leodório	0.56051
209	48610.004000/98	Leste de Poco Xavier	0.57066
210	48000.003627/97-18	Leste do Urucu	0.31870
211	48000.003706/97-92	Linguado	0.44975
212	48000.003805/97-74	Livramento	0.55371
213	48000.003807/97-08	Lorena	0.69462
214	48610.003886/2000	Lula	0.41393
215	48610.001502/2009-42	Maçarico	1.33038
216	48000.003808/97-62	Macau	0.76582
217	48000.003716/97-46	Malhado	0.47531
218	48000.003666/97-70	Malombê	1.22662
219	48000.003518/97-82	Manati	0.26786
220	48000.003667/97-32	Mandacaru	0.42193
221	48000.003633/97-11	Mapele	0.36074
222	48000.003732/97-01	Marimbá	0.50493
223	48000.003758/97-96	Mariricu	0.42959
224	48000.003760/97-38	Mariricu Norte	0.31245
225	48000.003759/97-59	Mariricu Oeste	0.31245
226	48000.003723/97-10	Marlim	0.40180
227	48000.003900/97-03	Marlim Leste	0.70918
228	48000.003724/97-74	Marlim Sul	0.65349
229	48000.003668/97-03	Massapé	0.38954
230	48000.003669/97-68	Massui	0.46515
231	48000.003670/97-47	Mata de São João	0.46940
232	48000.003857/97-78	Mato Grosso	0.32825
233	48000.003866/97-69	Merluza	0.39593
234	48000.003576/97-89	Mexilhão	0.29979
235	48000.003673/97-35	Miranga	0.45256
236	48000.003676/97-23	Miranga Norte	0.41620
237	48000.003809/97-25	Monte Alegre	0.23237
238	48000.003810/97-12	Morrinho	0.63839
239	48610.009283/2005-16	Morro do Barro	0.28232
240	48000.003541/97-02	Mosquito	0.25669
241	48610.009188/2005-12	Mosquito Norte	1.33038
242	48000.003811/97-77	Mossoró	1.33038
243	48000.003728/97-25	Namorado	0.55765
244	48000.003761/97-09	Nativo Oeste	0.45369
245	48000.003812/97-30	No do Morro Rosado	1.33038
246	48000.003729/97-98	Nordeste de Namorado	1.33038
247	48610.012913/2010-05	Norte de Berbigão	1.33038
248	48000.003677/97-96	Norte de Fazenda Caruaçu	0.29141
249	48610.012913/2010-05	Norte de Sururu	1.33038
250	48610.003886/2000	Oeste de Atapu	1.33038
251	48000.003910/97-59	Oeste de Ubarana	0.39155
252	48000.003552/97-11	Ostra	0.58862
253	48000.003813/97-01	Pajéu	1.33038
254	48000.003707/97-55	Pampo	0.53764
255	48000.003556/97-71	Papa-Terra	0.54554
256	48000.003731/97-30	Parati	0.43209
257	48610.009227/2002A	Pardal	1.33038
258	48000.003712/97-95	Pargo	0.80401
259	48610.001557/2009-52	Pariri	1.33038
260	48000.003840/97-75	Paru	0.42302
261	48610.009226/2002	Patativa	0.57066
262	48610.001503/2009-97	Paturi	1.33038
263	48610.004001/98	Pedra Sentada	0.63839
264	48000.003678/97-59	Pedrinhas	0.81195
265	48610.003887/2000	Peregrino	1.33038
266	48610.008005/2004	Periquito	0.56666
267	48000.003903/97-93	Peroá	0.29324
268	48000.003912/97-84	Pescada	0.47353
269	48000.003859/97-01	Pilar	0.51783
270	48610.003901/2000	Pintassilgo	1.33038
271	48000.003560/97-49	Pirambu	0.42568
272	48000.003495/97-89	Piranema	0.60453
273	48000.003733/97-65	Piraúna	0.56116
274	48610.010739/2001	Pitiguari	0.29191
275	48000.003814/97-65	Poço Verde	1.33038
276	48000.003815/97-28	Poço Xavier	0.57066
277	48000.003679/97-11	Pojuca	0.36692
278	48000.003680/97-09	Pojuca Norte	0.35881
279	48610.003888/2000	Polvo	0.95078
280	48000.003816/97-91	Ponta do Mel	0.56104
281	48000.003817/97-53	Porto Carão	1.33038
282	48000.003894/97-02	Quererá	0.29647
283	48610.009198/2005-58	Rabo Branco	1.33038
284	48000.003818/97-16	Redonda	1.33038
285	48000.003819/97-89	Redonda Profundo	1.33038
286	48000.003671/97-18	Remanso	0.37381
287	48000.003682/97-26	Riacho da Barra	0.57065
288	48000.003821/97-21	Riacho da Forquilha	0.57230
289	48000.003683/97-99	Riacho Ouricuri	0.65016
290	48000.003684/97-51	Riacho São Pedro	0.24247
291	48610.007480/2006-81	Riacho Velho	1.33038
292	48000.003860/97-82	Riachuelo	0.52703
293	48000.003765/97-51	Rio Barra Seca	0.28385
294	48000.003685/97-14	Rio da Serra	0.65621
295	48000.003686/97-87	Rio do Bu	0.64560
296	48610.007479/2006-57	Rio do Carmo	1.33038
297	48000.003687/97-40	Rio dos Ovos	0.41250
298	48610.007482/2006-71	Rio Ipiranga	0.32073
299	48000.003688/97-11	Rio Itariri	0.54561
300	48000.003766/97-14	Rio Itaúnas	0.28883
301	48000.003767/97-87	Rio Itaúnas Leste	0.27387
302	48000.003890/97-43	Rio Joanes	0.35307
303	48000.003768/97-40	Rio Mariricu	0.35574
304	48610.009188/2005-12	Rio Mariricu Sul	1.33038

305	48000.003824/97-19	Rio Mossoró	0,70142	355	48610.003886/2000	Sururu	1,33038
306	48000.003674/97-06	Rio Pipirí	0,44442	356	48000.003699/97-29	Sussuarana	0,39918
307	48000.003689/97-75	Rio Pojuca	0,49844	357	48610.007986/2004	Tabuaiaí	0,22592
308	48000.003769/97-11	Rio Preto	0,33354	358	48000.003864/97-33	Tabuleiro dos Martins	0,44662
309	48000.003770/97-91	Rio Preto Oeste	0,32566	359	48000.003577/97-41	Tambaú	0,29355
310	48610.009188/2005-12	Rio Preto Sudeste	1,33038	360	48610.009488/2003	Tangará	0,26478
311	48000.003771/97-54	Rio Preto Sul	0,28279	361	48610.001430/2008-52	Tapiranga	1,33038
312	48000.003772/97-17	Rio São Mateus	0,27572	362	48000.003700/97-14	Taquipe	0,46576
313	48610.007984/2004	Rio São Mateus Oeste	1,33038	363	48000.003835/97-35	Tartaruga	0,73996
314	48000.003690/97-54	Rio Sauípe	0,61431	364	48610.009156/2005-17	Tartaruga Verde	0,66832
315	48000.003691/97-17	Rio Subaúma	0,81611	365	48000.003834/97-72	Tatui	0,27734
316	48000.003628/97-81	Rio Urucu	0,34713	366	48610.008013/2004	Tico-Tico	1,33038
317	48610.009227/2002	Rolinha	1,33038	367	48610.001427/2008-39A	Tiê	0,55453
318	48000.003901/97-68	Roncador	0,59324	368	48610.009279/05-58	Tigre	0,62715
319	48000.003916/97-35	Sabiá	0,47909	369	48610.009225/2002	Tiziu	1,33038
320	48610.009128/2005-16	Sabiá Bico-de-Osso	0,30382	370	48000.003832/97-47	Três Marias	0,62659
321	48610.009128/2005-16	Sabiá da Mata	0,56229	371	48000.003708/97-18	Trilha	0,44305
322	48610.010735/2001	Saíra	0,24642	372	48610.008001/2004	Trinca Ferro	0,47861
323	48000.003710/97-60	Salema	0,51044	373	48610.001293/2008-56	Trovoada	0,70728
324	48000.003481/97-16	Salema Branca	1,33038	374	48610.001369/2008-43	Tubarão Azul	0,65751
325	48000.003825/97-81	Salina Cristal	0,23443	375	48610.001367/2008-54	Tubarão Martelo	0,81713
326	48610.007998/2004	Sanhaçu	0,42431	376	48610.001402/2008-35	Tucano	1,33038
327	48000.003692/97-80	Santana	1,33038	377	48000.003782/97-71	Ubarana	0,39155
328	48000.003693/97-42	São Domingos	0,50608	378	48610.003899/2000	Uirapuru	0,31021
329	48000.003773/97-80	São Mateus	0,33361	379	48000.003833/97-18	Upanema	0,47861
330	48610.009188/2005-12	São Mateus Leste	1,33038	380	48000.003577/97-41	Uruguá	0,29355
331	48000.003861/97-45	São Miguel dos Campos	0,33724	381	48610.009151/2005-94	Urutau	1,33038
332	48000.003694/97-13	São Pedro	0,65879	382	48610.004002/98	Varginha	0,57066
333	48610.003884/2000	Sapinhoá	0,45137	383	48000.003713/97-58	Vermelho	0,31527
334	48000.003695/97-78	Sauípe	1,33038	384	48000.003734/97-28	Viola	0,42165
335	48000.003922/97-38	Sebastião Ferreira	1,33038	385	48000.003704/97-67	Voador	0,94832
336	48610.009288/2005-49	Sempre Viva	1,33038	386	48000.003778/97-01	Xaréu	0,51160
337	48610.012913/2010-05	Sepia	0,44879	387	48610.000176/2014-13	PA-1BRSA1291DES_SEAL-T-420	1,33038
338	48610.007984/2004	Seriema	0,24634	388	48610.001427/2008-39	PA-1ALV8DBA_REC-T-182	1,33038
339	48000.003781/97-16	Serra	0,76582	389	48610.009193/2005-25	PA-1VITA1ES-ES-T-466	1,33038
340	48000.003828/97-70	Serra do Mel	0,60166	390	48610.000069/2014-95	PA-1BRSA1304BA_REC-T-80	0,62500
341	48000.003829/97-32	Serra Vermelha	1,33038	391	Autorização ANP 102/2001	UO SIX - São Mateus do Sul	0,35939
342	48000.003830/97-11	Serraria	0,64643				
343	48000.003696/97-31	Sesmaria	0,49099				
344	48610.009225/2002	Sibite	0,57230				
345	48000.003479/97-22	Siri	1,33038				
346	48000.003862/97-16	Siririzinho	0,44575				
347	48000.003697/97-01	Socorro	0,41740				
348	48000.003698/97-66	Socorro Extensão	0,37973				
349	48000.003873/97-24	Sudoeste Urucu	0,34713				
350	48610.012913/2010-05	Sul de Berbigão	1,33038				
351	48000.003863/97-71	Sul de Coruripe	0,44620				
352	48610.012913/2010-05	Sul de Lula	1,33038				
353	48610.012913/2010-05	Sul de Sapinhoá	1,33038				
354	48610.012913/2010-05	Sul de Sururu	1,33038				

1)Conforme o Art. 7º, da Resolução ANP nº 40, de 14 de dezembro de 2009, caso as informações necessárias para a fixação do PRGN do campo em questão não sejam prestadas pelo concessionário, na forma, condições e prazos estabelecidos nesta Resolução, o preço de referência será igual ao maior PRGN fixado no país para o gás natural, que para o mês de maio de 2016 foi o valor correspondente ao campo de peregrino - R\$ 1,33038.

2)Com vistas ao cumprimento da RD nº 983/2011, para fins de pagamento de participações governamentais, publicamos o preço do gás processado (PGP) para os campos de Rio do Urucu e Leste do Urucu definido no § 6º do art. 2º da Resolução ANP 40/2009.

N.º do Contrato	Nome do Campo	PGP R\$/m³
48000.003627/97-18	Leste do Urucu	0,22388
48000.003628/97-81	Rio Urucu	0,22621

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS
DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 16 de junho de 2016

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

Nº 655	FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 43.995.646/0001-69				
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto
	48600.001099/2016 - 08	GEARMASTER CLP 320	ISO 320	DIN 51517-3:CLP AGMA 9005-E02	ÓLEO LUBRIFICANTE
	48600.001095/2016 - 11	GEARMASTER CLP 68	ISO 68	DIN 51517-3, AGMA 9005-E02	ÓLEO LUBRIFICANTE
	48600.001096/2016 - 66	GEARMASTER CLP 100	ISO 100	DIN 51517-3: CLP AGMA 9005-E02	ÓLEO LUBRIFICANTE
	48600.001098/2016 - 55	GEARMASTER CLP 220	ISO 220	DIN 51517-3:CLP AGMA 9005-E02	ÓLEO LUBRIFICANTE
	48600.001097/2016 - 19	GEARMASTER CLP 150	ISO 150	DIN 51517-3: CLP, AFMA 9005-E02	ÓLEO LUBRIFICANTE
Nº 656	LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 59.160.689/0001-64				
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto
	48600.001078/2016 - 84	LUC TURBINA	ISO 46	GENERAL ELETRIC GEK 32568, GEK 107395, GEK 46506, SIEMENS TLV 9013 04, ALSTOM HTGD 90 117, SOLAR TURBINES ES9-224, DIN 51524-1 E 51515-1, PARKER DENISON HF-O, AIST 125, ISO 8068 E AGMA 9005 E02-RO.	ÓLEO LUBRIFICANTE
	48600.001077/2016 - 30	LUC TURBINA	ISO 32	GENERAL ELETRIC GEK 32568, GEK 107395, GEK 46506, SIEMENS TLV 9013 04, ALSTOM HTGD 90 117, SOLAR TURBINES ES9-224, DIN 51524-1 E 51515-1, PARKER DENISON HF-O, AIST 125, ISO 8068 E AGMA 9005 E02-RO.	ÓLEO LUBRIFICANTE
	48600.001079/2016 - 29	LUC TURBINA	ISO 68	GENERAL ELETRIC GEK 32568, GEK 107395, GEK 46506, SIEMENS TLV 9013 04, ALSTOM HTGD 90 117, SOLAR TURBINES ES9-224, DIN 51524-1 E 51515-1, PARKER DENISON HF-O, AIST 125, ISO 8068 E AGMA 9005 E02-RO.	ÓLEO LUBRIFICANTE

ROSÂNGELA MOREIRA DO ARAUJO

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 16 de junho de 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 847, de 8 de junho de 2016, resolveu:

Nº 657 - aprovar, conforme a Resolução de Diretoria nº 443 de 8 de junho de 2016, I) o Plano de Desenvolvimento (PD) do Campo de Arara Azul - Bacia do Solimões (Contrato de Concessão nº 48610.009146/2005-81), operado pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e II) determinar ao concessionário que apresente, até 31/12/2018, os resultados dos estudos de reservatório e, com base nos mesmos, informe se será proposto um projeto de desenvolvimento complementar para o campo.

Nº 658 - conhecer, conforme a Resolução de Diretoria nº 447 de 8 de junho de 2016, do recurso administrativo interposto pela empresa Fox Distribuidora de Petróleo Ltda. contra a decisão que revogou a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos e, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão

recorrida, com fundamento na Nota Técnica nº 99/2016/SAB e na Nota nº 21/2016/PF-ANP-DF/PGF/AGU.

Nº 659 - conhecer, conforme a Resolução de Diretoria nº 448 de 8 de junho de 2016, do recurso administrativo interposto pela empresa Chemisol Comercial Química Ltda. contra a decisão que revogou a autorização para o exercício da atividade de distribuição de solvente e, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão recorrida, com fundamento na Nota Técnica nº 32/2016/SAB e na Nota nº 20/2016/PF-ANP-DF/PGF/AGU.

LEONARDO MONTEIRO CALDAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 96/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

866.508/2004-FRANCISCO EGIDIO CAVALCANTE PI-NHO-AI Nº368/2016
867.089/2005-ELZIO DA SILVA BARBOZA-AI Nº323/2016
866.663/2007-OSWALDO PEREIRA CARDOSO-AI Nº65/2016
866.519/2008-NX GOLD S.A-AI Nº68/2016
866.520/2008-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A-AI Nº69/2016
866.613/2008-ÁGUAS LEBRINHA LTDA-AI Nº372/2016
866.200/2009-DELZUITA DE ABREU ME-AI Nº362/2016
866.275/2009-CONSORCIO PEDREIRA DA SERRA-AI Nº363/2016
866.853/2009-J.MARCOS DE ALMEIDA & CIA LTDA ME-AI Nº364/2016
866.146/2010-K.L.D EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA-AI Nº11/2016
866.147/2010-K.L.D EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA-AI Nº12/2016
867.339/2010-EDSON LUIZ COELHO DAS NEVES-AI Nº350/2016
867.389/2010-EDVANILCE MARQUES GODINHO-AI Nº369/2016
867.434/2010-ADEMAR WURZIUS-AI Nº348/2016



866.004/2011-V.DALSOQUIO & CIA LTDA ME-AI Nº367/2016	
866.007/2011-V.DALSOQUIO & CIA LTDA ME-AI Nº366/2016	
866.319/2011-MINERAÇÃO CAIABI LTDA ME-AI Nº36/2016	
866.320/2011-MINERAÇÃO CAIABI LTDA ME-AI Nº37/2016	
866.343/2011-MINASCAL CALCARIO E DERIVADOS LTDA ME-AI Nº349/2016	
866.397/2011-EDSON LUIZ COELHO DAS NEVES-AI Nº361/2016	
866.898/2011-FLODOALDO ALBANO BEZERRA-AI Nº365/2016	
867.004/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI Nº316/2016	
867.005/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI Nº320/2016	
867.006/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI Nº321/2016	
867.007/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI Nº322/2016	
866.817/2012-TRANSTERRA MINERAÇÃO E MATE-RIAS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI EPP-AI Nº06/2016	
866.820/2012-TRANSTERRA MINERAÇÃO E MATE-RIAS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI EPP-AI Nº05/2016	
866.889/2012-CERÂMICA ENTRE RIOS LTDA.-AI Nº10/2016	
866.890/2012-CERÂMICA ENTRE RIOS LTDA.-AI Nº09/2016	
866.891/2012-CERÂMICA ENTRE RIOS LTDA.-AI Nº08/2016	
866.892/2012-CERÂMICA ENTRE RIOS LTDA.-AI Nº07/2016	
866.913/2012-FRANCISCO BARBIERI FILHO-AI Nº20/2016	
866.914/2012-FRANCISCO BARBIERI FILHO-AI Nº21/2016	
866.915/2012-FRANCISCO BARBIERI FILHO-AI Nº22/2016	
866.916/2012-FRANCISCO BARBIERI FILHO-AI Nº23/2016	
867.051/2012-K.L.D EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA-AI Nº13/2016	
867.055/2012-K.L.D EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA-AI Nº14/2016	
866.664/2013-MINERAÇÃO CAIABI LTDA ME-AI Nº34/2016	
866.666/2013-MINERAÇÃO CAIABI LTDA ME-AI Nº35/2016	
866.668/2013-MINASCAL CALCARIO E DERIVADOS LTDA ME-AI Nº44/2016	
866.691/2013-MINASCAL CALCARIO E DERIVADOS LTDA ME-AI Nº45/2016	
866.692/2013-MINASCAL CALCARIO E DERIVADOS LTDA ME-AI Nº46/2016	
866.714/2013-CALCÁRIO VALE DO ARAGUAIA S.A.-AI Nº49/2016	
866.944/2013-ALEXANDRE BUSSAB-AI Nº38/2016	
866.946/2013-ALEXANDRE BUSSAB-AI Nº39/2016	
866.947/2013-ALEXANDRE BUSSAB-AI Nº40/2016	
867.116/2013-SUPREMA MINERAÇÃO LTDA ME-AI Nº31/2016	
867.117/2013-SUPREMA MINERAÇÃO LTDA ME-AI Nº32/2016	
867.118/2013-SUPREMA MINERAÇÃO LTDA ME-AI Nº33/2016	
867.367/2013-MR3 MINERAÇÃO LTDA EPP-AI Nº24/2016	
866.158/2014-MARCELO DE MARTINO-AI Nº47/2016	
866.159/2014-MARCELO DE MARTINO-AI Nº48/2016	
866.211/2014-FABIANO LIMA DE SOUZA-AI Nº370/2016	
866.212/2014-FABIANO LIMA DE SOUZA-AI Nº371/2016	
866.267/2014-SUPREMA MINERAÇÃO LTDA ME-AI Nº30/2016	
866.268/2014-SUPREMA MINERAÇÃO LTDA ME-AI Nº29/2016	
866.269/2014-SUPREMA MINERAÇÃO LTDA ME-AI Nº28/2016	
866.664/2014-MR3 MINERAÇÃO LTDA EPP-AI Nº27/2016	
866.665/2014-MR3 MINERAÇÃO LTDA EPP-AI Nº26/2016	
866.666/2014-MR3 MINERAÇÃO LTDA EPP-AI Nº25/2016	

RELAÇÃO Nº 97/2016

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina arquivamento definitivo do processo(565)
866.300/2011-PAULO CAVALCANTI TRAVEN
866.301/2011-PAULO CAVALCANTI TRAVEN
866.302/2011-PAULO CAVALCANTI TRAVEN
866.303/2011-PAULO CAVALCANTI TRAVEN
866.304/2011-PAULO CAVALCANTI TRAVEN
866.305/2011-PAULO CAVALCANTI TRAVEN
866.306/2011-PAULO CAVALCANTI TRAVEN
866.307/2011-PAULO CAVALCANTI TRAVEN

866.308/2011-PAULO CAVALCANTI TRAVEN	
866.309/2011-PAULO CAVALCANTI TRAVEN	
866.311/2011-PAULO CAVALCANTI TRAVEN	
866.314/2011-PAULO CAVALCANTI TRAVEN	
866.315/2011-PAULO CAVALCANTI TRAVEN	
Fase de Autorização de Pesquisa	
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)	
866.127/2005-CIA MINERADORA OURO PAZ S. A.-AI Nº62/2016	
866.853/2007-MGM MINERAÇÃO LTDA-AI Nº56/2016	
866.854/2007-MGM MINERAÇÃO LTDA-AI Nº57/2016	
866.952/2007-AGROPECUÁRIA E MINERADORA ARI-CÁ LTDA EPP-AI Nº61/2016	
867.034/2007-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LT-DA-AI Nº60/2016	
866.887/2008-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LT-DA-AI Nº59/2016	
867.384/2008-ANGELO CARLOS VICARI JUNIOR-AI Nº67/2016	
866.165/2009-CALCÁRIO VALE DO ARAGUAIA S.A.-AI Nº71/2016	
866.050/2011-WAGNER LOPES GHELER SERVIÇOS ME-AI Nº52/2016	
866.066/2011-WAGNER LOPES GHELER SERVIÇOS ME-AI Nº53/2016	
866.862/2011-CALCÁRIO VALE DO ARAGUAIA S.A.-AI Nº70/2016	
866.527/2012-ALAIDE INACIO DA SILVA-AI Nº02/2016	
866.528/2012-ALAIDE INACIO DA SILVA-AI Nº01/2016	
866.541/2012-CONSTRAL COSTRUTORA LTDA-AI Nº03/2016	
866.542/2012-CONSTRAL COSTRUTORA LTDA-AI Nº04/2016	
866.779/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI Nº41/2016	
866.314/2013-WAGNER LOPES GHELER SERVIÇOS ME-AI Nº55/2016	
866.715/2013-CALCÁRIO VALE DO ARAGUAIA S.A.-AI Nº50/2016	
866.759/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI Nº43/2016	
866.846/2013-CALCÁRIO VALE DO ARAGUAIA S.A.-AI Nº51/2016	
Fase de Requerimento de Licenciamento	
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)	
866.187/2015-PAULO CHAVES NASCIMENTO	
866.188/2015-PAULO CHAVES NASCIMENTO	
866.424/2015-BRITO MELO E FREITAS LTDA ME	
Fase de Disponibilidade	
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)	
866.902/2006-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LT-DA- AI Nº58/2016	

MARCIO CORREIA DE AMORIM

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 63/2016

Fase de Disponibilidade	
Torna sem efeito o arquivamento do processo(1858)	
850.046/2001-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-RAL LTDA.- DOU de 27/05/2015	
850.139/2002-CESAR AUGUSTO DE CASTRO LIMA-DOU de 27/05/2015	
850.169/2005-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-RAL LTDA.- DOU de 27/05/2016	
850.191/2005-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-RAL LTDA.- DOU de 27/05/2015	
850.192/2005-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-RAL LTDA.- DOU de 27/05/2015	
850.319/2005-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-RAL LTDA.- DOU de 27/05/2015	
850.456/2005-PEDRO PACHECO DOS SANTOS LIMA NETO- DOU de 27/05/2015	
851.027/2005-ALTORO MINERAÇÃO LTDA.- DOU de D'GOLD PESSQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA	
850.319/2007-ALEXANDRE SANTOS FREDERICO- DOU de 27/05/2015	
850.543/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- DOU de 27/05/2015	
850.544/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- DOU de 27/05/2015	
850.115/2008-BIOCHIN IMPORTADORA E EXPORTA-DORA LTDA.- DOU de 27/05/2015	
850.317/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- DOU de 27/05/2015	
851.297/2008-EDIVALDO DA COSTA- DOU de 27/05/2015	
851.298/2008-EDIVALDO DA COSTA- DOU de 27/05/2015	
850.072/2009-BIOCHIN IMPORTADORA E EXPORTA-DORA LTDA.- DOU de 27/05/2015	
850.157/2009-VALE S A- DOU de 27/05/2015	

RELAÇÃO Nº 64/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa	
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-tal(121)	
850.082/2014-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A	
850.001/2016-VALE METAIS BÁSICOS S A	
850.006/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.	
850.058/2016-GEOLOGIA CANAÃ EXTRATIVISMO MI-NERAL LTDA ME	
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)	
851.036/2013-MINERAÇÃO REGENT BRASIL LTDA.	
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)	
850.837/2012-MICHIGAN TRADE LTDA	
Fase de Autorização de Pesquisa	
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direi-tos(193)	
850.651/1996-VALE S A	
850.652/1996-VALE S A	
Instaura processo administrativo de Declaração de Caduci-dade/Nullidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)	
850.012/2014-METAL LAND MINERAÇÃO LTDA- OF. Nº 2720/2016-DNPM/PA	
Despacho publicado(256)	
850.277/2007-SUERLEY ARAÚJO TEODORO-Decido pela improcedência do pedido de nulidade dos atos de imposição de multa e caducidade impostos nos autos, conforme parecer de fl.76/77.	
850.688/2007-BRAZMIN LTDA-Decido pela improcedência do pedido de desobrigação da requerente do pagamento da taxa anual por hectare, conforme parecer fl.50/56.	
850.415/2010-PUMA METALS MINERAÇÃO LTDA-Deci-do pela improcedência do pedido de conversão da renúncia em de-sistência do ato que concedeu alvará de pesquisa à requerente, con-forme parecer fl.58/59.	
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira	
Indefere Requerimento de PLG(335)	
850.713/2009-ANTONIO PEDRO GOMES TEIXEIRA	
850.791/2010-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA AMAZONIA	
850.984/2010-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA AMAZONIA	
850.628/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA	
850.629/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA	
850.630/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA	
850.631/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA	
850.632/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA	
850.633/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA	
850.634/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA	
850.635/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA	
850.636/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA	
850.637/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA	
850.641/2014-IVELIZE PEREIRA DA SILVA DE SOUZA	
850.642/2014-IVELIZE PEREIRA DA SILVA DE SOUZA	
850.652/2014-IVELIZE PEREIRA DA SILVA DE SOUZA	
Fase de Concessão de Lavra	
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)	
850.046/2006-RIBEIRO, CORDEIRO INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO S A- AI Nº 790/2016 791/2016 792/2016 793/2016 794/2016 795/2016 796/2016 797/2016.	
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)	
850.046/2006-RIBEIRO, CORDEIRO INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO S A-OF. Nº2317/2016-DNPM/PA	
Fase de Lavra Garimpeira	
Declara a nulidade da Permissão de Lavra Garimpeira(713)	
851.619/2011-GILBERTO TADEU MONTEIRO- PLG Nº89/2012, DOU de 07/02/2013	
850.706/2012-MARCELO NORKEY DUARTE PEREIRA-PLG Nº27/2013, DOU de 27/01/2014	
Fase de Requerimento de Licenciamento	
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)	
850.711/2015-LIOMAR SOARES SAMPAIO-Registro de Licença Nº30/2016 de 08/06/2016-Vencimento em 13/11/2017	
850.035/2016-EDVAN RAMOS DE SOUZA-Registro de Li-cença Nº31/2016 de 08/06/2016-Vencimento em 26/01/2017	
Indefere requerimento de licença - área sem onera-ção/Port.266/2008(1281)	
850.327/2016-ALCÂNTARA PRESTADORA DE SERVI-ÇOS E TERRAPLENAGEM LTDA ME	
Fase de Disponibilidade	
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)	
850.179/2009-VALE S A	
850.180/2009-VALE S A	
850.182/2009-VALE S A	
850.854/2010-CLORY DE SOUZA DUTRA ME	
850.884/2011-LUIZ HILÁRIO RIBEIRO	

RELAÇÃO Nº 67/2016

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Torna sem efeito despacho de indeferimento(575)
851.166/1991-DANIEL PEREIRA DA SILVA- Publicado
DOU de 27/11/2012
851.167/1991-DANIEL PEREIRA DA SILVA- Publicado
DOU de 27/11/2012

CARLOS BOTELHO DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 67/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
868.149/2006-VANESSA CORREA DO CARMO EPP - AI Nº89/2016
868.150/2006-VANESSA CORREA DO CARMO EPP - AI Nº90/2016
868.104/2010-ELVIA TEREZINHA LOPES MARQUEZ - AI Nº91/2016
868.141/2011-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA ME - AI Nº92/2016
868.316/2011-PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA - AI Nº93/2016
868.384/2011-MINERADORA AREIA BRANCA LTDA ME - AI Nº97/2016
868.426/2011-MINERADORA AREIA BRANCA LTDA ME - AI Nº98/2016
868.012/2012-PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - AI Nº102/2016
868.013/2012-PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - AI Nº103/2016
868.063/2012-ATIAIA ENERGIA S.A. - AI Nº104/2016
868.070/2012-WALDIR BARIZOM - AI Nº105/2016
868.084/2012-MARCELO DE FREITAS BATALHA - AI Nº106/2016
868.088/2012-PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - AI Nº107/2016
868.217/2012-PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - AI Nº108/2016
868.305/2012-MINERAÇÃO VB LTDA ME - AI Nº110/2016
868.306/2012-MINERAÇÃO VB LTDA ME - AI Nº111/2016
868.093/2013-JUCIMAR MENDES MARTINS - AI Nº113/2016
868.162/2013-LUIZ BORGES DA SILVA - AI Nº114/2016
868.218/2013-COPASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - AI Nº118/2016
868.225/2013-COPASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - AI Nº119/2016
868.295/2013-ESMERALDO DIAS PEREIRA - AI Nº124/2016
868.296/2013-ESMERALDO DIAS PEREIRA - AI Nº125/2016
868.297/2013-ESMERALDO DIAS PEREIRA - AI Nº126/2016
868.330/2013-MINERAÇÃO TOZZI JUNQUEIRA LTDA ME - AI Nº128/2016
820.092/2014-AREIAS TRÊS LAGOAS LTDA - AI Nº134/2016
820.093/2014-AREIAS TRÊS LAGOAS LTDA - AI Nº135/2016
820.094/2014-AREIAS TRÊS LAGOAS LTDA - AI Nº136/2016
820.095/2014-AREIAS TRÊS LAGOAS LTDA - AI Nº137/2016
868.099/2014-MAGALI NAVARRETE LINHARES BOBATO ME - AI Nº138/2016
868.117/2014-RICARDO WERNER ZOCOLARO - AI Nº139/2016
868.131/2014-JOSÉ ROBERTO EVANGELISTA - AI Nº140/2016
868.136/2014-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA ME - AI Nº141/2016
868.157/2014-PORTO DE AREIA ANJO DA GUARDA EIRELI ME - AI Nº147/2016
868.183/2014-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA - AI Nº149/2016

868.185/2014-RIO VERDE EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA ME - AI Nº150/2016
868.186/2014-RIO VERDE EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA ME - AI Nº151/2016
868.193/2014-PORTO DE AREIA J.R. PANORAMA LTDA - AI Nº153/2016
868.194/2014-MINERAÇÃO ILHA GRANDE PARANA LTDA. EPP - AI Nº154/2016
868.195/2014-MINERAÇÃO ILHA GRANDE PARANA LTDA. EPP - AI Nº155/2016
868.197/2014-MINERAÇÃO ILHA GRANDE PARANA LTDA. EPP - AI Nº156/2016
868.206/2014-RIO VERDE EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA ME - AI Nº157/2016

ROMUALDO HOMOBONO PAES DE ANDRADE
SubstitutoMinistério do Desenvolvimento
Social e AgrárioSECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL
CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na RESOLUÇÃO Nº 4, DE 7 DE JUNHO DE 2016, publicada no DOU de 16-05-2016, Seção 1, pág. 33, no título, aponha-se por ter sido omitido: SECRETARIA EXECUTIVA e onde se lê: Lilian dos Santos Rahal - Secretária Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Em exercício, leia-se: Lilian dos Santos Rahal.

(p/Coejo)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
LOGÍSTICADESPACHO DO DIRETOR
Em 16 de junho de 2016

Nº 136 - PROCESSO Nº 35183.003405/2012-25. ASSUNTO: Alienação de imóvel de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerado desnecessário e não vinculado às suas atividades operacionais, localizado à Rua Cândido Lopes, nº 208, Centro, Curitiba/PR, inscrito no SGPI sob o nº 10248-14. INTERESSADO: INSS - Diretoria de Orçamento Finanças e Logística e Gerência Executiva Curitiba/PR. MODALIDADE: Dispensa de Licitação com Adjudicação. FUNDAMENTO LEGAL: artigo 17, inciso I, alínea "e", da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 9.702/1998. DECISÃO: 1. Considerando o Despacho Decisório Conjunto nº 4/PRES/DIROL/INSS, de 09/05/2016, publicado no BS nº 87, de 09/05/2016, em que o Presidente do INSS, em conjunto com o Diretor de Orçamento, Finanças e Logística, autoriza a alienação de imóveis do INSS desnecessários e não vinculados às suas atividades operacionais, o Parecer nº 00061/2016/GAB/PSFE/INSS/CWB/PGF/AGU, de fls. 289/297, os despachos da Divisão de Patrimônio Imobiliário de fls. 236/239 e da Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário, de fls. 240, e de acordo com a competência delegada na no artigo 54, inciso XVI, alínea "a", do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria/MPS nº 296, de 09/11/2009, AUTORIZO a presente alienação através de DISPENSA DE LICITAÇÃO e ADJUDICO o imóvel acima citado em favor da UNIÃO, representada pela Secretaria do Patrimônio da União, CNPJ/MF nº 00.489.828/0009-02, pelo valor de R\$ 11.600.000,00 (Onze milhões e seiscentos mil reais), na forma do artigo 15, § 6º, da Lei nº 11.481, de 31/05/2007. 2. Publique-se. 3. À Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário para prosseguimento.

LENILSON QUEIROZ DE ARAÚJO

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 32, DE 16 JUNHO DE 2016

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pelas Resoluções CAMEX nº 44 e nº 46, ambas de 14 de junho de 2016.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas nos incisos I e XIX do art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 8.663, de 3 de fevereiro de 2016, tendo em consideração as Resoluções CAMEX nº 44 e nº 46, ambas de 14 de junho de 2016, RESOLVE:

Art. 1º O inciso XVIII do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XVIII - Resolução CAMEX nº 44, de 14 de junho de 2016, publicada no D.O.U. de 15 de junho de 2016:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016061700080

Ministério da Indústria, Comércio Exterior
e ServiçosINSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 116, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com os Regulamentos Técnicos Metrológicos para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovados pelas Portarias Inmetro nº 586/2012 e nº 587/2012; e,

Considerando o constante do Processo Inmetro nº.52600.00009285/2016, resolve:

Art. 1º - Modificar a opção de configuração do dispositivo indicador e de software, no modelo DOW1110LA de medidor eletrônico de energia elétrica, classe de exatidão B, marca DOWERTECH, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel nº 064, de 11 de março de 2016, condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 117, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com os Regulamentos Técnicos Metrológicos para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovados pelas Portarias Inmetro nº 586/2012 e nº 587/2012, e,

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.0002062/2016, resolve:

Aprovar o modelo Garnet NG, de sistema distribuído de medição de energia elétrica, classe de exatidão B, marca Elster, conforme condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 118, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de gases de exaustão veicular, aprovado pela Portaria Inmetro nº 155/2005 e considerando o Art. 2º da Portaria Inmetro nº 327/2008,

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.039818/2015 e do Sistema Orquestra nº 521842, resolve:

Aprovar o modelo ED 060, de medidor de gases de exaustão veicular, marca BEISSBARTH, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
0303.53.00	-- Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp., Sardinella spp.), anchoveta (Sprattus sprattus)	2%	30.000 toneladas	15/06/2016 a 14/12/2016

a) a distribuição de 90% (noventa por cento) da cota global, a ser utilizada para emissão de LI no SISCOMEX, será efetuada de acordo com a proporção das importações, em quilogramas, de cada empresa interessada em relação à quantidade total importada pelo Brasil, no período de maio de 2013 a abril de 2016, e contemplará as empresas que tenham importado, no período pesquisado, quantidade igual ou superior a 10% (dez por cento) do total;

....." (NR)

Art. 2º Fica incluído o inciso LXXXIX no art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, com a seguinte redação:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

"LXXXIX - Resolução CAMEX nº 46, de 14 de junho de 2016, publicada no D.O.U. de 15 de junho de 2016:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
7502.10.10	Catodos	2%	3.600 toneladas	15/06/2016 a 11/12/2016

- a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;
- b) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 600 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;
- c) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e
- d) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX."
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

PORTARIA Nº 33, DE 16 JUNHO DE 2016

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Resolução CAMEX nº 45, de 14 de junho de 2016.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas nos incisos I e XIX do art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 8.663, de 3 de fevereiro de 2016, tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 45, de 14 de junho de 2016, RESOLVE:

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 191, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, nas Portarias ME nº 67, de 4 de abril de 2013, nº 83, de 24 de abril de 2013 e Portaria nº 190, de 14 de agosto de 2014, na Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, e no Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º Contemplar 01 (um) atleta olímpico que teve seu Plano Esportivo aprovado no âmbito do Programa Atleta Pódio, relacionados no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º O referido atleta ora contemplado deverá imprimir, assinar e enviar ao Ministério do Esporte o Termo de Adesão, conforme estabelecido no item 10.4.1 do Edital nº 03, de 28 de agosto de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

ANEXO ÚNICO

ESPORTES OLÍMPICOS
CATEGORIA ATLETA PÓDIO
Edital nº 3/2014, de 28 de agosto de 201

Nº de Ordem	Atleta	CPF	Modalidade
1	EMERSON DUARTE	007.618.577-02	Tiro Esportivo

PORTARIA Nº 192, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, nas Portarias ME nº 67, de 4 de abril de 2013, nº 83, de 24 de abril de 2013 e Portaria nº 190, de 14 de agosto de 2014, na Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, e no Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º Contemplar 02 (dois) atletas olímpicos que tiveram seus Planos Esportivos aprovados no âmbito do Programa Atleta Pódio, relacionado no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Os referidos atletas ora contemplados deverão imprimir, assinar e enviar ao Ministério do Esporte o Termo de Adesão, conforme estabelecido no item 10.4.1 do Edital nº 01, de 11 de fevereiro de 2015, publicado na Seção 3, do Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

ANEXO ÚNICO

ESPORTES OLÍMPICOS
CATEGORIA ATLETA PÓDIO
Edital nº 1/2015, de 11 de fevereiro de 2015

Nº de Ordem	Atleta	CPF	Modalidade
1	FELIPE ALMEIDA WU	367.852.728-07	Tiro Esportivo
2	RAIZA HENRIQUE GOU-LÃO	039.883.131-90	Ciclismo

Art. 1º O inciso LIV do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"LIV - Resolução CAMEX nº 45, de 14 de junho de 2016, publicada no D.O.U. de 15 de junho de 2016:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2921.19.23	Monoisopropilamina e seus sais	2%	26.282 toneladas	23/07/2016 a 22/07/2017

.....

c) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 23 de julho de 2016.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 905, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 01/03/2016 e 07/06/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 64, de 16 de março de 2016, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 01/03/2016 e 07/06/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO HERINGER MOTA ANUNCIACÃO
Presidente da Comissão
Substituto

ANEXO I

- 1 - Processo: 58701.006219/2014-17
Proponente: Instituto Telê Santana
Título: Escolinhas do Telê
Registro: 02MG141792014
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 12.562.524/0001-55
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor aprovado para captação: R\$ 141.721,36
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3061 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 36264-6
Período de Captação até: 06/06/2017
- 2 - Processo: 58701.002141/2013-72
Proponente: Federação Paranaense e Catarinense de Golfe
Título: Circuito Juvenil FPCG e Tour Juvenil
Registro: 02PR007092007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 77.750.123/0001-74
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor aprovado para captação: R\$ 129.753,09
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1243 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 71100-4
Período de Captação até: 01/03/2017

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58701.002556/2015-16

No Diário Oficial da União nº 246, de 24 de dezembro de 2015, na Seção 1, página 379 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 830/2015, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0406 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 63059-4, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2626 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 36181-X.

Processo Nº 58701.003788/2015-83

No Diário Oficial da União nº 102, de 13 de maio de 2016, na Seção 1, página 56 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 898/2016, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0127 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 0782-X, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1559 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 28506-4.

Ministério do Meio Ambiente

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 103, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Divulgar o Resultado Final da Avaliação de Desempenho Institucional do Ministério do Meio Ambiente para o período de 1º de junho de 2015 a 31 de maio de 2016, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho devida aos ocupantes dos cargos efetivos, de acordo com o previsto no art. 38 da Portaria nº 12, de 14 de janeiro de 2013.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, no uso da competência que lhe confere o art. 38 da Portaria nº 12, de 14 de janeiro de 2013, e, considerando o disposto no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Divulgar o Resultado Final da Avaliação de Desempenho Institucional relativo ao período de 1º de junho de 2015 a 31 de maio de 2016, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental-GDAEM e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente-GTEMA, devidas aos ocupantes dos cargos efetivos do Ministério do Meio Ambiente, e da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura-GDAIE, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior, em exercício no Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O resultado final da avaliação de cumprimento das metas de desempenho institucional é definido pelo Índice de Desempenho Institucional Médio-IDIM, aferido com base na média aritmética dos índices de desempenho de cada meta definida, obtido a partir do grau de alcance das respectivas metas e expresso por pontuação de zero a cem pontos percentuais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

MARCELO CRUZ



AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 100, de 23 de maio de 2013, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05 de maio de 2003, torna público que no dia 17/05/2016, foi requerida a seguinte solicitações de reserva de disponibilidade hídrica de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, rio Mogi-Guaçu, Estado de Minas Gerais, Município de Jacutinga, aproveitamento hidrelétrico (PCH Rolador).

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 27, DE 15 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - DEST considerando o disposto no art.1º, inciso I e § 4º do Decreto nº 3.735, de 24 de janeiro de 2001, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria/MP nº 250, de 23 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Fixar o limite máximo para o quadro de pessoal próprio da Empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, conforme quadro a seguir:

Quadro Permanente	Quadro Temporário (anistiados)	Quadro Total
3.150	200	3.350

Art. 2º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal da Eletronorte, ficam contabilizados, à exceção dos empregados com contrato de trabalho suspenso por aposentadoria por invalidez, os empregados efetivos ingressantes por intermédio de concursos públicos, os empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas, os empregados que estão cedidos a outros órgãos, os empregados requisitados de outros órgãos, os empregados anistiados com base na Lei nº 8.878, de 11.5.1994, os empregados reintegrados e os empregados que estão afastados por doença, por acidente de trabalho ou por qualquer outra razão.

Art. 3º As vagas ocupadas por reintegrados sob a condição de anistiados, deverão ser extintas ao término de seus contratos de trabalho.

Art. 4º Compete à empresa o gerenciamento do seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para repor empregados desligados ou que vierem a se desligar do quadro funcional, desde que sejam observados o limite ora estabelecido e as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 5º Fica revogado o quadro de pessoal da Eletronorte aprovado por meio da Portaria SE/DEST-MP nº 17, de 22.12.2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 71, DE 15 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 41, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, e

Considerando a frustração na arrecadação de recursos da fonte 50 - Recursos Próprios Não Financeiros, no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que ora financiam parte de suas despesas com pessoal e encargos sociais, e a possibilidade de aplicar parte dos recursos previstos em Reserva de Contingência da ANP, relativos à fonte 29 - Recursos de Concessões e Permissões, para atender as referidas despesas, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, no que concerne ao Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32265 - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
	0999	Reserva de Contingência							65.500.000
		Operações Especiais							
99 999	0999 0Z00	Reserva de Contingência - Financeira							65.500.000
99 999	0999 0Z00 6497	Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas							65.500.000
			F	9	0	99	0	250	65.500.000
	2119	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia							65.500.000
		Atividades							
25 122	2119 20TP	Pessoal Ativo da União							53.500.000
25 122	2119 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional							53.500.000
			F	1	1	90	0	129	53.500.000
		Operações Especiais							
25 122	2119 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							12.000.000
25 122	2119 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							12.000.000
			F	1	0	91	0	129	12.000.000
TOTAL - FISCAL									131.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									131.000.000



ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia									
UNIDADE: 32265 - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
0999		Reserva de Contingência							65.500.000
99 999 99 999	0999 0Z00 0999 0Z00 6497	Operações Especiais							
		Reserva de Contingência - Financeira							65.500.000
		Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas							65.500.000
2119		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia	F	9	0	99	0	129	65.500.000
		Atividades							65.500.000
25 122 25 122	2119 20TP 2119 20TP 0001	Pessoal Ativo da União Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	250	53.500.000 53.500.000 53.500.000
25 122 25 122	2119 09HB 2119 09HB 0001	Operações Especiais							
		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							12.000.000
		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							12.000.000
TOTAL - FISCAL									12.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									131.000.000
TOTAL - GERAL									0
									131.000.000

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 12, DE 16 DE JUNHO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, bem como os elementos que integram o Processo nº 04977.005636/2011-22, resolve:

Art. 1º Autorizar o Município de Duartina/SP a realizar obras de saneamento em terreno da União, caracterizado como imóvel não operacional oriundo da extinta RFFSA, compreendido no trecho aproximadamente entre o Km 388+240m e o Km 389+215m do ramal ferroviário desativado, entre os Municípios de Cabrália Paulista e Duartina, Estado de São Paulo.

Art. 2ºAs obras a que se referem esta Portaria, consistem em uma rede de recalque de esgotamento sanitário, entre a cidade de Duartina e a estação de tratamento, e afetam uma faixa de 4,0 metros de largura e extensão de cerca de 952,00 metros, totalizando área de 3.809,86m², conforme documentação contida no referido processo. Esta anuência está condicionada ao cumprimento de todas as exigências impostas pelos órgãos competentes, em especial àquelas de caráter ambiental e urbanístico.

Art. 3º A presente autorização se dá em caráter precário e revogável a qualquer momento, não implicando na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA FELLICE

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 16 de junho de 2016

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0176/2016 de 13/06/2016, 0177/2016 de 14/06/2016 e 0180/2016 de 15/06/2016, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039004711201655 Empresa: CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHENGZHONG LIAO Passaporte: PE0118224 Mãe: XUDONG TIAN Pai: HUIYUN LIAO; Processo: 47039004741201661 Empresa: ST. NICHOLAS ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA. - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Elisa Manfredi Passaporte: YA5745714 Mãe: Assunta Porcedda Pai: Alberto Manfredi; Processo: 47039001405201667 Empresa: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE EDUARDO LOBATO DE SOUSA PIMENTEL BORGES Passaporte: N848775 Mãe: TERESA MARIA POEIRA LOBATO DE SOUSA PIMENTEL BORGES Pai: JOSE ALBERTO PIMENTEL BORGES; Processo: 47039004629201621 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUSTIN PERRY CALK Passaporte: 471989885 Mãe: KATHERINE LOUISE HODGE Pai: PHILIP NOLAN CALK; Processo: 47039004655201659 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA BELEN SILVESTRIIS Passaporte: AAA676732 Mãe: Adriana Gon-

zalez Pai: Guillermo Horacio Silvestris; Processo: 47039004668201628 Empresa: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOSHITOMO KADOKURA Passaporte: TR1298754 Mãe: RUMIKO KADOKURA Pai: SHIGEYUKI KADOKURA; Processo: 47039004664201640 Empresa: COMMERZBANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN LEHMANN Passaporte: C5ZGM1T53 Mãe: MARIA PAULA BERTA LEHMANN Pai: JOHANNES JOSEF LEHMANN; Processo: 47039004679201616 Empresa: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLIVIA FREDERIQUE AXELLE PESSINET Passaporte: 12AC83330 Mãe: LISON BENOUAICH Pai: GERALD DANIEL RAOUL PESSINET; Processo: 47039004690201678 Empresa: ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO PAULO BATALLA ARSÊNIO Passaporte: M140824 Mãe: NATÁLIA MARIA CACHÃO BATALLA ARSÊNIO Pai: FRANCISCO JOSÉ FRANCO ARSÊNIO; Processo: 47039004697201690 Empresa: CHEVRON BRASIL UPS-TREAM FRADE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VICTOR HUMBERTO VENTURINI Passaporte: 488831596 Mãe: JOSEFINA ANTONIA CANO Pai: VICTOR HUMBERTO VENTURINI; Processo: 47039004699201689 Empresa: IBERDROLA OPERACAO E MANUTENCAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO CARLOS MARTINEZ MARTINEZ Passaporte: PAB442455 Mãe: MARIA AMPARO MARTINEZ NAVAS Pai: FRANCISCO MARTINEZ Y RODRIGO; Processo: 47039004703201617 Empresa: HUAWEL SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZUMIN QIN Passaporte: G43240836 Mãe: YUMEI SHEN Pai: CHENG BING QIN; Processo: 47039004702201664 Empresa: MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA Prazo: até 22/08/2017 Estrangeiro: MIREIA CABANAS DIEZ Passaporte: AAG762009 Mãe: MARIA DEL ROSARIO DIEZ Pai: PASCUAL CABANAS; Processo: 47039004705201606 Empresa: BRF S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIGI POMPONIO Passaporte: AA3397628 Mãe: GRAZIA CAPITOLI Pai: GIULIO POMPONIO; Processo: 47039004717201622 Empresa: ALMEDINA BRASIL IMPORTACAO, EDICAO E COMERCIO DE LIVROS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTA MARIA JESUS CAIADO Passaporte: P205354 Mãe: MARIA DE JESUS FRADE OLIVEIRA CAIADO Pai: JOÃO JORGE DE OLIVEIRA CAIADO; Processo: 47039004727201668 Empresa: CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BO ZHOU Passaporte: G40453945 Mãe: SHAOZHI CHEN Pai: YAOGUANG ZHOU; Processo: 47039004729201657 Empresa: ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUIDO BRUNNI Passaporte: YA2843111 Mãe: RINALDO BRUNNI Pai: AMEDEA LEOPOLDA CIANFARANI; Processo: 47039004733201615 Empresa: JKA - RESTAURANTES E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOUSHAN ZHENG Passaporte: G49828997 Mãe: GUOYING TAN Pai: DAJUN ZHENG; Processo: 47039004736201659 Empresa: ESCOLA AMERICANA DO RECIFE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Claire Elizabeth Magoffin Passaporte: 545456877 Mãe: Lori Lee Treiber Pai: John Osborne Magoffin Jr.; Processo: 47039004740201617 Empresa: ESCOLA BEIT YAACOV Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rebecca A Reese Passaporte: 455993454 Mãe: Marcia Helen Birgen Pai: William Chester Reese; Processo: 47039004747201639 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Hans Kristian Bjornstad Passaporte: 30919381 Mãe: Gerd Hilda Bjornstad Pai: Bjorn Bjornstad; Processo: 47039004750201652 Empresa: CANADIAN SOLAR BRASIL COMERCIALIZACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAINEIS SOLARES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO VILADOT BLASI Passaporte: PAC322222 Mãe: Maria Montserrat Biasi Gutierrez Pai: Antonio Viladot Voegeli; Processo: 47039004752201641 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERROL YASSER GRANADOS REYES Passaporte: E13785172 Mãe: Guadalupe Reyes Angeles Pai: Hector Granados Godfrey; Processo: 47039004758201619 Empresa: BERNARD ROCHA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA MARGARIDA DIAS FERNANDES Passaporte: P259832 Mãe: MARIA DOS

ANJOS MOURA FERNANDES Pai: CARLOS LUIS DOS ANJOS MOURA FERNANDES; Processo: 47039004761201632 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Arjun Bangle Sridhar Passaporte: H0598905 Mãe: Saraswathi Sheshagiriachar Pai: Sridhar Bangle Keshavamurthy; Processo: 47039004766201665 Empresa: HIKVISION DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENZHI HONG Passaporte: E15101763 Mãe: MEILI SUN Pai: WENLI HONG; Processo: 47039004778201690 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEETHARAM GURUVAYOORAPPAN Passaporte: M6814034 Mãe: Prema Guruvayoorappan Pai: Guruvayoorappan Seetharam; Processo: 47039004792201693 Empresa: BRITISH COLEGIO DO BRASIL - BCB LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ABIGAIL CLARE TAYLOR Passaporte: 309105644 Mãe: SARAH JANE TAYLOR Pai: MICHAEL TAYLOR; Processo: 47039004796201671 Empresa: LABORATORIOS SERVIER DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AUGUSTIN MARIE GREGOIRE BLANC Passaporte: 16A183068 Mãe: MARIE-JOSE VAZIAGA Pai: ALAIN MARIE MAX BLANC.

Temporário - Com Contrato - RN 121 - Resolução Normativa, de 08/03/2016:

Processo: 47039005067201632 Empresa: ASSOCIACAO ESPORTIVA RECREATIVA E CULTURAL DE OSASCO Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: Phillip Ryan Flowers Passaporte: 518231117 Mãe: Mirian Flowers Pai: Rasmus Flowers.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039003949201663 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: jose manuel neves barbosa Passaporte: L987383; Processo: 47039003953201621 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: luis alexandre oliveira salvado pereira Passaporte: N074702; Processo: 47039004554201688 Empresa: POLITEJO BRASIL - INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTÔNIO QUEIRÓS DOS SANTOS Passaporte: M790251; Processo: 47039013850201670 Empresa: NES GLOBAL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: GIANLUCA GAZZOLA Passaporte: YA4913445; Processo: 47039004183201634 Empresa: GOLDER ASSOCIATES BRASIL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: James Michael Ogilvie Passaporte: 461787229; Processo: 47039004203201677 Empresa: ENGINEERING DO BRASIL S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUCIA DI DONATO Passaporte: YA6153302; Processo: 47039004245201616 Empresa: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAWID PIOTR LECHOWICZ Passaporte: EE8404185; Processo: 47039004511201601 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAOLO SIMONE Passaporte: AA2054901; Processo: 47039004540201664 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SCOTT RANDY BRONSHIDLE Passaporte: 220670568; Processo: 47039004541201617 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL MARTIN ROHAUER JR Passaporte: 498246129; Processo: 47039004551201644 Empresa: HAGER FABRICACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEORGES MARINHO Passaporte: 14AA24172; Processo: 47039004550201608 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUE JUNE PARK Passaporte: M47289774; Processo: 47039004553201633 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Michele Oppido Passaporte: AA1597343; Processo: 47039004558201666 Empresa: MLS SERVICOS OFFSHORE E NAVAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN LEONARD JENSEN Passaporte: 31585988; Processo: 47039004599201652 Empresa: HYUNDAI ROTEM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NAM JIN LEE Passaporte: M62217832; Processo: 47039004624201606 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AJAY HAZRA Passaporte: M8748320; Processo: 47039004647201611 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 07/03/2017 Estrangeiro: REYMON TEMPLLO ROSALES Passaporte: EC1193297; Processo: 47039004648201657 Em-

presa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 07/03/2017 Estrangeiro: RESTY GARCIA DEL ROSARIO Passaporte: EB9639243; Processo: 47039004651201671 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 07/03/2017 Estrangeiro: MANIMARAN ESAKKIMUTHU Passaporte: Z3108327; Processo: 47039004654201612 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANDY MARONE Passaporte: YA7750192; Processo: 47039004660201661 Empresa: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BEN WILLIAM GREENAWALT Passaporte: 494596786; Processo: 47039004663201603 Empresa: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT JOHN OLIVER Passaporte: 499894327; Processo: 47039004670201605 Empresa: DOF SUBSEA BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HERULF ANDERSEN Passaporte: 27489228; Processo: 47039004673201631 Empresa: HEINEN & HOPMAN DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS NAVAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KYAW THU YA Passaporte: M339428; Processo: 47039004677201619 Empresa: FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VIRGINIO PIANEZZOLA Passaporte: YA8388748; Processo: 47039004680201632 Empresa: ESTALEIROS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: REI TADO Passaporte: TK9229458; Processo: 47039004686201618 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FIDERICICO VILLODAS TARAZONA Passaporte: 6881599; Processo: 47039004691201612 Empresa: MAMMOET BRASIL GUINDASTES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERIC JAY STONE Passaporte: 545535131; Processo: 47039004695201609 Empresa: DOF SUBSEA BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JARLE RUNE ANGELSHAUG Passaporte: 30394033; Processo: 47039004698201634 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: até 24/01/2017 Estrangeiro: KAI HUANG Passaporte: E33675001; Processo: 47039004700201675 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: até 24/01/2017 Estrangeiro: TIANQIAO LIU Passaporte: E32231665; Processo: 47039004710201619 Empresa: ZUIKO INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAKESHI FUKUHARA Passaporte: TK 8.675.460; Processo: 47039004709201686 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ENRICO GEMMITI Passaporte: YA5301151; Processo: 47039004713201644 Empresa: STEP OIL & GAS SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCEL DUNARENU Passaporte: 053435500; Processo: 47039004725201679 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STIG DITLEF MARTENS Passaporte: 29200314; Processo: 47039004738201648 Empresa: TECH MAHINDRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MURALI MOHAN REDDY METHUKU Passaporte: G3637430; Processo: 47039004742201614 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIEGO GARCIA LLORENTE Passaporte: AAD904828; Processo: 47039004744201603 Empresa: GEICO BRASIL LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: WANNACHAI MODTOLU Passaporte: AA5228044; Processo: 47039004746201694 Empresa: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALESSIO MUSCAS Passaporte: YA0126458; Processo: 47039004751201605 Empresa: TECH MAHINDRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ABDULSABEER ABBAS Passaporte: M2662825; Processo: 47039004782201658 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILFRIED MICHEL GHISLAIN DOUDARD Passaporte: 14CR40808; Processo: 47039004785201691 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GAEIL ASTRID THOMER Passaporte: 11AL05433; Processo: 47039004787201681 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANÇOIS-MICHEL LUCIEN BOMPARD Passaporte: 08AR51740; Processo: 47039004789201670 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL ANTONIOS SKOUFOS Passaporte: AN1106666; Processo: 47039004802201691 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAMI ANTITI JUHAN PALONEN Passaporte: PC3060099; Processo: 47039004804201680 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS THEISSL Passaporte: P8041146; Processo: 47039004807201613 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN GERT Passaporte: P7682663; Processo: 47039004824201651 Empresa: STEP OIL & GAS SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CRISTIAN VASILE BERICOV Passaporte: 13760170; Processo: 47039004830201616 Empresa: AK OPERACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEPHAN HOPPEN Passaporte: C6YRVMYJF; Processo: 47039004842201632 Empresa: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVIDE BORGHI Passaporte: AA3210936; Processo: 47039004849201654 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WYATT DREW MC GINLEY Passaporte: 454758893; Processo: 47039004851201623 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL ESTEBAN FUGIGLANDO Passaporte: AAB583169; Processo: 47039004852201678 Empresa: NAPROSERVICE OFFSHORE ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TONI SAULI JOHANNES NURMELA Passaporte: PE3369655; Processo: 4703900486201681 Empresa: NARI BRASIL HOLDING LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEIHAI JIANG Passaporte: E20470545; Processo: 47039004879201661 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZORAN BARBIR Passaporte: P8134565; Processo: 47039004882201684 Empresa: NAPROSERVICE OFFSHORE ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIKA TAPANI VALTANEN Passaporte: PV4532587; Processo: 47039004893201664 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: até 24/01/2017 Estrangeiro: YIFAN REN Passaporte: G56540873.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006: Processo: 47041001680201631 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/02/2018 Estrangeiro: DAVID VILLAREAL Passaporte: 424113806; Processo: 47041001732201670 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 20/03/2017 Estrangeiro: Kalyan Bhattacharya Passaporte: J9616826; Processo: 47041002000201605 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 28/10/2016 Estrangeiro: Gaurav Sharma Passaporte: Z2795570 Estrangeiro: Nilesh Chandrasen Sule Passaporte: L2461120; Processo: 47041002126201671 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/11/2017 Estrangeiro: Danilo Arnan Buniel Passaporte: EB7147893 Estrangeiro: Manuel Balatongle Aguilar Passaporte: EC2882929 Estrangeiro: Sandy Trajico Aragon Passaporte: EC0315852; Processo: 47041002210201695 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Prazo: até 02/01/2017 Estrangeiro: DMYTRO KALDALOV Passaporte: EP621076; Processo: 47041002223201664 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO RODRIGUEZ ARAUJO Passaporte: AAE847909; Processo: 47041002224201617 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STANLEY WONG Passaporte: K24651796; Processo: 47041002225201653 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ariel Dacillo Segales Passaporte: EC2430457; Processo: 47041002233201608 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Norman Lacre Pastoril Passaporte: EB9374363 Estrangeiro: Ryan Napay Bonifacio Passaporte: EB8689387; Processo: 47041002236201633 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN SCOTT PARR Passaporte: 210989423; Processo: 47041002241201646 Empresa: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: até 05/10/2016 Estrangeiro: ANDRZEJ ADAM LUDWICHOWSKI Passaporte: ED8730366 Estrangeiro: GRZEGORZ SZKODA Passaporte: EB7553146 Estrangeiro: MICHAL BOGUSLAW PRZYBYLSKI Passaporte: EE7978186 Estrangeiro: SLAWOMIR PYSK Passaporte: EF5812845 Estrangeiro: TADEUSZ RYSZARD PIECYCHNA Passaporte: ED0541559; Processo: 47041002247201613 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BHASKARAO Passaporte: Z3595330; Processo: 47041002249201611 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 09/06/2017 Estrangeiro: ADAM ARNOSZ BORZYNSKI Passaporte: EJ2472774 Estrangeiro: BOERJE HENRIC LUNDIN Passaporte: 85694209 Estrangeiro: GRZEGORZ WLODZIMIERZ LUBANSKI Passaporte: EJ5130958; Processo: 47041002281201698 Empresa: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA Prazo: até 31/12/2016 Estrangeiro: Hussein Gabr Moosa Nasser Passaporte: 470374890 Estrangeiro: Ian Willoughby Motley Passaporte: 453526475 Estrangeiro: Jaime Mendoza Diaz Passaporte: 452789547 Estrangeiro: Laurence De Luna Valerio Passaporte: EB9055144 Estrangeiro: Mauricio Andres Vega Rizo Passaporte: AS204131 Estrangeiro: Robert Mathias Schweizer Passaporte: 469287536 Estrangeiro: Walter Richard Schoppe IV Passaporte: 222748611 Estrangeiro: William Christopher Smith Passaporte: 424675532; Processo: 47041002338201659 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 05/08/2016 Estrangeiro: SHERIF MOHAMED ALY HASSANEIN Passaporte: A06965702; Processo: 47041002347201640 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 08/07/2018 Estrangeiro: VIJAY VITHAL AMONKAR Passaporte: Z2084053; Processo: 47041002350201663 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOMISLAV MAJIC Passaporte: 196204357; Processo: 47041002353201605 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 01/09/2016 Estrangeiro: Bartłomiej Andrzej Ratynski Passaporte: ED1719609; Processo: 47041002360201607 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Oleksii Koropets Passaporte: FE418081; Processo: 47041002432201616 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CRAIG JAMES MUCHAN Passaporte: 652378723 Estrangeiro: JAY BUCHAN Passaporte: 511109885 Estrangeiro: JOHN PAUL HASNEY Passaporte: 761301363 Estrangeiro: KYLE EUAN FRASER SLAVEN Passaporte: 463548630 Estrangeiro: STUART JAMES BUCHAN Passaporte: 651675557; Processo: 47041002463201669 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CAO MANH THUONG Passaporte: B7137064; Processo: 47041002464201611 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NGUYEN VAN DOAN Passaporte: B7137368; Processo: 47041002468201691 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUNAS ANAK MANGGI Passaporte: K35361743; Processo: 47041002466201601 Empresa: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA - ME Prazo: até 16/12/2017 Estrangeiro: Stuart Cameron Soule Passaporte: 479376381; Processo: 47041002471201613 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 23/12/2016 Estrangeiro: GRAEME MACLEOD Passaporte: 403194700; Processo: 47041002469201636 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 05/05/2018 Estrangeiro: EDE HOEKSTRA Passaporte: NW0CCKKP2 Estrangeiro: JOSE GARCIA GOMEZ Passaporte: AAJ820096; Processo: 47041002470201661 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Prazo: até 02/01/2017 Estrangeiro: PABLITO JR LACSA RAMOS Passaporte: EC1087963; Processo: 47041002473201602 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/01/2018 Estrangeiro: Enrique Sangon Tonacao Passaporte: EB6731876; Processo: 47041002472201650 Em-

presa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Prazo: até 02/01/2017 Estrangeiro: RONALD GIDUCOS TIBAY Passaporte: EC0444998; Processo: 47041002475201693 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 01/07/2017 Estrangeiro: ROBERT ANTHONY SILCOX Passaporte: 504803127 Estrangeiro: TORMOD ENGESAETH Passaporte: 31118761; Processo: 47041002476201638 Empresa: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 15/12/2017 Estrangeiro: NEIL VICTOR WHITELEY Passaporte: N5005575; Processo: 47041002477201682 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 28/10/2016 Estrangeiro: Ramkrushn Govindbhai Tandel Passaporte: N1388502; Processo: 47041002478201627 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ciprian Florian Craciun Passaporte: 052621332; Processo: 47041002479201671 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Stanislav Danko Passaporte: EH683651; Processo: 47041002481201641 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/06/2017 Estrangeiro: Nestor Barros Amoyan Passaporte: EC1221851; Processo: 47041002484201684 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sergio Kuzmenko Passaporte: 712543130; Processo: 47041002485201629 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Prazo: até 02/01/2017 Estrangeiro: RAMIL QUIOZON MIRANA Passaporte: EB4403120; Processo: 47041002486201673 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/12/2017 Estrangeiro: Marvin Estores Vigo Passaporte: EC4176464; Processo: 47041002487201618 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Prazo: até 02/01/2017 Estrangeiro: JHAMLET ORNEDO SALAZAR Passaporte: EC2033197; Processo: 47041002488201662 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ross Khor Wai Yin Passaporte: A36955913; Processo: 47041002492201621 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vincent Bruno Sperber Passaporte: 14CY21022; Processo: 47041002490201631 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Prazo: até 02/01/2017 Estrangeiro: ARTHUR RAY NARVIOS LUMAYAG Passaporte: EC3193326; Processo: 47041002489201615 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Prazo: até 02/01/2017 Estrangeiro: DIMITRY POLUKAROV Passaporte: 712438238; Processo: 47041002493201675 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/02/2018 Estrangeiro: Zbigniew Bogdan Staron Passaporte: EA9414648; Processo: 47041002495201664 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/01/2017 Estrangeiro: Dwi Haryanto Passaporte: B0187954; Processo: 47041002494201610 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Prazo: até 02/01/2017 Estrangeiro: JOSE NOEL ACULLADOR PEREZ Passaporte: EB7250459; Processo: 47041002496201617 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Prazo: até 02/01/2017 Estrangeiro: DARYL GALINDO UMITEN Passaporte: EB9033456; Processo: 47041002498201606 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Prazo: até 02/01/2017 Estrangeiro: HOMER YBIO SAROMINES Passaporte: EB4386329; Processo: 47041002497201653 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Prazo: até 02/01/2017 Estrangeiro: SERGIY ZHABOTYNSKYI Passaporte: ET935292; Processo: 47041002500201639 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Emmanuel Solomon Canseco Estonilo Passaporte: EC7716351; Processo: 47041002502201628 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 09/08/2016 Estrangeiro: Rama Chauhan Passaporte: M6498266; Processo: 47041002504201617 Empresa: SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVICOS GEOFISICOS LTDA. Prazo: até 12/12/2017 Estrangeiro: BO YU Passaporte: G25510364 Estrangeiro: GENXIN ZHU Passaporte: G27202803 Estrangeiro: JINSHAN ZHAO Passaporte: G34595711 Estrangeiro: WEIFENG LIU Passaporte: G26686310 Estrangeiro: XIANGLONG ZHAO Passaporte: G32622059 Estrangeiro: YUN XIANG Passaporte: G23868624; Processo: 47041002507201651 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2016 Estrangeiro: Petr Khrapko Passaporte: 725480542; Processo: 47041002508201603 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/12/2017 Estrangeiro: Philipp Makhovoi Passaporte: 712756477; Processo: 47041002509201640 Empresa: HELIX DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IURI SEMENOV Passaporte: ES226342; Processo: 47041002516201641 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mohit Gaikar Passaporte: G4490200; Processo: 47041002517201696 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ryszard Stanislaw Kwiatkowski Passaporte: EA8383912; Processo: 47041002519201685 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 15/09/2017 Estrangeiro: TOM VLIEGEN Passaporte: NN47HO431; Processo: 47041002518201631 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Prazo: até 02/01/2017 Estrangeiro: PROSPERO JR. MERCOLITA OROPESA Passaporte: EB8052404; Processo: 47041002523201643 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 09/06/2017 Estrangeiro: GRZEGORZ MODZELEWSKI Passaporte: ED7131360; Processo: 47041002522201607 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/01/2017 Estrangeiro: Evangelos Lemonis Passaporte: AN1489616; Processo: 47041002524201698 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 15/05/2018 Estrangeiro: Alasdair Simpson Macleod Passaporte: 505148090; Processo: 47041002525201632 Empresa: TYCO ELECTRONICS BRASIL LT-



DA Prazo: até 31/12/2016 Estrangeiro: Mark Douglas May Passaporte: 499250398 Estrangeiro: Naig Ahmed Mihakel Passaporte: 502232885; Processo: 47041002526201687 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 09/02/2017 Estrangeiro: SER-GII MYKHAYLOVYCH BOGDANOV Passaporte: 545583311; Processo: 47041002527201621 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Eustaquio Jr. Dionicio Mapagu Passaporte: EC1511253; Processo: 47041002532201634 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW ROBERT MACKAY Passaporte: 099252646 Estrangeiro: CRAIG ALBERT STYLES Passaporte: 801276241 Estrangeiro: GARY JAMES CULKIN Passaporte: 530837473 Estrangeiro: STEPHEN MICHAEL GALLAGHER Passaporte: 530708684; Processo: 47041002530201645 Empresa: GREAT LAKES DREDGE & DOCK DO BRASIL LTDA. Prazo: até 11/08/2016 Estrangeiro: WADE ALAN ELDRIDGE Passaporte: 444734406; Processo: 47041002531201690 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Iorwerth Huw Owen Passaporte: 459539136; Processo: 47041002533201689 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/04/2018 Estrangeiro: Nikolaos Kassiteropoulos Passaporte: AN1135106; Processo: 47041002541201625 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Hermenigildo Jr. Tanquerido Deruta Passaporte: EC7700361; Processo: 47041002545201611 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Daniel Ian Runto Pidal Passaporte: EB9448243 Estrangeiro: Rodol Pestano Regana Passaporte: EB6362875; Processo: 47041002558201682 Empresa: ETERMAR - ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A Prazo: até 11/12/2016 Estrangeiro: PEDRO MIGUEL LOPES RODRIGUES Passaporte: M005846; Processo: 47041002559201627 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 23/01/2018 Estrangeiro: Carsten Ulf Diestler Passaporte: COL301POW Estrangeiro: Willem Klaas Adriaan Iserief Passaporte: BTL7F2564; Processo: 47041002560201651 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENEDICT SELUNGGANG AK BILUN Passaporte: K37540962; Processo: 47041002561201604 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 23/01/2018 Estrangeiro: JAN RICHARD AYSON BELLEZA Passaporte: EC3495327 Estrangeiro: Shawn Coppejans Passaporte: BUJP224C3; Processo: 47041002562201641 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Chandra Kant Dhiman Passaporte: Z1955136 Estrangeiro: Noel Paulus Donald Sprockel Passaporte: NV57KB740; Processo: 47041002563201695 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dixie Jr. Quieta Villanueva Passaporte: EB5338841; Processo: 47041002565201684 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TORE MEISFJORDSKAR Passaporte: 30049699; Processo: 47041002564201630 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DELIS ANAK BERWO Passaporte: K37600701; Processo: 47041002566201629 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rajesh Kumar Kannan Passaporte: Z3926003; Processo: 47041002567201673 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gerardo Jr Haim Olpoc Passaporte: EB9805094; Processo: 47041002568201618 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/12/2017 Estrangeiro: Igor Gorbunov Passaporte: 714296998; Processo: 47041002569201662 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHNS ANAK BAKIT Passaporte: K33038816; Processo: 47041002570201697 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/09/2016 Estrangeiro: Aleksandr Boiko Passaporte: 726688085; Processo: 47041002573201621 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHNNATA BUNAK ANAK JELANKU Passaporte: K37802294; Processo: 47041002574201675 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AUGREGOREY SHYLVESTER ANAK AGOP Passaporte: K37549421; Processo: 47041002575201610 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATHEW ANAK BALUN Passaporte: K37808861; Processo: 47041002576201664 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADRIAN MACKENZIE ANAK SUKA Passaporte: K34988514; Processo: 47041002578201653 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERVAN ANAK BALUN Passaporte: K31148185; Processo: 47041002589201633 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 23/01/2018 Estrangeiro: Martijn Koning Passaporte: BLIC53854 Estrangeiro: Robertus Johannes Franciscus Krol Passaporte: NS8C97LC4; Processo: 47041002588201699 Empresa: FARSTAD SHIPPING LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GONÇALO JOSE MARQUES PRADIANTE Passaporte: N362330; Processo: 47041002591201611 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Maanav Sagar Passaporte: Z3589441 Estrangeiro: Rahul Basnet Passaporte: Z3450420; Processo: 47041002592201657 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sergii Laskov Passaporte: EA766323; Processo: 47041002593201600 Empresa: SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVICOS GEOPISICOS LTDA. Prazo: até 12/12/2017 Estrangeiro: WENHUA HE Passaporte: PE0427178; Processo: 47041002594201646 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRE LOUIS LE GOUBIN Passaporte: 761273667; Processo: 47041002595201691 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMMANUEL SALES PAGLICAWAN Pass-

aporte: EB3473371; Processo: 47041002600201665 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nessim Maamir Passaporte: 11CX07120; Processo: 47041002601201618 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gundisalvo Baruel Abad Passaporte: EC5046747; Processo: 47041002602201654 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 05/05/2018 Estrangeiro: NESTOR BERBANA CAPANAS Passaporte: EC6455005; Processo: 47041002603201607 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/03/2018 Estrangeiro: Sebastian Remigiusz Golec Passaporte: EE7633915; Processo: 47041002616201678 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/07/2016 Estrangeiro: Noel Cadungog Evangelista Passaporte: EC78355149; Processo: 47041002615201623 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DONALD MACLEOD Passaporte: 518191365; Processo: 47041002619201610 Empresa: SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Krzysztof Henryk Trociewicz Passaporte: AV6161401; Processo: 47041002617201612 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 09/02/2017 Estrangeiro: SOPHIE ADAMS Passaporte: 800985308; Processo: 47041002620201636 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Eleftherios Kalevrosoglou Passaporte: AK5350465; Processo: 47041002618201667 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Christos Dimitriou Passaporte: AM1690128; Processo: 47041002621201681 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT ANAK IKONG Passaporte: K37848644; Processo: 47041002622201625 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JONATHAN HARI PARUNGAO Passaporte: EC0949054; Processo: 47041002623201670 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Marvin Quisto Sayson Passaporte: EB7125995 Estrangeiro: Rizaldy de Guzman Torres Passaporte: EC7566917; Processo: 47041002624201614 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: POREGGON ANAK TUAH Passaporte: K35904889; Processo: 47041002625201669 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NELSON BELON ANAK JAMGOI Passaporte: K37112230; Processo: 47041002627201658 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Bert Paurillo Maido Passaporte: EC7471573; Processo: 47041002646201684 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 01/07/2017 Estrangeiro: EVGENII BONDARENKO Passaporte: 75 2922379 Estrangeiro: ROBIN FREDERIC VIVET Passaporte: 08CC15120 Estrangeiro: VLADIMIR PRILEPSKIY Passaporte: 75 0560705; Processo: 47041002649201618 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gianluca Stecca Passaporte: YA5957384; Processo: 47041002653201686 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: até 20/11/2017 Estrangeiro: Mahander Choudhary Passaporte: K2248201; Processo: 47041002658201617 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Allan Tabian Leano Passaporte: EC7278747 Estrangeiro: Ioannis Psaradakis Passaporte: AN1155734; Processo: 47041002660201688 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 23/01/2018 Estrangeiro: Joie Agustin Pasion Passaporte: EC0303210; Processo: 47041002662201677 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Izzet Kurt Passaporte: U03112769 Estrangeiro: Koksai Saldam Passaporte: U12272752 Estrangeiro: Mehmet Sahin Passaporte: U03599547; Processo: 47041002666201655 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: até 30/08/2017 Estrangeiro: STEVEN WENDELL GRAY Passaporte: 506149769; Processo: 47041002667201608 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/10/2017 Estrangeiro: Gregg Laniog Medina Passaporte: EC6569640; Processo: 47041002670201613 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Anil Kumar Jayaram Passaporte: N5117349; Processo: 47041002671201668 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Adamantios Mathioudis Passaporte: AN1420199 Estrangeiro: Degracias Umarog Baga Passaporte: EC7716302 Estrangeiro: Mark Gerald Hallare Miranda Passaporte: EC6856885 Estrangeiro: Noli Demaisip Secuando Passaporte: EC3221348; Processo: 47041002672201611 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gerry Josef Tagaan Balan Passaporte: EC5280393 Estrangeiro: Joey Manzano Hipolito Passaporte: EB8594080; Processo: 47041002679201624 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 15/05/2018 Estrangeiro: Jonathan Thain Passaporte: 511084036; Processo: 47041002681201601 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mariusz Czeslaw Simiot Passaporte: ED2066810 Estrangeiro: Tadeusz Tomasz Hinc Passaporte: EF8618475; Processo: 47041002680201659 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: até 27/12/2016 Estrangeiro: Konstantinos Christos Efthymiou Passaporte: AM1041291; Processo: 47041002682201648 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 21/03/2018 Estrangeiro: William Murray Passaporte: 099087068; Processo: 47041002700201691 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GIACOMO LUCCI Passaporte: YA4308312; Processo: 47041002691201639 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 19/06/2017 Estrangeiro: GUANNAN MA Passaporte: G61262064 Estrangeiro: SHUO MEI Passaporte: G24966882; Processo: 47041002693201628 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/10/2017 Estrangeiro: Antonio Jr. Ca-

masis Bruto Passaporte: EB4075327; Processo: 47041002696201661 Empresa: AXIS OFFSHORE DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 20/07/2016 Estrangeiro: JAN GUNDESTRUP Passaporte: 206084038 Estrangeiro: TORBEN RISAGER-MADSEN Passaporte: 203410368.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039000833201672 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MILTON ANDRES NUNEZ ALDAS Passaporte: 1714503693.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 47039004858201645 Empresa: RAVENA PRODUCOES ARTISTICAS, CINEMATOGRAFICAS E EVENTOS CULTURAIS LTDA - EPP Prazo: 20 Dia(s) Estrangeiro: Craig Marvin Taborn Passaporte: 546006039 Estrangeiro: Gordon McChesney Smith Passaporte: 545831570 Estrangeiro: Matthew Sebastian Maneri Passaporte: 421746802; Processo: 47039004929201618 Empresa: EDUARDO RABELO KENT COES Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL JASON CAMPBELL Passaporte: 530919554 Estrangeiro: DAVID ANDREW SUMMERS Passaporte: 481969467 Estrangeiro: KENNETH ALRICH CAVALIERE Passaporte: 521994381 Estrangeiro: MATTHEW PAUL BRASCH Passaporte: 309887693 Estrangeiro: MICHAEL DOMINIC KENNEDY Passaporte: 530929142 Estrangeiro: NICHOLAS MATHIAS STEINBORN Passaporte: 530425188 Estrangeiro: joshua james martin Passaporte: 423636242; Processo: 47039004965201673 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RANSOM CHARLES WILSON Passaporte: 505986478; Processo: 47039005009201617 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: Aleksandr Miminoshvili Passaporte: 652641705 Estrangeiro: Aleksei Nikolaev Passaporte: 724991758 Estrangeiro: Alexey Tikhomirov Passaporte: 515395178 Estrangeiro: Andrei Orekhov Passaporte: 752857601 Estrangeiro: Andrey Alexandrovich Karavaev Passaporte: 713713905 Estrangeiro: Andrey Palamarchuk Passaporte: 718043959 Estrangeiro: Anna Pegova Passaporte: 727027749 Estrangeiro: Anton Kurenkov Passaporte: 530193455 Estrangeiro: Carolina Murcia Sanou Passaporte: AAG356129 Estrangeiro: Dmitrii Khromov Passaporte: 731684863 Estrangeiro: Dmitrii Korotkov Passaporte: 726920904 Estrangeiro: Dmitrii Skorikov Passaporte: 752983521 Estrangeiro: Dmitry Bertman Passaporte: 530277162 Estrangeiro: Dmitry Ponomarev Passaporte: 530569226 Estrangeiro: Dmitry Skorikov Passaporte: 515355755 Estrangeiro: Elena Mikhailenko Passaporte: 752505016 Estrangeiro: Gerolamo Badalini Passaporte: YA0714132 Estrangeiro: Igor Morozov Passaporte: 726362742 Estrangeiro: Igor Nezhnyi Passaporte: 530988240 Estrangeiro: Ilia Govzhik Passaporte: MP3636579 Estrangeiro: Ilia Ilin Passaporte: 752616438 Estrangeiro: KSENIYA VYAZNIKOVA Passaporte: 515914927 Estrangeiro: Larisa Kostuik Estrangeiro: 750316895 Estrangeiro: Maiia Barkovskaia Passaporte: 726456975 Estrangeiro: Mariia Sergeevna Krysenkova Passaporte: 724377569 Estrangeiro: Marina Karpechenko Passaporte: 515355756 Estrangeiro: Maxim Losev-Demidov Passaporte: 718636622 Estrangeiro: Mikhail Borisovich Demin Passaporte: 714164324 Estrangeiro: Mikhail Guzhov Passaporte: 728579585 Estrangeiro: Mikhail Seryshev Passaporte: 752191614 Estrangeiro: Olga Veretina Passaporte: 530510979 Estrangeiro: Petr Morozov Passaporte: 645755858 Estrangeiro: Raul Rene Rodriguez de Cardenas Passaporte: PAB610177 Estrangeiro: Rostislav Alexeevich Protasov Passaporte: 515600375 Estrangeiro: SERGEI TOPTYGIN Passaporte: 736852526 Estrangeiro: STANISLAV SHVETS Passaporte: 716091359 Estrangeiro: Tatiana Tulubieva Passaporte: 530415449 Estrangeiro: Vadim Zaplechnyy Passaporte: 530531878 Estrangeiro: Valerii Kirianov Passaporte: 71731812 Estrangeiro: Varvara Guseva Passaporte: 719713843 Estrangeiro: Victoria Pavlova Passaporte: 515578599 Estrangeiro: Vitalii Fomin Passaporte: 732348183 Estrangeiro: Vladimir Ponkin Passaporte: 530672367 Estrangeiro: Yana Lalabekova Passaporte: 721811591; Processo: 47039005003201631 Empresa: DJ COM - ORGANIZACAO E PROMOCAO DE FEIRAS E CONGRESSOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO GIACCA Passaporte: YA8720308; Processo: 47039005038201671 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE PORTO ALEGRE Prazo: 8 Dia(s) Estrangeiro: Christopher James Dragon Passaporte: N5858958; Processo: 47039005061201665 Empresa: MANIFESTO PUB BAR E LANCHES LTDA - ME Prazo: 10 Dia(s) Estrangeiro: JOHN ROBERT MARTIN Passaporte: 421051011 Estrangeiro: PAUL SCOTT MARKHAM Passaporte: 078108374 Estrangeiro: PHILIP GORDON FRANCIS LEWIS Passaporte: 500859434 Estrangeiro: SHANE THOMAS FITZGIBBON Passaporte: 465236789 Estrangeiro: TRACY I RICHARD ULRICH Passaporte: 483700127; Processo: 47039005058201641 Empresa: ODAIL GOMES SANTOS JUNIOR - ME Prazo: 10 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER MICHAEL JONES Passaporte: 465868370 Estrangeiro: LARRY EUGENE CARLTON Passaporte: 422060787; Processo: 47039005094201613 Empresa: KN STUDIO LTDA - ME Prazo: 36 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS ANTOINE ISRAEL Passaporte: EM616038; Processo: 47039005139201641 Empresa: VITOR PIMENTA DA COSTA LIMA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIMITRI ETIENNE EDMOND HENRI PERONNO Passaporte: 72DC31211; Processo: 47039005140201676 Empresa: IPPC PUBLICIDADE LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GILBERT OLIVIER CHARLES MARIE URBAIN TOUSSAINT DU WAST Passaporte: 15AT88350 Estrangeiro: JUN ADACHI Passaporte: TR4920498 Estrangeiro: PHILLIPPE ROBERTT LOUIS PAGES Passaporte: 13FV11480; Processo: 47039005148201632 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ELAINE MARIE JEANNE VAN GOTUM Passaporte: NVF4FR1K6 Estrangeiro: HATIM EL KHATIB Passaporte: NT74C3B38 Estrangeiro: KORNELIS JOHANNES MARIA VAN

ELDEREN Passaporte: NR8746BB7 Estrangeiro: NICK ROTTEVE-EL Passaporte: BKL2F83K6 Estrangeiro: RICHARD JOHANNES MARIA Passaporte: NWBL27C15 Estrangeiro: SANDER LAND-SAAT Passaporte: NRF3RFD47; Processo: 47039005147201698 Empresa: HBS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: LEE FREDERICK FOSS Passaporte: 537223567.

Permanente - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47039004980201611 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JORGE CARLOS LOPES BRAS SILVA PEREIRA Passaporte: M921401 Mãe: MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO LOPES Pai: ANTONIO LUCÍLIO SILVA PEREIRA.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039003380201636 Empresa: BLOOM RESTAURANTES BRASIL S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: RYAN ANTHONY TRIERWEILER Passaporte: 447569C58; Processo: 47039004432201691 Empresa: DENSO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YOSHIHIKO KIMOTO Passaporte: TR5461010; Processo: 47039004457201695 Empresa: M-BRAZ EQUIPAMENTOS PARA TRATORES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GUILLAUME MICHEL Passaporte: 09PC58534; Processo: 47039004465201631 Empresa: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NICOLAS SEBASTIEN MIEGEVILLE Passaporte: 13FV26295; Processo: 47039004469201610 Empresa: ENEL BRASIL S.A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: Francesco Giorgianni Passaporte: YA6516640; Processo: 47039004513201691 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: YUTAKA HARANO Passaporte: TR3965827; Processo: 47039004531201673 Empresa: SANIMAX DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Victor Fleury Couture Passaporte: GC189618; Processo: 47039004645201613 Empresa: NIFAST DO BRASIL DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TAKAHIRO YASUDA Passaporte: TK 7902580.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 47039004497201637 Empresa: VILAUROBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL LOPEZ ROLDAN Passaporte: AA1327859.

Permanente - Sem Contrato - RN 118 - Resolução Normativa, de 02/12/2015 (Artigo 2º):

Processo: 47039004753201696 Empresa: PAM SCHAREN ESCOLA E CRECHE EIRELI - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Beat Marc Scharen Passaporte: F3502069.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro (a): DIDIER PIERRE TISSERAND a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na empresa PROVEN'S SERVICOS DE PROMOCOES E VENDAS LTDA. Processo: 47039.002598/2016-73, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.033511/2011-78.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro (a): TAIRA NOZAKI a exercer concomitantemente o cargo de Membro do Conselho de Administração na empresa ECOGEN BRASIL SOLUCOES ENERGETICAS S.A. Processo: 47039.004572/2016-60, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013313/2016-49.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro (a): HIDEHIKO NISHIYAMA a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na empresa EUROAMERICAN ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Processo: 47039.004606/2016-16, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.007900/2015-07.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro (a): HIDEHIKO NISHIYAMA a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na empresa YAZAKI AUTOMOTIVE PRODUCTS DO BRASIL, SISTEMAS ELETRICOS LTDA Processo: 47039.004608/2016-13, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.007900/2015-07.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro (a): HIDEHIKO NISHIYAMA a exercer concomitantemente o cargo de Membro do Conselho na empresa CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A. Processo: 47039.004634/2016-33, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.001998/2016-61.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro (a): JUAN TELLERIA BASAÑEZ a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Geral na empresa SIMON MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA. Processo: 47039.004626/2016-97, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.001998/2016-61.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro (a): HIROFUMI TAKEDA a exercer concomitantemente o cargo de Membro do Conselho na empresa CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A. Processo: 47039.004634/2016-33, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.001998/2016-61.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro (a): ALASTAIR JOHN GRAHAM WIGHT a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Financeiro na empresa FLUXO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA Processo: 47039.004636/2016-22, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.005791/2014-02.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro (a): DIDIER PIERRE TISSERAND a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na empresa PROVEN'S SERVICOS DE PROMOCOES E VENDAS LTDA. Processo: 47039.002598/2016-73, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.033511/2011-78.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro (a): TAIRA NOZAKI a exercer concomitantemente o cargo de Membro do Conselho de Administração na empresa ECOGEN BRASIL SOLUCOES ENERGETICAS S.A. Processo: 47039.004572/2016-60, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013313/2016-49.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro (a): HIDEHIKO NISHIYAMA a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na empresa EUROAMERICAN ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Processo: 47039.004606/2016-16, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.007900/2015-07.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro (a): HIDEHIKO NISHIYAMA a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na empresa YAZAKI AUTOMOTIVE PRODUCTS DO BRASIL, SISTEMAS ELETRICOS LTDA Processo: 47039.004608/2016-13, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.007900/2015-07.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro (a): HIDEHIKO NISHIYAMA a exercer concomitantemente o cargo de Membro do Conselho na empresa CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A. Processo: 47039.004634/2016-33, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.001998/2016-61.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro (a): JUAN TELLERIA BASAÑEZ a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Geral na empresa SIMON MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA. Processo: 47039.004626/2016-97, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.001998/2016-61.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro (a): HIROFUMI TAKEDA a exercer concomitantemente o cargo de Membro do Conselho na empresa CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A. Processo: 47039.004634/2016-33, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.001998/2016-61.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro (a): ALASTAIR JOHN GRAHAM WIGHT a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Financeiro na empresa FLUXO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA Processo: 47039.004636/2016-22, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.005791/2014-02.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 47039005128201661 Empresa: SALA SERVICOS E COMERCIO DE ARTIGOS DE JOALHERIA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GAREGIN KHOJAMIRYAM Passaporte: AH0438997; Processo: 47039003425201672 Empresa: PENA PEDRAS PORTUGUESAS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Antonio José Cuevas del Moral Passaporte: AAA508760; Processo: 47039003440201611 Empresa: FUNDACAO AMAZONICA DE DEFESA DA BIOSFERA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW JASPER CROZIER Passaporte: 504876621; Processo: 47039003486201630 Empresa: CAFE BARBERA BRASIL LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO PANE Passaporte: YA7530671; Processo: 47039003495201621 Empresa: CAIXA SEGURADORA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO MIGUEL CARNEIRINHO GUIOMAR Passaporte: N038383; Processo: 47039003496201675 Empresa: CAIXA SEGURADORA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VIVIANA TORRES GUERRA Passaporte: 131773505; Processo: 47041001569201645 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: até 04/09/2017 Estrangeiro: Tri Wahono Passaporte: A4252652; Processo: 47039003426201617 Empresa: PENA PEDRAS PORTUGUESAS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ricardo Amalio Josué Muñoz Passaporte: AAE683601; Processo: 47039010580201564 Empresa: FLOPAM DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DUARTE MANUEL NOGUEIRA Passaporte: N419020.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Prorrogação: Processo: 47041002345201651 Empresa: EMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO S/A Prazo: até 24/05/2017 Estrangeiro: HANJIE IDRIS HUSSIN Passaporte: EB6019572; Processo: 47041002396201682 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 20/07/2016 Estrangeiro: NISHANTH HONNAPPANAHALLI GANGANNA Passaporte: Z2225279; Processo: 47041002585201655 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 09/06/2017 Estrangeiro: GUILLERMO VARGAS SOLIS Passaporte: E10617707; Processo: 47041002590201668 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 09/06/2017 Estrangeiro: GUSTAF JUSTUS HARLING Passaporte: 90931097; Processo: 47041002596201635 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 14/07/2018 Estrangeiro: KEVIN ALDEN PHYFER Passaporte: 511089151; Processo: 47041002606201632 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 07/06/2018 Estrangeiro: IAN ANTHONY TEODORCZUK Passaporte: 517920310; Processo: 47041002610201609 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 14/06/2017 Estrangeiro: TONNY ROSENKJAER Passaporte: 207276594; Processo: 47041002609201676 Empresa: BETA LULA CENTRAL OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até

17/06/2018 Estrangeiro: JERRY AGDAR ALISOSO Passaporte: EB8080933; Processo: 47041002614201689 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: até 09/06/2018 Estrangeiro: SHAUN PAUL MATTHEWS Passaporte: 720082929; Processo: 47041002629201647 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: até 07/06/2018 Estrangeiro: CORNELIO CABATIAN DE RAYA Passaporte: EB8682318.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO

RETIFICAÇÃO

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 112 de 14/06/2016, Seção 1, p. 37, Processo: 47039.004952/2016-02, onde se lê: Visto Temporário - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997, leia-se: Visto Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

PORTARIA Nº 102, DE 15 DE JUNHO DE 2016

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Ceará, no uso da competência conferida que lhe foi delegada pela Portaria nº. 153, de 12/02/09, c/c o artigo 2º. da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25/05/06, e em conformidade com a documentação constante nos Processo nº. 46205.010503/2011-59. Resolve:

Art. 1º Homologar o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos empregados da FACULDADE INTEGRADA DA GRANDE FORTALEZA - FGF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

AFONSO CORDEIRO TORQUATO NETO

PORTARIA Nº 103, DE 15 DE JUNHO DE 2016

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Ceará, no uso da competência conferida que lhe foi delegada pela Portaria nº. 153, de 12/02/09, c/c o artigo 2º. da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25/05/06, e em conformidade com a documentação constante nos Processos nºs. 46205.010091/2012-98, 46205.008631/2014-85 e 46205.013484/2014-65. Resolve:

Art. 1º Homologar o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos empregados da UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO VALE DO JAGUARIBE - FACULDADE DO VALE DO JAGUARIBE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

AFONSO CORDEIRO TORQUATO NETO

PORTARIA Nº 104, DE 15 DE JUNHO DE 2016

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Ceará, no uso da competência conferida que lhe foi delegada pela Portaria nº. 153, de 12/02/09, c/c o artigo 2º. da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25/05/06, e em conformidade com a documentação constante nos Processo nº. 46205.003260/2015-26. Resolve:

Art. 1º Homologar o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos empregados da FACULDADE PADRE DOURADO - FAPED.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

AFONSO CORDEIRO TORQUATO NETO

Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Ceará

PORTARIA Nº 105, DE 15 DE JUNHO DE 2016

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Ceará, no uso da competência conferida que lhe foi delegada pela Portaria nº. 153, de 12/02/09, c/c o artigo 2º. da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25/05/06, e em conformidade com a documentação constante nos Processo nº. 46205.003259/2015-00. Resolve:

Art. 1º Homologar o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos empregados da FACULDADE PADRE DOURADO - FAPED.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

AFONSO CORDEIRO TORQUATO NETO

PORTARIA Nº 106, DE 15 DE JUNHO DE 2016

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Ceará, no uso da competência conferida que lhe foi delegada pela Portaria nº. 153, de 12/02/09, c/c o artigo 2º. da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25/05/06, e em conformidade com a documentação constante nos Processo nº. 46205.003257/2015-11, resolve:

Art. 1º Homologar o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos empregados da FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - FADESNE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

AFONSO CORDEIRO TORQUATO NETO



PORTARIA Nº 107, DE 15 DE JUNHO DE 2016

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Ceará, no uso da competência conferida que lhe foi delegada pela Portaria nº. 153, de 12/02/09, c/c o artigo 2º. da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25/05/06, e em conformidade com a documentação constante nos Processo nº. 46205.003258/2015-57. Resolve:

Art. 1º Homologar o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos empregados da FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - FADESNE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

AFONSO CORDEIRO TORQUATO NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 38, DE 13 DE JUNHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Ministerial nº 1.095/2010, com fundamento no art. 71, parágrafo 3º, da CLT e, Considerando as conclusões do parecer exarado pela chefia do Núcleo de Segurança e Saúde do Trabalhador, desta Regional, resolve:

Art. 1º Conceder a redução do intervalo de refeição para 30 (trinta) minutos, dos empregados da empresa SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A, CNPJ nº 03.570.768/0001-99, situada na Rodovia BR 304, Km 296, Centro Industrial Avançado, Macaíba /RN, com efeito para o período de 17/07/2016 a 17/07/2018.

Art. 2º A presente autorização poderá ser cancelada se a Fiscalização do Trabalho constatar que não foram cumpridas as condições estabelecidas no Processo nº 46217.003722/2016-57.

ÉDER NOBRE PRAXEDES.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 44, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da portaria; GM nº. 86, de 06/11/2015, publicada no DOU de 09/11/2015, portaria SPOA nº. 230 de 24/07/2008, publicada no D.O.U de 25/07/2008, portaria GM nº. 153 de 12/02/2009, publicada no D.O.U de 13/02/2009, que aprovou o Regimento Interno das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego do Grupo III. Resolve:

HOMOLOGAR O Plano de Carreira, Cargos e Salários da Companhia de Mineração de Rondônia S/A - CMR, localizada Avenida Calama nº 1917, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-745, Porto Velho - RO, fazendo uso da competência delegada pelo artigo 1º da Portaria nº 02 de 25 de maio de 2006. Fica consignado que qualquer alteração a ser realizada no quadro de Carreira, Cargos e Salários dependerá de prévia aprovação desta Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Rondônia.

VILMAR RIBEIRO DE SOUZA

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.120, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Conhece o Pedido de Reconsideração interposto pela Verde Transportes Ltda., e, no mérito, nega provimento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 115, de 9 de junho de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.145828/2015-18, resolve:

Art. 1º Conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela Verde Transportes Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão constante da Resolução nº 4.857, de 17 de setembro de 2015.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 160, DE 15 DE JUNHO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 114,

de 8 de junho de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.152953/2016-65, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa J. E. BARROSO TRANSP DE PASSAGEIROS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.622.762/0001-60, atualizados até a presente data, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com art. 1º da Resolução ANTT nº 3.561/2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 162, DE 15 DE JUNHO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 130, de 10 de junho de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.172036/2016-05, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 86.431.749/0001-09, atualizados até a presente data, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com art. 1º da Resolução ANTT nº 3.561/2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 163, DE 15 DE JUNHO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 131, de 9 de junho de 2016, e no que consta do Processo nº 50510.019863/2015-63, delibera:

Art. 1º Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Autopista Fernão Dias S/A, e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos por ele trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Art. 2º Aplicar penalidade de multa no patamar de 272,25 (duzentos e setenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos) Unidades de Referência de Tarifa - URT's, por violação ao disposto no art. 7º, inciso VIII da Resolução nº 4.071, de 03 de abril de 2013.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF a atualização do valor da penalidade de multa, em conformidade com o Contrato de Concessão do Edital nº 002/2007.

Art. 4º Autorizar a SUINF, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto na Resolução nº 2.689, de 13 de maio de 2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão do Edital nº 002/2007.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 164, DE 15 DE JUNHO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 129, de 10 de junho de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.139846/2016-41, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos ao Sr. Alfredo Alves Gonçalves, inscrito no CPF sob o nº. 260.705.201-91, atualizados até a presente data, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com art. 1º da Resolução ANTT nº 3.561/2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.523, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº

110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Renovar a inscrição do aeródromo público Novo Horizonte (SP) (Código OACI: SNDH) no cadastro de aeródromos. A renovação tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.070210/2016-86. Fica revogada a Portaria DAC nº 65, de 14 de maio de 1970, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 1970.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 1.522, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria nº 3375, de 20 de dezembro de 2013, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 137 - Operações Aeroagrícolas, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Ratificar a emissão da revisão 01 do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2011-04-5ICD-04-01, emitido em 1º de junho de 2016, em favor de Pampeana Aero Agrícola Ltda., determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00068.001983/2016-92, e enviado à interessada em 1º de junho de 2016 pelo Ofício nº 270/2016/GOAG-PA/SPO.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 17, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 10/2016, realizado no dia 20/04/2016 (Processo Licitatório nº 569/2016), referente à aquisição de materiais para fundeio de boias de sinalização náutica dos Portos de Belém e Vila do Conde da Companhia Docas do Pará - CDP, de acordo com seu Termo de referência e demais condições estabelecidas no edital e seus anexos;

II - Adjudicar, em consequência, vencedoras do referido Pregão às empresas JUSCELINO BARBOSA ACESSÓRIOS MARÍTIMOS LTDA - CNPJ nº 33.437.427/0001-00, para os itens 01, 02 e 05, pelo valor global de R\$ 92.889,60 (noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos) e J. E. DE OLIVEIRA RODRIGUES - ME - CNPJ nº 17.142.432/0001-30, para os itens 03 e 04, pelo valor global de R\$ 12.679,80 (doze mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta centavos);

III - Encaminhar à DIRAFI/SUPMAC para elaboração dos Pedidos de Compra correspondentes;

IV - Determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

MARCOS RODRIGUES DE MATOS

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 55, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO 2016), e a autorização constante no art. 4º, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016 (LOA 2016), resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2.º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS



ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34105 - Escola Superior do Ministério Público da União									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							2.500.000
		ATIVIDADES							
03 122	0581 20TP	Pessoal Ativo da União							2.500.000
03 122	0581 20TP 5664	Pessoal Ativo da União - Em Brasília - DF							2.500.000
			F	1	1	90	0	100	2.500.000
TOTAL - FISCAL									2.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.500.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							2.500.000
		Atividades							
03 122	0581 20TP	Pessoal Ativo da União							2.500.000
03 122	0581 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional							2.500.000
			F	1	1	90	0	100	2.500.000
TOTAL - FISCAL									2.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.500.000

PORTARIA Nº 445, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, §1º, inciso III, da Lei n.º 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO 2016), e a autorização constante no art. 4º, inciso II, da Lei n.º 13.255, de 14 de janeiro de 2016 (LOA 2016), resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei n.º 13.255, de 14 de janeiro de 2016), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2.º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I

ORGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							28.000.000
		ATIVIDADES							
03 062	0581 4264	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal							28.000.000
03 062	0581 4264 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal - Nacional							28.000.000
			F	4	2	90	0	100	28.000.000
TOTAL - FISCAL									28.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									28.000.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica							28.000.000
		ATIVIDADES							
03 062	0581 4264	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal							28.000.000
03 062	0581 4264 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal - Nacional							28.000.000
			F	3	2	90	0	100	28.000.000
TOTAL - FISCAL									28.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									28.000.000

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 182ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 21 DE JUNHO DE 2016

Hora: 10h.
Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor de Autarquia Norte - SAUN, Quadra 05, Lote "C", Torre "A", Centro Empresarial CNC, 17º andar, Asa Norte - Brasília-DF.
Ordem do Dia.
01 - Fixação de uma vaga referente ao 19º Concurso Público para o Cargo de Procurador do Trabalho (art. 194, § 1º, LC 75/93).
I - Procedimento(s) disciplinar(es).
02 - Processo CSMPT nº 2.15.000.012741/2014-11
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar.

28.377 Advogado: Rafael Santos de Barros e Silva - OAB/DF nº
Relator: Conselheiro Ricardo José Macedo de Brito Pereira.
Revisor: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.
II - Processo(s) com vista(s) regimental(is).
03 - Processo CSMPT nº 2.00.000.005872/2014-67 - (Processo CSMPT nº 2.00.000.015235/2016-61 - apenso).
Interessada: Corregedoria do MPT
Assuntos: Processo administrativo disciplinar / Arguição de suspeição do Conselheiro Presidente e da Conselheira Secretária do CSMPT.
Advogados: Rafael da Cás Maffini - OAB/RS nº 44.404 e outros.
Relatora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.
Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.
Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, adiou o julgamento para a próxima sessão ordinária, determinando a intimação da indiciada por edital, posto que todas as tentativas de intimação foram infrutíferas. Ausentes, momentânea e justificadamente, o Presidente Ronaldo Curado

Fleury e, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 202ª Sessão Ordinária, 28/04/2016.
Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, quanto ao Processo CSMPT nº 2.00.000.015235/2016-61, decidiu, à unanimidade, com ressalva de entendimento dos Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas e Manoel Jorge e Silva Neto (revisor), pela rejeição liminar da arguição de suspeição apresentada pela Procuradora do Trabalho Fernanda Alitta Moreira da Costa, nos termos do voto da Conselheira Relatora. O Conselheiro Presidente não participou desta deliberação, tendo assumido a presidência o Vice-Presidente Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho. Ausente, justificadamente, a Conselheira Secretária Sandra Lia Simón. Fez sustentação oral, pela Excipiente, o advogado Rafael da Cás Maffini - OAB/RS nº 44.404. Devolvida a presidência ao Conselheiro Ronaldo Curado Fleury, seguiu-se o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar CSMPT nº 2.00.000.005872/2014-67. Na sequência, após votar a Conselheira Relatora pelo arquivamento do feito, no tocante à imputação de quebra de decoro pessoal (art. 259,



II, da LC 75/93); pela aplicação de censura em razão da falta de urbanidade (artigos 236, VIII, c/c 240, II, da LC 75/93); pela demissão da acusada em decorrência da prática de atos de improbidade (artigos 236, IX, c/c 240, V, b, da LC 75/93), submetendo o processo ao Procurador-Geral do Trabalho (artigos 243 c/c 259, III; da LC 75/93), com posterior remessa dos autos ao Procurador-Geral da República (artigos 26, IX, c/c 259, IV da LC 75/93); e, ainda, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 40 do CPP, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro (revisora), Jeferson Luiz Pereira Coelho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Rogério Rodriguez Fernandez Filho e Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, pediu vista regimental o Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto. O Conselheiro Ricardo José Macedo de Britto Pereira antecipou voto acompanhando a Conselheira Relatora. O Conselheiro Presidente Ronaldo Curado Fleury ausentou-se, momentaneamente e justificadamente, antes de proferir seu voto, passando a presidência ao Vice-Presidente do CSMPT. Ausente, justificadamente, a Conselheira Secretária Sandra Lia Simón. Fez sustentação oral, pela acusada, o advogado Rafael da Cás Maffini - OAB/RS nº 44.404. CSMPT, 203ª Sessão Ordinária, 19/05/2016.

04 - Processo CSMPT nº 2.00.000.005721/2014-17.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Proposta de criação de Subcâmaras de Coordenação e Revisão do MPT.

Relator: Conselheiro Ricardo José Macedo de Britto Pereira. Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão anterior: Após votar o Conselheiro Relator pela aprovação da proposta de resolução do CSMPT apresentada às fls. 160/163, e do voto da Conselheira revisora, no mesmo sentido, pediram vistas regimentais sucessivas, os Conselheiros Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Sandra Lia Simón e o Presidente Ronaldo Curado Fleury. CSMPT, 200ª Sessão Ordinária, 25/02/2016.

Decisão anterior: Permaneceram com vistas regimentais sucessivas os Conselheiros Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Sandra Lia Simón e o Presidente Ronaldo Curado Fleury. Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Manoel Jorge e Silva Neto e Ricardo José Macedo de Britto Pereira. CSMPT, 178ª Sessão Extraordinária, 17/03/2016.

Decisão anterior: Permaneceram com vistas regimentais sucessivas a Conselheira Sandra Lia Simón e o Presidente Ronaldo Curado Fleury. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro e Ricardo José Macedo de Britto Pereira. CSMPT, 201ª Sessão Ordinária, 31/03/2016.

Decisão anterior: Prossegue com a vista regimental o Conselheiro Ronaldo Curado Fleury. Ausentes, momentânea e justificadamente, o Presidente Ronaldo Curado Fleury e, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 202ª Sessão Ordinária, 28/04/2016.

Decisão anterior: Após a devolução da vista regimental do Presidente Ronaldo Curado Fleury, pediu vista regimental dos autos a Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro. CSMPT, 180ª Sessão Extraordinária, 12/05/2016.

05 - Processo CSMPT nº 2.00.000.008925/2014-00.

Interessado: Associação dos Procuradores do Trabalho - ANPT.

Assunto: Regulamentação, no âmbito do MPT, da gratificação por exercício cumulativo de Ofícios.

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro. Revisor: Conselheiro Ricardo José Macedo de Britto Pereira.

Decisão anterior: Vista regimental sucessiva aos Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho e Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas. CSMPT, 180ª Sessão Extraordinária, 12/05/2016.

III - Outros processos desta Sessão.

06 - Processo CSMPT nº 2.00.000.008741/2014-31 - (apensos: 2.00.000.020052/2014-03 e 2.00.000.032221/2015-21).

Interessados: Maurício Coentro Pais de Melo, José de Lima Ramos Pereira, Francisco Gérson Marques de Lima e Outros.

Assunto: Proposta de regulamentação das Coordenadorias Nacionais.

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro. Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão anterior: O Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho, revisor, diante dos motivos expostos nos autos, declarou sua suspeição. Em seguida, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho determinou a redistribuição do feito a novo revisor, devendo, posteriormente, os autos serem encaminhados, primeiramente, à Conselheira Relatora e após ao (à) Conselheiro(a) Revisor(a). CSMPT, 180ª Sessão Extraordinária, 12/05/2016.

07 - Processo CSMPT nº 2.17.000.004550/2015-84 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO.

Interessada: Renata Ventorim Vago - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão do CSMPT que se manifestou pelo cancelamento do afastamento autorizado à Procuradora do Trabalho Renata Ventorim Vago e pela fixação de prazo máximo de até 30 dias para que retorne a Unidade de lotação.- Participação no Curso de Doutorado na Scuola di Dottorato, Università Degli Studi di Roma Tor Vergata, em Roma/Itália -

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. 08 - Processo CSMPT nº 2.17.000.004513/2016-57.

Interessado: João Hilário Valentim - Procurador Regional do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para participar do Curso "Riregolazione dei rapporti di lavoro e del processo in Italia: dalle radici del Diritto Romano all'Ordinamento europeo", na Universidade de Roma La Sapienza.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisor: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

09 - Processo CSMPT nº 2.00.000.012731/2016-62.

Interessada: Cláudia Regina Lovato Franco - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para elaboração de dissertação de mestrado pela Universidade Católica de Brasília.

Relatora: Conselheira Sandra Lia Simón.

Revisor: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

10 - Processo CSMPT nº 2.00.000.012984/2016-36.

Interessada: Ana lúcia Ribas Saccani Casarotto - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para participar do Curso "Riregolazione dei rapporti di lavoro e del processo in Italia: dalle radici del Diritto Romano all'Ordinamento europeo", na Universidade de Roma La Sapienza.

Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

Revisora: Conselheira Sandra Lia Simón.

IV - Processo(s) de estágio probatório - 18º Concurso.

11 - Processo CSMPT nº 2.00.000.037395/2014-07.

Interessado: Anderson de Mello Machado - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de estágio probatório - 18º Concurso.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisor: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.

Decisão anterior: Após discussões, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, converter o julgamento em diligência, determinando o encaminhamento dos autos ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho para que informe acerca da possibilidade ou não de avaliação do estágio probatório do Membro, em razão do afastamento para licença médica referido. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sandra Lia Simón. CSMPT, 203ª Sessão Ordinária, 19/05/2016.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Presidente do Conselho

Em exercício

SANDRA LIA SIMON

Conselheira Secretária

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DE 13 DE JUNHO DE 2016

Notícia de Fato 61-11.2016.1000

Ementa. Notícia anônima. Supostas irregularidades no âmbito do HCE. Ausência de elementos mínimos de prova. Caráter não delituoso dos fatos alegados. Falta de justa causa para o início de uma investigação criminal. Arquivamento.

Notícia anônima de supostas irregularidades no âmbito do Hospital Central do Exército. Suposta transcrição de correio eletrônico que aparentemente contou com a inserção de caracteres por parte do noticiante. Alegada amizade entre integrantes da Força e representante de empresa. Ausência de notícia de conduta com contornos penais. Relato confuso, genérico e desprovido de elementos mínimos que configurem a justa causa necessária à abertura de procedimento formal de investigação. O PGJM determinou o arquivamento do feito.

Notícia de Fato 121-54.2016.1105

Ementa. Desconto supostamente irregular. Auxílio-Funeral. FHE. Matéria sem relevância criminal. Arquivamento.

Notícia de desconto supostamente irregular em folha de auxílio-funeral. Fundo Habitacional do Exército. Matéria sem relevância criminal. Possibilidade de questionamento perante a Justiça Federal. Arquivamento determinado pelo PGJM.

ROBERTO COUTINHO

Procurador-Geral da Justiça Militar

Em exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS CONSELHO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 218, de 9 de junho de 2016, publicada no DOU nº 113, Seção 1, de 15 de junho de 2016, nas páginas 70 e 71, retifique-se da seguinte maneira:

O texto "SUBSEÇÃO X-A, DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - PRO-REG", deve ser disposto imediatamente anterior ao artigo 21-A, da referida Resolução.

VOCÊ SABIA QUE...

...a obra "Marília de Dirceu",
do inconfidente mineiro
Thomaz Antonio Gonzaga,
foi impressa em 1810 na
Impressão Régia?

Que Machado de Assis,
autor de romances como
"Dom Casmurro" e "Quincas Borba",
entre outros, trabalhou na
Imprensa Nacional,
onde chegou a ser
ajudante do diretor de publicação
do Diário Oficial?

SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



Tribunal de Contas da União**1ª CÂMARA**

ATA Nº 20, DE 14 DE JUNHO DE 2016
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata n.º 19, referente à Sessão realizada em 7 de junho de 2016.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos de nºs 027.652/2007-6 e 029.749/2013-1, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 3692 a 3895.

RELAÇÃO Nº 17/2016 - 1ª Câmara
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 3692/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.296/2016-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Deusa Andrade da Silva (225.521.702-34); Neuma Bezerra Saldanha (186.559.711-20); Regina Teixeira Peres (388.659.630-34); Rosineide Xavier de Magalhães Farias (214.045.771-49); Sanção Batista dos Santos (054.906.771-04); Titímo Chung Nin (312.865.187-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3693/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.012/2016-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: José Gonçalves da Silva (630.314.427-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa de construção de casas para o pessoal da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3694/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.049/2016-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Luiz Pinheiro da Silveira (413.464.407-00); Marcos Varelis Boulhosa (352.558.117-34); Maria Celeste Ferreira de Souza (819.055.727-00); Maria de Fátima Paz Bezerra (057.960.753-49); Mário José Boia Viana (510.799.097-53); Vera Lúcia de Carvalho Finkel (518.560.267-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3695/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.064/2016-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Cleonice da Silva Pereira (185.470.361-72); Josefa Lina de Souza (146.227.001-82); Marilda Ferreira da Silva (150.708.161-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3696/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.097/2016-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Dalva Maria Machado (025.784.412-00); Fátima da Silva Braier (539.660.901-04); Grissel Terra Passos de Thuin (214.578.591-49); Janira de Fátima Maciel da Silva (153.005.872-49); Juarez dos Santos (095.513.361-00); Marisa Schutz Pamplona Xavier (288.469.829-91); Maura Campos Domiciana (135.220.511-49); Namir Jesus Amorim de Baptista Guimarães (027.082.052-34); Silvana Zanetti Osanam de Oliveira (204.352.152-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3697/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.335/2014-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Nelson de Souza Costa (067.529.507-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Grupo Executivo para Extinção do DNER - MT (em Liquidação)
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao Grupo Executivo para Extinção do DNER que esclareça a inclusão, a partir de janeiro de 2015, de uma rubrica judicial nos proventos do interessado, no valor de R\$ 322,74, encaminhando a respectiva documentação comprobatória.

ACÓRDÃO Nº 3698/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.529/2012-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Izabel Cristina Guimarães Carvalho (078.707.283-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Piauí
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3699/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.810/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcelo Fabiano Nascimento de Oliveira (082.218.747-79); Rafael Dutra Cavalcanti (054.944.977-98); Vinícius Dalto do Nascimento (096.234.667-57)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3700/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.814/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Maria do Carmo Oliveira Magarão (600.906.421-04); Ronaldo José Paulino (299.639.778-98); Sandra Trindade Gomes (063.968.996-55)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3701/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.611/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jarder André de Azevedo Santos (091.371.944-70); Jean Carlos Santos Fischer (167.278.337-29); Jean Carlos de Oliveira Barreto (160.626.517-28); Jean Claudé de Souza (109.793.477-26); Jean Demetrius Santos da Silva (101.962.976-21); Jean Marcelo Rubens de Matos (166.102.607-96); Jean Marlon Matos Sant'anna (156.083.297-59); Jeferson de Lima Figueiredo (173.428.537-04); Jefferson da Silva Normando (074.634.815-06); Jeová Ramos Bastos (045.291.133-88)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3702/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-009.618/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Josias Ferreira Conceição (028.801.062-06); José Matheus Leopoldino de Souza (109.187.657-65); José Rafael Costa da Paixão (066.919.665-70); José Raimundo Pedrosa Simes Júnior (077.204.124-51); José Valdsom Santos de Jesus Júnior (136.586.617-39); Joziel dos Santos Marques (031.774.250-78); Juan Carlos Santos Modestino (036.944.301-21); Juan Tadeu Dutra Frutuoso (171.323.547-10); Juan de Assis Barros (158.497.227-00); Júlio Anderson Araújo Nunes (060.341.454-06)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3703/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.628/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Nascimento dos Santos (170.160.567-83); Lucas Nogueira Santos (136.875.697-21); Lucas Ribeiro Soares (136.904.817-32); Lucas Rocha (068.858.355-52); Lucas Rufino Ribeiro (155.769.367-60); Lucas Santana dos Reis Barbosa (859.187.195-20); Lucas Saraiva Rocha (170.637.807-60); Lucas Severino dos Santos (171.089.887-98); Lucas Sousa Chaves (064.089.343-07); Lucas Vitoriano da Silva (150.177.697-57)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3704/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.631/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Márcio Flávio Martins Santos (158.496.857-58); Marcos Adriano Pinheiro da Silva (023.910.872-84); Marcos César Cunha da Silva (041.275.912-85); Marcos Paulo Feliciano da Silva (163.651.307-75); Marcos Paulo Santos da Costa (122.658.637-69); Marcos Renato Paulino Vasconcelos (168.694.387-30); Marcos Vinicius Mariano Bernardo (159.520.997-26); Marcus Vinicius Alves de Assis (118.796.726-26); Márcio Minho Mesquita (152.668.667-80); Márcio Régis Albuquerque Alves (042.524.232-36)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3705/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.639/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Otíniel Cordeiro Valentim (165.540.687-67); Ozael Rodrigues da Fonseca Junior (076.117.944-50); Pablo Silva Antonio (124.585.406-27); Pablo Willem Araújo Oliveira (025.880.882-95); Patrick Campos Aleixo (149.418.917-83); Patrick Matias Lima (050.362.361-06); Patrick Princeswal Nogueira (170.285.887-18); Patrick Vieira da Silva (151.749.677-26); Patrick Alisson Marques de Almeida (036.819.265-22); Paulo Cesar Prazeres de Souza (172.757.607-11)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3706/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.640/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Paulo Franklin Viana (004.941.752-57); Paulo Henrique Ratier da Silva (168.804.887-14); Paulo Henrique Soares dos Santos (055.712.921-48); Paulo Henrique da Silva Barbosa (452.120.378-75); Paulo Victor Bernardo Pessanha (159.784.957-00); Paulo Victor da Silva Barreto (134.432.827-09); Paulo Vitor Moreira Brandão (042.391.813-30); Pedro Augusto da Silva Costa (131.692.336-37); Pedro Cesar Lima Coelho (061.226.067-40); Pedro Gabriel Souza da Costa (155.997.227-08)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3707/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.646/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rodrigo Estevão Basílio Gomes (160.149.717-26); Rodrigo Loures Ladeira Filho (116.322.126-09); Rodrigo Mascarenhas Cotrim de Moraes (137.911.017-30); Rodrigo Menezes de Castro (008.939.762-29); Rodrigo Silva de Oliveira (165.164.717-89); Rodrigo de Brito Lemos (168.395.047-00); Rodrigo de Melo Torres (025.235.052-90); Rogério Henrique Sobreira de Faria e Cunha Neto (886.468.742-49); Romualdo Lukas Silva de Sousa (017.193.414-86); Romário Geovanny da Silva Siqueira (555.481.562-68)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3708/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.652/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thyago Humberto Garrido Arizoa (147.797.247-16); Thyago Roberto Oliveira da Silva (102.051.834-09); Tiago Martins Fernandes (029.715.322-67); Tiago Rosa Monteiro (168.080.877-09); Tiago de Oliveira Guimarães Sales (162.849.907-90); Tulio Santos Dias (067.509.685-54); Uislei Santana dos Santos (073.277.595-73); Ulrich Reis de Lima (174.051.347-93); Victor Adriano Bacerlar Lima (011.154.332-02); Victor Araujo da Costa (160.381.517-10)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3709/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.658/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Wicleff Andrew Flôr de Aquino (150.165.847-61); Wiliam Bruno Fonseca Ramos (132.216.256-50); Wilian Renato Alves de Souza (172.354.717-43); William Foro de Oliveira (032.695.912-25); William Marllon Oliveira Jesus Rangel dos Santos (158.359.987-83); William Onofre da Silva Vicentino José (141.553.687-22); William dos Santos Ribeiro (062.246.693-33); Williams de Sousa Amoras (018.953.692-66); Willian Barbosa Rodrigues (150.320.757-95); Wésley Santos de França (070.532.835-00)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3710/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.051/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Dias Barbosa do Nascimento (158.584.477-24); Daniel Fernandes de Filippo (115.714.126-97); Daniel Garcia Macedo (104.419.097-36); Daniel Silveira Malaquias (162.847.577-35); Davi Sobral Pinto (183.171.147-83); David José Menezes Lopes (853.194.732-49); David Victor de Andrade (108.479.806-93); Douglas Rocha dos Santos Abreu (179.797.847-07); Eduardo Dantas Pacheco dos Santos Lima (112.050.539-99); Eduardo Diniz Pinto (138.886.206-94)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3711/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.055/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriel Roberto Roman Gonçalves (142.465.157-36); Gabriel Tirado Teixeira Neves Valladolid (173.485.577-08); Gabriel Vasconcelos Galaça (162.160.037-80); Gil-liard Alves Lopes da Silva (062.853.564-32); Gilmarke Gonçalves Mendes (112.533.417-70); Gilson da Silva Ferreira Filho (142.827.057-44); Giovanni Vital Machado (158.901.737-40); Guilherme Alvez Tomaz (179.980.737-13); Guilherme Bernardo Lopes (168.076.207-99); Guilherme Curres e Silva (172.798.437-43)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3712/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.061/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leonardo Luís da Silva Ribeiro (165.573.677-90); Leonardo Pereira da Costa (179.599.687-05); Lian Ferreira dos Santos (175.075.287-58); Lucas Bryan Gonçalves da Silva (058.279.007-70); Lucas Conceição da Silva (157.825.117-61); Lucas Conceição dos Santos (152.676.187-48); Lucas da Silva Araújo (180.168.687-46); Lucas da Silva Beraldo Pereira (475.462.698-22); Lucas de Araújo Mangea (142.822.047-02); Lucas de Freitas Assumpção (183.977.217-46)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3713/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.062/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Ferreira da Silva Cardoso (172.356.557-12); Lucas Gabriel Moura Caruaíba (450.472.828-13); Lucas Pereira da Silva (062.321.277-30); Lucas Pereira de Almeida (173.266.477-39); Lucas Pereira de Amorim (170.467.807-22); Lucas Pereira de Moura (436.481.668-08); Lucas Portugal Rodrigues Lourenço (155.989.647-75); Lucas Souza Machado Terloni de Azedia (166.604.967-00); Luciano Dias Seabra Junior (161.434.237-76); Luigi Fernandes Barreto (126.206.757-07)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3714/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-012.836/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Álvaro Ferreira Francisco (055.882.914-76); David de Santana Ferreira (105.540.157-14); Jonathan Bastos Cruz (023.515.625-69); Márcio dos Santos Frazão (697.870.182-34); Patrícia Simas de Souza (072.790.887-16); Rafael Vicente da Silva (099.499.437-01)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3715/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.327/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Bárbara Nantua Evangelista Giordano (940.934.231-72)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3716/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.355/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rodrigo Marques dos Santos (139.827.317-12)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3717/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-013.927/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Maurício Lessa da Paixão (870.651.775-72)
1.2. Órgão/Entidade: Companhia das Docas do Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3718/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.751/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilson Pereira Braga (011.421.961-35); André Luís de Araujo Silva (005.878.311-38); André Muniz Leão (828.569.741-04); André de Araujo Rosa Cruz (008.086.611-59); Antonia Nunes de Brito (584.533.851-49); Cristina Kede Flor (001.661.581-60); Erivelton Rodrigues da Silva (359.284.091-68); Everton Batista de Souza (043.264.023-18); Francisco Olímpio da Silva (601.824.103-07); Gelene Aparecida de Melo (006.960.591-26); Gleycianne Martins Carneiro Goux (024.027.893-36); Hélio Ramos Ventura (343.986.861-34); Heloia Oliveira Borges Bispo (104.267.226-12); Igor Siqueira Gallucci (227.038.548-97); Júlia Tavares de Oliveira (222.185.878-66); Marcelo Luiz da Costa Mourão (018.558.257-59); Moisés Rocha Siqueira (001.949.271-56); Natan Barbosa Savickas (398.634.248-62); Nathalie Diirr Miglio Bensabat (106.325.057-96); Pollyanna Sousa Paixão (714.375.411-00)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3719/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.809/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Dougliel Vieira Rocha (092.228.876-38)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3720/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.907/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Vera Lúcia Rodrigues Espíndula (550.757.546-00)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3721/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.909/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Maria Ultra Alves (028.639.081-70); Ana Paula Zarske (054.698.249-26); Ana Rita Pereira da Silva (316.439.061-00); Andre Luís Brandizzi Bengaly (523.802.971-34); Andrew Wallace de Souza Gomes (030.414.601-30); Anna Karina Pereira de Carvalho (163.106.098-82); Antonio Augusto Maciel de Aquino (698.191.061-68); Artur Braga Nunes (277.446.708-09); Brisa Evangelista de Queiroz (000.042.541-98); Camila Andressa Alves Silva (015.744.981-50)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3722/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.910/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Alberto da Silva Fernandes Junior (084.855.467-17); Carlos Eduardo Pinotti de Assumpção (317.871.358-10); Carlos Eduardo da Paixão (722.673.641-15); Carlos Rodrigo Botosso (179.542.638-19); Carolina Rodovalho Rosa Rocha (040.210.246-03); Chiaro de Sousa Trindade (716.438.931-49); Cinthia Faria Abreu de Lima (015.321.981-59); Cinthya Pires Oliveira (106.647.397-84); Cláudia da Silva Pereira (698.127.131-15); Cristiane de Melo Mota Ribeiro (014.860.701-24)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3723/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.911/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniel Carvalho de Mello (017.931.431-96); Daniel de Castro Teixeira (021.114.690-09); Danielle Rodrigues Araujo Vaz (001.127.221-05); Daurea Gramático (839.476.717-68); Débora Bitencourt Borges (780.272.335-34); Delvair Porfírio Rosa (552.847.791-34); Dennison Duarte Murry (602.251.563-77); Diego Paes de Vasconcelos (103.067.407-88); Disonei dos Santos Pereira (037.309.679-83); Edson Rezende (248.338.511-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3724/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.916/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcelo Vasconcelos da Silva (351.370.291-49); Marco Antonio Ribeiro Bravo (004.977.787-42); Marco Aurélio Dias Pereira (035.667.118-61); Mariana Moura Vellozo (368.615.268-19); Marina da Silva Rangel (083.067.437-33); Marks Paulo de Paiva Almeida (578.388.791-91); Matheus Aldeia Teixeira (149.128.987-24); Maurício Aurélio Marcelo (262.099.748-80); Maurício Charlita de Freitas (824.414.485-87); Melissa de Moraes Poyares (080.758.717-66)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3725/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.917/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Mônica Cristina da Silva Rezende (928.729.211-68); Niane Dias da Silva (794.311.941-04); Octavio Augusto Rodrigues Shuenck Amorelli Ribeiro Pereira (019.067.891-77); Olga Maria Lima de Oliveira Sinimbu (018.194.803-64); Pablo Luis Santos Mundin (905.506.921-34); Paola de Orte (003.972.469-78); Paulo Henrique Pessota (348.978.508-86); Rafael Monteiro Lenzi (722.603.941-91); Rafael dos Santos Costa (422.799.358-05); Raphael Martins Rodrigues da Costa (697.207.111-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3726/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.918/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Raquel Dias da Rocha Reis (014.786.701-00); Renata Lyra Revorêdo de Oliveira (009.369.811-99); Ricardo Alves da Silva (373.255.821-53); Ricardo de Almeida Alecrim (990.662.891-04); Robson Rodrigues da Silva Junior (036.828.521-90); Robson de Freitas Carvalho (091.475.618-40); Rodrigo Cardoso das Chagas (005.469.801-47); Rodrigo Fernandes Regert (011.230.020-02); Rodrigo Fernandes Silva Antonelli (025.893.371-24); Rovená Rosa Ruschel Sayão (100.075.567-30)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3727/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.919/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rutineia Vicente da Silva Póvoa (801.412.501-00); Samitha Terra Duarte Freitas (003.517.571-04); Sanderson Freitas de Oliveira (001.671.361-35); Sandro Mendes da Silva (088.805.037-23); Sergio Pranzl (016.826.067-08); Sheyla Mendes da Silva (619.142.151-68); Silas Mendes Lucas (118.029.677-02); Silvania de Souza Vitor (409.226.328-71); Silvia Helena Paula Carvalho (028.871.551-99); Stephanie Magalhães Bergamin (017.535.720-02)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3728/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.920/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Suely Vieira de Santana Sousa (714.062.631-68); Suenia Bessoni Paz (016.653.851-54); Talliton George Rodrigues de Oliveira (029.818.201-76); Tatiana Cortes Teixeira (868.597.901-30); Tayanna Muniz Martins (648.132.903-53); Thaís Tambasco Luiz (393.153.648-30); Thaissa Xavier Guedes Cavalcante (114.796.117-43); Thiago Lourenço Padovan (351.863.738-00); Tiago Keise Albuquerque dos Santos (011.452.871-31); Ulla Milla Iacono Fullone (002.541.246-90)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3729/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.922/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Victor Hugo Soares Valentim (017.159.551-37); Vinicius Soares Alves Pereira (020.002.811-17); Wagner Felipe Marcal (244.486.481-68); Wyllian Eduardo de Souza Correa (057.634.339-04); Yuri Freire dos Santos (127.346.747-77)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3730/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.948/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Darvana Igreja Passos (090.779.537-44); Débora Regina da Silva Alves do Nascimento Garcia (057.441.437-18); Lucas Borges Barboza (151.728.917-30); Nathália Cristina Ribeiro Araujo de Oliveira (116.398.797-22); Nelson Jhampierre Barreto da Silva (140.313.327-18)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3731/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.957/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Lígia Vanessa Silva Cruz Duarte (019.251.851-84)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3732/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.997/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Cristiane Guerra Ferreira (035.289.967-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3733/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno e com o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão relacionado no item 1.1; e em prejudicado, por perda de objeto, o ato relacionado no item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.230/2016-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessada: Bernadete Barbosa Castro (024.399.087-11)
 - 1.2. Interessado: Agnelo Pereira Castro (018.432.737-72)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3734/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno e com o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão relacionado no item 1.1; e em prejudicado, por perda de objeto, o ato relacionado no item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.547/2016-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessada: Cláudia Figueiredo (856.577.357-49)
 - 1.2. Interessado: Claudionor de Figueiredo (240.542.327-87)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3735/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.015/2016-1 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Paulo Félix Pereira dos Santos Junior (184.618.087-20); Paulo Roberto Borges de Santana (309.837.627-91); Paulo Sergio Andrade Rodrigues (348.281.687-53); Reinaldo Duarte Delfino (202.954.647-04); Rui Alexandre Sabatke Gutierrez (347.341.127-20); Valdir de Abreu Isidoro (330.598.457-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3736/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.072/2016-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Alberto Rodrigues de Lima (141.900.523-53); Carlos Alberto Vicente de Castro (510.887.547-91); Carlos Felipe de Oliveira (594.364.097-53); Carlos Gomes Ponce de Leon (607.797.217-72); Carlos Roberto Guimarães Silva (630.660.687-49); Célio Soares (028.019.651-20); Celso Lopes Bonifácio (607.510.027-04); Cícero de Araújo Barbosa (224.760.754-34); Clarice Guimarães Brito (699.059.327-04); Célia dos Santos Coelho (422.674.807-78)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3737/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.073/2016-1 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Cláudio Elias Rodrigues (559.192.357-72); Cláudio Elídio de Araújo e Silva (603.485.507-15); Cláudio Roberto Ferreira Santos (507.487.427-00); Cláudio Valente Lima (552.782.057-68); Cleber Ferreira Vilaça (548.639.457-87); Clovis Maurício Machado Loureiro (547.177.367-53); Cosme Domingos Moreira (605.113.547-20); Cristina Maria Santana de Souza Rebello (682.156.817-00); Daniel de Jesus França (129.003.113-49); Daniel de Souza Maia (663.120.947-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3738/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.077/2016-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Francisco Nogueira Sá (545.365.027-34); Genildo Soares de Brito (533.085.737-68); Gerson Carvalho Ravanelli (160.348.137-00); Gerson Jaci Crus Barbosa (604.971.147-04); Gilberto Vital da Silva (607.560.637-87); Gladstone Garcia dos Santos (548.716.207-78); Gualter Cabral de Oliveira (164.430.983-15); Guilherme da Silva Spitz (552.782.567-53); Humberto de Moraes (175.824.585-91); Ignácio Pereira Filho (605.073.657-04)

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3739/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. José Gerardo Fontelles, Caio Tibério Dornelles da Rocha, André de Oliveira Bucar, Neri Geller e Sávio Rafael Pereira, regulares, dando-lhes quitação plena; e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.2 abaixo, regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e dar ciência desta deliberação à Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.069/2015-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)
 - 1.1. Responsáveis: José Gerardo Fontelles (CPF 002.361.283-53), Caio Tibério Dornelles da Rocha (228.546.570-04), André de Oliveira Bucar (CPF 818.483.401-25), Neri Geller (411.903.351-15) e Sávio Rafael Pereira (318.944.536-20);
 - 1.2. Demais responsáveis: Ruben Rodrigues dos Santos (CPF 310.939.301-87), Rogério Luiz Zeraik Abdalla (CPF 836.180.409-97), João Marcelo Intini (CPF 141.479.028-71), Lineu Olímpio de Souza (CPF 242.715.001-00), Silvío Isopo Porto (CPF 412.961.840-72) e Marcelo de Araújo Melo (CPF 170.309.271-68);
 - 1.3. Órgão/Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3740/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.989/2016-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

- a) no subitem 9.2, onde se lê:
"9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Felipe Mansur Neto, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;"
leia-se:
"9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Felipe Mansur Neto, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;"
b) seja acrescentado o subitem a seguir:
"9.5. autorizar, desde logo, com fundamento art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU."
E mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.579/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Felipe Mansur Neto (036.439.056-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas - MG
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3741/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c inciso II do art. 6º e art.19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.765/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Maria do Livramento Mendes Figueiredo (376.335.543-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer - MA
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3742/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do Sr. Edir Raimundo Moreira, regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Ministério da Educação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.559/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Edir Raimundo Moreira (279.127.526-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José da Varginha - MG
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
 - 1.6. Representação legal: Andre Corrêa Duarte (110167/OAB-MG) e outros, representando Edir Raimundo Moreira.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3743/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.289/2016-TCU - 1ª Câmara, onde se lê, nos itens 3.2 e 3.3, "Centro de Estudos Promoção e Desenvolvimento de Mercados"; leia-se "Centro de Estudos, Promoção e Desenvolvimento de Mercados"; e, no item 9, onde se lê "Instituto Mercadológico das Américas-IME", leia-se "Centro de Estudos, Promoção e Desenvolvimento de Mercados", de acordo com o parecer do Ministério Público.

1. Processo TC-018.144/2014-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 028.555/2014-7 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.2. Responsáveis: Centro de Estudos, Promoção e Desenvolvimento de Mercados (08.436.467/0001-90); Luiz Antonio de Passos Curado (183.637.331-72)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3744/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o subitem 3.1. do Acórdão 2.819/2016-TCU - 1ª Câmara, onde se lê, "3.1. Interessado: Gabinete do Ministro - MTE (37.115.367/0001-60)", leia-se: "3.1. Interessado: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE (37.115.367/0043-10)", de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-026.757/2012-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Núcleo de Ação Para O Desenvolvimento Sustentável (00.715.264/0001-21); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Thomas Adalbert Mitschein (144.890.582-68)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Representação legal: Adriana Miranda da Costa (16.482/OAB-PA) e outros, representando Núcleo de Ação Para O Desenvolvimento Sustentável e Thomas Adalbert Mitschein; Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (28.949/OAB-DF) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3745/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, "a", e 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Espólio do Sr. Geraldo Alves Ferreira, por meio de sua representante, a Sra. Geralda Magela de Freitas Ferreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.939/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Geralda Magela de Freitas Ferreira (861.846.366-34); Geraldo Alves Ferreira (067.139.206-91)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas - MG

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3746/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/MG:

1. Processo TC-010.347/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 15/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 3747/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.575/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claire Blum Bialowas (010.404.608-28); Dalva Lucia Alves Candido (851.716.548-91); Doroti Sebastiana Quirino Lopes Bonfim (595.180.658-53); Durval Januario dos Santos Filho (875.002.728-04); Eleny Maria Jamal (029.102.198-01)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de No Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3748/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que o ato em exame pelo Tribunal não apresenta inconsistência ou irregularidade na versão que lhe foi submetida a julgamento, mas atualmente está dando ensejo a pagamentos irregulares, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme pareceres emitidos nos autos, fazendo-se as seguintes determinações:

1. Processo TC-005.376/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mizaél Martins da Silva (014.288.614-91)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações: ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, para que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias para assegurar a absorção da parcela referente ao percentual de 28,86% assegurada por força de decisão judicial pelas leis supervenientes que instituíram novas estruturas remuneratórias relativamente ao cargo ocupado pelo interessado após o trânsito em julgado da sentença, conforme metodologia prevista no Acórdão nº 2.161/2005-Plenário;

1.7.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não o eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desses recursos;

1.7.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte;

1.7.4. à SEFIP, para que monitore o cumprimento das presentes determinações, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

ACÓRDÃO Nº 3749/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.095/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Siqueira de Amorim (010.195.203-10)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3750/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, exceto o(s) ato(s) relativo ao(s) servidor(es) Ceyla Martins Carvalho, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.642/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Altair Pereira de Freitas (237.903.180-00); Anamar Baptista Lucas (298.222.540-91); Antonia Aurea Gomes (677.890.050-49); Armando Alves Lisboa Filho (245.089.267-20); Baldíria Bilhalva de Mattos (294.707.570-68); Carmen Beatriz Bley (278.372.380-87); Ceyla Martins Carvalho (272.462.210-34); Cirlei Otília Tolentino Vieira (368.750.820-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que apure o tempo de serviço da servidora Ceyla Martins Carvalho no órgão e aquele considerado para fins de concessão de gratificação por tempo de serviço, haja vista a evidente incompatibilidade entre os tempos informados no ato de peça 18 e a data de admissão de admissão da servidora.

ACÓRDÃO Nº 3751/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.264/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Carlos Franco Silva (259.231.377-04)

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3752/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.508/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nilza Benati Pinto (008.558.607-23)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3753/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-010.159/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camilla Milhome Travassos Soares de Souza (078.207.347-60); Carine Freitas Mattoso (081.917.307-07); Edivandro Mattos de Oliveira (891.506.275-20); Emanuel Rodrigues Barboza (029.452.187-98); Flavia Caroline Silva Oliveira (056.543.747-02); Gabriel Henrique Lima Gomes (064.351.286-18); Jamille Chaban Vargas (104.793.707-70); Mariana Cruz Pinheiro Iglesias (102.191.547-59); Raphael de Angelo Jogaib Bomfim (024.558.437-42)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de admissão de interesse de Gabriel Moro Tápias (317.468.988-01), a fim de que sejam realizadas diligências quanto à origem da vaga na qual foi investido o mencionado servidor, impondo-se, previamente à nova instrução de mérito, na hipótese de se tratar de "redistribuição por reciprocidade", a verificação do pleno atendimento das diretrizes estabelecidas na Resolução 146/2012 do Conselho Nacional de Justiça, particularmente em seus arts. 2º, inciso I, 5º, 6º e 10, e no Acórdão 1.308/2014-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 3754/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.162/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Tiago José Tamiozzo (711.696.441-04)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3755/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.949/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Andre Cunha Meira (918.728.987-34); Lys Lenlei Brasil Rocha (024.088.411-60); Mikhail Gorbachev Guy Eirado (691.693.811-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3756/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.968/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Isaque da Silva Gomes (460.846.491-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3757/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.969/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Bruno Flores Lima (900.466.767-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3758/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.375/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Julio Cesar Lopes de Oliveira (583.564.281-49); Marco Aurelio Webster Rocha (501.565.000-00); Marcos Adriano Rodrigues Mansano (605.076.241-49); Marcos Roberto Avanzi (167.651.588-71); Natalia da Silva Suyama (367.491.658-42); Pauline das Virgens Oliveira (017.760.655-06); Pedro Henrique Chadid de Oliveira (103.939.216-46); Priscila Costa Lima (084.043.886-95); Vanessa Isabella Vilas Boas Gumieiro (006.231.661-35); Vilmar Gomes Mendonca Filho (007.353.831-03)
 - 1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3759/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(a)s para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.383/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Demetrio Jammal Neto (149.338.598-41)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP que faça publicar a portaria de admissão do interessado no Diário Oficial da União, em observância ao princípio da publicidade e ao Acórdão 1296/2011-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 3760/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.384/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Caroline de Godoy Vidal (026.214.840-42)
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3761/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.412/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cristina Maria de Queiroz (050.903.194-30); Daniella Ferreira Vieira Leite (078.366.476-17); Danielle Pedroza de Andrade (048.357.084-23); Debora Denise da Silva Bessa (006.361.583-57); Denise Maria Simao Castro (895.344.251-68); Ederson Nishikawa (734.068.481-68); Edson Massao Enokida (016.544.499-11); Erika Sanches Abdias dos Santos (111.050.587-60); Evilson Luis Bonfim de Oliveira (020.045.823-08); Flavia Cristina Martins dos Santos Bandeira da Cruz (100.623.247-80)
 - 1.2. Órgão: Ministério Público Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3762/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.413/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: George Neves Brasileiro (799.538.594-34); Gleice Neris Gomes Ferreira (854.080.776-91); Gracielle Hilario Zago (028.743.081-29); Heloisa Alcides Vasconcelos (004.348.123-07); Ingrid Drielle Araujo Vieira (128.925.907-01); Jeronimo Borges Radaelli (007.018.290-60); Josi Brandao Silva Mulford (711.575.901-44); Julio Baptista Correa (113.933.027-69); Lais Priscila Cantuaria Mendes (074.334.704-84); Layde Bittencourt Mendes (915.906.637-72)
 - 1.2. Órgão: Ministério Público Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3763/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.956/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Potiara Ramos de Castro (334.425.332-87); Edson Luiz de Oliveira (004.147.718-93); Francisco Anchieta Pinheiro Pinto (289.983.403-72); Paula de Lima Soares Varella (018.468.744-67); Renato Flit (317.502.528-56)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3764/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.732/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Leonardo Karino Soares de Carvalho (011.957.561-27)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Superior do Ministério Público da União
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3765/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.848/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Flavio Elias Soares (265.943.718-19)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3766/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão diante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.866/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Edis Tadeu Pozza Camara (041.146.919-36); Ligia Ennes Jesi (046.044.624-02)
 - 1.2. Órgão: Ministério Público Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3767/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.867/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Shirlene Lima dos Santos (709.021.861-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3768/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.888/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Klinger Henrique Queiroz de Souza (027.663.761-51); Vinicius Cordeiro Galhardo (014.256.401-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Superior do MPU
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3769/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, exceto o ato relativo à servidora Tamara Teixeira de Almeida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.960/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Luisa Siqueira Santos (036.456.121-14); Denis Quirino de Souza (074.654.566-57); Diego Ivson Lopes Pacheco (013.418.651-69); Raquel da Silva Lima (011.043.801-96); Rhavenna Aragão Chmieleski (024.004.501-70); Tamara Teixeira de Almeida (012.745.991-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que promova diligência com vistas a obter o primeiro e último contracheque da servidora Tamara Teixeira de Almeida e examine a legalidade dos pagamentos ali constantes.

ACÓRDÃO Nº 3770/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.962/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Antônia Aleixo (079.158.096-28); Cassiano Rossi (047.734.719-30); Gislaine Matsunaga Souza (530.888.242-87); Juliana Cardoso Correa de Almeida (803.694.211-91); Marlu da Silva Santos (002.270.411-60); Nivalcir Mateus (995.693.451-87); Roberto Ferreira Rodrigues (000.064.041-70)
- 1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3771/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.975/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Ana Helena Geovanini da Silva (238.497.621-49)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3772/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.992/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Abraao Pessoa de Barros (030.199.414-58); Andre Luiz Heath Henriques (030.039.097-11); Camilla Fittipaldi Duarte Jales (042.783.274-80); Cleyton Wanderley Batista (010.562.451-90); Daniel de Souza Mendes (818.477.342-00); Denis Aron dos Santos Magalhães (051.967.466-92); Eduardo Catusso Guibor (668.027.251-34); Erickson Fernando Carvalho de Azevedo (056.644.573-50); Fernanda Goedert Santos (012.605.391-05); Gabriel Augusto Buss (056.772.919-27)
- 1.2. Órgão: Ministério Público Federal
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3773/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.993/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gabriel de Araujo Lima (711.951.901-82); Heraclito Ricardo Alves de Medeiros Firmino (056.602.494-26); Igor Gonçalves de Macedo (937.127.822-68); Leticia Santin Garcia (066.419.019-71); Luis Augusto Vieira Ribeiro (023.533.394-84); Marcelo Alves Santos (710.915.801-20); Mario Sergio Carvalhal de Souza (003.792.642-00); Robson Taketomi de Araujo (327.054.718-80); Salatiel Farias Araujo (897.953.932-00); Waldo Chaves Stilben Filho (064.491.199-93)
- 1.2. Órgão: Ministério Público Federal
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3774/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos senhores Paulo Roberto da Silva Pereira (CPF 204.507.532-04), Cleide Veiga de Lima (CPF 326.283.822-53), Romildo Silva Lopes (CPF 242.506.352-87), Maria da Paz Matos (CPF 113.343.202-68), Lúcia dos Santos Araújo (CPF 326.368.222-91), Josiclene Moura Leite (CPF 495.969.694-04), Marinete Souza de Mendonça (CPF 703.479.137-68), Bruno Vieira de Sousa (CPF 808.408.092-04), Rosa Maria de Araújo Cavalcanti (CPF 085.439.502-44), Antônia Lucineide Leite Augusto (CPF 210.581.802-15), José Feliciano Pessoa (CPF 315.109.141-53), Maria do Socorro Lima e Silva Frayha (CPF 287.384.112-53), Marily da Silva Oliveira (CPF 114.352.832.87) e Gilberto Ludgero Rodrigues Luz (CPF 022.953.059-18), dando-lhes quitação plena, e, pelas razões contidas na instrução acostada à peça 29, em julgar regulares com ressalva as contas dos senhores Beatriz Perboni (CPF 530.304.279-00) e Ivo Benitez (CPF 112.194.911-87), dando-lhes quitação, e fazer as seguintes determinações e recomendações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.469/2014-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Ivo Benitez (112.194.911-87); Paulo Roberto da Silva Pereira (204.507.532-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Rondônia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Superintendência Estadual de Rondônia da Fundação Nacional de Saúde - Suest/RO, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que:

1.7.1.1. instaure processos administrativos específicos para verificar a existência de outros casos de acumulação de cargos irregulares, devendo promover o batimento dos dados de todos os servidores da Suest/RO com os existentes nos portais da transparência do Governo Federal, do Governo do Estado de Rondônia e da Prefeitura Municipal de Porto Velho, informando o resultado no próximo relatório de gestão;

1.7.1.2. instaure processos administrativos específicos para apurar com segurança se o servidor SIAPE nº 0464908 deixou de exercer a administração da empresa CEMET, informando o resultado no próximo relatório de gestão.

1.7.2. determinar à Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que no prazo de 30 dias regularize a situação quanto a emissão dos pareceres no Sisac referentes à Superintendência Estadual de Rondônia da Fundação Nacional de Saúde - Suest/RO, informando ao Tribunal o seu cumprimento;

1.7.3. recomendar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU - Sefip que utilize as informações constantes nestes autos para subsidiar futuras ações de fiscalização e controle de pessoal na UJ;

1.7.4. recomendar à Superintendência Estadual de Rondônia da Fundação Nacional de Saúde - Suest/RO que, por ocasião de suas contratações futuras, realize um planejamento mais apurado a fim de evitar problemas de ineficácia no cumprimento de prazos e de ineficiência na quantificação de custos do objeto, o qual resulte, posteriormente, em realização de termos aditivos com prorrogação de vigência e alteração de custos significativos;

1.7.5. dar ciência ao Superintendência Estadual de Rondônia da Fundação Nacional de Saúde - Suest/RO sobre o descumprimento de prazo para cadastramento no Sisac de atos de pessoal, identificada nos atos de cadastramento realizados no de 2013 no sistema em questão, o que afronta o disposto no IN TCU 55/2007, art. 7, alertando que futuros descumprimentos de prazos poderão ensejar multa aos responsáveis nos termos da IN TCU 55/2007, art. 7, § 3º; e

1.7.6. dar ciência deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, à Superintendência Estadual de Rondônia da Fundação Nacional de Saúde - Suest/RO.

ACÓRDÃO Nº 3775/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea 'a', e 169, inciso V, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos responsáveis abaixo, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.756/2014-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Antônio Flávio Salgado (155.600.076-68); Bolivar Tarragó Moura Neto (543.836.500-82); Caio Cezar Bonilha Rodrigues (209.076.480-53); Cezar Santos Alvarez (222.268.260-68); Demi Getschko (829.487.988-68); Francisco Ziober Filho (479.719.599-15); Genildo Lins de Albuquerque Neto (007.911.504-70); Lauro Arcângelo Zanol (198.625.390-20); Maximiliano Salvadori Martinhão (158.543.988-69); Márcio Antônio Rodrigues dos Santos (477.862.800-49); Paulo Eduardo Henrique Kapp (730.642.117-49); Rafael Rodrigues Alves da Rocha (057.733.387-93); Silvinio Vergilio Bento (113.955.321-68).

1.2. Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. recomendar à Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar providências de adotar os seguintes procedimentos:

1.7.1.1. avaliar a forma como o indicador "Preço Médio do Mbps Faturado" é calculado, verificando se a medição por valores totais prejudica a sua precisão e se a análise considerando uma ponderação entre os quantitativos dos acessos e seus preços individuais resultaria em maior transparência aos resultados da empresa;

1.7.1.2. desenvolver mecanismos ou indicadores que permitam a medição da satisfação dos usuários sobre os serviços prestados, de maneira que seja possível realizar uma análise histórica do desempenho dos dados medidos, com vistas a aprimorar o acompanhamento da avaliação feita pelos clientes e pela sociedade;

1.7.1.3. garantir que o relatório de gestão elaborado anualmente apresente informações detalhadas sobre as ações executadas pela empresa, no respectivo exercício, referentes aos seus grandes projetos, incluindo o projeto de lançamento de cabos ópticos oceânicos, com vistas a aumentar a transparência da gestão e dos resultados;

1.7.1.4. manter, em sua contabilidade, provisão para gastos com o Programa de Indenização por Serviços Prestados (PISP) até que não haja mais funcionários ativos com direito à indenização, com vistas a trazer maior transparência na atuação da empresa e na divulgação de seus balanços;

1.7.1.5. manter atualizado o plano diretor das suas atividades de TI ou instrumento congênere, com vistas a garantir que o plano esteja vigente antes do início do exercício a que se refere, orientando as demais atividades a ele vinculadas;

1.7.1.6. atualizar periodicamente os normativos que regulam a gestão de TI, levando em consideração as demandas que surgirem no decorrer do tempo, com vistas a padronizar a atuação da empresa quanto ao tema;

1.7.2. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 3776/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em julgar regulares com ressalva as contas de Gislane Mari França de Oliveira (496.647.009-91) e Mary Midori Izidoro (234.144.999-91), dando-lhe(s) quitação, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 8 a 11), nos termos abaixo:

1. Processo TC-027.688/2015-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Gislane Mari França de Oliveira - MS/PR (496.647.009-91); Mary Midori Izidoro (234.144.999-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. recomendar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Paraná, com fundamento no art. 208, § 2º, do RITCU, que cumpra os requisitos do art. 32, § 1º da Lei 8.666/1993, exigindo a completa documentação das empresas contratadas, e crie uma rotina para identificar, de forma ampla, os servidores com acumulação de cargo; e

1.7.2 dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, acompanhada de cópia da instrução inserta à peça 8, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Paraná e às responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 3777/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade com fundamento no art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.093/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Edison Luiz Durigon (004.242.028-83)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3778/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, após notificação para recolhimento do débito pelo Ministério do Turismo, o Estado do Mato Grosso restituiu, à União, em 13/12/2013, R\$ 322.800,55, do total repassado de R\$ 300.620,47;

Considerando, no entanto, que, naquela data, o valor atualizado do débito remontava a R\$ 362.187,54, de tal forma que restou pendente a restituição de R\$ 39.386,99;

Considerando que, após nova notificação, o conveniente recolheu o saldo de R\$ 39.386,99;

Considerando que, em face de erro do Ministério do Turismo, o Estado do Mato Grosso recebeu o demonstrativo de débito sem a inclusão de atualização monetária, razão pela qual restou sem restituição o saldo residual de R\$ 2.276,57;

Considerando que o aludido valor residual somente existiu em face de falha da União e que o montante principal foi ressarcido em sua integralidade e a atualização monetária foi restituída em percentual de 96,43%, antes da instauração desta tomada de contas especial;

Considerando que o arquivamento dos autos com fundamento no art. 213 do RITCU oneraria a União a inscrever e cobrar a dívida, o que recomendaria a exclusão do diminuto débito por medida de racionalização administrativa no âmbito da União;

Considerando a concordância, em essência, dos posicionamentos exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU no sentido de arquivar o presente feito, por economia processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do presente processo, bem como em dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da tomada de contas especial e aos responsáveis:

1. Processo TC-018.276/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aparecida Maria Borges Bezerra (571.816.591-20); Vanice Marques (542.177.091-53); Yuri Alexey Vieira Bastos Jorge (502.824.921-00)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 15/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 3779/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos, considerando que os servidores possuem tempo suficiente para inativação, mesmo após a exclusão dos tempos fictos irregulares, decorrente da contagem em dobro do período residual de licença-prêmio por assiduidade:

1. Processo TC-002.245/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Nazaré dos Santos (030.685.522-49); Francisco William Lopes Caldas (239.504.207-20); Gláucia Maria Gonçalves de Sousa (149.953.281-49); Jomar Barbosa Pinto (133.659.836-00); José Carlos Gevaerd (057.079.609-10); José Maria Fonseca (003.711.492-15); José de Ribamar Nascimento (077.729.203-34); Juares Aquino de Salvatori (163.639.575-91); Juracy Ferreira de Mendonça (084.142.544-20); Luiz de Medeiros Rodrigues (038.295.103-49)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3780/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.953/2008-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alfredo Antonio Alves Silva (051.645.407-20); Antonio Vicente Pimentel Chagas (004.028.855-20)

1.2. Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: Karla Andrade Costa Lacombe (32.208/OAB-DF) e outros, representando Alfredo Antonio Alves Silva e Alfredo Antonio Alves Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3781/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.164/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos José Santana (179.312.401-97); Carlos Magno Serra Pinto de Oliveira (224.157.771-53); Carlos Maurício Nunes Araújo (038.476.958-60); Célia Regina Hickel Steinwandter (454.583.919-34); Celso Luís Varoni (023.817.678-94); César Augusto Toselli (077.856.598-00); Charles Machado Gomes de Castro (611.620.277-20); Cícero Ramos da Silva (149.565.941-00); Cláudia do Rosário Oliveira (756.736.067-53); Cláudio Costa Viçeiros de Castro (476.880.177-34)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3782/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.169/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilmar Dias Faria (150.160.642-53); Gilson Baggio (028.056.768-58); Gilson Fernandes (847.132.408-34); Hamilton Zanini (610.569.287-00); Heitor Braun (368.457.520-87); Helio Rodrigues Simões (438.523.439-68); Henrique França Cavaleiro (311.807.798-00); Hercules de Paula Maia (080.073.653-20); Homero Marcelo Kogut (319.002.919-91)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3783/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.179/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Paulo César Cunha Arrussul (279.503.601-00); Paulo Tatagiba Fernandes (277.213.706-63); Raquel Franke (384.335.400-68); Ribamar dos Santos Cunha (390.704.097-04); Ricardo Branco (018.358.288-84); Ricardo Cossich de Ascensão (664.211.957-68); Roberto Dalmeida Barbosa (242.528.327-72); Roberto Ferreira da Conceição Ribeiro (007.028.382-68); Robson Carvalho Cerqueira Ferreira (745.735.867-68)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3784/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal, em caráter excepcional, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, tendo em vista a exiguidade do tempo faltante, de apenas 19 dias, para a interessada completar os 30 anos de serviço exigidos para inativação pela LC nº 51/1985, mesmo após a exclusão dos períodos irregulares averbados a título de resíduo da LPA (1 mês e 11 dias) e 20% da Lei nº 3.313/1957 (26 dias):



1. Processo TC-011.564/2016-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria de Fátima Simões Vaz (788.508.607-06)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3785/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.684/2016-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edmundo Minervino Dias (003.513.005-97)
1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3786/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.232/2016-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Carlos de Oliveira (410.473.547-72)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3787/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.402/2016-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Maria Dulce de Souza Neiva (303.467.971-87); Valéria Machado Saddy (277.995.301-20)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3788/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.403/2016-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Maria das Graças Loureiro Candini (816.567.346-72); Sônia Castelo Barbosa (849.349.486-00)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3789/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.730/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Aurenny Domingues de Oliveira (484.587.911-53)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3790/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, bem como mandar fazer a seguinte determinação, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.713/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Liermann Torres (022.163.761-32); André Lacerda de Araújo (721.928.791-72); Ângela Burgos Moreira Garcia (005.895.179-29); Arlen Cavalcante Gonçalves (857.361.551-68); Doralice Carneiro Sobreira Goes (689.977.601-49)
1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que providencie a retificação, no sistema Sisac, do campo "data de validade do concurso" dos formulários de admissão dos servidores acima referidos, haja vista ter sido prorrogada até 12/7/2015.

ACÓRDÃO Nº 3791/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, bem como mandar fazer a seguinte determinação, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.027/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Carmen Lúcia Coelho de Rose (144.472.311-15); Cristiane Ferreira Sobral (584.001.091-04); Luísa Foizer Teixeira (018.956.121-10); Roberta de Oliveira Gomes (002.377.051-17)
1.2. Unidade: Ministério da Justiça e Cidadania
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que providencie a retificação, no sistema Sisac, do campo "data de validade do concurso" dos formulários de admissão dos servidores acima referidos, haja vista ter sido prorrogada até 2/12/2015.

ACÓRDÃO Nº 3792/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.830/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thiago Cezar Paulino de Sousa (009.458.944-57); Thiago Roberto Faria Silva (377.533.298-71); Vanderleia Silva Martins (539.979.990-15)
1.2. Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3793/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.833/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Álvaro Manasses Lima e Silva (005.121.233-14); Daniel Ferreira Tonussi (012.779.966-44); Diego Sampaio Vieira (104.979.406-04); Diogo Pavan Brito Loureiro (009.955.040-75); Douglas Emanuel da Silva (009.455.201-07); Erika Monique Gomes de Oliveira (022.744.641-03); Felipe Lazzarini de Souza Lima (063.508.516-09); Jesse de Camargo Luiz (002.556.581-84); João Vicente Granja de Macedo (022.695.483-88); Marcelo Henrique Silva Souza (095.199.497-20); Raquel Scapolatempore Morato (090.018.226-14)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3794/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.965/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Larissa Thielle Arcaro (075.472.489-18)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3795/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.007/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Indirana Cabral Alves (032.867.213-01)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3796/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.378/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcos Fernandes de Azevedo (020.262.091-38)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3797/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.394/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antônio Carlos Martins da Cunha (807.716.451-04); Antônio Carlos Moreira Berço (400.097.421-15); Elizabete Sayuri Araki (573.016.111-53); Isabella Moreira Merechia (701.156.561-20); Jair Altino de Carvalho Júnior (068.144.606-45); Júlio César Alves Mesquita da Silva (017.801.681-01); Jéssyca Maia Lamounier (003.286.161-33); Lara de Paula Silva (085.331.556-62); Marcela Maia de Araújo (016.671.761-45); Moabe Allan Teixeira do Nascimento (088.204.476-14)
1.2. Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3798/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.702/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Tatiana Moraes de Assis Bergamo (713.930.131-04)
1.2. Unidade: Ministério da Justiça e Cidadania
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3799/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.734/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Paulo Paulino (008.846.251-09); Ana Beatriz Alvares Travassos (011.513.185-07); Ana Jesuína Rabelo dos Passos (000.082.201-90); André de Freitas Martins (014.167.266-83); Camilo José Teixeira Lima Domingues (009.351.645-29); Carla Daniella Araujo da Silva Badauy (991.567.090-72); Celso Carlos Batista Junior (988.032.201-00); Demian Alves Pereira (928.979.161-68); Eduardo Freire Malueiro Lopes (702.583.331-20); Eduardo Hatada (266.901.668-56); Evandro Carlos Torezan (831.783.259-72); Gilmar Nonato dos Santos (564.420.685-87); Glauber Pereira de Souza (062.937.629-83); Ivan Soares Pereira (828.771.221-15); Leonardo de Freitas Rocha (075.462.377-77); Luiz Henrique Prado Garcia (014.133.796-64); Marcia Ferreira da Silva Souza (245.458.991-53); Marcos Luiz Pereira Lopes (026.642.711-13); Maria Rosileide Barbosa Pereira (612.024.441-72); Marino Koch (422.418.559-87)
1.2. Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3800/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.767/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adauto Silva Castro (717.581.601-44); Adelson Candeio Júnior (019.261.569-60); Alceir de Paula Carvalho Júnior (087.217.447-69); Alexandre Balas (037.455.369-67); Alysson Barbosa Assis (034.059.804-29); Ana Paula Ducatti (931.188.300-00); Antônio Justino Vasconcelos Vieira (000.528.081-81); Antônio Márcio Campos Neves (930.065.941-34); Assis Gomes Marinho Júnior (013.055.397-29); Augusto Martins Sato (710.514.731-87); Bruno Bessho Fonseca (018.905.685-11); Bruno Eduardo Gomes Marino (355.145.298-94); Bruno Telles (258.217.998-13); Carla Fernanda Otoboni (281.042.678-33); Carlos Augusto da Silva Filho (001.658.611-50); Cassiano Desimon Cabral (971.017.880-68); Cássio Arantes do Nascimento (956.510.391-04); Célia Cristina Moreira Lopes (791.089.381-72); Cenyra Sanhotene Martini (007.088.810-84); Edimar Santos do Nascimento (038.609.527-22)
1.2. Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3801/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.768/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Zelante Ambiel (220.071.938-84); Elcio Lincoln Kogachi (118.838.458-90); Elton Almeida Castro (897.724.403-00); Erick da Silva (292.767.208-39); Essen Carvalho de Souza (006.114.311-14); Everton Pereira Aguiar (003.632.551-17); Fabiana Mircia Silva Amaral (004.090.821-63); Fabiana Moreira de Oliveira (723.172.641-00); Fábio Rodrigo Geroldini (956.728.261-72); Fábio Rodrigo Ribeiro de Almeida (092.177.057-05); Fábio Vieira da Costa (029.829.957-78); Felipe Leão de Araújo (620.083.583-72); Felipe Oliveira Cortez (725.187.231-53); Fernanda Rebouças Lira (051.516.424-05); Fernanda Silva Villela Vasconcellos (711.554.061-68); Fernando Bráulio Goulart (047.568.529-63); Fernando Henrique Zoby de Barros (022.953.534-83); Fernando Miranda Santos (138.382.198-48); Flávio Henrique de Sousa Ribeiro (967.532.691-34); Flávio Nunes Ferreira (105.765.817-04)
1.2. Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3802/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.772/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Wallace de Oliveira Muniz (010.399.651-64); Washington do Nascimento Pereira (043.769.797-59); Wesley Machado Pereira (086.302.747-43); William Davidson Santos (711.308.371-49)
1.2. Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3803/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.776/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Pedro Alexandre da Rocha Dias (024.099.195-88); Rafael Salles de Campos (864.010.761-00); Raíssa Mendes Braz Lima (042.199.121-69); Raíssa Rodrigues Freire (020.511.881-06); Raphael Santos Correa Silva (009.051.655-94); Rayana Magalhães Melo (030.946.651-28); Renata Groba Bandeira (020.338.421-00); Renata Lys de Moura Rochael (033.602.491-60); Ricardo Lee Freitas da Silva (033.556.031-80); Rinaldo Gomes Branquinho (250.761.638-51); Roberto Liberatoscioli de Carvalho (008.769.361-50); Rodrigo Almeida Alfano (321.462.788-03); Rodrigo Antônio Lucca (836.424.476-00); Rodrigo Gonçalves Caetano (124.687.157-21); Romilson Brandão do Vale Júnior (022.862.751-65); Rômulo de Oliveira Ramos (707.816.721-04); Rone Braz Santos Silva (021.097.151-70); Roxanne Cassiano Silva (024.920.541-60); Samuel Soares de Lima (021.689.711-45); Sandro Martins Leal (084.179.447-29)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3804/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.777/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Saul Ferreira de Araújo Junior (039.214.901-03); Sergio Alexandre Martins (148.860.118-61); Suelen Souto da Silva (035.955.241-28); Tales Santos de Castro (486.384.982-68); Tatiane Aparecida dos Santos Brasil Gonçalves (316.459.758-43); Thais Alvares Correa (017.037.111-57); Thais Braga Barreto (034.558.501-11); Thiago Monteiro da Costa (012.475.911-40); Verônica Correia de Barros (092.330.607-21); Victor Nunes Correia (042.729.051-12); Vinicius Radke Dorneles (977.244.830-00)



- 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3805/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.778/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Bernardino Ferreira de Souza (011.715.034-74); Hélio Tomio Murakami (975.813.058-72); Murillo Francisco Guarim Strobel Pintel (016.430.811-36); Rodrigo Fernandes de Mattos (283.645.268-47); Roseline de Paula Milagres (009.875.086-01); Ulisses Carlito Moehleck (993.712.781-53); Ulisses Schena Justino Ferreira (302.565.258-62)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3806/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.792/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Archanjo Carneiro (691.223.181-00); Alexandre Mendonça Barbosa (062.340.074-06); Amaury de Barros Freitas (100.692.197-45); Ana Gabriela Guedes de Moraes (886.013.232-00); Ana Paula Sobolwsky Moraes (025.478.287-66); Ananda Leão e Jesus (907.132.492-34); André Araújo Júnior (769.524.791-04); Antônio Nunes Fernandes (753.087.624-49); Bruna Oliveira da Rocha (023.354.511-54); Carlos Augusto Santos Muniz (006.874.761-60); Carlos Eduardo Ferreira Gomes (264.647.828-35); Carlos Eduardo de Oliveira Silva (977.773.901-04); Carlos Henrique Bigois de Almeida (971.459.984-91); Cícero de Oliveira Lucena Filho (477.337.993-68); Clara Dantas Farias (005.723.671-20); Cláudio Quocos Conte (375.811.390-34); De- nes Martins da Silva (810.317.002-00); Denise Ferreira Chimirri (918.091.501-91); Diana Regazzi Zuim (099.350.767-09); Diego Cunha da Silva (795.837.172-15)
1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3807/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.794/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juliana Mello Vieira (078.528.977-11); Kassandro Murilo da Silva (619.736.455-72); Leokeline Queiroz da Silva (578.847.492-20); Luiz Fernando Oliveira (736.978.421-53); Marcelo Bueno Leite (857.861.792-49); Mariana Porto Motta (114.933.657-97); Martha de Almeida Prado Montenegro (099.931.988-46); Maximiliano Wanderley Carneiro da Cunha (457.986.564-20); Nathali Germano dos Santos (997.722.481-15); Roberto Patrocínio Silveira (214.569.091-34); Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva (781.154.263-34); Thiago Borges Lied (219.008.218-85); Thiago Leandro Vieira Cavalcante (038.129.149-99); Washington Tavares dos Santos (689.488.834-53); Wilson Bento Netto (109.855.057-96); Wilson José das Chagas Sena Leite (435.070.182-68)
1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3808/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.840/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caroline Fogaça Rézio (035.902.101-84); Elton Barbosa da Silva Júnior (036.949.181-59); Luis Felipe de Oliveira Nabuco de Araújo (035.915.821-82); Polianne Coelho Marques (002.220.791-00); Roger Stayner Ribeiro Cavalcanti (018.959.371-75)
1.2. Unidade: Conselho Administrativo de Defesa Econômica
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3809/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.846/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: José Francisco de Araújo (538.370.531-72)
1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3810/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.880/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andréa Fernanda Borges de Oliveira (358.542.861-49); Gustavo Augusto Fernandes Westin (396.765.198-39); João Victor Lopes de Loiola (043.268.633-90); Olívio Fernandes Balbino (057.486.071-15); Sávio Fonseca de Andrade (012.001.061-56)

- 1.2. Unidade: Ministério da Justiça e Cidadania
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3811/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.967/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Augusto César de Carvalho Leal (047.696.214-50); Caio Todd Silva Freire (028.329.431-01); Felipe Berkenbrock Goulart (060.997.049-65); Flávia Pinheiro Brandão Oliveira (014.475.781-80); Lucas Lima da Rocha (089.859.846-08); Roberto da Silva Freitas (954.428.121-53); Simone Garcia Pena (847.874.221-20); Vivian Lins Cardoso (013.748.051-22)
1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3812/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.970/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Aparecida da Costa Silva (068.798.906-01); Pedro Pinto de Camargos (092.494.536-20); Vanessa Gomes Pereira (098.726.886-48)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3813/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.971/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Júlio Gentil Pizzatto (005.910.439-20)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3814/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.973/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ângelo da Silva Oliveira (124.311.397-94); Cleide Mara de Lima (644.919.869-91); Marcia Helena de Oliveira Santana (134.065.717-19); Marcia da Silva Pereira (087.299.867-37); Rafael Neves Coelho (087.997.366-83)

- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3815/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.983/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anaide Pereira Lopes (013.881.756-14); Braitner Lobato da Silva (993.201.181-91); Camila Fonseca Brandão Cavalcanti Lopes da Silva (002.873.051-80); Camila Melo Oliveira Silva (694.241.281-34); Josian Abreu de Carvalho (024.942.323-50); Polyana de Fátima Roriz (864.855.201-04)
1.2. Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3816/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213, do Regimento Interno/TCU, bem como nos termos dos arts. 6º, inciso I; 15 e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, ACORDAM em determinar, desde logo, por economia processual, o arquivamento do processo dos responsáveis a seguir indicados sem julgamento do mérito e sem cancelamento da dívida, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe possa ser dada quitação, em razão de o valor do dano, atualizado monetariamente, ser inferior ao limite fixado pelo Tribunal (R\$ 75.000,00) para encaminhamento de tomada de contas especial, bem como determinar a inclusão de seus nomes nos devidos cadastros de devedores e sistemas de informação contábeis, dando-se ciência do decidido à Fundação Nacional de Saúde, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Valor original do débito: R\$ 18.881,92 Data de origem: 13/11/2007

1. Processo TC-010.094/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Planecon - Planejamento, Orçamentos e Construções Ltda. - ME (40.917.478/0001-03); Reginaldo Matias da Silva (312.297.354-53)
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de São Brás/AL
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3817/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral do débito e da multa que lhe foram imputados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao item 9.1, Acórdão nº 6173/2011 - 1ª Câmara, em Sessão de 9/8/2011, Ata nº 28/2011.

Valor original do débito R\$:	Data de origem: 2/1/2004	30.000,00	
Valor recolhido:	Data do recolhimento:	Valor recolhido:	Data do recolhimento:
2.763,26	27/05/2013	2.959,95	26/11/2014
2.779,53	25/06/2013	2.979,76	18/12/2014
2.801,47	24/07/2013	3.006,18	29/01/2015
2.823,78	28/08/2013	3.032,29	27/02/2015
2.843,66	26/09/2013	3.063,67	02/04/2015
2.864,01	25/10/2013	3.087,75	28/04/2015
2.888,67	28/11/2013	3.114,87	28/05/2015
2.747,75	20/12/2013	3.142,96	26/06/2015
2.768,09	24/01/2014	3.173,60	30/07/2015
2.786,10	25/02/2014	3.207,78	31/08/2015
2.804,48	24/03/2014	3.239,81	28/09/2015
2.823,94	29/04/2014	3.274,99	28/10/2015
2.842,72	26/05/2014	3.307,62	30/11/2015
2.861,18	26/06/2014	3.341,82	21/12/2015
2.878,59	29/07/2014	3.361,26	28/01/2016
2.898,17	27/08/2014	3.416,84	29/02/2016
2.916,52	24/09/2014	3.434,04	28/03/2016
2.937,60	27/10/2014	3.473,16	29/04/2016

Quitação relativa ao item 9.2, Acórdão nº 6173/2011 - 1ª Câmara, em Sessão de 9/8/2011, Ata nº 28/2011.

Valor original da multa R\$:	Data de origem: 9/8/2011	8.000,00	
Valor recolhido:	Data do recolhimento:	Valor recolhido:	Data do recolhimento:
246,80	27/05/2013	269,28	18/12/2014
247,71	25/06/2013	271,35	29/01/2015
248,36	24/07/2013	274,72	27/02/2015
248,44	28/08/2013	278,07	02/04/2015
249,90	25/10/2013	281,75	28/04/2015
251,32	28/11/2013	284,02	28/05/2015
252,68	20/12/2013	286,12	26/06/2015
255,02	24/01/2014	288,38	30/07/2015
256,42	25/02/2014	290,17	31/08/2015
258,19	24/03/2014	290,80	28/09/2015
260,56	29/04/2014	292,37	28/10/2015
262,32	26/05/2014	294,77	30/11/2015
263,52	26/06/2014	297,76	21/12/2015
264,56	29/07/2014	300,61	28/01/2016
264,60	27/08/2014	304,43	29/02/2016
265,26	24/09/2014	307,16	28/03/2016
266,77	27/10/2014	308,49	29/04/2016
267,89	26/11/2014	310,27	18/05/2016

1. Processo TC-019.855/2008-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Jesus Chediak (242.775.177-49)
1.2. Unidade: Secretaria de Políticas Para as Mulheres
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
1.6. Representação legal: Eduardo Garcia de Araújo Jorge (OAB/RJ 80.998) e outros.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3818/2016 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de recurso, mas originariamente de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em virtude da inexecução parcial do objeto do Convênio 717/2005 (Siafi 559130).

Considerando que, em processo regularmente constituído, este Tribunal, na Sessão de 04/08/2015, por meio do Acórdão 4.338/2015 - 1ª Câmara, julgou irregulares as contas de Rivalino de Oliveira Alves (CPF 047.329.521-00) e da empresa MVA Construções Ltda. (CNPJ 00.447.861/0001-12), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 80.360,48 e aplicando-lhes, individualmente, multa no valor de R\$ 15.000,00;

Considerando que, inconformado com essa decisão, Rivalino de Oliveira Alves opôs embargos de declaração, os quais, mediante o Acórdão 7.613/2015 - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 24/11/2015, foram conhecidos e, no mérito, rejeitados, mantendo-se, na íntegra, a decisão anterior;

Considerando que, inconformado com esse resultado, o responsável, em 04/01/2016 (peça 49) ingressou com "pedido de reconsideração", denominação inexistente para recursos em processos de tomada de contas especial, sendo a peça examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º, da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, e que, para a análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso;

Considerando que, com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram-se 09 (nove) dias, tendo em vista que o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia 08/09/2015, pois a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal, nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

Considerando que, no que concerne ao segundo lapso, entre o julgamento dos embargos e a interposição do presente recurso, passaram-se 15 (quinze) dias, concluindo-se que o expediente foi interposto após um período total de 24 (vinte e quatro) dias;

Considerando que o presente recurso é intempestivo, uma vez que a notificação do julgamento dos embargos se deu em 18/12/2015, conforme AR de peça 50;

Considerando que o recorrente não apresentou fato novo superveniente capaz de ensejar a suplantação da intempestividade de seu recurso, uma vez que, consoante registrado pela unidade técnica, o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 - Plenário, Acórdãos 6.989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1.285/2011 - 2ª Câmara);

Considerando que tanto a Serur, em pareceres uniformes, como o Ministério Público, pronunciaram-se pelo não conhecimento da peça recursal, em face de sua intempestividade e da ausência de fatos novos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer do presente recurso, dando ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-030.970/2013-0 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO)
2. Recorrente: Rivalino de Oliveira Alves (CPF: 047.329.521-00), ex-prefeito
3. Unidade: Prefeitura Municipal de Rio Quente/GO
4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex-GO
8. Advogados constituídos nos autos: Camila Cardoso Guimarães Diniz (OAB/GO 28.220) e Rodrigo Justiniano Ribeiro (OAB/TO 29.865)

ACÓRDÃO Nº 3819/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e art. 35 da Resolução-TCU 259/2014, ACORDAM em considerar atendida a determinação constante no item 9.4 do Acórdão 3.766/2014 - 1ª Câmara, autorizando, em consequência, o encerramento dos autos mediante apensamento em definitivo ao processo originário, conforme pareceres emitidos:

1. Processo TC-013.590/2015-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Unidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp)
1.2. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secex/SP
1.5. Representação legal: Paula Keiko Iwamoto Poloni (OAB/SP 177.336) e outros
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

RELAÇÃO Nº 12/2016 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 3820/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.263/2016-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alexandre Cherman (491.939.457-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3821/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.405/2016-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Hildeberto Lopes dos Santos (039.893.726-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3822/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.288/2016-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Joscelin Ribeiro dos Santos (033.193.265-20); João Carlos Pires Gomes (280.594.845-91); Maria Eliana de Oliveira Gomes Correia (036.670.655-15); Moises Bomfim Pereira dos Santos (131.425.935-00); Raimundo Machado da Silva (070.293.735-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3823/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.026/2016-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mariangela Porangaba (547.981.591-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3824/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.091/2016-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jussara Maria Portella dos Santos (541.744.149-04); Marcelo Iwersen (186.943.579-68); Margaret Cristina Sfendrych (456.932.859-87); Natalina Benatto Bieniara (317.803.189-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3825/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.093/2016-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria das Graças Sousa de Oliveira (066.903.433-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3826/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.612/2012-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Dalcy Santana da Silva Bastos (221.325.461-34); Itaura Alves de Oliveira (057.074.631-00); Ivana Maria Melo (220.447.101-10); José Dantas Filgueiras (084.482.211-68); José Juruá Medeiros (052.969.781-53); José Orlando de Queiroz (119.275.691-68); Marli Gomes Alves (220.393.761-00); Rosalvo Delfino do Nascimento Filho (075.519.753-49); Rosângela Nunes da Silva (151.430.071-00); Wilvâni Batista de Sousa (153.880.691-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3827/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), adotando-se as medidas sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.972/2015-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ernestino Vilela Faria (337.000.797-53); Eva Rosa de Oliveira (209.899.621-72); Fernando Pessoa Guerra (095.314.594-87); Francisca Helena de Souza (115.302.001-72); Humberto Calhau Sobrinho (074.695.861-72)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip que corrija no formulário Sisac de EVA ROSA DE OLIVEIRA o campo "servidor acumula outra aposentadoria?", passando a informar que "não", uma vez que essa informação foi corrigida pelo órgão de origem;
- 1.8. Dar ciência ao Ministério da Saúde e à Diretoria de Auditoria de Pessoal e Tomadas de Contas Especial da Controladoria-Geral da União/DF sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa 55/2007, quanto ao envio dos atos dos interessados para apreciação deste Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 3828/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.892/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jorge Luiz dos Santos Paes Junior (702.313.621-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3829/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.927/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Hugo Pereira de Souza Neto (844.431.205-30); Ilma Bernadette Aquino Pires (423.699.915-34); Jorge da Silva Lustosa (458.848.205-00); Maicon Lourenco da Mota (013.965.844-04); Marcus Vinicius Santos Melo (832.565.395-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3830/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.981/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Luiz Quirino Domingues (857.469.597-15); Andreia Cristiane da Silva (028.074.877-93); Cintia Rosa dos Reis Nogueira (084.480.187-96); Claudia Lopes Rodrigues Chaves (022.014.567-98); Edilson Amancio (075.889.977-70)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo "Data de Validade do Concurso", passando a constar 23/2/2010 ao invés de 24/02/2008.

ACÓRDÃO Nº 3831/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.014/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabiane Correa Ribeiro (614.647.400-20); Felipe Filgueiras de Anunciação (831.819.030-00); Flavion Luis Walker da Silva (971.882.710-20); Gabriela Gonzaga Rodrigues Goulart (027.149.840-45); Jessica Leal Pereira (019.710.150-08); Joao Reinaldo Staudt Barreto (974.335.780-72); Josiane Cristina da Silva Giacomo (339.614.760-04); Karla Rejane do Nascimento (428.970.680-00); Katiane de Alencar Ilha (027.352.280-96); Kelly dos Santos Machado (018.131.900-46)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3832/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.135/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucirino Fernandes Santos (033.280.344-98); Marcelo Ricardo Loschi (906.588.846-20)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3833/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.210/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Nataniely Santa Brigida Ribeiro (945.099.052-20)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Pará - DR/PA
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3834/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.918/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adelita Pimentel Aguiar (933.824.300-10); Adriana Marques Pinto (708.708.880-72); Adriana Raimundo (887.477.940-20); Adriano Anderson (906.859.200-97); Alex dos Santos Felix (831.330.030-20)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3835/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.922/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bibiana da Rosa Baum (035.196.040-60); Camila Braz Menezes (011.056.640-82); Camila Chaves Marques (022.014.420-61); Carina Nascimento de Andrade (999.153.590-04); Carine Severo Baierle (015.879.720-50)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3836/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.932/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabiana Santiago Rech (904.548.630-04); Fabiano de Paula (995.993.500-06); Fabricio Souza (809.118.380-15); Fatima de Lourdes Klaus Flores (747.888.090-87); Fernanda Cano Casarotto (012.901.490-70)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3837/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.934/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Franciele Kunzel (013.038.490-97); Francielly Fernandes da Rosa (025.484.060-40); Gabriela Lemos de Siqueira (013.720.810-38); Geneci Rodrigues Santos (627.641.520-00); Geovane Marques de Oliveira (958.529.640-34)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3838/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.939/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Kerlen Vieira Caldeira (779.841.450-91); Lenise Silva dos Santos (736.946.300-15); Leonardo Nachtigal Lopes (924.948.890-49); Leticia Cardoso da Costa (023.822.280-24); Lidianie Carmen Carvalho (020.851.480-50)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3839/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.943/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcelo Till da Silveira (013.933.480-76); Marcio Debiasi (002.606.390-52); Maria Marcia Jaques de Sousa (974.676.852-20); Marinadia Stefani Borges (815.207.600-78); Marise Diniz Muhl (815.377.190-68)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.



- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3840/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.947/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Nelson Oliveira da Silva (830.090.430-15); Pamela dos Santos Batista (022.294.440-42); Paula Kellermann (007.305.760-60); Paula de Souza Dias Lopes (004.227.550-44); Paulo Portel Rodrigues Junior (996.716.200-78)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3841/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.952/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Talita da Silva Nogueira (012.127.270-29); Tassia Koltermann (017.643.820-30); Tatiane Mendes Lessa (141.664.837-22); Tatiane Oliveira de Souza (013.056.240-84); Thamyris Freitas de Aquino (023.352.610-29)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3842/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.975/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elayne Maia Mourao (759.466.967-34); Elenice Rangel Reinoso Rego (381.614.275-34); Emanuelle Borges Fernandes da Silva (103.732.917-10); Etienne Flauzino da Conceicao (102.111.377-82); Fabiana Pereira dos Santos (016.804.907-45)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3843/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.978/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcelo Antero da Silva (073.464.047-18); Marcia Leal Vieira (115.455.207-12); Monica Amorim dos Santos da Silva (021.519.937-52); Patricia Ciminelli Linhares Pinto (076.171.327-19); Raphaela de Souza Grijo (115.843.267-43)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3844/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.746/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Carlos Rogerio Rodrigues Pinheiro (300.332.998-70)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SP
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3845/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.826/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jose Carlos Gomes da Silva (376.568.217-91); Jose Castilho Figueiredo (352.103.707-04); Jose Claudio Bonguardo (006.670.097-36); Jose Daniel Ferreira de Carvalho (532.355.177-15); Jose Eduardo Trigo (838.844.837-49); Jose Francisco da Silva (936.502.727-68); Sidiney dos Santos Caminha (848.960.437-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3846/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.837/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Ferreira Ponte (996.256.601-00); Clara Freire de Araujo (990.641.891-53); Daniela Gros e Silva (057.894.057-46); Diana Lopes da Silva (083.426.067-08); Franci Mara Guarabu Scarpine Lima (104.899.617-46); Francisco Ribeiro de Paula Junior (781.486.422-49); Junia Judith de Oliveira Gomes (898.406.077-15); Thays Santos de Andrade (084.597.407-65); Valdimar de Araujo Santana (587.748.041-00); Wilson Jose Ferreira da Silva (088.210.997-92)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3847/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.954/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ivaneide Maria Nascimento Melo (081.426.292-91); Jailson Barreto Marques (389.893.877-87); Janaina de Pina Carvalho (042.854.866-01); Javier Afonso Sanmartin (097.793.598-18); Joao Emilio Peixoto (242.852.347-34); Joelma Pacheco Araujo (816.723.301-49); Jorge Luiz Batista Cavalcanti (147.004.414-53); Jose Augusto Simi de Camargo (967.051.169-00); Jose Teixeira Gomes Ferreira Junior (512.957.171-15); Joyce Franca de Oliveira (027.849.021-29); Jussara Maria Bach Novakowski (338.829.329-53); Karmian Maria Wagner (622.902.741-00); Kelly Chung (561.234.181-49); Lais de Fatima Souza França (635.323.871-15); Laura Misk de Faria Brant (030.527.356-67); Leandro Sanchez Queiroz Junior (177.900.267-04); Leila Maria Mattos de Farias (168.480.205-91); Leila Rodrigues Caldeira (081.498.176-38); Lina Maria Silva Machado (403.278.176-15); Louricy Goncalves Milagres (546.399.306-82)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3848/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.956/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Ellen Sousa de Queiroz (884.117.021-20); Maria Jose Delgado Fagundes (640.455.106-30); Maria Luisa Campolina Ferreira (596.477.876-34); Maria Regina Scholz (565.971.778-00); Maria Telma de Oliveira (846.731.687-04); Maria Zilma dos Santos (309.963.926-53); Mariana Pastorello Verotti (112.102.008-99); Marilia Monteiro Alvim (500.595.307-82); Mauricio Tonato (168.207.658-00); Melanie Costa Peixoto Sousa (603.253.801-04); Midori Yamanaka (345.583.818-91); Miekko Kubota (562.091.188-87); Milo Ricardo Guazzelli (053.780.108-10); Miriam Yoko Yamanaka (269.066.088-19); Monica Martins Mendes (060.796.936-90); Nair Ramos de Souza (441.936.023-20); Ozorio Paiva Filho (074.960.444-15); Paola Raffaella Arabbi Humpel (151.857.758-07); Patricia Frechiani Teixeira Torres (031.038.727-20); Patricia Maria Nazareth Ceva Antunes (021.844.117-79)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3849/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.009/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gledson Lima de Melo (334.553.878-45); Narcia Conceicao dos Santos (294.343.718-21); Ronaldo Ribeiro (350.801.128-32)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3850/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.013/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Rodrigo Santiago Firmino (980.984.621-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3851/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.736/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antonio Pereira de Magalhães (283.072.978-18); Francisca Larissa Bernardino Ribeiro de Souza (029.049.471-08); Gustavo Henrique Cataldo Fialho (102.408.627-59); Jamila Rocha do Espírito Santo (002.016.581-19)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3852/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.747/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Christiane Oliveira Valladares (013.275.376-64)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3853/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.781/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniel Rodrigues Leite (101.616.942-68); Daniela Farah Teixeira (075.119.977-08); Danielle Guedes Silva (007.532.311-74); Danielle Martins da Silva (004.144.351-92); Danielle Pimentel Carvalho (077.995.127-17); Douglas Bertoloto Lima (095.017.067-45); Eduardo Camargo Millen (021.327.717-40); Euclides Correa de Souza Neto (086.676.817-33); Eveline Mendonça da Silva Mendes (094.294.657-08); Fabia Maria Duarte da Cruz (036.556.747-75); Fabio Bruno Alves de Melo (081.022.507-71); Fabio Jardim dos Santos (053.706.887-29); Fabio de Souza Murad (095.150.087-27); Felipe da Costa Felix (102.761.317-97); Gerson Geraldo de Faria (897.371.306-00); Gilson Gomes dos Santos (940.094.491-87); Gisele Valverde Porticelli de Souza (102.030.177-57); Gustavo Tolentino de Abreu (000.146.881-23); Haiany Mirela da Silva Rodrigues (016.722.061-62); Helen Massote Carvalho (636.299.256-34)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3854/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.796/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Milce Correa de Sa Dorignetto (578.679.686-87); Odinei Fogolari (047.545.679-35); Pompilio Jeronimo de Lima (011.102.271-16); Rafael Soares Marra Molina (011.933.831-96); Rafael de Souza Cavalcanti (721.662.151-49); Rafaela Helcias Cortes (023.246.161-90); Regina Silva da Silva (960.068.460-04); Roberto Baia Teixeira (690.500.401-44); Rosemeire de Lourdes Silva (036.162.096-92); Rubem Evangelista de Araujo Cavalcante (985.714.005-04); Sabrina Perim (057.593.937-07); Saulo Guerreiro Lacerda (993.714.801-49); Suellen Cavalcante Ferrão (763.159.402-34); Suzane Queiroz Fontes do Nascimento (866.315.605-78); Tatiana Yamaguchi (285.983.118-55); Thais Meireles Fiterman de Andrade (709.283.551-87); Thúlio Cunha Moraes (036.641.251-50); Uriane Almeida Oliveira (994.959.961-04); Valdisson Nunes da Costa (882.464.691-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3855/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.842/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Juliana Maria Ferraz Fernandes (017.139.241-88); Leila Silva de Oliveira Bernardes Borges (002.430.051-99); Marco Aurelio Santi Gatti (032.778.099-19)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3856/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.941/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adao Luis Marques Strada (285.845.460-49); Adriana Duarte Martins Brasil (554.589.980-49); Alber Antonio da Silva Dalcourtivo (462.000.370-00); Ana Claudia Ritta de Freitas Fraga (698.632.020-53); Ana Mercedes Monteiro de Souza (293.194.980-91); Anderson Pereira Santanna (675.148.470-49); Andre Felipe de Oliveira (911.438.450-72); Carina Pereira dos Santos (003.857.170-67); Catarina de Fatima da Rosa da Cruz (382.970.000-87); Cinara de Fatima Nunes Feijo (688.431.600-44)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3857/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.944/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Priscilla de Souza Nogueira (825.922.840-87); Rosalina de Mattos Nascete (466.577.620-20); Rosimari Ribeiro Flores (000.087.330-66); Solange Aparecida Henn Pinheiro de Souza (020.970.830-13); Tatiane Guilloux Barbosa (003.059.720-06).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3858/2016 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão de irregularidades no pagamento de indenização pela desapropriação de terras no Estado do Mato Grosso promovida pelo extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.877/2007-TCU-1ª Câmara, o Tribunal considerou revel Waldemar de Freitas Borges, julgou suas contas irregulares e o condenou ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

Considerando que, em sede recursal, o Acórdão 5.462/2013-TCU-1ª Câmara modificou a decisão mencionada, excluindo um dos débitos imputados e reduzindo o valor da multa, mantendo o julgamento irregular das contas e a imputação de débito quanto ao remanescente;

Considerando que, nesta oportunidade, constata-se que Waldemar de Freitas Borges faleceu em 12/2/2000 (peça 98, p. 18), antes mesmo da instauração da TCE pelo extinto DNER, concluída em 2002, e antes, portanto, da expedição de sua citação no âmbito do presente processo;

Considerando que a inexistência de notificação válida do responsável implica a nulidade da citação, da declaração de revelia e do acórdão que o condenou (Acórdão 1.877/2007-TCU-1ª Câmara), conforme arts. 174 e 175 do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Considerando que o longo lapso temporal decorrido desde a ocorrência do débito (1996) inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos herdeiros do *de cujus* (em especial, se tomado como parâmetro o critério temporal fixado na Instrução Normativa-TCU 71/2012, art. 6º, inciso II c/c art. 19), o que torna inoportuna a citação dos sucessores neste momento;

Considerando o disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução 178/2005, segundo o qual o Tribunal poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, que concretiza o princípio constitucional da intranscendência da pena, insculpido no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

Considerando que, no presente processo, com base no mesmo princípio, já foi suprimida a sanção aplicada a dois responsáveis que faleceram antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, dado o caráter personalíssimo da penalidade (Acórdãos 5.462/2013-TCU-1ª Câmara e 5.844/2014-TCU-2ª Câmara); e

Considerando que a exclusão de um dos responsáveis, ante a inviabilidade do desenvolvimento do processo em relação a ele, não afeta a continuidade do processo em relação aos demais.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU nº 178/2005 e no art. 212, c/c o inciso II do art. 169 do RITCU, e fundamentados nas razões de fato e de direito explicitadas nas peças 101 e 104, em tornar insubsistentes a declaração de revelia e a multa aplicada a Waldemar de Freitas Borges por meio dos Acórdãos 1.877/2007-TCU-1ª Câmara e 5.462/2013-TCU-1ª Câmara, em razão de seu falecimento antes da instauração da tomada de contas especial; em arquivar esta TCE, sem julgamento de mérito, exclusivamente em relação a Waldemar de Freitas Borges, em virtude da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e em adotar a medida a seguir especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.025/2003-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Alter Alves Ferraz (001.692.501-72); Dalva Maria Souza Borges (420.082.711-53); Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91); Francisco Rodrigues da Silva (087.335.381-15); Gilton Andrade Santos (074.168.816-68); Waldemar de Freitas Borges (290.918.458-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Dner - 11º Distrito/MT (extinta)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).



1.6. Representação legal: Francisco Rodrigues da Silva (2.932-B/OAB-MT), representando Dalva Maria Souza Borges e Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (2906/OAB-MT), representando Francisco Campos de Oliveira.

1.7. Restituir os autos à Secex/MT para:
1.7.1. dar ciência desta deliberação, acompanhada de cópia das peças 101 a 104, aos responsáveis ainda vivos, à inventariante do espólio de Francisco Campos de Oliveira, à inventariante do espólio de Gilton Andrade Santos, aos herdeiros de Alter Alves Ferraz e aos herdeiros de Waldemar de Freitas Borges;

1.7.2. dar continuidade ao processo para os demais responsáveis, eis que o arquivamento deliberado atinge exclusivamente a posição de Waldemar de Freitas Borges.

ACÓRDÃO Nº 3859/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexactidão material, o Acórdão 3105/2016-TCU-1ª Câmara (peça 29), nos seguintes termos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) No item 5, onde se lê "Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti", leia-se: "Relator: Ministro Bruno Dantas";

b) No item 9.3, onde se lê "desde a data do acórdão que vier a ser proferido", leia-se "desde a data do presente acórdão";

c) Nos itens 9.7 e 9.8, onde se lê "cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem", leia-se: "cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam".

1. Processo TC-010.194/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Flaunizio Leandro Avelar Faria (263.270.628-90); Instituto Mamulengo Social (03.166.623/0001-27); José Caetano Silva Junior (287.831.648-71); Jucelino Gonçalves de Alencar (643.493.224-34)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3860/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 3º da Resolução TCU 178/2005, com a redação dada pelo art. 4º da Resolução TCU 235/2010, a revisão, de ofício, do Acórdão 2.477/2015-TCU-1ª Câmara, em tornar insubsistente a multa aplicada no item 9.5 a Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, mantendo-se incólume o débito a que foi condenado, devendo, portanto, em relação ao débito, ser notificado seu espólio, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.923/2012-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-007.823/2013-4 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Hércules Antônio Pessoa Ribeiro (401.724.494-72); José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto (021.352.054-00)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pitimbu - PB

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3861/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a presente representação, formulada pela Procuradoria da República no município de Campinas/SP, decorreu do Inquérito Civil Público 1.34.004.200068/2008-89 e trata de irregularidades relacionadas à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR);

Considerando que foram contratados empreendimentos no âmbito do PAR sem os correspondentes estudos de demanda, em contrariedade com os normativos da Caixa (peça 58, item 59 "d");

Considerando que a ausência desses estudos acarretou a ociosidade de alguns empreendimentos e, consequentemente, em custos adicionais, arcados pela Caixa;

Considerando que, após a realização de diligências, o débito e as responsabilidades inicialmente apontados foram revistos e atualizados, conforme instrução à peça 104;

Considerando o disposto nas peças 68 e 104 destes autos, bem como as memórias de cálculo e demonstrativos de débito às peças 98 a 102 e a matriz de responsabilidades à peça 103;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV; 143, inciso V, alínea "g", todos do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237, inciso I e parágrafo único, c/c art. 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o

pedido de realização de auditoria, por falta de amparo legal ou regimental, apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução - TCU 259, de 7/5/2014, e dar ciência do presente acórdão ao representante, à Auditoria-Geral da Caixa Econômica Federal e ao Ministro da Fazenda (art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU).

1. Processo TC-007.127/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Pinto da Silva (431.006.787-53); Eliana de Fátima Francisco Vaccari (047.099.488-60); Luis Cesar Figueiredo (023.663.698-75); Mauricio Orestes Toledo (077.948.378-20)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

1.6. Representação legal: Adam Luiz Alves Barra (OAB/DF 19.786) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 197, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, as citações de Carlos Alberto Pinto da Silva, superintendente da Caixa em Jundiá à época dos fatos, e Luis Cesar Figueiredo, gerente de negócios da Caixa em Jundiá à época dos fatos, em virtude das ocorrências abaixo discriminadas:

Carlos Alberto Pinto da Silva e Luis Cesar Figueiredo, solidariamente:

Débito

Empreendimento	Valor histórico do débito (R\$)	Valor Atualizado* (R\$)	Demonstrativo de débito
Res. dos Coqueiros	1.018.652,32	1.617.593,98	Peça 99
Res. das Palmeiras	150.012,84	243.207,57	Peça 100
Res. Parque da Serra	248.701,56	399.225,29	Peça 101
Res. Parque da Mata	183.849,88	293.909,25	Peça 102
TOTAL	1.601.216,60	2.553.936,09	

* valor atualizado até 16/3/2016, sem juros

Ocorrências (Matriz de Responsabilidade, peça 103):

a) não realização ou realização imperfeita dos estudos de demanda dos empreendimentos contratados pela Superintendência da Caixa Econômica Federal em Jundiá/SP no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, em desobediência aos normativos da empresa pública federal, em especial ao HH 050, gerando ociosidade das unidades construídas, com prejuízos aos cofres da instituição financeira; e

b) contratações realizadas com inobservância a normas internas da Caixa, a manifestações técnicas da engenharia da Caixa, a Resoluções do Comitê de Crédito e Renegociação da SR Jundiá e a deliberações da Diretoria Executiva da Caixa;

ACÓRDÃO Nº 3862/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em considerar atendidos o item 1.6 e os subitens 1.8.1 e 1.8.2 do item 1.8, ambos do Acórdão 6.638/2015-TCU-1ª Câmara, promovendo-se o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.284/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 17/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 3863/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, ressalvando que a rubrica judicial relativa ao Plano Collor, incluída na concessão inicial, foi excluída dos proventos do aposentado, fazendo-se a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.378/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Everaldo Xavier de Albuquerque (061.242.754-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 Determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas que exclua dos proventos do interessado a rubrica judicial relativa ao percentual de 28,86%, uma vez que configura pagamento em duplicidade do aumento concedido aos servidores civis pela MP 2.169-43/2000 e contraria o entendimento sumulado do STF sobre a vantagem (Súmula 51).

ACÓRDÃO Nº 3864/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que trata-se de aposentadoria com proventos proporcionais nos termos do fundamento legal utilizado;

Considerando que consta do Siae pagamentos irregulares consistentes em proventos integrais e vantagem do art. 192 da Lei 8.112/90;

Considerando que essas inconsistências ou irregularidades não constam do ato Sisac ora submetido ao Tribunal à deliberação do Tribunal,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, c/c os §§ 2º e 3º da Resolução 206/2007, em considerar legal o ato de aposentadoria a seguir relacionado, autorizando-se o registro, fazendo-se as seguintes determinações ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme os pareceres emitidos nos autos:

a)Corrigir no Siae a proporcionalidade da aposentadoria da interessada, fazendo constar a fração 25/30 avos dos proventos e exclusão da vantagem do art. 192, II, da Lei 8.112/1990, adequando-o ao ato inicial submetido a registro;

b)No caso de ter ocorrido revisão do tempo de serviço que contempla o pagamento atual da interessada, deve-se emitir novo ato e o encaminhar para apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

1. Processo TC-007.261/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria de Lourdes Gomes Vieira (129.098.744-00)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 3865/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.999/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ednilson de Magalhaes (174.885.671-53); Edmundo Ferreira da Costa (178.229.397-34); Sebastiao Edmundo de Abreu (086.605.061-20)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 3866/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.000/2016-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vendelino Odir Antes (335.210.009-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 3867/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizar os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.632/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Amelia de França Montenegro (010.553.814-06); Augusto Farias Cravo (729.771.082-20); Bruno Henrique Crespo Porto (069.247.796-97); Claudia Amodeo Saldivia (430.084.610-34); Claudio Oka Lobo (510.291.973-34)
- 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3868/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizar os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.706/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luis Alfredo Tonetto (253.119.210-72); Luisa Martins Fernandes (018.619.221-59); Manoel Jose Diniz Mendonça (006.839.945-65); Maria Alice Teles de Jesus Santos (813.840.415-91); Osmar Ferreira dos Santos Filho (006.079.296-50)
- 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 3869/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.905/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Caio Manoel de Oliveira Fabiano (159.109.528-03); Fernanda Regina Pereira Duarte (078.160.877-56); Maria Ester Lemos de Andrade (260.022.806-34); Neyla Ney Teixeira Machado (658.951.182-91); Reginaldo de Moura Moraes (018.273.693-88); Roberta Fernandes Moreira (003.803.801-37); Rodrigo Benevenuto Luz (842.600.171-87)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Cidades
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 3870/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.745/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Kamilla Soares Garcia (003.333.671-70); Kênia Virgini Pereira (724.142.351-87); Leomark Franca de Carvalho (010.142.831-67); Leticia Anne Lima (029.134.561-11); Lucas Macedo Bustamante (043.079.181-00); Marcos Anderson Araujo Gomes Freitas (003.061.271-30); Marcus Vinicius Araujo Silva (019.682.591-12); Mariana Sousa de Oliveira (033.260.831-06); Mathheus Fernandes dos Santos (043.930.541-13); Pamella Silva de Oliveira (035.437.231-97); Rafael Fabricio de Oliveira (336.455.138-33); Rafael Sousa do Amaral (040.657.731-56); Raphael Dias Marques Mousinho (017.967.021-29); Renan Guimaraes Costa (021.163.491-33); Renan Netto Lobato (762.221.952-53); Roberth Wagner Amaral Figueiredo (005.370.061-92); Stephanie Moira Brauna da Rocha (025.993.391-03); Charles de Moura Pinheiro (034.315.893-08); Thiago dos Santos Machado (020.122.021-01)
- 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Cidades
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 3871/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.873/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cinthia Karen Maduro Couto (873.784.422-91); Diego Adalberto da Costa (797.203.402-82); Gisele Sulzbach (033.886.229-30); Marcio Renan Vinicius Espinola Marques (014.772.157-19); Marcio Vital Silva Nobrega (603.192.321-15); Marcos Antonio Gomes Pena Junior (038.180.894-77); Mario dos Santos Moraes Valverde Neto (016.886.621-89); Mauricio Jesuino da Costa (721.539.701-72); Thais Novais Oliveira (987.326.095-15)
- 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 3872/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex/PI e pelo MP/TCU, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Elaine Rodrigues Rocha Dias (CPF 704.314.343-87) e do Sr. José Francisco Lopes Dias (CPF 341.946.063-53), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação, em razão de falhas na etapa de entrevista do Processo Seletivo Externo 6/2014, conforme explicitado no anexo I (Matriz - Fatores Motivadores das Ressalvas) da instrução de peça 10;
- b) julgar regulares as contas dos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87), José Antônio de Araújo (CPF 065.820.953-15), Jairo Oliveira Cavalcante (CPF 770.459.203-34), Raimundo Rebouças Marques (CPF 039.029.513-20) e Maria Karolina Santos Dornelas (CPF 987.538.863-72), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;

c) dar ciência da presente deliberação, assim como da instrução de peça 10, à Administração Regional do Senac no Estado do Piauí;

d) encerrar o presente processo, com fulcro no artigo 169, III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-027.976/2015-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)
- 1.1. Responsáveis: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87), José Antônio de Araújo (CPF 065.820.953-15), Jairo Oliveira Cavalcante (CPF 770.459.203-34), Raimundo Rebouças Marques (CPF 039.029.513-20), Elaine Rodrigues Rocha Dias (CPF 704.314.343-87), Maria Karolina Santos Dornelas (CPF 987.538.863-72) e José Francisco Lopes Dias (CPF 341.946.063-53).
- 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senac no Estado do Piauí - Senac/PI.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX/PI).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 3873/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 9 a 12), em:

- a) julgar regulares, com ressalva, as contas da Maria do Espírito Santo Oliveira (153.821.681-72), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;
- b) julgar regulares as contas dos Srs. Adelmir Araujo Santana (023.615.821-04); Alberto Salvatore Giovanni Vilardo (003.070.251-87); Alexandre Augusto Bitencourt (820.971.001-04); Ana Alice de Souza (291.490.021-04); Antônio José Matias de Sousa (001.526.411-49); Antônio Tadeu Perón (582.668.288-49); Bartolomeu Gonçalves Martins (066.532.191-00); Caetana Juracy Rezende Silva (576.328.801-78); Carlos Cavalcante de Lacerda (053.249.122-04); Carlos Hiran Bentes David (291.266.061-00); Clayton Faria Machado (145.682.331-00); Célia Romeiro de Sousa (328.475.301-00); Edmar Almeida de Moraes (057.081.921-00); Edy Elly Bender Kohnt Seidler (009.681.701-10); Elaine Furtado (311.731.951-49); Epaminondas Lino de Jesus (024.405.041-49); Francisco Maia Farias (066.715.351-91); Francisco Valdenir Machado Elias (086.666.361-49); Fábio de Carvalho (046.256.331-68); Hamilton César Junqueira Guimarães (125.265.921-00); Henrique Pizzolante Cartaxo (496.658.636-49); Ieda Bezerra de Alcântara (350.577.771-49); Isau Joaquim Chacon (098.781.221-15); Jose Geraldo Dias Pimentel (448.927.806-34); José Fernando Ferreira da Silva (316.565.601-00); Jó Rufino Alves (046.529.751-04); Kátia Christina Soares de Moraes Corrêa (385.044.561-53); Ledir Júnior de Almeida (031.531.396-01); Luciana Vilela Alves de Castro (838.502.796-34); Luciana de Barros Novita (342.690.881-68); Luiz Carlos Pires de Araújo (145.230.271-53); Luiz Otávio da Justa Neves (035.835.704-72); Luís Fernando Vizin (122.400.268-71); Maria Isabel Caetano dos Reis (154.266.291-53); Maria das Dores Magalhães de Almeida (349.444.273-87); Maria das Graças Borges do Amaral (046.402.501-00); Maria das Graças Gonçalves Almeida (583.735.511-15); Miguel Nabut (185.639.531-68); Miguel Setembrino Emery de Carvalho (029.500.907-10); Oscar Perné do Carmo (001.977.691-87); Paolo Orlando Piacesi (001.417.391-34); Paulo Henrique de Carvalho Lemos (318.917.051-72); Raul Carlos da Cunha Neto (262.941.335-72); Roberto Castelo Branco Matutino Gomes (098.202.211-53); Roger Benac (004.177.931-20); Rogério Tokarski (093.985.541-00); Silvanira Rodrigues Monteiro (545.162.691-04); Tânia Maria Salvador Ferraz Pava (185.924.731-87); Vera Lêda Ferreira de Moraes (220.512.361-00); Viviane Rassi (380.026.712-87); Washington Domingues Neves (553.154.371-91); Álvaro José da Silveira (038.816.441-72), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;
- c) adotar as demais medidas propostas, segundo os pareceres, conforme item 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC-029.878/2015-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)
- 1.1. Responsáveis: Adelmir Araujo Santana (023.615.821-04); Alberto Salvatore Giovanni Vilardo (003.070.251-87); Alexandre Augusto Bitencourt (820.971.001-04); Ana Alice de Souza (291.490.021-04); Antônio José Matias de Sousa (001.526.411-49); Antônio Tadeu Perón (582.668.288-49); Bartolomeu Gonçalves Martins (066.532.191-00); Caetana Juracy Rezende Silva (576.328.801-78); Carlos Cavalcante de Lacerda (053.249.122-04); Carlos Hiran Bentes David (291.266.061-00); Clayton Faria Machado (145.682.331-00); Célia Romeiro de Sousa (328.475.301-00); Edmar Almeida de Moraes (057.081.921-00); Edy Elly Bender Kohnt Seidler (009.681.701-10); Elaine Furtado (311.731.951-49); Epaminondas Lino de Jesus (024.405.041-49); Francisco Maia Farias (066.715.351-91); Francisco Valdenir Machado Elias (086.666.361-49); Fábio de Carvalho (046.256.331-68); Hamilton César Junqueira Guimarães (125.265.921-00); Henrique Pizzolante Cartaxo (496.658.636-49); Ieda Bezerra de Alcântara (350.577.771-49); Isau Joaquim Chacon (098.781.221-15); Jose Geraldo Dias Pimentel (448.927.806-34); José Fernando Ferreira da Silva (316.565.601-00); Jó Rufino Alves (046.529.751-04); Kátia Christina Soares de Moraes Corrêa (385.044.561-53); Ledir Júnior de Almeida (031.531.396-01); Luciana Vilela Alves de Castro (838.502.796-34); Luciana de Barros Novita (342.690.881-68); Luiz Carlos Pires de Araújo (145.230.271-53).



53); Luiz Otávio da Justa Neves (035.835.704-72); Luís Fernando Vizin (122.400.268-71); Maria Isabel Caetano dos Reis (154.266.291-53); Maria das Dores Magalhães de Almeida (349.444.273-87); Maria das Graças Borges do Amaral (046.402.501-00); Maria das Graças Gonçalves Almeida (583.735.511-15); Maria do Espírito Santo Oliveira (153.821.681-72); Miguel Nabut (185.639.531-68); Miguel Semembrino Emery de Carvalho (029.500.907-10); Oscar Perné do Carmo (001.977.691-87); Paolo Orlando Piacesi (001.417.391-34); Paulo Henrique de Carvalho Lemos (318.917.051-72); Raul Carlos da Cunha Neto (262.941.335-72); Roberto Castelo Branco Matutino Gomes (098.202.211-53); Roger Benac (004.177.931-20); Rogério Tokarski (093.985.541-00); Silvania Rodrigues Monteiro (545.162.691-04); Tânia Maria Salvador Ferraz Paiva (185.924.731-87); Vera Lêda Ferreira de Moraes (220.512.361-00); Viviane Rassi (380.026.712-87); Washington Domingues Neves (553.154.371-91); Álvaro José da Silveira (038.816.441-72)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senac no Distrito Federal

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 Determinar ao Senac/DF que informe a este Tribunal, em sessenta dias, as providências adotadas com vistas ao cumprimento da recomendação constante do item 3.2.1.2 do Relatório de Auditoria 201503963 da CGU, ou, caso essas não tenham sido adotadas, apresente plano de ação com a finalidade de adotar tais providências, no sentido de estabelecer rotinas para que as áreas demandantes de gêneros alimentícios apresentem suas necessidades ao setor de compras de forma concentrada e periódica, de modo a possibilitar o planejamento adequado da aquisição desses bens;

1.7.2 Encaminhar cópia da instrução (peça 9) à Controladoria-Geral da União (CGU), para que esse órgão tome conhecimento das considerações expostas no item II, de modo a evitar futuros equívocos com relação ao monitoramento de suas recomendações em processos anuais de contas, e para que avalie a conveniência e oportunidade de se monitorar, em futuro trabalho no Senac/DF, o atendimento das recomendações emanadas no relatório de auditoria anual de contas referente ao exercício de 2011; e

1.7.3 Determinar à SecexPrevi que adote as medidas previstas nos normativos internos, caso identificadas ocorrências que justifiquem a atuação deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 3874/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 29 a 31), em:

a) julgar regulares com ressalva as contas as contas dos responsáveis Antônia Valéria Martins Maciel (CPF 226.885.281-49), Coordenadora Geral de Gestão de Pessoas Titular de 1/1/2004 a 18/1/2004; 24/1/2004 a 11/7/2004 e 24/7/2004 a 1/11/2004; Adolpho Ribeiro Schindler Neto (CPF 168.985.255-15), Secretário Executivo Substituto e responsável pelos critérios de distribuição de recursos e pela aprovação do plano de trabalho e das prestações de contas das transferências federais referentes ao programa Monumenta de 29/1/2004 a 9/2/2004 e 5/7/2004 a 22/7/2004; Bernardo Lucidio de Caldas Brito (CPF 002.288.851-91), Coordenador Geral de Recursos Logísticos; Elaine Rodrigues Santos (CPF: 719.876.736-20), Diretora de Gestão Interna de 1/1/2004 a 18/7/2004 e 18/8/2004 a 31/12/2004; Carlos Wendel de Magalhães (CPF 010.351.658-13), Dirigente da Cinemateca Brasileira titular de 1/1/2004 a 31/12/2004; Célio Roberto Turino de Miranda (CPF 033.649.248-05), Secretário de Programas e Projetos Culturais, Gerente do Programa Cultura, Identidade e Cidadania e responsável pelos critérios de distribuição de recursos e pela aprovação das prestações de contas das transferências federais de 2/6/2004 a 31/12/2004; Cleantho Rodrigues Silva (CPF 385.299.981-20), Coordenador de Execução Orçamentária e Financeira Titular de 1/1/2004 a 15/7/2004; João Sérgio Barreto Leite Sanz (CPF 335.631.607-91), Dirigente do Centro Técnico Audiovisual titular de 1/1/2004 a 31/12/2004; José Menezes Neto (CPF 182.714.131-04), Diretor de Gestão Interna Substituto no período de 19/7/2004 a 17/8/2004 e Coordenador Geral de Recursos Logísticos Titular de 11/6/2004 a 31/12/2004; José Vaz de Souza Filho (CPF 636.412.757-68), Dirigente do Condomínio Palácio Gustavo Capanema Substituto nos períodos de 2/1/2004 a 16/1/2004 e 26/5/2004 a 16/7/2004 e Dirigente do Condomínio Palácio Gustavo Capanema Titular de 17/7/2004 a 31/12/2004; Maria Elisa Nogueira da Silva (CPF 672.962.892-87), Coordenadora Geral de Recursos Logísticos Titular de 8/10/2004 a 31/12/2004; Mirane Girão Albuquerque (CPF 874.963.727-49), Dirigente do Condomínio Palácio Gustavo Capanema de 1/1/2004 e 17/1/2004 a 26/5/2004; Paulo Cesar Miguez de Oliveira (CPF 085.073.925-04), Secretário de Políticas Culturais e responsável pelos critérios de distribuição de recursos e pela aprovação do plano de trabalho e das prestações de contas das transferências federais de 1/1/2004 a 1/2/2004 e 3/3/2004 a 31/12/2004; Sérgio Luiz de Carvalho Xavier (CPF 326.520.704-87), Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura e responsável pelos critérios de distribuição de recursos e pela aprovação do plano de trabalho e da prestação de contas das transferências federais de 1/1/2004 a 4/1/2004 e 4/2/2004 a 31/12/2004; Sílvia Maria da Silva Stemler (CPF 184.555.301-20), Coordenadora Geral de Planejamento Setorial Orçamentário, Financeiro e Contábil Titular de 2/1/2004 a 21/2/2004 e 21/2/2004 a 31/12/2004, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

b) julgar regulares as contas dos responsáveis Aloysio Antonio Castelo Guapindaia (CPF 126.865.812-04), Secretário de Articulação Institucional Substituto e responsável pelos critérios de distribuição de recursos e pela aprovação do plano de trabalho e das prestações de contas das transferências federais de 19/1/2004 a 28/1/2004, 12/7/2004 a 21/7/2004 e 8/11/2004 a 17/11/2004; Cleusa Reis de Souza (CPF 039.271.567-87), Coordenadora Geral de Gestão de Pessoas Substituta de 19/1/2004 a 23/1/2004 e 12/7/2004 a 23/7/2004; Danil Felicissimo de Moura (CPF: 309.767.407-10), responsável pelo Setor Financeiro do Condomínio Palácio Gustavo Capanema Titular de 1/1/2004 e 1/2/2004 a 31/12/2004; Gilton de Matos Pereira (CPF 320.222.126-49), Coordenador Geral de Gestão de Pessoas Titular de 23/11/2004 a 31/12/2004; Isaura Botelho (CPF 402.329.057-20), Secretária de Políticas Culturais Substituta de 2/2/2004 a 2/3/2004; João Luiz Silva Ferreira (CPF: 232.111.485-15), Secretário Executivo Titular e gerente dos programas Gestão da Política da Cultura e Monumenta de 1/1/2004 a 28/1/2004, 10/2/2004 a 4/7/2004 e 23/7/2004 a 31/12/2004; José Pereira da Silva (CPF 032.571.261-15), Coordenador de Execução Orçamentária e Financeira Titular de 15/7/2004 a 31/12/2004; Josiane da Ponte (CPF 004.286.618-90), responsável pelo Setor Financeiro da Cinemateca Brasileira de 30/1/2004 a 31/12/2004; Kelson Ferreira Rocha (CPF 903.332.921-20), encarregado pelo almoxarifado de 1/1/2004 a 31/12/2004; Leopoldo Nunes da Silva Filho (CPF 109.520.508-03), Secretário de Audiovisual Substituto de 2/2/2004 a 16/2/2004 e 5/4/2004 a 19/4/2004; Luiz Carlos Borges Nogueira (CPF 202.524.207-72), responsável pelo Setor Financeiro do Centro Técnico Audiovisual de 31/5/2004 a 31/12/2004; Márcio Augusto Freitas de Meira (CPF 212.077.712-87), Secretário de Articulação Institucional Titular de 1/1/2004 a 18/1/2004, 29/1/2004 a 11/7/2004, 22/7/2004 a 7/11/2004 e 18/11/2004 a 31/12/2004; Márcio Masazaku Higa (CPF 883.617.998-34), Coordenador Geral de Planejamento Setorial Orçamentário, Financeiro e Contábil Substituto de 22/1/2004 a 20/2/2004; Maria Elzenir Menezes (CPF 102.178.003-00), responsável pelo Setor Financeiro da Coordenadoria Geral de Programação Orçamentária e Financeira de 1/1/2004 a 31/12/2004; Moacir Carlos Borges (CPF 058.353.131-87), Secretário de Fomento e Incentivo Substituto de 5/1/2004 a 3/2/2004; Secretário de Fomento e Incentivo Titular de 21/4/2004 a 31/12/2004 e responsável pela aprovação da prestação de contas das transferências federais; Odênia Bruzzi Moraes Candido (CPF 281.770.961-68), Coordenadora de Contabilidade Titular de 1/1/2004 a 17/3/2004, 7/4/2004 a 11/7/2004 e 1/8/2004 a 2/8/2004; Orlando de Salles de Senna (CPF 285.739.948-00), Secretário de Audiovisual Titular, gerente do programa Cinema Som e Vídeo e responsável pelos critérios de distribuição de recursos e pela aprovação das prestações de contas das transferências federais de 1/1/2004 a 1/2/2004, 17/2/2004 a 4/4/2004 e 20/4/2004 a 31/12/2004; Ricardo Anair Barbosa de Lima (CPF 228.773.390-68), Secretário da Identidade e da Diversidade Cultural Substituto e responsável pelos critérios de distribuição de recursos e aprovação do plano de trabalho e das prestações de contas das transferências federais de 10/9/2004 a 9/10/2004; Rosa Maria Martins Frota Palmar (CPF 080.620.303-00), responsável pelo Setor Financeiro da Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas no período de 1/1/2004 a 19/2/2004; Sérgio Duarte Mamberti (CPF 067.185.078-49), Secretário da Identidade e da Diversidade Cultural Titular e responsável pelos critérios de distribuição de recursos e aprovação do plano de trabalho e das prestações de contas das transferências federais de 1/1/2004 a 9/9/2004 e 10/10/2004 a 31/12/2004; Sérgio Henrique Sá Leitão Filho (CPF 929.010.857-68), responsável pelos critérios de distribuição de recursos e pela aprovação do plano de trabalho e das prestações de contas das transferências federais referentes ao programa Monumenta no período de 29/4/2004 a 20/5/2004; Sérgio Paulo Futer (CPF 309.767.407-10), responsável pelo Setor Financeiro do Condomínio Palácio Gustavo Capanema Substituto no período de 2/1/2004 a 31/1/2004; Silvana Luiza Almeida (CPF 297.631.501-91), Coordenadora de Contabilidade Substituta nos períodos de 18/3/2004 a 6/4/2004 e 12/7/2004 a 31/7/2004 e Coordenadora de Contabilidade Titular no período de 2/8/2004 a 31/12/2004; com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;

c) excluir da relação processual os nomes indicados a seguir: Sorahia Maria Segall (CPF: 022.949.388-28); Luiza Oliveira de Faria (CPF: 143.600.201-04); Aldo de Miranda rocha (CPF: 682.343.098-20); Horácio Teixeira Rodrigues (CPF: 182.338.801-91); Antonio Evangelista Batista Nunes (CPF: 125.576.764-20); Ana Lucia de Freitas Pacheco (CPF: 778.743.667-00); Gilton Natário Gonçalves (CPF: 236.464.627-87); Marcelo Otavio de Souza Gomes (CPF: 707.037.367-87); Ana Vera do Amaral Ferreira Lanhoso. Martins (CPF: 063.256.408-37); Sérgio Henrique Sá Leitão Filho (CPF: 929.010.857-68); uma vez que a natureza de suas responsabilidades extrapolam o estabelecido no art. 12 da IN-TCU 47/2004, não devendo terem contas julgadas (peça 16, p. 24);

d) arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU, após comunicações e ciência desta deliberação.

1. Processo TC-012.624/2005-9 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Apensos: 012.918/2004-0 (REPRESENTAÇÃO); 011.360/2005-4 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO); 016.589/2006-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Adolpho Ribeiro Schindler Netto (168.895.255-15); Aldo de Miranda Rocha (682.343.098-20); Aloysio Antonio Castelo Guapindaia (126.865.812-04); Ana Lucia de Freitas Pacheco (778.743.667-00); Ana Vera do Amaral Ferreira Lanhoso Martins (063.256.408-37); Antonia Valeria Martins Maciel (226.885.281-49); Antonio Evangelista Batista Nunes (125.576.764-20); Bernardo Lucidio de Caldas Brito (002.288.851-91); Carlos Wendel de Magalhães (010.351.658-13); Cleantho Rodrigues Silva (385.299.981-20); Cleusa Reis de Souza (039.271.567-87); Célio Roberto Turino de Miranda (033.649.248-05); Danil Felicissimo de

Moura (309.767.407-10); Elaine Rodrigues Santos (719.876.736-20); Gilton Natário Gonçalves (236.464.627-87); Gilton de Matos Pereira (320.222.126-49); Horacio Teixeira Rodrigues (182.338.801-91); Isaura Botelho (402.329.057-20); Jose Pereira da Silva (032.571.261-15); Jose Vaz de Souza Filho (636.412.757-68); Josiane da Ponte (004.286.618-90); José Menezes Neto (182.714.131-04); João Luiz Silva Ferreira (232.111.485-15); João Sérgio Barreto Leite Sanz (335.631.607-91); Kelson Ferreira Rocha (903.332.921-20); Leopoldo Nunes da Silva (109.520.508-03); Luiz Carlos Borges Nogueira (202.524.207-72); Luiza Oliveira de Faria (143.600.201-04); Marcelo Guimaraes Neves (455.223.161-87); Marcelo Otávio de Souza Gomes (707.037.367-87); Marcio Masakazu Higa (883.617.998-34); Maria Eliza Nogueira da Silva (672.962.892-87); Maria Elzenir Menezes (102.178.003-00); Mirane Girao Albuquerque (874.963.727-49); Moacir Carlos Borges (058.353.131-87); Márcio Augusto Freitas de Meira (212.077.712-87); Odenia Bruzzi Moraes Candido (281.770.961-68); Orlando de Salles Senna (285.739.948-00); Paulo Cesar Miguez de Oliveira (085.073.925-04); Ricardo Anair Babosa de Lima (228.773.390-68); Rosa Maria Martins Frota Palmar (080.620.303-00); Sergio Duarte Mamberti (067.185.078-49); Sergio Henrique Sa Leita Filho (929.010.857-68); Sergio Paulo Futer (416.807.901-53); Silvana Luiza Almeida (297.631.501-91); Silvia Maria da Silva Stemler (184.555.301-20); Sorahia Maria Segall (022.949.388-28); Sérgio Luis de Carvalho Xavier (326.520.704-87)

1.3. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.7. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 3875/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 17, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 16 a 19), em:

a) arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração Nacional e ao Sr. Luiz Carlos Souza Amaral.

1. Processo TC-008.011/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luiz Carlos Souza Amaral (056.025.306-06)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Jequié - BA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 3876/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 2210/2016-TCU- 1ª Câmara (peça 15), como a seguir:

- onde se lê "Gleigivaldo Carvalho Santa Rosa"

- leia-se "Cleigivaldo Carvalho Santa Rosa"

1. Processo TC-009.100/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Cleigivaldo Carvalho Santa Rosa (714.191.285-15)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sítio do Quinto - BA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 3877/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 17, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU, e com os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 46 a 49) e dar ciência desta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e ao Sr. Pascoal Torres Muniz (055.598.395-15).

1. Processo TC-019.964/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Pascoal Torres Muniz (055.598.395-15)
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 3878/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 22 a 26), em:

a) julgar regulares as contas do Sr. Air Fagundes dos Santos (059.072.760-53), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena;

b) dar ciência desta deliberação ao Conselho Federal de Medicina Veterinária e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária no RS.

1. Processo TC-032.352/2013-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Air Fagundes dos Santos (059.072.760-53)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Representação legal: Cesar Augusto Queiroz Viana (44165 OAB/RS)

ACÓRDÃO Nº 3879/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir certificado de quitação às Sras. Luciana Malamin Correia e Jamile de Sales Branco, ante o recolhimento integral da multa no valor original de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) que lhe foi cominada mediante o Acórdão nº 4063/2015-1ª Câmara (peça 72), mantido pelo Acórdão nº 2.048/2016 - 1ª Câmara (peça 108), de acordo com os comprovantes acostados à peça 125, bem assim, consoante pareceres da Selog (peças 129/130) e do Ministério Público/TCU (peça 135), dando-se ciência às responsáveis e ao Serviço Social do Transporte/Conselho Nacional, arquivando-se em seguida os autos com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-011.790/2014-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Jamile de Sales Branco Antunes (996.332.561-00); Luciana Malamin Correia (015.913.039-58)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Victor Matheus Scholze de Oliveira (39503/OAB-DF) e outros, representando Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional; Ielton Carvalho Piancó (47965/OAB-DF) e outros, representando Luciana Malamin Correia, Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional, Luciana Malamin Correia e Jamile de Sales Branco Antunes.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 17/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 3880/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.231/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Antônia de Lima Alexandre (123.796.973-53).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3881/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-015.034/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alieuda Crispim da Silveira Silva (090.560.923-91); Edson Alves Braga (107.246.805-00); Graciene Amanda Aguiar Santos (227.663.085-04); Isa Maria Lelis Costa Simões (355.497.185-53); Isabela Maria Figueira Cangucu (066.718.025-72); Izany Brown Ferreira Santos (220.058.627-20); Joalivia Rodrigues Vasconcelos Matos (277.800.155-72); Julio Dias de Abreu (124.490.405-87); Lucia Maria Ribeiro Nascimento (101.219.605-44); Sergio Luciano Mendonça (094.899.245-04).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3882/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-015.061/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Medeiros de Noronha Pessoa (152.441.993-15).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3883/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-023.689/2010-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maura Terezinha Andreani Petters (400.201.699-49); Rute Souza (245.042.549-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3884/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados; fazendo-se a determinação sugerida:

1. Processo TC-007.462/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Laura Leao Oliveira (001.263.331-30); Leandro Silva Furtado (282.749.088-99); Leonardo Carmo Ribeiro de Lima (065.047.594-13); Liliane Marinho Carraro (212.627.378-42); Lorena Guimaraes Arruda (922.165.873-20).

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo "Data de Validade do Concurso", passando a constar 01/11/2011 ao invés de 01/03/2011.

ACÓRDÃO Nº 3885/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se a determinação sugerida:

1. Processo TC-007.465/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lygia Fernandes Goncalves Penha (101.984.697-64); Makely Silva Martins (891.119.156-68); Marcelo Naegle (023.901.457-01); Marcelo Nantes de Oliveira (481.065.261-00); Marcio Rui Cantos (891.257.970-34).

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que proceda a alteração no Sisac do campo "Data de Validade do Concurso", passando a constar 01/11/2011 ao invés de 01/03/2011.

ACÓRDÃO Nº 3886/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-013.899/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Juris de Lima (064.699.769-64); Bruna Santos Santarém Machado (793.990.531-72); Bruno Alphonsus de Oliveira Nascimento (688.154.841-91); Carla Cristina Ulhoa Lucena (877.513.996-00); Carlos Alberto Lima Caribé Pinho (184.273.671-04); Carolina Carricono da Mota (339.708.298-60); Carolina Laender de Almeida Coimbra (038.538.386-00); Cesar Nogueira dos Santos (688.880.741-04); Cinara Gomes de Araújo Lobo (532.272.801-59); Claudia Aparecida Romeiro Davila (779.171.036-68); Claudia Cybelle Freire dos Santos (401.116.281-72); Claudia Lustosa Vaz de Abreu (413.678.391-49); Claudia Maria Maximo Rodrigues (600.787.407-97); Claudio Silveira Arraes (791.574.591-34); Cassio Guedes de Oliveira (025.012.211-17); Cátia Aida Pereira da Silva (714.682.346-68); Daniel Jose Lima Solda (003.652.531-62); Demétrio Carneiro da Cunha Oliveira (180.900.607-49); Edison Prado de Andrade (049.733.948-07); Emanuella de Carvalho Luz (536.946.783-87).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3887/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-013.902/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcio Fernandes Mauricio (184.453.448-03); Marcio Oliveira Gomes (863.202.381-00); Marcos Luciano Silveira Braga (537.109.751-15); Maria Clotilde Prado (409.187.501-72); Maria Olivia Gama Vida (741.051.167-20); Maria do Socorro Soares de Oliveira (360.454.112-34); Mariana Ferreira Peixoto dos Santos (854.613.501-00); Mariana Souza e Silva (033.453.875-06); Marília de Almeida Magalhaes (779.122.411-91); Marina Lopes Rossi (955.227.511-34); Marta Battaglia Custodio (113.343.098-84); Miracy Dantas Sepulveda (646.732.431-53); Miriam Isabel Engel Koleski (017.685.349-93); Miriam de Souza Leao Albuquerque (319.214.694-04); Natália Maria Rezende (018.865.011-30); Patrícia de Lucena Mourao (846.655.999-04); Patrícia Monteiro e Silva (053.954.066-89); Paula Andréia Ferreira Bastos (943.990.266-34); Paulo Cesar Spyer Resende (210.580.326-15); Paulo Vitor Bettinni de Albuquerque Lima (020.665.821-40).



- 1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3888/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-014.743/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jose Maria Nova da Costa Neto (011.858.951-24); Leonardo Paraiso Vilela Carvalho (228.134.538-62); Luiz Augusto Vasconcellos Andrade Alvim (012.171.126-93); Maria Carolina Pereira Alves (021.275.301-01); Maria Cecilia Sobral de Paiva (053.172.549-90); Maria Eduarda Paiva Meira de Oliveira (007.439.464-99); Micheli Reguss Doege (002.049.891-83); Paula Hitomi Nonaka (017.097.791-95); Pedro de Mesquita Santos (021.966.791-86); Solange Correia de Oliveira (770.151.261-68); Thomaz de Paula Gomide (019.185.431-00); Wellington Fernando Valsecchi Favaro (027.684.319-31)
- 1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3889/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-014.947/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Iara Cibele Pereira Campos (268.118.758-36); Sheila de Souza Carrasco (300.824.368-19).
- 1.2. Órgão: Ministério do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3890/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dando-se ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica (peça 16), ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, ao Instituto de Cooperação para o Desenvolvimento Rural Sustentável (Icoderus) e aos responsáveis.

1. Processo TC-008.156/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA (Extinto).
- 1.2. Responsáveis: Alex Sandro Chagas Mecnas (888.316.475-04); Fabiana Tavares Santos Chagas (967.055.235-49).
- 1.3. Entidade: Instituto de Cooperação para o Desenvolvimento Rural Sustentável (Icoderus).
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3891/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apensamento destes autos ao processo TC 009.888/2011-0, com fulcro no art. 36 da Resolução TCU 259/2014; dando-se ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo.

1. Processo TC-033.475/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20); WD Produções e Eventos (05.679.936/0001-04).
- 1.2. Órgão: Ministério do Turismo (MTur).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3892/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apensamento destes autos ao processo TC 009.888/2011-0, com fulcro no art. 36 da Resolução TCU 259/2014; dando-se ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo.

1. Processo TC-033.481/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20); Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - V&m (02.332.448/0001-38).
- 1.2. Órgão: Ministério do Turismo (MTur).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3893/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, no art. 6º, II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, em razão do transcurso de mais de dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a tomada de contas especial, bem como dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE, aos responsáveis, à Procuradoria Geral do Estado de Sergipe e à Diretoria de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial da Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-035.162/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Interessado: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).
- 1.2. Responsáveis: Albano do Prado Pimentel Franco (002.533.915-04); Antônio Newton de Oliveira Porto (003.513.935-87); José Gilton Pinto Garcia (002.461.905-15).
- 1.3. Entidade: Estado de Sergipe.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).
- 1.7. Representação legal: Janara D'avila Moura (OAB/DF 825/02) e outros, representando José Gilton Pinto Garcia.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3894/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma dos arts. 201, §1º, e 143, do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em sobrestar o presente monitoramento, com base no despacho do ministro Bruno Dantas (peça 55), exarado no processo TC 019.112/2014-9, que concedeu efeito suspensivo a recurso de reconsideração interposto contra o acórdão 4457/2015-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-019.696/2015-9 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão: Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana.

- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3895/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 6), ao representante, ao Serviço Social da Indústria do Estado do Paraná (Sesi/PR) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Estado do Paraná (Senai/PR).

1. Processo TC-016.357/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná - Sinapro/PR (78.380.714/0001-60).
- 1.2. Entidades: Serviço Social da Indústria do Estado do Paraná (Sesi/PR); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Estado do Paraná (Senai/PR).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).
- 1.6. Representação legal: Leandro Marins de Souza (OAB/PR 31.533) e outros, representando Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 026.287/2013-7, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Audrey Silveira Batista declinou da sustentação oral que havia solicitado em nome de Maria Lúcia Cardoso.

Na apreciação do processo nº 015.094/2012-0, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, a Dra. Thereza Cristina de Oliveira Rampinelli apresentou sustentação oral em nome de Maria José Pereira.

Na apreciação do processo nº 026.058/2013-8, cujo Relator é o Ministro José Múcio Monteiro, o Dr. Audrey Silveira Batista declinou da sustentação oral que havia solicitado em nome de Maria Lúcia Cardoso.

Na apreciação do processo nº 012.534/2012-9, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Paulo Roberto dos Santos Coelho Filho não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome de Expedito Pereira de Souza.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3896 a 3931, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 3896/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.094/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em processo de Pensão Civil)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessados: Hayden Victor Pereira de Mendonca (025.902.196-28); Maria Jose Pereira (674.051.186-15); Maria da Gloria de Castro Mendonca (003.292.696-07); Marla Cristina de Castro Mendonca (011.669.696-65)
- 3.2. Recorrente: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais (00.394.544/0186-37).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Thereza Cristina de Oliveira Rampinelli, OAB/MG 42.381, representando Maria José Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 4.621/2012-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à pensão civil instituída por Harrison Gonçalves Mendonça, ex-servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento;

9.2. considerar legal a pensão civil instituída por Harrison Gonçalves Mendonça, ordenando o registro do ato;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais e à Sra. Maria José Pereira.

10. Ata nº 20/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3896-20/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3897/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.058/2013-8.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Maria Lúcia Cardoso (ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais - Setascad/MG; CPF 245.380.356-53)

4. Unidade: Governo do Estado de Minas Gerais

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG)

8. Advogados constituídos nos autos: Audrey Silveira Batista (78.112/OAB-MG) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originalmente de tomada de contas especial, agora em fase de análise de recurso de reconsideração, interposto por Maria Lúcia Cardoso (ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais - Setascad/MG, contra o Acórdão 4.488/2015 - 1ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat n. 35/1999 para o Contrato 91/1999, celebrado com a Associação Mineira de Paraplégicos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Maria Lúcia Cardoso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos originais da deliberação recorrida;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à recorrente.

10. Ata nº 20/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3897-20/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3898/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.534/2012-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96)

3.2. Responsáveis: Construtora Ilha Bela Ltda. (01.637.163/0001-42); Expedito Pereira de Souza (070.189.834-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bayeux - PB.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

8. Representação legal:

8.1. Fabricio Abrantes de Oliveira (OAB/PB 10.384) e outros, representando Expedito Pereira de Souza.

8.2. Rodrigo de Sá Queiroga (OAB/DF 16.625) e outros, representando Prefeitura Municipal de Bayeux - PB.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em virtude de irregularidades verificadas na execução do Convênio 338/1999 (Siafi 387248), celebrado com o município de Bayeux - PB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Expedito Pereira de Souza e da Construtora Ilha Bela Ltda., com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23 da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito no valor original de R\$ 23.617,00 (vinte e três mil reais seiscientos e dezessete reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 25/9/2000, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c art. 267 do Regimento Interno, à Expedito Pereira de Souza e à Construtora Ilha Bela Ltda., no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas de que tratam os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se requerido, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, combinado com o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 20/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3898-20/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3899/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.646/2014-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Recurso de reconsideração)

3. Embargante: Evilácio Miranda Silva (879.288.338-91)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Rio de Contas/BA

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: não atuou

8. Advogado constituído nos autos: Romeu ramos Moreira Júnior (OAB/BA 48.522)

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos por Evilácio Miranda Silva, ex-prefeito do Município de Rio de Contas/BA, contra o Acórdão 2.133/2016-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos dos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. manter, em seus exatos termos, o acórdão embargado; e

9.3. dar ciência desta decisão ao embargante, remetendo-lhe cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram.

10. Ata nº 20/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3899-20/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3900/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.952/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Vicentina Alves da Silva (789.853.076-49); Yeda Pedrosa de Aragão (525.741.307-82).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de alteração de aposentadoria emitidos no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo em favor de Yeda Pedrosa de Aragão e Vicentina Alves da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal o ato de alteração de aposentadoria de Yeda Pedrosa de Aragão (525.741.307-82), determinando-se o correspondente registro;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de Vicentina Alves da Silva (789.853.076-49), negando-se o correspondente registro;

9.3. em relação ao ato considerado ilegal, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato tido por ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. oriente o órgão jurisdicionado no sentido de que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, o qual deverá ser submetido a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.5.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.4 acima.

10. Ata nº 20/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3900-20/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3901/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.083/2008-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria Ely Costa de Oliveira (133.090.724-87); Maria Ely Costa de Oliveira (133.090.724-87).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - JOÃO PESSOA/PB - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos inicial e de alteração de aposentadoria emitidos no âmbito da Superintendência Estadual do INSS - JOÃO PESSOA/PB - INSS/MPS em favor de Maria Ely Costa de Oliveira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos inicial e de alteração de aposentadoria de Maria Ely Costa de Oliveira (133.090.724-87), negando-se o correspondente registro;



9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Superintendência Estadual do INSS - JOÃO PESSOA/PB - INSS/MPS que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos tidos por ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. oriente o órgão jurisdicionado no sentido de que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, o qual deverá ser submetido a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima.

10. Ata nº 20/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3901-20/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3902/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.380/2011-7

2. Grupo I - Classe I - Recurso de reconsideração (em Tomada de contas especial)

3. Recorrente: Temístocles de Almeida Ribeiro (059.479.284-34)

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Conde/PB

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogado constituído nos autos: Carlos Neves Dantas Freire (OAB/PB 2.666) e Maria do Carmo Marques de Araújo (OAB/PB 8.767)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Temístocles de Almeida Ribeiro contra o Acórdão 7.325/2014-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c art. 285 do RITCU, conhecer do presente recursos para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. manter inalterados os termos do acórdão recorrido;

9.3. corrigir o erro material contido nos parágrafos 5º e 11 do voto que antecedeu a deliberação recorrida, nos termos abaixo:

9.3.1. § 5º: onde se lê "R\$ 70.023,42", leia-se "R\$ 70.051,42" no trecho "o que reduziria o valor a ser ressarcido, a preços originais, para R\$ 70.051,42";

9.3.2. § 11: de modo a que passe a constar "peça 20" ao invés de "peça 4" no trecho "manifesto-me de acordo com as conclusões do diretor técnico e do dirigente da Secex-PB, cujos argumentos apresentados à peça 20 incorporo às razões de decidir"; e

9.4. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentaram, ao recorrente, à Prefeitura Municipal de Conde/PB, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 20/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3902-20/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3903/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.119/2013-0.

1.1. Apenso: 016.373/2015-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Gilson dos Anjos Silva (343.928.235-04).

3.2. Recorrente: Gilson dos Anjos Silva (343.928.235-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros - SE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secre-
taria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração oposto contra o Acórdão 1.841/2015-1ª Câmara, que apreciou tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos objeto do Convênio 286/2009, celebrado entre a Secretaria de Políticas para as Mulheres e o Município de Barra dos Coqueiros/SE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Gilson dos Anjos Silva, para, no mérito, dar-lhe provimento integral, tornando insubsistente o débito imputado e a multa aplicada ao recorrente pelo Acórdão 1.841/2015-1ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Gilson dos Anjos Silva (343.928.235-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, remetendo-lhes cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam.

10. Ata nº 20/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3903-20/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3904/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.381/2006-0.

1.1. Apenso: 017.951/2005-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (tomada de contas especial)

3. Recorrentes: Duda Mendonça & Associados Propaganda Ltda. (CNPJ 69.277.291/0006-70), Expedito Carlos Barsotti (CPF 060.209.778-97), Jafete Abrahão (CPF 042.884.676-91), Lucia Maria Rodrigues Mendes (CPF 355.827.666-34), Luiz Antonio Moreti (CPF 514.488.078-91), Pancrom Indústria Gráfica Ltda. (CNPJ 61.155.925/0001-04), Web Editora Gráfica Ltda. (CNPJ 03.073.653/0001-99), Editora Gráficos Burti Ltda. (CNPJ 43.150.499/0001-26) e Ministério Público junto ao TCU

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República (Secom/PR)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR)

8. Representação legal: Eduardo Rodrigues Lopes (OAB 29.283/DF); Talita Andrade de Souza Pinto Oliveira (349766/OAB-SP); Jéssica de Oliveira Amaral (48386/OAB-DF); Fabio Maier Alexandretti (54839/OAB-RS); Luis Justiniano Haiek Fernandes (119324/OAB-SP), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Luís Justiniano de Arantes Fernandes (OAB/DF 2.193/A) Nirclres Monticelli Breda (OAB/SP 26.114), Valério Alvarenga Monteiro de Castro (OAB/DF 13.398), Fábio Maier Alexandretti (OAB/RS 54.839)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 7.325/2010-1ª Câmara que recebeu nova redação pelo Acórdão 413/2012-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos para, no mérito, dar-lhes provimento parcial de forma a conferir a seguinte redação aos subitens 9.2. e 9.3. do Acórdão 7.325/2010-1ª Câmara:

"9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Jafete Abrahão, Luiz Antônio Moreti, Expedito Carlos Barsotti e Lúcia Maria Mendes, condená-los em débito, solidariamente com as empresas Editora Gráficos Burti Ltda., Pancrom Indústria Gráfica Ltda., Kriativa Gráfica Editora Ltda., Takano Editora Gráfica Ltda., WEB Editora Ltda., Matisse Comunicação de Marketing Ltda. e Duda Mendonça & Associados Ltda., ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas até a da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Ação "Balanço 24 meses de governo" - sobrepreço

9.2.1. Expedito Carlos Barsotti, Lúcia Maria Mendes, agência Duda Mendonça & Associados Ltda. e Editora Gráficos Burti Ltda. (CNPJ nº 43.150.499/0016-02) pela prática de sobrepreço de R\$ 2,25 por revista, em 300.000 exemplares, no valor de R\$ 675.000,00, pago por intermédio da OB 900236, de 18/01/2005;

9.2.2. Expedito Carlos Barsotti, Lúcia Maria Mendes e agência Duda Mendonça & Associados Ltda. pelo recebimento indevido da comissão de 9% pela agência, no valor de R\$ 60.750,00, referente à subcontratação da empresa Editora Gráficos Burti Ltda. para a prestação de serviços em que se verificou a prática de sobrepreço de R\$ 2,25 por revista, em 300.000 exemplares, pago por intermédio da OB 900236, de 18/01/2005;

9.2.3. Expedito Carlos Barsotti, Lúcia Maria Mendes, agência Duda Mendonça & Associados Ltda. e Pancrom Indústria Gráfica Ltda. (CNPJ nº 61.155.925/0001-04), pela prática de sobrepreço de R\$ 2,25 por revista, em 300.000 exemplares, no valor de R\$ 675.000,00, pago por intermédio da OB 900236, de 18/01/2005;

9.2.4. Expedito Carlos Barsotti, Lúcia Maria Mendes e agência Duda Mendonça & Associados Ltda., pelo recebimento indevido da comissão de 9% pela agência, no valor de R\$ 60.750,00, referente à subcontratação da empresa Pancrom Indústria Gráfica Ltda. para a prestação de serviços em que se verificou a prática de sobrepreço de R\$ 2,25 por revista, em 300.000 exemplares, pago por intermédio da OB 900236, de 18/01/2005;

9.2.5. Expedito Carlos Barsotti, Lúcia Maria Mendes, agência Duda Mendonça & Associados Ltda. e Kriativa Gráfica e Editora Ltda. (CNPJ nº 54.298.047/0001-02), pela prática de sobrepreço de R\$ 2,25 por revista, relacionada com 600.000 revistas, pagos por intermédio da OB 900236, de 18/1/2005, e de 0,1683333 por encarte, relacionada com 600.000 encartes, pagos por intermédio da OB 916377, de 29/12/2004, no valor total de R\$ 1.451.000,00;

9.2.6. Expedito Carlos Barsotti, Lúcia Maria Mendes e agência Duda Mendonça & Associados Ltda., pelo recebimento indevido da comissão de 9% pela agência, no valor de R\$ 121.500,00, referente à subcontratação da empresa Kriativa Gráfica e Editora Ltda. para a prestação de serviços em que se verificou a prática de sobrepreço de R\$ 2,25 por revista, relacionada com 600.000 revistas, pagos por intermédio da OB 900236, de 18/1/2005, e no valor de R\$ 9.090,00, referente à subcontratação da mesma empresa para a prestação de serviços em que se verificou a prática de sobrepreço de 0,1683333 por encarte, relacionada com 600.000 encartes, pagos por intermédio da OB 916377, de 29/12/2004, totalizando, assim, o débito de R\$ 130.590,00;

Ação "Balanço 6 meses de governo" - serviços não executados

9.2.7. Jafete Abrahão, Luiz Antônio Moreti, agência Duda Mendonça & Associados Ltda. e Takano Editora Gráfica Ltda. (CNPJ nº 56.003.114/0005-73), pelo recebimento indevido por serviços gráficos não executados, relacionados com 44.250 revistas pagas por intermédio da OB 3017, de 01/10/2003, no valor de R\$ 110.182,50;

9.2.8. Jafete Abrahão, Luiz Antônio Moreti e agência Duda Mendonça & Associados Ltda., pelo recebimento indevido da comissão de 9% pela agência, no valor de R\$ 9.916,43, referente à subcontratação da empresa Takano Editora Gráfica Ltda. para a prestação de serviços que não foram executados, relacionados com 44.250 revistas pagas por intermédio da OB 3017, de 01/10/2003;

Ação "Balanço 18 meses de governo" - sobrepreço

9.2.9. Expedito Carlos Barsotti, Lúcia Maria Mendes, agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda. e Kriativa Gráfica e Editora Ltda., pela prática de sobrepreço de R\$ 1,04 por revista, relacionada com 120.000 exemplares, pagos por intermédio da OB 912562, de 07/10/2004; R\$ 0,448 por encarte, relacionado com 900.000 unidades, pagos por intermédio da OB 909613, de 06/08/2004; e R\$ 0,47 por encarte, relacionado com 120.000 unidades, pagos por intermédio da OB 912562, de 07/10/2004, no valor total de R\$ 584.400,00;

9.2.10. Expedito Carlos Barsotti, Lúcia Maria Mendes e agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda., pelos recebimentos indevidos da comissão de 9% pela agência, no valor de R\$ 11.232,00, referente à subcontratação da empresa Kriativa Gráfica e Editora Ltda. para a prestação de serviços em que se verificou a prática de sobrepreço de R\$ 1,04 por revista, relacionada com

120.000 exemplares, pagos por intermédio da OB 912562, de 07/10/2004, no valor R\$ 36.288,00, referente à subcontratação da mesma empresa para a prestação de serviços em que se verificou o sobrepreço de R\$ 0,448 por encarte, relacionado com 900.000 unidades, pagos por intermédio da OB 909613, de 06/08/2004, e no valor de R\$ 5.076,00, referente à subcontratação da mesma empresa para a prestação de serviços em que se verificou o sobrepreço de R\$ 0,47 por encarte, relacionado com 120.000 unidades, pagos por intermédio da OB 912562, de 07/10/2004, totalizando, assim, o débito de R\$ 52.596,00;

9.2.11. Expedito Carlos Barsotti, Lúcia Maria Mendes, agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda. e Pancrom Indústria Gráfica Ltda. (CNPJ 61.155.925/0001-04), pela prática de sobrepreço de R\$ 1,02 por revista relacionada com 300.000 exemplares da revista, totalizando R\$ 306.000,00, pagos por intermédio da OB 908970, de 26/07/2004;

9.2.12. Expedito Carlos Barsotti, Lúcia Maria Mendes e agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda., pelo recebimento indevido da comissão de 9% pela agência, no valor de R\$ 27.540,00, referente à subcontratação da empresa Pancrom Indústria Gráfica Ltda. para a prestação de serviços em que se verificou a prática de sobrepreço de R\$ 1,02 por revista relacionada com 300.000 exemplares da revista, pagos por intermédio da OB 908970, de 26/07/2004;

9.2.13. Expedito Carlos Barsotti, Lúcia Maria Mendes, agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda. e Editora Gráficos Burti Ltda., pela prática de sobrepreço de R\$ 1,02 por revista relacionada com 300.000 exemplares da revista, pagos por intermédio da OB 909613, de 06/08/2004, no valor total de R\$ 306.000,00;

9.2.14. Expedito Carlos Barsotti, Lúcia Maria Mendes e agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda., pelo recebimento indevido da comissão de 9% pela agência, no valor de R\$ 27.540,00, referente à subcontratação da empresa Editora Gráficos Burti Ltda. para a prestação de serviços em que se verificou a prática de sobrepreço de R\$ 1,02 por revista relacionada com 300.000 exemplares da revista, pagos por intermédio da OB 909613, de 06/08/2004;

9.2.15. Expedito Carlos Barsotti, Lúcia Maria Mendes, agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda. e WEB Editora Ltda., pela prática de sobrepreço de R\$ 1,02 por revista, relacionada com 300.000 exemplares da revista, pagos por intermédio da OB 909612, de 06/08/2004, no valor de R\$ 306.000,00, sendo que parte desse valor (R\$ 52.927,80) é imputado solidariamente aos responsáveis mencionados no subitem 9.2.17. deste acórdão;

9.2.16. Expedito Carlos Barsotti, Lúcia Maria Mendes e agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda., pelo recebimento indevido da comissão de 9% pela agência, no valor de R\$ 27.540,00, referente à subcontratação da empresa WEB Editora Ltda. para a prestação de serviços em que se verificou a prática de sobrepreço de R\$ 1,02 por revista, relacionada com 300.000 exemplares da revista, pagos por intermédio da OB 909612, de 06/08/2004, sendo que parte desse valor (R\$ 4.763,50) é imputado solidariamente aos responsáveis mencionados no subitem 9.2.18. deste acórdão;

Ação "Balanço 18 meses de governo" - serviços não executados

9.2.17. Jafete Abrahão, Luiz Antônio Moreti, agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda. e WEB Editora Ltda., pelo recebimento indevido por serviços gráficos não executados, relacionados com 51.890 revistas, no valor de R\$ 169.680,29, pagos por intermédio da OB 909612, de 06/08/2004, sendo que parte desse valor (R\$ 52.927,80) é imputado solidariamente aos responsáveis mencionados no subitem 9.2.15. deste acórdão;

9.2.18. Jafete Abrahão, Luiz Antônio Moreti e agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda., pelo recebimento indevido da comissão de 9% pela agência, no valor de R\$ 15.271,23, referente à subcontratação da empresa WEB Editora Ltda. para a prestação de serviços que não foram executados, relacionados com 51.890 revistas, pagos por intermédio da OB 909612, de 6/8/2004, sendo que parte desse valor (R\$ 4.763,50) é imputado solidariamente aos responsáveis mencionados no subitem 9.2.16. deste acórdão;

Ação "Balanço 12 meses de governo" - sobrepreço

9.2.19. Expedito Carlos Barsotti, agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda. e Kriativa Gráfica e Editora Ltda. pela prática de sobrepreço de R\$ 0,4543 por revista, relacionada com 175.000 exemplares, pagos por intermédio da OB 902340, de 08/03/2004; e R\$ 0,3994 por revista, relacionado com 425.000 exemplares, pagos por intermédio da OB 901996, de 03/03/2004, no valor de R\$ 249.247,50, sendo que parte desse valor (R\$ 220.680,00) é imputado solidariamente aos responsáveis mencionados no subitem 9.2.21. deste acórdão;

9.2.20. Expedito Carlos Barsotti e agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda., pelo recebimento indevido da comissão de 9% pela agência, no valor de R\$ 7.155,23, referente à subcontratação da empresa Kriativa Gráfica e Editora Ltda. para a prestação de serviços em que se verificou a prática de sobrepreço de R\$ 0,4543 por revista, relacionada com 175.000 exemplares, pagos por intermédio da OB 902340, de 08/03/2004, e no valor de R\$ 15.277,05, referente à subcontratação da mesma empresa para a prestação de serviços em que se verificou a prática de sobrepreço de R\$ 0,3994 por revista, relacionado com 425.000 exemplares, pagos por intermédio da OB 901996, de 03/03/2004, totalizando o débito de R\$ 22.432,28, sendo que parte desse valor (R\$ 19.681,20) é imputado solidariamente aos responsáveis mencionados no subitem 9.2.22. deste acórdão;

Ação "Balanço 12 meses de governo" - serviços não executados

9.2.21. Jafete Abrahão, Luiz Antônio Moreti, agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda. e Kriativa Gráfica e Editora Ltda., pelo recebimento indevido por serviços gráficos não executados, relacionados com 530.200 revistas, pagas por intermédio das OBs 901996 e 902340, de 03 e 08/03/2004, no valor de R\$ 1.313.416,68, sendo que parte desse valor (R\$ 220.680,00) é imputado solidariamente aos responsáveis mencionados no subitem 9.2.19. deste acórdão;

9.2.22. Jafete Abrahão, Luiz Antônio Moreti e agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda., pelo recebimento indevido da comissão de 9% pela agência, no valor de R\$ 118.207,50, referente à subcontratação da empresa Kriativa Gráfica e Editora Ltda. para a prestação de serviços que não foram executados, relacionados com 530.200 revistas, pagas por intermédio das OBs 901996 e 902340, de 3 e 8/3/2004, respectivamente, sendo que parte desse valor (R\$ 19.681,20) é imputado solidariamente aos responsáveis mencionados no subitem 9.2.20. deste acórdão;

Ação "Livreto: Inclusão Social" - sobrepreço

9.2.23. Expedito Carlos Barsotti, agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda. e Kriativa Gráfica e Editora Ltda., pela prática de sobrepreço de R\$ 1,386 por livreto, relacionados com 500.000 livretos, pagos por intermédio da OB 908065, de 03/08/2005, no valor de R\$ 693.000,00, sendo que parte desse valor (R\$ 27.720,00) é imputado solidariamente aos responsáveis mencionados no subitem 9.2.25. deste acórdão;

9.2.24. Expedito Carlos Barsotti e agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda., pelo recebimento indevido da comissão de 9% pela agência, no valor de R\$ 62.370,00, referente à subcontratação da empresa Kriativa Gráfica e Editora Ltda. para a prestação de serviços em que se verificou a prática de sobrepreço de R\$ 1,386 por livreto, relacionados com 500.000 livretos, pagos por intermédio da OB 908065, de 03/08/2005, sendo que parte desse valor (R\$ 2.494,80) é imputado solidariamente aos responsáveis mencionados no subitem 9.2.26. deste acórdão;

Ação "Livreto: Inclusão Social" - - serviços não executados

9.2.25. Jafete Abrahão, agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda. e Kriativa Gráfica e Editora Ltda., pelo recebimento indevido por serviços gráficos não-executados, relacionados com 20.000 livretos, pagos por intermédio da OB 908065, de 03/08/2005, no valor de R\$ 41.320,00, sendo que parte desse valor (R\$ 27.720,00) é imputado solidariamente aos responsáveis mencionados no subitem 9.2.23. deste acórdão;

9.2.26. Jafete Abrahão e agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda., pelo recebimento indevido da comissão de 9% pela agência, no valor de R\$ 3.718,80, referente à subcontratação da empresa Kriativa Gráfica e Editora Ltda. para a prestação de serviços que não foram executados, relacionados com 20.000 livretos, pagos por intermédio da OB 908065, de 03/08/2005, sendo que parte desse valor (R\$ 2.494,80) é imputado solidariamente aos responsáveis mencionados no subitem 9.2.24. deste acórdão;

Serviços supostamente encaminhados ao Partido dos Trabalhadores e considerados não executados

Ação "12 meses de governo"

9.2.27. Kriativa Gráfica e Editora Ltda., Jafete Abrahão, Luiz Antônio Moretti e Matisse Comunicação de Marketing Ltda., pela ausência de comprovação do recebimento de 10.800 exemplares da revista "Balanço 12 Meses" encomendados pela Secom/PR, no valor de R\$ 22.248,00, pagos por intermédio da OB 901996, de 3/3/2004;

9.2.28. Jafete Abrahão, Luiz Antônio Moretti e Matisse Comunicação de Marketing Ltda., pelo recebimento indevido da comissão de 9% pela agência, no valor de R\$ 2.002,39, referente à subcontratação de empresas para a prestação de serviços cuja execução não foi comprovada, relacionados aos 10.800 exemplares da revista "Balanço 12 Meses", pagos por intermédio da OB 901996, de 3/3/2004, encomendados pela Secom/PR;

Ação "18 meses de governo"

9.2.29. Editora Gráficos Burti Ltda., Jafete Abrahão, Luiz Antônio Moretti e Matisse Comunicação de Marketing Ltda., pela ausência de comprovação do recebimento de 88.000 exemplares da revista "Balanço 18 Meses" encomendados pela Secom/PR, no valor de R\$ 198.000,00, pagos por intermédio da OB 909613, de 6/8/2004;

9.2.30. Pancrom Indústria Gráfica Ltda., Jafete Abrahão, Luiz Antônio Moretti e Matisse Comunicação e Marketing Ltda., pela ausência de comprovação do recebimento de 246.500 exemplares da revista "Balanço 18 Meses" encomendados pela Secom/PR, no valor de R\$ 554.625,00, pagos por intermédio da OB 908970, de 26/7/2004;

9.2.31. Web Editora Ltda., Jafete Abrahão, Luiz Antônio Moretti e Matisse Comunicação de Marketing Ltda., pela ausência de comprovação do recebimento de 208.000 exemplares da revista "Balanço 18 Meses" encomendados pela Secom/PR, no valor de R\$ 468.000,00, pagos por intermédio da OB 909612, de 6/8/2004;

9.2.32. Jafete Abrahão, Luiz Antônio Moretti e Matisse Comunicação de Marketing Ltda., pelo recebimento indevido da comissão de 9% pela agência, no valor de R\$ 109.856,25, referente à subcontratação de empresas para a prestação de serviços cuja execução não foi comprovada, relacionados aos 542.500 (88.000 + 208.000 + 246.500) exemplares da revista "Balanço 18 Meses", pagos por intermédio da OB 909612 e OB 909613, de 6/8/2004, e da OB 908970, de 26/7/2004;

Ação "24 meses de governo"

9.2.32. Kriativa Gráfica e Editora Ltda., Jafete Abrahão, Luiz Antônio Moretti e Duda Mendonça & Associados Ltda., pela ausência de comprovação do recebimento de 376.640 exemplares da revista "Balanço 24 Meses" encomendados pela Secom/PR, no valor de R\$ 798.476,80, pagos por intermédio da OB 900236, de 18/1/2005;

9.2.33. Jafete Abrahão, Luiz Antônio Moretti e Duda Mendonça & Associados, pelo recebimento indevido da comissão de 9% pela agência, no valor de R\$ 71.862,91, referente à subcontratação de empresas para prestação de serviços cuja execução não foi comprovada, 376.640 exemplares da revista "Balanço 24 Meses", pagos por intermédio da OB 900236, de 18/1/2005, encomendados pela Secom/PR;

9.3. aplicar, individualmente, a multa de que trata o artigo 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis indicados, nos valores abaixo especificados, fixando-lhes prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das multas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Luiz Antônio Moreti - R\$ 396.000,00;
9.3.2. Jafete Abrahão - R\$ 400.000,00;
9.3.3. Expedito Carlos Barsotti - R\$ 570.000,00;
9.3.4. Lúcia Maria Mendes - R\$ 460.000,00;
9.3.5. Editora Gráficos Burti Ltda. - R\$ 117.000,00;
9.3.6. Pancrom Indústria Gráfica Ltda. - R\$ 153.000,00;
9.3.7. Kriativa Gráfica Editora Ltda. - R\$ 490.000,00;
9.3.8. Takano Editora Gráfica Ltda. - R\$ 11.000,00;
9.3.9. WEB Editora Ltda. - R\$ 89.000,00;
9.3.10. Matisse Comunicação de Marketing Ltda. - R\$ 530.000,00;
9.3.11. Duda Mendonça & Associados Ltda. - R\$ 404.000,00;"

9.2. dar ciência aos recorrentes do teor desta deliberação.

10. Ata nº 20/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3904-20/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3905/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.032/2014-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessada: Maria de Fatima Lima de Araujo (441.911.703-68).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse de Maria de Fatima Lima de Araujo, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Maria de Fatima Lima de Araujo, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a Sra. Maria de Fatima Lima de Araujo teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata nº 20/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3905-20/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 3906/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.818/2015-9
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Representação)
3. Recorrentes: Ernane Ferreira Bastos (CPF 072.073.257-38, Pregoeiro do HFA), Jorge Ricardo Áureo Ferreira (CPF 345.595.400-63, Ordenador de Despesas do HFA) e IT Alimentos Ltda. EPP (CNPJ 01.711.147/0001-52)
4. Unidade: Hospital das Forças Armadas - HFA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Selog e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Hugo Medeiros Gallo da Silva (OAB/DF 37.027)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedidos de reexame interpostos por Ernane Ferreira Bastos (Pregoeiro do Hospital das Forças Armadas - HFA), Jorge Ricardo Áureo Ferreira (Ordenador de Despesas do HFA) e pela representante IT Alimentos Ltda. EPP contra o Acórdão 3.750/2015-TCU-1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 4.911/2015-TCU-1ª Câmara, que considerou procedente a representação e aplicou multa aos dois servidores, em decorrência da violação ao princípio da isonomia no julgamento das propostas do pregão destinado à contratação de serviços de alimentação pelo HFA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. não conhecer do pedido de reexame formulado pela IT Alimentos Ltda. EPP, ante a ausência de legitimidade recursal;
9.2. conhecer dos recursos interpostos por Ernane Ferreira Bastos e Jorge Ricardo Áureo Ferreira, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;
9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 20/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3906-20/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3907/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.585/2013-3
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Joaquim Ribeiro dos Santos (CPF 033.582.751-91)
4. Unidade: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Representante legal: Kerlen Patricia Ribeiro de Oliveira (CPE 579.684.111-49)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto por Joaquim Ribeiro dos Santos contra o Acórdão nº 6.932/2015-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de alteração da aposentadoria, ante a falta de comprovação do tempo de atividade insalubre.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 20/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3907-20/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3908/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.610/2012-4.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Paulo Antonio Capovilla (CPF 665.777.568-72).

4. Unidade: Instituto Nacional de Meteorologia - INMET.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de aposentadoria a servidor do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262 do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

- 9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Paulo Antonio Capovilla, recusando o registro;
9.2. dispensar o interessado do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;
9.3. determinar ao Instituto Nacional de Meteorologia que adote medidas para:
9.3.1. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.3.3. enviar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que o servidor teve conhecimento do acórdão;
9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;
9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 20/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3908-20/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3909/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.078/2015-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação Cria Brasil de Assessoria, Consultoria e Desenvolvimento de Ações (04.506.979/0001-25); Izídio Manoel de Souza Silva (297.126.704-06).
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da impugnação total das despesas do convênio 833/2009 (Siconv 704.436), cujo objeto foi o apoio à implementação do projeto intitulado "32ª Feira de Artes da Vila Madalena",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revéis os responsáveis, Associação Cria Brasil de Assessoria, Consultoria e Desenvolvimento de Ações e Izídio Manoel de Souza Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "c", e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados desde a data de ocorrência, 31/8/2009, até a efetiva quitação dos débitos, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, aplicar aos responsáveis individualmente multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor, além de alertá-los que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à unidade técnica que, comprovado o recolhimento integral das dívidas pelos responsáveis, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para o ajuizamento das ações cabíveis;

9.8. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

9.9. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações.

10. Ata nº 20/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3909-20/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3910/2016 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 001.226/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Carlos Riginik Junior (012.304.708-08).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de irregularidades na execução do Convênio do n. 704164/2009, que tinha por objeto a realização do "1º Festival de Música Instrumental e Arte Popular" em Bom Jesus dos Perdões/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de Carlos Riginik Junior, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original
8/9/2009	R\$ 240.000,00

9.2 com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, aplicar a Carlos Riginik Junior multa individual no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, informando ao responsável que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 20/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3910-20/16-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3911/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.035/2015-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Centro Brasil Trabalho (06.321.332/0001-54); Jorgette Maria de Oliveira (246.149.397-91).
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da impugnação total das despesas do convênio 786/2007 (Siconv 622.947), cujo objeto foi o apoio à implementação do projeto intitulado "5ª Feira da Natividade 2007",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis, Centro Brasil Trabalho e Jorgette Maria de Oliveira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "c", e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a partir de 5/5/2008, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados desde as datas de ocorrência indicadas até a efetiva quitação dos débitos, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, aplicar aos responsáveis individualmente multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor, além de alertá-los que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à unidade técnica que, comprovado o recolhimento integral das dívidas pelos responsáveis, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para o ajuizamento das ações cabíveis;

9.8. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

9.9. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações.

10. Ata nº 20/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3911-20/16-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3912/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.250/2012-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Responsáveis: Construtora Lins Maciel Ltda (00.271.976/0001-07); Gevani Bento Vieira Ramos (102.827.425-49); Ilka Falcao Jasmin Ramos (189.252.435-04); Marcus Vinicius Oliveira Viana (591.126.705-53).
- 3.2. Recorrente: Gevani Bento Vieira Ramos (102.827.425-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Estância/SE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).
8. Representação legal: Adalício Morbeck N. Júnior (OAB/SE 4379) e Ricardo Almeida Alvez Santos (OAB/SE 4465), representado Gevani Bento Vieira Ramos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração visando à reforma do Acórdão 3.431/2015-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração interposto por Gevani Bento Vieira Ramos, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos da deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Sergipe.

10. Ata nº 20/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3912-20/16-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3913/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.781/2016-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Antonio Silveira Costa (020.244.707-34) e Liria Santos de Carvalho (587.890.657-00).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias instituídas no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Antonio Silveira Costa (020.244.707-34), número de controle 10802690-04-2008-001105-3, concedendo-lhe o registro;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração da aposentadoria de Liria Santos de Carvalho (587.890.657-00), número de controle 10802690-04-2012-000857-0, negando-lhe o registro, ante a averbação indevida de tempo de insalubridade;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro que, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilize ato de alteração da aposentadoria de Antonio Silveira Costa (020.244.707-34) que contemple a integralização dos seus proventos, com fundamento no art. 190 da Lei 8.112/1990, conforme registrado no Siape;

9.5. determinar à Controladoria-Geral da União que, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilize ao TCU seu parecer sobre o ato de alteração da aposentadoria de Liria Santos de Carvalho (587.890.657-00), número de controle 10802690-04-2015-000179-5;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento da diretriz ora endereçada à Controladoria-Geral da União;

9.7. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 20/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3913-20/16-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3914/2016 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 008.155/2015-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (115.659.308-51); Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95); Moris Arditti (034.407.378-53).



4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal: Amauri Feres Saad (OAB/SP 261.859), Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa (OAB/SP 358.629) e outros, representando Moris Arditti (peça 22).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por força do Convênio 2.034/2007 (Siafi 627779), celebrado entre Genius Instituto de Tecnologia e a empresa pública, tendo por escopo a execução do projeto denominado "Arquitetura de Software de Comunicação (SCA) com Enlace de Rede TDMA para Rádio Definido por Software".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:
9.1. considerar revêis, para todos os efeitos, Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51) e o Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), de Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ex-gerente administrativo e financeiro, e de Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), ex-presidente, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida à conta do Funttel (Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.091.310,90	9/7/2008

9.3 aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, ao Genius Instituto de Tecnologia, a Carlos Eduardo Pitta e a Moris Arditti, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas de que tratam os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações;
9.5. autorizar o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se requerido, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor;
9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), aos responsáveis e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 20/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3914-20/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3915/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.209/2013-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessado: Vicente Calderoni Filho (074.891.703-97).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Fundação Universidade Federal do Maranhão.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Vicente Calderoni Filho (074.891.703-97), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10496203-04-2012-000058-0, em razão das seguintes impropriedades identificadas nos proventos do interessado:
9.1.1 inclusão de parcela judicial relativa a plano econômico que já deveria ter sido absorvida por reajustes posteriores;
9.1.2. inclusão do Adicional de Gestão Educacional (AGE) na base de cálculo de funções incorporadas;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos relativos à parcela judicial relativa a plano econômico, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e emita, no mesmo prazo, novo ato livre da irregularidade apontada no item 9.1.1 *supra*;
9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso por ventura impetrado;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Maranhão;
9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

10. Ata nº 20/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3915-20/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3916/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.080/2015-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Fundação Oswaldo Cruz.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela unidade instrutiva com base em denúncia anônima a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Instituto Leônidas e Maria Deane (ILMD) da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. não conhecer da presente representação, pelo não preenchimento dos requisitos pertinentes, com fundamento no art. 237, inc. VI, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, *caput*, da Resolução-TCU 259/2014, c/c o item 10 do Memorando Circular Secex 27/2014;
9.2. encaminhar o presente acórdão, bem como o relatório e o voto que o fundamentam, à Fundação Oswaldo Cruz e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (MTFC) para a adoção das providências de sua alçada, nos termos do art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, devendo informar no relatório de gestão as medidas adotadas;
9.3. determinar à Secex-AM que, quando do exame do relatório de gestão da Fiocruz, proceda à verificação das medidas adotadas, conforme o subitem anterior;
9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 235, parágrafo único, c/c o art. 237, parágrafo único, ambos do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 20/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3916-20/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3917/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.143/2002-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Secretaria de Controle Externo no Maranhão (00.414.607/0008-94); Thiago Ferreira de Oliveira (640.460.013-72)
3.2. Responsáveis: Adão Araujo Alencar (044.312.943-68); Ana Márcelia Moraes dos Santos (893.127.913-20); Claudia Maria Gomes e Silva Pereira (744.638.963-04); Fábio Barbosa Ayoub (351.543.573-53); Honório Pires de Medeiros (136.998.223-20); João Francisco Carvalho Santos (176.848.623-91); Marcia Barbosa Ayoub (239.041.513-04); Maria Rodrigues da Silva (178.353.483-49); Raimundo Nonato Veras Barros (180.532.703-87); Riod Ayoub Jorge (000.623.593-04).
3.3. Recorrentes: Riod Ayoub Jorge (000.623.593-04); Fábio Barbosa Ayoub (351.543.573-53); Raimundo Nonato Veras Barros (180.532.703-87); Ana Márcelia Moraes dos Santos (893.127.913-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá - MA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA).
8. Representação legal:
8.1. Guilherme Augusto Fregapani (34.406/OAB-DF) e outros, representando Riod Ayoub Jorge.
8.2. Riod Barbosa Ayoub (3.832/OAB-MA) e outros, representando Ana Márcelia Moraes dos Santos, Fábio Barbosa Ayoub, Raimundo Nonato Veras Barros e Riod Ayoub Jorge.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam elementos adicionais ao recurso de reconsideração interposto por Riod Ayoub Jorge (ex-Prefeito), Fábio Barbosa Ayoub, Raimundo Nonato Veras Barros e Ana Márcelia Moraes dos Santos (ex-membros da Comissão de Licitação) contra o Acórdão 3.934/2009 - Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Riod Ayoub Jorge, Fábio Barbosa Ayoub, Raimundo Nonato Veras Barros e Ana Marcélia Moraes dos Santos, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. em consequência, excluir os subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.934/2009 - Primeira Câmara e dar a seguinte redação ao item 9.1:

"9.1. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis arrolados no item 3 deste acórdão, dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992; "

9.3. encaminhar aos recorrentes, ao responsável João Francisco Carvalho Santos e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 20/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3917-20/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3918/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-001.007/2015-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Antonio Gilberto de Souza (CPF 320.091.275-87).

4. Órgão/Entidade/Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sobradinho/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secex/BA.

8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Antonio Gilberto de Souza, ex-Prefeito do Município de Sobradinho/BA, em razão de irregularidades nas prestações de contas relativas aos recursos repassados por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2005, bem como pela omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado - BRALEF, no exercício de 2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Antônio Gilberto de Souza (CPF 320.091.275-87), nos termos do disposto no art. 12, § 3º da Lei 8.443/92;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Gilberto de Souza (320.091.275-87), ex-Prefeito de Sobradinho/BA, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.399,99	29/04/2005
2.399,99	29/04/2005
1.256,26	28/05/2005
1.256,26	01/07/2005
1.256,26	02/08/2005

1.256,26	27/08/2005
1.256,26	29/09/2005
1.256,26	28/10/2005
1.256,41	29/11/2005
2.674,63	03/08/2005
2.674,63	03/08/2005
2.674,63	31/08/2005
2.674,63	29/09/2005
2.674,63	29/09/2005
2.674,63	28/10/2005
2.674,63	28/10/2005
2.674,63	01/12/2005
2.674,71	01/12/2005
2.674,63	01/12/2005
2.674,63	01/12/2005
4.753,20	01/10/2006
3.553,20	01/10/2006
3.553,20	01/10/2006
3.553,20	02/11/2006

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Gilberto de Souza (CPF 320.091.275-87), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação; e

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia para a adoção das providências que considere cabíveis.

10. Ata nº 20/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3918-20/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3919/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-008.730/2004-7

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Aposentadoria (alteração).

3. Interessada: Eunidia Mendes da Paz, CPF 406.866.392-00.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 16, correspondente à aposentadoria da Srª Eunidia Mendes da Paz, negando-se o registro do respectivo ato, nos termos do art. 260, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, de boa-fé, nos termos da súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do retro mencionado Regimento Interno desta Corte, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar todos os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. esclareça à interessada que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante este Tribunal, não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de negativa de provimento;

9.3.3 oriente à interessada no sentido de que sua aposentadoria poderá prosperar, devendo ser emitido novo ato, livre da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. observe os termos da IN 55/2007;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. quando da disponibilização do novo ato, autue-o e examine-o em conjunto com o ato de nº de controle 10752706-04-2011- 000001-9, juntando ao processo a ser autuado cópias da instrução e deste acórdão, bem como as peças que o fundamentam;

9.4.2. dê ciência deste acórdão, bem como das demais peças que o fundamentam, ao órgão de origem;

9.4.3. monitore, com rigor, a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 *supra*; e

9.4.4. cumpridos os termos do acórdão, arquive os autos.

10. Ata nº 20/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3919-20/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3920/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-008.828/2015-6.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Antônio Gildemar Azevedo Pereira (088.776.375-87).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ibipitanga/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secex/BA.

8. Representação Legal: Jurandy Alcântara de Figueiredo Filho, OAB/BA 8.135; e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da impugnação dos gastos custeados com recursos provenientes do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, transferidos durante o exercício de 2007 para o Município de Ibipitanga/BA, com o objetivo de assegurar a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes na área rural,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Gildemar Azevedo Pereira, então Prefeito Municipal de Ibipitanga/BA, e condená-lo ao pagamento das quantias indicadas no quadro a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a (s) data (s) do (s) recolhimento (s), na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
02/01/2007	1.050,00	02/01/2007	1.050,00	03/05/2007	29.200,00
04/06/2007	14.620,00	05/07/2007	14.640,00	03/08/2007	14.600,00
06/09/2007	3.650,00	06/09/2007	3.000,00	10/09/2007	5.900,00
10/09/2007	2.000,00	03/10/2007	2.712,00	03/10/2007	12.000,00
13/11/2007	14.615,00	20/12/2007	14.600,00		



9.2. aplicar ao responsável, Sr. Antônio Gildemar Azevedo Pereira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis;

9.5. determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

10. Ata nº 20/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3920-20/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3921/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-019.877/2013-7.

2. Grupo: II - Classe: I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Responsáveis/Embargante:

3.1. Responsáveis: Claudio Valerio dos Santos (CPF 971.129.505-97); José Milton de Almeida (CPF 132.337.934-72); Manoel Messias do Nascimento (CPF 154.899.145-72).

3.2. Embargante: José Milton de Almeida (CPF 132.337.934-72).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado de Sergipe - SESCOOP/SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Representação legal: José Soares Santos (OAB/SE 7206), Anníbal Peixoto Neto (OAB/PB 10.715) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. José Milton de Almeida, presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado de Sergipe (SESCOOP/SE), contra o Acórdão 2158/2016 - 1ª Câmara, nos autos de tomada de contas especial, instaurada em razão de irregularidades ocorridas na gestão de recursos do SESCOOP/SE, no exercício de 2010, referentes a pagamentos de adiantamentos, diárias, passagens e de reembolso de combustíveis, bem como a repasses de recursos ao Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Sergipe - Ocese,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante; e

9.3. alertar à Secex/SE, para adoção das providências necessárias, que foi apresentado pelo Sr. Manoel Messias do Nascimento expediente denominado "razões de recurso" (peça 135).

10. Ata nº 20/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3921-20/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3922/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.559/2014-3.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013.

3. Responsáveis: Roberto Magno Martins Pires (270.753.893-00), Raimunda Ribeiro Tavares (369.698.931-20), Carlos Augusto Suzana (424.040.021-04), Wilson Belizário Santana (131.040.201-91), Francisco Nairton do Nascimento (030.176.027-61), Ildemar Barbosa Rodrigues (557.271.581-68), Emilson Vieira Santos (243.486.941-68), Sérgio Carlos Ferreira Tavares (119.772.721-34), Reinaldo Pereira Cardoso (173.515.376-15), Maria Elieth José Antônio Lobo (280.826.721-53)

4. Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado do Tocantins (Senai-DR/TO).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

8. Representação legal: Cinthya Lanna de Oliveira Cambaúva Naimayer (6301/OAB-TO) e outros, representando Senai/TO; Gedeon Batista Pitaluga Junior (2116/OAB-TO), Wyrajane Terra da Silva (6.501/OAB-TO) e outros, representando Carlos Augusto Suzana, Raimunda Ribeiro Tavares e Senai/TO

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado do Tocantins - Senai-DR/TO, relativa ao exercício de 2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares, com ressalva, as contas dos Srs. Roberto Magno Martins Pires, Raimunda Ribeiro Tavares, Carlos Augusto Suzana, Wilson Belizário Santana, Francisco Nairton do Nascimento, Ildemar Barbosa Rodrigues, Emilson Vieira Santos, Sérgio Carlos Ferreira Tavares, Reinaldo Pereira Cardoso e Maria Elieth José Antônio Lobo, dando-lhes quitação;

9.2. recomendar ao Conselho Regional e à Diretoria Regional do Senai/TO que:

9.2.1. avaliem conjuntamente aspectos de conveniência, mitigação de riscos, aprimoramento de controles internos e de monitoramento contínuo que podem ser viabilizados com a contratação de auditor interno ou implantação de unidade de auditoria interna, tendo em vista a distribuição espacial das unidades no âmbito do Tocantins, o número de aprendizes/alunos, o valor dos ativos financeiros e patrimoniais, o volume atual e a tendência de crescimento das receitas e das despesas anuais, a dimensão do efetivo de pessoal, além da necessidade de controles rigorosos a serem adequadamente adotados na execução do Programa Senai de Gratuidade (PSG), na implementação do Pronatec, da Rede e-Tec e de outros programas de governo a que o Senai tenha aderido, em especial para fins de prestação de contas de forma adequada, suficiente e transparente;

9.2.2. avaliem a possibilidade de ampliar o alcance da atuação da unidade por meio da concessão de bolsa de estudo, conforme previsto no art. 1º, alínea 'd', art. 19, alínea 'q' e art. 30, alínea 'I', do Regimento Interno do Senai/TO;

9.3. recomendar ao Conselho Fiscal do Senai/AN que, enquanto não houver auditor interno ou unidade de auditoria interna na estrutura organizacional do Senai/DR-TO, por ocasião das análises das futuras prestações de contas submetidas à sua apreciação, oriente sua Assessoria Técnica a manifestar-se objetivamente sobre as exigências e aspectos listados no Item 1, letras 'a' a 'g', do Anexo III, da Decisão Normativa TCU 132/2012, que regulou a constituição dos processos de contas do exercício 2013;

9.4. recomendar à Segecex que, por meio da atuação das unidades técnicas competentes, verifique a possibilidade e a conveniência de:

9.4.1. realizar tratativas junto à Secretaria Federal de Controle Interno, da Controladoria-Geral da União, com vistas a incluir no escopo da auditoria de gestão (art. 9º, §6º e art. 14, da Resolução TCU 234/2010) das entidades integrantes do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, verificações relativas aos programas de gratuidade regimental e à execução das ações do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec - Lei 12.513/2011), buscando confirmar, no âmbito e no alcance da normatização atinente a cada programa, a existência de nexo entre recursos, ações e despesas, indicadores de custos dos eventos e desempenho operacional (cursos, modalidades, número de turmas, cargas horárias e horas-aulas, matrículas remuneráveis, evasão, certificados emitidos e etc.);

9.4.2. incluir as questões mencionadas no item precedente no escopo de futuras fiscalizações a serem realizadas por esta Corte;

9.4.3. incluir, como item componente dos relatórios de gestão das entidades integrantes do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, a demonstração da correlação de seus planos de ação e focos estratégicos aos programas e ações estipulados nos orçamentos gerais do Senai, aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego para os correspondentes exercícios financeiros.

10. Ata nº 20/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3922-20/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3923/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.656/2014-7.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

3.2. Responsável: Marco Túlio Vilasboas (110.027.005-15)

3.3. Embargante: Marco Túlio Vilasboas (110.027.005-15).

4. Entidade: município de Boquira-BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Representação legal:

8.1. Evanio Antunes Coelho Junior (OAB-BA 15.196), André Pedreira Philigret Baptista (OAB-BA 25.539), representando Marco Túlio Vilasboas (peça 3);

8.2. Rafael Almeida Amorim (OAB-BA 45.268), representando Marco Túlio Vilasboas (peças 49 e 55, p. 7/8).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em tomada de contas especial opostos pelo Sr. Marco Túlio Vilasboas, ex-prefeito do município de Boquira/BA (gestões 2001/2004 e 2005/2008), contra o acórdão 2822/2016-TCU-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e cominou-lhe débito e multa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 31, 32, II, e 34, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 20/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3923-20/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3924/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.143/2015-5.

2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3.2. Responsável: José Alves de Araújo (036.864.005-10).

4. Entidade: município de Malhador/SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Alves de Araújo, ex-prefeito de Malhador/SE, concernente à prestação de contas relativas à aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2000.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. José Alves de Araújo, dando prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, § 5º do RI/TCU, as contas do Sr. José Alves de Araújo (036.864.005-10), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)
2/1/2000	3.995,08
24/2/2000	4.473,60
22/3/2000	4.473,60
25/4/2000	4.473,60
16/5/2000	4.473,60
14/6/2000	4.473,60
5/7/2000	4.473,60
1/8/2000	4.473,60
22/9/2000	223,68
22/9/2000	4.249,92
24/10/2000	4.473,60
17/11/2000	4.473,60

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. em atendimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe.

10. Ata nº 20/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3924-20/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3925/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.459/2014-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
3.2. Responsável: Arnaldo Francisco de Jesus Lobo (115.808.875-20).
4. Entidade: município de Jaguaripe/BA (13.796.289/0001-49)
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal: Renato de Jesus (697.569.375-72), representando Arnaldo Francisco de Jesus Lobo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Arnaldo Francisco de Jesus Lobo relativamente à aplicação dos recursos do convênio 655958/2009, firmado com o município de Jaguaripe/BA, com finalidade de aquisição de dois veículos destinado ao transporte escolar - Programa Caminho da Escola.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. encerrar o processo e arquivar os autos, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com base no art. 212 do RI/TCU.

10. Ata nº 20/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3925-20/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3926/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.869/2014-9.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (MI).
3.2. Responsável: Anderson Luiz Silva (911.610.455-20).
4. Entidade: município de Ponto Novo/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) contra o Sr. Anderson Luz Silva, ex-prefeito de Ponto Novo/BA, em razão da omissão da prestação de contas do convênio 466/2008-MI (Siafi 652527), celebrado com o município para a construção de passagens molhadas em estradas vicinais nas localidades de Samambaia, Calumbi e Cajueiro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Anderson Luz Silva (CPF 911.610.455-20);
9.2. julgar irregulares as contas do responsável, com fundamento nos arts. 1º, I e 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, 209, I e III, 210 e 214, III, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, abatendo-se a quantia ressarcida (crédito), na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
300.000,00 (D)	30/9/2009
8.113,18 (C)	3/12/2010

9.3. aplicar ao Sr. Anderson Luz da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata nº 20/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3926-20/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3927/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.503/2014-8.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
3.2. Responsável: Reinaldo Ramos Rios (021.286.245-68).
4. Entidade: município de Valente/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Reinaldo Ramos Rios, ex-prefeito do município de Valente/BA, entre 1997 e 2000, decorrente da não execução do objeto do convênio 95.571/1998, cujo objeto era a construção de escolas municipais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Reinaldo Ramos Rios;
9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, e 209, I, do RI/TCU, as contas do Sr. Reinaldo Ramos Rios, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 15/10/1998 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 20/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3927-20/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3928/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.994/2013-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
3.2. Responsável: Jovino Soares Barreto (142.469.535-04).
4. Entidade: Município de Ibipecta/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do senhor Jovino Soares Barreto, ex-prefeito do município de Ibipecta/BA, relativamente a convênio destinado à execução de ações de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Jovino Soares Barreto, dando-se prosseguimento ao processo;



9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, § 5º, do RI/TCU, as contas do Sr. Jovino Soares Barreto, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, abatendo-se a quantia ressarcida (crédito), na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	TIPO	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/9/2003	Débito	594.812,05
30/12/2003	Débito	446.109,50
17/8/2004	Débito	446.109,50
9/12/2004	Crédito	1.190,55

9.3. aplicar ao Sr. Jovino Soares Barreto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde o presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

- 10. Ata nº 20/2016 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 14/6/2016 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3928-20/16-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3929/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.255/2010-0.

1.1. Apenso: 005.542/2011-1; 014.166/2005-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Etevaldo de Sá Xavier (322.007.149-04); Gerson Bordignon (495.824.969-91); Josemir Mangueira Assis (153.039.851-72); José Carlos Martin Gonçalves (052.757.788-05); Procomp Indústria Eletrônica Ltda. (54.083.035/0001-60); Sérgio Luiz Tawada (032.644.798-93).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Débora Pimentel Pereira Pinto e outros, representando Gerson Bordignon.

8.2. Iuri Batista de Oliveira (14066/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

8.3. Daniel Carvalho Pereira de Oliveira (257334/OAB-SP) e outros, representando Procomp Indústria Eletrônica Ltda.

8.4. Mauro Porto (12878/OAB-DF), representando Josemir Mangueira Assis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada por determinação do Acórdão 5128/2010-1ª Câmara, proferido em processo que apreciou relatório de inspeção realizada na Caixa Econômica Federal em 2009, para apurar indícios de irregularidades na execução de contratos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. indeferir o pedido da Procomp Indústria Eletrônica Ltda. de vista e cópia do anexo I do TC 014.166/2005-1 (apenso), por conter documentos sigilosos e desnecessários para o exercício do seu direito de defesa;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por Sérgio Luiz Tawada, Josemir Mangueira Assis, Gerson Bordignon, Etevaldo de Sá Xavier e José Carlos Martin Gonçalves;

9.3. acolher as alegações de defesa apresentadas por Sérgio Luiz Tawada e Josemir Mangueira Assis e pela Procomp Indústria Eletrônica Ltda.;

9.4. excluir a responsabilidade da empresa Procomp Indústria Eletrônica Ltda. da relação jurídica processual;

9.5. julgar regulares as contas de Sérgio Luiz Tawada, Josemir Mangueira Assis, Gerson Bordignon, Etevaldo de Sá Xavier e José Carlos Martin Gonçalves, dando-lhes quitação plena;

9.6. dar ciência à Caixa Econômica Federal de que a caracterização do débito nesta tomada de contas especial não afasta a necessidade de continuidade da ação judicial de cobrança movida contra a Procomp Indústria Eletrônica Ltda., para a satisfação dos seus eventuais direitos;

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Procomp Indústria Eletrônica Ltda. e à Caixa Econômica Federal.

- 10. Ata nº 20/2016 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 14/6/2016 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3929-20/16-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3930/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.557/2013-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II (Tomada de Contas Especial)

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (Caixa) e Ministério do Desenvolvimento Agrário

3.2. Responsáveis: Instituto de Formação e Assessoria Sindical Rural Sebastião Rosa da Paz - IFAS/GO (01.682.509/0001-24); Paulo Cezar Faria (692.268.811-20)

4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da omissão Instituto de Formação e Assessoria Sindical Rural Sebastião Rosa da Paz (IFAS/GO) no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 191.927-13/2006, celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário, tendo por objeto "a transferência de recursos financeiros da União para a execução de ações de Capacitação de Agricultores Familiares no âmbito do Projeto integrado Educar para Produzir";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel Paulo Cezar Faria (692.268.811-20);
- 9.2. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "d", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, as contas do Instituto de Formação e Assessoria Sindical Rural Sebastião Rosa da Paz - IFAS/GO (01.682.509/0001-24) e de Paulo Cezar Faria (692.268.811-20), con-

denando-os ao pagamento, em regime de solidariedade, das importâncias a seguir relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional:

Data	Valor (R\$)
16/8/2006	72.500,00
30/8/2006	20.000,00
14/9/2006	8.100,00
9/11/2006	15.000,00
21/11/2006	12.600,00
7/12/2006	19.300,00
20/12/2006	5.300,00
17/5/2007	71.495,83
30/5/2007	6.000,00
18/10/2007	31.000,00

9.3. aplicar aos responsáveis a seguir identificados, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

- 9.3.1. Instituto de Formação e Assessoria Sindical Rural Sebastião Rosa da Paz (IFAS/GO), R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- 9.3.2. Paulo Cezar Faria, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- 9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 9.5. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto, que o fundamentam, aos responsáveis, aos interessados e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações cíveis e penais que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 20/2016 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 14/6/2016 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3930-20/16-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3931/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.287/2013-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).

3.2. Responsáveis: Fundação de Apoio ao Desenvolvimento e Ensino de Machado (Fadema) (03.049.886/0001-56); Maria Lúcia Cardoso (245.380.356-53).

4. Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad/MG).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

8. Representação legal:

8.1. Rita de Cássia Correa Camargo Costa (74878/OAB-MG) e outros, representando Maria Lúcia Cardoso.

8.2. Bruno de Moura Teatini (59250/OAB-MG), representando Fundação de Apoio ao Desenvolvimento e Ensino de Machado (Fadema).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), contra Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad/MG), em decorrência de irregularidades em convênio para execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfor);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, inciso II, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento e Ensino de Machado (Fadema) da relação jurídica processual;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Maria Lúcia Cardoso;

9.3. julgar irregulares as contas de Maria Lúcia Cardoso;

9.4. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, a Maria Lúcia Cardoso, à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento e Ensino de Machado (Fadema) e à Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego.

10. Ata nº 20/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3931-20/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 56 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER

Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 15 de junho de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 21/06/2016, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.483/2016-8

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba/MG

Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Representação legal: não há

001.608/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Catuji - MG

Responsável: Waldir Pereira Soares

Representação legal: não há

005.517/2016-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tumiritinga - MG

Responsável: Geraldo Freire Peçanha

Representação legal: não há

007.029/2016-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Dores do Indaiaá/MG

Interessado: Departamento Nacional de Auditoria do Sus

Representação legal: não há

007.336/2016-0

Natureza: Representação

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Argirita - MG

Representação legal: não há

008.039/2016-0

Natureza: Representação

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Manhumirim - MG

Representação legal: não há

009.602/2012-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Recorrente: Juracy de Almeida Alencar

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Amapá

Representação legal: Alonso Marino Pereira Junior (2853/OAB-AP) e outros, representando Juracy de Almeida Alencar

012.549/2016-9

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessados : Risalva Gonçalves de Araujo e Octavio Bezerra de Araujo

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

012.631/2016-7

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessado: Maria de Lourdes Bezerra de Castro

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

014.419/2011-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Vitorino - PR

Responsáveis: GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda.; Sobieski e Sobieski Ltda-ME; Terezinha Neto Salvalaio Zilio; Valdir Picolotto

Representação legal: não há

015.004/2016-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Gislene Teixeira Pereira; Heloína Oliveira de Souza; Pedro Paulo Pereira de Mello

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil

Representação legal: não há

016.203/2016-0

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessad os : Maria Rosa Simões de Figueiredo e Irineu Manoel de Figueiredo

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

016.204/2016-6

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessados: Rubinalva de Matos Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

016.207/2016-5

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessado : Quitéria Germano da Silva Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

016.540/2016-6

Natureza: Representação

Interessado: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba

Representação legal: não há

016.669/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Kelly Khetlin Pereira Lima; Paulo Vinicius Macedo Ferreira de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A

Representação legal: não há

017.076/2016-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Aguinaldo Grave Junior; Antonio Pereira Lima; Bárbara Maria Baptista dos Anjos; Mirian de Souza Terce; Nailton Gregório;

Pedro Generoso Teixeira

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União

Representação legal: não há

027.758/2015-0

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessados: Inês Machado Guimarães

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

007.633/2016-5

Natureza: Representação

Representante: Planejar Terceirização e Serviços Eireli

Órgão/Entidade/Unidade : Furnas Centrais Elétricas S.A.

Representação legal: não há

011.587/2016-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Rod Samuel Barjonas de Miranda Reis

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal

Representação legal: não há

012.747/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Douglas Moreira Merechia e João Paulo Biage Teixeira

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça e Cidadania

Representação legal: não há

014.769/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Franciane Moraes Ribeiro de Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional

Representação legal: não há

031.015/2014-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Fernando Esteves Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade : Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná

Representação legal: não há

034.832/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Henry Cesar Seibert e outro

Órgão/Entidade/Unidade: Programa de Apoio a Meninos e Meninas

Representação legal: Mara Gayardi Ribeiro (OAB/RS 78737) e outros, representando Programa de Apoio a Meninos e Meninas

Ministro BRUNO DANTAS

000.887/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Alejandro Sigfrido Mercado Filho; Apostole Lazaro Chryssafidis; Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar; Camila Silva Lourenço Lam Seng; HC Comunicação & Marketing Ltda. - ME; Mercado Eventos Ltda. - ME

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo

Representação legal: não há

001.257/2015-3

Natureza: Representação

Representante: Confederação Brasileira de Tênis

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte

Interessado: Instituto Sports

Representação legal: Luene Gomes Santos (OAB-DF 16.727) e outros, representando Instituto Sports

001.360/2015-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Alejandro Sigfrido Mercado Filho; Apostole Lazaro Chryssafidis; Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar; Camila Silva Lourenço Lam Seng; HC Comunicação & Marketing Ltda. - ME; Mercado Eventos Ltda. - ME

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo

Representação legal: não há

001.372/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Alejandro Sigfrido Mercado Filho; Apostole Lazaro Chryssafidis; Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar; CH2 Comunicação Corporativa Ltda.; Mercado Eventos Ltda. - ME; Sandro Luiz Ferraz Tosi

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo

Representação legal: não há

002.837/2015-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Maria de Lourdes Brunheroto Soares

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo

Representação legal: não há

004.008/2015-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Yara Sousa Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão

Representação legal: não há

004.292/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Marley dos Santos Vasconcelos e outros

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde

Representação legal: não há

007.295/2004-0

Natureza: Tomada de Contas Simplificada - Exercício: 2003

Responsáveis: Ayrton Jose Schultze; Elias Vieira de Souza; Eric de Azevedo Bastos; Francisco Iran de Vasconcelos Junior; Lucio Minoru Yoshida; Luiz Carlos Amaral Crasto; Luiz Carlos Santos da Silveira;

Marco Aurelio de Azevedo Souza; Mario Luis Ribeiro Santos; Mario Sergio Malheiros; Natanael Torres Domais Junior; Ricardo Rodrigues Goncalves; Roney Tavares; Walter Dias Fernandes Filho

Órgão/Entidade/Unidade: 3º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta III

Representação legal: Marcelo Feijo e outros, representando Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Osvir Guimarães Thomaz (37698/OAB-PE) e outros, representando Roney Tavares e Walter Dias Fernandes Filho; Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF), representando Marco Aurelio de Azevedo Souza



009.404/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariangela Souza Paiva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

010.838/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amilchar Junkes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

011.268/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elisabete Martins dos Santos Falcão e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Representação legal: não há

011.285/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Augusto Alves Mendes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

012.322/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Carlos de Queiroz
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

012.813/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jackson Pablo Santos da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

012.824/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edilson Domingues e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

012.953/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalberto Pereira Machado e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Representação legal: não há

012.955/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucia Nanami Takeda e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Representação legal: não há

013.012/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Davi Borges de Miranda Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA
Representação legal: não há

013.014/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Alice de Sousa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
Representação legal: não há

013.290/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Assis Manoel da Silva e Carlos Gomes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

013.297/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alexandre Magno Brum da Luz e Darcilia Martins da Luz
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

013.299/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio de Padua Santos e Edite da Silva Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

013.343/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Souza da Rosa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

013.356/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Fernandes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

001.294/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Fórum Internacional da Ecologia e Turismo e Gorgônio Boaventura Loureiro de Souza e Silva, Presidente
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Bahia
Representação legal: não há

016.867/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eudes de Gusmão Vasconcelos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

016.868/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Elpidio Ferreira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

023.093/2015-3
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Administração
Interessado: Tribunal de Contas da União
Representação Legal: não há

027.163/2015-6
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Responsáveis: Adilson Valera Ruiz, membro do Conselho Regional; Edgar Teodoro Borges, membro do Conselho Regional; Edésio Martins da Silva, membro do Conselho Regional; Fernando Hidekasu Alves Kuzai, membro do Conselho Regional; Francisco Conrado Ferreira Penço, membro do Conselho Regional; Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, membro do Conselho Regional; Ivo Fernandes de Mendonça, membro do Conselho Regional; Jandir José Milan, Presidente do Conselho Regional; José Bispo Barbosa, membro do Conselho Regional; José Lavaqui Sobrinho, membro do Conselho Regional; João Vicente Neto, membro do Conselho Regional; Juarez Lucas Jesus Júnior, membro do Conselho Regional; Júlio César Parreira Duarte, membro do Conselho Regional; Júlio Flávio Campos de Miranda, membro do Conselho Regional; Lélia Rocha Abadio Brun, Diretora Regional; Manoel de Souza, membro do Conselho Regional; Nivaldo Almeida Carvalho Júnior, membro do Conselho Regional; Valdiney Antonio de Arruda, membro do Conselho Regional; Wlaudecyr Antônio Goulart, membro do Conselho Regional
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso
Representação legal: não há

027.767/2015-9
Natureza: Representação
Interessado: Promotoria de Justiça Cumulativa de Domingos Martins/ES
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Hospitalar e de Assistência Social de Domingos Martins
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

001.816/2015-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

007.129/2016-5
Natureza: Monitoramento
Responsáveis: Maria Aparecida Santos Gama da Silva; Marilza Maynard Salgado de Carvalho; Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima; Tadeu Matos Henriques Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe
Representação legal: não há

007.296/2016-9
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Federal
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Economia 2ª Região
Representação legal: não há

008.058/2016-4
Natureza: Monitoramento
Interessado: Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins
Representação legal: não há

013.252/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Josué Alves de Lima; Lindenberg da Cruz Pereira; Luiz Antônio Xavier dos Santos; Luiz Carlos Felício da Costa; Luiz Roberto Lins Rocha; Manoel Carlos da Silva Batista; Maria Aparecida Maia Targino; Maria Lucia Leite Gouvea Mascotte; Maria da Conceição Diniz Trindade; Marley Coelho da Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Representação legal: não há

015.010/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dorandi de Paula Ramos; Welton José Luiz de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás
Representação legal: não há

021.937/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsável: Amilton Fernandes Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: município de Cândido Sales/BA
Representação legal: Daniel Charles Ferreira de Almeida (OAB/BA 27.423), representando Amilton Fernandes Vieira

033.211/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio; Lourival Mendes de Oliveira Neto; RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda.
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

005.063/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bocaiúva/MG
Responsável: Alberto Eustáquio Caldeira Melo
Representação legal: Décio Marílio Dias (OAB/MG 139.985)

005.095/2016-6
Natureza: Representação
Interessada: Nova Tecnologia em Educação Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional
Representação legal: Larissa Moreira Costa (16745/OAB-DF)
Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 6546), representando Webaula Produtos e Serviços Para Educação S.A.; Nelson de Menezes Pereira (12.936/OAB-DF)

032.115/2013-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Luís Antonio Pasquetti
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: Jaqueline Blondin de Albuquerque (OAB/DF 11.543) e outros

Ministro BRUNO DANTAS

005.756/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Interessados: Claudio Rocha Pires; Francisco Pinheiro do Nascimento Neto; Ilma Francisca Marques da Costa; Maria Salvadora Batista de Moura; Railda de Freitas Fonseca Borges; Wanderley Estefan Sad
Representação legal: não há

005.764/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Interessados: Daniel Saturnino dos Santos e Eleuzina Oliveira de Souza
Representação legal: não há

008.418/2015-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo - SP
Responsável: Roberto Carlos Di Bastiani
Representação legal: Plácido dos Santos Cardoso (OAB-SP 262.445)

Poder Judiciário**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****ACÓRDÃOS**

PROCESSO:5003808-50.2013.4.04.7201
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:EUGENIA KRUGER
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB:SC-15426
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS DERIVADOS. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO POTESTATIVO DE SUJEITOS DIVEROS. PRAZOS DECADENCIAIS AUTÔNOMOS. DECISÃO RECORRIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ/TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF da parte autora contra acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou seu pedido de revisão de renda mensal inicial (RMI) da pensão por morte por ela fruída, em decorrência da revisão do benefício que o segurado(a) instituidor(a) recebia antes do falecimento; pretensão não acolhida em razão de ter sido proclamada a decadência do direito à revisão da RMI do benefício originário.

2. O PEDILEF deve ser conhecido, pois a decisão recorrida está em confronto com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp. n.º 1.569.562/CE e pela TNU nos PEDILEF n.º 200972540039637 e n.º 2008.50.51.001325-4 (art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001).

3. Confinam-se os precedentes: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA.

1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido.

2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte.

3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por

óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo.

4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente.

5. Recurso Especial não provido". (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 1.529.562/CE, rel. Ministro Herman Benjamin,

julgamento em 20/08/2015, DJe de 11/09/2015, unânime e sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. PROVIMENTO. ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE

DERIVADA DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO DO PRAZO APLICÁVEL. INCIDENTE IMPROVIDO.

(...) 1. (...). 5. Considero que a pensão por morte e a aposentadoria da qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de

ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas

diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão

de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor). Certo que os

sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto

cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já

que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. 6. Considero que existe a decadência do direito de revisão da aposentadoria propriamente dita, concedida ao falecido esposo da autora em 1983, tema, como já dito, suspenso por repercussão geral (benefício concedido antes de 1997); e considero que

existe prazo autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, que lhe foi concedida em 14/09/1998, quando já vigente, no ordenamento jurídico, a regra da decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. 7. O fato é que a autora começou a perceber benefício em 1998, quando já existente, no ordenamento jurídico, a clara regra prevista na atual redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, que não exige grande esforço interpretativo para a sua aplicação, pois o prazo decadencial, regularmente instituído por lei, começa a correr a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação. Como

somente ajuizou esta ação em 2009, o fez quando caduco o direito de revisão. 8. Anoto que o prazo decadencial não atinge o direito em si, senão de forma reflexa, fulminando apenas o direito da revisão de um ato de concessão. Em outras palavras - o direito potestativo de obter revisão do ato de concessão não se confunde com o direito subjetivo às diferenças eventualmente postuladas. 9. Assim, caso a autora tivesse ajuizado a competente ação em prazo inferior ao consignado no mencionado art. 103, poderia alcançar a revisão de seu benefício, ainda que com recálculo do benefício anterior, já que atrelados, repito, apenas na forma de cálculo. Mas como ajuizou esta ação mais de 10 anos após o início da percepção de pensão por morte, não possui mais o direito de revisá-la (independentemente de a aposentadoria de seu ex-cônjuge poder sê-lo, caso decida o eg. Supremo Tribunal Federal pela inaplicabilidade de prazo decadencial a benefícios concedidos antes de 1997). Registro, apenas por cautela, que esta segunda pretensão já estaria, de toda forma, atingida pela prescrição quinquenal, por força da data do óbito. 10. Assim entendendo por bem dar provimento a este Agravo Regimental e, prosseguindo no conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização, nego-lhe provimento. (...)" (TNU, PEDILEF n.º 200972540039637, rela. Juíza Federal Simone dos Santos

Lemos Fernandes, DOU de 11/05/2012, sem grifos no original)

4. O caso deste processo é semelhante aos dos paradigmas: pedido de revisão de pensão por morte derivada de aposentadoria, cuja decadência do direito à revisão da RMI atingiu a renda da segunda, mas não o da primeira.

5. Apesar da data de início de benefício (DIB) da aposentadoria do segurado instituidor ter sido 27/04/1991, a da pensão por morte foi, no mínimo, posterior a 07/11/2009 (data do óbito). E desta última até a data do ajuizamento da ação (25/04/2013) transcorreram menos do que 10 (dez) anos.

6. Em relação à multa aplicada ao recorrente pela instância ordinária, o simples fato deste PEDILEF ter sido conhecido e provido deixa evidente que ela não deve subsistir, pois a insistência do recorrente não fora exercício de abuso de petição, mas busca da solução já uniformizada, aplicável ao seu caso concreto.

7. Como a demanda não foi instruída, deve-se, pois, aplicar a Questão de Ordem n.º 20 desta TNU.

8. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento: 8.1. reafirmar a tese de que o prazo de decadência do direito à revisão da RMI de pensão por morte é autônomo em relação ao benefício fruído pelo(a) segurado(a) instituidor(a), e deve ser contado a partir da DIB da pensão;

8.2. reformar a decisão recorrida, excluir a multa aplicada pela instância ordinária, declarar não ocorrida a decadência, determinar a devolução do processo à Turma Recursal recorrida, para que ele retorne ao juízo monocrático de origem, a haja a produção das provas indispensáveis à solução do caso, seguindo novo pronunciamento de mérito, levando-se em conta a premissa de direito aqui estabelecida.

8.3. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0509658-57.2008.4.05.8302
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ELEUZINA MARIA CHAGAS BEZERRA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573-A

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

011.634/2012-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Responsáveis: Cláudia Maria Maldonado da Cunha; Fundação 21 de Abril; Marco Antonio de Britto Lomanto; Milton Sergio Silveira Zuanazzi; Nair Maria Xavier Nunes de Oliveira Lobo; Santamidia Studios Ltda
Representação legal: Huilder Magno de Souza (18.444/OAB-DF) e outros, representando Marco Antonio de Britto Lomanto e Nair Maria Xavier Nunes de Oliveira Lobo; Eduardo Silva Freitas (26.391/OAB-DF), representando Fundação 21 de Abril; Flavio Schegerin Ribeiro (21.451/OAB-DF), representando Milton Sergio Silveira Zuanazzi

025.152/2014-9
Natureza: Pedido de Reexame (Atos de Admissão)
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná
Interessados: Adriana Michelle da Silva; Andreia Cristina Kerber Marafon; Andressa Mayra Henrique; Claudiney Mafra; Elirio Cordeiro Benevides Junior; Flavio Augusto Clzianowski; Giselle Barbosa; Jaciele Fabiênski de Oliveira; Paulo Roberto Semczuk Ramos; Paulo Vitor Alexandre Moreira
Representação legal: Cleucio Santos Nunes (129613/OAB-SP) e outros, representando a ECT

030.988/2013-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Município de Paraibuna/SP
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Paraibuna/SP
Responsáveis: Luiz de Gonzaga Santos; e Município de Paraibuna - SP
Representação legal: José Carlos Maia e outros, representando Município de Paraibuna/SP

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

012.072/2014-1
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas da União
Responsável: Hugo Fernando Barreto de Matos
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Olindina/BA
Representação legal: não há

012.924/2012-1
Natureza: Embargos de Declaração
Recorrente: Raimundo Nonato Batista de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tabatinga/AM
Representação legal: Ademar Lins Vitorio Filho (OAB/AM 5.269)

021.526/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Nilson Barreto Socorro; Evandro Barbosa Dias; José Roberto Aciole
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Sergipe
Representação legal: José Rollemberg Leite Neto (23656/OAB-DF), representando Evandro Barbosa Dias, José Roberto Aciole e Nilson Barreto Socorro

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

001.018/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Barra dos Coqueiros/SE
Responsável: Ailton Sampaio Martins
Interessado: Ministério do Turismo
Representação legal: não há

001.933/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio
Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio; Lourival Mendes de Oliveira Neto
Interessado: Ministério do Turismo
Representação legal: não há

003.388/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio
Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto; e Associação Sergipana de Blocos de Trio
Interessado: Ministério do Turismo
Representação legal: não há

008.383/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Fundo Nacional de Saúde
Órgão/Entidade/Unidade: município de São Bento do Una/PE
Responsáveis: Construtora Celeste Ltda.; Paulo Afonso Vellozo Cintra; Paulo Fontes Cintra Neto
Representação legal: Williams Rodrigues Ferreira (OAB/PE 38.498) e outros, representando Paulo Afonso Vellozo Cintra

034.903/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico-BA
Responsáveis: Antônio Carlos Scardino Faria; Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico-BA
Interessado: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Representação legal: Alcio Teixeira dos Santos (OAB/BA 754-B), representando Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico-BA

Em 16 de junho de 2016
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Primeira Câmara



EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DEFICIENTE. PECULIARIDADES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, pelo qual reformou a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial, em razão das peculiaridades do caso concreto, particularmente a improbabilidade de recorrida no mercado de trabalho, com comprometimento da sobrevivência digna. Destaca-se do julgado recorrido o trecho a seguir: "(...) 2. Já o § 3º, do mencionado artigo reza que, "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo".3. É considerada pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida. 4. A parte autora é portadora de espondilo-artrose lombar e hipertensão arterial sistêmica, estando impedida de executar atividades com muito peso. A incapacidade é parcial e permanente, possibilitando o desempenho de atividades que demandem pequenos e moderados esforços. Como a autora era agricultora, torna-se improvável sua reinserção no mercado de trabalho. 5. A finalidade do benefício assistencial é atenuar um estado de miserabilidade que está em desacordo com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. O art. 203, inciso V, da Constituição Federal, deve ser interpretado de forma a atender a finalidade social do dispositivo. Assim, tendo em vista a natureza dos benefícios assistenciais, contrariamente aos previdenciários, é mister uma análise mais ampla como forma de atingir os fins sociais do amparo legal." (Grifado).

2. O incidente não foi admitido na origem. Após agravo foi remetido à TNU.

3. Foram apresentadas contrarrazões postulando, em síntese, a manutenção do acórdão vergastado.

4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, o recorrente trouxe julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária da Bahia, proferida no processo nº 2003.33.00.717500-5, relator Juiz Federal CÉSAR CINTRA FONSECA, julgado em 13.09.2006. Veja-se:

"LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. NAO COMPROVACAO. INCAPACIDADE PARCIAL. APTIDAO PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Corresponde, o benefício assistencial, aa garantia de um salário mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Apreciando o laudo da perícia médica judicial aa fl.30/31, resta evidenciado que o autor sofre de hemiparesia aa direita, apresentando discreta atrofia muscular no dimidio direito, tratando-se de incapacidade parcial e permanente. 3. A deficiência apontada não o torna incapaz para a vida independente nem para o trabalho. Tal fato se comprova pelo depoimento do próprio autor que revelou ter desempenhado trabalho remunerado, como zelador, junto a instituição religiosa, por um período de 05 anos (fl. 34). 4. Para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei no 8.742/93, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem tais requisitos, não se caracteriza a "invalidez", mesmo havendo razões de ordem econômica e social a favor do recorrente, tais razões não militam apenas em seu favor, mas também em prol de grande parte dos brasileiros. 5. A limitação vivenciada pelo autor pode lhe trazer dificuldade de inserção no mercado de trabalho, o que é lamentável, entretanto, tal situação de marginalização não o atinge com exclusividade nem e, necessariamente, em decorrência do mal que o aflige. 6. Recurso a que se nega provimento. 7.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. "

5. É possível do cotejo analítico adotar interpretação discrepante, em tese, frente à lei federal no caso em exame.

6. Por sua vez percebe-se que o Juízo de origem agiu de forma prudente ao analisar, conforme orientação da TNU na Súmula nº 80 , as condições pessoais e o contexto socioeconômico no caso concreto, para adotar a decisão mais adequada à realidade fática.

7. Registre-se, conforme expressado reiteradamente em julgamentos deste Juez, o qual rotineiramente envolve quadro realístico sensível, não se pode fixar entendimentos ou estipular regras que levem a engessar a atuação do magistrado. Antes, de par com a equidistância, mas não com a indiferença, não se mostra compatível com o direito realmente justo, por razões formais retirar do magistrado a possibilidade de, casuisticamente, deixar de considerar importante, em casos especiais, por exemplo, a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho na perspectiva da dignidade da pessoa humana.

8. Demais disso, a superação do entendimento objurgado exige, necessariamente, o reexame da matéria fática.

9. Assim, o que se verifica é a intenção do recorrente de rediscutir a matéria o conteúdo fático da causa, o que encontra óbice na Súmula 42 da TNU.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5011342-16.2011.4.04.7201
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARCLIDES HEUSY
PROC./ADV.:JUCÉLIO DA SILVA
OAB:SC 9.105
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MATÉRIA AFERÍVEL DE OFÍCIO. PRAZO NÃO TRANSCORRIDO ENTRE O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E O PEDIDO DE REVISÃO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Ação ajuizada em face do INSS buscando-se a revisão de benefício previdenciário, deferido em 19/10/2009, mas com DIB em 10/02/1998, ao argumento de que já adquirido direito ao melhor benefício, considerado o período básico de cálculo até agosto/1996.

2. A sentença julgou improcedente o pedido.

3. O autor interpôs recurso, provido pela 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, nos seguintes termos:

"Ressalvo meu entendimento pessoal, que coaduna, inclusive, com recente decisão do STJ (RE 1.303.988), no sentido de que tal prazo (com início em 27-06- 1997) deve ser aplicado inclusive para os benefícios concedidos anteriormente, uma vez que a aplicabilidade imediata da legislação que incluiu, no âmbito do direito previdenciário, o instituto da decadência, ao mesmo tempo em que veda a retroação à data de início dos benefícios, impõe a contagem do tempo a partir da cientificação do titular do direito, dada pela publicidade da norma, de que foi legalmente estabelecido, em nome da paz nas relações sociais, um prazo ao exercício da prerrogativa, antes perpétua.

(...)

Desta forma, o prazo decadencial para pedir revisão de benefícios previdenciários incluído na Lei de Benefícios (Lei n. 8.213/1991) em 1997 não atinge as relações jurídicas anteriores.

O que pretende o autor é a aplicação do artigo 122 da Lei 8.213/91, que estabelece: Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Como se pode extrair, ao segurado que tenha permanecido em atividade, mesmo após atingir o tempo de contribuição necessário à sua aposentação, é assegurada a concessão de aposentadoria na data do cumprimento de todos os requisitos, se assim lhe for mais favorável. Registro, por relevante, que muito antes de tal disposição ser inserida na legislação infraconstitucional; já era possível reconhecer o direito adquirido à concessão do benefício pelos critérios previstos na data em que preenchidos os requisitos legais, uma vez que a garantia inserida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, já integrava os textos constitucionais de 1946, 1967 e 1969. Inclusive, nesse passo, foi editada a súmula nº 359 pelo Supremo Tribunal Federal: 'Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários (alterada)'. A tese do direito adquirido a uma prestação de valor mais benéfico já foi acatada pela Turma, porém faltava aos autos um mínimo de informações específicas que demonstrassem o interesse de agir da parte autora e seu enquadramento a tal contexto. Através dos documentos juntados no evento 1 (CALC6, PROCADM8 a PROCADM10), penso que tal lacuna probatória restou sanada. Não se está aqui acolhendo necessariamente o cálculo ou dados da parte autora. O que se tem é a melhor demonstração da concretude de sua pretensão, que, no aspecto teórico, já vem sendo acolhida pela jurisprudência (inclusive com a revisão do artigo 144 da LBPS).

(...)

Portanto, voto no sentido condenar o INSS a: a) REVISAR o benefício previdenciário do autor em face da alteração da DIB para agosto de 1996; b) PAGAR ao autor as diferenças decorrentes da revisão acima concedida, respeitada a prescrição quinquenal. Liquidação a cargo do juízo de origem (sem necessária vinculação com o cálculo apresentado pela parte-autora nos autos), observando-se que na atualização do valor devido, deve-se aplicar o valor consolidado de juros de mora (Súmula 02 da TR/SC) e correção monetária (Súmula 07 da TR/SC) até (a) 30.06.2009. Após o marco final utilizado acima, deve-se aplicar exclusivamente o critério de correção previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009".

4. O INSS apresentou incidente de uniformização, alegando que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU - PEDILEF 2006.70.50.00.7063-9 - e do Enunciado 63 das TRs do Rio de Janeiro - no sentido de que também aplicável o prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da MP 1523-9/97.

5. Conheço do incidente, mas nego-lhe provimento.

6. A questão do prazo decadencial é matéria aferível de ofício, bem como já restou dirimida pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL INATIVO. MAGISTÉRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REDUÇÃO DE PROVENTOS. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Os arts. 557, caput, do CPC e 34, XVIII, do RISTJ autorizam o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, como no caso dos autos, sem restringir que o fundamento utilizado na decisão tenha sido previamente debatido na origem. 2. Hipótese em que a decadência do direito da impetrante de pedir segurança é manifesto, pois somente

impetrou o mandamus em 29/8/2001, mesmo tendo conhecimento da redução de seus proventos desde novembro de 1998. Inaplicabilidade da Súmula 85/STJ. 3. Agravo regimental improvido'. (AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17610, STJ, QUINTA TURMA, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 14/08/2006).

7. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 previu o prazo decadencial de 05 (cinco) para a revisão do ato concessório de benefício previdenciários do RGPS. O prazo passou a ser de 10 anos com a edição da MP nº 1.523-9, de 27.06.97, que foi convertida na Lei nº 9.528/97. Novamente o prazo decadencial de dez anos veio a ser reduzido para cinco anos por força da Lei nº 9.711/98 (MP 1.663-15/98) e novamente majorado para dez anos pela Lei nº 10.839/04 (MP 138/2003):

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).

8. Conforme assentado pelo STJ, o novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento, da seguinte forma:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997).

Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (Resp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

9. O STF, em sede de repercussão geral, manifestou-se no mesmo sentido, conforme notícia veiculada em seu website, em 16/10/2013. Confira-se:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento "de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor". Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria "imune à incidência do prazo decadencial".

O INSS argumentava que, ao vedar a incidência do prazo instituído pela lei nova aos benefícios concedidos antes de sua publicação, o acórdão violava frontalmente a garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido. Dessa forma, pedia que fosse restabelecida a sentença de primeiro grau que reconhecia a decadência. A segurada, por sua vez, alegava que, como o benefício foi concedido antes da vigência da lei, havia direito adquirido de ingressar com o pedido de revisão de seu benefício a qualquer tempo.

O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois "se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho". Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. "O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido."

O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo.

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto.

10. No caso em tela, embora o acórdão tenha considerado inaplicável o prazo decadencial aos benefícios anteriores à inovação legislativa (entendimento superado, ante as decisões do STF e STJ acima), não houve decadência, pois o benefício, com DIB fixada em 10/02/98, só foi deferido em 19/10/2009 (fls. 05 e 06 do procedimento administrativo - anexo 00009), após impugnação administrativa e judicial. Iniciado o seu pagamento em 2009, não houve transcurso do prazo nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91:

'Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).

11. Desse modo, não vejo como ser acolhido o pedido do INSS para pronúncia da decadência no caso concreto. Incidente improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5003853-13.2011.4.04.7205

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:PEDRO CRESCÊNCIO LUIZ

PROC./ADV.:OLÍMPIO DOGNINI

OAB:SC-11301

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL NÃO TRANSCORRIDO ENTRE O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E O PEDIDO DE REVISÃO. INCIDENTE PROVIDO. DECADÊNCIA AFASTADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUIZO DE ORIGEM PARA APECIAÇÃO DO RECURSO CONSIDERADO PREJUDICADO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU.

1. Ação ajuizada em face do INSS para revisão de benefício previdenciário deferido em 24/05/2004, ao argumento de que já adquirido direito ao melhor benefício, considerado o período básico de cálculo até 05/03/2001.

2. A sentença julgou procedente o pedido, afastando a decadência nos seguintes termos:

'Todavia, entendo que tal prazo (com início em 27-06-1997) deve ser aplicado inclusive para os benefícios concedidos anteriormente, uma vez que a aplicabilidade imediata da legislação que incluiu, no âmbito do direito previdenciário, o instituto da decadência, ao mesmo tempo em que veda a retroação à data de início dos benefícios, impõe a contagem do tempo a partir da cientificação do titular do direito, dada pela publicidade da norma, de que foi legalmente estabelecido, em nome da paz nas relações sociais, um prazo ao exercício da prerrogativa, antes perpétua. Nessa senda, a recentíssima decisão proferida pela TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) nos autos n. 2008.72.50.002989-6, de relatoria do Juiz Otávio Henrique Marins Port, que ora perfilho (Acórdão publicado DJ 24/06/2010): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro

do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. Na senda da fundamentação acima, em se tratando de benefício concedido em 2004, é de ser afastada a alegação'.

3. Quanto à prescrição, consignou:

'No tocante à prescrição, determina o art. 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios que 'prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.' Na espécie, considerando que o benefício da parte-autora, concedido em 24-05- 2004, foi revisado em razão de feito ajuizado em 20-01-2005 [autos n. 2005.72.05.050125-6, que tramitam neste 1º JEF Previdenciário de Blumenau], resultando em elevação de seu tempo de contribuição de 32 para 37 anos, aproximadamente; de se ver que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento deste. Assim sendo, tomando em conta a data do ajuizamento daquela demanda (20-01-2005), afigura-se extinta a pretensão ao recebimento das prestações vencidas previamente aos 5 (cinco) anos anteriores a esse marco temporal, nos termos da Súmula nº 85 do E. STJ.'

4. O INSS recorreu, impugnando unicamente o marco prescricional considerado pela sentença.

5. A 2ª Turma de Recursal de Santa Catarina, contudo, reconheceu de ofício a decadência e julgou prejudicado o recurso, nos seguintes termos:

'No caso em tela, analisando o pedido à luz da data da concessão do benefício, qual seja, 24/05/2004 (CCON7, ev 1), não se cogita da decadência, eis que a ação foi ajuizada em 19/07/2011. No entanto, a parte autora pretende retroagir a DIB para 05/03/2001 e, considerando esta data, a decadência se verificou em 05/03/2011'.

6. O autor apresentou incidente de uniformização, alegando que o acórdão recorrido diverge do entendimento das Turmas Recursais de Sergipe e São Paulo, no sentido de que o prazo decadencial deve ser contado do recebimento do primeiro pagamento do benefício. Juntou paradigmas.

7. Com razão o recorrente.

8. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 previu o prazo decadencial de 05 (cinco) para a revisão do ato concessório de benefício previdenciários do RGPS. O prazo passou a ser de 10 anos com a edição da MP nº 1.523-9, de 27.06.97, que foi convertida na Lei nº 9.528/97. Novamente o prazo decadencial de dez anos veio a ser reduzido para cinco anos por força da Lei nº 9.711/98 (MP 1.663-15/98) e novamente majorado para dez anos pela Lei nº 10.839/04 (MP 138/2003):

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).

9. Conforme assentado pelo STJ, o novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento, da seguinte forma:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997).

Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

10. O STF, em sede de repercussão geral, manifestou-se no mesmo sentido, conforme notícia veiculada em seu website, em 16/10/2013. Confira-se:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

10. O STF, em sede de repercussão geral, manifestou-se no mesmo sentido, conforme notícia veiculada em seu website, em 16/10/2013. Confira-se:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento "de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor". Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria "imune à incidência do prazo decadencial".

O INSS argumentava que, ao vedar a incidência do prazo instituído pela lei nova aos benefícios concedidos antes de sua publicação, o acórdão violava frontalmente a garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido. Dessa forma, pedia que fosse restabelecida a sentença de primeiro grau que reconhecia a decadência. A segurada, por sua vez, alegava que, como o benefício foi concedido antes da vigência da lei, havia direito adquirido de ingressar com o pedido de revisão de seu benefício a qualquer tempo.

O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois "se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho". Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidez da norma. "O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido."

O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo.

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto.

11. Da leitura dos julgados acima temos: o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se tanto aos benefícios concedidos posteriormente quanto anteriormente à MP 1.523-9/97, sendo, nesta última hipótese, contado do primeiro recebimento do benefício, após a vigência da novel legislação.

12. Trago à colação:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação.

2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. (...) AgRg no REsp 1558850 / SC Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 16/11/2015

13. No caso em exame, iniciado o pagamento do benefício em 2004, não houve transcurso do prazo nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, considerado o ajuizamento do feito:

'Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).



14. Incidente conhecido e provido para afastar a decadência do direito de revisão pleiteado. Contudo, necessária a devolução dos autos ao juízo de origem para apreciação do recurso do INSS. Questão de Ordem 20/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501182-26.2014.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:AIRTON BARROS DA SILVA

PROC./ADV.:BRUNNA CAROLINA DE ARAÚJO TEIXEIRA

OAB:PE-32 883

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. PERÍODO ENTRE A LEI 9.032/95 E O DECRETO 2.172/97 (29.04.95 A 05.03.97). ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, sustentando indevido o reconhecimento, como especial, de período laborado como vigilante armado, entre 29.04.95 a 05.03.97. A tese defendia pelo INSS é de que, embora possível o reconhecimento de atividade especial, após a Lei 9.032/95, por exposição a agente nocivo, a utilização de arma de fogo não pode ser classificada como agente nocivo, não havendo, assim, exercício de atividade especial.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ e TNU. Confira-se:

'PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido'. (RESP 200200192730, STJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002).

'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). (...) 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997'. PEDILEF 05028612120104058100, TNU, UIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167.

4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0005031-41.2012.4.01.3807

ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE:ELOS SANTIAGO

PROC./ADV.:ROCHELE M. R. LOCATELLI.

OAB:DF-24444

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORATIVA. PARADIGMAS DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DESATENDIMENTO DA NORMA CONTIDA NO ART. 14, §2º DA LEI 10.259/01. SÚMULA 377 DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização contra acórdão de Turma Recursal de Minas Gerais, que manteve sentença de improcedência do pedido do autor, nos seguintes termos (fl. 132):

'(...) 2. Incapacidade: A parte autora à época do exame, contava com 32 anos, tendo como declarada a profissão de lavrador. Realizada a perícia em 07/11/2012, o expert relata ser o periciando portador de Cegueira Legal à direito CID H54.4. Conclui que, do ponto de vista oftalmológico, não há incapacidade para o trabalho de lavrador (Questão 3º - fls. 78), pontua ainda que só haveria incapacidade para profissões que necessitem de visão binocular como motorista profissional (Questão 4º - fls. 78)'.

2. Incidente (fls. 136/143) inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material, proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

5. O autor traz como paradigma julgado do TRF da 5ª Região, que não atende ao disposto no artigo 14, § 2º, Lei 10.259/01.

6. Por sua vez, a Súmula 377 do STJ não guarda similitude fático-jurídica com o decidido pelo juízo de origem, pois se refere ao direito do portador de visão monocular de concorrer em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes. Incidência da Questão de Ordem n. 22 da TNU.

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500293-51.2014.4.05.8307

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):FRANCISCO ILHO CANDIDO

PROC./ADV.:JOSÉ RINALDO F. DE BARROS

OAB:PE-23837

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ANTERIOR A 28.04.1995. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que manteve sentença de procedência do pedido, reconhecendo como especiais períodos laborados pelo autor como empregado em estabelecimento agroindustrial, anterior à edição da Lei 9.032/95.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento dominante do STJ e da TNU, segundo o qual atividade de trabalhador rural apenas na agricultura não se enquadra no código 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64, não sendo possível seu reconhecimento como atividade especial - RESP 291.404.

3. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência atual da TNU.

4. O acórdão assim consignou:

'Com relação à atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.

- O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.

- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)"

Dessa forma, no que tange ao período de 06/02/1972 a 18/09/1980, deve ser considerado especial por enquadramento por atividade no Decreto nº 53.831/64'.

5. Com efeito, a TNU uniformizou seu entendimento no sentido de que a expressão "trabalhadores agropecuários" abrange os trabalhadores rurais que exerçam atividades agrícolas como empregados, como segue - PEDILEF 05003939620114058311, DOU 24/10/2014:

"6.(...) A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrícola e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional".

6. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0507072-82.2010.4.05.8300

ORIGEM:3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:RINALDO MOREIRA CAVALCANTI

PROC./ADV.:O MESMO

OAB:-

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. SENAI. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

. Pedido de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a improcedência do pedido de reconhecimento de tempo de serviço como aluno-aprendiz, por não demonstrar o acervo probatório que no curso de aprendizagem realizado no SENAI teria havido retribuição pecuniária à conta do Orçamento.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento, pois não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

4. O recorrente limitou-se a afirmar que há diversos julgados do STJ, no sentido de que "os alunos egressos do SENAI têm os mesmos direitos dos alunos oriundos das escolas técnicas federais". Na petição do incidente, contudo, não apontou nenhum julgado, anexando-os em separado.

5. Inexistente, portanto, o necessário cotejo analítico. Em casos semelhantes, já decidiu esta Turma: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053 DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

6. Incidente de uniformização não conhecido. Artigo 15, I, do RITNU - Resolução CJF-RES-2015/00345.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5001382-84.2012.4.04.7206

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:ROGÉRIO SUTIL MELO

PROC./ADV.:JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO

OAB:SC-4893

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade como segurado especial, por não comprovado regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada na sentença, confirmada pelo acórdão:

"Em audiência (eventos nº 21/22), o autor declarou que reside na localidade de Campo de Tigela, na divisa entre Bocaina do Sul e Painel; que a terra é própria, recebida de herança do pai, e parte comprada dos irmãos com o dinheiro proveniente da venda da terra de seu sogro; que a terra do autor tem 2 milhões e 168 mil metros; que planta milho, feijão, batatinha, e cria 25 cabeças de gado e em outubro terá que tirar 10 vacas para pagar por 5 cabeças que tem arrendadas; que o autor usa a terça parte de seu terreno; que não

arrenda parte de sua terra, só tem pinheiro nativo; que trabalha só com sua esposa; que o pouco que sobra o autor dá para os filhos; que sua esposa é professora aposentada e recebe um salário mínimo; que o autor não tem casa na cidade e nunca morou na cidade, sua esposa lecionava no interior; que o autor tem um Toyota 1992; que o autor já trabalhou de empregado antigamente, mas lá no interior; que não contrata empregados ou diaristas e não tem máquinas agrícolas; que o terreno tem bastante mato, bastante grimpá de pinheiro, então o autor tem pouca área utilizável; que o que produz é para o consumo, e dá para os filhos o que sobra; que nasceu e ainda está lá no campo, trabalha desde criança, desde que aguenta o peso da enxada; que já fez troca de dias; que o autor não tem outra fonte de renda além de agricultura; que sua mãe faleceu há 17 anos e seu pai há 16 anos; que tem as cabeças de gado para o gasto; que a nota fiscal de venda de gado teve o desconto de vacinas, etc., foram criados junto com seu vizinho. A testemunha Ademar Córdova de Oliveira afirmou que conhece o autor há muito tempo, desde quando a testemunha tinha uns 15 anos de idade; que o autor sempre morou lá, no Campo de Tigela ou Fazenda Santo Antonio; que ele mora em terra própria, que ele pegou de herança, mas não sabe qual é a área, só sabe dizer que é um terreno de serra; que ele deve aproveitar de 20 a 30% do terreno, se chegar a isso; que ele não arrenda para plantar ali; que o autor tem um pouco de tudo, um gadinho e a plantação de milho e feijão; que ele trabalha com a esposa, mas não contrata empregados ou diaristas, e não tem trator ou máquinas agrícolas, lida com a enxada; que o autor não trabalhou fora da agricultura; que a esposa dele é dona de casa, não sabe se ela foi professora; que ele não tem casa na cidade e nunca morou fora; que ele tem um carrinho pequeno, porque não existe ônibus por lá, e todo mundo tem um carro; que o autor é um pequeno produtor, nem existe grande produtor por lá; que lá tem muito mato, até o trator da prefeitura é difícil de usar; que o autor só faz atividades do sítio; que o autor vive só do sítio, não tem outra renda; que acha que o autor cria gado só pro gasto, não sabe se ele arrenda a terra ou o gado. A testemunha Álvaro de Arruda disse que conhece o autor há uns 10/12 anos; que o autor mora na localidade de Casa de Pedra, em Painel; que a testemunha também mora lá; que o autor mora em terra própria, mas não sabe qual é a área; que o autor lida com lavoura, cria bichinhos; que ele planta batata, milho e feijão; que ele trabalha mais sozinho, a testemunha não sabe se ele contrata empregados ou diaristas; que o autor não tem trator ou máquinas agrícolas; que não sabe se o autor trabalhou fora da agricultura; que a esposa dele ajuda, não sabe se ela foi professora; que ele não tem casa na cidade e nunca morou fora; que ele tem um carro; que o autor é um pequeno produtor; que o terreno dele é muito ruim para plantar, em muita terra e banhado, muito mato, mas a testemunha não sabe qual o percentual que o autor usa; que a testemunha mora longe do autor; que o autor cria gado mais para consumo, porque é pouca coisa; que ele não tem outra fonte de renda; que não sabe se o autor arrenda sua terra para terceiros. A documentação apresentada com o processo administrativo (evento nº 18) como início de prova material foi a seguinte: em nome do autor: certidão de casamento, em que o autor aparece qualificado como 'agricultor', no ano de 1971. Apesar de não constar o nome do autor e sua esposa legíveis, o número do documento confere com o anotado em sua carteira de identidade, bem como o nome dos pais; comprovantes de pagamento do ITR, anos de 1990/2010; CCIR INCRA, anos de 2006/2009; registro de imóvel rural, em que o autor, qualificado como 'criador', comprou terras rurais no ano de 1986. Em 1996, agora qualificado como 'agricultor', aparece comprando mais terras; vários outros registros de imóveis rurais, em que o autor aparece em diversas transações, ora qualificado como 'pecuarista' (em 1984), ora como 'lavrador' (em 1998 e 1999), ora como agricultor (ano de 2003); nota fiscal de produtor rural, relatando a venda de gado no ano de 2010 (25 cabeças); CNIS, constando a inscrição do autor no CAFIR nos anos de 1992 a 1999 e de 12/2003 a atual (Fazenda da Tigela); entrevista rural, onde declarou possuir uma média de 40 a 50 cabeças de gado, 30 porcos e 20 a 25 galinhas. O INSS averbou para o autor o período de 31/12/1992 a 01/01/1999, bem como os auxílios-doença percebidos entre 21/02/2005 e 20/10/2005 e de 08/03/2008 a 05/05/2008 como segurado especial rural (vide, para os auxílios, o INFEN2, evento 20), num total de 06 anos, 10 meses e 14 dias. Entretanto, sua esposa era professora até 1997 (recebendo acima do mínimo, conforme consulta ao CNIS anexa no evento 32) e está aposentada, recebendo atualmente R\$ 1.292,01 líquidos (evento 30). Sabe-se que para a caracterização do regime de economia familiar é necessário que haja uma relação de mútua dependência e colaboração entre os integrantes da família, na qual o trabalho dos membros seja indispensável à própria subsistência. No caso do produtor rural (art. 11, VII), só pode ser considerado segurado especial o pequeno produtor que vive exclusivamente da exploração de sua propriedade rural, sem qualquer outra fonte de renda. O labor ruralícola não pode ser apenas um complemento na renda familiar, ou seja, deve ser a fonte de renda principal do núcleo familiar, o que evidentemente não ocorre no caso em tela. Logo, extrai-se dos autos que a parte autora não exerceu atividade rural em regime de economia familiar, de forma que não possui direito ao reconhecimento pleiteado. No presente caso, está demonstrado que a alegada atividade agrícola era complementar à principal fonte de renda da família, e não a atividade principal indispensável à sua subsistência.

(...)

Havendo outra atividade além da rural, é ônus da parte autora demonstrar documentalmente que a renda principal da família decorria do trabalho agrícola (por meio de blocos de notas, declarações de imposto de renda, etc.), o que não foi observado nos autos. Ademais, nos termos do art. 12, § 10, I, da Lei nº 8.212/91 (com redação incluída pela Lei nº 11.718, de 20/06/2008), 'não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social' (grifou-se).

Assim, não se enquadrando os familiares da autora no citado dispositivo legal, não pode ter reconhecida a pretensa qualidade de segurado especial. Para ver seu pedido deferido, deveria a autora demonstrar com provas consistentes o tempo de serviço laborado no meio rural em regime de economia familiar, o que não ocorreu no caso em exame. Assim sendo, restando desnaturada a condição de segurado especial da autora, não há como ser reconhecido o benefício postulado'.

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, tampouco testemunhal. Houve análise do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, pois nenhum deles confere valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (Resp. 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já deciso por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501115-17.2012.4.05.8305

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MIQUEZIA LAIS MNARQUES DE LIMA
PROC./ADV.:RAFAELA MAGNA SANTOS RODRIGUES
OAB:AL-7825

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA 31 DA TNU. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de Uniformização apresentado pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a concessão de pensão à autora, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho de seu falecido pai, objeto de homologação em reclamatória trabalhista, corroborado por demais provas no juízo previdenciário.

2. Aduz o INSS que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência pacífica do STJ, no sentido de que a sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, sem início de prova material, não atende ao disposto no art. 55, § 3º, Lei 8.213/1.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não comporta conhecimento, pois o reconhecimento do período de trabalho não foi fundamentado apenas na sentença homologatória de acordo no Juízo do Trabalho.

6. Como colocado no acórdão, que confirmou a sentença:

"Insurge-se o INSS contra o período homologado na justiça do trabalho, relativo ao vínculo laboral junto ao Sr. Amaury Holanda de Deus, alegando não servir como prova material à comprovação da condição de segurado do extinto.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a anotação na CTPS feita em razão de homologação de acordo trabalhista, do qual o INSS teve ciência, é válida como prova de tempo de serviço para fins previdenciários, sobretudo quando há o recolhimento das contribuições à autarquia.

Se a homologação do acordo respalda a cobrança das contribuições previdenciárias correspondentes ao aludido tempo de serviço, deve, em contrapartida, também, permitir que o reclamante promova o seu cômputo, junto à autarquia previdenciária, devendo, outrossim, ser enquadrado como mero início de prova material, que reclama a complementação do acervo probatório, com a oitiva de testemunhas.

Essa Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

A TNU também tem o mesmo entendimento do STJ, qual seja, que a sentença homologatória trabalhista constitui mero início de prova material, que deve vir corroborada por outros documentos/testemunhas. No caso dos autos, os depoimentos colhidos em juízo foram harmônicos e coerentes, confirmando a existência do referido vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho, diante das afirmações da genitora da autora, esposa do segurado, e da testemunha ouvida que tiveram convicção suficiente a confirmar a existência do vínculo.

Reza a Súmula nº 31, desta TNU, que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

Assim, a anotação na CTPS, decorrente de sentença trabalhista, somada a produção de prova testemunhal, realizada pelo juízo a quo, restou satisfatória à comprovação da qualidade de segurado do falecido.

Ademais, cumpre ressaltar que sequer poderia o INSS alegar prejuízos por não ter participado da lide na Justiça Laboral, mesmo porque a Autarquia previdenciária jamais teria legitimidade para integrar o polo passivo da demanda trabalhista, visto que não compôs a relação de direito material relativa ao vínculo de emprego. É de se notar que "... de igual modo inexistiu prejuízo em face de o INSS não ter participado da mencionada reclamatória, pois, desde então, tornou-se legalmente habilitado a promover a cobrança de seus créditos, conforme disposto nos artigos 11, parágrafo único, alínea "a", e 33 da Lei nº 8.212/1991." (STJ - AGRESP 200800819015.)"

7. Este Colegiado entende possível o reconhecimento de vínculo empregatício, decorrente de homologação de acordo em reclamatória trabalhista, quando ratificado por outros meios de prova. Nesse sentido, o representativo de controvérsia - PEDILEF 2007.71.95.02.8233-8, DOU 18/11/2011, de relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, bem como o PEDILEF 50006508220124047213, DOU 28/10/2013, relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee.

8. Ainda, em recente julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE TRABALHO DO PRETENSO INSTITUIDOR RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME DAS DEMAIS PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA 31 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. (...) 7. Vê-se que o fundamento adotado pela Turma Recursal de origem centrou-se na ausência de provas complementares à sentença trabalhista homologatória de acordo. (...) 11. A Súmula 31 desta TNU prescreve que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários". 12. Definindo-se a anotação na CTPS por força de sentença trabalhista como início de prova material, a conclusão a que se chega é no sentido da possibilidade de prova em instrução ou outros meios probatórios que a ratifique. 13. Na hipótese, verifica-se que a Turma Recursal de origem negou o pedido de pensão por morte entendendo que, em conformidade com a sentença, na data do óbito do instituidor (em 09.04.2007), este não detinha mais a condição de segurado, desconsiderando o vínculo trabalhista homologado em acordo na Justiça do Trabalho (entre 06.06.2001 e 30.06.2005), sem oportunizar à parte a produção de prova complementar. 14. Assim, a tese que se ratifica é que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de elementos de provas seja na seara trabalhista que se prolatou o julgado ou na ação previdenciária, de forma ratificadora do vínculo trabalhista. (...) - PEDILEF 50040453820144047108, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.

9. Por fim, a Súmula 31 deste Colegiado: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

10. O reconhecimento do período impugnado, assim, está embasado em início de prova material, corroborado por demais elementos probatórios, em consonância com súmula e entendimento jurisprudencial da TNU.

11. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0506032-26.2014.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOANA JOSEFA DO ESPIRITO SANTO

PROC./ADV.:SYLVIA VIEIRA DE MELO ARRUDA

OAB:PE 7.782

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA 31 DA TNU. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de Uniformização apresentado pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a concessão de pensão à autora, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho de seu falecido marido, objeto de homologação em reclamatória trabalhista, corroborado por demais provas no juízo previdenciário.

2. Aduz o INSS que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência pacífica do STJ, no sentido de que a sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, sem início de prova material, não atende ao disposto no art. 55, § 3º, Lei 8.213/1.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não comporta conhecimento, pois o reconhecimento do período de trabalho não foi fundamentado apenas na sentença homologatória de acordo no Juízo do Trabalho.

6. Como colocado no acórdão, que confirmou a sentença:

"Insurge-se o INSS contra o período homologado na justiça do trabalho com a empresa Gustavo Cristovão da Silva, alegando não servir como prova material do vínculo empregatício necessário à comprovação da condição de segurado do extinto.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a anotação na CTPS feita em razão de homologação de acordo trabalhista, do qual o INSS teve ciência, é válida como prova de tempo de serviço para fins previdenciários, sobretudo quando há o recolhimento das contribuições à autarquia.

A TNU também tem o mesmo entendimento do STJ, qual seja, que a sentença homologatória trabalhista constitui mero início de prova material, que deve vir corroborada por outros documentos/testemunhas. No caso dos autos, os depoimentos colhidos em juízo foram harmônicos e coerentes, confirmando que o falecido efetivamente trabalhou como pintor para Gustavo Cristovão da Silva até a data do óbito, tendo falecido, inclusive, em decorrência de um acidente de trabalho.

Reza a Súmula nº 31, desta TNU, que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

Assim, a anotação na CTPS, decorrente de sentença trabalhista, somada a produção de prova testemunhal, realizada pelo juízo a quo, restou satisfatória à comprovação da qualidade de segurado do falecido'.

7. Este Colegiado entende possível o reconhecimento de vínculo empregatício, decorrente de homologação de acordo em reclamatória trabalhista, quando ratificado por outros meios de prova. Nesse sentido, o representativo de controvérsia - PEDILEF 2007.71.95.02.8233-8, DOU 18/11/2011, de relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, bem como o PEDILEF 50006508220124047213, DOU 28/10/2013, relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee.

8. Ainda, em recente julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE TRABALHO DO PRETENSO INSTITUIDOR RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME DAS DEMAIS PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA 31 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. (...) 7. Vê-se que o fundamento adotado pela Turma Recursal de origem centrou-se na ausência de provas complementares à sentença trabalhista homologatória de acordo. (...) 11. A Súmula 31 desta TNU prescreve que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários". 12. Definindo-se a anotação na CTPS por força de sentença trabalhista como início de prova material, a conclusão a que se chega é no sentido da possibilidade de prova em instrução ou outros meios probatórios que a ratifique. 13. Na hipótese, verifica-se que a Turma Recursal de origem negou o pedido de pensão por morte entendendo que, em conformidade com a sentença, na data do óbito do instituidor (em 09.04.2007), este não detinha mais a condição de segurado, desconsiderando o vínculo trabalhista homologado em acordo na Justiça do Trabalho (entre 06.06.2001 e 30.06.2005), sem oportunizar à parte a produção de prova complementar. 14. Assim, a tese que se ratifica é que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de elementos de provas seja na seara trabalhista que se prolatou o julgado ou na ação previdenciária, de forma ratificadora do vínculo trabalhista. (...) - PEDILEF 50040453820144047108, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.

9. Por fim, a Súmula 31 deste Colegiado: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

10. O reconhecimento do período impugnado, assim, está embasado em início de prova material, corroborado por demais elementos probatórios, em consonância com súmula e entendimento jurisprudencial da TNU.

11. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0522578-64.2011.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARIA VALDENIRA DE MELO COSTA

PROC./ADV.:ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR

OAB:PE-27 685

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE URBANA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA 31 DA TNU. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de Uniformização apresentado pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que manteve o reconhecimento de tempo de trabalho da parte autora, objeto de homologação em reclamatória trabalhista, corroborado por demais provas no juízo previdenciário.

. Aduz o INSS que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência pacífica do STJ, no sentido de que a sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, sem início de prova material, não atende ao disposto no art. 55, § 3º, Lei 8.213/1.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não comporta conhecimento, pois o reconhecimento do período de trabalho não foi fundamentado apenas na sentença homologatória de acordo no Juízo do Trabalho.

6. Como colocado no acórdão hostilizado:

"No caso dos autos, o início de prova material foi corroborado por prova oral produzida em juízo. Como bem destacou o juízo a quo:

"Da audiência de instrução restou esclarecido que a autora começou a trabalhar aos 16 anos na "Escola Tio Patinhas" que depois passou a se chamar "Colégio Zilda Oliveira" e cursou magistério no Estado do Ceará (diploma de conclusão de curso doc. 13, fl. 5 data do de 17/12/1982).

Segundo o depoimento da autora, ao tempo em que cursava magistério no Estado do Ceará não frequentava as aulas, apenas fazia as provas no meio e no final de cada ano, pois já trabalhava no Estado de Pernambuco como professora. De acordo com a narrativa da autora, ela contraiu matrimônio em 1985 na cidade de Belo Jardim/PE (certidão de casamento doc. 11, fl. 4), onde seu marido trabalhava (mas onde ela nunca morou) e teve 3 filhos, os quais estudavam na Escola Tio Patinhas/Colégio Zilda Oliveira por ser a autora professora da referida instituição. Afirmou a autora que quando do nascimento dos filhos ela se afastava de suas atividades e depois retornava (saiu e voltou várias vezes entre os anos de 1984 a 1986).

A testemunha Josefa Barbosa da Silva afirmou ter conhecido a demandante porque a neta da depoente estudava na escola onde a autora lecionava.

Além da prova oral, há a sentença trabalhista (doc. 12, fls. 2/3), em que foi reconhecido o vínculo laboral, sem falar nas Rais anexadas no documento 14, fls. 1, 3, 6, 8 onde constam os nomes dos funcionários do Colégio Zilda Oliveira LTDA, inclusive, o da autora com data de admissão 02/12/1991.

Entendo que somente pode ser considerado o início da atividade laborativa a partir de 02/12/1991 por haver início de prova material a esse respeito, tendo em conta que a sentença trabalhista decorreu de acordo firmado entre as partes."

7. Este Colegiado entende possível o reconhecimento de vínculo empregatício, decorrente de homologação de acordo em reclamatória trabalhista, quando ratificado por outros meios de prova. Nesse sentido, o representativo de controvérsia - PEDILEF 2007.71.95.02.8233-8, DOU 18/11/2011, de relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, bem como o PEDILEF 50006508220124047213, DOU 28/10/2013, relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee.

8. Ainda, em recente julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE TRABALHO DO PRETENSO INSTITUIDOR RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME DAS DEMAIS PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA 31 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. (...) 7. Vê-se que o fundamento adotado pela Turma Recursal de origem centrou-se na ausência de provas complementares à sentença trabalhista homologatória de acordo. (...) 11. A Súmula 31 desta TNU prescreve que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários". 12. Definindo-se a anotação na CTPS por força de sentença trabalhista como início de prova material, a conclusão a que se chega é no sentido da possibilidade de prova em instrução ou outros meios probatórios que a ratifique. 13. Na hipótese, verifica-se que a Turma Recursal de origem negou o pedido de pensão por morte entendendo que, em conformidade com a sentença, na data do óbito do instituidor (em 09.04.2007), este não detinha mais a condição de segurado, desconsiderando o vínculo trabalhista homologado em acordo na Justiça do Trabalho (entre 06.06.2001 e 30.06.2005), sem oportunizar à parte a produção de prova complementar. 14. Assim, a tese que se ratifica é que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de elementos de provas seja na seara trabalhista que se prolatou o julgado ou na ação previdenciária, de forma ratificadora do vínculo trabalhista. (...) - PEDILEF 50040453820144047108, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.

9. Por fim, a Súmula 31 deste Colegiado: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

10. O reconhecimento do período impugnado, assim, está embasado em início de prova material, corroborado por demais elementos probatórios, em consonância com súmula e entendimento jurisprudencial da TNU.

11. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:05000099-22.2012.4.05.8307

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):CÍCERO LUIZ DA SILVA

PROC./ADV.:JOSÉ RINALDO FERNADES DE BARROS

OAB:PE-23837

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especial os períodos de 28/01/1985 a 25/08/1989 e 01/09/1989 a 27/04/1995, trabalhado como empregado rural em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da 5ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente da TNU. Confirma-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a

análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500177-48.2014.4.05.8306

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOSÉ SEVERINO DE ARAÚJO IRMÃO

PROC./ADV.:EBER LUCENA DOS SANTOS

OAB:PE-14014

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que reconheceu como especial o período trabalhado como empregado rural em estabelecimento agroindustrial (14/08/1980 a 02/09/1986). Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da 5ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente da TNU. Confirma-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a es-



pecialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500279-67.2014.4.05.8307
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ANDRÉ ACIOLY RAMOS
PROC./ADV.:JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO
OAB:PE-28 834
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que manteve o reconhecimento, como especial, do período de 25/05/1971 a 28/04/1995, trabalho como empregado rural em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente da TNU. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer

prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500452-76.2014.4.05.8312
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):SEVERINO JOSE DO MONTE
PROC./ADV.:GALDINO BATISTA BEZERRA NETO
OAB:PE-29290
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que reconheceu como especial o período trabalho como empregado rural em estabelecimento agroindustrial (vínculos registrados em CTPS - 18.01.1982 a 27.02.1982; 23.08.1982 a 17.12.1982 e 15.04.1983 a 28.04.1995). Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da 5ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente da TNU. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do en-

tendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500478-26.2013.4.05.8307
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):RONILDO MONTEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.:ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR
OAB:PE-27 685
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. PERÍODO ENTRE A LEI 9.032/95 E O DECRETO 2.172/97 (29.04.95 A 05.03.97). ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, sustentando indevido o reconhecimento, como especial, de período laborado como vigilante armado, entre 29.04.95 a 05.03.97. A tese defendida pelo INSS é de que, embora possível o reconhecimento de atividade especial, após a Lei 9.032/95, por exposição a agente nocivo, a utilização de arma de fogo não pode ser classificada como agente nocivo, não havendo, assim, exercício de atividade especial.

. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ e TNU. Confira-se:

'PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido'. (RESP 200200192730, STJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002).

'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). (...) 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997". PEDILEF 05028612120104058100, TNU, UIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167.

4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500684-96.2011.4.05.8311

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ANTONIO JOSÉ COELHO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.:ALEXANDRE CAMPOS RUIZ

OAB:PB-13 726

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. PERÍODO ENTRE A LEI 9.032/95 E O DECRETO 2.172/97 (29.04.95 A 05.03.97). ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, sustentando indevido o reconhecimento, como especial, de período laborado como vigilante armado, entre 29.04.95 a 05.03.97. A tese defendida pelo INSS é de que, embora possível o reconhecimento de atividade especial, após a Lei 9.032/95, por exposição a agente nocivo, a utilização de arma de fogo não pode ser classificada como agente nocivo, não havendo, assim, exercício de atividade especial.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ e TNU. Confira-se:

'PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido'. (RESP 200200192730, STJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002).

'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula

n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). (...) 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997". PEDILEF 05028612120104058100, TNU, UIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167.

4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500757-15.2013.4.05.8306

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOÃO DA SILVA

PROC./ADV.:EBER LUCENA DOS SANTOS

OAB:PE-14014

PROC./ADV.:ANDRÉA KARLA VASCONCELLOS

OAB:PE-12 957

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especial o período de 01/11/1982 a 30/06/1991, trabalhado como empregado rural em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da 5ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente da TNU. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André

Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500780-61.2013.4.05.8305

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):EDJAILSON ALVES DA COSTA

PROC./ADV.:ANFILOFIO MOREIRA DE MELO NETO

OAB:PE-9470

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. PERÍODO ENTRE A LEI 9.032/95 E O DECRETO 2.172/97 (29.04.95 A 05.03.97). ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, sustentando indevido o reconhecimento, como especial, de período laborado como vigilante armado, entre 29.04.95 a 05.03.97. A tese defendida pelo INSS é de que, embora possível o reconhecimento de atividade especial, após a Lei 9.032/95, por exposição a agente nocivo, a utilização de arma de fogo não pode ser classificada como agente nocivo, não havendo, assim, exercício de atividade especial.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ e TNU. Confira-se:

'PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido'. (RESP 200200192730, STJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002).

'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos.



Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). (...) 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997". PEDILEF 05028612120104058100, TNU, UIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167.

4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500936-91.2014.4.05.8312

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOSÉ AMÉRICO FILHO

PROC./ADV.:GALDINO BATISTA BEZERRA NETO

OAB:PE-29290

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que reconheceu como especial o período trabalhado como empregado rural em estabelecimento agroindustrial (vínculos entre 08/11/1982 a 28/04/1995). Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da 5ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente da TNU. Confirma-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores

rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerpto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501037-17.2012.4.05.8307

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):FERNANDO BERNARDO DE SOUZA

PROC./ADV.:JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BARROS

OAB:PE-23837

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. PERÍODO ENTRE A LEI 9.032/95 E O DECRETO 2.172/97 (29.04.95 A 05.03.97). ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, sustentando indevido o reconhecimento, como especial, de período laborado como vigilante armado, entre 29.04.95 a 05.03.97. A tese defendida pelo INSS é de que, embora possível o reconhecimento de atividade especial, após a Lei 9.032/95, por exposição a agente nocivo, a utilização de arma de fogo não pode ser classificada como agente nocivo, não havendo, assim, exercício de atividade especial.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ e TNU. Confirma-se:

'PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido'. (RESP 200200192730, STJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002).

'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de

vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). (...) 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997". PEDILEF 05028612120104058100, TNU, UIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167.

4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501091-12.2014.4.05.8307

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOSENILDO MARIANO DA SILVA

PROC./ADV.:SILVAN ANTONIO DO NASCIMENTO

OAB:AL-5328

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especial o período de 03/09/1986 e 23/07/1991, trabalhado como empregado rural em estabelecimento agroindustrial. Aduz que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da 5ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente da TNU. Confirma-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-

certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501261-21.2013.4.05.8306
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MANOEL SEBASTIÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.:EBER LUCENA DOS SANTOS
OAB:PE-14014
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especial o período de 22/05/1980 a 27/04/1995, trabalhado como empregado rural em estabelecimento agroindustrial. Aduz que o acórdão diverge do entendimento do STJ e da Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Juntos paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente da TNU. Confirma-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU,

inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501368-02.2012.4.05.8306
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSE CICERO DOS SANTOS
PROC./ADV.:LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO
OAB:PE-441-A
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especial o período trabalhado como empregado rural em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da 5ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente da TNU. Confirma-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto

nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501378-24.2013.4.05.8302
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):SEVERINO FREITAS DE LIMA
PROC./ADV.:ANTONIO PEDRO DE MELO JÚNIOR
OAB:PE-30 695
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. PERÍODO ENTRE A LEI 9.032/95 E O DECRETO 2.172/97 (29.04.95 A 05.03.97). ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, sustentando indevido o reconhecimento, como especial, de período laborado como vigilante armado, entre 29.04.95 a 05.03.97. A tese defendida pelo INSS é de que, embora possível o reconhecimento de atividade especial, após a Lei 9.032/95, por exposição a agente nocivo, a utilização de arma de fogo não pode ser classificada como agente nocivo, não havendo, assim, exercício de atividade especial.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.



3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ e TNU. Confira-se: 'PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido'. (RESP 200200192730, STJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002). 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). (...) 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997". PEDILEF 05028612120104058100, TNU, UIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167. 4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501552-81.2014.4.05.8307
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):AMARO COSMO DE LIMA
PROC./ADV.:JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB:PE-30 341
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que reconheceu, como especial, o período de 02/01/1979 a 28/04/1995, trabalho como empregado rural em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da 5ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente da TNU. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade

a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501820-23.2014.4.05.8312
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):SEBASTIÃO VICENTE VIEIRA
PROC./ADV.:GALDINO BATISTA BEZERRA NETO
OAB:PE-29290
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que reconheceu como especial o período trabalhado como empregado rural em estabelecimento agroindustrial (vínculos registrados em CTPS entre 1987 a 1993). Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da 5ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente da TNU. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502248-08.2009.4.05.8303
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):EVERALDINO FERREIRA
PROC./ADV.:JOSÉ FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA
OAB:PE-891B
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. PERÍODO ENTRE A LEI 9.032/95 E O DECRETO 2.172/97 (29.04.95 A 05.03.97). ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, sustentando indevido o reconhecimento, como especial, de período laborado como vigilante armado, entre 29.04.95 a 05.03.97. A tese defendida pelo INSS é de que, embora possível o reconhecimento de atividade especial, após a Lei 9.032/95, por exposição a agente nocivo, a utilização de arma de fogo não pode ser classificada como agente nocivo, não havendo, assim, exercício de atividade especial.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ e TNU. Confira-se:

'PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido'. (RESP 200200192730, STJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002).

'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). (...) 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997". PEDILEF 05028612120104058100, TNU, UIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167.

4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502347-72.2014.4.05.8312
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):CÍCERO JOSÉ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB:PE-20304
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que reconheceu como especial o período trabalhado como empregado rural em estabelecimento agroindustrial (09/10/75 a 12/07/77). Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da 5ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente da TNU. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...)". (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...)". (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502356-34.2014.4.05.8312
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSE MANOEL LEONCIO
PROC./ADV.:GALDINO BATISTA BEZERRA NETO
OAB:PE-29290
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que reconheceu como especial o período trabalhado como empregado rural em estabelecimento agroindustrial (vínculos registrados em CTPS - 31/07/1981 e 18/09/1981 e 02/01/1986 e 28/04/1995). Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da 5ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente da TNU. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...)". (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...)". (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0503001-59.2014.4.05.8312
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSÉ IVALDO DA SILVA
PROC./ADV.:JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB:PE-30 341
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que reconheceu como especial o período trabalhado como empregado rural em estabelecimento agroindustrial (vínculos registrados em CTPS - 15.10.1977 a 28.04.1995). Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da 5ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente da TNU. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio exerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0503061-32.2014.4.05.8312

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

PROC./ADV.:JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB:PE-30 341

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que reconheceu como especial o período trabalhado como empregado rural em estabelecimento agroindustrial (vínculos registrados em CTPS até 28/04/1995). Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da 5ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente da TNU. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio exerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95,

necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0503132-34.2014.4.05.8312

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.:JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB:PE-30 341

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que reconheceu como especial o período trabalhado como empregado rural em estabelecimento agroindustrial (vínculos registrados em CTPS - 25/08/1983 a 26/03/1984, 01/10/1984 a 21/04/1988, 10/06/1989 a 20/06/1989 e de 04/09/1989 a 28/04/1995). Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da 5ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente da TNU. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em em-

presas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0503675-74.2013.4.05.8311
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ALUIZIO BARRETO RENEPONT FILHO
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. PERÍODO ENTRE A LEI 9.032/95 E O DECRETO 2.172/97 (29.04.95 A 05.03.97). ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, sustentando indevido o reconhecimento, como especial, de período laborado como vigilante armado, entre 29.04.95 a 05.03.97. A tese defendia pelo INSS é de que, embora possível o reconhecimento de atividade especial, após a Lei 9.032/95, por exposição a agente nocivo, a utilização de arma de fogo não pode ser classificada como agente nocivo, não havendo, assim, exercício de atividade especial. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ e TNU. Confirma-se: 'PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido'. (RESP 200200192730, STJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002). 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele,

sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). (...) 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997'. PEDILEF 05028612120104058100, TNU, UIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167.

4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0504999-35.2013.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):PLINIO DA SILVA GOMES
PROC./ADV.:LUCIMAR VILA NOVA CABRAL
OAB:PE 9.187
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. PERÍODO ENTRE A LEI 9.032/95 E O DECRETO 2.172/97 (29.04.95 A 05.03.97). ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, sustentando indevido o reconhecimento, como especial, de período laborado como vigilante armado, entre 29.04.95 a 05.03.97. A tese defendia pelo INSS é de que, embora possível o reconhecimento de atividade especial, após a Lei 9.032/95, por exposição a agente nocivo, a utilização de arma de fogo não pode ser classificada como agente nocivo, não havendo, assim, exercício de atividade especial. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ e TNU. Confirma-se: 'PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido'. (RESP 200200192730, STJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002). 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele,

sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). (...) 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997'. PEDILEF 05028612120104058100, TNU, UIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167.

4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0507950-70.2011.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JULIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
PROC./ADV.:TERESA CRISTINA TRINDADE TEIXEIRA TORRES
OAB:PE-9693
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. PERÍODO ENTRE A LEI 9.032/95 E O DECRETO 2.172/97 (29.04.95 A 05.03.97). ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, sustentando indevido o reconhecimento, como especial, de período laborado como vigilante armado, entre 29.04.95 a 05.03.97. A tese defendia pelo INSS é de que, embora possível o reconhecimento de atividade especial, após a Lei 9.032/95, por exposição a agente nocivo, a utilização de arma de fogo não pode ser classificada como agente nocivo, não havendo, assim, exercício de atividade especial. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ e TNU. Confirma-se: 'PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido'. (RESP 200200192730, STJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002). 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). (...) 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997'. PEDILEF 05028612120104058100, TNU, UIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167.

4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0508919-80.2014.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):WALDEMIR DO NASCIMENTO CRUZ
PROC./ADV.:PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
OAB:PE 20.070
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. PERÍODO ENTRE A LEI 9.032/95 E O DECRETO 2.172/97 (29.04.95 A 05.03.97). ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, sustentando indevido o reconhecimento, como especial, de período laborado como vigilante armado, entre 29.04.95 a 05.03.97. A tese defendia pelo INSS é de que, embora possível o reconhecimento de atividade especial, após a



Lei 9.032/95, por exposição a agente nocivo, a utilização de arma de fogo não pode ser classificada como agente nocivo, não havendo, assim, exercício de atividade especial.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ e TNU. Confira-se:

'PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido'. (RESP 200200192730, STJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002).

'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). (...) 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997". PEDILEF 05028612120104058100, TNU, UIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167.

4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0509262-76.2014.4.05.8300

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ERASMO BATISTA DE SOUZA

PROC./ADV.:CAIO GEYSON A. BARROS

OAB:PE-26715

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. PERÍODO ANTERIOR A LEI 9.032/95. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do INSS e manteve sentença monocrática, reconhecendo como especial o período de 05/07/1983 e 07/06/1991, trabalhado como empregado rural em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do STJ e da Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente da TNU. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do en-

tendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0510244-61.2012.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOSÉ COSMO DE ARAÚJO

PROC./ADV.:PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO

OAB:PE 20.070

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. PERÍODO ENTRE A LEI 9.032/95 E O DECRETO 2.172/97 (29.04.95 A 05.03.97). ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, sustentando indevido o reconhecimento, como especial, de período laborado como vigilante armado, entre 29.04.95 a 05.03.97. A tese defendia pelo INSS é de que, embora possível o reconhecimento de atividade especial, após a Lei 9.032/95, por exposição a agente nocivo, a utilização de arma de fogo não pode ser classificada como agente nocivo, não havendo, assim, exercício de atividade especial.

. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ e TNU. Confira-se:

'PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido'. (RESP 200200192730, STJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002).

'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). (...) 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997". PEDILEF 05028612120104058100, TNU, UIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167.

4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0511377-75.2011.4.05.8300

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ISMAEL FALCÃO DE ATAIDE

PROC./ADV.:JONAS SOARES DA SILVA

OAB:PE-22240

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. PERÍODO ENTRE A LEI 9.032/95 E O DECRETO 2.172/97 (29.04.95 A 05.03.97). ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, sustentando indevido o reconhecimento, como especial, de período laborado como vigilante armado, entre 29.04.95 a 05.03.97. A tese defendia pelo INSS é de que, embora possível o reconhecimento de atividade especial, após a Lei 9.032/95, por exposição a agente nocivo, a utilização de arma de fogo não pode ser classificada como agente nocivo, não havendo, assim, exercício de atividade especial.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ e TNU. Confira-se:

'PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido'. (RESP 200200192730, STJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002).

'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula

n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). (...) 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. PEDILEF 05028612120104058100, TNU, UIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167.

4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0513288-25.2011.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):AMARO FERNANDES BENJAMIM RIBEIRO
PROC./ADV.:ALEXANDRE CAMPOS RUIZ
OAB:PB-13 726
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. PERÍODO ENTRE A LEI 9.032/95 E O DECRETO 2.172/97 (29.04.95 A 05.03.97). ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, sustentando indevido o reconhecimento, como especial, de período laborado como vigilante armado, entre 29.04.95 a 05.03.97. A tese defendia pelo INSS é de que, embora possível o reconhecimento de atividade especial, após a Lei 9.032/95, por exposição a agente nocivo, a utilização de arma de fogo não pode ser classificada como agente nocivo, não havendo, assim, exercício de atividade especial.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ e TNU. Confira-se:

'PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido'. (RESP 200200192730, STJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002).

'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). (...) 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. PEDILEF 05028612120104058100, TNU, UIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167.

4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0514483-74.2013.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSÉ MAURICIO CAVALCANTI
PROC./ADV.:PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
OAB:PE 20.070
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. PERÍODO ENTRE A LEI 9.032/95 E O DECRETO 2.172/97 (29.04.95 A 05.03.97). ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, sustentando indevido o reconhecimento, como especial, de período laborado como vigilante armado, entre 29.04.95 a 05.03.97. A tese defendia pelo INSS é de que, embora possível o reconhecimento de atividade especial, após a Lei 9.032/95, por exposição a agente nocivo, a utilização de arma de fogo não pode ser classificada como agente nocivo, não havendo, assim, exercício de atividade especial.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ e TNU. Confira-se:

'PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido'. (RESP 200200192730, STJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002).

'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). (...) 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. PEDILEF 05028612120104058100, TNU, UIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167.

4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0520384-23.2013.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:HERONILDO PEREIRA DE ARAUJO
PROC./ADV.:LUCIMAR VILA NOVA CABRAL
OAB:PE 9.187
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0520384-23.2013.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:HERONILDO PEREIRA DE ARAUJO
PROC./ADV.:LUCIMAR VILA NOVA CABRAL
OAB:PE 9.187
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ARTIGO 14 E PARÁGRAFOS DA LEI 10.259/2001. PARADIGMAS DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora, nos seguintes termos:

"Irresigna-se o recorrente contra o v. acórdão da C. Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco que entendeu por não aceitar a conversão de tempo especial em favor do Recorrente (Autor), nos períodos de 07/01/1990 a 04/01/1997, incluindo até o período de 07/01/1990 a 28/04/1995, os quais gozam de PRESUNÇÃO LEGAL, na função de MOTORISTA, por se enquadrarem nos Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, 2.4.2, e para o período restante apresentou SB-40 e LCAT, comprovando a exposição à RUIDO de 91 dB (A), devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho que é a exigência para comprovação da atividade exercida com exposição ao agente agressivo ruído."

2. Como paradigmas, citou apenas julgados de Tribunais Regionais Federais.

3. O incidente não tem como ser conhecido, pois os paradigmas apresentados não atendem à exigência do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0525199-34.2011.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:PEDRO CAETANO FIRMINO
PROC./ADV.:LUCIMAR VILA NOVA CABRAL
OAB:PE 9.187
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ARTIGO 14 E PARÁGRAFOS DA LEI 10.259/2001. PARADIGMAS DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora, nos seguintes termos:

"Irresigna-se o recorrente contra o v. acórdão da C. Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco que os períodos de 05/03/1997 a 16/12/1998 de 17/12/1998 a 17/11/2003 e de 01/04/2005 a 13/12/2010, com exposição ao agente QUÍMICO, (acetato de butila, óleo de linhaça, carvão ativado, grafite em pó, lubrificante, graxa e óleo lubrificante), não foram considerados especiais pela alegação de que a exposição se dava de modo intermitente (...)"

2. Como paradigmas, citou apenas julgados de Tribunais Regionais Federais.

3. O incidente não tem como ser conhecido, pois os paradigmas apresentados não atendem à exigência do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0061442-42.2009.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:LEONILDES PENHA MERONHO
PROC./ADV.:RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR
OAB:SP-138 058
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. MISERABILIDADE. REQUISITO NÃO COMPROVADO. ANÁLISE FEITA PELO JUIZ NO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve a improcedência do pedido para concessão de benefício assistencial ao idoso, entendendo não comprovado o requisito da miserabilidade. Aduz que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do STJ e da TNU, no sentido de que a renda dos filhos maiores não deve ser computada para fins do cálculo da renda per capita familiar, bem como aplicável, por analogia, o art. 34 do Estatuto do Idoso, no tocante ao benefício recebido pelo cônjuge da autora.



2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. O incidente não comporta conhecimento.

5. Como assentado por este colegiado, após o julgamento do RE 567.985/MT, o requisito da miserabilidade deve ser aferido em cada caso concreto, não havendo critério absoluto a vincular o juízo (PEDILEF 50041721020134047205, D.O.U 06/03/2015):

"Trata-se do artigo 20, § 3º, que diz: § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Este dispositivo, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985/MT em 18/04/2013, que assim decidiu: Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vencidos, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que apenas negava provimento ao recurso, sem declarar a inconstitucionalidade da norma referida, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Relator absteve-se de votar quanto à modulação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013. Neste contexto, a análise da miserabilidade deve ser feita à luz do caso concreto, com amparo nos elementos que constam dos autos. Não há um critério fixo que, independentemente da real situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício. Miserabilidade, por definição, é a condição de miserável, aquele digno de compaixão, que vive em condições deploráveis ou lastimáveis". (...)

"Note-se que, quanto ao aspecto objetivo, não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência; também a família deve ser desprovida de possibilidades. Esta ideia harmoniza-se com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, que dispõem: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. [...] Conclui-se que a atuação do Estado é subsidiária, ou seja, só poderá ser compelido a pagar um salário mínimo àquele que, além de não ter condições de garantir sua própria subsistência, também não tem uma família que possa fazê-lo. Abordo esta questão para registrar que não cabe ao Estado, através do benefício assistencial, acobertar a desídia e a omissão daqueles que, por laços de família, tem a obrigação de garantir os seus. Tanto é assim que o Código Civil, no subtítulo que trata Dos Alimentos, estabelece o dever recíproco entre pais e filhos, ascendentes e descendentes (...)"

6. Do julgado acima restou claro, também, o caráter subsidiário da assistência social, cabendo à família, primeiramente, o dever de assistência recíproca, nos termos da Constituição Federal (artigo 229) e do Código Civil.

7. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. No caso em tela, improcedência do pedido restou assim fundamentada (sentença confirmada pelo acórdão):

'De acordo com o laudo sócio-econômico, observo que a autora reside com seu marido e no mesmo terreno residem duas filhas. O marido da autora recebe benefício no valor de um salário mínimo e a filha Célia recebe auxílio-doença desde o ano de 2005 no valor de aproximadamente R\$ 2.000,00. Desta feita, percebe-se que a renda mensal do núcleo familiar da parte autora supera o patamar legal de 1/4 de salário mínimo de renda familiar per capta. É verdade que este não é o único parâmetro para o reconhecimento da miserabilidade, conforme acima explicitado, mas não deve ser desprezado'.

9. Houve análise do contexto probatório como um todo (laudo social e pesquisas junto ao CNIS), concluindo o juízo de origem pela não comprovação da alegada miserabilidade. Afastar esta conclusão implica necessariamente reexame das provas, inviável em sede de uniformização.

10. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500150-62.2014.4.05.8404
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:JOSÉ FRANCELINO DE QUEIROZ NETO
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB:RN-560-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, INTELCTUAL OU SENSORIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, nos seguintes termos:

'O laudo pericial administrativo (anexo nº 14) atesta que a parte autora não é portadora deficiência física, intelectual ou sensorial com duração mínima de dois anos (impedimento de longo prazo). A autora é acometida de asma alérgica, patologia de possível clínico ambulatorial, o que não o torna incapaz de freqüentar a escola normalmente e sem repercussão negativa para o seu futuro laborativo'.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da TNU. Anexou um julgado.

4. O incidente não comporta conhecimento, pois não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

5. O recorrente limita-se a anexar um julgado ao final do incidente, supostamente divergente do acórdão impugnado, sem fazer o necessário cotejo analítico. Em casos semelhantes, já decidiu esta Turma: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053 DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

6. Incidente de uniformização não conhecido. Artigo 15, I, do RITNU - Resolução CJF-RES-2015/00345.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0514131-03.2014.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):LUIZ ROBERTO SERAFIM
PROC./ADV.:ALBERTO RAULINO PRATA
OAB:CE-3836
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO AO LAUDO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS, PESSOAIS E CULTURAIS DO REQUERENTE. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL E JUSTIÇA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 DESTE COLEGIADO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que confirmou a concessão de benefício assistencial ao deficiente, entendendo configurada incapacidade para o trabalho, após exame das condições pessoais, sociais e culturais da parte autora.

2. Aduz o INSS que o acórdão está em confronto com o entendimento desta TNU, conforme PEDILEF 200783045008808, sendo necessária uma correta adoção do disposto na Súmula 29, no que concerne à definição de incapacidade para prover o próprio sustento.

3. O incidente não comporta conhecimento. Vejamos.

4. A sentença assim consignou, no ponto impugnando pelo INSS: 'Com efeito, o laudo apresentado pelo expert, apesar de revelar ser a parte autora portadora de doença ou deficiência, informa que inexistiu incapacidade total para o trabalho e para os atos da vida independente.

Porém, há dados contidos no complemento do laudo pericial - RM da coluna lombar (anexo 26) que determinam esta Magistrada concluir em contrário. Com efeito, vê-se do referido exame que o autor possui, entre outros sintomas, "Espondilodispatia degenerativa lombar". Isso corrobora com as respostas apresentadas pela perita, notadamente aos quesitos contidos nos itens 03 e 04 (anexo 20): " ... o autor há cinco anos vem apresentando quadro de dores na coluna lombar sem irradiação, fazendo acompanhamento em Aracoiaba e em Fortaleza, mas sem referir melhora e sim piora ao desenvolver atividades com esforço mais intenso de flexão forçada da coluna e atividades com peso. Apresenta diagnóstico de espondiloartrose lombar, e escoliose idiopática, sendo que a primeira de natureza degenerativa".

Nesse passo, vê-se que, embora fisicamente o autor apresente "apenas" "leve escoliose do tipo idiopática além de espondiloartrose lombar" (anexo 20), esta situação está repercutindo sistemicamente em suas condições laborais, uma vez que está lhe prejudicando, notadamente quando é necessário desenvolver atividades "com esforço mais intenso de flexão forçada da coluna e atividades com peso, isso há cinco anos" (anexo 20, item 03).

Registre-se que, no caso em tela, o autor possui 51 anos de idade, é agricultor, analfabeto, reside em zona rural de cidade pobre do interior do Estado e em situação de extrema pobreza com sua família (composta de quatro filhos e esposa) e nada consta de rendimentos/benefícios para quaisquer dos membros de seu grupo familiar, nem mesmo bolsa-família.

Esse panorama, no entender desta juíza, implica na constatação de que o autor está quase que completamente inacessível o mercado de trabalho, em condições de igualdade com as demais pessoas, em razão da conjunção das dores que sente em sua coluna lombar e da limitação de suas atividades como agricultor, evidenciando uma incapacidade de que o mesmo tenha seu sustento e de sua família provido pelo seu próprio trabalho'.

5. Confirmando a sentença, acrescentou o acórdão:

'Cabe ressaltar que da análise da incapacidade, devem ser consideradas as circunstâncias pessoais e/ou sociais do caso concreto, ou seja, a conjugação da incapacidade parcial com fatores como a idade e o grau de instrução da parte e o meio social em que está inserido podem transformá-la em total, inviabilizando o acesso ao mercado de trabalho. Registre-se que, no caso em tela, o autor possui 51 anos de idade, é agricultor, analfabeto, reside em zona rural de cidade pobre do interior do Estado e em situação de extrema pobreza com sua família (composta de quatro filhos e esposa). Percebe-se, assim, que o mesmo apresenta impedimentos físicos, culturais, e tais situações restringe à participação plena na sociedade.

Destaco, ainda, que é entendimento firmado pela TNU de que os fatores sócio-culturais e pessoais devem ser sopesados no caso concreto no que tange aos benefícios por incapacidade. (Súmula 47. Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.)

Ademais, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência'.

6. A sentença e o acórdão estão em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, bem como da TNU, no sentido de que o juízo não está vinculado ao laudo, podendo avaliar a incapacidade da parte autora também sob os aspectos sociais, culturais e pessoais. Trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. VALORAÇÃO DA PROVA COLHIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Resp 1338869/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2012). II. Reconhecido, pelo Tribunal de origem, que o recorrido faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a mudança de entendimento acerca da questão demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, pelo enunciado da Súmula 07 desta Corte. III. Consoante a jurisprudência do STJ, "concluindo o juízo de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, que a parte autora faz jus ao benefício, a revisão desse posicionamento encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula n. 7/STJ. (...) (STJ, AgRg no Ag 1368042/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 12/09/2011). IV. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201101967633, STJ, REL. ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJE 01/03/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE QUE SEJAM CONSIDERADOS OS ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DA SEGURADA, ALÉM DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que, "para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado" (STJ, AgRg no AREsp 103.056/MG, Rel. Min.

BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2013). (...) AGARESP 201400734349, STJ, REL. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 28/11/2014. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. AFERIÇÃO POR CRITÉRIOS SOCIAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. 1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que, para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201103050757, STJ, REL. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2013)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CIRCUNSTÂNCIAS SOCIOECONÔMICAS. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO AO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não merece seguimento Pedido de Uniformização que alega contrariedade à jurisprudência do STJ quando inexistente entendimento dominante daquele Tribunal Superior contrário à tese do acórdão recorrido. 2. Esta TNU tem reiteradamente reconhecido que a incapacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada sob os pontos de vista médico e social, mediante análise das condições socioeconômicas do segurado. 3. A análise da incapacidade para o trabalho deve levar em conta não apenas a limitação de saúde da pessoa, mas igualmente a limitação imposta pela sua história de vida e pelo seu universo social. 4. Precedentes do STJ no mesmo sentido do acórdão recorrido (v.g.: AgREsp 1.055.886 e REsp 965.597). 5. Pedido de Uniformização não conhecido. (PEDILEF 200838007232672, TNU, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 11/06/2010).

7. A análise feita pelo juízo de origem tem amparo nos precedentes acima. Ainda, rever sua conclusão implica reexame fático-probatório, incabível nesta seara.

8. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 e Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5006732-10.2013.4.04.7112
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:VOLMEN DA ROSA
PROC./ADV.:BRUNO MESKO DIAS
OAB:RS-72 493
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. REQUISITO NÃO COMPROVADO. ANÁLISE FEITA PELO JUIZO NO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face do acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a improcedência do pedido para concessão de benefício assistencial ao deficiente, entendendo não comprovado o requisito da miserabilidade. Aduz que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento da 1ª Turma Recursal de Sergipe e 2ª Turma Recursal do Mato Grosso, segundo os quais:

a) processo nº 050640051.2013.4.05.8500 da 1ª Turma Recursal do Estado de Sergipe: "(...) No que concerne a renda familiar, a TNU já consolidou entendimento no sentido de que o requisito da renda, expresso no art. 20, da Lei nº 8.742/93, não pode ser analisado de forma restrita ao mero critério matemático, devendo se buscar outros meios de prova para aferir a condição de miserabilidade do postulante ao benefício assistencial. (...) "

b) processo nº 2005.36.00.9111910 da 1ª Turma Recursal do Estado de Mato Grosso: "(...) Ora, o Judiciário, como órgão de justiça, não deve se ater à letra fria da lei, mas deve, sim, adequar o preceito normativo à Constituição Federal (art. 1º, III) e ao caso concreto, dando-lhe contornos que realmente se coadunam com a realidade fática. Desse modo, o requisito para a concessão do benefício de prestação continuada descrito no §3º da Lei 8.742/93 não deve ser tomado como absoluto, devendo servir apenas como parâmetro, podendo ser adequado, portanto, à especificidade de cada caso. (...) "

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012);

PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. O incidente não comporta conhecimento.

5. Como assentado por este colegiado, após o julgamento do RE 567.985/MT, o requisito da miserabilidade deve ser aferido em cada caso concreto, não havendo critério absoluto a vincular o juízo (PEDILEF 50041721020134047205, D.O.U 06/03/2015):

"Trata-se do artigo 20, § 3º, que diz: § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Este dispositivo, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985/MT em 18/04/2013, que assim decidiu: Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vencidos, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que apenas negava provimento ao recurso, sem declarar a inconstitucionalidade da norma referida, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Relator absteve-se de votar quanto à modulação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013. Neste contexto, a análise da miserabilidade deve ser feita à luz do caso concreto, com amparo nos elementos que constam dos autos. Não há um critério fixo que, independentemente da real situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício. Miserabilidade, por definição, é a condição de miserável, aquele digno de compaixão, que vive em condições deploráveis ou lastimáveis". (...) "

"Note-se que, quanto ao aspecto objetivo, não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência; também a família deve ser desprovida de possibilidades. Esta ideia harmoniza-se com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, que dispõem: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. [...] Conclui-se que a atuação do Estado é subsidiária, ou seja, só poderá ser compelido a pagar um salário mínimo àquele que, além de não ter condições de garantir sua própria subsistência, também não tem uma família que possa fazê-lo. Abordo esta questão para registrar que não cabe ao Estado, através do benefício assistencial, acobertar a desídia e a omissão daqueles que, por laços de família, tem a obrigação de garantir os seus. Tanto é assim que o Código Civil, no subtítulo que trata Dos Alimentos, estabelece o dever recíproco entre pais e filhos, ascendentes e descendentes (...) "

6. Do julgado acima restou claro, também, o caráter subsidiário da assistência social, cabendo à família, primeiramente, o dever de assistência recíproca, nos termos da Constituição Federal (artigo 229) e do Código Civil.

7. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece do incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. No caso em tela, improcedência do pedido restou assim fundamentada (sentença confirmada pelo acórdão):

"O expert do Juízo, indagado acerca de o autor enquadrar-se no conceito de "pessoa com deficiência" (23-LAUDPER11, fl. 3, quesito nº 6), afirma negativamente. Informa, outrossim, que o autor sofre de incapacidade laboral temporária, desde 2012, pelo menos. Assim sendo, tendo em vista o período já transcorrido desde o início da incapacidade do autor, tenho que o impedimento de longo prazo resta preenchido.

No entanto, o autor não preenche o requisito socioeconômico, eis que reside com sua genitora, com rendimento familiar atual de R\$ 894,15, oriundo da aposentadoria por idade da genitora (DIB em 17/02/2014), sendo que na época do requerimento administrativo, em 01/2013, a renda era de R\$ 780,91 (evento 48-CNIS1, fl. 5), ou seja, a renda per capita é bastante superior ao 1/4 de salário mínimo (que na época do requerimento administrativo tinha valor de R\$ 678,00), teto legal para a concessão do benefício.

Assim, embora o requisito econômico não seja totalmente objetivo, não vislumbro no feito nenhuma situação que justifique o afastamento do mesmo. As fotos da residência (37-FOTO1) demonstram a condição de pobreza vivenciada pelo autor, porém muito distante da situação de miséria que o benefício assistencial busca impedir. Nesse sentido:

(...) Possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos sócioeconômicos. 2. Esta condição, todavia, pode ser demonstrada também pelo conjunto probatório dos autos. 3. Da documentação juntada infere-se indiscutivelmente apresentadas condições de pobreza. 4. Não há que se confundir pobreza com miséria. Miséria é condição de pobreza extrema, indigência, penúria. E é ao estado de miserabilidade que socorre o benefício assistencial. 5. Feito juízo de retratação quanto à interpretação do dispositivo legal; mas aplicado o direito na prática, conforme os elementos dos autos, em obediência ao princípio do livre convencimento motivado do juiz, não apresentaram-se, a par da descondição tão-só do critério objetivo da renda familiar de ¼ do salário mínimo, condições de miserabilidade. (APELREX 200971990037893, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, D.E. de 10/05/2010)

9. O juízo de origem não se ateve unicamente ao critério matemático, analisando o contexto probatório como um todo, concluindo pela não comprovação da alegada miserabilidade. Afastar esta conclusão implica necessariamente reexame das provas, inviável em sede de uniformização.

10. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5000856-05.2012.4.04.7211
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ÉLIO FOSSATTI
PROC./ADV.:RODRIGO FIGUEIREDO
OAB:SC-24692
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Ação ajuizada em face do INSS, para revisão de RMI de benefício previdenciário concedido em 19/10/95.

2. Reconhecida a decadência pelo juízo de origem, a parte autora apresentou incidente de uniformização de jurisprudência, alegando inoccorrência de decadência no caso em tela, diante da obrigação da autarquia previdenciária em conceder o benefício mais vantajoso. Aduz que o acórdão recorrido está em confronto com a decisão do STF no RE 630.501/RS, bem como entendimento do STJ. Juntou paradigmas.

3. O presente incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STF, STJ e TNU, a respeito do tema.

4. Da leitura atenta do voto proferido no RE 630.501/RS, disponível no site do STF, verifica-se expressamente do dispositivo:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

5. Por sua vez, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016)

6. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se: '(...)



13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTES STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015) 14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial.(...)' 7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5005841-89.2013.4.04.7208
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:JOSE ANTONIO HONORATO
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Ação ajuizada em face do INSS, para revisão de RMI de benefício previdenciário concedido em 17/06/97. 2. Reconhecida a decadência pelo juízo de origem, a parte autora apresentou incidente de uniformização de jurisprudência, alegando inocorrência de decadência no caso em tela, diante da obrigação da autarquia previdenciária em conceder o benefício mais vantajoso. Aduz que o acórdão recorrido está em confronto com a decisão do STF no RE 630.501/RS, bem como entendimento do STJ. Juntou paradigmas.

3. O presente incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STF, STJ e TNU, a respeito do tema.

4. Da leitura atenta do voto proferido no RE 630.501/RS, disponível no site do STF, verifica-se expressamente do dispositivo:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Regirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

5. Por sua vez, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016)

6. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da pre-

sente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTES STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015) 14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial.(...)' 7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5007811-27.2013.4.04.7208
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:CARLOS ANTONIO DE CAMARGO
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Ação ajuizada em face do INSS, para revisão de RMI de benefício previdenciário concedido em 20/12/95.

2. Reconhecida a decadência pelo juízo de origem, a parte autora apresentou incidente de uniformização de jurisprudência, alegando inocorrência de decadência no caso em tela, diante da obrigação da autarquia previdenciária em conceder o benefício mais vantajoso. Aduz que o acórdão recorrido está em confronto com a decisão do STF no RE 630.501/RS, bem como entendimento do STJ. Juntou paradigmas.

3. O presente incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STF, STJ e TNU, a respeito do tema.

4. Da leitura atenta do voto proferido no RE 630.501/RS, disponível no site do STF, verifica-se expressamente do dispositivo:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

tribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

5. Por sua vez, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016)

6. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTES STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma forma, é remanescente a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial.(...)

7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5014677-09.2012.4.04.7201
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:NILSON MARINHO MAFRA
PROC./ADV.:RODRIGO FIGUEIREDO
OAB:SC-24692
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Ação ajuizada em face do INSS, para revisão de RMI de benefício previdenciário concedido em 28/11/96.

2. Reconhecida a decadência pelo juízo de origem, a parte autora apresentou incidente de uniformização de jurisprudência, alegando inócuza da decadência no caso em tela, diante da obrigação da autarquia previdenciária em conceder o benefício mais vantajoso. Aduz que o acórdão recorrido está em confronto com a decisão do STF no RE 630.501/RS, bem como entendimento do STJ. Juntou paradigmas.

3. O presente incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STF, STJ e TNU, a respeito do tema.

4. Da leitura atenta do voto proferido no RE 630.501/RS, disponível no site do STF, verifica-se expressamente do dispositivo:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

5. Por sua vez, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016)

6. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTES STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma



forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial.(...)

7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501320-72.2014.4.05.8306

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOSEFA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.:ANDRÉ LUIZ ROSENO VASCONCELOS

OAB:PE-22063

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 24/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a concessão de benefício assistencial à parte autora, com DIB em 14/08/2014.

2. Aduz a autarquia previdenciária que, indeferido o benefício em 06/11/2007, operou-se a prescrição do fundo de direito, não havendo que se falar apenas em prescrição quinquenal, conforme se extrai da Súmula 85 do STJ.

"NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO."

3. Também juntou outros paradigmas.

4. Contudo, sem razão o INSS. O acórdão hostilizado assim dispôs: 'Quanto à alegação da Autarquia com relação à prescrição, saliente-se que no âmbito do Direito Previdenciário, não há previsão legal para o reconhecimento de prescrição do fundo de direito quando se discute ato denegatório da aposentadoria e/ou de benefício assistencial, caracterizados pela relação de trato sucessivo e pela natureza alimentar. Não se operando a prescrição do fundo de direito, deve-se perquirir tão somente sobre eventual prescrição das prestações vencidas não pagas nos cinco anos anteriores à propositura da ação.'

5. O tema controverso restou assim pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia debatida nos autos é relativa à prescrição da pretensão ao recebimento de benefício assistencial. 2. Os benefícios previdenciários estão ligados ao próprio direito à vida digna e são direitos sociais que compõem o quadro dos direitos fundamentais. 3. A pretensão ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. 4. Com efeito, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.349.296/CE, assentou entendimento, quanto ao benefício assistencial, de que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas ou quaisquer substituições ou diferenças devidas pela previdência social, mas não o fundo de direito. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300844968, STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consiste em hipótese de inovação recursal o exame de pedido, na via regimental, que deixou de ser veiculado nas razões do recurso especial. 2. O STJ possui o entendimento consolidado de que não há prescrição do fundo de direito dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, e que tal instituto somente atinge as parcelas sucessivas anteriores ao prazo prescricional. 3. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200900569469, STJ, SEXTA TURMA, Rel. NEFI CORDEIRO, DJE 25/03/2015)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. "Os benefícios previdenciários estão ligados ao próprio direito à vida digna e são direitos sociais que compõem o quadro dos direitos fundamentais. A pretensão ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. Com efeito, a jurisprudência do STJ, em recentes julgados, consolidou o entendimento de que nos feitos relativos à concessão de benefício, não prescreve o fundo de direito, mas apenas as verbas pleiteadas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação." (AgRg no REsp 1.440.611/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 21/5/2014). Agravo regimental improvido. (AGRESP 201403446617, STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE 24/03/2015)

6. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em conformidade com entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Questão de Ordem 24/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0503301-85.2013.4.05.8302

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE- FUNASA

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARLENE PINHEIRO DOS SANTOS

PROC./ADV.:NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

OAB:PE-18185

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PARIDADE DE REMUNERAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização interposto pela FUNASA contra acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença de procedência, reconhecendo o direito de pagamento paritário da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, entre servidores ativos e inativos/pensionistas, ante o seu caráter genérico..

2. Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás - processo 0002851-37.2011.4.01.3500, segundo o qual referida gratificação tem natureza pro labore faciendo, de natureza indenizatória; assim, indevida sua extensão aos servidores inativos/pensionistas.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

4. O incidente não comporta conhecimento, já tendo a matéria sido enfrentada e assim dirimida por esta TNU, conforme acórdão publicado em 05/02/2016 - PEDILEF 0503302.70.20134058302, no qual também foi relatora:

'PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. Foi prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, que manteve sentença de procedência reconhecendo o direito da parte autora à incorporação nos seus vencimentos de valor integral da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela FUNASA - Fundação Nacional da Saúde - com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Argumentou que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás, segundo a qual a GACEN tem caráter indenizatório, o que afasta o direito de extensão aos inativos (Recurso JEF 0002851-37.2011.4.01.3500).

(...)

6. No mérito, o cerne do debate cinge-se à natureza da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN - indenizatória ou remuneratória - daí decorrendo ou não a possibilidade de extensão aos servidores inativos nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa, em cotejo com as alterações trazidas pela EC 41/2003.

(...)

E no que diz respeito às vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores públicos, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles nos ensina que: 'Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração. Certas vantagens pecuniárias incorporam-se automaticamente ao vencimento (v.g., por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se con-

verte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas); outras apenas são pagas com o vencimento, mas dele se desprendem quando cessa a atividade do servidor (vantagens de função ou de serviço); outras independem do exercício do cargo ou da função, bastando a existência da relação funcional entre o servidor e a Administração (v.g., salário-família), e, por isso mesmo, podem ser auferidas mesmo na disponibilidade e na aposentadoria, desde que subsista o fato ou a situação que as gera (vantagens pessoais objetivas). (...) O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei. E a razão dessa diferença de tratamento está em que as primeiras (por tempo de serviço) são vantagens pelo trabalho já feito (pro labore facto), ao passo que as outras (condicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito (pro labore faciendo) ou, por outras palavras, são adicionais de função (ex facto officii), ou são gratificações de serviço (propter laborem), ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). Daí por que, quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificação em razão das condições pessoais do servidor. (...) Feitas essas considerações de ordem geral sobre o gênero vantagens pecuniárias, vejamos as suas espécies, isto é, os adicionais e as gratificações e suas várias modalidades. Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. (...) Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnem as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, 'são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas'. Como já vimos precedentemente, as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas - as gratificações - visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede etc. As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais: o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por indole, vantagem transitória e contingente e o adicional é por natureza, permanente e perene. Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor. (...) (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 402 a 411 - grifado) 13. A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade, de maneira que não tem natureza indenizatória. Aliás, a questão referente à natureza da GACEN foi recentemente examinada por esta TNU PEDILEF 050858571.2013.4.05.8400, PEDILEF 051492820.2012.405.8400, PEDILEF 051492820.2012.405.8400 (rel. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146), PEDILEF 05139322220124058400 (rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146). O tema foi minuciosamente examinado, em pedidos de uniformização em que se almejava o afastamento da incidência do IR sobre a GACEN, concluindo esta Turma Nacional de Uniformização, nessas oportunidades, pela natureza remuneratória da gratificação em comento. 14. O caso em questão trata de matéria diversa, qual seja, se a gratificação em comento possui o caráter geral, vale dizer, se é paga de forma indistinta, sem qualquer tipo de avaliação individual de desempenho, aos servidores da ativa e, logo, deveria ser estendida aos inativos. Transcrevo os dispositivos legais referentes à GACEN: Art. 54. Fica

instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. § 1º O valor da Gecen e da Gacenserá de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais. (Revogado pela Lei nº 12.778, de 2012) § 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. § 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. § 4º A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens. § 5º A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. § 6º A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança. § 7º A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991. § 8º Os servidores ou empregados que receberam a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite. 15. Da análise dos dispositivos legais supra constata-se que a GACEN não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade (pro labore faciendo), consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008. 15. Dessa forma, a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008; e é paga aos aposentados que ocupavam aqueles mesmos cargos e que tenham os benefícios concedidos até 19/02/2004, ou com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. No entanto, aos aposentados e pensionistas é paga em valor inferior aos servidores ativos, no percentual de 50% do valor fixo, conforme anexo XXV da lei nº 11.784/08 na redação dada pela lei nº 12.778/12 (Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013 em R\$: 1º de janeiro de 2013 - 757,00; 1º de janeiro de 2014 - 795,00; 1º de janeiro de 2015 - 835,00), pago aos servidores ativos, a partir de 1º de janeiro de 2009, tendo sido paga no percentual de 40% no ano de 2008, aos aposentados que ocupavam cargos que a ela têm direito. 16. A GACEN, contudo, não poderia ser paga à parte autora em percentual do valor que é pago aos servidores ativos que a ela têm direito, como determinado no artigo 55, § 3º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.784/2008. Referido dispositivo legal, por conseguinte, padece do vício de inconstitucionalidade, consoante vêm entendendo o C. STF em casos análogos, no que determina pagamento reduzido da gratificação em comento aos servidores inativos e pensionistas, dado o seu caráter de vantagem paga aos servidores da ativa de forma geral e desvinculada a uma avaliação de desempenho individual. Acresça-se que, no julgado em desate, a parte requerida é beneficiária do direito à paridade com os servidores ativos, logo, o pagamento em patamar inferior da gratificação, não obstante afrontar o caráter unitário da remuneração da carreira em questão, está em manifesto confronto com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e com o artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. 17. A parte autora, em conclusão, tem direito ao pagamento da GACEN de acordo com o valor pago aos servidores ativos, porquanto se aposentou com direito de paridade, conforme documentos acostados aos autos, somado ao fato de que a GACEN é paga de forma geral aos servidores da ativa. (...) 5. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:2010.38.00.700595-1
ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):TERESINHA COSTA PINHEIRO
PROC./ADV.:EDIONE APARECIDA SILVA FLORES
OAB:MG-1726
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVADO O REQUISITO ETÁRIO E CARÊNCIA PELO SEGURADO PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE, QUANDO DO ÓBITO. PENSÃO DEVIDA. ENTENDIMENTO DO STJ e TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13 DESTE COLEGIADO.

1. Pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais que, dando provimento ao recurso da parte autora, reformou a sentença e julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte à autora, verificando ter o de cujus (cônjuge da autora) direito adquirido à aposentadoria por idade, quando do óbito.

2. Alega o INSS que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - REsp 196.658/SP, REsp 354.587/SP e 314.402/PR; da Turma Recursal de Santa Catarina - processo 2002.72.08.003014-5 e da TNU - 200672950079373, na medida em que, para os paradigmas, a qualidade de segurado do de cujus é indispensável para concessão do benefício de pensão por morte. Ainda, "não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época."

3. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do STJ e desta TNU. Vejamos.

4. A procedência do pedido restou assim fundamentada:

"5. No caso do de cujus, seria necessário comprovar 66 contribuições, tendo em vista que ele completou 65 anos de idade, no ano de 1993. Da análise dos autos, vê-se que o de cujus contribuiu, de forma anual, no período de 1975 a 1980, fls. 18/19, como empregador rural, conforme determinava a legislação da época. Portanto, como as contribuições eram anuais, cada contribuição corresponderia ao período de 12 meses, totalizando 72 meses. Diante desse quadro, forçoso reconhecer que o de cujus verteu o número mínimo de contribuições exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, apesar de não mais ostentar a qualidade de segurado quando completou 65 anos.

6. Noutro, giro, a Lei 10.666/03, em seu art. 3º, §1º, estabelece que a perda da qualidade de segurado será afastada quando o segurado tiver o tempo mínimo de contribuições para a aposentadoria por idade, na data do requerimento administrativo".

5. Da leitura do acórdão verifica-se, primeiramente, que não houve falta de recolhimentos previdenciários. Estes foram comprovados, conforme legislação de regência.

6. Por sua vez, a jurisprudência dominante do STJ e da TNU é no sentido de que a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão da pensão, se comprovados os requisitos à obtenção de aposentadoria pelo de cujus, quando do óbito. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200501003910, STJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ DATA:26/09/2005)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. II - TRABALHADOR FALECIDO QUANDO AINDA NÃO COMPLETARA A IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA E JÁ NÃO MANTINHA A QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EMBOIRA JÁ TIVESSE VERTIDO CONTRIBUIÇÕES EM NÚMERO SUFICIENTE PARA SE APOSENTAR. (...) IV - NA LINHA DE PRECEDENTES DO C. STJ, ESTA EG. TNU JÁ CONSAGROU O MESMO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE QUE SOMENTE O TRABALHADOR QUE JÁ ESTIVESSE EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU, SE PERDIDA A QUALIDADE DE SEGURADO, JÁ TIVESSE COMPLETADO AMBOS OS REQUISITOS -- ETÁRIO E CONTRIBUTIVO -- E ADQUIRIDO O DIREITO À APOSENTADORIA, DEIXA PENSÃO POR MORTE PARA SEUS DEPENDENTES (V.G., PEDILEF Nº 200783005045491 - REL. JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ DE 07/10/2009, PG 10; PEDILEF Nº 200470950126866 - REL. JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO - DJU DE 11/03/2008; E PEDILEF Nº 200563060152932 - REL. JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA - DJU DE 16/01/2009). V - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. RECURSO DESPROVIDO. (PEDILEF 200671950025817, TNU, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJ 05/04/2010).

7. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência do STJ e TNU. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação das Questões de Ordem 24 e 13 deste Colegiado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5009366-62.2011.4.04.7107
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):IRENE PEROTTO
PROC./ADV.:DANIEL TICIAN
OAB:RS-83349
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO PARA FINS DE CARÊNCIA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO DISPOSTO NA SÚMULA 73 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que confirmou a concessão de aposentadoria por idade à autora, alegando confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que indevido o cômputo do período em que recebeu auxílio-doença, pois ausentes recolhimentos previdenciários. Como paradigmas citou: TRF1 AC 1992.01.274351/MG; STJ AgRgREsp 355.731/RS e REsp 693.736/SP.

2. O incidente não comporta conhecimento, pois o entendimento dos paradigmas foi superado, após julgamento do STF no RE 583.834 e também Súmula 73 da TNU, publicada em 13/03/2013.

3. Como destacado no acórdão que confirmou a sentença:

"Com efeito, o c. Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu, nos autos do RE n. 583.834, com repercussão geral reconhecida, que 'o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária' (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011 - os grifos são meus).

Nesta senda, devem ser computados, inclusive para fins de carência, os períodos em que a parte autora gozou de benefício por incapacidade, desde que intercalados com retorno, potencial ou efetivo, ao mercado de trabalho (PEDILEF n. 2008.72.54.001356-5/SC; Rel. Juiz Fed. Eduardo André de B. Fernandes, DJ 23.03.2010).

4. Por sua vez, o teor da Súmula 73 deste Colegiado: 'O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente do trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.'

5. No caso em tela, os documentos do procedimento administrativo revelam situação abrangida pela Súmula 73 da TNU. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5010364-68.2013.4.04.7201
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:HERCILIO ANTONIO DE MIRANDA
PROC./ADV.:CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
OAB:SC 11.057
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ e TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Ação ajuizada em face do INSS, para revisão de RMI de benefício previdenciário concedido em 02/02/1984.

2. Reconhecida a decadência pelo juízo de origem, a parte autora apresentou incidente de uniformização de jurisprudência, alegando inócorrência de decadência no caso em tela, pois houve período de atividade especial que não foi objeto de análise administrativa. Citou julgado do STJ.

3. O presente incidente não comporta conhecimento.

4. Primeiramente, da leitura da petição inicial não se verifica nenhum requerimento quanto a período especial, alegando o autor apenas ter direito ao cálculo do melhor benefício, considerado o direito adquirido até 30/10/1983.

5. Transcrevo o pedido:

'a) seja declarada, incidentalmente, a constitucionalidade da revisão da renda mensal inicial para receber o melhor benefício em data anterior à DER na medida em que já tinha implementado todos os requisitos para uma aposentadoria em época anterior, qual seja, em 30/10/1983, e cujo rendimento lhe seja mais vantajoso, ainda que implique em redução do tempo de serviço, bem como que este critério não constitua afronta a dispositivos constitucionais, notadamente o art. 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988;



b) que a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº 076.487.812-3, seja apurada com base no direito adquirido até 30/10/1983, considerando os salários-de-contribuição no período de outubro/1980 a setembro/1983, devidamente atualizados, sendo que, a RMI apurada nesta data seja devidamente atualizada pelos índices de reajustes dos benefícios previdenciários até a DER deste benefício previdenciário, em 02/02/1984;

c) que as matérias quanto à revisão da renda mensal para receber o melhor benefício em data anterior à DER na medida em que já tinha implementado todos os requisitos para uma aposentadoria em época anterior, qual seja, em 30/10/1983, e cujo rendimento lhe seja mais vantajoso, objetos da presente ação judicial, sejam analisadas tanto em primeira instância quanto pelas instâncias superiores à luz da Constituição Federal, para fins de prequestionamento;'

6. No mais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STF, STJ e TNU, a respeito do tema.

7. Da leitura atenta do voto proferido no RE 630.501/RS, disponível no site do STF, verifica-se expressamente do dispositivo:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

8. Por sua vez, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravado regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016)

9. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoia da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado

precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi cancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial.(...)

10. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:2008.33.04.701128-5

ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):EGÍDIA AZEVEDO

PROC./ADV.:ROBERT DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO

OAB:BA- 25572

LITISCONSORTE :DNIT

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO EFETIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de lei federal interposto pela União em face de acórdão da Turma Recursal da Bahia, que reformou a sentença monocrática para julgar procedente o pedido de restabelecimento de pensão temporária da autora, concedida nos termos da Lei 3.373/58, pois, embora ocupante de cargo público efetivo, pode optar pelo recebimento dos valores mais vantajosos, a qualquer tempo.

2. Alega a União que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal do Rio Grande do Norte - processo 0509303-78.2007.4.05.8400 - na medida em que, para o paradigma, os vencimentos decorrentes de vínculo com o poder público extinguem o pagamento da pensão temporária, nos termos da lei de regência - art. 5º, parágrafo único, Lei 3.373/58.

3. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. A Turma Recursal da Bahia reformou a sentença apontando que "o arcabouço normativo lhe garante opção, a qualquer tempo, em perceber os proventos da pensão ao vencimento do cargo".

5. O acórdão recorrido está com consonância com o entendimento firmado pelo STJ, que vem decidindo pelo direito à opção mais vantajosa.

6. Nesse sentido, o AgRg no REsp 1310778/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/07/2013, como segue:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. LEI 3.373/1958. OPÇÃO ENTRE A PENSÃO TEMPORÁRIA E OS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a filha solteira maior de 21 anos e ocupante de cargo público efetivo pode optar por receber a pensão temporária da Lei 3.373/58, em detrimento de seus vencimentos. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.308.566/SE, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 26/6/2012; AgRg no REsp 911.887/DF, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJe 25/05/2009. 2. Agravo regimental não provido".

7. Ainda, o AgRg no REsp 911887/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 25/05/2009:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI N.º 3.373/58. RESTRIÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5.º. INCIDÊNCIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS E OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO EFETIVO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO ENTRE OS VENCIMENTOS DO CARGO E OS PROVENTOS DA PENSÃO EM QUALQUER TEMPO. SÚMULA N.º 168/TCU.

1. O art. 5.º da Lei n.º 3.373/58 não impede a percepção da pensão temporária pela filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos e ocupante de cargo público, desde que a beneficiária faça a opção pelos proventos da pensão em detrimento dos vencimentos do cargo público.

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo da Administração Pública Federal, sufragado em sua Súmula n.º 168, está em consonância com a interpretação dada à Lei n.º 3.373/58 por este Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional de intérprete maior da legislação federal infraconstitucional.

3. Agravo regimental desprovido."

8. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:2007.38.00.732486-2

ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE:ANTÔNIO SABINO DOS SANTOS

PROC./ADV.:REGINALDO LUIS FERREIRA

OAB:MG-79550

PROC./ADV.:RONALDO ERMELINDO FERREIRA

OAB:MG-70727

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO NÃO COMPROVADO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Minas Gerais, que deu provimento ao recurso do INSS, excluindo a especialidade do período de 04/12/1989 a 31/03/1994, por não comprovado o efetivo uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

2. Primeiramente, destaco que o conhecimento de pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

3. Por seu turno, incabível pedido de uniformização quando a jurisprudência da TNU estiver no mesmo sentido do acórdão recorrido - Questão de Ordem 13 deste Colegiado - situação que verifico in casu.

4. O autor busca o reconhecimento de período de atividade especial, laborado como vigilante, apresentando apenas registro em CTPS.

5. Como colocado no acórdão, apesar do registro em CTPS, não há qualquer informação de que o autor efetivamente utilizava arma de fogo durante sua jornada de vigilante. O provimento, portanto, está em consonância com o entendimento consolidado da TNU, como segue:

"VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE SEM COMPROVAÇÃO DE USO DE ARMA - ACÓRDÃO CONFORME A SÚMULA 26 E JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU QUE SOMENTE RECONHECE COMO ATIVIDADE ESPECIAL A DO VIGILANTE ARMADO - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor adotando como paradigma a Súmula 26 desta TNU que dispõe que "A atividade de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Cita acórdãos de TRF. 2. Quanto aos acórdãos do TRF estes não se prestam como paradigmas para efeito de incidente de uniformização perante esta TNU. Outrossim, vão na mesma direção do acordam recorrido no

sentido de que somente se reconhece como especial a atividade de vigilante armado. 3. Com efeito, o acórdão dispôs que "A despeito da possibilidade de se entender que a atividade de guarda e vigilante foi incluída no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, por ser uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, não vislumbro nos autos nenhum documento que comprove que o recorrente trabalhava a mão armada, informação necessária a configuração da exposição do recorrente ao fator de risco", estando, portanto, de acordo com a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 200461842242023. Rel. Juíza Federal Vanessa de Mello) no sentido da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar o caráter especial da atividade de vigia. (PEDILEF 05049261920064058103, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY TNU, DOU 25/05/2012).

6. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501524-37.2014.4.05.8106

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:FRANCISCO GONÇALVES LÔ

PROC./ADV.:JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB:CE-12049

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 42/TNU. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE TEMA DIVERSO DA CONTROVÉRSIA DECIDIDA. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão de Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do seu pedido de pensão por morte, por não demonstrada a qualidade de dependente. Aduz haver início de prova material de que continuou casado com a falecida, sendo normal para alguns nordestinos viverem longe, em outros centros, em busca de trabalho. Como paradigma citou as Súmulas 06 e 14 da TNU, anexando julgados do STJ, referentes à documentação servível como início de prova material para comprovação de serviço rural.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. O presente incidente não comporta conhecimento.

4. As Súmulas da TNU citadas pelo recorrente (06 e 14), bem como os julgados do STJ anexados, referem-se à comprovação de tempo de atividade rural, tema que não foi objeto de controvérsia na sentença ou no acórdão. Incidência da Questão de Ordem 22 da TNU.

5. Por sua vez, a improcedência do pedido restou assim fundamentada:

"Trata-se de recurso interposto pelo Autor em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte. A controvérsia recursal cinge-se à comprovação de continuidade da relação matrimonial entre o demandante e a falecida, para que faça aquele jus à concessão do benefício pleiteado.

Analizando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Com efeito, para a concessão e manutenção da pensão por morte, faz-se necessária a prova do óbito, da condição de segurado do(a) falecido(a) na data do óbito e da relação de dependência, se for o caso, na forma do art. 16 da Lei nº. 8.213/1991.

No caso dos autos, observo que o autor, posto casado com a falecida, já não mais residia com ela há muitos anos, tendo mudado sua residência para o Estado de Goiás, onde permaneceu, inclusive, após a sua aposentadoria, em 07 de março de 2007 (anexo 15).

É de se perceber, portanto, que, muito embora o autor tenha afirmado que vinha esporadicamente em Tauá visitar a família, não é plausível se conceber a manutenção de uma sociedade conjugal com visitas que, algumas vezes, ocorriam em intervalo de tempo superior a um ano. Some-se a isso o fato de o demandante sequer ter se feito presente ao velório da falecida.

Assim, tenho que as provas constantes nos autos apontam para uma dissolução da sociedade conjugal existente entre o demandante e a extinta, razão pela qual não faz aquele jus ao benefício pleiteado".

6. Como se observa, após a instrução do feito, concluiu o juízo de origem pela não comprovação da qualidade de dependente, para fins de pensão previdenciária. Afastar esta conclusão implica necessário reexame das provas, o que é vedado nesta seara.

7. Como já deciso por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

8. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502771-44.2014.4.05.8303

ORIGEM:3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:LUCAS MARQUES DOS SANTOS

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB:PE-573-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. CARÊNCIA AINDA NÃO CUMPRIDA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade como segurado especial, por não cumprida a carência. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistência de início de prova material correspondente a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. O autor requereu aposentadoria por idade em 31/03/2014, ao passo que a improcedência do pedido restou assim fundamentada:

"No caso dos autos, a carência para a concessão do benefício é de 180 meses de atividade rural, ou seja, 15 anos de atividade rural, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, tendo em vista que a parte autora completou o requisito etário após 2012.

Do processo, colhem-se os seguintes documentos a favor da pretensão da parte autora: declaração do Sindicato, expedida no ano de 2014, no sentido de que o requerente trabalha no regime de economia familiar desde 1999, na Fazenda Bandeira; fichas da Secretaria de Educação indicando o autor como agricultor, desde 2000, dentre outros (todos nos anexos 2 e 3).

Em sendo documentos extemporâneos ou emitidos em data contemporânea ao requerimento administrativo, os documentos trazidos aos autos apenas servem de início de prova material quando apoiados em robusta prova oral.

(...)

Dito isso, a prova colhida durante a instrução revela: a) a parte autora possui conhecimento sobre a atividade rural; b)entretanto, ao contrário do afirmado pelo Sindicato, o próprio autor reconhece ter retornado a Itapetim em 2000, e não em 1999; c) apesar de não haver colhido entre 2010 e 2013, resto u firmado que o autor efetuou a preparação da terra, tendo sido frustrada a plantação pela seca.

Nesse contexto, tenho como certo que o labor rural em regime de subsistência apenas se iniciou após 2000. As atividades rurais anteriores a tal data - quando o autor alega ajudar a esposa nas visitas a Itapetim, preparando a terra - não se enquadram como atividade de subsistência, pois havia outra fonte de renda.

Por fim, a partir de 2009, quando a esposa do autor passou a gozar de aposentadoria por idade rural, tal fato não impede a qualidade de segurado especial, quando o autor permanecia atuando na atividade rural.

(...)

Nesse contexto, tenho como atividade em regime de subsistência o período a partir de 2000, insu'.

7. O acórdão confirmou a sentença e acrescentou:

"Ressalte-se, ademais, que o autor reconheceu em audiência que o seu retorno para a cidade onde fica a terra trabalhada, Itapetim, apenas ocorreu em 2000, pelo que não se pode reputar labor na condição de segurado especial antes desse ano'.

8. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, tampouco testemunhal. Houve análise do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural, como segurado especial, antes de 2000, de forma que ainda não cumprida a carência.

9. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, pois nenhum deles confere valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

10. Trago à colação:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

11. Por seu turno, como já deciso por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0509556-77.2013.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MARIA EUNICE DA ROCHA SILVA

PROC./ADV.:IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR

OAB:CE-18937

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade, por não comprovada a qualidade de segurada especial. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexigível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada pela sentença, confirmada pelo acórdão:

'Observa-se que a lei exige o início de prova material consubstanciada em documentação abrangida pelo período de carência da aposentadoria rural. Aplica-se, a propósito dessa questão, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos alguns documentos.

Através de análise dos autos, observa-se que dele consta: declaração emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Juazeiro do Norte/CE, em 2013, sem homologação do INSS (anexo nº 3, fls. 1 e 2); certidão de casamento emitida em 1973, na qual um dos cônjuges figura como rurícola (anexo nº 3, fl. 7); comprovante de pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural, de 2009, sítio Muquem, propriedade de Francisco Macedo da Cruz (anexo nº 3, fls. 5 e 6); dentre outros, de menor importância.

Conforme se deduz, os documentos apresentados pela parte postulante não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, nos termos já expostos nesta sentença. Note-se que a certidão de casamento porta data muito anterior ao período de carência. Registro, todavia, que a prova oral colhida em audiência traduziu indícios de que efetivamente a parte autora exerce atividade rural em regime de economia familiar, circunstância esta, porém, insuficiente, por si só, para a obtenção da aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

Assim, tenho por não atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido na inicial.

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, tampouco testemunhal. Houve análise do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela insuficiência do início de prova material para comprovação do trabalho rural, no período necessário ao cumprimento da carência, fazendo expressa referência ao disposto na Súmula 34 desta TNU.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, pois nenhum deles confere valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravado regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5001410-85.2013.4.04.7216

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:ALTAMIRO ANTONIO LUIZ

PROC./ADV.:MATHEUS CARPES LAMEIRA

OAB:SC-32338

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALORES REMUNERATÓRIOS RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. INCIDENTE APRESENTADO PELO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina que, dando provimento ao recurso do INSS, pronunciou a decadência do direito de revisão da RMI do benefício da parte autora.

2. Aduz que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - RESP 201400520270, na medida em que, para o paradigma, nas hipóteses de revisão de benefício previdenciário para cômputo de diferenças remuneratórias reconhecidas em reclamação trabalhista, o prazo decadencial começa a fluir do trânsito em julgada da sentença trabalhista.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso em tela, com razão a parte autora.

5. A sentença monocrática afastou a decadência e julgou procedente o pedido de revisão do autor, como segue:

'(...) Para o segurado o termo inicial da contagem do prazo decadencial somente terá início, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória, inteligência do artigo 103 da Lei 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Grifei.

Tratando-se de inclusão de verbas obtidas em ação trabalhista, entendendo que o prazo decadencial inicia-se somente a partir do trânsito em julgado da decisão trabalhista, pois somente, nessa data, nasce o direito de requerer a revisão do benefício previdenciário por essa razão.

Nessa interpretação, há que se reconhecer o não transcurso do prazo decenal entre o termo inicial do prazo decadencial (trânsito em julgado da ação trabalhista - 09/2004) e, protocolo do pedido revisional na esfera administrativa 19/07/2013 (evento 5, PROCADM2).".

(...)

A sentença proferida na reclamatória pode ser usada como prova do tempo de serviço, desde que baseada em documentos e outras evidências que demonstrem o exercício da atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a lide trabalhista (STJ, EDcl no AgRg no Ag 887.805/PR; AgRg no REsp 1058268/RS; EREsp 616.242/RN;

Caso a sentença proferida na Justiça do Trabalho seja homologatória de acordo entre empregador e empregado, pode ser utilizada como início de prova material, a ser complementada por outras provas na ação previdenciária (STJ, REsp 1090313/DF; TNU, Pedido 00231904720074013600; 200383200018300).

A respeito, estabelece a súmula 31 da TNU: 'A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários'.

Já na hipótese de revelia do reclamado, a sentença deve estar asentada em algum outro documento para ser usada como início de prova material, e não apenas com base nas alegações do segurado. O indeferimento administrativo da pretensão do autor obteve a seguinte justificativa: 'Revisão indeferida de acordo com o artigo 441 da IN numero 45 de 06/08/2010 - 'É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.'

No caso, a sentença em reclamatória trabalhista constitui prova suficiente para o acolhimento da pretensão. Conforme se percebe da leitura dos documentos anexados ao processo, aquele processo preenche os requisitos acima identificados para que se preste à comprovação do direito pleiteado.

Quanto aos salários-de-contribuição no período, para fins de cálculo da RMI, o êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que toca ao reconhecimento de parcelas salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período de cálculo do benefício, respeitado o teto legal, pois, nesse caso, eventual excedente é desconsiderado para fins de recolhimento de contribuições.

(...)

6. A sentença está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também seguido por esta TNU, conforme PEDILEF 50033466720114047103, Relator Juiz Federal WILSON JOSE WITZEL, DOU 06/11/2015:

'(...) 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. Há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista.(...)

7. No mesmo sentido, o PEDILEF 50059410820124047005, Relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187:

(...) Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que o ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais (com a consequente revisão do benefício previdenciário mediante a

modificação dos salários-de-contribuição determinada por força de sentença trabalhista) impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 até o seu trânsito em julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

(...) PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. (...). 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp n.º 1.440.868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2014) (grifei) PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA. POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, REPERCUSSÃO NA BASE DE CÁLCULO DESTA. Hipótese em que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp n.º 1.309.086 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 10/09/2013) (grifei) Isso porquanto o êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício (...).

8. Verifica-se, também, não se tratar de mero acordo homologado pelo juízo trabalhista quanto ao tempo de serviço e valores remuneratórios (as propostas conciliatórias foram rejeitadas), tendo o autor perdido a causa em primeiro grau de jurisdição, com reconhecimento parcial do pedido após o julgamento do recurso pela 1ª Turma do TRT da 12ª Região (anexos 00008 a 00012). A conciliação se deu apenas na fase de execução, não interferindo na análise do mérito

pelo juízo recursal trabalhista. Neste ponto, a sentença monocrática também está em consonância com o entendimento do STJ, como transcrito no item 5 acima.

9. Assim, o acórdão hostilizado está em confronto com a jurisprudência do STJ e da TNU, sendo o caso de restabelecimento da sentença, conforme Questão de Ordem 38 deste Colegiado.
10. Incidente conhecido e provido para restabelecimento da sentença monocrática. Incidência da Questão de Ordem 38 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0507123-54.2014.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):CRISTINA MARIA DE ANDRADE DOMIN-
GUES

PROC./ADV.:EVANDRO JOSÉ LAGO,

OAB:PE-1253

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEI-
RO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. LEI 11.784/2008. APOSENTADORIA/PENSÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. CARÁTER GENÉRICO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO COM OBSERVAÇÃO DA MESMA PROPORCIONALIDADE. ART. 40, § 1º, III, CF/88. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença monocrática, reconhecendo que o valor da gratificação - GDPGPE - enquanto presente o caráter genérico, deve ser pago aos servidores aposentados no mesmo patamar dos servidores em atividade, sem qualquer redução pelo fato de a aposentadoria ter sido proporcional.

2. A União interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da 1ª Turma Recursal de São Paulo - processo 0018718-57.2008.4.03.6301 - o qual entendeu pela aplicação da proporcionalidade também sobre referida gratificação.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo.

4. Conheço do incidente ante a manifesta divergência do aresto combatido e do paradigma apontado.

5. No mérito, com razão a União.

6. A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE - foi instituída pela Medida Provisória n. 431 de 2008 e convertida na Lei n. 11.784/2008, que assim dispôs no artigo 7-A, §4º:

"§ 4º - Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004."

7. Reconhecido seu caráter genérico e direito de extensão aos inativos, conforme o provimento judicial, a controvérsia trazida neste pedido de uniformização cinge-se à aplicação, no caso de aposentadoria/pensão com proventos proporcionais, da mesma proporcionalidade à referida gratificação.

8. O § 1º, III, do artigo 40 da Constituição Federal/88 trata da aposentadoria voluntária, integral e proporcional, como segue:

"§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (grifei)

9. Por sua vez, o art. 41 da Lei 8.112/90 dispõe: "A remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei".

0. Tratando-se de servidores inativos, utiliza-se a denominação técnica proventos. Como já assentado na jurisprudência pátria, inclusive STF (RE 400.344.9/CE), "Daí o paralelo remuneração/proventos, desde que se trate de servidor ativo ou inativo, respectivamente".

11. No referido Recurso Extraordinário, restou decidido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES.

A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo.

É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estatuais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755.

Recurso provido." (RE 400344/CE, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL- 00195-02 PP-00686)

12. Nas razões do voto, com muita propriedade colocou o relator: "é indubitoso que a Lei Maior previu a aposentadoria proporcional, contanto que essa proporcionalidade, calculada em razão do tempo de serviço, incidisse sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Por isso a expressão proventos proporcionais. De notar-se, inclusive, que se a questão fosse colocada sob a nova redação do art. 40, com o advento da EC 20/98, toda dúvida se dissiparia, pois o atual § 3º determina expressamente que os proventos sejam calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria". Ainda, consignou entender a aposentadoria proporcional como "uma faculdade, acompanhada de um ônus, que é a redução dos proventos, em face da remuneração percebida".

13. Desse modo, com razão a União quando aponta em seu recurso: "A Suprema Corte, como se verifica acima, definiu que a aposentadoria proporcional incide sobre o total das parcelas remuneratórias permanentes do servidor, excetuadas as vantagens pessoais, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. (...) Diante disso, frente ao atual sistema constitucional, bem como à interpretação que esse Supremo Tribunal emprestou ao conceito de remuneração e de proventos na Carta de 88, seja na redação anterior, seja na posterior à EC 20, gratificações de desempenho deferidas aos servidores ativos, devem, quando pagas aos inativos, obedecer à mesma proporção de tempo de serviço ou contribuição adotada na configuração do benefício de aposentadoria estatutária."

14. Diante das regras da aposentadoria proporcional, o Tribunal de Contas da União posicionou-se pela ilegalidade da concessão integral das gratificações em aposentadorias com proventos proporcionais. Nesse sentido, a Primeira Câmara do TCU, no Acórdão 58/07:

"GRATIFICAÇÕES GDATA E GDASST CONCEDIDAS DE FORMA INTEGRAL EM APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ILEGALIDADE.

É ilegal a concessão das gratificações GDATA e GDASST, instituídas respectivamente pelas Leis n.ºs 10.404/2002 e 10.483/2002, de forma integral, em aposentadorias com proventos proporcionais, sendo que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização são: Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, vantagem Pessoal dos "Quintos" e a vantagem consignada no art. 193 da Lei n.º 8.112/90". (grifei)

15. O Superior Tribunal de Justiça, no AGRESP 1216478, DJE 04/10/2013, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, não verificou ilegalidade do ato do TCU que procedeu à adequação das aposentadorias para a devida proporcionalização. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço.

2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço.

3. Agravo regimental não provido."

16. Destaco, também, o seguinte julgado do STJ, proferido no AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1392757 - Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 04/10/2013:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade.

2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos.

3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei.

4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade.

6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida).

7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013.

8. Agravo Regimental não provido."

17. No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE PARA O CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO. ACÓRDÃO 2030/2007/TCU. SENTENÇA REFORMADA.

1. "É ilegal a inclusão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA em proventos proporcionais sem a devida proporcionalização. As únicas parcelas que podem ser excluídas do cálculo proporcional são o adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990". Acórdão 2030/2007/TCU.

2. "O pagamento da gratificação de desempenho aos servidores aposentados com proventos não integrais deve ser realizado de forma proporcional, adotando-se a mesma razão utilizada para o cálculo de seus proventos". (APELREEX 20088100014241001, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/02/2013 - Página: 531).

3. Apelação da UNIÃO provida.

(TRF-1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 96105820094013800, Rel. Des. Fed. Neuza Alves, SEGUNDA TURMA, DJF1 17/03/2014).

18. Como se observa, enquanto presente o caráter genérico da gratificação em comento, o seu pagamento, no caso de pensões/aposentadorias com proventos proporcionais, também deve observar a respectiva proporcionalidade, em atenção ao art. 41 da Lei 8.112/91.

19. Sem êxito o argumento de que o pagamento proporcional não foi previsto nas leis que regulam o pagamento das gratificações em exame, pois a forma de cálculo das aposentadorias dos servidores públicos já está prevista na Constituição Federal e na Lei 8.112/90.

20. Por fim, esta questão já foi enfrentada por esta TNU, alinhando seu entendimento ao do STF. Como exemplo, o PEDILEF 50570113620134047100, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169, também de minha relatoria:

'AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER GENÉRICO. OBSERVAÇÃO DA MESMA PROPORCIONALIDADE NO CASO DE APOSENTADORIAS/PENSÕES COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TNU. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora em face de decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, conheceu do incidente



interposto pela União e lhe deu provimento, para observação, no caso de pagamento de gratificações que ostentem caráter genérico, da mesma proporcionalidade das respectivas aposentadorias/pensões, tendo em vista o entendimento consolidado por este Colegiado. 2. O § 1º do art. 557 do CPC confere poderes ao relator para, monocraticamente, dar provimento ao recurso interposto contra decisão que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. 3. A agravante requer a reconsideração do julgado, ao argumento de que o julgado colacionado, do STF, não trata especificamente da gratificação em debate. Reitera o argumento de que, quando a matéria versar sobre cálculo de gratificação, a observação de eventual regra de proporcionalidade só tem lugar após análise da lei que regula a gratificação impugnada. 4. Aduz o agravante, também, "que o princípio da legalidade não se aplica apenas à atividade administrativa, sendo de obrigatória observância pelos Poderes Legislativo e Judiciário. Ou seja, os magistrados, em sua prestação jurisdicional, também devem agir na conformidade da lei", não cabendo ao intérprete restringir o que a lei não restringiu. Requer, portanto, a reconsideração do julgado, a fim de que seja desprovido o incidente de uniformização proposto pela União, afastando-se a proporcionalidade impugnada. 5. O agravo não prospera. Verifico apenas inconformismo da parte autora com a decisão agravada, repisando os argumentos já enfrentados por esta TNU. 6. Como colocado na decisão monocrática, na sessão de 11 de fevereiro de 2015, após detida reflexão e análise dos dispositivos constitucionais e legais a respeito da impugnada proporcionalidade, além de julgados do STF e STJ a respeito do tema, este Colegiado firmou o entendimento de que, no caso de aposentadorias/pensões com proventos proporcionais, a respectiva proporcionalidade deve ser aplicada às gratificações que ostentem caráter genérico. 7. Não vejo qualquer desrespeito ao princípio da legalidade, pois a decisão ora impugnada apontou expressamente os dispositivos constitucionais e legais que amparam a proporcionalidade atacada pelo agravante - art. 40, § 3º da CF/88, seja com a redação anterior ou posterior à EC 20/98, e Lei 8.112/90 - que rege a forma de cálculo das aposentadorias dos servidores públicos federais. 8. Ressalto ao agravante que em nenhum momento este Colegiado deixou de observar o princípio da legalidade, conforme ampla fundamentação constitucional e legal que embasou o entendimento firmado a respeito do tema. 9. Agravo improvido. Ressalto que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão aplicação das cominações legais'. 21. Pedido de Uniformização CONHECIDO e PROVIDO para reafirmar a tese de que, no caso de aposentadorias/pensões com proventos proporcionais, a proporcionalidade deve ser aplicada também sobre as gratificações que ostentem caráter genérico.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0011921-98.2014.4.01.4300

ORIGEM:TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE:JOICIMARA BARROS CARVALHO

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU.

1. Acórdão proferido pela Turma Recursal do Tocantins, reformando sentença que havia julgado procedente o pedido, para revisão e pagamento de diferenças quanto à aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, sobre a RMI do benefício da parte autora. Entendeu a turma recursal de origem ausente o interesse de agir, devendo ser aguardado o cronograma fixado em ação civil pública, que já reconhecera o direito à revisão buscada.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência com o entendimento dominante do STJ, segundo o qual a existência de ação civil pública não induz litispendência em relação à ação individual. Juntou paradigmas.

3. Com razão a parte autora.

4. Conforme artigos 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - o particular não será atingido pelos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva, a não ser que opte pela execução do julgado de procedência, nos termos do § 3º do artigo 103 do CDC.

5. Pacífica, também, a jurisprudência do STJ no sentido de que a ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual. Nesse sentido, o Resp 200801016826, 2ª Turma, DJ 10.09.2008, bem como Resp 200401683508, 4ª Turma, DJ 09.06.08, do qual trago excerto, no que interessa:

(...) 2 - O §3º do art. 103 do CDC é norma de direito material, no sentido de que a indenização decorrente da violação de direitos di fusos, destinada ao fundo especial previsto no art. 13 c/c o art. 16 da Lei nº 7.347/85 não impede eventual postulação ao ressarcimento individual (homogêneo) devido às vítimas e seus sucessores atingidos. Esse dispositivo não retira da associação o interesse (necessidade/utilidade) de ajuizar a ação coletiva própria, em face de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, buscando a proteção do meio ambiente e a prestação de assistência médico-hospitalar'.

6. No mesmo sentido, julgado desta TNU, PEDILEF 05015488120134058306, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 23/10/15:

"(...) Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercussão Geral. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUALCIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido asse ntou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014). Pois bem, sobre a divergência apregoadada neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÔBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUIZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Higino Cinacchi Junior. DJ 29.06.2004). Segundo penso, eventual interpretação em contrário a este posicionamento é mitigar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Carta Republicana) sem um fundamento jurídico minimamente razoável. Ademais, a propositura de Ação Civil Pública não induz litispendência, mormente porque inexistente a identidade de partes. Não há que se confundir a legitimação extraordinária da Ação Civil Pública com a legitimação ordinária da ação individual movida pelo próprio titular do direito material. A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário.

7. Ainda, o PEDILEF 05003069320134058304, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 03/07/2015: "a pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário".

8. O acórdão recorrido, portanto, está em dissonância com o entendimento do STJ e desta TNU. Incidente de uniformização conhecido e provido para restabelecimento da sentença. Questão de Ordem 38/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0001542-80.2009.4.03.6317

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:JOSEFA MARIA DA COSTA

PROC./ADV.:FÁBIO F. F. TERTULIANO

OAB:SP-195284

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. ENTENDIMENTO DO STJ E SÚMULA Nº 06 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Segunda Turma Recursal de São Paulo, que confirmou a sentença monocrática, entendendo que a certidão de casamento, com qualificação apenas do marido como lavrador, não é extensível à autora, não havendo início de prova material para comprovação da atividade rural pleiteada.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a recorrente que o acórdão hostilizado divergiu do entendimento dominante do STJ, no sentido de que a prova material em nome do marido é extensível à esposa, como início de prova do labor rural, com corroboração pela prova testemunhal. Ainda, alega divergência com a Súmula 06 da TNU.

4. Com razão a autora.

5. A sentença assim consignou:

"Relativamente à certidão de casamento, expedida em 1988, que indica apenas a profissão do marido da autora como agricultor à época do casamento, ocorrido em 1972, coaduno com a jurisprudência minoritária a respeito, no sentido de que o documento não configura início de prova material do labor que se pretende provar, eis que se refere à terceira pessoa, não sendo extensível à autora. Logo, não há, como visto, nenhum outro início razoável de prova material, o que impede seja reconhecido qualquer período de labor rural, sob pena de se esbarrar na Súmula 149 STJ, a despeito do quanto colhido em Surubim-PE".

6. Por seu turno, o acórdão recorrido: "(...) 4. No caso em espécie, a parte autora pretende o reconhecimento do período rural de 30.01.1967 a 31.12.1998, lastreada em início de prova material consubstanciada em Declaração do Sindicato Rural, certidão de casamento constando seu marido como lavrador e documentos que comprovam propriedade rural em nome de terceiro (fls. 24 e 31/34 - PET PROVAS.PDF). Logo, não verifico a presença de início de prova material de sua alegada condição de rurícola que pudesse ser corroborada pela prova testemunhal, já que a declaração particular não tem o efeito de configurar prova material. Para o reconhecimento do efetivo labor rurícola, durante determinado período, necessário se faz o exame minucioso do conjunto probatório, que deve apresentar indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal. Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material é frágil, não havendo qualquer documento em nome da autora que demonstre que exerceu o labor rural. Caso se admita documentos exclusivamente em nome do cônjuge, levaria a temerária conclusão de que todas as esposas de lavradores que trabalharam no campo também tivessem efetivamente prestado serviço desta natureza, cuja conclusão é totalmente contrária ao princípio da segurança jurídica".

7. O entendimento da sentença e do acórdão confronta com a jurisprudência pátria dominante, no sentido de que a certidão de casamento, com qualificação do marido como rural, serve de início de prova material para comprovação do trabalho rural da esposa. A título de exemplo, o julgado do STJ na AR 200400166193, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJE 08/05/2013: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA. DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DO MARIDO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. 1. Os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do depósito prévio de que trata o art. 488, II, do Código de Processo Civil. 2. Ainda que o documento apresentado seja anterior à ação originária, esta Corte, nos casos de trabalhadores rurais, tem adotado solução pro misero para admitir sua análise, como novo, na rescisória. 3. Os documentos apresentados constituem início de prova material apto para, juntamente com os testemunhos colhidos no processo originário, comprovar o exercício da atividade rural. 4. A qualificação do marido, na certidão de casamento, como lavrador estende-se à esposa, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria. 5. Ação rescisória procedente".

8. Por sua vez, a Súmula 06 deste Colegiado: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

9. No caso em tela, a prova testemunhal não chegou a ser valorada pelo juízo de origem, por entender ausente início de prova material quanto ao período rural pleiteado, o que confronta com o entendimento acima apontado.

10. Pelo exposto, conheço e dou parcial provimento ao incidente de uniformização, para anular a sentença e o acórdão do juízo de origem, a quem os autos deverão ser devolvidos para novo julgamento, com observação do disposto na Súmula 06 da TNU. Aplicação da Questão de Ordem 20 deste Colegiado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5001625-85.2013.4.04.7111
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):LOURACI LEONICE UHLMANN SCHMITZ
PROC./ADV.:MARION JANAINA KIST
OAB:RS-49685
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RISCO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso da parte autora para reconhecer o tempo especial no período de 05/04/97 a 15/08/12, pela exposição a agentes biológicos na atividade de servente, setor higienização, em ambiente hospitalar.
2.No incidente de uniformização, argumenta a autarquia que após o Decreto n.º 2.172/97 deixou de ser possível o reconhecimento do labor especial decorrente da periculosidade.
3.Apresentou como paradigma decisão da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF N.º 5013630-18.2012.4.04.7001, relativamente à impossibilidade de enquadramento por sujeição periculosa após a edição do D. 2.172/97.
4.O incidente de uniformização foi conhecido na origem.
5.No acórdão recorrido, foi reconhecida a contagem de tempo especial decorrente da exposição a agentes biológicos nos seguintes termos: "No período de 05/04/97 a 15/08/12, o autor laborou como servente no setor higienização junto ao Hospital São Sebastião Mártir. De acordo com o formulário apresentado (12 - PROCADM1, fls. 7/9) e o laudo (18 - LAU2), desempenhava as tarefas remoção de pó de móveis, paredes, tetos, portas, janelas, utilizando espanador, aspirador de pó, flanela ou vassoura; limpeza de escadas, pisos, passarelas e tapetes; limpeza de utensílios e objetos dos leitos e higienização dos cômodos; limpeza dos banheiros e coleta do lixo dos depósitos. De acordo com o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, também adotado por esta Turma Recursal, 'para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9.032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado' (IUJEF 0008728-32.2009.404.7254, Relator p/ Acórdão Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, DOU 16.03.2012)."
6.A sentença deixou de computar o tempo especial por considerar que a exposição a agentes biológicos ocorreu de maneira intermitente. O acórdão reformou a decisão sob o fundamento de que "o fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor", posto que "ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos - proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados - pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas - para o qual basta um único contato com o agente infeccioso - e, consequentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar" (IUJEF 0008728-32.2009.404.7254, Relator p/ Acórdão Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, DOU 16.03.2012)."
7.Ademais, ao contestar o feito, a autarquia mencionou apenas a impossibilidade de se reconhecer a atividade especial em razão da ausência de permanência e do uso de EPIs. Sendo assim, conclui-se que a discussão girou em torno da exigência de habitualidade e permanência, e não da possibilidade de reconhecimento pela periculosidade.
8.Portanto, entendendo que não há dissídio jurisprudencial que justifique o conhecimento do incidente.
9.Por esse motivo, o voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0512117-46.2014.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:JOSÉ HUMBERTO DUARTE
PROC./ADV.:ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB:CE -15142
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Trata-se de ação ajuizada por servidor público federal aposentado, visando a condenação da União a reajustar os proventos da parte autora e implantar em folha de pagamento o percentual de reajuste de 13,23%, com a compensação dos percentuais de reajuste concedidos pelas Leis nºs 10.697/2003 e 10.698/2003, com o pagamentos das diferenças respectivas, observada a prescrição quinquenal.

A sentença julgou improcedente o pedido.
Recorreu a parte autora.

A 2ª Turma Recursal do Ceará negou provimento ao recurso.

Houve embargos de declaração que foram rejeitados.

A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização, sustentando que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, apontando como paradigma o julgado no REsp nº 1.536.597/DF.

A União apresentou contrarrazões sustentando, preliminarmente, que não foi demonstrada a divergência, e no mérito, manifestou-se pela manutenção do acórdão recorrido.

Inadmitido na origem, após a interposição de agravo, o incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma Nacional, que afetou o processo como representativo da controvérsia, nos termos do art. 17, I e II, do Regimento Interno deste Colegiado (RITNU), sobrestando o andamento dos demais processos versando sobre a mesma questão de direito.

Publicado o edital previsto no art. 17, III, do RITNU, a União juntou memoriais.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do excelentíssimo Sub-Procurador Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, manifestou-se pelo provimento do incidente.

É o relatório.

Dispõe o art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, que caberá pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal quando a decisão da turma recursal estiver em contrariedade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Esta Turma Nacional entende por jurisprudência dominante no âmbito daquela Corte Superior o precedente da respectiva Seção do Tribunal, ou o conjunto de precedentes de ambas as Turmas que compõem a Seção competente para dirimir a matéria objeto da controvérsia. Ainda, excepcionalmente, admite-se que um "precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." (Questão de Ordem nº 5, da TNU).

No caso examinado, o requerente aponta como paradigma, unicamente, o julgado da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.536.597/DF (DJE 04/08/2015), cuja ementa dispõe:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional.

2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que percebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003).

4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual.

5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003.

6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI.

7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio.

8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade.

9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistente a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal.

11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data.

12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária.

Ocorre que a uniformização da lei da federal, na matéria objeto do presente incidente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é afeta à Primeira Seção da Corte, que por sua vez é composta pelas 1ª e 2ª Turmas. Por conseguinte, não houve da parte do recorrente a demonstração de que o acórdão recorrido estaria em contrariedade com a jurisprudência dominante do STF, pois para tanto seria necessário que o paradigma apresentado fosse da lavra da Primeira Seção, ou ao menos que fossem apresentados julgados das 1ª e 2ª Turmas do Tribunal. Do mesmo modo, não se pode aplicar a Questão de Ordem nº 5, deste Colegiado, pois não há no paradigma referido a menção de que o entendimento ali assentado configura a jurisprudência dominante daquela Corte Superior.

De outro lado, esta Turma Nacional, na sessão de 06/08/2014, por ocasião do julgamento do PEDILEF 0505606620134058100, da relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade firmou a compreensão de que a vantagem concedida pela Lei nº 10.698/2003 não configura reajuste geral que justifique o reajuste de 13,23% pretendido por servidor público federal, restando assim ementado o julgado mencionado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.698/2003. VPI. REAJUSTE DE 13,23%. NATUREZA GERAL NÃO RECONHECIDA. IMPROVIMENTO.

Após, seguiram-se inúmeros precedentes desta Turma Nacional no mesmo sentido, conforme se pode verificar, v.g., nos PEDILEF 05218279720134058400 (Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 03/07/2015), 05056022920134058100 (Relator JUIZ FEDERAL DANIEL MA-



CHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015), 05171964020134058100 (Relator JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015), 05036643520144058400 (Relatora JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, DOU 09/10/2015), 05032893420144058400 (Relator JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015).

Portanto, consolidou-se nesta Turma Nacional o entendimento de que a VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87), instituída pela Lei nº 10.698/2003, não tem a natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Este entendimento, por sua vez, está assentado na jurisprudência até então dominante do STJ, conforme os seguintes precedentes das 1ª e 2ª Turmas da Corte Superior: AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013), AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014).

É ainda pertinente observar que este Colegiado, em outros inúmeros precedentes, a partir da Sessão de 18/02/2016, já apreciou a questão trazida a julgamento em face da alteração de entendimento manifestado pela 1ª Turma do STJ no REsp nº 1.536.597/DF, entendendo que por se tratar de julgado de apenas uma das Turmas da Primeira Seção, não se poderia concluir que teria havido alteração da jurisprudência dominante da Corte, de modo que manteve-se o entendimento consolidado acima referido, até que a questão venha a ser uniformizada pelo STJ.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados (grifei): ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS DA CONCESSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. REAJUSTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora, insurgindo-se contra entendimento de Turma Recursal que não lhe reconhece o direito ao reajuste de remuneração de servidor público no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) na forma da Lei nº 10.698/2003.

2. Resta demonstrado dissídio de interpretação de lei federal nos acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões.

3. Inicialmente, saliente que o Eg. Supremo Tribunal Federal externou o entendimento de que a matéria em discussão possui feição infraconstitucional (AgR no ARE 772.568/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 2.12.2013, no mesmo sentido de outros julgados daquela Corte: AgR no ARE 764.558/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 11.11.2013; AgR no ARE 763.853/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 14.10.2013; e AgR no ARE 763.952/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01.10.2013).

4. Destaco que esta Turma Nacional já teve a oportunidade de dirimir a controvérsia, alicerçada, à época, em jurisprudência dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir transcrito: "ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL DE 13,23% E AQUELE EFETIVAMENTE RECEBIDO COM A CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. 2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, o paradigma do TRF1 apresentado não se presta a essa função por falta de previsão legal. 5. No que ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, verifico comprovada a necessária divergência, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Trata-se, a presente ação, de pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. 7. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização, em recente sessão de julgamento realizada em 18/06/2015, encampando o posicionamento do C. STJ, consolidou entendimento no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. A esse respeito, o seguinte PEDILEF: 'SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE

LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. (...) A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 05218279720134058400. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DOU: 03/07/2015)'. 8. Portanto, encontrando-se o acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência consolidada da TNU, é de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 9. Incidente não conhecido." (TNU, PEDILEF 05073962420144058400, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015).

5. Por oportuno, menciona-se a existência de recente decisão da 1ª Turma do Eg. STJ, em sentido oposto aos precedentes anteriores, com base em aprofundado estudo sobre o tema em debate, in litteris: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVI-

MENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional. 2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que percebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003). 4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual. 5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003. 6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI. 7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio. 8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade. 9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistia a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal. 11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. 12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária." (STJ- 1ª Turma, REsp 1536597/DF, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/08/2015).

6. Por essa forma, desfaz-se a existência de jurisprudência dominante no STJ. Contudo, não obstante concordar com os relevantes fundamentos apresentados no precedente acima transcrito, entende-se por bem ressaltar posicionamento pessoal e aderir à jurisprudência anteriormente uniformizada desta Turma Nacional, ao menos até que o STJ apresente convergência de posicionamentos naquele sentido.

7. Destarte, nos termos da Questão de Ordem nº 13, o presente incidente de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, porquanto a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência anteriormente uniformizada por este colegiado.

8. Pedido não conhecido. (PEDILEF 05081233820134058102 (Relatora JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, DOU 08/04/2016)

EMENTA: REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. LEIS N. 10.697/2003 E 10.698/2003. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO - QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará, que manteve a sentença, julgando improcedente o pedido de revisão dos vencimentos no percentual de 13,23. A Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso do autor com base no argumento de que a lei 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral na medida em que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico tampouco servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Sustenta o recorrente, em síntese, que todos os servidores públicos passaram a receber remuneração com o acréscimo linear de 01 %, a partir de 01/01/2003, mais o valor de R\$ 59,87, a contar de 01/5/2003, esse último a título de "vantagem pecuniária nominada", implicando um reajuste diferenciado às mais diversas carreiras do serviço público; em realidade, somente com relação às remunerações mais baixas do setor público é que o Governo Federal se desincumbiu de promover a revisão salarial com base na inflação do ano anterior, deixando, em consequência, de atender à exigência constitucional de que aquela revisão deveria observar idêntico índice para todo o setor público federal; sendo inadmissível a distinção de índices lhe é devida revisão de seu salário em 13,23 %, com lastro nos preceitos constitucionais contidos no art. 37, X e XV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal do Distrito Federal (processos de números 0000813-90.2013.4.01.3400 e 0053784-86.2012.4.01.3400). O incidente foi admitido na origem. A toda evidência, os paradigmas indicados prestam-se ao conhecimento do pedido de uniformização uma vez que deram solução diversa a casos análogos, tendo sido demonstrada a similitude fática e jurídica das questões, em face da decisão impugnada. Apoto, em primeiro lugar, que o STF (RE n.º 800.721 / PE) reconheceu que a controvérsia relativa à incorporação, a vencimento de servidor, do reajuste de 13,23 % sobre sua remuneração é de natureza infraconstitucional, já que decidida pelos tribunais com base nas Leis 10.697/03 e 10.698/03, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em julgados de suas Primeira e Segunda Turmas, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 %, conforme se verifica, dentre outros, dos seguintes precedentes: AgRg no Resp 1.490.094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, Resp 1.450.279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2014). É fato que a matéria não está pacificada no STJ (AGRG Agravo em Recurso Especial nº493388-DF -2014/0067660-3) posto que a primeira Turma do STJ, a partir de junho de 2015, parece ter mudado seu entendimento, inexistindo, por ora, julgamento da Segunda Turma efetivado em data posterior. Todavia, malgrado o posicionamento do relator, no sentido de acolher os pleitos dos servidores em casos que tais, fato é que a TNU, na sessão de fevereiro do corrente ano de 2.016 examinou diversos casos e deliberou prestigiar a tese até agora albergada pela jurisprudência do STJ e fixou seu entendimento pela rejeição da tese sustentada pelos servidores públicos federais como, exemplificativamente, colhe-se da decisão proferida nos autos do PU 0514671-51.2014.4.05.8100/CE, relatora juíza Flávia Millani. Tendo, portanto, a jurisprudência da TNU se firmado no mesmo sentido no acórdão recorrido, inadmissível se mostra o recurso (Questão de Ordem 13/TNU). Assim, não conheço o incidente de uniformização.

(PEDILEF 05031391020154058500 (Relator JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 08/04/2016).

É ainda oportuno acrescentar que a Primeira Turma do STJ, no julgamento do AgRg no Resp 1316914/PB (j. em 16/04/2015, DJE 24/04/2015) reafirmou o entendimento dominante da Corte no sentido da improcedência da pretensão ao reajuste em causa, cuja ementa segue transcrita:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEIS 10.697/2003 E 10.698/2003. DESCABIMENTO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência do STJ, a Vantagem Pecuniária Individual, criada pela Lei 10.698/2003, não possui natureza de revisão geral de vencimentos, não sendo devido, aos servidores públicos federais, o reajuste de 13,23%. Precedentes (STJ, AgRg no Resp 1.490.094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, Resp 1.450.279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2014).

II. Agravo Regimental improvido.

Além disso, cumpre observar que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (j. 31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Transcrevo a referida decisão (DJE de 14/03/2016, grifei):

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela União em face de decisão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que, ao afastar a aplicação da Lei 10.698/2003, teria afrontado o teor da Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal.

Eis a ementa do acórdão reclamado:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). LEIS N. 10.697/2003 E N. 10.698/2003. REAJUSTE LINEAR DE 1%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. VERBA EQUIVALENTE A REAJUSTE DE 13,23% PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. BURLA LEGISLATIVA VERIFICADA. EXTENSÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.

1. Não há que se falar em análise de inconstitucionalidade das leis em comento, o que afetaria a matéria à análise do Plenário desta Corte, vez que aplicável à espécie a interpretação da legislação 'conforme a Constituição'.

2. Desde o advento da EC n. 19/98 e da regulamentação do art. 37, X, da CF/88 pela Lei n. 10.331/2001, restou reconhecido constitucionalmente o direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anula de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, mediante a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, assegurada a isonomia entre os servidores quanto aos índices de reajuste concedidos a título de tal revisão.

3. A vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei n. 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei n. 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.

4. Em que pese a Administração Pública ter nominado o aumento como vantagem pecuniária individual, a concessão de tal vantagem pretendia a reposição de perdas salariais sofridas pelos servidores públicos federais, ampla e indistintamente, de acordo com manifestação expressa do próprio Governo Federal, e não demandou, para o seu pagamento, qualquer condição individual como justificativa para a sua percepção, ou seja, restou impropriamente denominada VPI.

5. Reforça tal entendimento o fato de que o Presidente da República não possui competência para propor ao Congresso Nacional a concessão de uma simples 'vantagem pecuniária' destinada a todos os servidores públicos da Administração Pública Federal Direta e Indireta. A sua competência, nesta extensão, é restrita à revisão geral e anual de remuneração, e foi com esse intuito, mesmo que obliquamente, que se procedeu para dar início ao projeto de lei que culminou com a edição da Lei n. 10.698/2003, concessiva do que se veio a chamar impropriamente de 'Vantagem Pecuniária Individual'.

6. A despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei n. 10.698/2003 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei n. 10.697/2003, tal concessão não constituiu qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei n. 10.698/2003, seja por que ambas as leis, de iniciativa do Presidente da República, utilizaram-se da mesma verba orçamentária prevista específica finalidade de recomposição de remuneração, seja porque somente é vedado à União Federal conceder reajustes em periodicidade superior à data limite para a revisão anual.

7. Mantida, portanto, a condenação da ré a conceder aos autores a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensada com o percentual que a cada autor representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, podendo ser absorvida por norma reestruturadora posterior que assim o expressamente determinar.

8. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.

9. Em apreciação equitativa, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

10. Apelação da União a que se nega provimento. Apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas". (eDOC 5, p. 30-31)

Em face da referida decisão, a União ajuizou a presente reclamação constitucional.

Na hipótese, a reclamante sustenta que a decisão questionada afrontou o disposto na Súmula Vinculante 10, uma vez que o órgão fracionário do TRF da Primeira Região declarou a inconstitucionalidade, por via transversa, do art. 1º da Lei 10.698/2003, sem o devido incidente de inconstitucionalidade.

Para tanto, afirmou o seguinte:

"(...) a Desembargadora Federal Ângela Catão, de forma expressa, declarou a inconstitucionalidade da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, criada pela Lei 10.698/2003, sob o entendimento de que 'a forma de seu pagamento violou a diretriz constitucional de que a revisão geral e anual de remuneração dos servidores deve ser feita com o mesmo índice percentual para todos eles'.

Portanto, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, por via transversa, declarou a inconstitucionalidade do reajuste concedido pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, sob o pretexto de atribuir-lhes 'interpretação conforme a Constituição'.

Conclui-se, assim, que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao determinar que a União efetue a incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos dos filiados à ANAJUSTRA, afastou a aplicação literal do que dispõem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, sem obedecer à necessária Reserva de Plenário (art. 97 da Constituição da República), afrontando, por conseguinte, a autoridade da Súmula Vinculante 10". (eDOC 2, p. 11)

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão prolatado pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, no Processo n. 2007.34.00.041467-0, até que seja julgado o mérito desta reclamação.

No mérito, pugna pelo acolhimento da presente reclamação, para cassar o acórdão impugnado.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela procedência da reclamação, em parecer ementado nos seguintes termos:

"Reclamação. Leis versando sobre reajuste de vencimentos. Declaração de incompatibilidade com o art. 37, X, da CR. Acórdão de órgão fracionário do TRT1. Violação à SV 10 do STF. Nulidade absoluta. Órgão fracionário do TRT1 aplicou fórmula de reajuste de vencimentos diversa da prevista nas leis citadas no acórdão, com fundamento na suposta incompatibilidade da legislação federal incidente no caso com o art. 37, X, da CR: configuração de ofensa da SV 10 do STF. Parecer pela procedência da reclamação". (eDOC 28).

Passo à análise do pedido liminar.

No caso, aponta-se violação ao princípio da reserva de plenário (Súmula Vinculante n. 10), ao argumento de que a autoridade reclamada teria declarado a inconstitucionalidade das Leis Federais 10.697/2003 e 10.698/2003, sem observar o disposto no art. 97 da Constituição Federal.

Extraí-se dos autos que órgão fracionário do TRF da 1ª Região entendeu que as vantagens instituídas pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 teriam natureza de Revisão Geral Anual, destinada a revisar, de forma ampla e irrestrita, a remuneração dos servidores públicos federais civis.

Consignou ainda que o Poder Executivo, com base no art. 37, X, da Constituição Federal, fez distinção na forma de concessão dessa revisão geral. Assim, por intermédio da Lei 10.697/2003, concedeu-a, em percentual idêntico de 1%, para todos os destinatários com a utilização de uma parte da quantia incluída no orçamento para esse fim. E, por meio da Lei 10.698/2003, com o restante do numerário previsto na dotação orçamentária, concedeu valores absolutos idênticos (R\$ 59,87), o que teria dado ensejo às revisões com os mais variados percentuais para os servidores, de acordo com seu cargo, classe e função, configurando um reajuste com índice maior para servidores que ganhavam menos.

Assentou também que o comando do art. 37, X, da Constituição Federal não autoriza o Presidente da República a propor ao Congresso Nacional a concessão de uma "simples vantagem pecuniária" destinada a todos. A competência do Chefe do Poder Executivo, nesse aspecto, estaria limitada ao envio de projeto de lei referente à revisão anual de remuneração.

Por fim, o acórdão reclamado ressaltou que, diante da referida disparidade praticada pelo Poder Executivo, por meio da rubrica VPI concedida pela Lei 10.698/2003, divorciada da real finalidade de revisão geral, deveria ser mantida a condenação da União, nos seguintes termos:

"(...) deve ser mantida a condenação da parte ré em conceder aos associados da autora a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensada com o percentual que cada substituído representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, podendo ser absorvida por norma reestruturadora posterior que assim expressamente determinar". (eDOC 5)

Feitas essas considerações, observo que a autoridade reclamada, ao realizar o que denominou de "interpretação da legislação conforme a Constituição", afastou a aplicação do art. 1º da Lei 10.698/2003, que assim dispõe:

"Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos)".

E assim o fez por entender que o referido diploma legal teria natureza de revisão geral anual, razão pela qual o reajuste deveria ser concedido de forma igualitária a todos os servidores.

Ao assim decidir, observo que, por via transversa (interpretação conforme), houve o afastamento da aplicação do referido texto legal, o que não foi realizado pelo órgão do Tribunal designado para tal finalidade.

Dessa forma, vislumbro, em um primeiro momento, a violação ao artigo 97 da Constituição Federal, cuja proteção é reforçada pela Súmula Vinculante 10 do STF, que assim determina: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

Cumpre acrescentar que, além de uma provável afronta à Súmula Vinculante n. 10, vislumbra-se que o acórdão reclamado também teria deixado de observar o disposto na Súmula Vinculante n. 37, haja vista que, como já demonstrado, concedeu aumento aos servidores públicos, com fundamento no princípio da isonomia.

Inicialmente, salienta-se que, desde a primeira Constituição Republicana de 1891, em seus artigos 34 e 25, já existia determinação de que a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo, ou seja, ocorre mediante edição de lei. Atualmente, a Carta Magna de 1988, em seu artigo 37, X, trata a questão com mais rigor, uma vez que exige lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos.



Em consulta à jurisprudência desta Corte, observa-se que, desde a época em que vigia a Constituição de 1946, o STF já havia consolidado entendimento no sentido de que não compete ao Poder Judiciário reajustar os vencimentos dos servidores públicos com fundamento no princípio da isonomia, sendo necessária a edição de lei para tal finalidade.

A esse propósito, cito trecho do voto proferido pelo Min. Ribeiro da Costa, no RE 47.340, Pleno, DJ 26.10.1961, que bem elucidou a questão:

"Tem-se por evidente a distorção do princípio da isonomia em que se fundou o acórdão recorrido para justificar a assemelhação de vencimentos concedida pela Lei n. 4, de 1959, art. 1º, contrariando, assim, conceituação jurisprudencial incontestável, no sentido de que o Poder Judiciário não pode usurpar funções legislativas, corrigindo e substituindo, determinações legais. Sem dúvida, não cabe ao Poder Judiciário, transcendendo a área de sua atividade específica, atingir a dos demais Poderes, de que é instrumento de controle, vedando-se-lhe, pois, tomar-lhes o lugar ou substituir-lhes a iniciativa, para corrigir, ampliar ou eliminar dispositivos legais expressos, criar novos cargos ou aumentar vencimentos".

O Plenário do STF, em virtude da remansosa jurisprudência sobre o tema, aprovou, em 13.12.1963, a edição da Súmula 339, com o seguinte teor: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Esse entendimento se manteve inalterado, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como se depreende dos seguintes julgados:

"Mandado de segurança. Equiparação de vencimento. Isonomia. - O parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal e preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas. - Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos 'para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário', o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do § 1º do art. 39 da Constituição Federal. - Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988. Recurso ordinário a que se nega provimento". (RMS 21.512, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 19.2.1993) (Grifei)

"Agravamento regimental em agravamento de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Isonomia. Equiparação salarial de cargos. Súmula 339 do STF. Impossibilidade. Precedentes. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento".

(AI-AgR 591.414, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ 11.10.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE-AgR 609.527, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 1.10.2010)

Destaco ainda que, em 28.8.2014, o teor da Súmula 339 ganhou maior relevância com o julgamento do mérito do RE-RG 592.317, de minha relatoria, ocasião na qual, reconhecendo a repercussão da matéria, o Plenário reafirmou o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário conceder aumento a servidor público com base no princípio da isonomia, sob pena de usurpação de atribuições do Legislativo. Confira-se a ementa desse julgado:

"Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido".

Como demonstrado, há muito já havia preocupação com a exigência de reserva legal relacionada à remuneração dos servidores.

Sobre o tema, na doutrina administrativista, destaca-se a lição do professor Hely Lopes Meirelles, que, ao tratar de reajuste de servidores e princípio da isonomia, defende:

"Em qualquer das hipóteses - aumento impróprio e reestruturação - podem ocorrer injustiças, pela inobservância do princípio da isonomia, tal como explicado acima. Nesse caso, porém somente a lei poderá corrigi-las, pois qualquer interferência do Judiciário nesta matéria constituiria usurpação de atribuições do Legislativo, consoante vêm decidindo reiteradamente nossos Tribunais e, finalmente, sumulou o STF". (Grifo meu) (Direito Administrativo Brasileiro, 36ª edição, Ed. Malheiros, p. 14)

Reforçando a preocupação do STF com a matéria, em 16.10.2014, o Tribunal Pleno acolheu a Proposta de Súmula Vinculante n. 88, de minha autoria, convertendo a Súmula 339 na Súmula Vinculante n. 37.

Na oportunidade, o Presidente da Corte, Min. Ricardo Lewandowski, bem resumiu a problemática ao assentar que "a vedação ao reajuste de vencimentos de servidores públicos, a título de isonomia salarial, por meio de decisões judiciais é entendimento há muito consolidado por este Plenário em verbete não vinculante, que vem sendo aplicado, segundo informa a Secretaria de Documentação, em inúmeros julgados do Pleno e das Turmas desta Casa".

Na linha do que reiteradamente decidido pelo STF, destaco que a Segunda Turma, recentemente, ao julgar o ARE-AgR 841.799, Rel. Min. Teori Zavascki, em que se discutia o reajuste de 24% sobre a remuneração de servidor público do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, entendeu, em conformidade com a Súmula Vinculante 37 e a Súmula 339 do STF, não ser possível ao Poder Judiciário ou à Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia.

Cito trecho do voto proferido por mim no referido julgamento, após pedido vista:

"Verifico, assim, que a extensão do reajuste da Lei 1.206/87 aos serventuários do Poder Judiciário importa em conceder aumento de vencimentos com base no princípio da isonomia, em clara afronta ao disposto na Súmula 339 e na Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal:

'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar os vencimentos dos servidores públicos, sob fundamento de isonomia.'

Esse entendimento restou consagrado no RE-RG 592.317 (tema 315 da sistemática da repercussão geral), de minha relatoria, DJe 7.11.2014, em que se discutiu a possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia:

'Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido'".

Dessa forma, resta claro que esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia.

No caso em apreço, o ato reclamado respalda-se no princípio da isonomia e na suposta violação do art. 37, X, da CF/1988, para convolar incremento absoluto de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) em aumento de 13,23% retroativo a 2003, sem nenhuma autorização legal, em clara e direta afronta não só ao princípio da legalidade, como também à caudalosa jurisprudência do STF, que originaram a Súmula 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37.

Em consulta ao sítio eletrônico do TRF da Primeira Região, observo que foram interpostos o ARES 506.742 e o ARE 834.534 contra o acórdão ora reclamado, os quais tiveram o seguimento negado. Os autos então baixaram à origem, onde foi certificado o superveniente trânsito em julgado em 19.12.2014 e atualmente encontra-se em fase de execução na 2ª Vara Federal do Distrito Federal - Processo n. 2007.34.00.041467-0.

Feitas essas considerações, verifico que estão presentes o periculum in mora e fumus boni iuris a justificar o deferimento do pleito de urgência.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender o curso do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que tramita na 2ª Vara Federal do Distrito Federal, até julgamento final dos presentes autos.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada e ao Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal. Solicitem-se informações, também, ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho a respeito do eventual pagamento da referida parcela de 13,23%.

Posteriormente, a decisão foi complementada nos seguintes termos (DJE de 27/04/2016):

Decisão: Trata-se de petição protocolada pela União (eDOC 114) na qual se noticia a existência de diversas dúvidas por parte dos Tribunais Regionais do Trabalho quanto ao cumprimento da decisão que deferiu o pleito liminar e requer-se a imediata suspensão de qualquer pagamento a título de 13,23% aos servidores públicos.

De fato, extrai-se das informações juntadas aos autos que tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto alguns Tribunais Regionais do Trabalho fizeram questionamento acerca do correto cumprimento da liminar, mais especificamente no tocante à necessidade de suspensão imediata do pagamento referente aos 13,23%, os quais foram implementados desde janeiro/2015.

Decido.

No caso, o ato reclamado concedeu aos servidores da Justiça do Trabalho a incorporação do percentual de 13,23% aos seus vencimentos.

Como já demonstrado pela decisão que deferiu o pedido liminar, vislumbra-se, em um juízo inicial, que o referido ato ofendeu o disposto nas Súmulas Vinculantes 10 e 37 do STF, ao afastar a aplicação da Lei 10.698/2003, declarando sua inconstitucionalidade por via transversa, sem o devido incidente de inconstitucionalidade, bem como ao conceder aumento a servidores públicos sem lei que o autorizasse, utilizando-se como fundamento a suposta violação ao princípio da isonomia.

Naquela ocasião, deferi o pedido para suspender o curso do Processo n. 2007.34.00.041467-0, pois ainda não havia notícia nos autos acerca do efetivo pagamento dos 13,23% aos servidores.

Agora, tendo em vista as informações prestadas pelo TST e pelos TRTs no sentido de que a incorporação dos 13,23% aos vencimentos de seus servidores foi implementada desde janeiro de 2015, bem como o pleito formulado pela União, determino a suspensão do pagamento do referido percentual até o julgamento final da presente reclamação.

Esclareço ainda que não desconheço o teor da Resolução Administrativa 1.819/TST, editada em 12.4.2016, que estendeu a todos os seus servidores o percentual em questão, nos seguintes termos:

"Determinar a aplicação, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, do entendimento firmado pelo Tribunal Pleno do Superior Tribunal de Justiça, extensível a todos os servidores desta Corte, a fim de, reconhecendo a natureza de revisão geral anual da vantagem pecuniária individual - VPI, implementar o percentual de reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) a partir de 1º de maio de 2003, conforme termo inicial da Lei nº 10.698/2003, sobre os valores das tabelas de remuneração vigentes em dezembro de 2002, incidente sobre o vencimento básico, vantagens, gratificações e adicionais, cargo em comissão e função comissionada, e demais verbas que estejam atreladas em seus cálculos ao valor da remuneração do servidor, a exemplo da gratificação natalina, do terço constitucional de férias, das horas-extras, dentre outras, sem repercussão sobre vantagens criadas ou majoradas após dezembro de 2002; com abatimento, mês a mês, dos R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) e demais valores já pagos, inclusive em decorrência da decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0041225-73.2007.4.01.3400; observada a prescrição quinquenal restrita às prestações vencidas, tendo como marco de interrupção a data de ingresso nesta Corte do primeiro requerimento administrativo a pleitear o reconhecimento do direito; quitando-se os pagamentos em atraso de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária, em conformidade com o art. 169, incisos I e II, da Constituição Federal, com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22 de abril de 2010, posteriormente alterado pelo ATO DILEP.SEGPES.GDGSET.GP Nº 209, de 16 de abril de 2015".a concessão da liminar proferida em consiste tanto na suspensão do curso do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que tramita na 2ª Vara Federal do Distrito Federal, quanto na suspensão do pagamento dos referidos percentual.

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela União.

Comunique-se o teor desta decisão ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam imediatamente o pagamento da rubrica referente aos 13,23%, até julgamento final da presente reclamação.

Além disso, conforme apontado pela União nos memoriais juntados nos autos, a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste ora pretendido, nos seguintes termos:

1. Agravamento interno em recurso extraordinário com agravamento.

2. Administrativo. Remuneração.

3. Alegação de que a Lei 10.698/2003 operou revisão geral dissimulada dos vencimentos dos servidores da União em desconformidade com o preceituado pelo art. 37, X, da Constituição Federal. Tese inconsistente e incompatível com a harmonia do texto constitucional.

4. Texto normativo que não se submete ao âmbito de incidência do preceito constitucional invocado. Fosse o caso de revisão, ter-se-ia a tentativa de neutralizar consequências negativas de um processo inflacionário anterior, de tal sorte que o legislador teria enunciado o benefício contido na Lei 10.698/2003 por meio de um índice que tentasse refletir a respectiva corrosão do poder aquisitivo.

5. O fato de os desdobramentos gerados na esfera da economia individual de cada servidor serem diferentes é consequência natural de um estatuto normativo que, a par de beneficiar a todos os servidores, não expressa mensagem legal destinada a recompor de maneira geral perdas próprias de processo inflacionário.

6. Mostra-se plenamente legítima a motivação política que subjaz a esse diploma legislativo, ao se apresentar mais sensível no benefício das classes dos servidores que ganham menos, subentendendo-a como reflexo de uma realidade social específica.

7. Agravamento interno a que se nega provimento.

Assim, ante a manutenção do entendimento contrário à pretensão do requerente pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no sentido do entendimento que está assentado nesta Turma Nacional, penso que não há, por ora, razão para modificá-lo. Observo, por fim, que não obstante fosse de rigor o não conhecimento do incidente, uma vez que o acórdão recorrido está no mesmo sentido do entendimento desta Turma Nacional, penso que, uma vez afetado o processo pela Presidência da TNU como representativo da controvérsia, e considerando a importância e repercussão do tema perante as Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais, o recurso deve ser CONHECIDO E DESPROVIDO, reafirmando-se o entendimento de que a VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87), INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.698/2003, NÃO TEM NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL, DE MODO QUE NÃO CONFERE AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

Incidente julgado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015.

Ante o exposto, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 16 de junho de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503674-79.2014.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:JOSEFA FERNANDES DE SÁ
PROC./ADV.:JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN 5291
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 43 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual não conheceu de recurso inominado por falta de preparo, vez que o recorrente não era beneficiário de assistência judiciária gratuita.

O recorrente alega que o pedido de justiça gratuita era um dos pontos do recurso e que a exigência de pagamento prévio de custas para análise de tal pleito seria uma incongruência lógica. Cita precedente do STJ no qual se entendeu que, havendo requerimento de tal natureza nas razões recursais, a análise deve ser feita independentemente do recolhimento das custas (RMS 24.150/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 20/08/2010). Discorre sobre o mérito.

Sem contrarrazões, o recurso inicialmente não foi admitido, ao argumento de que trata de matéria de índole processual. Após agravo, o incidente foi remetido a Turma Nacional de Uniformização e distribuído a este relator. É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Com efeito, o presente recurso trata de matéria de inafastável natureza processual, qual seja, a necessidade de pagamento de custas e despesas processuais no caso de recurso inominado que contemple requerimento de assistência judiciária gratuita indeferido em primeira instância. Assim, o recurso não deve ser conhecido, com fulcro na Súmula n. 43, da Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ressalte-se, ainda, que este foi o motivo que ensejou a negativa de seguimento pela Presidência da Turma Recursal de origem. O agravo, todavia, não traz argumentos para mitigar tal conclusão, limitando-se a repisar os argumentos do pedido de uniformização e tratando do mérito propriamente dito. Assim, o recurso também não merece seguimento, por não atender ao princípio da dialeticidade.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:2007.38.00.702606-7
ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE:GERALDO CARLOS DA SILVA
PROC./ADV.:ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA
OAB:MG 84.667
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 42, DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 18, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que afastou o reconhecimento do período de atividade rural de 01/12/1968 a 31/12/1978, reformando sentença de procedência nesse ponto.

A parte recorrente afirma que a decisão afronta a Súmula n. 6 da TNU e o entendimento consolidado do STJ (Paradigmas: AR 862, DJe 03/11/2009; AgRg-REsp 1.118.803, DJe 26/10/2009; AgRg-AI 695.729, DJe 19/10/2009; AR 888, DJU 12/11/2001), no sentido de que a certidão de casamento pode ser usada como início de prova material, a fim de atender a exigência do art. 55, §3º, da Lei 8213/91.

A parte recorrida, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões. O recurso foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem e, após remessa à TNU, os autos foram distribuídos a este relator. É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso é tempestivo. No tocante ao reconhecimento do período rural, o acórdão recorrido foi lavrado nos seguintes termos:

"No caso dos autos, pretende o autor a averbação de labor rural no período de 1-12-1968 a 31-12-1972.

Entretanto, o único documento juntado aos autos, denotando profissão de lavrador, é a segunda via da certidão de casamento do autor, fl. 15, expedida em setembro/2003, um mês antes da data de entrada do requerimento administrativo do beneficiário.

Além da fragilidade da prova, que não é contemporânea ao período que se pretende comprovar, os testemunhos ouvidos em audiência mostraram-se despidos de força probante para a formação do convencimento quanto ao trabalho rural. Veja-se que ambas as testemunhas não souberam precisar o período trabalhado, informando apenas que o autor teria trabalhado "na década de 60 até a década de 70", sem dar maiores detalhes acerca da atividade rural.

Ressalte-se que as declarações de fl.16/22 têm o mesmo valor probatório da prova testemunhal, não se prestando, pois, como início de prova material.

Assim, vez que não restou comprovado o período de atividade rural, não faz jus o autor à averbação do mesmo para cômputo na aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a sentença ser reformada neste ponto".

A insurgência do recorrente, por sua vez, está centrada no fato de que a certidão de casamento seria documento contemporâneo, pois a profissão espelhariá aquela declarada na época da celebração e não na da emissão da segunda via. Nesse compasso, argumenta que o não reconhecimento afronta os precedentes que reconhecem tal documento como início de prova material.

Todavia, o que se denota é que a discussão possui evidente caráter fático-probatório.

Isso porque em momento algum se adotou a tese de que a certidão de casamento não é documento apto a servir de início de prova material. O que houve é que, no caso concreto, reputou-se o conjunto probatório frágil, por haver um único documento para todo o período (10 anos) e pela fragilidade da prova testemunhal.

Aliás, nesse contexto, o conhecimento do incidente também encontra óbice na Questão de Ordem n. 18, pois a decisão é pautada em um segundo argumento suficiente para justificar improcedência (fragilidade da prova testemunhal), que não foi objeto das razões recursais (nem poderia, devido a sua natureza probatória).

Ressalte-se que a discussão a respeito da contemporaneidade do documento (se retrata a profissão declarada na data da celebração do casamento ou da emissão da 2ª via) também possui natureza fático-probatória e sequer está presente nos paradigmas apresentados.

Assim, o conhecimento do incidente encontra óbice na Súmula n. 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e na Questão de Ordem n. 18 ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles"), ambas desta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0534526-71.2009.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSÉ RUDIMAR DE SANTANA
PROC./ADV.:EDUARDO CÉSAR DE OLIVEIRA VANDERLEY
OAB:PE-27518
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. INCIDENTE PROVIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando parcialmente a sentença, reconheceu as condições especiais no exercício de atividade profissional no período de 06/03/1997 a 26/03/2001.

2.O aresto combatido adotou, a partir de 05/03/1997, o limite de ruído de 85 dB, com base na Súmula 32 desta TNU.

3.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam, quanto à exposição ao agente nocivo ruído, pela negativa da retroação da redução do limite de exposição de ruído, de 90 para 85 dB, prevista no Decreto nº 4.882/2003.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observe que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

6.Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente).

7.No acórdão recorrido foi admitida a retroatividade da redução do limite máximo de exposição prevista no Decreto nº 4.882/2003; enquanto nos paradigmas entendeu-se indevida a retroação dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 (RESP. 1.263.023/SC).

8.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

9.A matéria foi suficientemente examinada pela TNU, no PEDILEF nº 5002543-81.2011.4.04.7201, de relatoria da Juíza Federal Kyu Son Lee, julgado em 17/10/2014, do qual extraio alguns trechos das razões de decidir que considero elucidativos e aplicáveis ao caso ora em comento:

"9. No tocante ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09.10.03, a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada.

10. Deveras, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Colendo STJ decidiu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)." (grifei).

10.No caso dos autos, colhe-se do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem o seguinte elemento técnico-fático relativo ao agente ruído:

"- Destarte, os documentos comprobatórios colacionados indicam que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade em limite acima do tolerável, sendo devido o reconhecimento como especial dos períodos de 26/07/82 a 04/04/86 e de 02/07/2001 a 04/04/2009. O período de 06/10/86 a 05/03/1997 também deve ser reconhecido, levando-se em conta o PPP juntado aos autos, dando conta da exposição à pressão sonora de 90 dB.

- O recurso do autor, por sua vez, merece acolhimento. O juízo monocrático afastou a especialidade do período de 06.03.1997 a 26.03.2001, no qual o autor esteve exposto ao mesmo nível de ruído, por incompatibilidade com a Súmula 32 da TNU, que exigia, em sua antiga redação, a exposição acima de 90 dB nesse interregno, para caracterizá-lo como especial.

- Conforme referido acima, esse limite foi minorado recentemente para 85 dB, sendo inegável, pois, a natureza especial da ocupação do autor no período de 06.03.1997 a 26.03.2001. O cômputo desse tempo permite a concessão da aposentadoria especial vindicada." (grifei).

11.Portanto, considerando que o período de trabalho discutido ocorreu após 05/03/1997 e antes de 18/11/2003, a apuração da especialidade deve observar, neste intervalo temporal, que o limite tolerável de ruído era superior a 90 dB, conforme decidido pela TNU no retratado PEDILEF nº 5002543-81.2011.4.04.7201.



2. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se provimento ao recurso do INSS, para considerar comum o período de 06/03/1997 a 26/03/2001 e determinar o retorno dos autos à TR de origem para reapreciação das provas, tendo em vista a necessidade de reexame da matéria de fato (recálculo do tempo para a aposentadoria), conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER do incidente de uniformização, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0003385-41.2013.4.03.6317
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:DOMINGOS BRAZ RICHETTI
PROC./ADV.:JEFFERSON JULIO FOGO
OAB:SP-261346
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMA. Juíza Federal Presidente da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, não continha a indicação de paradigmas que demonstrassem o dissídio jurisprudencial, pressuposto para admissão do referido Pedido de Uniformização, a teor do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, no qual foi confirmado o julgamento de improcedência do pedido para revisão de benefício previdenciário, com a utilização de tabela de expectativa de vida do homem, para fins de cálculo do fator previdenciário, diverge de entendimento do STF e da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou corretamente o art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, uma vez que a parte autora não indicou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Com efeito, a petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e outros, prolatados pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº: 630.501/RS (Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie) e pela 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, na Ação Cível n. 0005629-72.2010.4.03.6114, o que não se amolda à hipótese de cabimento legal.
5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do agravo, pois não configurado pressuposto de admissibilidade do Pedido de Uniformização, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000843-11.2012.4.03.6309
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOSÉ CUSTÓDIO CARDOSO GREGÓRIO
PROC./ADV.:FRANCISCO ISIDORO ALOISE
OAB:SP-33188
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso inominado e manteve o julgamento de extinção do processo, por ausência de interesse em relação ao pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário recebido pela parte autora, de acordo com os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. O requerente afirma que a interpretação

adotada diverge do entendimento perfilhado pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul no processo n. 2006.71.50.002088-2, no qual foi assentado que, por ocasião do primeiro reajuste do benefício previdenciário há direito à incorporação à renda mensal do benefício do "índice reajuste teto" ou "coeficiente teto".

2. O MM. Juiz Federal Presidente da Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para inadmitir o Pedido de Uniformização, porque o requerente não se desincumbiu do ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial. Contra a referida decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que o requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e nos acórdãos paradigmas, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementas de acórdãos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não demonstrada e existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).

5. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000803-86.2013.4.03.6311
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:OSWALDO DA SILVEIRA GOYANO JÚNIOR
PROC./ADV.:CAIO FERRER
OAB:SP-327054
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso inominado e manteve o julgamento de improcedência de pedido para que o valor relacionado à gratificação natalina, percebida pelo segurado, fosse incluído no período básico do cálculo do salário-de-benefício, mesmo antes da promulgação da Lei n. 8.870/94. O requerente afirma que a interpretação adotada diverge daquela perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RESP 1.272.242/RS (autos n. 201101939424, Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 14/05/2013), no qual foi assentado que a exclusão do décimo-terceiro salário no montante a ser apurado para definição do salário-de-benefício somente pode ser feita após o início da aplicação da Lei n. 8.870/94, que conferiu nova redação ao art. 28, §7º, da Lei n. 8.212/91, e ao art. 29, §3º, da Lei n. 8.213/91.
2. O MM. Juiz Federal Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para julgar prejudicado o Pedido de Uniformização, com supedâneo no enunciado n. 60, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. Entretanto, contra a referida decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo, no qual reiterou a existência de dissídio jurisprudencial.
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em análise do recurso, destaco que o requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e nos acórdãos paradigmas, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementas de acórdãos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não demonstrada e existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).

5. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000494-83.2013.4.03.6305
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOSELITO CAETANO SOUZA
PROC./ADV.:CAIO FERRER
OAB:SP-327054
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso inominado e manteve o julgamento de improcedência de pedido para que o valor relacionado à gratificação natalina, percebida pelo segurado, fosse incluído no período básico do cálculo do salário-de-benefício, mesmo antes da promulgação da Lei n. 8.870/94. O requerente afirma que a interpretação adotada diverge daquela perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RESP 1.272.242/RS (autos n. 201101939424, Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 14/05/2013), no qual foi assentado que a exclusão do décimo-terceiro salário no montante a ser apurado para definição do salário-de-benefício somente pode ser feita após o início da aplicação da Lei n. 8.870/94, que conferiu nova redação ao art. 28, §7º, da Lei n. 8.212/91, e ao art. 29, §3º, da Lei n. 8.213/91.
2. O MM. Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em análise do recurso, destaco que o requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e nos acórdãos paradigmas, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementas de acórdãos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não demonstrada e existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).

5. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000241-47.2013.4.03.6321
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:IVO VALERIO BOLFARINI
PROC./ADV.:LEANDRO VICENTE SILVA
OAB:SP-326620
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso inominado e manteve o julgamento de improcedência de pedido para que o valor relacionado à gratificação natalina, percebida pelo segurado, fosse incluído no período básico do cálculo do salário-de-benefício, mesmo antes da promulgação da Lei n. 8.870/94. O requerente afirma que a interpretação adotada diverge daquela perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RESP 1.272.242/RS (autos n. 201101939424, Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 14/05/2013), no qual foi assentado que a exclusão do décimo-terceiro salário no montante a ser apurado para

definição do salário-de-benefício somente pode ser feita após o início da aplicação da Lei n. 8.870/94, que conferiu nova redação ao art. 28, §7º, da Lei n. 8.212/91, e ao art. 29, §3º, da Lei n. 8.213/91.

2.O MM. Juiz Federal Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para julgar prejudicado o Pedido de Uniformização, com supedâneo no enunciado n. 60, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. Entretanto, contra a referida decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo, no qual reiterou a existência de dissídio jurisprudencial.

3.Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4.Em análise do recurso, destaco que o requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e nos acórdão paradigmas, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementas de acórdãos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não demonstrada e existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).

5. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0060165-88.2009.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:MARTIN CRNUGELJ

PROC./ADV.:PÉRISSON LOPES DE ANDRADE

OAB:SP-192291

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

01. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso inominado, que manteve o julgamento de improcedência de pedido para revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário mediante a inclusão dos valores de décimo-terceiro salário em período básico de cálculo e do afastamento de limitador no valor máximo do salário-de-contribuição (art. 26, da Lei n. 8.870/94). Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, que manteve a improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC 2005.710.2007011-3, DJ 02/07/2007), pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2001.38000305354, DJ 29/08/2003) e pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 414.906/SC, DJ 29/08/2003).

02.Em análise do recurso, observo que a parte autora não indicou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e outros, prolatados por Tribunais Regionais Federais, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, da Lei n. 10.259/01.

03. Ademais, a divergência em relação ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do AGRESP 414.906/SC, não está embasada em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição da ementa do acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não demonstrada e existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).

04. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0006052-92.2011.4.03.6309

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:PEDRO LEMES DE SIQUEIRA PINTO

PROC./ADV.:FRANCISCO ISIDORO ALOISE

OAB:SP-33188

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerente não se desincumbiu do ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

2. A Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo não conheceu o recurso interposto pela parte autora, por conter razões dissociadas da matéria tratada na sentença recorrida. Em suas razões, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário a que faz jus, sob o fundamento de que não houve limitação ao teto. Aduz que os documentos dos autos comprovam que seu benefício foi limitado ao teto.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Do cotejo entre os fundamentos expendidos no Pedido de Uniformização e aqueles declinados na decisão recorrida, verifico completa dissociação entre eles, uma vez que o recorrente apresentou razões diversas daquelas adotadas na decisão e não impugnou especificamente os fundamentos vertidos nela. Portanto, o pedido de uniformização não deve ser conhecido, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (enunciado n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da sua controvérsia) e do Superior Tribunal de Justiça (enunciado n. 162: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento PEDILEF, pois as razões estão dissociadas daquelas adotadas na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0505199-07.2011.4.05.8302

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ANTÔNIO GOMES DA SILVA

PROC./ADV.:NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

OAB:PE-18185

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (processo n. 2007.51.51.072756-0/01). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria afastado a ocorrência de decadência em relação aos benefícios concedidos antes de 28/06/1997, ao passo que o entendimento da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro é no sentido de que as disposições que instituíram o prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários são aplicáveis àqueles concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.523/97.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou corretamente a orientação da questão de ordem n. 22, da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, não afastou a decadência em relação aos benefícios concedidos antes de 28/06/1997, tendo reconhecido o direito da parte autora à revisão do benefício previdenciário, com fundamento na Lei n. 10.999/04, que expressamente teria autorizado a revisão dos benefícios concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994. Sendo assim, inexistente similitude fática ou jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, pois o acórdão paradigma não examinou a fundamentação que embasou a prolação do acórdão atacado. A propósito, transcrevo a ementa do julgado:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. IRSM. FEVEREIRO/94. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. RECURSO PROVIDO.

1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994(39,67%) antes da conversão em URV.

2. Corroborata tal entendimento a Súmula 19 da Turma de Uniformização Nacional ao dispor que: "para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21,§ 1º, da lei nº 8.880/94)".

3. Ressalte-se que a lei 10.999/2004 expressamente autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, não havendo que se falar em consumação do prazo decadencial do art. 103 da lei 8.213/91.

4. Recurso inominado provido, ficando a procedência do pedido condicionada à verificação da existência de diferenças pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal. Existindo valores em atraso, devem ser atualizados na forma do art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação conferida pela lei 11.960/2009, respeitadas as parcelas vencidas até 30/6/2009, que devem ser acrescidas de juros de mora de 1% e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0053648-62.2012.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:GILMAR MENDONÇA

PROC./ADV.:ELISA VASCONCELOS BARREIRA

OAB:SP-289712

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMA. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, não continha a indicação de paradigmas que demonstrassem o dissídio jurisprudencial, pressuposto para admissão do referido Pedido de Uniformização, a teor do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, no qual foi confirmado o julgamento de improcedência do pedido para exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício diverge de entendimento do STF, do STJ e dos TRFs, bem como infringe o art. 201, §1º, da Constituição da República de 1988.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou corretamente o art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, uma vez que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do agravo, pois não configurado pressuposto de admissibilidade do Pedido de Uniformização, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500036-32.2014.4.05.8402
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:RAIMUNDO DE AZEVEDO DANTAS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. COISA JULGADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Recursal de Sergipe (Processo n. 0500076-69.2013.4.05.9850). Aduz que a Turma Recursal do Rio Grande do Norte teria julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a existência de coisa julgada, ao passo que o entendimento da Turma Recursal de Sergipe é no sentido de que, para que seja caracterizada a coisa julgada, deve ser demonstrada a identidade dos elementos da ação; não há que se falar em coisa julgada quando se observa requerimentos distintos e início de prova material não produzida no feito anterior. O recorrente sustenta que, sendo diversos os requerimentos administrativos que fundamentam o pedido, afasta-se a coisa julgada material.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, reconheceu a existência de coisa julgada em relação ao processo autuado sob o n. 0500138-93.2010.4.05.8402. Na fundamentação do acórdão impugnado, foi destacado que a regra veiculada pelo art. 301, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, veda a propositura de nova demanda para que seja declarada a prestação de trabalho rural, em regime de economia familiar, que já foi objeto de julgamento de improcedência em feito anterior, o que não seria modificado se o segurado renova requerimento administrativo de igual teor. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verise sobre matéria processual". A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO DO INSS.

1 - Determina o art. 267 do CPC que o feito será extinto sem resolução de mérito quando se verificar a ocorrência de preempção, litispendência ou de coisa julgada. Por sua vez, os §§ 2º e 3º do art. 301 do CPC estabelecem que se verificará a coisa julgada quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada, sendo uma ação idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

2 - In casu, a sentença recorrida concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a contar do requerimento administrativo formulado em 04/05/2012, considerando como tempos de contribuição/atividade os períodos de labor registrados nos documentos apresentados aos autos nos seguintes períodos: 13/04/1972 a 01/08/1972, 19/08/1972 a 30/09/1972 e 18/11/1973 a 31/05/1987 (tempo reconhecido como prestado na condição de segurado especial), 01/04/1996 a 31/08/2000, 01/08/2001 a 30/11/2001, 01/10/2004 a 31/03/2005, 01/05/2005 a 09/03/2006 e 14/01/2011 a 31/08/2013, totalizando 22 anos, 8 meses e 15 dias, tempo superior aos 13 anos de carência necessários à aposentação da parte recorrida. Posteriormente, em sentença integrativa que julgou embargos de declaração, foi acrescido o tempo de 10/03/2006 a 13/01/2011, em que a parte percebeu auxílio-doença.

3 - Nestes termos, impende reconhecer a coisa julgada alegada pelo recorrente. Isso porque o mesmo pleito objeto da sentença recorrida, qual seja, aposentadoria por idade urbana com cômputo de tempo como segurado especial foi julgado improcedente nos autos do processo 0500138-93.2010.4.05.8402, já transitado em julgado, conforme o seguinte dispositivo sentencial: "Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana formulada pelo autor e julgo procedente o pedido de averbação do tempo de serviço rurícola, condenando o INSS a averbar, exceto para efeito de carência, o período de labor rural exercido no intervalo de 18/11/1973 a 31/05/1987".

4 - Provimento do recurso para extinguir o feito sem resolução do mérito, em face do reconhecimento da coisa julgada.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500511-15.2014.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MÁRIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.:AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB:CE-9436
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEFs n. 2003.61.84.005538-0, 2003.84.13.000666-2, 2007.83.02.505452-7, 2006.70.95.014573-0, 2006.70.95.014573-0 e enunciados n. 14 e n. 06, da súmula da jurisprudência da TNU). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a qualidade de segurado especial não foi comprovada, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que não se exige que o início de prova material corresponda a todo período equivalente à carência do benefício e de que o ITR ou o INFEN, bem como a declaração expedida pelo sindicato dos trabalhadores rurais podem ser admitidos como início de prova da atividade rural, a qual deve ser corroborada pela prova testemunhal

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, não considerou comprovada a qualidade de segurado especial, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados aos autos não foram suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado: VOTO

A condição legal de trabalhador (a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurada especial.

Recordo que, para a aposentadoria por idade da parte autora, como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, trazemos à baila a súmula n.º 54 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, in verbis:

"Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

A Turma Nacional de Uniformização, interpretando a lei como instância última e de modo a orientar e pacificar o entendimento jurisprudência inferior, já fixou que os seguintes documentos funcionam como início de prova material:

(a) declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a ser corroborada pelas demais provas extraídas dos autos, a exemplo de Certidão da Justiça Eleitoral e Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais (PEDILEF n.º 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 9 jul. 2009);

b) documentos públicos que indiquem a profissão rurícola, ainda que em nome de membros do grupo familiar, documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se comprobatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, desde que o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comodatante etc.) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra (PEDILEF n.º 200670950145730, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009);

(c) ficha de cadastramento familiar realizado pela Secretaria de Saúde do Município de residência da autora, nele constando sua qualificação como agricultora e recibos de pagamentos realizados a Sindicato de Trabalhadores Rurais, estando tais documentos dentro do período de carência (PEDILEF n.º 200481100094030, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro V. Cunha, DJ 12 fev. 2010);

(d) ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício (PEDILEF n.º 200381100042657, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010).

Ressalto, contudo, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

No caso dos autos, a documentação apresentada pela parte autora é bastante frágil. Os documentos são muito recentes e não englobam todo o período de carência (anexo n.º 01). A parte autora tem residência na zona urbana (anexo n.º 01, fls.5). Apesar da autora recebe benefício de pensão por morte rural do seu ex-cônjuge, inexisti qualquer documento indicativo de que a postulante tenha trabalhado na agricultura nos últimos anos. A prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora são controversos com alguns fatos relacionados na inicial.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

E como voto.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500124-76.2014.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:ARLETE MIRANDA DA SILVA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR AO ÓBITO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que manteve a r. sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o Colegiado, a invalidez da parte autora é posterior ao óbito de sua genitora, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício na condição de filha maior inválida.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente, em síntese, que há documentos nos autos aptos a comprovarem a invalidez anterior ao óbito de sua genitora. Para comprovar divergência, acostou como paradigma julgado da TNU.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado colegiado:

"(...)

3. Destacou o magistrado sentenciante: "Quanto à invalidez da autora, verifica-se que o perito judicial (anexo nº 38) concluiu que a demandante é portadora de patologia psiquiátrica, que a torna incapaz, contudo, sem poder aferir se tal inaptidão é de cunho definitivo, gerando, com isso, invalidez, nem tampouco se remonta à data pretérita. Nesta esteira, o expert deixa assente que no momento atual a parte postulante se encontra inapta, sem condições de gerir a própria vida ou desempenhar atividade laboral. Nesse pórtico, não há como ser assegurado que já estaria inválida em 2010, quando sua genitora faleceu, na medida em que sequer pode ser considerada tal inaptidão definitiva no momento presente. Além disso, há documentação nos autos (anexos nº 06 e 04) demonstrando que a autora foi a declarante do óbito de sua mãe e que no mesmo período exercia atividade laboral, que perdurou até os idos de 2012, cuja situação, de per si, demonstrou capacidade para os atos da vida civil. Destarte, emerge claro que a requerente tinha economia própria. Tal fato, nos termos do artigo 17, I, a, do Decreto 3.048/99 c/c o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, afasta a sua condição de dependente, não sendo possível a recuperação econômica em virtude de posterior incapacidade. Dessa forma, na medida em que não há evidência de incapacidade à época do falecimento da instituidora da pensão, nem mesmo a dependência econômica na hipótese, não é possível o deferimento da pensão por morte pleiteada." (anexo 39).

4. Vale o destaque que o perito é médico especialista em psiquiatria e da confiança do juízo, de onde não há motivos para desconsideração de tal conclusão, dentro do livre convencimento motivado.

5. Assim, sendo a invalidez posterior ao óbito da instituidora, a recorrente não faz jus à pensão por morte. Sentença mantida. (...)"

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão, concluindo que não há evidência de que a incapacidade da parte autora se iniciou anteriormente ao óbito de sua genitora. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da data de início da incapacidade ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER e do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502285-65.2014.4.05.8204

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:DALVA MAURICIO RODRIGUES

PROC./ADV.:ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO

OAB:PR-55 664

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária da Paraíba, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização (enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba teria mantido julgamento de improcedência de pedido para conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora incapaz temporariamente para o trabalho, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que, para a concessão de aposentadoria por invalidez, o juiz deve analisar os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, não considerou comprovada a existência de incapacidade laborativa total e definitiva da autora, portadora de lúpus eritematoso sistêmico e dor lombar, com grau moderado, contando com 52 anos de idade. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA, ASSOCIADO À SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. BENEFÍCIO PELO PRAZO MÍNIMO DE NOVENTA DIAS. CESSAÇÃO CONDICIONADA À REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRETENSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO CONSIDERADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO

1.No caso dos autos, restaram comprovados os requisitos legais para a concessão do benefício postulado: qualidade de segurado, cumprimento de carência e incapacidade laborativa, conforme fundamentação da sentença, adotada como razão de decidir.

1. Passando à reanálise dos autos, observo que no laudo pericial (anexo 23) consta que a demandante, costureira, de 52 anos, é portadora de lúpus eritematoso sistêmico e dor lombar, de grau moderado. Desse modo, o perito judicial afirma que, embora haja limitações, é possível o exercício do trabalho habitual, considerando ainda que estas têm natureza temporária, com período provável de início da enfermidade estimado em aproximadamente três anos. Finalmente, conclui pela necessidade de noventa dias para a plena recuperação da parte autora, indicando a necessidade que seja submetida a tratamento clínico e fisioterápico.

1.Desse modo, a demandante faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que deve ser fixado em data imediatamente posterior à da cessação administrativa daquele anteriormente concedido, produzindo os seus efeitos a partir de 07/10/2014 e condicionada a sua cessação à realização de nova perícia. Por outro lado, não deve ser levada em consideração a hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em face da ocorrência de, tão somente, limitação temporária para o exercício das atividades laborais da parte autora, conforme taxativamente afirmado pelo perito médico judicial. Fixadas as presentes razões, há de se concluir pela manutenção da sentença em sua integralidade, cuja fundamentação ora se adota como forma de decidir.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0523047-26.2014.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:IRANILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.:JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA

OAB:CE-6593

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará manteve a sentença que julgou improcedente pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, por não ter sido comprovada a existência de incapacidade laborativa. Em suas razões, a parte autora sustenta que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época do preenchimento. Aduz que, mesmo não se exigindo período de carência, é necessário que o instituidor do benefício seja segurado da previdência social no momento do óbito.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Do cotejo entre os fundamentos expendidos no Pedido de Uniformização e aqueles declinados na decisão recorrida, verifico completa dissociação entre eles, uma vez que o recorrente apresentou razões diversas daquelas adotadas na decisão e não impugnou especificamente os fundamentos vertidos nela. Portanto, o pedido de uniformização não deve ser conhecido, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (enunciado n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da sua con-

trovérsia) e do Superior Tribunal de Justiça (enunciado n. 162: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

5. Ademais, destaco que a petição não indica o acórdão paradigma da Turma Nacional de Uniformização, cuja orientação não foi perfilhada pela Turma Recursal de origem, o que obsta o conhecimento do incidente.

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento PEDILEF, pois as razões estão dissociadas daquelas adotadas na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0520290-59.2014.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MÁRIA FRANCINEIRE DA COSTA SANTOS

PROC./ADV.:MANUEL BEZERRA DA SILVA

OAB:CE-8731

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará julgou improcedente pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho. Em suas razões, a parte autora sustenta que o fundamento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação dominante da jurisprudência pátria, segundo a qual, nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, devendo também considerar os demais elementos de prova. Invoca o disposto no artigo 62, da Lei n. 8.213/61.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

VOTO

Analisando detidamente os autos, cheguei à conclusão de que a sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais.

A sentença do juízo singular passa a ser parte integrante deste acórdão, por ser irretocável o seu modo de decidir, com fundamentação firme, contundente e abarcando toda a lide, apreciando as preliminares, as prejudiciais e o próprio mérito da demanda de modo insensurável, incontroverso e incontestável, não trazendo o recorrente nada que tire o brilhantismo da decisão monocrática expressa nesses termos:

Acrescente-se a isso o fato de ser o(a) demandante pessoa em idade produtiva, com 32 anos, ensino médio completo, com experiência na função de fiscal de vendas, que é compatível com sua limitação física e reside em Fortaleza, zona urbana desenvolvida, onde conta com variadas opções de trabalho nos setores de serviços, comércio e indústria, podendo optar por atividade laboral que melhor se adapte à sua condição física e nível de escolaridade.

No mais, saliento que o(a) Autor(a) não alegou e, muito menos, provou a eventual existência de outras circunstâncias pessoais e/ou socioambientais, além das analisadas, que porventura justificassem, ainda que minimamente, a acolhida da pretensão material deduzida. Por tais razões, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de Primeiro Grau, em seus fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.



ondeno o(a) recorrente vencido(a) no pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor corrigido da causa, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95, cuja exigência fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50.

Por fim, para fins de prequestionamento, anote-se que não se exige do órgão jurisdicional que esgote toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, bastando que enfrente e resolva, de forma fundamentada e suficiente, as questões jurídicas necessárias à adequada solução da lide.

Por outro lado, a jurisprudência firma-se no sentido de que é desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, para o fim de aferição de prequestionamento. Sendo assim, ficam desde já prequestionadas todas as matérias suscitadas pelas partes. É como voto.

5. Ademais, a petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará e outros, prolatados pelos TRFs da 3ª, 4ª e 5ª Regiões, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, da Lei n. 10.259/01.

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, por incidir o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0524231-17.2014.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:JOANA DARC DE LIMA GOMES

PROC./ADV.:MANUEL BEZERRA DA SILVA

OAB:CE-8731

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará julgou improcedente pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho. Em suas razões, a parte autora sustenta que o fundamento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação dominante da jurisprudência pátria, segundo a qual nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, devendo considerar os demais elementos de prova. Invoca o disposto no artigo 62, da Lei n. 8.213/61

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador:

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

A concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez pressupõe, nos termos da Lei n. 8.213/91: i) a condição de Segurado; ii) o cumprimento da carência exigida; iii) a existência de incapacidade para o trabalho (temporária) e iv) doença posterior à filiação ao RGPS.

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

Na hipótese, a fim de evitar repetições desnecessárias, colaciono trecho do julgamento impugnado, o qual adoto como parte da fundamentação:

Entendo, com amparo na perícia judicial realizada, não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Podendo, teoricamente, no aspecto físico/mental, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

Dessa forma, havendo o perito constatado a inexistência de incapacidade laboral, conclusão esta não afastada pelo cenário probatório presente no caso sub judice, inviável a concessão do benefício ora perseguido. Nessa esteira, traz-se a lume a jurisprudência, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. (...) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) 4. Apelação não provida.' (TRF 1ª Região, AC n.º 9601274049, Primeira Turma Suplementar, DJ 14/4/2005, p. 35, Relator(a) Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (Conv.), unânime, g.n.)."

Não se identifica, portanto, doença ou sequela incapacitante no quadro atual apta à concessão do benefício previdenciários pleiteado. Vale ressaltar que, em suas conclusões, o médico perito foi enfático em informar a ausência de incapacidade, senão vejamos:

"De acordo com a história clínica, os sintomas apresentados e os documentos médicos apresentados nos levam a concluir que a autora é portadora de epilepsia e transtorno ansioso. Epilepsia é uma alteração temporária e reversível do funcionamento do cérebro, que não tenha sido causada por febre, drogas ou distúrbios metabólicos. Durante alguns segundos ou minutos, uma parte do cérebro emite sinais incorretos, que podem ficar restritos a esse local ou espalhar-se. Se ficarem restritos, a crise será chamada parcial; se envolverem os dois hemisférios cerebrais, generalizada. Por isso, algumas pessoas podem ter sintomas mais ou menos evidentes de epilepsia, não significando que o problema tenha menos importância se a crise for menos aparente. Muitas vezes, a causa é desconhecida, mas pode ter origem em ferimentos sofridos na cabeça, recentemente ou não. Traumas na hora do parto, abusos de álcool e drogas, tumores e outras doenças neurológicas também facilitam o aparecimento da epilepsia. Exames como eletroencefalograma (EEG) e neuroimagem são ferramentas que auxiliam no diagnóstico. O histórico clínico do paciente, porém, é muito importante, já que exames normais não excluem a possibilidade de a pessoa ser epilética. Se o paciente não se lembra das crises, a pessoa que as presencia torna-se uma testemunha útil na investigação do tipo de epilepsia em questão e, consequentemente, na busca do tratamento adequado.

Em geral, se a pessoa passa anos sem ter crises e sem medicação, pode ser considerada curada. O principal, entretanto, é procurar auxílio o quanto antes, a fim de receber o tratamento adequado. Foi-se o tempo que epilepsia era sinônimo de Gardenal, apesar de tal medicação ainda ser utilizada em certos pacientes. As drogas antiepilépticas são eficazes na maioria dos casos, e os efeitos colaterais têm sido diminuídos. Muitas pessoas que têm epilepsia levam vida normal, inclusive destacando-se na sua carreira profissional. Em determinados casos, a cirurgia é uma alternativa. No caso em questão não há evidência clínica de refratariedade da doença ou de descontrole. Evidenciando assim bom controle da enfermidade. Concluo que a autora não está incapacitada para o trabalho e para a vida independente.

Ansiedade é um sentimento vago e desagradável de medo, apreensão, caracterizado por tensão ou desconforto derivado de antecipação de perigo, de algo desconhecido ou estranho. A ansiedade e o medo passam a ser reconhecidos como patológicos quando são exagerados, desproporcionais em relação ao estímulo, ou qualitativamente diversos do que se observa como normal naquela faixa etária e interferem com a qualidade de vida, o conforto emocional ou o desempenho diário do indivíduo. Tais reações exageradas ao estímulo ansiogênico se desenvolvem, mais comumente, em indivíduos com uma predisposição neurobiológica herdada. Qualquer transtorno crônico não tem cura e sim controle, como é o caso dos transtornos psiquiátricos. O tratamento inclui o uso de antidepressivos e ou ansiolíticos sempre sob orientação médica. A terapia cognitivo comportamental é recomendada para otimizar o tratamento. O tratamento farmacológico, como em qualquer transtorno crônico, é prolongado e deve ser mantido por seis a doze meses após o desaparecimento dos sintomas e descontinuado em doses decrescentes, sob orientação médica. No momento atual a autora não apresenta sintomas da enfermidade indicando, portanto bom controle.

Diante destas afirmações concluo pela inexistência da incapacidade laboral da autora".

Ora, é certo que, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é negável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos lastro probatório apto a infirmar as conclusões do perito, as quais, inclusive, levaram em consideração atestados e exames médicos apresentados pelo demandante, além de suas condições pessoais.

Sendo assim, conclui-se que não se encontram reunidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios ora pleiteados.

Assim, a sentença recorrida deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9099/95.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

5. Ademais, a petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará e outros, prolatados pelos TRFs da 3ª, 4ª e 5ª Regiões, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, da Lei n. 10.259/01.

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0516899-96.2014.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:FRANCISCO GILIARDO DA SILVA

PROC./ADV.:JOÃO BOSCO FERNANDES

OAB:CE-9761

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 200770530040605). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho, contrariando o princípio da dignidade humana, por se tratar de segurado com idade avançada, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que os aspectos sociais e culturais do segurado devem ser levados em conta para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador:

VOTO

Analisando detidamente os autos, cheguei à conclusão de que a sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais.

A sentença do juízo singular passa a ser parte integrante deste acórdão, por ser irretocável o seu modo de decidir, com fundamentação firme, contundente e abarcando toda a lide, apreciando as preliminares, as prejudiciais e o próprio mérito da demanda de modo incensurável, incontroverso e incontestável, não trazendo o recorrente nada que tire o brilho do monocrático expressa nesses termos:

Como se vê, o Perito Judicial atestou que o(a) Autor(a) é cardiopata, mas no momento encontra-se sem manifestações da patologia e não apresenta incapacidade para o trabalho, encontrando-se apto(a) para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. O Perito Judicial atestou que o estado de incapacidade deu-se no período de nov./2011 a maio/2012. Vale acrescentar que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 13.03.2012 a 14.03.2013. No caso concreto, o INSS indeferiu o pleito do(a) Autor(a) na via administrativa, no tocante à prorrogação do auxílio-doença, ante a constatação de ausência de incapacidade para o trabalho e para a atividade habitual (cf. Anexo nº2). O Juiz, em casos como o da espécie, está sempre diante de laudos periciais que se contrapõem. Daí a necessidade da perícia médica pelo vistor oficial, dada a sua imparcialidade. E, embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo do perito oficial, nele se orienta.

1. Logo, por constatar que o(a) Autor(a) não logrou comprovar que, atualmente, se encontra incapaz de trabalhar em virtude da patologia de que se diz acometido(a), não vislumbro razões que legitimem a concessão do benefício requestado.

Acrescente-se a isso o fato de ser o(a) Demandante pessoa em idade produtiva, com 31 anos de idade, solteiro, sem filhos, ensino médio incompleto, com experiência profissional como garçom, podendo optar ainda por outras atividades laborativas que melhor se adapte à sua condição física, idade e nível de instrução.

No mais, saliento que o(a) Autor(a) não alegou e, muito menos, provou a eventual existência de outras circunstâncias pessoais e/ou socioambientais, além das analisadas, que porventura justificassem, ainda que minimamente, a acolhida da pretensão material deduzida. Por tais razões, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de Primeiro Grau, em seus fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o(a) recorrente vencido(a) ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor corrigido da causa, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95, cuja exigência fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50.

Por fim, para fins de prequestionamento, anote-se que não se exige do órgão jurisdicional que esgote toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, bastando que enfrente e resolva, de forma fundamentada e suficiente, as questões jurídicas necessárias à adequada solução da lide.

Por outro lado, a jurisprudência firma-se no sentido de que é desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, para o fim de aferição de prequestionamento. Sendo assim, ficam desde já prequestionadas todas as matérias suscitadas pelas partes. É como voto.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502184-43.2014.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:FJOSÉ MANUEL RODRIGUES

PROC./ADV.:CÍCERA EGUINALDA GOMES LINS

OAB:CE-16831

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMA. Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Foi consignado, ainda, que o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização (enunciados n. 14 e n. 6, da súmula da jurisprudência da TNU). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado especial, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização

é no sentido de que não se exige que o início de prova material corresponda a todo período de carência, para fins de concessão do benefício pleiteado.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, considerou que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado especial, em razão da ausência de documentação idônea. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

VOTO

Não prospera o recurso manejado pela autora.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

No que pertine à qualidade de segurado especial, entendo que não restou comprovada.

Busca o demandante restabelecer um auxílio doença, concedido em 15/07/2008 e cessado em 01/10/2013, por indícios de irregularidade na sua concessão.

Juntamente com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos para a comprovação de sua qualidade de segurado especial: documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, datada de 07/2008, sem constar a data de filiação; declaração fornecida pelo proprietário da terra, em junho de 2008; comprovante de ITR, do ano de 1996, em nome de terceiros; ficha de atendimento hospitalar, declaração do TRE e cadastro da família perante a Secretaria Municipal de Saúde, todos qualificando o demandante como agricultor; Certidão de Casamento, celebrado em 15/08/2008, constando a profissão do autor como agricultor; entrevista rural favorável; termo de homologação de atividade rural, dentre outros documentos de menor importância.

Tendo em vista que a cessação do benefício ocorreu por indícios de irregularidade na concessão do auxílio doença, por óbvio não serão considerados os documentos gerados ao longo do processo de concessão, como a entrevista rural e o termo de homologação.

Deste modo, esta Turma Recursal deve averiguar se a concessão do benefício foi correta ou não.

In casu, analisando a documentação, entendo que não restou evidenciada a qualidade de segurado especial do demandante quando da postulação administrativa.

Inicialmente, convém registrar que a ficha de atendimento hospitalar, a declaração fornecida pelo TRE, a declaração do dono da terra e o cadastro da família são inservíveis como início de prova material, pois são oriundos de declaração unilaterais, constituindo provas muito frágeis e inaptas a comprovar o efetivo exercício da atividade rural pelo autor.

Por sua vez, o comprovante de ITR está em nome de terceiros, de modo que também se mostra inservível como início de prova. Em relação aos documentos sindicais, embora não sem reconhecer que são aptos a constituir início de prova material, nos termos da jurisprudência da douta TNU, deve-se ressaltar que, no caso em exame, porque apresentados sozinhos, sem o reforço de outros fôlios, são insuficientes à comprovação da atividade rural. Além disso, tais documentos sindicais informam que o autor sequer era sindicalizado, o que enfraquece, ainda mais, seu valor probatório. Quanto à certidão de casamento, também não há como aceitá-la como início de prova material, pois o matrimônio foi celebrado após a concessão do benefício questionado.

Assim, verifica-se que, na data da concessão do benefício, o autor não apresentara documentação idônea à comprovação de sua qualidade de segurado especial. Tal fato confirma o entendimento da autarquia previdenciária de indícios de irregularidade na concessão do benefício.

Convém ressaltar, ainda, que o Magistrado de primeira instância informa na sentença que o autor não possui aparência compatível com a de um agricultor, o que enfraquece a tese do demandante de que sempre laborou na roça.

Por fim, registro o posicionamento pessoal desta magistrada no sentido de privilegiar o entendimento dos juizes de 1ª instância, sobretudo quando a prova for valorada de maneira adequada e mediante acurada análise, uma vez que estão mais próximos das partes e, consequentemente, tem melhores condições de avaliar a verdade real dos fatos e provas trazidos a juízo.

Portanto, não preenchidos os requisitos para a obtenção de benefício por incapacidade, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença de primeira instância na forma em que foi prolatada.

5. Ademais, inexistente similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que o acórdão apontado como paradigma (STJ, AgRg no REsp 1117709/SP) trata da desnecessidade de o início de prova material corresponder a todo período de carência legalmente exigido, para fins de aposentadoria por idade rural, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, ao passo que, na hipótese dos autos, não foi comprovada a qualidade de segurado especial, para fins de concessão do benefício de auxílio-doença, por ausência de documentação idônea.

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0514018-40.2014.4.05.8103

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:NATALIA MARIA FARIAS DE AQUINO

PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB:CE-7068

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMA. Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Foi consignado, ainda, que o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU).

2. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará manteve a sentença que julgou procedente em parte o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período entre 16/06/2011 (DER) e 16/12/2011 (data do término da incapacidade estabelecida no laudo pericial), sob o fundamento de que a demandante não mais apresentava incapacidade à época. Em suas razões, a parte autora sustenta que o fundamento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação dominante da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, comprovada a incapacidade laborativa na data do requerimento administrativo, este deve ser o termo inicial do benefício previdenciário.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Do cotejo entre os fundamentos expendidos no Pedido de Uniformização e aqueles declinados na decisão recorrida, verifico completa dissociação entre eles, uma vez que a recorrente apresentou razões diversas daquelas adotadas na decisão e não impugnou especificamente os fundamentos vertidos nela. Portanto, o pedido de uniformização não deve ser conhecido, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (enunciado n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da sua controvérsia) e do Superior Tribunal de Justiça (enunciado n. 162: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento PEDILEF, pois as razões estão dissociadas daquelas adotadas na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0512972-16.2014.4.05.8200

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:ANTONIO JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.:MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB:PB-11662-B

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária da Paraíba, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização, sem indicação do número dos autos. Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba teria mantido julgamento de improcedência de pedido para restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a autora capaz para o trabalho, sem analisar todo o conjunto probatório, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que o juiz deve analisar todo o acervo probatório e só afastar os atestados médicos juntados mediante fundada manifestação.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que a petição não indica o acórdão paradigma da Turma Nacional de Uniformização, cuja orientação não foi perfilhada pela Turma Recursal de origem, o que obsta o conhecimento do incidente. Ademais, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA AFERÍVEL A PARTIR DO LAUDO DO PERITO JUDICIAL. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

1.Sentença de improcedência sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Parte autora recorre. O perito judicial atestou que a parte autora é portadora de enfermidade que não lhe incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual e/ou outras atividades laborativa.

2. A incapacidade não precisa necessariamente ser demonstrada por meio de prova oral em audiência, que se apresenta, nestes casos, apenas como elemento subsidiário na eventual necessidade de complementação da prova, haja vista ser o laudo do perito judicial, se reportando às condições de saúde da parte autora, não o único, mas o principal elemento norteador das conclusões do magistrado quanto ao requisito da incapacidade. Ademais, segundo entendimento do STJ: "Não há falar em violação do art. 435 do CPC, por alegado cerceamento de defesa, porquanto, tendo o juiz, destinatário da prova, decidido, com base nos elementos de que dispunha, pela desnecessidade de realização de novas provas em audiência (...)" (AgRg no Ag 1378796/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012)".

3. De acordo com o laudo pericial, o(a) autor(a), que conta com 56 anos, é portador(a) de "M17.0 - Gonartrose primária bilateral; M47.8 Outras espondiloses e M54.5 - Dor lombar baixa". Acrescentou que o autor não apresenta "M51.2 - Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados; M54.2 - Cervicalgia". As enfermidades acima descritas causam limitações leves, não sendo indicando o afastamento da atividade de servente de pedreiro.

4. Em que pese o especialista ter constatado a presença de dor na coluna dorso-lombar do paciente, o grau é bastante leve ao ponto de não impedi-lo de trabalhar.

5. Os exames radiológicos e atestados médicos apresentados pelo autor não se mostram suficientes para invalidar a vistoria clínica realizada durante a perícia médica.

6. Assim, é de se manter a improcedência do pleito autoral.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, e o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504111-38.2014.4.05.8104

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:ANTÔNIO LOURIVAL DE OLIVEIRA ARAÚJO

PROC./ADV.:MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB:CE-8342

PROC./ADV.:MARIA CAROLINE PEDROZA LIMA

OAB:CE-29181

PROC./ADV.:NARA PINHEIRO RÊGO

OAB:CE-28695

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMA. Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Foi consignado, ainda, que o recorrente não indicou a fonte do acórdão apontado como paradigma (questão de ordem n. 03, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora, portadora de artrose, capaz para o trabalho, com base em laudo pericial, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a patologia que acomete o autor induz à incapacidade laborativa. Invoca o princípio do livre convencimento do magistrado.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:
VOTO

Três são os requisitos necessários para a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença: a) a comprovação da incapacidade para o trabalho habitual; b) a qualidade de segurado do requerente; c) o cumprimento da carência de 12 (doze) meses, ressalvada a hipótese de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de incapacidade decorrente das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº. 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

In casu, a seguinte questão foi devolvida ao segundo grau por força do recurso: a existência de incapacidade.

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Com efeito, conforme análise do laudo do anexo 9, o médico perito foi claro ao informar, em consonância com a perícia realizada na seara administrativa, que não há incapacidade laborativa atual.

Conquanto o perito tenha reconhecido a ocorrência de incapacidade pretérita, este período já contemplado com o recebimento de auxílio-doença.

Ora, é certo que, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

No caso vertente, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nestes autos que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo a quo, que nelas acertadamente se apoiou.

Registre-se que a perícia realizada se mostra apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação à análise de eventual enfermidade da parte autora e suas limitações. Por tal razão, não há que se falar em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais.

Ademais, impende registrar que a mera existência da enfermidade não é suficiente para garantir a concessão do benefício vindicado, porquanto o evento deflagrador é a incapacidade laborativa para o trabalho habitual.

Portanto, não preenchido um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença de primeira instância na forma em que foi prolatada.

5. Ressalto que, embora a parte autora tenha afirmado que o Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal estaria embasado em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará e pela Turma Nacional de Uniformização, os acórdãos apontados como paradigmas foram proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (agravos em apelações cíveis n. 0022368-71.2011.4.03.9999/SP e 0008361-74.2011.4.03.9999/SP e AC n. 39610/SP), o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, da Lei n. 10.259/01.

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, da Lei n. 10.259/01, e o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500067-85.2014.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MARIA CELIA PAULINO DE LIMA

PROC./ADV.:FRANCISCO CLÉCIO SILVA CRUZ

OAB:CE-24588

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 200871630047100, PEDILEF 00232911620094013600 e enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora, trabalhadora rural, capaz para o trabalho, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que, uma vez reconhecida da incapacidade parcial do segurado, o juiz deve analisar suas condições pessoais e sociais para fins de concessão do benefício previdenciário

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:
RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO/REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. IRRESIGNAÇÃO. CAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

III - Quanto à tempestividade do recurso, não se deve emprestar exegese muito restritiva ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei 11.419/06, porquanto a indisponibilidade do sistema por período significativo (no caso, mais de 1 dia), ainda que não coincida com o final do prazo, prejudica o exercício do direito à ampla defesa e ao devido processo legal, visto que importa em redução indevida do prazo de que a parte dispõe para ler o processo, cotejar as provas e elaborar o respectivo recurso.

IV - In hoc casu, o sistema Creta ficou indisponível no das 20:22h de 30/5/2014 (sexta-feira) até 21:41h de 31/5/2014 (sábado), conforme certidão do Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI (anexo 34). Como se vê, não se cura de indisponibilidade de apenas alguns minutos ou de algumas horas, mas sim superior a um dia, não sendo desprezível. Portanto, conheço do recurso.

V - Na espécie, verifica-se que a perícia médica, realizada por médico de confiança do juízo (anexo 17), evidencia que, apesar de a parte autora (agricultora, 43 anos) ser portadora de Pé torto (CID 10 : Q 66), não há incapacidade definitiva, apta à concessão do pleito. O perito segue aduzindo que a enfermidade é parcial, existindo a possibilidade de cura parcial com tratamento ortopédico, disponibilizado pelo SUS. A enfermidade não gera incapacidade total laboral, havendo capacidade residual para atividade do lar sem demanda de produção, atividade na agricultura de forma seletiva ou para atividades afins, como por exemplo, em debulhar grãos, caseira. Ressalte-se, como bem proferido na sentença (anexo 24), a parte autora

ainda que portadora de tal deformidade/deficiência, desde o nascimento, logrou trabalhar na agricultura, não se podendo decidir pela incapacidade atual diante da ausência de prova médica de agravamento da doença/sequela/deficiência física. Conclui-se pelo laudo médico-pericial que a parte requerente não apresenta incapacidade laboral, podendo desempenhar suas funções sem maiores problemas.

VI - Não havendo nos autos lastro probatório apto a infirmar as conclusões do perito e diante dos demais elementos probantes encontrados nos autos (laudos e outros exames médicos e/ou hospitalares, além de outros), inclusive em relação à idade, ao grau de escolaridade, ao meio social, o nível econômico e a atividade desenvolvida pela parte autora, a sentença monocrática deve ser mantida, dada a inexistência de qualquer incapacidade laborativa capaz de ensejar o reconhecimento do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

VII - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com consequente improvimento do recurso inominado.

VIII - Condenação da parte recorrente no pagamento dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos do art. 11, § 2º, c/c o art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão do deferimento da justiça gratuita.

IX - Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras nelas contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006). Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500802-79.2014.4.05.8307
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:MARLENE MARIA DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB:RN-560-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 0023291-16.2009.4.01.3600 e enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria mantido sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a restabelecer benefício de auxílio-doença, considerando a parte autora suscetível de reabilitação profissional, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que para a concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que não haja total incapacidade laborativa, o juiz deve analisar as condições sociais, pessoais e culturais do segurado.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, não considerou comprovada a existência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

VOTO
Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade para o trabalho.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da sentença. Deveras, de acordo com as provas existentes ela julgou a lide, não determinando a produção de outras provas por desnecessárias, o que inclusive atende ao princípio da economia processual. O laudo é claro para o efeito da constatação da incapacidade ou não para a atividade

habitual. Ademais, eventual falta de intimação para se manifestar acerca do laudo pode ser suprida com alegações no recurso. Ademais, pode ser utilizada a analogia na aplicação do art. 285-A do CPC quando a matéria também for fática.

Pois bem. Um dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, incluindo aqui as anteriormente exercidas (art. 42 e 59 da LBPS). Tal requisito, todavia, ficou categoricamente afastado pelo laudo pericial em anexo. Ele disse expressamente, em resposta a quesito específico, que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual por mais de 15 dias.

Assim sendo, percebe-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os julgados especiais federais.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Por este entender, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502246-68.2014.4.05.8107
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ANTONIA DUARTE DE ARAUJO LIMA
PROC./ADV.:JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
OAB:CE-6584
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2002.61.84.004571-0 e PEDILEF n. 2005.83.00506090-2). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho, com base em laudo pericial que não guarda coerência com a realidade física e laboral da demandante, além de não considerar a gravidade da doença, a atividade árdua que exerce, suas condições sociais e nível escolar, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a incapacidade laborativa não é um conceito puramente médico e exige a consideração de outras variáveis, decorrentes das condições pessoais do segurado. Invoca o enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO/REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. IRRESIGNAÇÃO. CAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

II. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando foro o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

III. Na hipótese dos autos, verifica-se que a perícia médica, realizada por médico de confiança do juízo (anexo 11), evidencia que, apesar de a parte autora (agricultor, 41 anos) ter sido/ser portadora de hipertensão arterial (não apresentou sintomas de depressão), não há incapacidade temporária, tampouco definitiva, apta à concessão do pleito.

IV. O simples fato de alguém ser portador de alguma lesão/doença, ainda que grave, não necessariamente a torna incapaz de exercer alguma atividade laborativa que lhe proporcione a subsistência.

V. Não havendo nos autos lastro probatório apto a infirmar as conclusões do perito e diante dos demais elementos probantes encontrados nos autos (laudos e outros exames médicos e/ou hospitalares, além de outros), inclusive em relação à idade, ao grau de escolaridade, ao meio social, o nível econômico e a atividade desenvolvida pela parte autora, a sentença monocrática deve ser mantida, dada a inexistência de qualquer incapacidade laborativa capaz de ensejar o reconhecimento do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

VI. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com consequente improvimento do recurso inominado.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0517180-52.2014.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):TEREZIHA DA GRAÇA DOS SANTOS
PROC./ADV.:DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA SOARES
OAB:CE-17884
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Foi consignado, ainda, que o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 0052862-57.2008.4.03.6301). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria julgado procedente pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, embora a perícia judicial não tenha constatado incapacidade laborativa da parte autora, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a prova pericial judicial constitui-se prova idônea para comprovação dos requisitos elencados nos artigos 42, 59 e 60, da Lei n. 8.213/91, desconfigurando-se a eventual deficiência quando se concluir, expressamente, pela ausência de incapacidade laborativa.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela existência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo a ementa do julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. ESPONDILOARTROSE LOMBAR. IDADE AVANÇADA. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PEDREIRO. RECURSO INOMINADO PROVIDO.



. A concessão do benefício de auxílio-doença requer o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; a condição de segurado; o cumprimento da carência exigida e doença posterior à filiação ao RGPS.

2. O preenchimento de tais requisitos deve, ademais, ser concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

3. O laudo pericial deve ser compreendido como um todo lógico, levando-se em conta os atestados médicos bem como o trabalho desempenhado rotineiramente pela parte autora a fim de aferir a incapacidade ou não do recorrente.

4. No que se refere à comprovação da incapacidade laborativa, verifico que o laudo judicial somado aos atestados médicos anexados pelo autor me leva concluir que o mesmo encontra-se no momento incapacitado.

5. Recurso Inominado provido.

5. Ademais, inexistente similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que o acórdão apontado como paradigma trata da não obrigatoriedade da análise das condições pessoais e sociais do segurado, quando o julgador não reconhece incapacidade laborativa, ao passo que, na hipótese dos autos o magistrado concluiu pela existência de incapacidade laborativa da parte autora, diante das provas carreadas aos autos.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, por incidir o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0507087-21.2014.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:HILDA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.:MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB:PB-11662-B
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária da Paraíba, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização, sem indicação do número dos autos. Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a autora capaz para o trabalho, sem analisar todo o conjunto probatório, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que o juiz deve analisar todo o acervo probatório e só afastar os atestados médicos colacionados mediante fundada manifestação.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que a petição não indica o acórdão paradigma da Turma Nacional de Uniformização, cuja orientação não foi perfilhada pela Turma Recursal de origem, o que obsta o conhecimento do incidente. Ademais, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO DESFAVORÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A sentença foi de improcedência. Conclui o magistrado que o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, ante a ausência de incapacidade laboral.

2. A autora, doméstica, nascida em 03/1962, ao recorrer pugna, por fim, pela concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob os argumentos de que suas condições pessoais, sociais e de trabalho são desfavoráveis e que apresenta incapacidade laboral suficiente à concessão do benefício pleiteado.

3. O perito judicial atestou que a recorrente é acometida de "visão subnormal em ambos os olhos - H54.2 e miopia degenerativa - H44.2", que provoca apenas limitação leve da capacidade laboral. Assevera que a autora pode realizar suas funções, caso faça uso de lentes corretivas.

4. A sentença deve ser mantida, pois, no caso dos autos, restou ausente a incapacidade para as atividades laborais habituais, não havendo que se falar em reforma do julgado, que se baseou em laudo emitido por perito oficial, no qual conclui que a autora não apresenta incapacidade laboral.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, e o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0510709-11.2014.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.:MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB:PB-11662-B
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária da Paraíba, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Recursal do Paraná, sem indicação do número dos autos. Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho, sem analisar com o devido e necessário acerto o caso em comento, ao passo que o entendimento da Turma Recursal do Paraná é no sentido de que o juiz deve analisar as condições pessoais e a impossibilidade de reabilitação do segurado para configuração da incapacidade laborativa.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que a petição não indica o acórdão paradigma da Turma Nacional de Uniformização, cuja orientação não foi perfilhada pela Turma Recursal de origem, o que obsta o conhecimento do incidente. Ademais, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA AFERÍVEL A PARTIR DO LAUDO DO PERITO JUDICIAL. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Sentença de improcedência sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Parte autora recorre.

2. De acordo com o laudo judicial, o autor, 58 anos, agricultor, é portador de "Outras espondiloses; Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados.". Tais enfermidades, segundo o especialista, acarretam-lhe tão somente leves limitações (10% a 30%) para o exercício de sua atividade laborativa, não sendo indicado o afastamento do trabalho. O perito destaca, por fim, que "o agravamento do estado de saúde não depende, de forma direta e exclusiva, do exercício da atividade laboral, podendo ser evitado com a adoção de cuidados posturais e ergonômicos adequados..".

3. Saliente-se, ademais, que o laudo judicial não apresenta vícios, afirmações contraditórias e/ou inconsistências que possam pôr em xeque a validade das afirmações nele contidas. Com efeito, o perito judicial exarou seu parecer partindo da análise de diversos exames médicos apresentados pela parte autora, bem como o exame físico e a anamnese; constatando, por fim, a ausência de incapacidade laborativa. Dessa forma, não se observa a necessidade de realização de nova perícia médica judicial.

4. Diante do exposto, não havendo reconhecimento da incapacidade laborativa, é de se manter a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

6. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante a concessão da justiça gratuita.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, e o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0506331-15.2014.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:FRANCISCO BELARMINO DE SOUSA
PROC./ADV.:SAMUEL PEREIRA ROLIM
OAB:CE-24334
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Unificação (enunciado n. 6, da súmula da jurisprudência da TNU). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado especial, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Unificação é no sentido de que a certidão de casamento, ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge, constitui início de prova material da atividade rural.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, considerou que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado especial, tendo em vista que, embora o acervo documental colacionado aos autos possa constituir início de prova material, outras provas produzidas não convergiram para o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença pressupõe, nos termos da Lei nº 8.213/91: i) a condição de Segurado; ii) o cumprimento da carência consistente em doze contribuições, a teor do disposto no art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91; iii) a existência de incapacidade para o trabalho e iv) doença posterior à filiação ao RGPS.

Tratando-se de segurado especial - rural, faz-se necessário comprovar o exercício de atividade campestre no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses de carência acima mencionado, conforme art. 26, III c/c o art. 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91.

egistre-se que, para ser considerado segurado especial - rural, há de demonstrar a parte autora, a teor do art. 11, inciso VII e § 1º, da Lei 8.213/91, com a nova redação trazida pela Lei nº 8.398/92, o exercício efetivo de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido como aquela laborada pelos membros da própria família para a sua subsistência, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, embora se admita auxílio eventual ou esporádico de terceiros.

Com efeito, a condição legal de trabalhador (a) rural, apta a conferir o direito à percepção dos benefícios por incapacidade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurada especial.

No presente caso, relativamente aos documentos rurais insertos nos autos, verifica-se que constam os seguintes documentos: certidão de nascimento do filho do autor, descrevendo este como agricultor; certidão do Tribunal Regional Eleitoral, informando que o demandante indicou sua ocupação como agricultor por ocasião de sua inscrição/ocupação eleitoral; comprovantes de participação no Programa Garantia-Safra 2012/2013, em nome da esposa; comprovante de participação no Programa Hora de Plantar em 2012 e 2013, em nome do cônjuge; dentre outros.

Entretanto, verifica-se que outras provas produzidas não convergiram para o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A parte autora, em Juízo, afirmou que trabalhou de ajudante, soldador e segurança no estado do Rio de Janeiro/RJ, tendo sido também proprietário de uma lanchonete. Ainda, consta no anexo 3 certidão de casamento, datada de 13.07.1994, descrevendo o autor como comerciante. Ademais, em consulta ao Sistema INFOSEG, constatou-se que o demandante é proprietário de três veículos, a saber, veículo chevette, placa HVC2640, ano 1977, moto YAMAHA/YBR 125ED, placa HYE9940, ano 2002, e moto YAMAHA/YS150, placa ORZ8326, ano 2013 (bastante recente).

Ressalte-se que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório. Dessa forma, não há que se cogitar de violação à Súmula n.º 6 da TNU, como alega o recorrente.

Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que o promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma.

Para melhor ilustrar, bem como para evitar repetições desnecessárias, colaciono trecho do julgado impugnado, o qual adoto como parte da presente fundamentação:

Registre-se que, dos poucos documentos colacionados aos autos, alguns estão em nome da esposa do autor, não tendo a parte promovente juntado provas suficientes em seu nome para fins de comprovação de sua condição pessoal de rurícola.

O autor afirmou em audiência que trabalhou de ajudante, soldador e segurança no estado do Rio de Janeiro/RJ. Em sua certidão de casamento consta como profissão comerciante, tendo o autor afirmado em audiência que era proprietário de uma lanchonete.

Note-se que a única prova de atividade rurícola em nome do autor, a saber, certidão de nascimento do filho do autor, é extemporânea, uma vez que produzida após a data de início da incapacidade (DII: maio de 2014, conforme laudo pericial do anexo 15).

Ademais, conforme INFOSEG (anexo nº 23), o demandante é proprietário de três veículos, a saber, veículo chevette, placa HVC2640, ano 1977 moto YAMAHA/YBR 125ED, Placa: HYE9940, ano 2002, e uma moto YAMAHA/YS150, Placa: ORZ8326, ano 2013, sendo forçosamente reconhecer que o autor não exerce atividade de agricultor como meio indispensável para subsistência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, devendo o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501504-25.2014.4.05.8404

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:ANA BISPO DE SANTANA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB:PE-573-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 960.429/CE, AgRg no REsp 652.192/CE, REsp 501.009/SC). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte teria mantido sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a qualidade de segurado especial não foi comprovada, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os documentos juntados aos autos podem ser admitidos como início de prova da atividade rural.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, não considerou comprovada a qualidade de segurado especial, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados aos autos não foram suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura, em regime de economia familiar. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso por meio do qual a parte autora se insurge contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade a segurado especial rural.

2. A aposentadoria por idade de segurado especial - rurícola, de regra, é cabível quando se configuram os três requisitos exigidos pela legislação de regência da matéria (art. 39, I, da Lei n.º 8.213/1991), quais sejam: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher (art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/1991 e art. 51, caput, do Decreto n.º 3.048/1999); (b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses de contribuição correspondente ao da carência para a obtenção do benefício, consoante tabelas previstas nos respectivos dispositivos legais (art. 48, § 2.º c/c art. 143 da Lei n.º 8.213/1991 e art. 51, parágrafo único, c/c art. 182 do Decreto n.º 3.048/1999); (c) atividade rural exercida em regime de economia familiar e de subsistência, admitindo-se apenas a título excepcional, em caráter eventual, a prestação de serviços de terceiros não componentes da unidade familiar.

3. No tocante ao início de prova material, prepondera o entendimento de ser desnecessário que este corresponda a todo o período de carência (Súmula n. 14 da TNU). O abrandamento da exigência de prova por todo o período de carência minora o rigorismo da lei, não se exigindo que haja prova, ano a ano, especialmente nos casos de trabalhadores rurais, em face da conhecida dificuldade que esses trabalhadores encontram de reunirem documentos que comprovem a atividade desempenhada. Outrossim, não custa destacar que a prova exclusivamente testemunhal não se presta à concessão do benefício (Súmula n. 149 do STJ). Por fim, "O exercício de atividade urbana concomitantemente à rural não descaracteriza a qualidade de segurado especial, desde que o labor rural se revele de substancial importância na subsistência do segurado e sua família, o que deve ser aferido no caso concreto" (TNU, PEDILEF 00064097620104014300, rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, DOU 13/09/2013, p. 193/220).

4. Quanto à aposentadoria híbrida, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei n. 8.212/91 o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Assim, não se permite o cômputo de tempo rural por quem exerce atividade urbana. Esse o entendimento da TNU: "(...) o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento da carência para a aposentadoria por idade urbana" (PEDILEF n. 200850510012950, rel. Paulo Ernane Moreira Barros). Tal posição foi recentemente confirmada (PEDILEF n. 5001411-58.2012.4.04.7102, rel. Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, DOU 07/03/2014, p. 132).

5. Destacou o juízo sentenciante: "No caso concreto, verifica-se que não há propriamente início de prova material contemporânea quanto ao alegado tempo de serviço exercido na agricultura, em que a autora alega ter trabalhado no Sítio Bom Lugar, no município de Luís Gomes/RN, no período de 14/11/1979 a 10/05/1993. Ademais, a autora também não logrou demonstrar sua qualidade de segurada especial na audiência de instrução realizada. Diante das constatações obtidas, entendo que restou claro e suficientemente comprovado que o demandante não logrou demonstrar o tempo de segurado especial alegado, a fim de complementar o período que resta para completar a carência exigida legalmente".

6. No caso em análise, a prova da qualidade de segurado especial e do efetivo exercício de labor rural não ficou demonstrada nestes autos, destacando-se, ainda, que o recurso não pontuou exatamente que provas teriam sido analisadas equivocadamente. Resta patente, portanto, a impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural ou aposentadoria híbrida.

7. Sentença devidamente fundamentada que remanesce ao recurso interposto, cujas razões não afastam sua adequação ao direito vigente.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, por incidir o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502740-27.2014.4.05.8205

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.:MANOEL NOUZINHO DA SILVA

OAB:PB-6080

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária da Paraíba, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 501009/SC, REsp 52.853/SP, AR 3.589/SP, REsp 669464/SP, REsp 616.828/CE, AR 3.347/CE, AgRg no REsp 1049930/CE, AgRg no REsp 911.224/CE, AgREsp 903422/SP, AgRg no Ag 1008733/DF), do Tribunal Regional da 4ª Região (enunciados nrs. 6, 14 e 73 da súmula de jurisprudência do TRF da 4ª Região) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEFs n. 2004.83.20.003767-0 e 2006.83.03.501599-0). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba teria mantido sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a qualidade de segurado especial não foi comprovada, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que não se exige que o início de prova material corresponda a todo período equivalente à carência do benefício e de que o início razoável de prova documental, corroborado pela prova testemunha, é suficiente para comprovação da atividade rural.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, não considerou comprovada a qualidade de segurado especial, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados aos autos não foram suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL AUSENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença de improcedência, sob o fundamento da ausência de preenchimento do requisito referente à qualidade de segurado especial, sendo recorrente o(a) demandante.



2. A demonstração do labor em regime de economia familiar se faz mediante início de prova material corroborada por outros meios de prova, notadamente, a testemunhal.

3. Cumpre registrar que o autor faleceu em 18/10/2014 (anexo 32), levando à habilitação dos herdeiros (companheira e filhos) no presente feito.

. Dentre os documentos trazidos aos autos, no intuito de aferir o início de prova material para demonstrar a condição de segurado(a) especial do falecido, destacam-se: certidão de nascimento, informando que o autor era filho de agricultor (anexo 26, fl. 3); certidão de casamento religioso sem conter informação sobre a atividade do autor (anexo 26, fl. 6); contrato particular de parceria agrícola celebrado entre a proprietária rural e o autor em 09/07/2013 (anexo 10, fl. 2); ficha sindical com inscrição em 1980 (anexo 28, fl. 2).

5. Conforme a sentença, "Na entrevista rural (anexo 29, folha 14), o autor informou que trabalhava na agricultura individualmente e que sua esposa era funcionária do município, informação que está de acordo com o registro no CNIS da companheira, já que consta vínculo com a prefeitura de Igaracy no período compreendido entre 01/06/1988 a 31/12/2013 (anexo 29, folhas 7 a 13). No depoimento pessoal (anexo 36), prestado pela companheira do autor, uma vez que posterior ao seu falecimento, a companheira, contradizendo o que consta na entrevista rural e nos autos do processo administrativo, informou que sempre trabalhou com o marido na roça e que nunca exerceram atividade urbana. Informou também que sempre residiram na zona rural, embora conste dos autos comprovante de residência em seu nome com endereço urbano (anexo 3)".

6. Portanto, diante do conjunto-fático probatório, o recurso não merece provimento.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502588-96.2011.4.05.8103

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):FRANCISCO ALDO MARTINS SARAIVA

PROC./ADV.:VALÉRIA MAGALHÃES

OAB:CE-10965

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Foi consignado, ainda, que o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 0052862-57.2008.4.03.6301). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria julgado procedente em parte pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, embora a perícia judicial não tenha constatado incapacidade laborativa da parte autora, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a prova pericial judicial constitui-se prova idônea para comprovação dos requisitos elencados nos artigos 42, 59 e 60, da Lei n. 8.213/91, desconfigurando-se a eventual deficiência quando se concluir, expressamente, pela ausência de incapacidade laborativa.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela existência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

VOTO

Inicialmente, há que se averiguar a condição de trabalhador rural alegada pelo autor. A comprovação da qualidade de segurado especial do recorrente restou devidamente demonstrada, visto que a Autarquia Previdenciária já havia reconhecido na via administrativa tal condição (anexo 05), não necessitando de nova comprovação, tendo o benefício sido negado em face da ausência de incapacidade para o trabalho.

A qualidade de segurado ficou devidamente demonstrada pelos documentos trazidos pela parte autora, conforme enumerados na sentença, a saber: 1) declaração de exercício de atividade rural, emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Hidrolândia/CE (anexo 3 - fl.1); 2) declaração do proprietário da terra (anexo 3 - fl. 2) boletim de movimentação do programa hora de plantar datado de abril de 1997 (anexo 3 - fl. 5/6); 3) carteira de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Hidrolândia/CE, indicando filiação em 21/09/2010 (anexo 4 - fl. 1); 4) recibo de pagamento de mensalidade do STR, em 21/09/2010 (anexo 4 - fl. 1); dentre outros documentos de menor importância, os quais demonstram o exercício da atividade rural.

4. Além disso, segundo consta da sentença proferida no JEF, o INSS reconheceu a qualidade de segurado especial do autor quando da análise administrativa do requerimento do benefício (entrevista e termo de homologação de atividade rural pelo INSS, em relação ao período 01/16/2008 a 01/08/2010 (anexo 4 - fls. 2/4).

Quanto à incapacidade do autor foi ela devidamente constada na perícia efetuada:

Periciando(a) apresentando condição mórbida do Sistema Musculoesquelético, ao nível de segmento toraco lombar da coluna vertebral, devido artrose e discopatia adquirida e degenerativa, tendo sido diagnosticada em 20/09/2010.

1ª crise de Lombalgia:

Periciando apresentou Incapacidade Laborativa Habitual Parcial e Temporária à época de início/agudização de suas condições mórbidas, em 1992.

Data do Início da Incapacidade Laborativa (data aproximada):

Junho de 1992.

Duração da Incapacidade Laborativa: 03 (três) meses.

Data do término da Incapacidade Laborativa: Setembro de 1992.

2ª crise de Lombalgia:

Data do Início da Incapacidade Laborativa

(data aproximada): 20/09/2010.

Duração da Incapacidade Laborativa: 03 (três) meses.

Data do término da Incapacidade Laborativa: 20/12/2010

Como se constata pela análise do laudo (anexo 10) e dos esclarecimentos prestados pelo perito (anexo 35), a doença do autor é recorrente, com períodos de mitigação da moléstia, para depois retornarem os mesmos sintomas que determinam incapacidade temporária.

Quanto ao alegado dano moral em face do indeferimento, na via administrativa, do benefício pretendido não há nos autos qualquer demonstração de que a atuação administrativa tenha causado ao requerente abalo moral ou violação à honra, à imagem, à intimidade ou a qualquer direito da personalidade, a justificar a reparação por danos morais, como bem asseverou a sentença monocrática. O mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não enseja a reparação de danos morais. Precedentes da jurisprudência.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, julgando procedente apenas o pedido de concessão de auxílio-doença, com implantação a partir do requerimento administrativo DIB=DER, caso não seja restabelecimento; assim deverão ser pagas as parcelas a partir da cessação, inclusive os 13º salários, que deverão ser atualizadas na data do efetivo pagamento, conforme cálculos a serem elaborados no juizado de origem, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5044028-73.2011.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:JUREMA DA SILVA ROCHA

PROC./ADV.:ANGELA VON MÜHLEN

OAB:RS-49157

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO TRABALHISTA. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NÃO ANALISADO. DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA PARA CORROBORAR O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização se que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Unificação (PEDILEF n. 5000650-82.2012.4.04.7213 e PEDILEF n. 2003.61.84005538-0). Aduz que a 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul teria julgado improcedente pedido para concessão de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de período reconhecido por reclamatória trabalhista, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Unificação é no sentido de que a sentença trabalhista transitada em julgado constitui início de prova material, para fins previdenciários e que a decisão deve ser anulada, se não foi permitida a produção de prova necessária ao julgamento do feito.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. No presente Pedido de Uniformização, a parte autora afirma que o acórdão impugnado substituiu sentença na qual foi julgado procedente seu pedido, sob o fundamento de que a sentença proferida pelo Juízo trabalhista não havia sido embasada em conjunto probatório idôneo, por ter sido lastreada unicamente no depoimento pessoal da autora. No acórdão paradigma (PEDILEF n. 5000650-82.2012.4.04.7213) e no enunciado n. 31, da súmula da jurisprudência da TNU, restou assente que a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui início de prova material para fins previdenciários, sendo tal orientação desrespeitada no julgado atacado, pois a Turma Recursal de origem não teria analisado os requerimentos formulados pela parte autora a fim de que houvesse a produção de prova testemunhal, que pudesse corroborar o período reconhecido em sentença trabalhista.

6. Da leitura dos autos, constato que a demandante formulou requerimento para oitiva de testemunhas em sua petição inicial, cuja análise foi protraída para momento seguinte à apresentação de contestação, caso não houvesse a propositura de acordo. Contudo, juntada a contestação do INSS, os autos foram conclusos para sentença, sem que houvesse decisão sobre o pleito para produção de prova testemunhal. Essa omissão - que persistiu ainda que apreciado embargos de declaração interpostos contra o acórdão impugnado - implicou prejuízo à parte autora quando, em fase recursal, seu pedido foi julgado improcedente, ao fundamento de inexistência de prova da relação de emprego, cujo tempo pretende ver acrescido ao seu período de contribuição.

7. Nesse sentido, há efetiva divergência em relação ao entendimento firmado por esta Turma Nacional de Uniformização nos acórdão paradigma e no enunciado n. 31, da súmula de sua jurisprudência, pois a possibilidade de a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ser início de prova material implica o direito de a parte autora requerer e ter analisado, de forma fundamentada, a produção de prova testemunhal que possa corroborar as alegações que dão suporte ao seu pedido. Em apoio a esse posicionamento, transcrevo a ementa do PEDILEF 200772950091821 (Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 09/03/2012):

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 31 DA TNU. NECESSIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHAS PARA COMPLEMENTAR O QUADRO PROBATÓRIO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Reconhecida a sentença trabalhista como início de prova material, nos termos da Súmula 31 desta TNU, faz-se indispensável a oitiva de testemunhas, a fim de complementar o quadro probatório.

2. Incidente de Uniformização parcialmente provido para o fim de, reconhecendo a validade da sentença trabalhista como início de prova material, determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que seja oportunizada às partes a possibilidade de produção de prova testemunhal.

8. Posto isso, conheço o PEDILEF e dou-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do acórdão e determinar a remessa dos autos ao Juizado de origem para produção de prova testemunhal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0513629-69.2011.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MARIA ANILINA FRAGA OLIVEIRA

PROC./ADV.:JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

OAB:CE-6584

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp n. 980065/SP) e da Turma Nacional de Unificação (enunciado n. 6, da súmula da jurisprudência da TNU, PEDILEF n. 2007.83.05.50.1035-6, PEDILEF n. 2007.83.03.50.1020-0 e PEDILEF n. 2003.81.10.027572-0). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, considerando que a parte autora não comprovou a qualidade de segurada especial, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Unificação é no sentido de que os documentos juntados aos autos constituem início de prova material da atividade rural.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, considerou que a parte autora não comprovou a qualidade de segurada especial, tendo em vista que, embora o acervo documental colacionado aos autos possa constituir início de prova material frágil, a prova testemunhal não foi capaz de demonstrar que a demandante exerceu atividade rural em regime de economia familiar. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

VOTO

A condição legal de segurado especial (trabalhador (a) rural), apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado(a) especial.

Nesses moldes, para a concessão de aposentadoria por idade como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo.

Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

Na hipótese, não obstante os documentos anexados consistirem em frágil início de prova material, a condição de segurado especial não restou comprovada, considerando-se os demais elementos de instrução.

Com efeito, conforme consignado na sentença, "tais documentos não poderão ser aproveitados como início de prova material, para comprovar a atividade rural da promovente, tendo em vista que ela manteve, durante vários anos, cadastro no Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, na condição de empresária (anexo 02, documento 15). Referido cadastro, feito em 12.01.1994, foi mantido até 17.03.2010. Assim, não poderá a autora usufruir do benefício da transmissão da condição de rurícola de seu marido."

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0514073-34.2013.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MARIA SOCORRO ALVES PEREIRA

PROC./ADV.:MANUEL BEZERRA DA SILVA

OAB:CE-8731

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará não conheceu, em razão da deserção, o recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Em suas razões, a parte autora sustenta que o fundamento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação dominante da jurisprudência pátria, segundo a qual, nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, devendo considerar os demais elementos de prova. Invoca o disposto no artigo 62, da Lei n. 8.213/61.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Do cotejo entre os fundamentos expendidos no Pedido de Uniformização e aqueles declinados na decisão recorrida, verifico completa dissociação entre eles, uma vez que o recorrente apresentou razões diversas daquelas adotadas na decisão e não impugnou especificamente os fundamentos vertidos nela. Portanto, o pedido de uniformização não deve ser conhecido, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (enunciado n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da sua controvérsia) e do Superior Tribunal de Justiça (enunciado n. 162: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, pois as razões estão dissociadas daquelas adotadas na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0519848-30.2013.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:VERONICA DA SILVA ALVES

PROC./ADV.:JOÃO BOSCO FERNANDES

OAB:CE-9761

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 200770530040605). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho, contrariando o princípio da dignidade humana, por se tratar de segurado com idade avançada, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que os aspectos sociais e culturais do segurado devem ser levados em conta para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada aplicou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

No presente caso, observo que a sentença impugnada analisou de forma cautelosa as provas constantes nos autos, não merecendo reforma. Para melhor ilustrar, bem como para evitar repetições desnecessárias, colaciono trecho do julgado impugnado, o qual adoto como parte da fundamentação:

"Na hipótese dos autos, foi constatado através de perícia médica realizada por Médico(a) designado(a) por este Juízo, que o(a) Autor(a) não se encontra incapacitado(a) para as atividades laborativas, consoante conclusão e quesitos a seguir transcritos (Anexo nº 7), in verbis:

(...)

VI. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

De acordo com laudos médicos acostados ao processo a pericianda foi portadora de carcinoma de mama, submetida a cirurgia e tratamento pós-operatório.

No momento não há evidência de atividade neoplásica, porém apresenta limitação funcional e consequentemente redução de sua capacidade laborativa parcial e definitiva.

VII. QUESITAÇÃO

(...)

2. DO QUADRO PATOLÓGICO

a) O(a) Periciado(a) é, ou já foi, portador(a) de alguma patologia (deficiência, enfermidade, moléstia, doença, lesão, sequela, anomalia, distúrbio etc)? No caso de não ser(em) diagnosticada(s) patologia(s) ativa(s) na atualidade, explicitar se a(s) entidade(s) patológica(s) noticiada(s) porventura existiu(ram) no passado. Descrever, de todo modo, aspectos técnicos que reputar relevantes relativos à(s) manifestação(ões) patológica(s) diagnosticada(s) e especificar o(s) pertencente(s) código(s) de referência na lista da versão mais atualizada da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID).

R: A pericianda foi portadora de doença: carcinoma de mama esquerda. (CID 10 C50.9)

b) Quais exames (físicos, laboratoriais etc), dados de história clínica e demais evidências empíricas conduzem à conclusão técnica relativa ao quesito anterior?

Pericianda apresentou atestados médicos, exames complementares e laboratoriais e sua história clínica compatíveis com a doença atual.

c) Qual(is) a(s) provável(is) causa(s) da(s) manifestação(ões) patológica(s) diagnosticada(s)? A(s) patologia(s) é(são) hereditária(s), congênita(s) ou adquirida(s)? Há nexo causal entre a(s) atividade(s) laborativa(s) porventura desempenhada(s) pelo(a) Periciado(a) e o surgimento e/ou agravamento da(s) entidade(s) patológica(s)? Em caso positivo, apontar os elementos técnicos que permitem a referida conclusão.

Sua etiologia não tem causa definida.

d) O(s) agravo(s) patológico(s) diagnosticado(s) é(são) qualificável(is) como leve(s), moderado(s), grave(s) (severo[s]) ou extremo(s) (gravíssimo[s] ou profundo[s])? São considerados como moderado.

e) Ainda que por aproximação, qual a data (ou período) do provável início da(s) entidade(s) patológica(s) diagnosticada(s)?

O início da enfermidade foi em meados de 2012.

f) Em caso de a(s) entidade(s) patológica(s) identificada(s) ter(em) sido superada(s), qual a provável data (ou período) em que cessou(aram)?

Seu término foi após o tratamento cirúrgico.

g) A(s) manifestação(ões) patológica(s) diagnosticada(s) têm caráter temporário (provisório) ou permanente (definitivo)?

Tem caráter provisório.

h) Em caso de se tratar de manifestação(ões) patológica(s) de caráter temporário (provisório) e o(a) Periciado(a) ainda se encontrar nessa condição, há como estimar uma data (ou período) de provável recuperação satisfatória da saúde, caso se submeta ao tratamento adequado? Em caso afirmativo, o(a) Periciado(a) provavelmente permanecerá nessa condição por mais quanto tempo?

A pericianda já se encontra recuperada.

i) Em caso de o(a) Periciado(a) ainda se encontrar nessa condição, qual o tratamento (ingestão de medicamentos, intervenções cirúrgicas, repouso, acompanhamento clínico, internação hospitalar, terapias fisioterápicas, fonoaudiológicas, psiquiátricas etc) a ser dispensado para o controle e reversão do quadro patológico? Referido tratamento é fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS)?

O tratamento é medicamentoso e intervenção cirúrgica, o SUS oferece todo o tratamento.

j) A(s) manifestação(ões) patológica(s) diagnosticada(s) é(são) contagiosa(s)? Em caso afirmativo, o risco de contágio é baixo, moderado ou elevado?

Não é contagiosa a enfermidade.

3. DOS IMPEDIMENTOS de natureza física, mental, intelectual ou sensorial



) Qual(is) o(s) impedimento(s) significativo(s) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial a que o(a) Periciado(a) está, ou se teve, em princípio, sujeito(a) em razão das manifestação(ões) patológica(s) diagnosticada(s)? No caso de inexistir(em) impedimento(s) dessa natureza na atualidade, explicitar se porventura existiu(ram) no passado em razão do quadro patológico em comento. Há impedimento de natureza física.

b) Qual o grau (leve, moderado ou severo [intenso]) do(s) referido(s) impedimento(s)?

Seu grau de incapacidade é considerado moderado.

c) Ainda que por aproximação, qual a data (ou período) do provável início do(s) aludido(s) impedimento(s)?

O início da incapacidade laboral foi em junho de 2012.

d) Em caso de o(s) mencionado(s) impedimento(s) ter(em) sido superado(s), qual a provável data (ou período) em que cessou(aram)? A recuperação da pericianda se deu com 12 meses após tratamento cirúrgico.

e) O(s) aludido(s) impedimento(s) te(ê)m caráter temporário (provisório) ou permanente (definitivo)?

No momento não há impedimento de caráter temporário.

f) Em caso de possuir(írem) caráter temporário (provisório), qual a duração estimada do(s) citado(s) impedimento(s)?

Doze meses.

g) O(s) impedimento(s) pode(m) ser qualificado(s) como de longo prazo, entendendo-se como tal aqueles que produzem efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?

Não.

h) O(s) impedimento(s) acarreta(m) ao(à) Periciado(a) significativa limitação da capacidade de desempenho de suas atividades profissionais regulares?

Não.

j) O(s) impedimento(s) acarreta(m) ao(à) Periciado(a) redução efetiva e acentuada de sua capacidade de inclusão social?

Não.

4. DA (IN)CAPACIDADE LABORATIVA

a) O(a) Periciado(a) encontra-se incapacitado(a) de desempenhar as atividades regulares do(s) trabalho(s) que vinha exercendo habitualmente, levando-se em conta as peculiaridades, esforços, adversidades e riscos profissionais inerentes?

Não.

b) O(a) Periciado(a) encontra-se incapacitado(a) de desempenhar as atividades regulares de outro(s) trabalho(s) no(s) qual(is) já laborou e em relação ao(s) qual(is) já possui habilitação profissional? Qual(is)?

Não. A pericianda já laborou nas atividades de costureira, franjadeira e que para estas atividades laborais está capacitada.

c) O(a) Periciado(a) é capaz de desenvolver outras atividades laborativas, distintas das que vinha exercendo profissionalmente, que porventura lhe possibilitem prover sua própria subsistência, ou seja, encontra-se capacitado para desempenhar outros tipos de trabalho? Em caso afirmativo, exemplificar.

Sim. A pericianda poderá desempenhar outras atividades laborais diferente da que laborou, como exemplo, doméstica.

d) O(a) Periciado(a) encontra-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas que possam lhe garantir a subsistência?

Não.

e) Qual o grau de incapacidade (total ou parcial) do(a) Periciado(a)?

Seu grau de incapacidade laboral é parcial.

f) A incapacidade é progressiva?

Não.

g) A incapacidade é permanente (definitiva) ou temporária (provisória)?

Não há incapacidade temporário ou permanente.

h) Em caso de a incapacidade ser temporária (provisória), qual o tempo estimado para a recuperação do(a) Periciado(a), caso se submeta ao tratamento adequado?

Não há incapacidade temporária.

i) A incapacidade é reversível, ou seja, suscetível de recuperação para o exercício das atividades regulares do(s) trabalho(s) que vinha exercendo profissionalmente, se o(a) Periciado(a) se submeter a tratamento adequado? Responder levando em conta não apenas as possibilidades teóricas de recuperação, mas também as condições pessoais e socioambientais em que o(a) Periciado se encontra (idade, profissão, colocação atual no mercado de trabalho, grau de instrução, condição familiar, local em que reside etc).

Não há incapacidade laboral.

j) O(a) Periciado(a) poderá exercer outra(s) atividade(s) laborativa(s) diversa(s) da que exercia, se, para tanto, for capacitado(a) em programa de reabilitação profissional? Exemplifique.

Sim, pode exercer atividade de domestica.

k) Qual a provável data do início da incapacidade? Esclarecer, se possível, se referida incapacidade já existia na data da protocolização do requerimento administrativo indeferido (DER), ou na ocasião da cessação do benefício (DCB), quando deferido e mantido por algum tempo. Em caso de não ser possível especificar se referida incapacidade já existia na data da protocolização do requerimento administrativo do benefício ou na época do seu cancelamento, esclarecer, se possível, se referida incapacidade já existia na data da propositura desta ação judicial.

O início da incapacidade foi em junho de 2012.

l) Mesmo que não se possa fixar a data do provável início da incapacidade, pode-se, pelo menos, estimar, de forma justificada e com razoável segurança técnica à luz dos conhecimentos da Ciência Médica, aproximadamente há quanto tempo o(a) Periciado(a) encontra-se incapacitado(a)?

O início da incapacidade foi em junho de 2012.

6. DA (IN)CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE

a) A incapacidade torna o(a) Periciado(a) dependente de outras pessoas para a realização das atividades da vida diária?

Não.

(...)

VIII. DOS COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Que outros comentários ou esclarecimentos adicionais o(a) Sr(a). Perito(a) considera relevantes para a melhor compreensão do estado de saúde, dos impedimentos pertinentes e da (in)capacidade do(a) Periciado(a) para o trabalho, para a vida independente e, em caso de criança ou adolescente, para o exercício das atividades próprias de sua respectiva idade?

Portanto, concluímos que no momento a pericianda não apresenta sequelas importante do membro superior esquerdo de onde se realizou a mastectomia e que a mesma poderá vir desenvolver atividades laborais em que não haja movimentos repetitivos com o membro envolvido e movimentos bruscos e inadequados da vida diária.

Local: Fortaleza, Data: 22/11/2013.

Antônio Benevides Vieira - CRM 5052

Assinatura do Médico-Perito

Diante da conclusão da perícia médica oficial, constato que o(a) Demandante não se encontra incapacitado(a) para o desempenho de suas atividades profissionais habituais, visto agravos patológicos diagnosticados são considerados moderados e não interferem nas atividades de costureira e franjadeira desempenhadas pela Autora.

Vale destacar que o(a) Perito(a) judicial atestou que a Autora fora submetida a uma cirurgia para retirada de câncer de mama em 2012, ficando incapacitada para exercer suas atividades laborativas por um período de 12 (doze) meses. Ressaltou, ademais, que o termo inicial da incapacidade deu-se em jun./2012, o que rendeu ensejo à concessão do benefício durante o período de 19.06.2012 a 17.07.2013 (cf. Anexo 9, p. 3).

No caso concreto, o INSS indeferiu o pedido de prorrogação do benefício do(a) Autor(a) na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa (cf. Anexo nº 4). O Juiz, em casos como o da espécie, está sempre diante de laudos periciais que se contrapõem. Daí a necessidade da perícia médica pelo vistor oficial, dada a sua imparcialidade. E, embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo do perito oficial, nele se orienta.

Logo, por constatar que o(a) Autor(a) não logrou comprovar que, atualmente, se encontra incapaz de trabalhar em virtude da patologia de que se diz acometido(a), não vislumbro razões que legitimem a concessão do benefício requestedo.

Acrescente-se a isso o fato de ser o(a) Demandante pessoa em idade produtiva, com 51 anos de idade, ensino fundamental completo, casada, com experiência profissional como operadora de máquinas, costureira e franjadeira, podendo optar por atividade laboral que melhor se adapte à sua condição física, idade e nível de instrução.

No mais, saliento que o(a) Autor(a) não alegou e, muito menos, provou a eventual existência de outras circunstâncias pessoais e/ou socioambientais, além das analisadas, que porventura justificassem, ainda que minimamente, a acolhida da pretensão material deduzida. Dessa forma, não se identifica doença ou sequele incapacitante no quadro atual apta à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Assim, a sentença recorrida deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003081-85.2013.4.04.7009

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:TEREZINHA DOS SANTOS DE ALMEIDA

PROC./ADV.:CLÁUDIO ITO

OAB:PR-47606

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMA. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização se que implique reexame de matéria de fato").

. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 217.727/SP, REsp n. 196.821/SP), da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2004.61.84.05.9713-2), da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (processo n. 2005.33.00705883-0) e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (processo n. 2004.35.00.711198-0 e processo n. 2002.35.00.702299-0). Aduz que a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, considerando que a incapacidade da parte autora é pré-existente ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização, da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás é no sentido de que a doença pré-existente à filiação do segurado à previdência social não impede a concessão de aposentadoria por invalidez, se a incapacidade sobrevém por motivo de progressão ou agravamento da doença.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, decidiu que a incapacidade laborativa da parte autora é pré-existente ao seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social, sendo excluída a possibilidade de agravamento após a filiação. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador:

VOTO

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença diante do ingresso da autora ao RGPS já incapacitada.

Alega a autora que a DII foi fixada pelo perito judicial com base em uma presunção, devendo ser considerada a DII da perícia do INSS. Com as contrarrazões, vieram os autos conclusos para julgamento. Fundamentação

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Transcrevo, a seguir, trecho da sentença que adoto como razão de decidir:

Conforme se observa no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora contribuiu à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual nos períodos compreendidos entre 03/1990 a 05/1990; 07/1990 a 01/1991; 02/2005 a 07/2005, quando passou a receber benefício previdenciário de auxílio-doença até 31/12/2007; voltou a contribuir em 01/2008 a 03/2009; 05/2009 a 02/2011; 04/2011; 06/2011 a 04/2013.

Em análise ao histórico contributivo da autora, verifica-se que a qualidade de segurado foi perdida em 15/03/1992 e readquirida em 02/2005, quando a requerente voltou a verter contribuições.

Considerando a data de início de incapacidade fixada pelo perito (15/10/2004), tem-se que no momento da incapacidade a autora não possuía qualidade de segurada ou carência cumprida.

Analisando o histórico de contribuições da parte autora (evento 17), observa-se que essa ficou 14 (quatorze) anos sem efetuar contribuições (desde 1991 até 2005) para, enfim, voltar a contribuir, contando com 61 anos de idade e em menos de seis meses requerer benefício previdenciário de auxílio-doença (NB: 136.801.803-0).

Denota-se do laudo pericial e de sua complementação que embora possível, é pouco provável que a autora tenha recuperado sua capacidade entre as duas datas de início de incapacidade definidas, posto que a incapacidade é decorrente da limitações próprias da idade. Ademais, o simples desenvolvimento de atividade laboral não afasta a incapacidade. Em casos onde o segurado se encontra incapacitado e exerce atividade remunerada, é possível o recebimento de benefício por incapacidade, de maneira que o simples laborar não afasta o quadro incapacitante. De igual forma, no caso ora em tela, tem-se que considerar que a incapacidade não pode ser afastada pelo labor.

Assim sendo, opta-se por acolher o parecer médico de forma integral, sendo a incapacidade, portanto, pré-existente ao retorno ao RGPS.

É certo que a filiação do contribuinte individual decorre do efetivo exercício de atividade enquadrada como de filiação obrigatória, mas também é necessário que haja efetivo recolhimento de contribuição previdenciária. Não por outro motivo é que o legislador previu, no art. 27 da LB, que a carência só pode ser contada, nesses casos, a partir do primeiro recolhimento tempestivo. Vejamos:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

Não descuido que a norma transcrita trata de carência, e não de qualidade de segurado, nem olvido que a Lei possibilita o cômputo de contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado para fins de carência.

Entretanto, já desde o Direito Romano que se diz 'Ubi eadem ratio, idem jus', isto é, onde existir a mesma razão, cabe a mesma solução.

Ora, só há direito à concessão de benefício previdenciário por parte do contribuinte individual se ele promover o respectivo recolhimento tributário. Tal norma é bastante razoável se considerado o caráter de imprevisibilidade dos eventos cobertos pela Seguridade Social, bem como a necessidadeomezinha de viabilização econômica-financeira da Autarquia.

O fato de os recolhimentos terem ocorrido tempestivamente e ter sido concedido benefício previdenciário por incapacidade não socorre a autora, ante o evidente abuso de direito. Difícil crer que após quase quinze anos sem qualquer recolhimento previdenciário, a autora tivesse a intenção, sem a ocorrência da incapacidade, de voltar a contribuir. Não. E não custa lembrar que o próprio Código Civil prevê que o abuso de direito configura, inclusive, ato ilícito. Vejamos:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ora, se todos os contribuintes individuais viessem a recolher já incapacitados o número de contribuições necessárias para cumprimento de carência, para seguir percebendo benefício por meses, quicâ anos, não só a imprevisibilidade deixa de existir, como o desequilíbrio atuarial simplesmente inviabilizaria o Sistema de Seguridade Social como um todo.

Evidente, portanto, que o ato da autora não só ultrapassa os limites impostos pelo seu fim econômico e social, como também beira as raíais da má-fé.

Situações como a presente, em que o segurado volta a recolher contribuições previdenciárias após já estar incapacitado e a seguir pleiteia a concessão de benefício por incapacidade junto ao INSS, demonstram cabalmente seu intuito exclusivo de receber a contraprestação imediata.

Não é essa a finalidade da Previdência Social, que deve ser custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, na forma do art. 195 da Constituição Federal e tende a assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente - art. 1º da Lei nº 8.213/91.

O que mantém o equilíbrio financeiro do regime securitário é justamente a proteção de infortúnios que, embora previsíveis no decorrer da vida, não são conhecidos pelo segurado no momento de sua filiação. O caráter aleatório do seguro é, portanto, o que mantém sua sustentabilidade.

Dessa forma, do conjunto probatório produzido nos autos exsurge claro que a autora reingressou no RGPS incapaz.

Tenho que está patente na conduta da parte autora a intenção clara de ingressar incapaz no sistema, apenas para auferir benefício previdenciário, situação vedada pela Lei 8213/91.

O caso vertente e o indeferimento alinham-se ao seguinte entendimento:

'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13. NÃO CONHECIMENTO. 1 - O reingresso no Regime Geral de Previdência Social - RGPS não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o segurado preexiste à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. Jurisprudência da TNU. Situação diversa ocorre quando a incapacidade decorre do agravamento de moléstia preexistente, o que não é o caso dos autos. 2 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. 3 - Incidente de uniformização não conhecido.' (PEDILEF 200870510040227; TNU; JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA; DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1; destaquei)

Nestas condições, e considerando que a afirmação do perito sobre a DII seja a adequada (15/10/2004), uma vez que se trata de profissional qualificado e de confiança do juízo, reputo presente o requisito da incapacidade antes da aquisição da qualidade de segurado (02/2005), sendo, pois incapacidade preexistente, o que inviabiliza a concessão do benefício, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8213/91.

É irrelevante, ao contrário do que consta no recurso, que tenha se dado agravamento depois de 2004. Em 2004, quando a parte autora não era segurada, já havia incapacidade, conforme reconhecido no laudo. Ora, se um quadro, que já era incapacitante, piora, isso significa que a incapacidade persiste, só que maior. Se o autor não pode se vincular ao RGPS já incapaz, tanto menos poderá fazê-lo agravadamente incapaz.

O agravamento só socorre o requerente quando é do agravamento que surge a incapacidade, antes inexistente, sendo que, quando do agravamento, tem-se qualidade de segurado e carência cumpridos. Se a incapacidade, ao contrário, precede o agravamento, não se autoriza, por óbvio, vinculação posterior ao RGPS, para fins de obtenção de benefício por incapacidade.

Carência

Mesmo que assim não se entendesse, i.e., caso se considerasse a data de início da incapacidade fixada pela perícia do INSS (05/07/2005), e, portanto, a manutenção da qualidade de segurado da autora na data do advento da incapacidade, ainda assim faltaria à autora o requisito da carência.

Com efeito, na data fixada pelo perito da autarquia para a DII (05/07/2005), a autora contava com apenas seis contribuições desde o seu reingresso em 02/2005.

E, a doença de que a autora é portadora, Síndrome do Manguito Rotador e Dor Lombar Baixa, não dispensa o período de carência, porquanto não se enquadra no rol do art. 151 da LBPS.

Dessa forma, a manutenção da sentença é a medida que se impõe. 5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003966-26.2013.4.04.7001

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:ALZIRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.:CLÁUDIO ITO

OAB:PR-47606

LITISCONSORTE :INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 36, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMA. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização se que implique reexame de matéria de fato").

2. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná manteve a sentença que julgou improcedente pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, por não ter sido comprovada a existência de incapacidade laborativa. Em suas razões, a parte autora sustenta que é devido o auxílio-acidente SE demonstrada a redução da capacidade laborativa, não sendo relevante o seu grau, o qual pode ser mínimo.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. No presente Pedido de Uniformização, a recorrente pleiteia que o acórdão impugnado seja substituído, a fim de que este Colegiado julgue procedente pedido para concessão de benefício de auxílio-acidente, ainda que a redução da capacidade para o trabalho habitual seja mínima, inferior a 20%. Para tanto, afirma que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, não condiciona a concessão do benefício de auxílio-acidente ao nível do dano e ao grau de esforço constatados na avaliação feita sobre a redução da capacidade do segurado para o trabalho que habitualmente exercia, referindo-se, nesse sentido, aos paradigmas formados em julgamento do RESP 1.109.591/SC (Terceira Seção, Rel. Des. Convocado Celso Limongi, DJE 08/09/2010), AgRg no ARES 77.560/SC (Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 23/05/2012), RESP 961.270/SP (Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 12/07/2010), AgRg no AI 1.224.041/MG (Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 15/06/2011) e ARES 200501929001 (Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 01/02/2010).

5. Ao proceder ao juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, verifico que a recorrente declinou, em sua petição inicial, pedido para que o INSS fosse condenado a concedê-la "benefício por incapacidade, de acordo com o grau de invalidez confirmada pelo perito judicial". O magistrado sentenciante julgou o pedido improcedente, tendo afirmado que não foi provada incapacidade para o trabalho. Contra a referida sentença, a demandante interpôs recurso inominado, no qual pleiteou que a sentença fosse substituída, para que lhe fosse concedido os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, à luz do acervo probatório coligido nos autos, ou o benefício de auxílio-acidente, uma vez que o perito judicial afirmou que a sua capacidade para o trabalho foi reduzida. A Turma Recursal negou provimento ao recurso, tendo aduzido que a autora não possui incapacidade laborativa e que "a demandante apresenta limitações leves, inferior a 20% da capacidade genérica do corpo, as quais não refletem em limitações específicas para sua atividade habitual".

6. Entretanto, a recorrente não interpôs embargos de declaração contra o acórdão impugnado, razão por que não ocorreu o necessário prequestionamento da tese de que o benefício de auxílio-acidente deve ser concedido, ainda que a redução da capacidade para o trabalho habitual seja mínima. A exposição de tal tese na petição de interposição do recurso inominado é insuficiente para que o prequestionamento reste atendido, pois o debate expresso sobre a aplicação da tese sustentada é necessário para a demonstração da divergência em relação à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, pressuposto para o conhecimento do Pedido de Uniformização (art. 14, §4º, da Lei n. 10.259/01), conforme orientação veiculada na Questão de Ordem n. 36, desta Turma Nacional ("A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada"). Nesse sentido, transcrevo ementa do acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do AgRg no AgRg no Ag 566.344/SP (Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 27/03/2006, p. 360):

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO SURGIDA NO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Se a ofensa à lei federal surgir no julgamento do próprio acórdão, mister se faz a apresentação de embargos declaratórios para possibilitar a manifestação do Tribunal de origem sobre a questão, viabilizando, assim, o acesso à instância especial.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

7. Posto isso, voto pelo não conhecimento PEDILEF, pois não prequestionada a questão suscitada no acórdão impugnado, nos termos do art. 14, §4º, da Lei n. 10.259/01, e da Questão de Ordem n. 36, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0506499-48.2013.4.05.8103

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:ÉDIO NASCIMENTO MARQUES

PROC./ADV.:JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO

OAB:CE-20392

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (AgResp 200700930323 e AGA 201001509989), da Turma Nacional de Unificação (PEDILEF n. 200538007519220) e do TRF da 3ª Região. Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, pois a parte autora não comprovou a qualidade de segurado especial, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Unificação é no sentido de que documentos juntados aos autos podem servir como início de prova material.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, considerou que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado especial, tendo em vista que, embora o acervo documental colacionado aos autos possa constituir início de prova material, o autor, em seu depoimento pessoal, foi reticente quanto às indagações formuladas e não soube responder a questionamentos mínimos e de conhecimento comum de pescadores da região. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado: Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora visando à reforma da sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95. Decido.

Analisando a sentença de primeiro grau entendo que a mesma não deve ser modificada, uma vez que o magistrado sentenciante aplicou corretamente o direito ao caso em questão. Senão vejamos um trecho do julgado que indeferiu o pedido autoral:

"Inicialmente, no que se refere à concessão de aposentadoria por invalidez, deve-se averiguar o preenchimento dos requisitos necessários para sua implantação, quais sejam: existência da qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral e impossibilidade de reabilitação em outra atividade que lhe garanta a subsistência. Em relação à concessão de auxílio-doença, necessário se faz observar a existência da qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, bem como incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Quanto ao ponto, cumpre referir que, tratando-se de segurado especial, não se exige o pagamento de contribuições mensais para a percepção do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, sendo necessário, para efeito de carência, a comprovação do exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência exigido para a concessão do benefício pretendido.



Com efeito, realizada a audiência de instrução, o autor alegou que é pescador; que a companheira é do lar.

Testemunha, compromissada, confirmou a narrativa do autor.

No tocante à enfermidade relatada, laudo pericial confirma e atesta a limitação lombar do autor, prejudicando o labor da pesca. Por razões sociais e culturais, tenho como dificultosa a inserção do autor em outra atividade, para o presente momento.

No tocante à qualidade de segurado, há inscrição como pescador em novembro de 2010; declaração do sindicato da pesca; carteira de pescador. Tenho como satisfeito o início de prova material.

Todavia, analisando o áudio de seu depoimento, observo que o autor foi reticente quanto às indagações formuladas. Não soube responder a questionamentos mínimos e de conhecimento comum de pescadores da região.

Portanto, nada obstante o início de prova documental, o postulante não complementou tais provas com as provas orais, produzidas em audiência de instrução. Registro, ainda, que o início de prova não é suficiente para a concessão, desacompanhado da demonstração de pertinência com a vida da pesca em audiência.

Desse modo, de rigor o indeferimento."

Com efeito, dispõe o art. 46 da Lei nº 9.099/95, in verbis: Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Conforme determina o aludido preceito, se o órgão colegiado entender que o teor da sentença recorrida não merece qualquer reforma, por haver aplicado corretamente o direito aplicável à espécie, poderá ela ser confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula de julgamento. É esta a hipótese constatada in casu.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da PARTE AUTORA, mantendo a sentença de improcedência.

5. Ademais, inexistente similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que os acórdãos apontados como paradigmas, válidos, (PEDILEF n. 200538007519220, AgResp 200700930323 e AGA 201001509989) tratam do início de prova material para fins de comprovação da qualidade de segurado especial, ao passo que, na hipótese dos autos, o acórdão considerou como início de prova material os documentos anexados aos autos, os quais não foram corroborados pela prova oral.

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0508119-98.2013.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:JOSE PEREIRA DE LIMA
PROC./ADV.:AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB:CE-9436
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMA. Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 652.838/CE, REsp 200200658528, AR 200501276705) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEFs n. 200570950142190, 2006830250389920, 200484100060890, 200361840055380, 200384130006662 e enunciados n. 47 e n. 06, da súmula da jurisprudência da TNU). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a qualidade de segurado especial não foi comprovada, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que o ITR ou o CCIR, bem como a declaração expedida pelo sindicato dos trabalhadores rurais podem ser admitidos como início de prova material da atividade rural, a qual deve ser corroborada pela prova testemunhal

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, não considerou comprovada a qualidade de segurado especial, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados aos autos não foram suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura, em regime de economia familiar. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS na qual a parte autora almeja benefício de aposentadoria por idade para trabalhador(a) rural (segurado especial).

Os documentos apresentados, a meu sentir, não são suficientes para servir como prova do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, cumprindo os requisitos dos arts. 48, § 2º, 106, parágrafo único, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.

Recordo que, para a aposentadoria por idade da parte autora, como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar; durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo.

Impende ressaltar que, dos poucos documentos colacionados aos autos, alguns estão em nome de terceiros e outros têm natureza meramente testemunhal, não tendo a parte promovente juntado provas suficientes em seu nome para fins de comprovação de sua condição pessoal de rurícola.

Note-se que a força probante da carteira de reservista (1971) para o fim de indicar o ofício de agricultor restou eliminada pela profissão urbana registrada na certidão de casamento (1990), celebrado, pois, em momento mais próximo ao período de carência do benefício almejado. Atente-se também para o fato de que as demais informações da carteira de reservista (com exceção do endereço e da profissão) estão grafadas por meio mecanizado, sendo possível até se questionar, especificamente, a autenticidade deste labor consignado, uma vez que o espaço em branco (para "Outros Dados") pode ter sido preenchido em momento posterior a emissão do documento em apreço.

Observe-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o nº 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula nº 149 do STJ e do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar.

Ante o exposto, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

Recurso ao qual se nega provimento.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0509045-79.2013.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MÁRIA GONÇALVES DA COSTA SANTANA
PROC./ADV.:AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB:CE-9436
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMA. Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 652.838/CE, REsp 200200658528, AR 200501276705) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEFs n. 200570950142190, 2006830250389920, 200484100060890, 200361840055380, 200384130006662 e enunciados n. 47 e n. 06, da súmula da jurisprudência da TNU). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a qualidade de segurado especial não foi comprovada, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que o ITR ou o CCIR, bem como a declaração expedida pelo sindicato dos trabalhadores rurais podem ser admitidos como início de prova da atividade rural, a qual deve ser corroborada pela prova testemunhal

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, não considerou comprovada a qualidade de segurado especial, para fins de aposentadoria por idade, pois a prova testemunhal produzida e os documentos acostados aos autos não foram suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS na qual a parte autora almeja benefício de aposentadoria por idade mista (tempo rural e urbano).

A parte autora atingiu a idade mínima em 5/1/2005, haja vista sua data de nascimento (5/1/1945), e, desse modo, resta comprovado o requisito etário na data do requerimento administrativo (DER = 6/2/2013).

Com amparo na documentação disponível nos autos, percebe-se que a parte demandante ingressou na Previdência Social bem antes da atual lei de benefícios, não restando qualquer dúvida quanto à aplicação do art. 142 da Lei nº 8.213/91 ao caso sub judice. E, por isso, o período de carência a comprovar deve corresponder a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

De acordo com os dados do sistema CNIS, até o requerimento administrativo, a parte autora só registra 133 (cento e trinta e três) meses de contribuição relativos à atividade urbana, período inferior a carência supracitada, motivo pelo qual deveria complementar o tempo urbano com a comprovação do labor rural para obtenção da aposentadoria mista/híbrida.

No que toca ao tempo de atividade rural, convém recordar que, para reconhecer a qualidade de segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo.

Em epítome, impende ressaltar que, dos poucos documentos colacionados aos autos, alguns estão em nome de terceiros e outros têm natureza meramente testemunhal, não tendo a parte promovente juntado provas suficientes em seu nome para fins de comprovação de sua condição pessoal de rurícola.

No que toca à prova oral, conforme destacado na sentença, os depoimentos não forneceram elementos suficientes de que a parte autora tenha efetivamente exercido o labor rural durante o período alegado.

Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula nº 149 do STJ e do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar.

Assim, a parte autora também não preencheu os requisitos para a modalidade de aposentadoria mista/híbrida.

Ante o exposto, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

Recurso ao qual se nega provimento.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001081-64.2012.4.04.7004

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:ANTONIA MARIA DE JESUS PAS

PROC./ADV.:JOÃO LUIZ SPANCERKSI

OAB:PR-33 257

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização se que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Goiás (processo n. 221818820094013), de Mato Grosso (processo n. 188075520094013), de Tocantins (processo n. 985677200740143) e do Distrito Federal (processo n. 464192020084013). Aduz que a 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná teria mantido julgamento de improcedência de pedido para conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, considerando a possibilidade de reabilitação da parte autora, ao passo que a jurisprudência das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Goiás, de Mato Grosso, de Tocantins e do Distrito Federal é no sentido de que a análise da incapacidade laborativa deve ser realizada em conjunto com as condições pessoais do segurado.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, considerou que a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras funções. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador:

VOTO
Trata-se de recurso inominado interposto pela autora, auxiliar de escritório, 50 anos de idade, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão de auxílio-doença.

Em suas razões a parte recorrente sustenta, em síntese, que a incapacidade laboral da autora é total e permanente, estando impossibilitada de realizar quaisquer atividades laborativas. Pugna pela reforma da sentença a fim de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, pleiteado na inicial.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

Razões de voto

Penso que não assiste razão à parte recorrente.

De acordo com o perito judicial, no atual estágio, as doenças que acometem a autora dificultam a realização de atividades que necessitem determinados esforços físicos, posição viciosa e atividades com boa acuidade visual (leitura e atenção). afirmou, o perito que embora a patologia ortopédica que acomete autora possa apresentar melhora do quadro clínico com tratamento adequado, a patologia oftalmológica apresenta prognóstico reservado. Assim, não pode retornar a sua atividade habitual, mas pode exercer atividades que não necessitem esforços físicos intensos e boa acuidade visual, como recepcionista, copeira, telefonista, entre outras atividades. Concluiu que a autora está incapaz para certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

A aposentadoria por invalidez, que está regulada nos arts. 42 a 47 do Plano de Benefícios e nos arts. 43 a 50 do Regulamento (Decreto nº 3.048/99), exige para a sua concessão dois requisitos: a incapacidade total e irreversível no momento da constatação. A incapacidade aqui exigida é para o exercício de qualquer atividade profissional e, no momento da sua constatação, deve ser considerada, a juízo médico, permanente e irreversível, podendo ser revista posteriormente a pedido do segurado ou da previdência.

Portanto, a autora não preenche o requisito da incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, exigido para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Ressalto que a prova pericial é realizada justamente para dar condições ao juiz de se pronunciar sobre a matéria fática colocada em debate nas hipóteses em que, para a apreensão de tal matéria, existe a necessidade de conhecimentos técnicos alheios ao Direito. Desta forma, tendo em conta o total desinteresse do perito em relação ao litígio, e respeitando-se, em todo caso, o livre convencimento motivado do juiz, é evidente que a sentença pode ser fundamentada na prova pericial, analisada em conjunto com as demais provas carreadas aos autos. É o que ocorre no presente caso.

A sentença, então, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. 5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003648-23.2012.4.04.7213

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JÂNIO MARCHI

PROC./ADV.:MICHEL LUIS DA COSTA

OAB:SC-26126

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. ACÓRDÃO ANULADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor na condição de filho maior inválido.

2. A sentença foi de procedência aos fundamentos de que a parte autora já estava inválida na data do óbito do segurado instituidor e de que sua condição de dependente é presumida.

3. A Turma Recursal de Santa Catarina manteve a sentença, destacando que "a qualidade de dependente, por outro lado, independe de comprovação, uma vez que a dependência econômica, neste caso, possui presunção absoluta".

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 143) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pelo eg. STJ (AgRg no REsp 1.241.558/PR, Sexta Turma, DJe 03/06/2011; AgRg no REsp 1.254.081/SC, Sexta Turma, DJe 22/02/2013; AgRg no REsp 1.369.296/RS, Segunda Turma, DJe 22/04/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, Segunda Turma, DJe 14/12/2012);

- e que a presunção da dependência econômica do filho inválido em relação ao segurado falecido é relativa, podendo ser afastada por prova em sentido contrário.

5. O incidente de uniformização foi admitido na origem (evento 160).

6. Parecer do MPF pelo provimento do incidente.

7. Voto pelo conhecimento e parcial provimento do incidente.

8. A tese defendida pelo INSS está de acordo com o posicionamento firmado por esta TNU, no sentido de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser aferida no caso concreto (PEDILEF 5011875-72.2011.4.04.7201, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 05/12/2014 e PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 03/07/2015).

9. Não possuindo caráter absoluto, é possível à parte contrária, no caso, o INSS, derrubar a presunção da dependência econômica.

10. No caso concreto, a Turma Recursal de origem afirmou que a presunção da dependência econômica do filho inválido é absoluta, atendo-se somente ao requisito da incapacidade para o trabalho na data do óbito do segurado.

11. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

12. Dessa forma, VOTO PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS para anular o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos à origem para a análise da dependência econômica do filho maior inválido para a concessão do benefício de pensão por morte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0505900-32.2015.4.05.8300

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:CARINA DOS ANJOS GASPAR

PROC./ADV.:ROSETE SOARES

OAB:PE-13154

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização se que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Agravo em Resp n. 312.719/SC) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 201071580156203 e enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU). Aduz que a Turma Recursal de Pernambuco teria mantido sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a restabelecer benefício de auxílio-doença, considerando a parte autora suscetível de reabilitação profissional, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que, para a concessão de aposentadoria por invalidez, o juiz deve analisar as condições pessoais do segurado.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, não considerou comprovada a existência de incapacidade laborativa total e definitiva da demandante, diante da possibilidade concreta de reabilitação profissional. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador:

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o seu pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que a patologia atual que a atinge não a incapacita totalmente para as atividades laborativas, nem a inviabiliza, de todo, à reabilitação.

Em primeiro lugar, a alegação de cerceamento de defesa não merece prosperar. É que não se pode olvidar ser o Juiz o destinatário último das provas, cabendo a ele (e somente a ele) a incumbência de analisar e sopesar em que momento processual a lide estaria pronta para julgamento. O próprio CPC corrobora tal assertiva, quando, nos termos do seu art. 330, faculta ao magistrado a possibilidade de resolução antecipada da lide naqueles casos em que ele estiver convencido da existência suficiente de provas que permitam o exato conhecimento da porfia deduzida em juízo. Ademais, cumpre ressaltar que o perito judicial é profissional equidistante das partes, de confiança do juiz, de modo que não se pode negar a sua eficiência no exercício de suas atividades, desprovido que está de quaisquer inclinações para com as partes.

Passa-se à análise de mérito.

O art. 59 da Lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 42 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece que será devida aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição. O auxílio-doença, por sua vez, será devido quando o prognóstico é de que haja a recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não, a aposentadoria por invalidez.

No caso em tela, o perito judicial afirmou que o demandante está acometido de "Prolactinoma - CID10 D35.2 + Hiperprolactinemia - CID10 E22.1 + Obesidade - CID10 E66 desde 2011 + Pan-Hipopituitarismo - CID10 E23.0 desde dezembro de 2013", conforme se depreende da resposta ao quesito 3, do laudo pericial constante nos autos (anexo 20).

Conforme foi estabelecido pelo perito judicial, a autora está incapacitada parcial e permanentemente para o exercício de suas atividades laborativas (quesitos 5 e12), uma vez que não pode ficar exposta, de forma freqüente a lugares contaminados. Com efeito, as patologias que apresenta a demandante, mais especificamente o "pan-hipopituitarismo (sequela da cirurgia neurológica) com deficiência permanente da produção de cortisol, deixa a pericianda sujeita a crises de insuficiência adrenal se contrair infecções, condição esta, potencialmente letal. Por este motivo a mesma deve evitar ambientes muito contaminados, para evitar risco de infecções." (quesito 9).



notostante a presença das citadas patologias, que, como devidamente ressaltado, incapacitam-na total e parcialmente para o exercício de suas atividades laborativas, constatou a perícia judicial que pode a autora ser reabilitada, bem como trabalhar em atividades "laborativas sem exposição a ambientes contaminados. Pode trabalhar como secretária, telefonista e funções de enfermagem em UTI /enfermaria cardiológica, renal, cirurgia plástica (deve evitar trabalhar em UTI geral e enfermaria/ambulatorio de pacientes infectados)" (quesito 6). Não merece, pois, prosperar o argumento da autora de que estaria incorrendo em incoerência a perita, ao fazer tais afirmativas, uma vez que a mesma deixou assente, no documento referido, que a demandante deve evitar exercer suas atividades profissionais em ambientes "muito contaminados", estando, pois, excluídos desse conceito os que foram considerados pela perícia, conforme já foi ressaltado na resposta ao quesito 9.

Dessa forma, como se pode depreender da análise da perícia judicial, estando a autora viabilizada à reabilitação profissional, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não se encontra preenchido tal requisito, conforme requer a citada legislação previdenciária.

Entretanto, assiste razão à autora quanto à desnecessidade de fixar um prazo máximo para reabilitação profissional. De fato, se a incapacidade é permanente, deve a autora perceber o benefício enquanto não for realizado procedimento de reabilitação profissional, independentemente de período.

Por este entender, voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento em parte, para conceder o auxílio-doença até a reabilitação profissional, sem a fixação de prazo para cessação.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0507166-72.2015.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:SÉRGIO RICARDO TAVARES

PROC./ADV.:MANUEL BEZERRA DA SILVA

OAB:CE-8731

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMa. Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge da orientação dominante da jurisprudência pátria. Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho, sem analisar todo o conjunto probatório, ao passo que o entendimento dominante da jurisprudência pátria é no sentido de que, nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, devendo sopesar também os demais elementos de prova.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que a petição não indica acórdão paradigma cuja orientação não foi perfilhada pela Turma Recursal de origem. Ressalto que os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, apontados pelo recorrente como paradigmas, não guardam similitude fática com a hipótese dos autos, o que obsta o conhecimento do incidente. Ademais, destaco que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador:

VOTO

Três são os requisitos necessários para a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença: a) a comprovação da incapacidade para o trabalho habitual; b) a qualidade de segurado do requerente; c) o cumprimento da carência de 12 (doze) meses, ressalvada a hipótese de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de incapacidade decorrente das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº. 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

In casu, a seguinte questão foi devolvida ao segundo grau por força do recurso: a existência de incapacidade.

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Com efeito, conforme análise do laudo do anexo 10, o médico perito foi claro ao informar, em consonância com a perícia realizada na seara administrativa, que não há incapacidade laborativa atual:

"Requerente apresentou enfermidade que no momento não ocasiona limitações, já que a função da coluna lombar e do pé esquerdo encontra-se normal e indolor. Não apresenta sinais clínicos de conflito radicular em coluna lombar. O estado de saúde de requerente é bom e o mesmo encontra-se, no momento, em plenas condições físicas para o exercício de sua última atividade laboral. Desse modo, conclui-se que requerente não apresenta incapacidade para o trabalho."

Conquanto o perito tenha reconhecido a ocorrência de incapacidade pretérita (por 120 dias a partir do trauma), este período já contemplado com o recebimento de auxílio-doença - NB: 603.633.294-0 (DIB: 09/10/2013 e DCB: 25/09/2014).

Ora, é certo que, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

No caso vertente, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nestes autos que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo a quo, que nelas acertadamente se apoiou.

Registre-se que a perícia realizada se mostra apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação à análise de eventual enfermidade da parte autora e suas limitações. Por tal razão, não há que se falar em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais.

Portanto, não preenchido um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença de primeira instância na forma em que foi prolatada.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504308-41.2015.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:MARIA DE CASSIA BATISTA

PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB:RN-560-A

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 0023291-16.2009.4.01.3600 e enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte teria mantido sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a restabelecer benefício de auxílio-doença, considerando a parte autora suscetível de reabilitação profissional, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que o juiz deve analisar as condições pessoais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, não considerou comprovada a existência de incapacidade laborativa total e definitiva da parte autora, contando com 50 anos de idade, ensino médio completo e residente em Parnamirim/RN, tendo sido feita a análise das condições pessoais, nos termos do enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA PROCEDENTE. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA.

1. Cuida-se de recurso nominado interposto pela parte autora, insurgindo-se contra sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença. Alega presença de requisitos ensejadores para a concessão da aposentadoria por invalidez.

2. De acordo com o artigo 59, da Lei 8.213/1991, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Já o artigo 42, da mesma Lei, prevê que a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

3. Ressalte-se, ainda, que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, ou seja, quando há incapacidade parcial (Enunciado 77 da TNU: O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual). Ela é despendida se não há incapacidade, destacando-se que existir patologia não é sinônimo de existir incapacidade.

4. No caso dos autos, conforme destaca o exame médico (anexo 13), a parte autora é portadora de transtorno misto de ansiedade e depressão (CID: F 41.2), escoliose torácica de grau leve, osteofitos na lombar 5 e sacral 1, hérnia de disco e bursite. Outrossim, em que pese o perito ter assinalado que a demandante detém incapacidade total e definitiva, extrai-se do laudo pericial que a autora possui, em verdade, incapacidade parcial e definitiva. De fato, assevera o perito que a autora não tem condições de exercer a profissão de cabeleireira, mas poderá ser encaminhada para programa de reabilitação profissional. Ademais, aduz que: "O padecimento psiquiátrico pode ser reversível. As doenças osteoarticulares têm tendência a uma evolução crônica, mas podem ser atenuadas com tratamento a longo prazo." Como bem asseverou o juízo sentenciante: "O laudo médico judicial concluiu que a parte autora é portadora de Transtorno misto de ansiedade e depressão (F 41.2), escoliose torácica de grau leve, osteofitos na lombar 5 e sacral 1, hérnia de disco e bursite, resultando em incapacidade definitiva e total para o exercício das atividades laborais, a partir do agravamento da doença, há 3 meses. Asseverou, ainda, que "Em definitivo, a autora não mais reúne condições para o trabalho como cabeleireira. Uma vez contornada a fase subaguda de seu padecimento osteoarticular, a autora poderá ser encaminhada para o programa de reabilitação profissional." (anexo 14) - Trecho da Sentença.

5. Por outro lado, a autora conta com 50 anos de idade, possui o ensino médio completo, é cabeleireira e mora em Parnamirim/RN, vislumbrando-se, assim, a possibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho.

6. Frise-se que o laudo não vincula a convicção judicial. Contudo, não há nos autos outros documentos capazes de infirmar a conclusão pericial, donde ele constituir-se ferramenta fundamental para reconhecer a inexistência de incapacidade.

7. Sentença devidamente fundamentada que remanesce ao recurso interposto, cujas razões não afastam sua adequação ao direito vigente.

8. Recurso da parte autora improvido.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0507332-77.2015.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:JOSÉ FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB:RN-560-A
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 0023291-16.2009.4.01.3600 e enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte teria mantido julgamento de improcedência de pedido para conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, considerando, a parte autora parcialmente incapaz para o trabalho, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que, para a concessão de aposentadoria por invalidez, o juiz deve analisar as condições pessoais do segurado.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada aplicou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o recorrente pretende que se proceda a uma nova análise do acervo probatório. Com efeito, o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, não considerou comprovada a existência de incapacidade laborativa total e definitiva do autor, agricultor, portador de rigidez articular secundária, contando com 55 anos de idade, tendo sido, portanto, observado o enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

VOTO

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Já a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Para o agricultor, a concessão dos benefícios previdenciários está condicionada à comprovação do efetivo exercício da atividade rural, a confirmar sua condição de segurada especial.

O autor é agricultor, residente zona urbana de Tangará/RN, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, acometido de rigidez articular secundária, patologia que gera incapacidade parcial e definitiva para suas atividades laborais.

Este laudo, anexado nos autos, documento nº 18, é incisivo no sentido de que o periciando não apresenta incapacidade laborativa total e que pode desempenhar outras atividades laborais desde que reabilitado. Dessa forma, configurado o requisito da incapacidade permanente, contudo, parcial, para o exercício da atividade laborativa como agricultor, por meio de laudo médico pericial (evento nº 18), não merece reforma a sentença vergastada, uma vez que a necessidade e possibilidade de reabilitação autorizam, apenas, a concessão de auxílio-doença, não sendo possível que, desde já, o autor goze dos benefícios da aposentadoria por invalidez.

Frise-se que o laudo não vincula a decisão. Considerando que não há nos autos outros documentos capazes de infirmar a convicção judicial, esse constitui ferramenta fundamental para reconhecer a existência de incapacidade parcial e, no caso concreto, o descabimento da aposentadoria por invalidez.

Por estas razões, NEGÓ provimento ao recurso nominado da parte autora. É como voto.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do agravo, pois a análise do PEDILEF implica reexame de matéria de fato (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU).

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

DECISÕES

PROCESSO:0513572-79.2015.4.05.8013
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA MOTA
PROC./ADV.:CARLOS HENRIQUE F. COSTA OAB:AL-3747
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO:0502586-97.2014.4.05.8402
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITANTE:MARIA DO CARMO MEDEIROS
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291

SUSCITADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO:0503228-25.2013.4.05.8105
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE:MARIA SALETE DO NASCIMENTO FARIAS
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
PROC./ADV.:JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR
OAB:RN-6792
SUSCITADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO:5004459-91.2013.4.04.7101
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):LEA MARIA LIMA LINDOR
PROC./ADV.:CLEITON MACHADO
OAB:SC-28534
PROCESSO:5001214-21.2013.4.04.7215
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE:JOÃO MENGARDA
PROC./ADV.:PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB:SC 19.707
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0501279-48.2013.4.05.8401
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITANTE:FRANCISCO DANIEL DE SOUSA
PROC./ADV.:MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB:CE-7576
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:5002959-48.2013.4.04.7114
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE:CAMILA BRANDINI
PROC./ADV.:MARCIO GIORDANI PEREIRA
OAB:RS-85176
SUSCITADO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
PROCESSO:5007070-93.2013.4.04.7205
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE:VILTER MARIA NICLODELLI
PROC./ADV.:PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB:SC 19.707
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:2013.51.67.147426-5
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE:GERLUCIA DOS SANTOS POBLAN
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0501459-36.2014.4.05.8302
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
SUSCITANTE:MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:5016524-30.2013.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE:WALDEMAR AMADEU
PROC./ADV.:RENATA SILVA BRANDÃO
OAB:PR-30452
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:5031076-37.2012.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):PAULO CELSO FRANÇA
PROC./ADV.:LUCIA GUIDOLIN REGIS
OAB:PR-35 910

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PORTARIA Nº 226, DE 16 DE JUNHO DE 2016

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e §2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 RESOLVE:

Art. 1º. Retificar o anexo da Portaria TRT21-GP nº 021/2016, denominado "Demonstrativo da Despesa com Pessoal", para que passe a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. A partir da publicação da presente, o anexo mencionado no caput também passa a integrar a Portaria TRT21-GP nº 021/2016.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSEANE DANTAS DOS SANTOS

ANEXOS

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2015 A DEZEMBRO/2015

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
	(a)	(b)	(c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	196.401.743,45	613.441,76	197.015.185,21
Pessoal Ativo	167.825.062,70	23.086,76	167.848.149,46

Pessoal Inativo e Pensionistas	28.576.680,75	590.355,00	29.167.035,75
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	22.315.176,94	598.494,00	22.913.670,94
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	321.070,94	598.494,00	919.564,94
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	21.994.106,00	0,00	21.994.106,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	174.086.566,51	14.947,76	174.101.514,27

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			674.522.742.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)* 100	0,025809%	0,000002%	0,025811%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,041892%		282.571.067,08
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,039797%		268.442.513,72
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	0,037703%		254.313.960,37

FONTE: Tesouro Gerencial - SECA/COF/TRT21 - 25/jan/2016 - 08h e 02m

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da lei 4.320/64.

2) Despesas Liquidadas com Precatórios, executadas por meio de descentralização externa de créditos (destaque): R\$ 6.733.826,68

3) Despesas Liquidadas com Requisições de Pequeno Valor (RPV), executadas por meio de descentralização externa de créditos (destaque): R\$ 1.130.852,55

4) Do total das Despesas com Pessoal Ativo, R\$ 26.747.346,08 referem-se à Contribuição Patronal.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2015 A DEZEMBRO/2015

RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a") DESTINAÇÃO DE RECURSOS		DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (Antes da Inscrição de Restos a Pagar não Processados)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	R\$ 1,00
			Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras				
			De Exercícios Anteriores	Do Exercício					
	(a)	(b)	©	(d)	(e)	(f) = (a - (b + c + d + e))			
	-						-		0,00
	-						-		0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
0100 - Recursos Ordinários	3.440.839,73	0,00	7.972,26	319.275,44	0,00	3.113.592,03	2.252.513,14		0,00
0150 - Recursos Próprios não Financeiros	622.163,92	0,00	12,37	0,00	0,00	622.151,55	1.305,00		0,00
0181 - Recursos de Convênios	4.246.810,24	0,00	0,00	0,00	0,00	4.246.810,24	3.040.107,46		0,00
	-						-		0,00
	-						-		0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	8.309.813,89	0,00	7.984,63	319.275,44	0,00	7.982.553,82	5.293.925,60		0,00
TOTAL (III) = (I + II)	8.309.813,89	0,00	7.984,63	319.275,44	0,00	7.982.553,82	5.293.925,60		0,00

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹

FONTE: SIAFI/2015, Tesouro Gerencial 2015 - SECA/COF/TRT21 - 25/01/2016 - 10h07min

Nota: ¹A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2015 A DEZEMBRO/2015

LRF, art. 48 - Anexo VI		R\$ 1,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O BIMESTRE	
Receita Corrente Líquida		674.522.742.000,00	
DESPESA COM PESSOAL		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP		174.691.869,27	0,025899
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>		282.571.067,08	0,041892
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>		268.442.513,72	0,039797
DÍVIDA CONSOLIDADA		VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida			
Limite Definido por Resolução do Senado Federal			
GARANTIAS DE VALORES		VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas			
Limite Definido por Resolução do Senado Federal			
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas			
Operações de Crédito por Antecipação da Receita			
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas			
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita			
RESTOS A PAGAR		INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total		5.293.925,60	7.982.553,82

FONTE: SIAFI 2015 - SECA/COF/TRT21 - 25/01/2016 - 10h51min

Desa. JOSEANE DANTAS DOS SANTOS
Presidente do Tribunal

MÁRCIO DE MEDEIROS DANTAS
Ordenador de Despesa

CAIO LIMA DE AZEVEDO
Secretário de Controle Interno

ENOCK DE PAIVA CAVALCANTE
Coordenador de Orçamento e Finanças

DELMA CABRAL RODRIGUES PINTO VARELLA
Gestora Financeira
Substituta

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 1ª CÂMARA RECURSAL

DECISÕES DE 28 DE ABRIL DE 2016

(Mandato 2016 - Gestão 2016/2018)

1ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

RELATOR: Conselheiro ROBERTO NICASTRO CAPUA-NO/SP

1- Processo-COFECI nº 798/2013. Recte e Recdo: CRECI9ª Região/BA "ex officio". Autuado: JOSÉ ALTAIR MENDES - CRECI 4240. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 839/2013. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: CÉLIA ANTUNES DA COSTA - CRECI 3496. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 844/2013. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: ANTÔNIO DEMUNER DO NASCIMENTO - CRECI 1308. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 852/2013. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: NEUZELI DOS SANTOS OLIVEIRA - CRECI 2368. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1059/2013. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuado: GILSON DE LIMA RODRIGUES - CRECI 1215. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Cancelamento da Inscrição, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 2323/2014. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuado: CARLOS HENRIQUE HERMENEGILDO DE ARAÚJO - CRECI 3236. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Cancelamento da Inscrição, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 3572/2013. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuado: ÊMERSON SANTANA DE ALMEIDA - CRECI 2024. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Cancelamento da Inscrição, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 3573/2013. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuada: RONDON NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-1011. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Cancelamento da Inscrição, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 3575/2013. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuado: DELY APARECIDO DOS SANTOS - CRECI 3357. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Cancelamento da Inscrição, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 3576/2013. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuado: ALBERTO JORGE DE OLIVEIRA LOBÃO - CRECI 3155. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Cancelamento da Inscrição, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 783/2014. Recte e Recdo: CRECI9ª Região/BA "ex officio". Autuado: PEDRO GANDOLFI POLLES - CRECI 8449. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Cancelamento da Inscrição, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1507/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: WYLSOON ZON FILHO - CRECI 3244. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1545/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: EDSON BOURGUIGNON JÚNIOR - CRECI 2865. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1557/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: JURICIMAR OTÁVIO BARCELOS - CRECI 3118. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1606/2014. Recte e Recdo: CRECI6ª Região/PR "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA HABIMAR LTDA - CRECI J-3884. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1701/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: LEAL IMÓVEL LTDA - CRECI J-2449. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2137/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: WYLSOON ZON - CRECI 3180. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2138/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: JONATHAN VIEIRA JÚNIOR - CRECI 4489. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 2256/2014. Recte e Recdo: CRECI 17ª Região/RN "ex officio". Repda: EDINÉIA ALMEIDA GUIMARÃES - CRECI 2062. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Cancelamento da Inscrição, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 20- Processo-CO-

FECI nº 2390/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: CÉSAR AUGUSTO AGUIAR GUIMARÃES - CRECI 3826. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 2409/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: MARIA EMÍLIA DA SILVA - CRECI 3853. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 2476/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: ECIONE SOUZA DE JESUS COMÉRIO - CRECI 4807. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 3571/2013. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuada: HELLEN CRISTINA VIEIRA BARROS (PRIMAVERA IMÓVEIS) - CRECI J-1021. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 3574/2013. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuado: GREGÓRIO HERMES MATOS RODRIGUES - CRECI 3229. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 3577/2013. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuada: SANDRO GIL DE ARRUDA & CIA LTDA (IMOB. CENTRAL) - CRECI J-1072. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 3579/2013. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuado: FRANKLIN TEIXEIRA LIRA - CRECI 4009. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 773/2014. Recte e Recdo: CRECI9ª Região/BA "ex officio". Autuado: JOSEMIR DOS SANTOS CRUZ - CRECI 7287. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Advertência. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 1301/2015. Recte e Recdo: CRECI5ª Região/GO "ex officio". Autuado: RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS - CRECI 14109. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 805/2014. Recte e Recdo: CRECI9ª Região/BA "ex officio". Autuado: ARLINDO GOMES GUEDES JÚNIOR - CRECI 9945. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 1527/2014. Recte e Recdo: CRECI6ª Região/PR "ex officio". Autuada: MENEZES EMP. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-1762. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 1531/2014. Recte e Recdo: CRECI6ª Região/PR "ex officio". Autuada: ELIANY ALVES FEITOZA - CRECI 15286. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 1605/2014. Recte e Recdo: CRECI6ª Região/PR "ex officio". Autuado: AMAURI MAURUTTO - CRECI 11412. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 1610/2014. Recte e Recdo: CRECI6ª Região/PR "ex officio". Autuada: LETICIA MORESCHI PLANAS - CRECI 14005. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 2497/2014. Recte e Recdo: CRECI6ª Região/PR "ex officio". Autuado: JAMAL IBRAHIM ISA ABDEL HADI - CRECI 11153. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 1287/2015. Recte e Recdo: CRECI6ª Região/PR "ex officio". Autuado: FERNANDO MATEUS SALINA - CRECI 6410. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 1289/2015. Recte e Recdo: CRECI6ª Região/PR "ex officio". Autuada: SEI STERSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-2418. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 496/2013. Recte e Recdo: ELMAR PINTO MENDES - CRECI 12378. Recdo: CRECI9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 2846/2013. Recte: VILAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-1389. Recdo: CRECI9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 021/2014. Recte: RODOLFO BARROSO RAINER - CRECI 6424. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 022/2014. Recte: RODOLFO BARROSO RAINER - CRECI 6424. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 297/2014. Recte: ITERBIO MAIA MENDONÇA DE MELO - CRECI 6290. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 340/2014. Recte: FAUSE ALMEIDA MATTAR - CRECI 6852. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 1548/2014. Recte: ROBSON LEMOS - CRECI 6991. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 1551/2014. Recte: ROBSON LEMOS - CRECI 6991. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 1552/2014. Recte: ROBSON LEMOS - CRECI 6991. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 1553/2014. Recte: ROBSON LEMOS - CRECI 6991. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 1554/2014. Recte: ROBSON LEMOS - CRECI 6991. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 1563/2014. Rec-

te: ROBSON LEMOS - CRECI 6991. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 2187/2014. Recte: P. D. G VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20255. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 2188/2014. Recte: P. D. G VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20255. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 2189/2014. Recte: EDUARDO NATIVIDADE DOS SANTOS - CRECI 49297. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 2190/2014. Recte: EDUARDO NATIVIDADE DOS SANTOS - CRECI 49297. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 2192/2014. Recte: EDUARDO NATIVIDADE DOS SANTOS - CRECI 49297. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 2196/2014. Recte: EDUARDO NATIVIDADE DOS SANTOS - CRECI 49297. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 2197/2014. Recte: EDUARDO NATIVIDADE DOS SANTOS - CRECI 49297. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 2198/2014. Recte: EDUARDO NATIVIDADE DOS SANTOS - CRECI 49297. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 2199/2014. Recte: EDUARDO NATIVIDADE DOS SANTOS - CRECI 49297. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 58- Processo-COFECI nº 2200/2014. Recte: EDUARDO NATIVIDADE DOS SANTOS - CRECI 49297. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 2376/2014. Recte: AIRTON FERNANDES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-8939. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 2377/2014. Recte: AIRTON FERNANDES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-8939. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 2379/2014. Recte: AIRTON FERNANDES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-8939. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 2381/2014. Recte: AIRTON FERNANDES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-8939. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 2382/2014. Recte: AIRTON FERNANDES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-8939. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 2383/2014. Recte: AIRTON FERNANDES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-8939. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 2384/2014. Recte: AIRTON FERNANDES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-8939. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 2385/2014. Recte: AIRTON FERNANDES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-8939. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 2386/2014. Recte: AIRTON FERNANDES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-8939. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 3274/2014. Recte: RUTILEIA FREIRES MOURA. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 491/2013. Recte: DERALDO DE ARAÚJO GOES FILHO - CRECI 10739. Recdo: CRECI9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 2845/2013. Recte: AMILTON AUGUSTO VILAS BOAS - CRECI 13951. Recdo: CRECI9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 298/2014. Recte: ITERBIO MAIA MENDONÇA DE MELO - CRECI 6290. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 777/2014. Recte: ESTEMP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - CRECI J-1114. Recdo: CRECI9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 73- Processo-COFECI nº 778/2014. Recte: LUIS CARLOS FRANCISCO - CRECI 8150. Recdo: CRECI9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro MÁRCIO FERREIRA BINS ELY/RS

1- Processo-COFECI nº 840/2013. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: GUSTAVO ANDERSON CORREA - CRECI 3448. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 841/2013. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: ROSÂNGELA CUNHA REÑONES - CRECI 2779. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 3447/2013. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: ADEMAR IZOTON JÚNIOR -



CRECI 4273. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 3448/2013. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: JOÃO MANOEL BARROS DA COSTA - CRECI 3109. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 263/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: LEVY VIDAL DE FREITAS - CRECI 2298. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 326/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: GILBERTO JOSÉ DO CARMO BATISTA - CRECI 3499. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 327/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: MASSISTE NEVES NOGUEIRA - CRECI 4135. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 329/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: AÉCIO MENDES NETTO - CRECI 4819. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 330/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: CARLOS ROGERIO GIUBERTI - CRECI 4435. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 331/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: EDIVALDO ANTÔNIO CATELAM - CRECI 5470. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 341/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: ARI VASCONCELOS - CRECI 2829. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 342/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: ANTÔNIO CARLOS GARCIA - CRECI 3675. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 616/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: AILTON PEREIRA BRITO - CRECI 870. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 618/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: CLINTON GOZZER CIMADON - CRECI 4423. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 772/2014. Recte e Recdo: CRECI9ª Região/BA "ex officio". Repdas: IMOBILIÁRIA SÃO JORGE LTDA - CRECI J-114 e R. T. ANELISE SANTOS DE ANDRADE - CRECI 4644. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 793/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: MARINETE ANDRADE CORREA - CRECI 3484. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 889/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: VERTIX CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-17573. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 890/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ LUIS MUNOZ FERNANDEZ - CRECI 64964. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 922/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: JEFFERSON LUIZ DE MORAES - CRECI 3380. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 945/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: NUBIA PAGUNG ALVES - CRECI 3226. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 947/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: LUZNEIDA BARBOSA MATHIAS - CRECI 2671. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 948/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: PANTALEÃO LEMES DE CAMARGO NETO - CRECI 2972. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 952/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: GISELE MARQUES TRINDADE - CRECI 4220. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 1502/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: STELLA MARIS PIRES - CRECI 5582. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 1513/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: CHARLES STEIN GAUDIO - CRECI 3138. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 1514/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: STELLA MARIS PIRES - CRECI 5582. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 1546/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: EÇA ALMEIDA DE OLIVEIRA - CRECI 4498. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 1547/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª

Região/ES "ex officio". Autuado: WELITON MAGALHÃES - CRECI 4276. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 1562/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: LUCIANO QUEIROZ DE SOUZA - CRECI 3357. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 2248/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: NAGIB SATHLER ELIAS - CRECI 2733. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 2249/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: ROSÂNGELA HENRIQUE DE PAULA - CRECI 6069. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 2337/2014. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuado: AGNALDO CALONGA DA SILVA - CRECI 3420. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 2339/2014. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuado: ATILÂNIO ALBINO DA SILVA - CRECI 2555. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 2342/2014. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuado: GILSON DE LIMA RODRIGUES - CRECI 1215. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 2357/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: WALKÍRIA SANTOS DE OLIVEIRA SILVA - CRECI 2805. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 2498/2014. Recte e Recdo: CRECI6ª Região/PR "ex officio". Autuada: ALBERTO ALBERTINI NETO F.I - CRECI J-4144. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 3143/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: JOSE MARIA GONÇALVES - CRECI 2684. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 3284/2014. Recte e Recdo: CRECI6ª Região/PR "ex officio". Repdos: LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2093 e R. T. LUIZ ALFREDO DORNFELD CRECI 3346. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 3369/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: ALBINO JOSÉ RODRIGUES CAZELLI - CRECI 1399. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 3375/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA BELUAR VILLE LTDA - CRECI J-2947. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 3639/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: ALEX EUGÊNIO DE LIMA BARÇANTE - CRECI 3768. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 3821/2014. Recte e Recdo: CRECI 14ª Região/MS "ex officio". Repdos: FACUNDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-492 e R.T. JOSÉ FACUNDO DA SILVA MOTA - CRECI 1752. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Cancelamento da Inscrição cumulada com Multa de 06 anuidades para Pessoa Jurídica, nos termos dos votos relator e revisor e absolver a Pessoa Física. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 087/2015. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: JUCÉLIA DA SILVA GOMES - CRECI 2761. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 270/2014. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Repda: PRISMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-1064. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 2467/2014. Recte e Recdo: CRECI6ª Região/PR "ex officio". Autuado: IVAN ALFREDO SCHINDLER - CRECI 15512. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 1528/2014. Recte e Recdo: CRECI6ª Região/PR "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS RODRIGUES - CRECI 10997. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 1530/2014. Recte e Recdo: CRECI6ª Região/PR "ex officio". Autuada: ALBERTO ALBERTINI NETO F.I - CRECI J-4144. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 1532/2014. Recte e Recdo: CRECI6ª Região/PR "ex officio". Autuado: LEONIDAS DE PAIVA JUNIOR - CRECI 16048. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 1533/2014. Recte e Recdo: CRECI6ª Região/PR "ex officio". Autuada: MARTINS & PORTO EMP. IMOB. LTDA - CRECI J-4040. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 1604/2014. Recte e Recdo: CRECI6ª Região/PR "ex officio". Autuado: FLORESVAL BARBOSA CARNEIRO - CRECI 5183. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 2486/2014. Recte e Recdo: CRECI6ª Região/PR "ex officio". Autuada: REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-3594. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 2494/2014. Recte e Recdo: CRECI6ª Região/PR

"ex officio". Autuado: JOAO APARECIDO DA SILVA - CRECI 15385. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 2285/2013. Recte: BRUNA DA SILVA MARCHESINI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 274/2014. Recte: SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA. Recdo: CRECI 19ª Região/MT. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 543/2014. Recte: DEIVIDE AVANGELISTA DO NASCIMENTO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 758/2014. Recte: MARCELO GABRIEL GRIMALDI SAMPAIO - CRECI 4447. Recdo: CRECI9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 795/2014. Recte: DILMA MARIA CASSOTTI - CRECI 7010. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 58- Processo-COFECI nº 806/2014. Recte: ISAQUE NERI SANTIAGO NETO - CRECI 8488. Recdo: CRECI9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 1534/2014. Recte: ALDERICO EMP. IMOB LTDA. Recdo: CRECI6ª Região/PR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 1675/2014. Recte: FÁBIO MENDES DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 1734/2014. Recte: BRUNA CAROLINY COSTA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 1743/2014. Recte: ROSEMARY MIRANDA BARBOSA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 1760/2014. Recte: ADRIANO BARBOSA SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 2116/2014. Recte: J. T. H. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E NEGÓCIOS LTDA - CRECI J-1143. Recdo: CRECI9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 2473/2014. Rectes: LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2093 e R. T. LUIZ ALFREDO DORNFELD CRECI 3346. Recdo: CRECI6ª Região/PR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 3283/2014. Recte: PAULO ROBERTO SANDRI. Recdo: CRECI6ª Região/PR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 3325/2014. Recte: FRANCISCA LÚCIA MARTINS MACHADO - CRECI 10035. Recdo: CRECI9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 3327/2014. Recte: IGOR COSTA - CRECI 11534. Recdo: CRECI9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 3328/2014. Recte: CARIAS LOPES ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-ME - CRECI J-1493. Recdo: CRECI9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 3329/2014. Recte: GEDIVALDO PACHECO DE ALMEIDA - CRECI 13785. Recdo: CRECI9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 3334/2014. Recte: BÁRBARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-803. Recdo: CRECI9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 3337/2014. Recte: ROQUE BITTENCOURT LOPES - CRECI 2445. Recdo: CRECI9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 73- Processo-COFECI nº 2113/2014. Recte: CARIG COLONIZADORA E ADMINISTRADORA VALE RIO GRANDE LTDA CRECI J-835. Recdo: CRECI9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ALBERTO FERNANDES DE SOUSA/DF

1- Processo-COFECI nº 1196/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ELAINE CRISTINA FIGUEIREDO CARDOSO - CRECI 54640. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1197/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ELAINE CRISTINA FIGUEIREDO CARDOSO - CRECI 54640. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1259/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROSÂNGELA CORREA PORTO - CRECI 59180. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1260/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROSÂNGELA CORREA PORTO - CRECI 59180. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1331/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ADEMIR FRANCELINO DA SILVA - CRECI 18452. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1332/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ADEMIR FRANCELINO DA SILVA - CRECI 18452. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1369/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MATRIX HOME EMP. IMOB. LTDA - CRECI J-18788. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos

votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1370/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MATRIX HOME EMP IMOB LTDA - CRECI 18788. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1410/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AGUINALDO DE CAMPOS PEREIRA FILHO - CRECI 68512. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1411/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AGUINALDO DE CAMPOS PEREIRA FILHO - CRECI 68512. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1523/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA MARLENE MAZULQUIM RODRIGUES - CRECI 50450. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1524/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA MARLENE MAZULQUIM RODRIGUES - CRECI 50450. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 3180/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: WESILENE ALVES LIMA DUARTE - CRECI 77656. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 3181/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: WESILENE ALVES LIMA DUARTE - CRECI 77656. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 328/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: MARCUS VINICIUS SALVATI - CRECI 2262. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 614/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: CASA FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-5580. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 615/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: JOSÉ CLODOALDO DO CARMO JUNIOR - CRECI 3858. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 656/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: MACAFE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CRECI J-3181. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 675/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: CLÉLIA VARGAS DA CRUZ XAVIER - CRECI 3857. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 757/2014. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/BA "ex officio". Repdo: JAIRO SANTOS BARBOSA - CRECI 11425. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 760/2014. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/BA "ex officio". Repdo: JAYME RIBEIRO DE SANTANA - CRECI 10431. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 907/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: FLÁVIO AUGUSTO DE FIGUEIREDO - CRECI 2669. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 946/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: MARCELO TRISTÃO TOMÉ - CRECI 3869. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 950/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: JORGE RONALDO PEREIRA ALVES - CRECI 3339. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 951/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: SEBASTIÃO RODRIGUES PEREIRA - CRECI 3186. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 1500/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: ROSÂNGELA HENRIQUE DE PAULA - CRECI 6069. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 1506/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: CARLOS ROBERTO GONÇALVES - CRECI 3249. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 1508/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: AMANCIO TADEU DIAS DA FONSECA - CRECI 5456. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 1512/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: DELCEI JOSE RIBEIRO BAHIANSE - CRECI 3301. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 1515/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: CÉLIA ANTUNES DA COSTA - CRECI 3496. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 1516/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: EDNADIA VIEIRA DE CARVALHO - CRECI 4963. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 32-

Processo-COFECI nº 1517/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: MARCO AURÉLIO FERREIRA NERY - CRECI 4369. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 1518/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: ARI VASCONCELOS - CRECI 2829. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 1519/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS DE CARVALHO - CRECI 2180. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 1520/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: ELDER LUIZ CRUZ - CRECI 5918. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 2434/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: EUQUERIO TOZETTI FILHO - CRECI 1960. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 2838/2014. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: REINALDO SANTOS OLIVEIRA - CRECI 32531. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 3009/2014. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Autuada: ARTHUR H. C. CARNEIRO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - CRECI J-5469. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 3275/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: DAMIÃO MARQUES DE SOUSA - CRECI 4013. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 3303/2014. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/BA "ex officio". Repdo: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA - CRECI 6342. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 3370/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: ROSÂNGELA MELOTTI MELLO MARTINS - CRECI 4328. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 3371/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: RODRIGO DE MORAES - CRECI 5748. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 083/2015. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: MARIA MACIEL DE SOUZA - CRECI 3002. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 084/2015. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: EDSON FERREIRA FILHO - CRECI 1901. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 085/2015. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: EVILÁSIO CARLOS BRAGANÇA BADARO - CRECI 3749. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 094/2015. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA - CRECI 1279. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 095/2015. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: ELIANE ELIZA DA CONCEIÇÃO - CRECI 3901. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 839/2015. Recte e Recdo: CRECI 1ª REGIAO/RJ "ex officio". Autuado: ARENIL PEREIRA DE CARVALHO - CRECI 14179. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 371/2014. Recte: SUZETE OLIVEIRA LIMA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 724/2014. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBÍ - CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 725/2014. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 1830/2014. Recte: LEONILDA PEREIRA GOMES ROSA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 2076/2014. Recte: L. P. S. BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 2077/2014. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 2591/2014. Recte: MARCOS CORREIA DE MELO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 3307/2014. Recte: P. D. G. VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-1413. Recdo: CRECI 19ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 3309/2014. Recte: P. D. G. VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-1413. Recdo: CRECI 19ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 58-

Processo-COFECI nº 3310/2014. Recte: P. D. G. VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-1413. Recdo: CRECI 19ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 3315/2014. Recte: P. D. G. VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-1413. Recdo: CRECI 19ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 3317/2014. Recte: AFFONSO HENRIQUES G. CONS. E MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA- CRECI J-1050. Recdo: CRECI 19ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 3318/2014. Recte: P. D. G. VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-1413. Recdo: CRECI 19ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 3319/2014. Recte: AFFONSO HENRIQUES G. CONS. E MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA-CRECI J-1050. Recdo: CRECI 19ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 3320/2014. Recte: AFFONSO HENRIQUES G. CONS. E MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA-CRECI J-1050. Recdo: CRECI 19ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 3321/2014. Recte: AFFONSO HENRIQUES G. CONS. E MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA-CRECI J-1050. Recdo: CRECI 19ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 3323/2014. Recte: P. D. G. VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-1413. Recdo: CRECI 19ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 3324/2014. Recte: P. D. G. VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-1413. Recdo: CRECI 19ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 3326/2014. Recte: P. D. G. VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-1413. Recdo: CRECI 19ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 3331/2014. Recte: ANTÔNIO ALEXANDRE MAGNAVITA SANTOS - CRECI 8929. Recdo: CRECI 19ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 3333/2014. Recte: ARTÊMIO NÚNCIO - CRECI 16319. Recdo: CRECI 19ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 3335/2014. Recte: MACRÔ IMÓVEIS LTDA - CRECI J-1373. Recdo: CRECI 19ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 3336/2014. Recte: MACRÔ IMÓVEIS LTDA - CRECI J-1373. Recdo: CRECI 19ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 3338/2014. Recte: MARCELINO DE BRITO FARIAS - CRECI 9725. Recdo: CRECI 19ª REGIAO/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro IRINEU CELSO LUDVIG/SC
1-Processo-COFECI nº 114/2011. Rectes: MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA - CRECI J-01378 e R. T. JOÃO ANTUNES NETO - CRECI 9201. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Retornou com pedido de reconsideração interposto pelos representados contra a pena de Cancelamento das Inscrições imposta pelo CRECI/PR e mantida pela 1ª Câmara Recursal. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Multa de 03 anuidades P/J e P/E. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 989/2013. Recte: SCOTTI IMÓVEIS LTDA - CRECI 433. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Retornou com pedido de reconsideração interposto pela representada contra a decisão da pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias c/c multa de 03 anuidades aplicada pelo CRECI/SP e mantida pela 1ª Câmara Recursal. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias c/c multa de 03 anuidades aplicada pelo CRECI/SP e mantida pela 1ª Câmara Recursal. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 3318/2012. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/BA "ex officio". Repdo: JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA - CRECI 5698. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1210/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FÁBIO RODRIGO LANDIM - CRECI 70051. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias, prorrogável até a satisfação do débito. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1306/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JORGE TENÓRIO BARROS - CRECI 13952. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1307/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JORGE TENÓRIO BARROS - CRECI 13952. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1310/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FERNANDO HEISS DA SILVA - CRECI 47294. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1311/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FERNANDO HEISS DA SILVA - CRECI 47294. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1323/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Re-



gião/SP "ex officio". Autuada: MARIA DO CARMO DE SOUZA - CRECI 6023. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 11-

Processo-COFECI nº 1324/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA DO CARMO DE SOUZA - CRECI 6023. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1338/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ÉLCIO GODINHO BITARAES - CRECI 62217. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 13-

Processo-COFECI nº 1339/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ÉLCIO GODINHO BITARAES - CRECI 62217. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias, prorrogável até a satisfação do débito. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1362/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSE ADRIANO FERREIRA MOREIRA - CRECI 55844. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1363/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSE ADRIANO FERREIRA MOREIRA - CRECI 55844. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1376/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BRASILINA MARIA BARBOSA PEIXOTO SOARES - CRECI 15287. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1377/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BRASILINA MARIA BARBOSA PEIXOTO SOARES - CRECI 15287. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 18-

Processo-COFECI nº 1394/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS PIEDADE - CRECI 20412. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1395/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS PIEDADE - CRECI 20412. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1398/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ MARTINS GUIMARÃES - CRECI 29640. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 1399/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ MARTINS GUIMARÃES - CRECI 29640. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 22-

Processo-COFECI nº 1401/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HÉLIA MARIA DE MEDEIROS - CRECI 44864. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 1402/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HÉLIA MARIA DE MEDEIROS - CRECI 44864. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 1403/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDENIR OROSG - CRECI 31676. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias, prorrogável até a satisfação do débito. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 1404/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDENIR OROSG - CRECI 31676. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 1560/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ JOAQUIM NETO - CRECI 25936. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 1561/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ JOAQUIM NETO - CRECI 25936. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 1704/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS ROSA - CRECI 30987. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 1705/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS ROSA - CRECI 30987. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 1720/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA TOLEDO MORAES - CRECI 33378. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 31-

Processo-COFECI nº 1721/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA TOLEDO MORAES - CRECI 33378. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 1750/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ELVIRA PEDACE - CRECI 63007. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias, prorrogável até a satisfação do débito. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 1751/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ELVIRA PEDACE - CRECI 63007. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 1752/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Re-

gião/SP "ex officio". Autuado: FÁBIO RODRIGO LANDIM - CRECI 70051. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 35-

Processo-COFECI nº 1757/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ILDEU LAMARTINE DE GUSMÃO - CRECI 40948. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 1758/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ILDEU LAMARTINE DE GUSMÃO - CRECI 40948. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 1130/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CORRETORES DE LUXO IMÓVEIS S/S LTDA - CRECI 11996. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 1192/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FREDERICO BOR-TOLETO - CRECI 99999. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias, prorrogável até a satisfação do débito. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 1245/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSE FALCÃO NETO - CRECI 17420. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 1268/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARIA APARECIDA SILVÉRIO - CRECI 95188. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 1276/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MÁRCIO BONAMI DA SILVA - CRECI 60545. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias, prorrogável até a satisfação do débito. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 2440/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NOVA IMOB. DE MAIRIPORA S/C LTDA - CRECI J-18279. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias, prorrogável até a satisfação do débito. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 2835/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª REGIAO/RJ "ex officio". Autuada: CLEDIA MARCIA RIBEIRO SANTOS - CRECI 22465. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 3728/2014. Recte e Recdo: CRECI 15ª Região/CE "ex officio". Repda: IMOBILIART ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS E TELEFONES LTDA - CRECI J-0647 e R. T. FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA - CRECI 4061. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 3835/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CARLOS MAVE DE CAMPOS ASSIS - CRECI 108241. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 3314/2012.

Recte e Recdo: CRECI 15ª Região/CE "ex officio". Repda: H. R. A. PROJETOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - CRECI J-763. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 1145/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª REGIAO/RJ "ex officio". Autuado: ALFREDO LUIZ FERREIRA - CRECI 6288. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 3315/2012. Recte e Recdo: CRECI 15ª Região/CE "ex officio". Repda: H. R. A. PROJETOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - CRECI J-763. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 1061/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROLIVAR RAZERA - CRECI 85115. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 1189/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDIVALDO FERREIRA MENDES - CRECI 88361. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 3450/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ANTÔNIO ALCIDES SCABIN - CRECI 59662. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 1196/2015. Recte e Recdo: CRECI 1ª REGIAO/RJ "ex officio". Autuado: CALIXTO SI-MÕES DA SILVA NETO - CRECI 35330. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 296/2014. Recte: MAGELLA COLLECTION GESTÃO E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 382/2014. Recte: ISRAEL SILVA DE PAULA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Multa de 01 anuidade. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 435/2014. Recte: HOMERO CAVINATO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 535/2014. Recte: CARLOS ALBERTO DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 1678/2014. Recte: CELSO NISHIOKA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 58- Processo-COFECI nº 1686/2014. Recte: SÉRGIO ALESSANDRE HOFFMANN DE ABREU LOPES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 1698/2014. Recte: BRUNA ANSELMO RISSI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a

decisão de recorrida, para aplicar a pena de Multa de 01 anuidade. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 1699/2014. Recte: ROSELI DE FÁTIMA ROSA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Multa de 01 anuidade. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 1865/2014. Recte: AIRTON FERNANDES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-8939. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Advertência. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 1911/2014. Recte: ANA RITA CÁSSIA SAMPAIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 1938/2014. Recte: WAGNER ALVES RODRIGUES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 1939/2014. Recte: PABLO MARTINS DE CASTILHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 1940/2014. Recte: CAMILA DE JESUS CRUZ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 2014/2014. Recte: WALDOMIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO - CRECI 14856. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 2358/2014. Recte: ANTONIO CARLOS SOUSA DE MORAES - CRECI 4844. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 2362/2014. Recte: FRANCISCO JOAQUIM LOPES BARBOSA - CRECI 8758. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 2364/2014. Recte: CLÁUDIO HENRIQUE LIMA GUIMARÃES - CRECI 7503. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 2366/2014. Recte: CLÁUDIO HENRIQUE LIMA GUIMARÃES - CRECI 7503. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 2443/2014. Recte: MAIS CONSULTORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-10144. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 2656/2014. Recte: JULIANA CENTEIO PEREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 73- Processo-COFECI nº 3395/2014. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime.

RELATOR: Conselheiro JACI MONTEIRO COLARES/PA

1- Processo-COFECI nº 1325/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ EUGÊNIO RAVASI - CRECI 12389. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1326/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ EUGÊNIO RAVASI - CRECI 12389. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1329/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ROBERTO CONSTANTINOV - CRECI 9121. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1330/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ROBERTO CONSTANTINOV - CRECI 9121. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1468/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO AKIRA MORITANI - CRECI 58784. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1469/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO AKIRA MORITANI - CRECI 58784. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1507/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JUDITE SOUZA DE LIMA - CRECI 17102. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1508/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JUDITE SOUZA DE LIMA - CRECI 17102. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1516/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO HERNANI DA C. TROCCOLI - CRECI 28595. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1517/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO HERNANI DA C. TROCCOLI - CRECI 28595. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1552/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ RAMOS PAPACÍDIO CARNEVALI - CRECI 62447. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1553/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ RAMOS PAPACÍDIO CARNEVALI - CRECI 62447. DECISÃO: Negado pro-

vimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1557/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CELSO MAURI CODOGNOTTO - CRECI 28699. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1558/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CELSO MAURI CODOGNOTTO - CRECI 28699. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1568/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GERALDO LUIZ PEREIRA - CRECI 22744. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1569/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GERALDO LUIZ PEREIRA - CRECI 22744. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1570/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PÂMELA VERONESE - CRECI 61776. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1571/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PÂMELA VERONESE - CRECI 61776. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1609/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: A MENDONÇA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA - CRECI J-18375. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1610/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: A MENDONÇA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA - CRECI J-18375. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 1623/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ TAVARES DOS SANTOS - CRECI 82903. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 1624/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ TAVARES DOS SANTOS - CRECI 82903. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 3000/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ELIZABETH MORA - CRECI 17059. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 3001/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ELIZABETH MORA - CRECI 17059. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 3177/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO TARNOS SALINAS - CRECI 74668. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 3178/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO TARNOS SALINAS - CRECI 74668. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 3225/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WOLNEY ROSSI - CRECI 17881. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 3226/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WOLNEY ROSSI - CRECI 17881. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 3242/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALBERTO CLEMENTE CASTRÚCCI - CRECI 27874. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 3243/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALBERTO CLEMENTE CASTRÚCCI - CRECI 27874. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 3309/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBERTO CARLOS DE CAMARGO - CRECI 24073. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 3310/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBERTO CARLOS DE CAMARGO - CRECI 24073. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 1013/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: IVETE MARTOS DA CUNHA - CRECI 49786. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 1052/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: TATSUO HIGUCHI - CRECI 53634. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 1106/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROGÉRIO DE OLIVEIRA - CRECI 53387. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 1109/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBERTO SILVAL ROCHA - CRECI 34563. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 1186/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Re-

gião/SP "ex officio". Autuado: MATSUMOTO IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-16431. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 1188/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JORGE DE CASTRO MARQUES FILHO - CRECI 2888. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 1194/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DOROTI SALETE DA ROSA - CRECI 36490. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 1241/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ EDUARDO BATISTA - CRECI 30178. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 1242/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ELIEZER DAVI VAZ - CRECI 9531. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 1243/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ARTURO MIGUEL CARRILLO PINO - CRECI 30071. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 2455/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROSÂNGELA SCHIAVINATO - CRECI 72386. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 2533/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RICCARDO MARSIGNANI - CRECI 42222. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 3792/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: PAULA ESTEVES LOPES - CRECI 85269. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 627/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ANDRADE RODRIGUES IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-22057. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 628/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ROGÉRIO RODRIGUES DE ANDRADE - CRECI 57187. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 2893/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: PAULA ESTEVES LOPES - CRECI 85269. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 3474/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: JULIANA BRANCO - CRECI 75369. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 3493/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDSON SAULO DA SILVA - CRECI 72789. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 909/2013. Recte e Recdo: LIV - INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20161. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 912/2013. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 378/2014. Recte: JOSÉ EMANUEL VIVEIROS BARRETO JORGE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 459/2014. Recte: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 481/2014. Recte: ANTÔNIO JOSÉ ALONSO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 728/2014. Recte: DEL FORTE EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 729/2014. Recte: ABYARA PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO S/A - CRECI J-19479. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 58- Processo-COFECI nº 979/2014. Recte: FÁBIO LUIZ DE SOUZA ROSSI - CRECI 5074. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 980/2014. Recte: FÁBIO LUIZ FERRAMENTA ROSSI - CRECI 36452. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 1737/2014. Recte: SUZANA MARIA BRAGA KRCHOVSKI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 1742/2014. Recte: MALDIR SILVÉRIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 1930/2014. Recte: MARIANGELA ALVES RODRIGUES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 1931/2014. Recte: HOMERES ALMENDRES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 1935/2014. Recte: VILMA OTTENIO DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 1936/2014. Recte: ISMAEL CARLOS GOMES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 1937/2014. Recte: CAROLINE DE SOUSA MANGO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida

a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 1945/2014. Recte: ESTEFAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 1958/2014. Recte: ANA PAULA PAIVA DA COSTA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 2149/2014. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 2150/2014. Recte: CELSO MINORU TOKUDA - CRECI 17916. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 2397/2014. Recte: JOÃO CARLOS ROMAGNOLI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 2777/2014. Recte: ROSIVANA VALÊNCIO DE FARIA - CRECI 66264. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 73- Processo-COFECI nº 3394/2014. Recte: JOSELITO DE OLIVEIRA SANTIAGO - CRECI 33881. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro PASCHOAL GUILHERME N. RODRIGUES/AM

1- Processo-COFECI nº 717/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MÁRIO VIVALDO BENEDINI - CRECI 18009. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 722/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MÁRIO VIVALDO BENEDINI - CRECI 18009. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 723/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: M. B. ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-11181. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1048/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBERTO SILVAL ROCHA - CRECI 34563. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1193/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ROBERTO DINIZ - CRECI 32669. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1202/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AIRES DE ALMEIDA FERNANDES - CRECI 27181. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1211/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARTA REGINA NEVES PICCIN - CRECI 68467. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1215/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: IMPACTO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-20711. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1218/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: IMOBILIÁRIA FRANCISCO S/C LTDA - CRECI J-13683. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1221/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: KAZUMITSU MORIKAWA - CRECI 25050. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1384/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: R. H. S. MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA - CRECI J-19145. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1401/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: QUEIROZ & SANCHEZ IMÓVEIS S/S LTDA - CRECI J-19110. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1419/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA - CRECI 30714. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1420/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLÁUDIO DE AQUINO MAIONI - CRECI 52168. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1428/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCEL CARLOS PIACENTINI - CRECI 41833. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1443/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROSANA DE SOUZA BRITO - CRECI 93020. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1447/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARIA CRISTINA CERA FRANCEZ GONZAGA - CRECI 56777. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1448/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARIA CRISTINA CERA FRANCEZ GONZAGA - CRECI 56777. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 2420/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NILSON RICARDO LOPES - CRECI



53399. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 2660/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OSNYR VALTER SIMÕES - CRECI 22586. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 2662/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCELO BENEDITO MARQUES - CRECI 73550. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 2672/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CINTIA ARAGÃO AMORIM - CRECI 72838. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 2673/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DÉCIO MATIAS DA SILVA - CRECI 46262. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 2703/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: TORETI EMP. IMOB. LTDA - CRECI J-17378. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 2735/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DENILSON BARBOSA DE REZENDE - CRECI 54906. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 2747/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SIMONE COMPORTE - CRECI 82143. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 2763/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ ANTÔNIO LOPES CARRASCO - CRECI 88780. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 2921/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LAURO DE ANDRADE VILLELA - CRECI 38551. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 3419/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CRUZEIRO DO SUL IMOVEIS S/C LTDA - CRECI J-7554. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 3421/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AUGUSTO ROSA SIMÕES - CRECI 25346. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 3458/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ROBERTO BONÁSIO - CRECI 34394. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 631/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARCELO KAVALESKI - CRECI 55436. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 1063/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BLANCA CAMILA CARMEN ZARRUK - CRECI 99584. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 1088/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VERA LÚCIA DA SILVA - CRECI 52643. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 1093/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDSON PEREIRA DA SILVA - CRECI 86364. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 1108/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ GABRIEL DA SILVA - CRECI 47342. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 1122/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ÉMERSON ALESSANDRO PERES DA SILVA - CRECI 84772. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 1123/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA - CRECI 43075. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 1190/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FÁBIO RODRIGO LANDIM - CRECI 70051. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 1195/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RAFAEL JOSÉ DOMINGUES - CRECI 95987. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 1220/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GERVÁSIO DIAS DA LOMBA FILHO - CRECI 46316. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 1308/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VILMA OLIVEIRA PRADO - CRECI 91443. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 1309/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCUS VINÍCIUS PEDROSO - CRECI 100301. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 1396/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCELO LIMA BAPTISTA - CRECI 50285. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 1433/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ENRIQUE DE ALMEIDA MAFFEI SERRANO - CRECI 42420. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 2348/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Re-

gião/SP "ex officio". Autuada: NEIZY APARECIDA ALVES DA SILVA TAVARES - CRECI 73702. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 2755/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROSIVALDO RIBEIRO - CRECI 98917. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 2967/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE FARIAS - CRECI 94571. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 3463/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SANDRA REGINA FERREIRA PEREIRA - CRECI 52536. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 3516/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: TERESA CLARICE DELLAROLE - CRECI 82518. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 350/2014. Recte: RAFAEL DE ABREU. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 368/2014. Recte: ROGÉRIO DE ALCÂNTARA WEBE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 374/2014. Recte: JOSÉ LUCAS PEREIRA LEAL DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 431/2014. Recte: SILVANA BATISTA DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 473/2014. Recte: CYTE MAGIK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 504/2014. Recte: FELIPE AUGUSTO KANAI SANTANA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 523/2014. Recte: EDNALDO MORAES DE MENDONÇA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 58- Processo-COFECI nº 527/2014. Recte: FLÁVIA DOS SANTOS FREITAS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 540/2014. Recte: ROGÉRIO BARDELLA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 546/2014. Recte: RODRIGO ARAUJO GOMES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 696/2014. Recte: ALIANÇA IMÓVEIS LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 988/2014. Recte: RUTH MARIA CARMONA CESAR PORTUGAL - CRECI 46068. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 989/2014. Recte: G. P. OBRAS E URBANISMO S/C LTDA - CRECI J-18565. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 1661/2014. Recte: LUIZ GONZAGA DOVIGO JUNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 1802/2014. Recte: ADEMIR JUSTINO PEDROZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 1920/2014. Recte: ALEXANDRA CARLA AFONSO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 1925/2014. Recte: MARCELO GUSTAVO TRIGO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 1927/2014. Recte: ELIANE DE SOUZA ROSA ORCIOLI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 1964/2014. Recte: FABIANA SANTANA DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 1975/2014. Recte: MARCO ANTÔNIO DE SOUSA MARCELINO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 3330/2014. Recte: CLEDER SOARES SAMPAIO - CRECI 14164. Recdo: CRECI 2ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 3417/2014. Recte: JOSÉ FELIX BATISTA DE OLIVEIRA - CRECI 87872. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 73- Processo-COFECI nº 3427/2014. Recte: L. P. S. BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro UBIRAJARA MARQUES DE ALMEIDA LIMA JÚNIOR/PB

1-Processo-COFECI nº 183/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: I. F. IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-7639. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1053/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/GO "ex officio". Repdo: EVERALDO LAMEIRA DOS SANTOS - CRECI 10695. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição cumulada com Multa de 06 anuidades. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1054/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/GO "ex officio". Repdo: EVERALDO LAMEIRA DOS SANTOS - CRE-

CI 10695. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Cancelamento da Inscrição, cumulada com Multa de 06 anuidades, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1055/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/GO "ex officio". Repdo: EVERALDO LAMEIRA DOS SANTOS - CRECI 10695. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Cancelamento da Inscrição, cumulada com Multa de 06 anuidades, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1057/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/GO "ex officio". Repdo: MARINALDO LAMEIRA DOS SANTOS - CRECI 11098. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Cancelamento da Inscrição, cumulada com Multa de 06 anuidades, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1185/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO SERGIO MESQUITA DA SILVA - CRECI 63599. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1187/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GILMAR IMÓVEIS LTDA - CRECI J-15264. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1188/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GILMAR IMÓVEIS LTDA - CRECI J-15264. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1202/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO ROBERTO MIRANDA - CRECI 33819. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1209/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: A. Z. IMÓVEIS LTDA - CRECI J-19976. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1226/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EDI LEITE DOS SANTOS - CRECI 32232. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1234/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VLADEMIR FERNANDES BASILIO - CRECI 68991. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1235/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCOS MARQUES CÉSAR - CRECI 42614. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1428/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DÉCIO MATEIELLO - CRECI 14499. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1444/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PAULO KOBAYASHI IMOVADM. BENS S/C LTDA - CRECI J-11038. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1475/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SOL DE VERÃO CONSTRUÇÕES E IMÓVEIS LTDA-EPP - CRECI J-19257. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1577/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VAL MAT.IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA-EPP - CRECI J-5674. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1583/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HELOISA HELENA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-17443. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1636/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO CLEMENTE - CRECI 16572. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 2083/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/BA "ex officio". Autuado: ANTÔNIO CARLOS CRUZ BORGES - CRECI 4771. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Cancelamento da Inscrição, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 2423/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SILVIA CRISTINA LEMOS MATHEUS - CRECI 72181. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 90 dias, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 3261/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GAION GRANELA EMP. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-18309. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 3266/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO RODRIGUES - CRECI 11841. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 3267/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EUCLIDES FARIAS FILHO - CRECI 27233. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 3271/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: APARECIDA DI GEORGI E SILVA SANTOS - CRECI 29773. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 3279/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARCELO IMÓ-

VEIS S/C LTDA - CRECI J-6971. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 3286/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ SARTI - CRECI 35687. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 3288/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VAGNER ALBERTINI - CRECI 32624. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 3316/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HORTÊNCIO GIMENES PIZZO - CRECI 10482. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 3317/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HORTÊNCIO GIMENES PIZZO - CRECI 10482. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 3319/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ORLANDO GONÇALVES PRADO FILHO - CRECI 78106. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 3320/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ORLANDO GONÇALVES PRADO FILHO - CRECI 78106. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 661/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CLOVIS BARBOSA - CRECI 76734. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 745/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: VILMA ALVES DOS SANTOS PAIVA - CRECI 23251. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias cumulada com multa de 04 anuidades. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 752/2014. Recte e Recdo: CRECI9ª Região/BA "ex officio". Repda: SIMONE DO NASCIMENTO GALISA - CRECI 11385. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 753/2014. Recte e Recdo: CRECI9ª Região/BA "ex officio". Repda: SIMONE DO NASCIMENTO GALISA - CRECI 11385. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 754/2014. Recte e Recdo: CRECI9ª Região/BA "ex officio". Repda: SIMONE DO NASCIMENTO GALISA - CRECI 11385. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 755/2014. Recte e Recdo: CRECI9ª Região/BA "ex officio". Repda: SIMONE DO NASCIMENTO GALISA - CRECI 11385. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Cancelamento da Inscrição, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 781/2014. Recte e Recdo: CRECI9ª Região/BA "ex officio". Repda: SIMONE DO NASCIMENTO GALISA - CRECI 11385. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 1084/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GLAUCO FLORES MONTEIRO - CRECI 53220. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 1102/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SYLVIO PIRES DE CAMPOS NETO - CRECI 35652. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 1120/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARLENE DE MELLO - CRECI 66201. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 1247/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RICARDO ANTÔNIO ALEIXO - CRECI 36408. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 1361/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HYLSON BALDASSI JÚNIOR - CRECI 49003. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 1370/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Autuado: NORIVAL GOMES RUIZ - CRECI 33813. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 2349/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: THIAGO PAVUENOS DE ROSA - CRECI 61354. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 2683/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JAMIL MOHAMED AHMED - CRECI 33512. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 2729/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO ANTÔNIO FACCA - CRECI 39957. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 2732/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS PRIMO PORTOLANI - CRECI 40893. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 3457/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ROBERTO BONÁSIO - CRECI 34394. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 51-

Processo-COFECI nº 1056/2013. Recte e Recdo: CRECI5ª Região/GO "ex officio". Repdos: GLÁUCIA MARIA APARECIDA DE LIMA - CRECI 11926, RILDO MENDONÇA CARVALHO - CRECI 9338 e WILSON RIBEIRO DA SILVA - CRECI 7787. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 90 dias c/c Multa de 06 anuidades P/ WILSON RIBEIRO DA SILVA, Multa de 01 anuidade P/ GLAUCIA MARIA APARECIDA DE LIMA e Absolução P/ RILDO MENDONÇA CARVALHO, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 596/2013. Recte e Recdo: CRECI3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ALEXANDRE NUNES DOS SANTOS - CRECI 34817. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 597/2013. Recte e Recdo: CRECI3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ELIANE DA SILVEIRA - CRECI 38964. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 598/2013. Recte e Recdo: CRECI3ª Região/RS "ex officio". Autuado: FERNANDO DOS SANTOS - CRECI 19299. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 599/2013. Recte e Recdo: CRECI3ª Região/RS "ex officio". Autuado: SINVAL BRESSAN - CRECI 14284. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 603/2013. Recte e Recdo: CRECI3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ISABEL SANTOS LIMA - CRECI 35897. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 605/2013. Recte e Recdo: CRECI3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JUAREZ ANTÔNIO JAEGER - CRECI 32515. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 58- Processo-COFECI nº 785/2013. Recte e Recdo: CRECI3ª Região/RS "ex officio". Autuada: KASSIO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-22740. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 1006/2013. Recte e Recdo: CRECI3ª Região/RS "ex officio". Autuado: OTÁVIO MARTINELLO NETO - CRECI 33017. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 1007/2013. Recte e Recdo: CRECI3ª Região/RS "ex officio". Autuada: CLEONICE VOLKWEIS AVER - CRECI 18330. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 1009/2013. Recte e Recdo: CRECI3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ERONITA MOURA DE SOUZA - CRECI 16896. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 1012/2013. Recte e Recdo: CRECI3ª Região/RS "ex officio". Autuada: LANZARIN-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-22086. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 1018/2013. Recte e Recdo: CRECI3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ELVIRA CRISTINA MARQUES - CRECI 35859. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 1024/2013. Recte e Recdo: CRECI3ª Região/RS "ex officio". Autuada: JAQUELINE DANIELE VELHO - CRECI 40280. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 2108/2013. Recte e Recdo: CRECI3ª Região/RS "ex officio". Autuada: N.G. DOS SANTOS & CIA LTDA - CRECI J-23128. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 3285/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA VIEIRA - CRECI 74499. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 1095/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA ELISABETE CARDOSO DOS SANTOS - CRECI 48802. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 1096/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA ELISABETE CARDOSO DOS SANTOS - CRECI 48802. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 1296/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROSANA CORREA DE ARAÚJO - CRECI 40824. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 2324/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: J. V. C. IMÓVEIS EMPREENHIMENTOS CONS. EMPRES. E EDUCACIONAL LTDA - CRECI J-11392. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 2692/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - CRECI 46827. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 2956/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JEFFERSON KRAUS LISSI DE OLIVEIRA - CRECI 84195. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 73- Processo-COFECI nº 460/2013. Recte e Recdo: LINCOLN ALVES UCHÔA. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 74- Processo-COFECI nº 463/2013. Recte: CLEBERTON JONAS PEREIRA DOS SANTOS. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 75- Processo-COFECI nº 429/2014. Recte: LUIZ MARCELO CURILA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 76- Processo-COFECI nº 432/2014. Recte: GABRIEL GOUVEA DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 77- Processo-COFECI nº 439/2014. Recte: MITSUO ROBERTO OKITA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 78- Processo-COFECI nº 511/2014. Recte: RAFAELA FORLIN DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO:

Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 79- Processo-COFECI nº 730/2014. Recte: IMOB. H 2 S/C LTDA - CRECI J-4940. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 80- Processo-COFECI nº 986/2014. Recte: M. G. P. INTERMEDIACÕES IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19827. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Censura. Unânime. 81- Processo-COFECI nº 1640/2014. Recte: SANDRO DE GODOY. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Multa de 02 anuidades. Unânime. 82- Processo-COFECI nº 1641/2014. Recte: BRUNO BRUNINI BORTOLAI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 83- Processo-COFECI nº 1753/2014. Recte: CLÁUDIO RODRIGUES CARDOSO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido.

Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 84 - Processo-COFECI nº 1884/2014. Recte: ELITE LAR SÃO PAULO INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20590. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 85- Processo-COFECI nº 1913/2014. Recte: LOURIVAL CAETANO DE PAIVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 86- Processo-COFECI nº 1971/2014. Recte: PAULO YAMASAKA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 87- Processo-COFECI nº 1976/2014. Recte: FERNANDO JOSÉ RAMOS SANTIAGO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Multa de 02 anuidades. Unânime. 88- Processo-COFECI nº 1977/2014. Recte: CEZAR AUGUSTO REMONDES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 89- Processo-COFECI nº 1893/2014. Recte: JACKSON BERNARDINO DE LUCENA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 90- Processo-COFECI nº 2153/2014. Recte: JOÃO ASSAF HADBA - CRECI 33925. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 91- Processo-COFECI nº 2579/2014. Recte: LÚCIO FLÁVIO PICAÇA FREIRE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 92- Processo-COFECI nº 2582/2014. Recte: CLEBERSON CRISTIANO DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 93- Processo-COFECI nº 3576/2014. Recte: DEL FORTE EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 94- Processo-COFECI nº 3577/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Autuado: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 95- Processo-COFECI nº 3617/2014. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA - CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 96- Processo-COFECI nº 3254/2014. Recte: L. P. S. CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 97- Processo-COFECI nº 3255/2014. Recte: FLÁVIO SALGADO BAUER - CRECI 39230. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 98- Processo-COFECI nº 500/2013. Recte: ELAINE CRISTINA CARRION DA SILVA - CRECI 14941. Recdo: CRECI9ª Região/BA. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime.

RELATOR: Conselheiro AIRES RIBEIRO DE MATOS/RO 1- Processo-COFECI nº 182/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CASANOVA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA - CRECI J-7734. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 188/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NOVA VILA RICA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-17287. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1269/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ELITE CONS. IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-7696. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1305/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RENEY MATOS DE SOUZA - CRECI 53797. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1364/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO RINALDI FILHO - CRECI 21180. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1365/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO RINALDI FILHO - CRECI 21180. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1473/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: M. A. ASSAD CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA - CRECI J-12160. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1663/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OSEAS DEL SOLI DAS



DORES - CRECI 30660. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1685/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA LÚCIA MALHEIROS JULIANO ALFAIA - CRECI 18887. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1686/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA LÚCIA MALHEIROS JULIANO ALFAIA - CRECI 18887. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1741/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PAULO DE OLIVEIRA PENA - CRECI 22131. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1986/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MODELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-16641. DECISÃO: Retirado de Pauta. 13- Processo-COFECI nº 1987/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA DAS DORES DO PRADO - CRECI 52578. DECISÃO: Retirado de Pauta. 14- Processo-COFECI nº 2527/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ CLÁUDIO DE FELIPE - CRECI 20972. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2528/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ CLÁUDIO DE FELIPE - CRECI 20972. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2733/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SÉRGIO LEONARDO FERNANDES - CRECI 35107. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2734/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARLI GRANDINI - CRECI 61906. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2741/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MAURÍCIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - CRECI 46982. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 2947/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MAYKEL CESAR CHRISTONI - CRECI 81348. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 2996/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HORÁCIO GONÇALVES MARQUES - CRECI 29223. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 3257/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PAULO MARCOS BORGES DOS SANTOS - CRECI 59620. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 3354/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RITA DE CÁSSIA BASTOS TAVARES - CRECI 62153. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 3355/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RITA DE CÁSSIA BASTOS TAVARES - CRECI 62153. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 3417/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EDGARD DA SILVA - CRECI 27773. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 3418/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EDGARD DA SILVA - CRECI 27773. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 3419/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA APARECIDA COSTA PINHEIRO DOS SANTOS - CRECI 76075. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 3420/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA APARECIDA COSTA PINHEIRO DOS SANTOS - CRECI 76075. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 709/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: PREDILAR IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-18500. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 60 dias cumulada com Multa de 04 anuidades. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 1031/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CAMILA DE OLIVEIRA FERREIRA - CRECI 81955. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 1036/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RUI APARECIDO NOVAES SOUZA - CRECI 33006. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 1076/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SIDNEY LUIZ ZUNTA - CRECI 56326. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 1302/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IVAN JOSÉ DA SILVA - CRECI 49320. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 1327/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex

officio". Autuada: JEAN CARLO RICCI GABRIEL - CRECI 93672. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 1362/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: OVIDIO DA SILVA - CRECI 21945. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 1586/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ELIEZER DAVI VAZ - CRECI 9531. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 2411/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JULIANA MOREIRA LIMA - CRECI 69244. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 2418/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PEDRO LUIZ BAICCHI - CRECI 38583. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 2512/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ATHANAZIO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - CRECI J-20475. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 2522/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSE CREZIO DE SOUZA - CRECI 107385. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 2543/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTÔNIO ROBERTO MENDONÇA - CRECI 19690. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 2765/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PAULO MAIURI NETO - CRECI 32993. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 2878/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: META NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-13603. DECISÃO: Retirado de Pauta. 43- Processo-COFECI nº 2879/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: SANDOVAL GALVÃO GOMES - CRECI 41104. DECISÃO: Retirado de Pauta. 44- Processo-COFECI nº 3574/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ELZA MILANI NOGUEIRA - CRECI 19198. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 708/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CARLOS TADEU DE OLIVEIRA - CRECI 57451. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 719/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA APARECIDA GALDINO DA SILVA - CRECI 73409. DECISÃO: Retirado de Pauta. 47- Processo-COFECI nº 1030/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARCOS DE LIMA ANDRÉ - CRECI 98878. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 1038/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ CARLOS FIORIO SAPONARA - CRECI 25546. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 1367/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VALDELICE DA SILVA UNGRIA BARCHI - CRECI 63645. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 1377/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROBERTO JOSÉ CARVALHO DA SILVA - CRECI 43808. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 1391/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: WASHINGTON DAS NEVES - CRECI 47165. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 2829/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDSON DE ASSIS SILVA - CRECI 69830. DECISÃO: Retirado de Pauta. 53- Processo-COFECI nº 2918/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ANTÔNIO CARLOS CARVALHO - CRECI 68162. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 2934/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MAURO CÉZAR CATTONARO - CRECI 74841. DECISÃO: Retirado de Pauta. 55- Processo-COFECI nº 3513/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: LIVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI 21290. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 3514/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DANILO VIEIRA DA SILVA - CRECI 90794. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 905/2013. Recte e Recdo: LIV - INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20161. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 58- Processo-COFECI nº 1978/2013. Recte e Recdo: FERNANDO ANTÔNIO JACINTHO DE CAMPOS - CRECI 45324. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 59- Processo-COFECI nº 445/2014. Recte e Recdo: PAULO HENRIQUE FERREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 461/2014. Recte e Recdo: VANESSA MENDES BOTELHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 539/2014. Recte e Recdo: REGINA CÉLIA MIRANDA MACHADO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 985/2014. Recte e Recdo: EDUARDO NATIVIDADE

DOS SANTOS - CRECI 49297. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 63- Processo-COFECI nº 1670/2014. Recte: MÁRCIO OSSAMU AKIMURA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 1717/2014. Recte: L. P. S. CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 1731/2014. Recte: MÔNICA MANDRUZZATO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 1733/2014. Recte: WILLIAN MATOS DE SOUSA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 1735/2014. Recte: ELVIS SANTOS DE SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 1738/2014. Recte: CARLOS ALBERTO KAZUO HIRATA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 1772/2014. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 1775/2014. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 1776/2014. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBÍ - CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 1795/2014. Recte: RICARDO MARQUES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Multa de 03 anuidades. Unânime. 73- Processo-COFECI nº 2567/2014. Recte: ANDREA ANSELMO DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro VALDECI YASE MONTEIRO/TO 1- Processo-COFECI nº 175/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CORTESIA IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA - CRECI J-15717. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 186/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MESSINA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-10876. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1198/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PEDRO DE JESUS MARIANO - CRECI 19579. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1199/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PEDRO DE JESUS MARIANO - CRECI 19579. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1200/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTÔNIO MIGUEL DE ALBUQUERQUE - CRECI 42825. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1201/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTÔNIO MIGUEL DE ALBUQUERQUE - CRECI 42825. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1204/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: APARECIDA FERRACO - CRECI 14490. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1205/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: APARECIDA FERRACO - CRECI 14490. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1207/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ CARLOS DA SILVA - CRECI 20145. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1255/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VERA LÚCIA SANT'ANA SILVA - CRECI 55328. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1256/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VERA LÚCIA SANT'ANA SILVA - CRECI 55328. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1344/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS - CRECI 43584. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1345/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS - CRECI 43584. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1621/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CARLOS WILSON DE ALMEIDA - CRECI 19481. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1622/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CARLOS WILSON DE ALMEIDA - CRECI 19481. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1726/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ MARIA DOS SANTOS - CRECI 61442. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 17- Processo-

COFECI nº 1727/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ MARIA DOS SANTOS - CRECI 61442. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1730/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DIRLEI ANTÔNIO ZANFORLIN - CRECI 5660. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1731/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DIRLEI ANTÔNIO ZANFORLIN - CRECI 5660. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1740/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ODAIR FERNANDES - CRECI 12119. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 1765/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBERTO PEREIRA - CRECI 27371. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 1766/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBERTO PEREIRA - CRECI 27371. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 2720/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS FILHO - CRECI 28108. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 2721/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS FILHO - CRECI 28108. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 3010/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PIERRY CARDAN THEODORO - CRECI 57691. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 3011/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PIERRY CARDAN THEODORO - CRECI 57691. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 3399/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FÁTIMA APARECIDA BORTOLATO - CRECI 55383. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 3400/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FÁTIMA APARECIDA BORTOLATO - CRECI 55383. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 3422/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VALDIR APARECIDO GUALTIERI - CRECI 72558. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 3423/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VALDIR APARECIDO GUALTIERI - CRECI 72558. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 1062/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VERA MÁRCIA ORNELAS - CRECI 68492. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 1071/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLÁUDIO LUIS ALVES DE SOUZA - CRECI 50831. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 1073/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MAURO FERNANDO JACINTO DE MEDEIROS - CRECI 73782. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 1196/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: R&D IMÓVEIS LTDA-ME - CRECI J-21998. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 2456/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SÔNIA REGINA BUCCHIONI DE OLIVEIRA - CRECI 40052. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 2458/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SÔNIA REGINA BUCCHIONI DE OLIVEIRA - CRECI 40052. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 2536/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: J. F. INTERMEDIÇÃO E ADM. IMOB. LTDA - CRECI J-13995. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 2635/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: REFERÊNCIA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - CRECI J-20663. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 2640/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO CÉSAR GONÇALVES FERNANDES - CRECI 27162. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 2762/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALCIAR ANTÔNIO BIANCHI - CRECI 40846. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 1033/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO MARCOS ROCHA - CRECI 96984. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 1297/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VILLELA IMÓVEIS ADMINIS-

TRAÇÃO DE BENS LTDA - CRECI J-12093. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 2539/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DANILO RUBENS DO PRADO - CRECI 102875. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 347/2014. Recte: EDILEIA TEIXEIRA BARTOLO ROMERO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 354/2014. Recte: LAIZA MIRELLE TEIXEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 356/2014. Recte: ELIANE NAKAMURA BOSCHETTI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 363/2014. Recte: LUIZ CARLOS FERREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 372/2014. Recte: VALDINEI GERALDO DAS MERCÊS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 375/2014. Recte: JAIRO DE OLIVEIRA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 453/2014. Recte: MÁRCIO ARISTEU JESUS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 456/2014. Recte: WILLIAN VAGNER ALVES GOTELIP. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 462/2014. Recte: NELSON DIMITROFF JÚNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 484/2014. Recte: ANDREIA RODRIGUES GUAREZIMI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 487/2014. Recte: MARIA HELENA BRANGANÇA MADALENA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 515/2014. Recte: OSMEIRE KITAOKA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 547/2014. Recte: JACQUELINE ROBERTA DA SILVA ROMÃO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 1725/2014. Recte: MARIANA CESTARI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 58- Processo-COFECI nº 1785/2014. Recte: VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 1796/2014. Recte: BRUNO HENRIQUE DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 1814/2014. Recte: PAULO MARCELO MIGUEL. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 1827/2014. Recte: CAROLINE RODRIGUES CHINAGLIA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 1828/2014. Recte: PATRÍCIA DE CASTRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 1891/2014. Recte: ALESSANDRA DOMINGUES DO AMARAL. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 1962/2014. Recte: ROSÂNGELA DO NASCIMENTO FABRÍCIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 1978/2014. Recte: ROBSON RAGA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 2234/2014. Recte: ANDREIA GISELLE DE SOUZA FERREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 2235/2014. Recte: ANESIO MARQUES GONZAGA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 2237/2014. Recte: PATRICIA MARQUES DE SOUZA FACIROLI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 2580/2014. Recte: JOÃO AUGUSTO NO NASCIMENTO FILHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 2599/2014. Recte: IVETE LENCIONE MEDEIROS DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 2604/2014. Recte: OSVALDO BOLDIERI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 2607/2014. Recte: ARMANDO TEIXEIRA DE NÓBREGA CHICHARO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 73- Processo-COFECI nº 2661/2014. Recte: MAXIMILIANO DE OLIVEIRA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. Brasília (DF), 14 de junho de 2016.

JOÃO TEODORO DA SILVA.
Presidente do Conselho.

2ª CÂMARA RECURSAL
(Mandato 2016 - Gestão 2016/2018)
DECISÕES DE 28 DE ABRIL DE 2016

1ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
RELATOR: Conselheiro PAULO JOSÉ VIEIRA TAVARES/MG

1- Processo-COFECI nº 1172/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ZILDA APARECIDA VAZ DE LIMA - CRECI 71663. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1472/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCELO FELICIANO NICOLAU - CRECI 69532. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 712/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: OTOT S/A - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS - CRECI J-1367. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1032/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AGOSTINHO ALVES DE BARROS NETO - CRECI 51680. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1083/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: TARSILA GONÇALVES CARVALHO DE BRITO - CRECI 76719. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1094/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA BJ S/C LTDA - CRECI J-16426. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1098/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBERTO CÁSSIO PENHA - CRECI 58119. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1157/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FÁTIMA APARECIDA DA SILVA - CRECI 85882. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1158/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FÁTIMA APARECIDA DA SILVA - CRECI 85882. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1214/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOB. E ADM. ESTRELA DE SANTA ISABEL LTDA - CRECI J-20417. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1263/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDENILSON ALVES - CRECI 91284. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1267/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA ADEPLAN S/C LTDA - CRECI J-10835. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1283/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ERNILD LUSEA VIANA DE FREITAS - CRECI 84252. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1285/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AMARILDO NUNES ANÍSIO - CRECI 60300. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1287/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AGUINALDO DE CAMPOS PEREIRA FILHO - CRECI 68512. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1294/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CAPELA EMPR. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-7378. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1303/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: IVAN JOSÉ DA SILVA - CRECI 49320. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1408/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ÁGUAS CLARAS IMOBILIÁRIA S/C LTDA - CRECI J-15787. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1431/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALBERTO CLEMENTE CASTRUCCI - CRECI 27874. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1436/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA APARECIDA HENRIQUES - CRECI 70714. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 1440/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ AUGUSTO FERREIRA - CRECI 11691. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 1475/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SOLUÇÃO DESENVOLVIMENTO IMOB. E COM. LTDA - CRECI J-13737. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 1481/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Au-



tuado: EDISON CABRAL CUGLER - CRECI 9593. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 1482/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDISON CABRAL CUGLER - CRECI 9593. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 1484/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANSELMO VICENTE DA SILVA NETTO - CRECI 87096. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 1485/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ ANTÔNIO MENDES DA SILVA - CRECI 36291. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 3578/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SÉRGIO ROBERTO FERNANDES - CRECI 23780. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 3623/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO FRANCISCO - CRECI 50836. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 081/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MAGDA FREITAS IMÓVEIS LTDA - CRECI J-23443. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 884/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ANDRADE RODRIGUES IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-22057. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 883/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ROGÉRIO RODRIGUES DE ANDRADE - CRECI 57187. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 964/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MARLENE MAZZOLENI ARAÚJO - CRECI 33269. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 1054/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FERNANDA CAVALCANTE DA SILVA - CRECI 92389. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 1068/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: APARECIDO DA SILVA LIMA - CRECI 76410. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 1081/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: M. N. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-21148. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 1264/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ ANTÔNIO GENARO - CRECI 38882. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 1265/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ ANTÔNIO GENARO - CRECI 38882. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 1286/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: M. S. MARAGNO EMPR. IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA - CRECI J-21789. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 1301/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO AUGUSTO RAMOS MARGARIDO - CRECI 84387. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 1306/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO BAPTISTA FREIRE - CRECI 75215. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 1307/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO BAPTISTA FREIRE - CRECI 75215. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 1646/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ALESSANDRA MARIANA WAGNER - CRECI 38374. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 1647/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: NILTON ÁVILA PUCINELLI - CRECI 40276. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 2789/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ELVIRA CRISTINA MARQUES - CRECI 35859. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 3236/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: TOPDEZ NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS - CRECI J-22970. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 3263/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: FLÁVIO ADROALDO RODRIGUES - CRECI 16856. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 3795/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ELLEN CHRISTINA SIMÕES FRANCO - CRECI 91097. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 3797/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: PEDRO JAIR RATTI - CRECI 37203. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 456/2012. Recte: JOSÉ HENRIQUE NASSIF. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 367/2014. Recte: VLADIMIR FONSECA JÚNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 51- Processo-

COFECI nº 391/2014. Recte: LOURIVAL GOMES DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 408/2014. Recte: PAULA FERNANDES HENRIQUE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 412/2014. Recte: EDNILSON DE PAULA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 455/2014. Recte: ANA PAULA SANTOS CARVALHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 458/2014. Recte: SÉRGIO JOSÉ MACIEL BAETA NEVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 471/2014. Recte: ALEXANDRE LOPES FRAZÃO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 507/2014. Recte: MANTOVANI VALÊNCIO PENEDA JÚNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 58- Processo-COFECI nº 513/2014. Recte: CLAYTON WILLIAN SOARES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 517/2014. Recte: EDMILSON SELARIN. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 518/2014. Recte: DEISE CRISTINA DE QUEIROZ SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 727/2014. Recte: IMOB. PINOTTI S/C LTDA - CRECI J-7302 e R. T. SANDRA HELENA PINOTTI CRECI 17659. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 919/2014. Recte: NASSER AKAD BARGHOUT - CRECI 78020. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 987/2014. Recte: FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-5425. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 1185/2014. Recte: PEDRO LOPES ARNA - CRECI 23106. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 1674/2014. Recte: SÉRGIO ALESSANDRE HOFFMANN DE ABREU LOPES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 1765/2014. Recte: ADNEIA LOPES EVANGELISTA CAMAROTTO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 1768/2014. Recte: MARCOS TAKEISHI OTSUKA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 1836/2014. Recte: ADELINO DA SILVA CARVALHEIRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 2012/2014. Recte: IDEAL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-14606. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 2109/2014. Recte: JOÃO ANTÔNIO FERNANDES - CRECI 69240. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 2110/2014. Recte: TIKARA OUNO - CRECI 76393. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 3128/2014. Recte: L. P. S. BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 73- Processo-COFECI nº 3129/2014. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ANTÔNIO SPINETTI ALVES/GO 1-Processo-COFECI nº 181/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CASANOVA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA - CRECI J-7734. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 187/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NOVA VILA RICA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-17287. DECISÃO: Retirado de Pauta. 3- Processo-COFECI nº 210/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EGITO IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-11612. DECISÃO: Retirado de Pauta. 4- Processo-COFECI nº 216/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LEON CORR. DE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-9552. DECISÃO: Retirado de Pauta. 5- Processo-COFECI nº 1303/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ADERITO PEREIRA MOURÃO - CRECI 11536. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1317/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS ROCHA VAZ - CRECI 18481. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1318/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS ROCHA VAZ - CRECI 18481. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1382/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HABITARE ADMRA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-17024. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de

origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1415/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA - CRECI 36721. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1578/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BENE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-13210. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1702/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SIMA CONSTRUTORA LTDA - CRECI J-4821. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2434/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RENATO JÚNIOR DA MATA NOGUEIRA - CRECI 68727. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2452/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCOS ROSSI - CRECI 37186. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2458/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GILDACIO RODRIGUES DA SILVA - CRECI 27427. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2459/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GILDACIO RODRIGUES DA SILVA - CRECI 27427. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2483/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HORÁCIO GONÇALVES MARQUES - CRECI 29223. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2520/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AURELIANO MACEDO JÚNIOR - CRECI 31171. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2521/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AURELIANO MACEDO JÚNIOR - CRECI 31171. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 2908/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WALTER IGLESIAS JÚNIOR - CRECI 70760. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 2909/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WALTER IGLESIAS JÚNIOR - CRECI 70760. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 2920/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCIS BÁRBARA TEODORO - CRECI 65101. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 2921/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCIS BÁRBARA TEODORO - CRECI 65101. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 2926/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SÔNIA TERESINHA DA ROSA PEREIRA - CRECI 50057. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 2927/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SÔNIA TERESINHA DA ROSA PEREIRA - CRECI 50057. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 2948/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCOS MAGNO DE MOURA - CRECI 45016. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 2949/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCOS MAGNO DE MOURA - CRECI 45016. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 2984/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JONATHAN ROSON DE OLIVEIRA - CRECI 79619. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 2985/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JONATHAN ROSON DE OLIVEIRA - CRECI 79619. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 3002/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO ROBERTO MOCO - CRECI 36402. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 3003/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO ROBERTO MOCO - CRECI 36402. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 3004/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LINDA MOREIRA PAIVA DA SILVA - CRECI 49599. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 3005/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LINDA MOREIRA PAIVA DA SILVA - CRECI 49599. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 3012/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCOS CORREA DA SILVA - CRECI 48960. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de

origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 3013/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCOS CORREA DA SILVA - CRECI 48960. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 3056/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: JOEL ANTÔNIO MEIRINHO - CRECI 8956. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 3191/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ABIMAE VIEIRA DE MELO - CRECI 60283. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 3192/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ABIMAE VIEIRA DE MELO - CRECI 60283. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 3244/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GILBERTO GALVÃO GOMES - CRECI 34799. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 3245/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GILBERTO GALVÃO GOMES - CRECI 34799. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 3247/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS FILHO - CRECI 28108. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 3378/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS JOSÉ MONTEIRO - CRECI 71325. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 3379/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS JOSÉ MONTEIRO - CRECI 71325. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 1040/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ERICI RIBEIRO MALTA - CRECI 87191. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 1225/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WELLINGTON FLORIANO ROSA - CRECI 47166. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 1353/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado:

AIRTON MANOEL - CRECI 37906. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 1354/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AIRTON MANOEL - CRECI 37906. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 2538/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DUELZI LEME DA SILVA - CRECI 15146. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 2757/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA FILHO - CRECI 11474. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 973/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ JOÃO - CRECI 30893. DECISÃO: Retirado de Pauta. 50- Processo-COFECI nº 629/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JEAN RICARDO TARRAM DOS SANTOS - CRECI 77314. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de multa de 01 (uma) anuidade. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 630/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MILTON JOVENTINO SANTOS FILHO - CRECI 39272. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reforma a decisão de origem para aplicar a penalidade de multa de 01 (uma) anuidade. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 1074/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ALVES DA ROCHA - CRECI 62810. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 1075/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE SOUZA BRITO - CRECI 50950. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 1341/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OZANA MARIA DOS REIS JESUS - CRECI 77021. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 2327/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ VIEIRA MACHADO - CRECI 36461. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 2555/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBSON CARDOSO MONTEIRO - CRECI 71300. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 893/2013. Recte: PRADO GONÇALVES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-6546. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 58- Processo-COFECI nº 425/2014. Recte: RICARDO DE CASTRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 466/2014. Recte: JOSÉ BRANDÃO FIGUEiredo FILHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 475/2014. Recte: CAB ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado

provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 483/2014. Recte: VANDERLEI LINO CONCEIÇÃO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 992/2014. Recte: CLÁUDIA ESTAE FERREIRA SILVA - CRECI 35937. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 1714/2014. Recte: AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A - CRECI 19389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 1715/2014. Recte: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO - CRECI 44577. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de censura. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 1739/2014. Recte: FERNANDA FERRARI MANSI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 1740/2014. Recte: SÍLVIO CESAR RUFFINO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 2321/2014. Recte: AUREA SÓLANGE AUGUSTO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de multa de 01 (uma) anuidade. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 2700/2014. Recte: ROSILENE APARECIDA FELICIANO DE PAULA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 3187/2014. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-19766. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 344/2014. Recte: EVANDRO MACHADO GUIMARÃES (DENUNCIANTE). Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada contra FRANCISCO JOSÉ GOMES CRECI 3041 e JOÃO PEREIRA DOS SANTOS NETO - CRECI 3580. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 690/2014. Recte: ELIAS DUOMMAR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada contra LEONARDO PEPINELLI ALVES - CRECI 85336. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 691/2014. Recte: ELIAS DUOMMAR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada contra VIRGÍNIA ALMADO LIMA CRECI 33355. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 73- Processo-COFECI nº 692/2014. Recte: ELIAS DUOMMAR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada contra HÉLIO CARLOS DE TOLEDO JÚNIOR - CRECI 22807. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro FREDERICO ALISON DE SOUZA MENDONÇA/PE

1- Processo-COFECI nº 082/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA SCHNEIDER LTDA - CRECI J-1519. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 088/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: JUAREZ DA SILVA - CRECI 7544. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 096/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: JUAREZ MORAES - CRECI 6851. DECISÃO: Retirado de Pauta. 4- Processo-COFECI nº 113/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: FÁBIO ALEXANDRE RENNEBERG - CRECI 9068. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 129/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: JORGE EMANUEL TEIXEIRA PINTO - CRECI 12996. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 136/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: DIOGENES SANTOS MORAES - CRECI 12167. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 395/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: RIBEIRO & RETZEM IMOBILIÁRIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA CRECI J-2660. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 2140/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: PEDRO FERNANDO ROCHA - CRECI 13253. DECISÃO: Retirado de Pauta. 9- Processo-COFECI nº 3026/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: PEDRO RICARDO DOS PASSOS - CRECI 7399. DECISÃO: Retirado de Pauta. 10- Processo-COFECI nº 3028/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: ANTONINHO FERREIRA RAMOS - CRECI 4539. DECISÃO: Retirado de Pauta. 11- Processo-COFECI nº 3029/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: BERENICE SILVA LEAL - CRECI 9492. DECISÃO: Retirado de Pauta. 12- Processo-COFECI nº 3032/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: ROSANA SIZENANDO - CRECI 10257. DECISÃO: Retirado de Pauta. 13- Processo-COFECI nº 3034/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: PINHEIRO E NEZI LTDA - CRECI 2479. DECISÃO: Retirado de Pauta. 14- Processo-COFECI nº 3044/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: D. F. S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-1289. DECISÃO: Retirado de Pauta. 15- Processo-COFECI nº 3046/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E FINANCIAMENTOS LTDA - CRECI J-2516.

DECISÃO: Retirado de Pauta. 16- Processo-COFECI nº 3050/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: SANTOS & SÉRGIO LEAL IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2794. DECISÃO: Retirado de Pauta. 17- Processo-COFECI nº 3051/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: TADEU FERNANDO MIELEZARSKI DA SILVA - CRECI 12261. DECISÃO: Retirado de Pauta. 18- Processo-COFECI nº 3071/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: CASA FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-2321. DECISÃO: Retirado de Pauta. 19- Processo-COFECI nº 3075/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: ANTONIO DE ALMEIDA JÚNIOR - CRECI 4279. DECISÃO: Retirado de Pauta. 20- Processo-COFECI nº 3077/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: EDÉSIA BERNARDINO - CRECI 11396. DECISÃO: Retirado de Pauta. 21- Processo-COFECI nº 3111/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: EVERSON RICARDO ALVES PEREIRA - CRECI 12648. DECISÃO: Retirado de Pauta. 22- Processo-COFECI nº 3115/2013. Recte e Recdo: CRECI 1ª REGIAO/RJ "ex officio". Repda: JESSICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-4445. DECISÃO: Retirado de Pauta. 23- Processo-COFECI nº 3738/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: BARROSO IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA - CRECI J-1262. DECISÃO: Retirado de Pauta. 24- Processo-COFECI nº 1085/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DICASTRO TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C LTDA - CRECI J-18697. DECISÃO: Retirado de Pauta. 25- Processo-COFECI nº 1175/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EMP. IMOBILIÁRIOS SANTA MARIA LTDA - CRECI J-21363. DECISÃO: Retirado de Pauta. 26- Processo-COFECI nº 1183/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FELIPE BRASILEIRO - CRECI 84254. DECISÃO: Retirado de Pauta. 27- Processo-COFECI nº 1210/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLÁUDIO BOSCO - CRECI 32897. DECISÃO: Retirado de Pauta. 28- Processo-COFECI nº 1413/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VILLAGE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-15777. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 1415/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PEDRO JOSÉ LEME - CRECI 77182. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 1416/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HOME & HOUSE CONS. E ADM. DE IMÓVEIS S/S LTDA - CRECI J-19899. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 1432/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HANNUD COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA - CRECI J-8061. DECISÃO: Retirado de Pauta. 32- Processo-COFECI nº 1434/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ESTELA MARIS DE LIMA - CRECI 51848. DECISÃO: Retirado de Pauta. 33- Processo-COFECI nº 1452/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FELIPE BRASILEIRO - CRECI 84254. DECISÃO: Retirado de Pauta. 34- Processo-COFECI nº 2507/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ALBERTO NOBREGA - CRECI 39635. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 2743/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - CRECI 60398. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 2855/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ROBERTO MANGILI - CRECI 77108. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 929/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: IMOBILIÁRIA SILVA RANGEL S/C LTDA - CRECI J-14615. DECISÃO: Retirado de Pauta. 38- Processo-COFECI nº 972/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MÁRIO VERTERO - CRECI 31920. DECISÃO: Retirado de Pauta. 39- Processo-COFECI nº 2374/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: BETA IMÓVEIS ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA - CRECI J-5349. DECISÃO: Retirado de Pauta. 40- Processo-COFECI nº 697/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FABRÍCIO TEIXEIRA SERRA - CRECI 66081. DECISÃO: Retirado de Pauta. 41- Processo-COFECI nº 1029/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CONCEIÇÃO APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - CRECI 75072. DECISÃO: Retirado de Pauta. 42- Processo-COFECI nº 1164/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCOS ROBERTO CARDOSO - CRECI 71543. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 1275/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: YOR MOACYR CARVALHO JÚNIOR - CRECI 71975. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1352/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ DIONILTO DE OLIVEIRA - CRECI 83132. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 1460/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VALDENIR APARECIDO VOGEL - CRECI 53879. DECISÃO: Retirado de Pauta. 46- Processo-COFECI nº 1478/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VALDENIR APARECIDO VOGEL - CRECI 53879. DECISÃO: Retirado de Pauta. 47- Processo-COFECI nº 1479/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WILSON ROBERTO GONZALES - CRECI 32230. DECISÃO: Retirado de Pauta. 48- Processo-COFECI nº 1480/2014. Re-



te e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA MARTERON LTDA - CRECI J-14397. DECISÃO: Retirado de Pauta. 49- Processo-COFECI nº 1483/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CORDENONSI ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19470. DECISÃO: Retirado de Pauta. 50- Processo-COFECI nº 2642/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ PIRES DA COSTA - CRECI 17702. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 2643/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VA-GUINO CELESTE KIELING - CRECI 9499. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 2849/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: NIVALDO DE GOUVEIA - CRECI 48322. DECISÃO: Retirado de Pauta. 53- Processo-COFECI nº 654/2013. Recte: ROBERTO ORTEGA DE ARAÚJO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 54- Processo-COFECI nº 911/2013. Recte: L. P. S. BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 55- Processo-COFECI nº 926/2013. Recte: ELTON HENRIQUES DE ARAÚJO - CRECI 37798. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 56- Processo-COFECI nº 2162/2013. Recte: EDUARDO ROQUE DE ABREU. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 57- Processo-COFECI nº 2252/2013. Recte: FELIPE RIBEIRO PEREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 58- Processo-COFECI nº 2259/2013. Recte: MARIA ROSÂNGELA DA SILVA DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 59- Processo-COFECI nº 3104/2013. Recte: ELCO ANTÔNIO ALVES - CRECI 2548. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Retirado de Pauta. 60- Processo-COFECI nº 3712/2013. Recte: PEDRO DE MELLO - CRECI 81269. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 61- Processo-COFECI nº 376/2014. Recte: GLAUCIA MARIA DE OLIVEIRA BONFIM. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 377/2014. Recte: CHRISTIANE REGINA ZANGARE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 383/2014. Recte: RICARDO MANTOVANI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 384/2014. Recte: MANOEL HENRIQUE PIRES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 395/2014. Recte: GINO BOLOGNESI PARTICIPAÇÕES LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 409/2014. Recte: LUIZ CARLOS MONTEIRO MARIA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 418/2014. Recte: NIVALDO DAVID DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 419/2014. Recte: EDIO DE ANDRADE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 422/2014. Recte: RODRIGO LUIZ SAMPAIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 443/2014. Recte: JÉSSICA ANDRADE DE OLIVEIRA THOMÉ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 71- Processo-COFECI nº 444/2014. Recte: SORAIA RAQUEL DOS SANTOS LIMA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 72- Processo-COFECI nº 450/2014. Recte: JOSÉ RIBEIRO DE MELO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 73- Processo-COFECI nº 452/2014. Recte: JOSÉ FRANCISCO GERMANO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 74- Processo-COFECI nº 460/2014. Recte: ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 75- Processo-COFECI nº 478/2014. Recte: SÃO JOSÉ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 76- Processo-COFECI nº 490/2014. Recte: LIVING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 77- Processo-COFECI nº 550/2014. Recte: CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 78- Processo-COFECI nº 606/2014. Recte: IMOBILIÁRIA PINOTTI S/C LTDA - CRECI J-7302. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 79- Processo-COFECI nº 680/2014. Recte: MORAES IMOBILIÁRIA S/C LTDA - CRECI J-10840. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 80- Processo-COFECI nº 733/2014. Recte: HAROLDO MOISES DI GIAIMO - CRECI 1156. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 81- Processo-COFECI nº 1005/2014. Recte: LÚCIA MARIA DE PAULA E SOUZA - CRECI 40127. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 82- Processo-COFECI nº 1680/2014. Recte: EDDIE DA CRUZ MADURO JÚNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 83- Processo-COFECI nº 1756/2014. Recte: GABRIEL ROSA DE CARVALHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 84- Processo-COFECI nº 1878/2014. Recte: TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20186. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 85- Processo-COFECI nº 1879/2014. Recte: JORGE CURY NETO - CRECI 29781. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 86- Processo-COFECI nº 2033/2014. Recte: ELITE BRASIL INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-20302. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de

Pauta. 87- Processo-COFECI nº 2036/2014. Recte: AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A - CRECI J-19389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 88- Processo-COFECI nº 2037/2014. Recte: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO - CRECI 44577. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 89- Processo-COFECI nº 2087/2014. Recte: IMOBUSINESS ASSESSORIA DE VENDAS LTDA - CRECI J-19918. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 90- Processo-COFECI nº 2088/2014. Recte: EDUARDO NATIVIDADE DOS SANTOS - CRECI 49297. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 91- Processo-COFECI nº 2093/2014. Recte: HABITCASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 92- Processo-COFECI nº 2151/2014. Recte: SANDRA HELENA PINOTTI - CRECI 17659. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 93- Processo-COFECI nº 2152/2014. Recte: DANIEL XAVIER DE MORAES - CRECI 33293. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 94- Processo-COFECI nº 2378/2014. Recte: DANIELA CRISTINA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 95- Processo-COFECI nº 2396/2014. Recte: TONI RAMOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 96- Processo-COFECI nº 2401/2014. Recte: KAREN DAIANE DE CAMARGO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 97- Processo-COFECI nº 2560/2014. Recte: CÁSSIO DE BRITTO MENDONÇA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 98- Processo-COFECI nº 2565/2014. Recte: ERISVALDO DE LIMA AVELINO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro SAMUEL ARTHUR PRADO/BA 1- Processo-COFECI nº 3648/2013. Recte: VALOR CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI 19012. Recdo: COFECI. Assunto: AI - Pedido de reconsideração interposto pela representada contra a decisão da pena de Suspensão da Inscrição por 30 c/c Multa de 03 anuidade aplicada pelo CRECI/SP e mantida pela 2ª Câmara Recursal. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão recorrida. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 3649/2013. Recte: DANIEL RUGGIERO VILLANI - CRECI 51811. Recdo: COFECI. Assunto: AI - Pedido de reconsideração interposto pelo representado contra a decisão da pena de Suspensão da Inscrição por 30 c/c Multa de 03 anuidade aplicada pelo CRECI/SP e mantida pela 2ª Câmara Recursal. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão recorrida. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 932/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VALOTA S/C LTDA - CRECI J-11309. DECISÃO: Retirado de Pauta. 4- Processo-COFECI nº 933/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: APARECIDO VALOTA - CRECI 32879. DECISÃO: Retirado de Pauta. 5- Processo-COFECI nº 1186/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DORIVAL ROMANINI - CRECI 48020. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1295/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOEL PEREIRA ALVES - CRECI 76613. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1296/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO CARLOS SYLVESTRE - CRECI 66919. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1405/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VARDELIRIO BATISTA DE SOUZA - CRECI 33882. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1406/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RUBENS CARLOS MOYA - CRECI 35713. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1407/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DJAIR MARTINS - CRECI 69222. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1582/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JARDIM DA SAÚDE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-3259. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2333/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RICHARD DEL BEL - CRECI 61505. DECISÃO: Retirado de Pauta. 13- Processo-COFECI nº 2472/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS R. DA ROCHA MOLLICA - CRECI 22235. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2531/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSEPH HERBERT LUCKI - CRECI 51470. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2532/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSEPH HERBERT LUCKI - CRECI 51470. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2874/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NICARAGUA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-13587. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2875/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NARDO EMP. IMOB. LTDA - CRECI J-18687. DECISÃO: Retirado de Pauta. 18- Processo-COFECI nº 2876/2013.

Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BEIRA RIO IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-9216. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 2877/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO LIMA SILVA - CRECI 60832. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 2878/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MIGUEL ROMERO JÚNIOR - CRECI 32381. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 2879/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MIGUEL ROMERO JÚNIOR - CRECI 32381. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 2889/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GENIVALDO DE SOUZA MENESES - CRECI 36818. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 2890/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GENIVALDO DE SOUZA MENESES - CRECI 36818. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 2955/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EMILIA ADM. DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-18904. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 2962/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VIVENDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-21198. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 3140/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LITORAL EMP. IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-14278. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 3214/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCÍLIO PEDRO DA SILVA - CRECI 94022. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 3249/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ GUSTAVO CRESPO BARREIROS - CRECI 60402. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 3250/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ GUSTAVO CRESPO BARREIROS - CRECI 60402. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 3275/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VÂNIA MARIA DE PAULA SÁ GILLE - CRECI 31695. DECISÃO: Retirado de Pauta. 31- Processo-COFECI nº 3276/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VÂNIA MARIA DE PAULA SÁ GILLE - CRECI 31695. DECISÃO: Retirado de Pauta. 32- Processo-COFECI nº 3314/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FLÁVIA LUANA BARBOSA - CRECI 74478. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 3315/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FLÁVIA LUANA BARBOSA - CRECI 74478. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 3394/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS - CRECI 57136. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 715/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ ADALVO DE SANTANA - CRECI 80617. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 1055/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BURNEIKO E FERREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20904. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 1060/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: INNO IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-7447. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 1103/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: STAFF ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-16810. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 2561/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HEBE GALVÃO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS SOC. EMPRESARIA LTDA-ME - CRECI J-20082. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 2563/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EBE ANHAIA GALVÃO - CRECI 73247. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 2702/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HÉLIO MENEZES VENTURIN - CRECI 35948. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 2740/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: AMÉRICA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA - CRECI J-10489. DECISÃO: Negado pro-

vimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 3568/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SÉRGIO ROBERTO FERNANDES - CRECI 23780. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 2373/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repda: VALÉRIA TERRA VILELA - CRECI 18453. DECISÃO: Retirado de Pauta. 45- Processo-COFECI nº 2374/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repda: VALÉRIA TERRA VILELA - CRECI 18453. DECISÃO: Retirado de Pauta. 46- Processo-COFECI nº 968/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: RUMO CERTO IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI 16528. DECISÃO: Retirado de Pauta. 47- Processo-COFECI nº 969/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: SÉRGIO BARREIRO DE JESUS - CRECI 27077. DECISÃO: Retirado de Pauta. 48- Processo-COFECI nº 1288/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SANDRA CAROLINA MARCITELLI GONÇALVES - CRECI 68743. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 1100/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROSANA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS - CRECI 68738. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 1152/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SILMARA SILVA ANDRADE - CRECI 103625. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 1228/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: G. D. L. IMÓVEIS E TELEFONES LTDA - CRECI J-17817. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 1316/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ELIANA DA SILVA LEAL - CRECI 56219. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 2568/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBER DE OLIVEIRA QUEIROZ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 2687/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA NEUSA CUSSOLIM FRANCO PINHEIRO - CRECI 32675. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 2957/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDMUNDO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO - CRECI 40433. DECISÃO: Retirado de Pauta. 56- Processo-COFECI nº 3403/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: IMOBILIÁRIA ADMINISTRADORA BUENO LTDA - CRECI J-16841. DECISÃO: Retirado de Pauta. 57- Processo-COFECI nº 3404/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SIMONE APARECIDA FERREIRA FRANCO BUENO - CRECI 47601. DECISÃO: Retirado de Pauta. 58- Processo-COFECI nº 3416/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GUILHERME CORREA RODRIGUES - CRECI 101412. DECISÃO: Retirado de Pauta. 59- Processo-COFECI nº 974/2014. Recte: ORGANIZAÇÃO M. G. P. LTDA - CRECI J-1449. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 975/2014. Recte: MANUEL GONCALVES PACHECO - CRECI 9742. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 1172/2014. Recte: M. G. P. INTERMEDIações IMOBILIÁRIAS LTDA - CRECI J-19827. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão dde origem para aplicar a penalidade de advertência. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 1173/2014. Recte: MANUEL GONCALVES PACHECO - CRECI 9742. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão dde origem para aplicar a penalidade de advertência. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 1695/2014. Recte: MEIRE RIBEIRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão dde origem para aplicar a penalidade de advertência. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 1808/2014. Recte: LUCIANA APARECIDA SPAGNOLLI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 1818/2014. Recte: ROSIMARA GONÇALVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 1822/2014. Recte: VENTURELLI ARQUITETURA CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTO LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 1838/2014. Recte: FÁBIO RODRIGO MENDES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 1926/2014. Recte: DIRCEU PEREIRA BOTELHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 3118/2014. Recte: ABYARA PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO S/A - CRECI J-19479. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 3119/2014. Recte: EMÍLIO JOSÉ DE ALMEIDA WESTERMANN - CRECI J-66908. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 3124/2014. Recte: CASARI IMOBILIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/S LTDA - CRECI J-8637. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 3125/2014. Recte: MILTON CASARI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 73- Processo-COFECI nº 3392/2014. Recte: ITAPLAN BRASIL CON-

SULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-22856. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 74- Processo-COFECI nº 3396/2014. Recte: ANGELO DE PAULA - CRECI 70918. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 75- Processo-COFECI nº 3439/2014. Recte: MAGNUM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-5939. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 76- Processo-COFECI nº 3440/2014. Recte: JOSÉ CARLOS FIGUEIRA - CRECI 27188. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 77- Processo-COFECI nº 3588/2014. Recte: FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI 5425. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 78- Processo-COFECI nº 3589/2014. Recte: ÉLBIO FERNANDEZ MERA - CRECI 16664. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 79- Processo-COFECI nº 3598/2014. Recte: FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-5425. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 80- Processo-COFECI nº 3622/2014. Recte: ROSIVANA VALÊNCIO DE FARIA - CRECI 66264. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta.

RELATOR: Conselheiro CARLOS MAGNO DOS SANTOS/PA

1- Processo-COFECI nº 265/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VEGA E RAMOS PINTO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-5569. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 269/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALVES EMP. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-15855. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1177/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BELA VISTA PRAIA GRANDE EMP. IMOB. LTDA - CRECI J-16706. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1248/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOAQUIM FORTUNATO OLIVEIRA - CRECI 26501. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1249/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOAQUIM FORTUNATO OLIVEIRA - CRECI 26501. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1252/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MIRABENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-16470. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1254/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ATHANAZIO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20475. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1257/2013. Interessado: CRECI 2ª Região/SP. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO ROBERTO MOCO - CRECI 36402. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1273/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VANDERLEI ARANTES - CRECI 58807. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1336/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RICARDO REIS DOS SANTOS - CRECI 59475. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1367/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CATARINO CONCEICAO RIBEIRO - CRECI 74292. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1381/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOEL FERREIRA MAIA - CRECI 64754. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1534/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PAULA LOPES LUCINDA TELHADA BERNARDO - CRECI 54507. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1539/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA MIRASSOL S/C LTDA - CRECI J-15746. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1544/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CONSTANTINO TADEU BALIOTI - CRECI 59930. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1545/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GIRASSOL IMÓVEIS E ADM. S/C LTDA - CRECI J-11342. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1555/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BOSQUE DE VIENA EMP. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-12341. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1556/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BEIRA MAR IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-15482. DECISÃO: Negado pro-

vimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1580/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MANOEL SILVESTRE DE SOUZA - CRECI 8694. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1581/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DIVINO'S IMÓVEIS LTDA - CRECI 8186. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 1591/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CONDI & PAULETTI LTDA - CRECI J-17029. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 1602/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO PEDRO SEMEANO ROSA - CRECI 30461. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 1603/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO PEDRO SEMEANO ROSA - CRECI 30461. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 1639/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDBALDO ROCHA DA SILVA - CRECI 3892. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 1641/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DIRCEU CALIXTO - CRECI 46267. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 1670/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VERA RÉGINA MACEDO PEREIRA - CRECI 47157. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 1700/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CAMPOS ELISEOS PLAN. VEND. S/C LTDA - CRECI J-4331. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 1710/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO DE OLIVEIRA PENA - CRECI 22131. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 1716/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: UMBELINA FEITOZA TEODORO - CRECI 53635. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 897/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: VERTIX CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-17573. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 898/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ LUIS MUNOZ FERNANDEZ - CRECI 64964. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 1082/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA ALZIRA S/C LTDA - CRECI J-13122. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 1338/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA - CRECI 33726. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 1439/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ AUGUSTO FERREIRA - CRECI 11691. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 2461/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ADELMO MUNHAE LANZA - CRECI 17965. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 2462/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ADELMO MUNHAE LANZA - CRECI 17965. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 2531/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO ROGÉRIO RAMOS ROCHA - CRECI 88573. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 2540/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANDRÉ LUIS DE TOLEDO CÉSAR PANTAROTTO - CRECI 59029. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 2541/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANDRÉ LUIS DE TOLEDO CÉSAR PANTAROTTO - CRECI 59029. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 2551/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DANIEL APARECIDO SIQUEIRA - CRECI 59806. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 2552/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DANIEL APARECIDO SIQUEIRA - CRECI 59806. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 2738/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - CRECI 76471. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 43-



Processo-COFECI nº 2739/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - CRECI 76471. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 3422/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTÔNIO MENEZES NEG. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-14214. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 3796/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RICHARD DEL BEL - CRECI 61505. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 1425/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MÁRCIO LEANDRO DOS SANTOS - CRECI 80632. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 751/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: SÍLVIO DOS SANTOS GOMES - CRECI 55500. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 1382/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JARBAS ELIAS DE PAULA - CRECI 56464. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 1399/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JARBAS ELIAS DE PAULA - CRECI 56464. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 464/2014. Recte: MITISHIRO SUDO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 467/2014. Recte: ANTÔNIO RICARDO DE ASSIS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 486/2014. Recte: VINICIUS FERNANDES MARINHO DE SOUSA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 491/2014. Recte: JOSÉ RICARDO CRUZ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 493/2014. Recte: ANTÔNIO CARLOS DE LIMA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 521/2014. Recte: RICARDO MANTOVANI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 545/2014. Recte: SAMUEL AFONSO DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 1634/2014. Recte: ANDREA CRISTINA DA CRUZ FERREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 58- Processo-COFECI nº 1681/2014. Recte: FIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 1682/2014. Recte: DIRCEU ALVES DE LIMA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 1773/2014. Recte: DELL'ABITARE PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA CRECI J-16258. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 1774/2014. Recte: HYGINO SILVA JÚNIOR - CRECI 48950. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 1791/2014. Recte: CHRISTIANE PATRÍCIA COSMO DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 2074/2014. Recte: DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI 19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 2075/2014. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 2368/2014. Recte: PATRÍCIA VALÉRIO DOS ANJOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 2380/2014. Recte: ROBERTO RICARDO CAMMAROTA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 2406/2014. Recte: MAURÍCIO FULGÊNCIO DE LIMA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 3137/2014. Recte: HABITCASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 3175/2014. Recte: L. P. S. BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 3176/2014. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 3607/2014. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO - CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 3608/2014. Recte: IMOBILIÁRIA MAIOR LTDA - CRECI J-2848. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 73- Processo-COFECI nº 3281/2011. Recte: O DENUNCIANTE - MARCO ANTÔNIO MARTINS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada contra SONIA MARIA ROSA FOGAÇA - CRECI 64237. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro CLAUDEMIR NEVES/MS

1- Processo-COFECI nº 901/2011. Recte: ROBERTO TSCHOAPKE SMITH - CRECI 10040. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pelo representado contra decisão de pena de Cancelamento da Inscrição aplicada pelo CRECI/SC e mantida pela 2ª Câmara Recursal. DECISÃO: Retirado de Pauta. 2- Processo-COFECI nº 1168/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCESCO PERRONE - CRECI 36563. DECISÃO: Retirado de Pauta. 3- Processo-COFECI nº 1169/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCESCO PERRONE - CRECI 36563. DECISÃO: Retirado de Pauta. 4- Processo-COFECI nº 1308/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HARUAKI AKIMOTO - CRECI 45342. DECISÃO: Retirado de Pauta. 5- Processo-COFECI nº 1309/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HARUAKI AKIMOTO - CRECI 45342. DECISÃO: Retirado de Pauta. 6- Processo-COFECI nº 1334/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: BENEDITO LIMONI FILHO - CRECI 82012. DECISÃO: Retirado de Pauta. 7- Processo-COFECI nº 1335/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: BENEDITO LIMONI FILHO - CRECI 82012. DECISÃO: Retirado de Pauta. 8- Processo-COFECI nº 1682/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CONS. NACIONAL DE NEG. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-13732. DECISÃO: Retirado de Pauta. 9- Processo-COFECI nº 1683/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ARC IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-12781. DECISÃO: Retirado de Pauta. 10- Processo-COFECI nº 2969/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALEXANDRE ZAGOLIN - CRECI 88089. DECISÃO: Retirado de Pauta. 11- Processo-COFECI nº 3082/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: DELCIO PANARIELLO - CRECI 17073. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 632/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SORAYA REGINA CASTRO ALVES SCHKAIR - CRECI 70844. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 881/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ ADALVO DE SANTANA - CRECI 80617. DECISÃO: Retirado de Pauta. 14- Processo-COFECI nº 882/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: JARDIM SANTA BÁRBARA IMÓVEIS LTDA-ME - CRECI J-20657. DECISÃO: Retirado de Pauta. 15- Processo-COFECI nº 1213/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PASINI IMÓVEIS LTDA - CRECI 21459. DECISÃO: Retirado de Pauta. 16- Processo-COFECI nº 1288/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: R. C. I. CONS. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-16976. DECISÃO: Retirado de Pauta. 17- Processo-COFECI nº 1336/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA - CRECI 33726. DECISÃO: Retirado de Pauta. 18- Processo-COFECI nº 1342/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PLANSEIRA EMP E CONSTRUCOES LTDA - CRECI J-10440. DECISÃO: Retirado de Pauta. 19- Processo-COFECI nº 2731/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: OTTAWA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-12744. DECISÃO: Retirado de Pauta. 20- Processo-COFECI nº 2751/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTÔNIO MENEZES NEG. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-14214. DECISÃO: Retirado de Pauta. 21- Processo-COFECI nº 2770/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: THAIS FITTIPALDI RODRIGUES - CRECI 67626. DECISÃO: Retirado de Pauta. 22- Processo-COFECI nº 2775/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARLI DA CRUZ LEMBO - CRECI 77015. DECISÃO: Retirado de Pauta. 23- Processo-COFECI nº 2776/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ROBERTO DINIZ - CRECI 32669. DECISÃO: Retirado de Pauta. 24- Processo-COFECI nº 2791/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARCELL CONS. E ASS. DE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-19729. DECISÃO: Retirado de Pauta. 25- Processo-COFECI nº 3420/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: META CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-10130. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 2945/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ABEL PEREIRA DA SILVA - CRECI 78746. DECISÃO: Retirado de Pauta. 27- Processo-COFECI nº 1065/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA LÚCIA FIRMINO - CRECI 95026. DECISÃO: Retirado de Pauta. 28- Processo-COFECI nº 1070/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA DE FÁTIMA PIMENTEL - CRECI 44619. DECISÃO: Retirado de Pauta. 29- Processo-COFECI nº 1258/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SEVERINO ESDRAS ALVES GOUVEIA - CRECI 23165. DECISÃO: Retirado de Pauta. 30- Processo-COFECI nº 1394/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIS HENRIQUE PRADO BERNADO - CRECI 100788. DECISÃO: Retirado de Pauta. 31- Processo-COFECI nº 2677/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO ROBERTO DA SILVA FERREIRA - CRECI 18034. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 2720/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SIDNEY CARREIRO JÚNIOR - CRECI 96840. DECISÃO: Retirado de Pauta. 33- Processo-COFECI nº 2721/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS PAES PRIETO - CRECI 65757. DECISÃO: Retirado de Pauta. 34- Processo-COFECI nº 2722/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Au-

tuado: BRUNO ROCHA PINA - CRECI 75347. DECISÃO: Retirado de Pauta. 35- Processo-COFECI nº 2774/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NILZA CAVALCANTE FORMIGA - CRECI 74081. DECISÃO: Retirado de Pauta. 36- Processo-COFECI nº 3428/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MANUEL JOSÉ GONCALVES - CRECI 11512. DECISÃO: Retirado de Pauta. 37- Processo-COFECI nº 3429/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WESERO MATOS BRANDÃO - CRECI 59900. DECISÃO: Retirado de Pauta. 38- Processo-COFECI nº 3445/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: SÉRGIO ALENCAR BENEDICTO - CRECI 75451. DECISÃO: Retirado de Pauta. 39- Processo-COFECI nº 3455/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JULIANA PEITL GONÇALVES BARBOSA DE OLIVEIRA - CRECI 98848. DECISÃO: Retirado de Pauta. 40- Processo-COFECI nº 3465/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDIMENDES SANTOS OLIVEIRA - CRECI 94750. DECISÃO: Retirado de Pauta. 41- Processo-COFECI nº 3525/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SUCESSO - ON IMOBILIÁRIA CITY S/C LTDA - CRECI J-17197. DECISÃO: Retirado de Pauta. 42- Processo-COFECI nº 3526/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: PAULO ROGERIO CRUZ PEREIRA - CRECI 56144. DECISÃO: Retirado de Pauta. 43- Processo-COFECI nº 358/2014. Recte: KEISE KELLY GONÇALVES FIGUEREDO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 379/2014. Recte: CARLOS ROBERTO FERREIRA DE ASSUNÇÃO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 416/2014. Recte: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES GRANGE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 496/2014. Recte: MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 499/2014. Recte: MÁRCIO AGUINALDO FERREIRA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 48- Processo-COFECI nº 534/2014. Recte: JOSÉ CLÁUDIO MACEDO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 542/2014. Recte: CRISTIANE APARECIDA CONCEIÇÃO PINTO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 694/2014. Recte: L. P. S. BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 51- Processo-COFECI nº 899/2014. Recte: ESPAÇO IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - CRECI J-11167. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 52- Processo-COFECI nº 900/2014. Recte: MILZA HELENA ANTONIETTI ELIAS - CRECI 41045. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 53- Processo-COFECI nº 970/2014. Recte: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO - CRECI 44577. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 54- Processo-COFECI nº 971/2014. Recte: AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A - CRECI J-19389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 55- Processo-COFECI nº 981/2014. Recte: MORAES IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-10840. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 56- Processo-COFECI nº 982/2014. Recte: DANIEL XAVIER DE MORAES - CRECI 33293. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 57- Processo-COFECI nº 1666/2014. Recte: GUILHERME MARQUES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 58- Processo-COFECI nº 1794/2014. Recte: CEZAR AUGUSTO REMONDES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 1941/2014. Recte: MARLI MARIA DELAZERI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 2280/2014. Recte: PLANALTO EMPREEND. IMOBILIÁRIOS E FINANCIEROS LTDA-ME - CRECI J-1684. Recdo: CRECI 2ª Região/RO. DECISÃO: Retirado de Pauta. 61- Processo-COFECI nº 2300/2014. Recte: BENILDO JOSÉ ROSSI. Recdo: CRECI 2ª Região/RO. DECISÃO: Retirado de Pauta. 62- Processo-COFECI nº 2301/2014. Recte: LUIZ MALHEIROS TOURINHO - CRECI 429. Recdo: CRECI 2ª Região/RO. DECISÃO: Retirado de Pauta. 63- Processo-COFECI nº 2302/2014. Recte: ISMAEL CAMURÇA LIMA - CRECI 079. Recdo: CRECI 2ª Região/RO. DECISÃO: Retirado de Pauta. 64- Processo-COFECI nº 2303/2014. Recte: C e C SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-363. Recdo: CRECI 2ª Região/RO. DECISÃO: Retirado de Pauta. 65- Processo-COFECI nº 2304/2014. Recte: HABITAR CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CRECI J-360. Recdo: CRECI 2ª Região/RO. DECISÃO: Retirado de Pauta. 66- Processo-COFECI nº 2305/2014. Recte: HABITAR CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CRECI J-360. Recdo: CRECI 2ª Região/RO. DECISÃO: Retirado de Pauta. 67- Processo-COFECI nº 2306/2014. Recte: HABITAR CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CRECI J-360. Recdo: CRECI 2ª Região/RO. DECISÃO: Retirado de Pauta. 68- Processo-COFECI nº 2405/2014. Recte: ANDREZA RAYMUNDO PULZE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 2978/2014. Recte: CARLA AUGUSTA LOPES DE FIGUEIREDO - CRECI 1546. Recdo: CRECI 2ª Região/RO. DECISÃO: Retirado de Pauta. 70- Processo-COFECI nº 2979/2014. Recte: ALCÉLIA YUKO DE MORAES - CRECI 1477. Recdo: CRECI 2ª Região/RO. DECISÃO: Retirado de Pauta. 71- Processo-COFECI nº 2981/2014. Recte: GILSON SOUZA SIMÕES - CRECI 1529. Recdo: CRECI 2ª Região/RO. DECISÃO: Retirado de Pauta. 72- Processo-COFECI nº

3208/2014. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO - CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Por maioria, reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de censura. Vencido Relator. 73- Processo-COFECI nº 3446/2014. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Por maioria, reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de censura. Vencido Relator. 74- Processo-COFECI nº 3448/2014. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO - CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Por maioria, reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de censura. Vencido Relator. 75- Processo-COFECI nº 3601/2014. Recte: ABYARA ASSESSORIA CONS. E INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19522. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 76- Processo-COFECI nº 3602/2014. Recte: EMÍLIO JOSÉ DE ALMEIDA WESTERMANN - CRECI 66908. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta.

RELATOR: Conselheiro SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA/TO

1- Processo-COFECI nº 185/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NEXT NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19626. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 199/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMPAKTO & CRISTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19290. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 204/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PRO IMÓVEL EMPR. E PART. S/S LTDA - CRECI J-18696. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 214/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: TRIÂNGULO IMÓVEIS ASSESSORIA ADMINISTRADORA S/C LTDA - CRECI J-9182. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1184/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CONSTRUFACIL IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-11052. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1429/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SAO PAULO VENDAS LOCAÇÃO ADM. IMOV. S/C LTDA-CRECI J-11118. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1476/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ILZANIRA ROCHA SILVA - CRECI 29303. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1693/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CLARA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-13415. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1714/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IVAN WECHESLER DINAZIO - CRECI 49787. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1725/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTÔNIO CARLOS MAGNO - CRECI 62391. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2892/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MÁRIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA - CRECI 59147. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2893/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MÁRIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA - CRECI 59147. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2986/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CLAUDENIR MACHADO - CRECI 44012. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2987/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CLAUDENIR MACHADO - CRECI 44012. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1179/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CECÍLIA CLAUDINO GOMES DO AMARAL PEREIRA - CRECI 96315. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1212/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FÁBIO DA PAIXÃO NASCIMENTO CARVALHO - CRECI 76876. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1222/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LILIAN APARECIDA FÁRIA - CRECI 88618. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1226/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ISMAEL ADOLFO FERREIRA - CRECI 32413. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1235/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ISMAEL ADOLFO FERREIRA - CRECI 32413. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1256/2014. Recte e Rec-

do: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DUELZI LEME DA SILVA - CRECI 15146. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 1293/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ELISEU LESSA - CRECI 40559. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 1310/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ ROBERTO BIGHETI - CRECI 37947. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 1411/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GILMAR FRANCISCO LIMEIRA - CRECI 54658. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 1461/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROBERTA GIANNETTI DELFINI DE LIMA - CRECI 92224. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 1465/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ASCENÇÃO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-11740. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 1467/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALVIPLAN PLANEJ. DE VENDAS DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-10873. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 1469/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GERALDO DOS SANTOS ANDRADE - CRECI 69518. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 1568/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LÉCIO FREIRE BERNARDO - CRECI 86381. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 1571/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LÉCIO FREIRE BERNARDO - CRECI 86381. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 2003/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ARTURO MIGUEL CARILLO PINO - CRECI 30071. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 2670/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ELVIS GINANTE - CRECI 84250. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 2671/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ELVIS GINANTE - CRECI 84250. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 2736/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: REGYNALDO DA SILVA - CRECI 71374. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 2741/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: REGYNALDO DA SILVA - CRECI 71374. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 3591/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GUILHERME PIMENTA - CRECI 60130. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 3773/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SIMONE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-20498. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 3774/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SIMONE COMPORTE - CRECI 82143. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 2094/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARCO ANTÔNIO ASSAD - CRECI 38565. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 2328/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROSANA DE LELIS DIAS - CRECI 78485. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 2329/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROSANA DE LELIS DIAS - CRECI 78485. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 3453/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: HERMANN DE OLIVEIRA RAPPL - CRECI 62241. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 3499/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: NOVA IMOB. DE MAIRIPORA S/C LTDA - CRECI J-18279. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 3500/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RENATO DE OLIVEIRA NEVES - CRECI 55637. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 2017/2013. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA - CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 2167/2013. Recte: MIGUEL EDUARDO DE JESUS SASSO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 2169/2013. Recte: ALBER-

TO PERES FERREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 2226/2013. Recte: VLADEMIR AGOSTINHO FALASCA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 2230/2013. Recte: TOMAS SÉRGIO RIBEIRO POTENZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 2232/2013. Recte: BRUNA DA SILVA MARCHESINI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 2629/2013. Recte: DANIELL ALVES COELHO - CRECI 5987. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 3626/2013. Recte: LUCIANO CAVALCANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-232. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 3627/2013. Recte: LUCIANO CAVALCANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-232. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 3631/2013. Recte: NILCE MOREIRA HOLANDA - CRECI 5856. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 3632/2013. Recte: NILCE MOREIRA HOLANDA - CRECI 5856. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 3633/2013. Recte: KARIRIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 3635/2013. Recte: ACJ GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-ME. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 3637/2013. Recte: JULIANO AUGUSTO MONTENEGRO BARRETO - CRECI 7093. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 58- Processo-COFECI nº 3639/2013. Recte: EQUATORIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-621. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 3640/2013. Recte: RAQUEL SUDÁRIO DE MENDONÇA - CRECI 7826. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 508/2014. Recte: CARLOS ALBERTO FERNANDES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 1679/2014. Recte: JOSÉ GRACIANO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 1691/2014. Recte: CRISTIANO ESTEVÃO DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 1707/2014. Recte: GILSON CARLOS DA SILVA - CRECI 40774. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 1755/2014. Recte: JOSÉ CARVALHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 1823/2014. Recte: ROSIMARA GONÇALVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 1932/2014. Recte: CAROLINE MARA DE SOUZA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 1943/2014. Recte: AMÂNCIO RODRIGUES COIMBRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 2278/2014. Recte: GERLÂNDIA GEILA MARIA DE SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/RO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 2845/2014. Recte: JOSÉ SENHOR DA SILVA - CRECI 48636. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 2894/2014. Recte: FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-5425. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 2895/2014. Recte: ÉLBIO FERNANDEZ MERA - CRECI 16664. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro MANOEL CLAUDENIR DE ARAÚJO LIMA/AC

1- Processo-COFECI nº 1018/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BURNEIKO E FERREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20904. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1027/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LAERTE SIMONETTO - CRECI 19235. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1028/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: REAL IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-15184. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1046/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MIGUEL FERREIRA VELOSO - CRECI 31618. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1049/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Re-



gião/SP "ex officio". Autuado: MIGUEL FERREIRA VELOSO - CRECI 31618. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1072/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA - CRECI 36721. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1107/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NORALUCIA LINA LISBOA - CRECI 72082. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1206/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: TIÃO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-21012. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1207/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GHIRLANDA & GHIRLANDA NEG. IMOB. LTDA - CRECI J-20063. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1257/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAIVA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-13264. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1319/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALI OMAR SAMPAIO RINO - CRECI 32444. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1320/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALI OMAR SAMPAIO RINO - CRECI 32444. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1358/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ADEMIR DIAS - CRECI 26992. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1392/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ARNALDO TOSCANO CORREIA - CRECI 75535. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1414/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NEWTON CARLOS DA SILVA - CRECI 35626. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1426/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: BB MUNI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19277. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1429/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: A. F. J. GUEDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19316. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1457/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARILDA APARECIDA DOS SANTOS FRATTINI - CRECI 66199. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1458/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ JORGE DOS SANTOS FILHO - CRECI 74834. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1459/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ JORGE DOS SANTOS FILHO - CRECI 74834. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 1471/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: J.M.C. HARDMAN NEG. IMOB. E PARTICIPAÇÕES LTDA-CRECI J-20403. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 1491/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RAFAEL LUIZ RODRIGUES - CRECI 51860. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 1590/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RAFAEL LUIZ RODRIGUES - CRECI 51860. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 2326/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SEVERINO BENTO DA SILVA - CRECI 22719. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 2460/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ELTON JORGE PACIFICO - CRECI 90997. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 2514/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NORALUCIA LINA LISBOA - CRECI 72082. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 2521/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA - CRECI 30706. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 2554/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuados: JULIANA BRANCO - CRECI 75369. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 2695/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MANOEL FRANCA GUIMARÃES PRIMO - CRECI 29729.

DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 2706/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOB. SÃO JOÃO LTDA - CRECI J-20537. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 3454/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MÁRCIA OLIVEIRA RODRIGHERO - CRECI 79471. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 3459/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBERTO BENEDITO DOS SANTOS - CRECI 50861. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 3595/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AFONSO PEDRO DE LIMA - CRECI 19846. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 746/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: GILBERTO GRANADOS - CRECI 9010. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 695/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CARLOS TADEU DE OLIVEIRA - CRECI 57451. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 699/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUCIANO BERTOLDO CAMPOS - CRECI 47976. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 1026/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LAODICEIA MACEDO DOS SANTOS NASCIMENTO - CRECI 68394. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 1270/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: REINALDO NORBERTO DA SILVA - CRECI 35491. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 1315/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS GUILHERME MUNIZ - CRECI 42357. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 1331/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: IRINEU SANMARCO - CRECI 42780. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 1334/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ADILSON FERREIRA - CRECI 77958. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 1397/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RONALDO DE OLIVEIRA BATISTA - CRECI 100377. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 1398/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JEFFERSON AUGUSTO SILVEIRA - CRECI 101838. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 1402/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO CARLOS CARVALHO DA NATIVIDADE - CRECI 49574. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 1477/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WESLEY DA COSTA SANCHES - CRECI 101657. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 1582/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HAMILTON MARINO NOGUEIRA CÉSAR - CRECI 74895. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 1592/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO CARLOS ANASTÁCIO - CRECI 88353. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 2513/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DELTA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-21915. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 3413/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: PAULO SÉRGIO GIRON - CRECI 85938. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 402/2014. Recte e Recdo: LUIS AUGUSTO GIANNETTI MACHADO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 468/2014. Recte e Recdo: LUIZ FERREIRA CORREA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 472/2014. Recte e Recdo: TANIA CRISTIANE BAGLIONE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 482/2014. Recte e Recdo: HIGOR CUNHA MASCHIA DUARTE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 497/2014. Recte e Recdo: WAGNER GUSSON. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 522/2014. Recte e Recdo: TAMARA DAMIANA SANTANA SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 528/2014. Recte e Recdo: ERICK CHRISTIAN GARGARELLA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 529/2014. Recte e Recdo: JAMES LEUTCHUK ENGLEITNER. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 58- Processo-COFECI nº 677/2014. Recte e Recdo: MARCOS CACERES DE MORAIS - CRECI 50282. Recdo:

CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 713/2014. Recte: DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 1643/2014. Recte: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 1673/2014. Recte: ELISÂNGELA TEREZA FREDERICO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 1687/2014. Recte: ELIANA PEREIRA ALVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 1710/2014. Recte: NOEL MANOEL DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 1763/2014. Recte: RONALDO PEDRO VIEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 1767/2014. Recte: PAULO ROBERTO MATIAS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 1934/2014. Recte: EDISON CAMARA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 1973/2014. Recte: JAQUELINE DE OLIVEIRA ASSIS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 1980/2014. Recte: FÁBIO FEIGENBAUM. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 2056/2014. Recte: ROSIVANA VALÊNCIO DE FARIA - CRECI 66264. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 2319/2014. Recte: LUCIANIR CASTRO HERNANDEZ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 2399/2014. Recte: PAULO ROBERTO DAS NEVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 2844/2014. Recte: GEOTETO IMOBILIÁRIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CRECI J-15817. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 73- Processo-COFECI nº 3408/2014. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. Brasília (DF), 14 de junho de 2016. JOÃO TEO-

DOR DA SILVA, Presidente do Conselho.
3ª CÂMARA RECURSAL
(Mandato 2016 - Gestão 2016/2018)
DECISÕES DE 28 DE ABRIL DE 2016

1ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
RELATOR: Conselheiro ANTÔNIO CARLOS MOREIRA DA SILVA/RJ

1- Processo-COFECI nº 740/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: JARDIM SANTA BÁRBARA IMÓVEIS LTDA-ME-CRECI J-20657. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 742/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ ADALDO DE SANTANA-CRECI 80617. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 811/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: SÔNIA MARIA GALVÃO FECURY-CRECI 3445. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1621/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdo: LUIS ANTONIO PINTO BATISTA-CRECI 16792. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1623/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdos: UNE N. VARELA IMÓVEIS LTDA-CRECI J- 21570 e RT NARA GLAIR GONÇALVES VARELA-CRECI 10682. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1625/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdos: UNE N. VARELA IMÓVEIS LTDA-CRECI J- 21570 e RT NARA GLAIR GONÇALVES VARELA-CRECI 10682. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1628/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repda: UNE N. VARELA IMÓVEIS LTDA-CRECI J- 21570 e RT NARA GLAIR GONÇALVES VARELA-CRECI 10682. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 2158/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repda: FRANCINE MAINARDI-CRECI 13500. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 2159/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: JOAREZ COSTA MARTINS-CRECI 3781. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 2165/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: MANOEL EDUARDO-CRECI 8752. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 814/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: ANA LÚCIA

LOPES CAMPOS-CRECI 3317. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para, suprimida a multa, manter a pena de suspensão da inscrição por 90 dias, nos termos dos votos alternativo e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 860/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: EDNA MARIA ALVES PEREIRA SOUZA-CRECI 2773. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para, suprimida a multa, manter a pena de suspensão da inscrição por 90 dias, nos termos dos votos alternativo e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1624/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdo: LUIZ ANTONIO PINTO BATISTA-CRECI 16792. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 031/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JOSÉ LUIS DA SILVA KERSTING-CRECI 18983. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 038/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: LUARA DA SILVA SANTOS-CRECI 43838. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 046/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JADER GOMES SOARES-CRECI 35419. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 056/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ARTHUR MELLO IMÓVEIS LTDA-CRECI J-22882. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 057/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MÁRCIA SCHWARZ-CRECI 42756. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 059/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ADMINISTRADORA CAPÃO DA CANOA LTDA-CRECI J-0230. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 065/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: SOLANI BEATRIZ MACHADO ROSA-CRECI 19914. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 067/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ROSANE BORGES-CRECI 15660. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 069/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: RITA DE CÁSSIA MENEZES-CRECI 38921. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 073/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: JEANE MASIEL SOUZA-CRECI 38480. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 215/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ANTONIO MARCOS BAGGIO-CRECI 31039. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 220/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MARLI RIBEIRO DA SILVA-CRECI 33142. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 234/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JOSÉ ODONIO VERZANI LAUD JÚNIOR-CRECI 44676. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 237/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: MÁRCIO CARUCCIO BUMBEL-CRECI 33979. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 239/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: FRANCISCO DE PAULA SPOTORNO VINHAS-CRECI 6030. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 240/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: BRUNO SCHUMACHER BOEIRA WALTER-CRECI 43119. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 241/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: UBIRAJARA FERNANDES DA FONSECA FILHO-CRECI 40307. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 245/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ANDREA NOBLE MORSCH-CRECI 18447. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 246/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: BRENO ROSA DOS SANTOS JÚNIOR-CRECI 32254. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 249/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ARLETE DE FÁTIMA KOSZTOZYCKI-CRECI 37712. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 251/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: SIDNEI ANTONIO GOULART PRUX-CRECI 33924. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 252/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: RICARDO COELHO MENEZES-CRECI 34688. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 257/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: PAULO RONEI SAQUETE DA SILVA-CRECI 41328. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 258/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: CLAITON DA SILVA VILANOVA-CRECI 39499. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 259/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: CÉZAR E. M. ARAÚJO-CRECI J-23244. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 261/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: DEMOMI ADMINIS-

TRAÇÃO DE IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA-CRECI J-22801. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 747/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: HENRY JAMES BALDE-CRECI 72414. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 810/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: DJALMA ALVES DA SILVA-CRECI 0863. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 812/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: KLEBER VIANEY BARRETO GUEDES-CRECI 4974. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 815/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: CLAYTON ARAGÃO DE SOUZA-CRECI 3644. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 842/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: WALMIR SANTANA BANDEIRA DE S. JÚNIOR-CRECI 3485. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 850/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: ELEN REGINA PEREIRA DA SILVA-CRECI 2648. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 852/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: MANOEL OTÁVIO BAHIA MORAES-CRECI 3034. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 865/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: FERNANDO UCHOA PINHEIRO-CRECI 0643. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 871/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: PAULO MARTINS-CRECI 5502. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 961/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: CLÁUDIO ROGÉRIO VIEIRA BETTAMELLO-CRECI 19611. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 967/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: CRISTIANO ANGELI RODRIGUES DA SILVA MULLER-CRECI 34123. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 1620/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdo: LUIS ANTONIO PINTO BATISTA-CRECI 16792. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 1648/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: RICARDO SILVA DE MATOS-CRECI 41803. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 1653/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JOSÉ FRANCISCO MURARO-CRECI 40371. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 2204/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: IVAN LUIS SIMONETTO-CRECI 15062. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 2245/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JOÃO ROBERTO DOS ANJOS-CRECI 36865. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 3494/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: LUCIVÂNIA FERREIRA DOS SANTOS-CRECI 84128. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 3786/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: DENISE DA SILVA-CRECI 74127. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 58- Processo-COFECI nº 752/2013. Recte: MARCUS VINÍCIUS DOTTA MANTOVANI DE CAMPOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 2151/2013. Recte: LUIS AUGUSTO CUSTÓDIO ARRUDA CAMPOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 2154/2013. Recte: SIDNEY DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 2160/2013. Recte: IVANETE DE SOUZA DANTAS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 147/2014. Recte: HANSEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-1983. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 369/2014. Recte: LEANDRO CORRÊA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 370/2014. Recte: LEANDRO NEME GIANOTTI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 510/2014. Recte: JANAINA GONZAGA AZEVEDO DE BRITO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 544/2014. Recte: DOUGLAS RODRIGUES DE SANTANA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 2066/2014. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 2067/2014. Recte: RAQUEL BARBOSA PARNELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 2121/2014. Recte: CÉZAR LUIZ PEREIRA-CRECI 2281. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70-

Processo-COFECI nº 2156/2014. Recte: SIRLEI CONCEIÇÃO VOTE GAIDZINSKI-CRECI 3235. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 2164/2014. Recte: DALCI MASIÉRO-CRECI 8332. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 2586/2014. Recte: LUCIANE CRISTINA BOMFÁ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 73- Processo-COFECI nº 3495/2014. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE-CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 74- Processo-COFECI nº 3777/2014. Recte: PLUS IMÓVEIS LTDA-CRECI J-17066. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro PETRUS LEONARDO DE SOUZA MENDONÇA/PE

1- Processo-COFECI nº 2207/2009. Recte: DANIEL BENARROCH BARCESSAT-CRECI 2877. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pelo representado contra a decisão da pena de suspensão da inscrição por 90 dias aplicada pelo CRECI/PA e mantida pela 3ª Câmara Recursal. Decisão: Retirado de pauta. 2- Processo-COFECI nº 2264/2012. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: ANTONIO CARLOS CRUZ BORGES-CRECI 4771. Decisão: Retirado de pauta. 3- Processo-COFECI nº 3319/2012. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: ISNARD OLIVEIRA COSTA-CRECI 7975. Decisão: Retirado de pauta. 4- Processo-COFECI nº 1175/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ELISIANO DE TOLEDO-CRECI 68792. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1225/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NORALUCIA LINA LISBOA-CRECI 72082. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1238/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DANIELA ALMEIDA MARTINS-CRECI 70304. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1270/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VARDELÍRIO BATISTA DE SOUZA-CRECI 33882. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1272/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CELSO OLAVO PINTO-CRECI 21876. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1313/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBERTO ALVES DOS SANTOS-CRECI 40036. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1314/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ARARIPE CARLOS M. RIBEIRO-CRECI 46213. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1342/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DAVINO GONÇALVES-CRECI 35906. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1343/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDI LEITE DOS SANTOS-CRECI 32232. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1346/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SEBASTIÃO GOMES CARVALHO FILHO-CRECI 30721. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1646/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SUELI APARECIDA FRASSETTO-CRECI 51927. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1737/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HABITAMAR CONS. IMOV. REPR. S/C LTDA-CRECI J-10908. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1767/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MAURO KENDI TAKAMORI-CRECI 9948. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2724/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: TANCREDO BENEDITO ALVES-CRECI 41945. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2730/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO BATISTA CASTELI NETO-CRECI 53373. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 2737/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ZAMUR & DRESH CONS. IMOB. S/C LTDA-CRECI J-15763. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 2740/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RAIMUNDO ANTUNES DA COSTA-CRECI 60882. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 3603/2013. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdos: DANIEL CONCEIÇÃO DE MESQUITA-CRECI 10702 - ADELICO DAS NEVES



VIEIRA-CRECI 11749 e HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA-CRECI 11845. Decisão: Retirado de pauta. 22- Processo-COFECI nº 688/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: JARDIM SANTA BÁRBARA IMÓVEIS LTDA-ME-CRECI J-20657. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 689/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ ADALVO DE SANTANA-CRECI 80617. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 1160/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ALBERTO COUTINHO-CRECI 18526. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 1269/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HILDA BONFIM DA SILVA-CRECI 61860. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 1373/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GEROMEL IMÓVEIS LTDA-CRECI J-11194. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 1486/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RENE KUCHLA-CRECI 39309. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 1487/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OSVALDO ARAÚJO FILHO-CRECI 64368. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 2675/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RENATO JÚNIOR DA MATA NOGUEIRA-CRECI 68727. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 2676/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PEDRO LUIZ BAICCHI-CRECI 38583. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 2748/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SIMONE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-20498. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 2785/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA RELEVO LTDA-CRECI J-20506. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 3643/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: LIVIA MARIA LOPARDI PEREIRA-CRECI 21092. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 3674/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: OLÍMPIO AUGUSTO SASSERON-CRECI 23223. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 1511/2015. Recte e Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repda: MARIA SILMA LIMA BRAGA-CRECI 0739. Decisão: Retirado de pauta. 36- Processo-COFECI nº 1513/2015. Recte e Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repda: MARIA SILMA LIMA BRAGA-CRECI 0739. Decisão: Retirado de pauta. 37- Processo-COFECI nº 1515/2015. Recte e Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repda: MARIA SILMA LIMA BRAGA-CRECI 0739. Decisão: Retirado de pauta. 38- Processo-COFECI nº 1516/2015. Recte e Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repda: MARIA SILMA LIMA BRAGA-CRECI 0739. Decisão: Retirado de pauta. 39- Processo-COFECI nº 1517/2015. Recte e Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repda: MARIA SILMA LIMA BRAGA-CRECI 0739. Decisão: Retirado de pauta. 40- Processo-COFECI nº 1518/2015. Recte e Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repda: MARIA SILMA LIMA BRAGA-CRECI 0739. Decisão: Retirado de pauta. 41- Processo-COFECI nº 1519/2015. Recte e Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repda: MARIA SILMA LIMA BRAGA-CRECI 0739. Decisão: Retirado de pauta. 42- Processo-COFECI nº 1520/2015. Recte e Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repda: MARIA SILMA LIMA BRAGA-CRECI 0739. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 1521/2015. Recte e Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repda: MARIA SILMA LIMA BRAGA-CRECI 0739. Decisão: Retirado de pauta. 44- Processo-COFECI nº 1627/2015. Recte e Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repdos: LOCAL INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA-CRECI J-313 e RT LUIZ DANIEL FROTA XIMENES ARAGÃO-CRECI 1818. Decisão: Retirado de pauta. 45- Processo-COFECI nº 1630/2015. Recte e Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repdos: LOCAL INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA-CRECI J-0313 e RT LUIZ DANIEL FROTA XIMENES ARAGÃO-CRECI 1818. Decisão: Retirado de pauta. 46- Processo-COFECI nº 2084/2013. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuada: PT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-1086. Decisão: Retirado de pauta. 47- Processo-COFECI nº 077/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JOÃO BATISTA DA SILVA-CRECI 17182. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 836/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: MARIÂNGELA CAROLINE CARDOSO LIMA-CRECI 5179. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para, suprimida a multa, aplicar a pena de suspensão da inscrição por 30 dias. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 840/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: CLÉCIO GONÇALVES COSTA-

CRECI 4220. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para, suprimida a multa, aplicar a pena de suspensão da inscrição por 30 dias. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 843/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: PAULO RUBENS MARTINS E MARTINS-CRECI 3196. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para, suprimida a multa, aplicar a pena de suspensão da inscrição por 30 dias. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 844/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: RAFAEL DE AZEVEDO GIUSTI-CRECI 5598. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para, suprimida a multa, aplicar a pena de suspensão da inscrição por 30 dias. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 848/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: MARCO ANTONIO JUCA DE GUAPINDAIA-CRECI 1473. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para, suprimida a multa, aplicar a pena de suspensão da inscrição por 30 dias. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 849/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: SILVIA HELENA DOS SANTOS DA SILVA-CRECI 5157. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para, suprimida a multa, aplicar a pena de suspensão da inscrição por 30 dias. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 857/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: PATRICIA DE ARAÚJO COSTA FOLHA-CRECI 5064. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para, suprimida a multa, aplicar a pena de suspensão da inscrição por 30 dias. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 863/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: ALESSANDRA FERREIRA MATOS-CRECI 4553. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para, suprimida a multa, aplicar a pena de suspensão da inscrição por 30 dias. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 1155/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PABLO SÉRGIO SANCHEZ-CRECI 98899. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 1159/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: KALER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/S LTDA-CRECI J-20618. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 58- Processo-COFECI nº 1271/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ADALTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO-CRECI 67611. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 1423/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SILMEIRE DOS SANTOS-CRECI 49665. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 3479/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SIVEL ADM. PLANEJ. E CORRETAGENS LTDA-CRECI J-047. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 3480/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ALBERTO SEMIN-CRECI 464. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 3539/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: GUSTAVO FERREIRA ROCHA-CRECI 36044. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 3781/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ ROBERTO MANGILI-CRECI 77108. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 3784/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: GILBERTO JARUSSI-CRECI 69159. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 1025/2012. Recte: IRAN SOUZA BRANDÃO-CRECI 2754. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Retirado de pauta. 66- Processo-COFECI nº 2265/2012. Recte: AILTON DOS SANTOS. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Retirado de pauta. 67- Processo-COFECI nº 2266/2012. Recte: PALOMA FERREIRA GOMES. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Retirado de pauta. 68- Processo-COFECI nº 3317/2012. Recte: CONCEIÇÃO DE MARIA ASSIS MAGALHÃES-CRECI 7589. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Retirado de pauta. 69- Processo-COFECI nº 514/2013. Recte: RAUL LEONARDO DE OLIVEIRA ARRAZ-CRECI 14407. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Retirado de pauta. 70- Processo-COFECI nº 795/2013. Recte: MANOEL MARIM DOS SANTOS-CRECI 8264. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Retirado de pauta. 71- Processo-COFECI nº 2843/2013. Recte: ONOFRE RODRIGUES DE SANTANA-CRECI 14693. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Retirado de pauta. 72- Processo-COFECI nº 2844/2013. Recte: JORGE LOYOLA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-1196. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Retirado de pauta. 73- Processo-COFECI nº 2847/2013. Recte: CARLOS BENEVIDES-CRECI 4221. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Retirado de pauta. 74- Processo-COFECI nº 3505/2013. Recte: MAURO FERNANDO VANTI MACEDO-CRECI 45965. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 75- Processo-COFECI nº 3602/2013. Recte: FRANCISCO JAVIER SANTALLA DEL CARPIO. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Retirado de pauta. 76- Processo-COFECI nº 3605/2013. Recte: MARILANDO MOREIRA ALVES. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Retirado de pauta. 77- Processo-COFECI nº 465/2014. Recte: MARCO ANTONIO QUINTANILHA BOAVENTURA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 78- Processo-COFECI nº 470/2014. Recte: SELMA DIAS DO NASCIMENTO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente.

Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 79- Processo-COFECI nº 480/2014. Recte: ELI-SETE DE OLIVEIRA LIMA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 80- Processo-COFECI nº 489/2014. Recte: WAGNER ROBERTO MARTINS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 81- Processo-COFECI nº 492/2014. Recte: ELLEN GOMES DE OLIVEIRA CREPALDI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 82- Processo-COFECI nº 495/2014. Recte: ANDRÉ FELIPE ALVES SIQUEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 83- Processo-COFECI nº 505/2014. Recte: TEREZINHA DE SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 84- Processo-COFECI nº 1685/2014. Recte: NORBERTO SERRAL COELHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 85- Processo-COFECI nº 1692/2014. Recte: GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 86- Processo-COFECI nº 1793/2014. Recte: MARCELO TADEU CARVALHO E SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 87- Processo-COFECI nº 1825/2014. Recte: DANIELE FÁTIMA DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 88- Processo-COFECI nº 1898/2014. Recte: ALPHAVILLE URBANISMO S/A. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 89- Processo-COFECI nº 1901/2014. Recte: MARIA ANTONIA XAVIER. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 90- Processo-COFECI nº 2365/2014. Recte: RICARDO DE CASTRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 91- Processo-COFECI nº 2367/2014. Recte: ROSIMEIRE ALBINA IZALTINO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 92- Processo-COFECI nº 2395/2014. Recte: MAURÍCIO MASSAYUKI OKADA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 93- Processo-COFECI nº 3130/2014. Recte: IVO CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/S LTDA-CRECI J-12784. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 94- Processo-COFECI nº 3131/2014. Recte: IVO HENRIQUE TREFF-CRECI 14795. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 95- Processo-COFECI nº 3153/2014. Recte: DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 96- Processo-COFECI nº 3154/2014. Recte: ALMIR CAMARGO MARQUES-CRECI 76725. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 97- Processo-COFECI nº 3620/2014. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A-CRECI J-19766. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 98- Processo-COFECI nº 1632/2015. Rectes: LOCAL INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA-CRECI J-313 e LUIZ DANIEL FROTA XIMENES ARAGÃO-CRECI 1818. Recdo: CRECI 18ª Região/AM. Decisão: Retirado de pauta.

RELATOR: Conselheiro AURÉLIO CÁPUA DALLAPICULA/ES

1- Processo-COFECI nº 222/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CLÁVIO IMÓVEIS LTDA-CRECI J-11247. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1167/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FIRE'S HOUSE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-13227. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1171/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDNILSON CLEBER RIBEIRO-CRECI 61833. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1173/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AIB SEBASTIÃO BRANDÃO-CRECI J-53394. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1178/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: IVO FERREIRA DE ALMEIDA-CRECI 33331. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1222/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CLARITA DOS SANTOS LOPES-CRECI 75956. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1224/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MILLENNIUM IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-17552. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1233/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS FILHO-CRECI 28108. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1276/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Au-

tuado: JOÃO BATISTA RIBEIRO-CRECI 52751. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1451/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WAGNER MOREIRA FERRACIOLI-CRECI 31696. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1452/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDGAR OSCAR PEREIRA-CRECI 15297. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1592/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SILVIO ROBERTO CARNEIRO BRAGA FILHO-CRECI 61523. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1706/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS VALLADÃO FLORES-CRECI 35436. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1712/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO LIMA SILVA-CRECI 60832. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1778/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBERTO TORRICO ANTEZANA-CRECI 39597. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1852/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: MARCOS PRÓSPERO PIPPI-CRECI 11666. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 156/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repda: ALUGA ADMINISTRADORA DE ALUGUEIS LTDA-CRECI J-2218. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de cancelamento da inscrição, cumulada com multa de 03 anuidades, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 157/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repda: IMOBILIÁRIA LEIER LTDA-CRECI J-1462. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 19-

Processo-COFECI nº 308/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Autuado: NELSON SILVA DE JESUS-CRECI 9571. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 311/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Autuada: LEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-7810. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 318/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Autuada: BAHIA COSTA SUL EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS LTDA-CRECI J-3076. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 321/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Autuada: AMANDA DE ANDRADE BELLINO-CRECI 6020. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 1656/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Autuado: REINALDO RODRIGUES PEREIRA-CRECI 5145. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 2157/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: LUIZ CARLOS DE CARVALHO REGIS-CRECI 3317. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 2166/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repda: IMOBILIÁRIA LEIER LTDA-CRECI J-1462. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 2170/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Autuado: JOSÉ RIBEIRO DANTAS FILHO-CRECI 9020. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 2632/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: APOLINÁRIO ANTONIO CARRIJO-CRECI 62982. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 3033/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Autuada: DUARTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-6445. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 3378/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GENARO IMÓVEIS PLANEJAMENTO E VENDA LTDA-CRECI J-12305. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 3406/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCOS DA COSTA OLIVEIRA-CRECI 6827. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 3407/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RUBENS JARDINEIRO-CRECI 29215. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 3505/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ RENATO SILVA-CRECI 29784. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 3618/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ADEVIR ALCIDIO RIBEIRO-CRECI 50908. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de

origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 1223/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO ASSIS SOBRINHO-CRECI 66845. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 1519/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SIDNEY BISPO ROMÃO-CRECI 78325. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 1520/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GERALDO DE TOLEDO GARDENAL-CRECI 75023. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 008/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Autuada: SANTANA IMÓVEIS LTDA-CRECI J-13321. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 068/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: DEMOMI ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA-CRECI J-22801. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 232/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: EDSON LUIZ REINHARDT-CRECI 19336. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 247/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: MIGUEL LUIS FERNANDES-CRECI 15351. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 248/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: RICARDO DONINI MENDES-CRECI 36177. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de advertência verbal. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 253/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: NATHALIE SANHUDO TEIXEIRA-CRECI 36274. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 1059/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ARAÚJO E GARCIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-21225. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 1078/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VAGNER PARLANGELI-CRECI 68423. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 1092/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HARLEY WAGNER DE OLIVEIRA NEVES-CRECI 76519. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 1249/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FÁBIO LUIZ DE CASTRO-CRECI 61592. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 2201/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Autuada: ELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-6116. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 2511/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HILDA APARECIDA RODRIGUES SACHO-CRECI 84783. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 2517/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CECILIA APPARECIDA OLIVEIRA-CRECI 27528. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 2537/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NILSON GRASSI FILHO-CRECI 93325. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 3380/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VIRGINIA HELENA RADI MANA-CRECI 76584. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 3426/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO FRANCISCO-CRECI 50836. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 742/2013. Recte: ROSÂNGELA APARECIDA LOPES VANNUNCCINI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 2156/2013. Recte: ALEXANDRE BIANCHE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 2233/2013. Recte: JOÃO ROGÉRIO RODRIGUES MORENO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 2234/2013. Recte: ROBERTO CARLOS PANTOJA RIBEIRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 2284/2013. Recte: PATRICIA BIASI SCORZAFAVE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 58- Processo-COFECI nº 1170/2014. Recte: CENTRAL PARK URBANISMO E ADMINISTRAÇÃO LTDA-CRECI J-19506. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 1171/2014. Recte: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA TORLEZI-CRECI 66762. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 1664/2014. Recte: ANDERSON WILLIAN DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 2117/2014. Recte: L. FERNANDO INCORPORAÇÕES E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0780. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 2155/2014. Recte: ROS CENTRAL DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-1999. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 2265/2014. Recte: L. FERNANDO INCORPORAÇÕES E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA-

CRECI J-0780. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 2694/2014. Recte: MAURO FOGAZZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 2874/2014. Recte: IMOBILIÁRIA SUPREMA LTDA-CRECI J-2751. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 2876/2014. Recte: GONÇALVES DONZELLI NEGÓCIOSIMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-20562. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 2877/2014. Recte: JOSÉ DE JESUS GONÇALVES DONZELLI-CRECI 79544. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 2908/2014. Recte: DOMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-9978. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 2909/2014. Recte: HIDEO NAKAYAMA-CRECI 11077. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 3621/2014. Recte: ALEX AYRES DA SILVA-CRECI 71667. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 3793/2014. Recte: MORAES IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-10840. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 3794/2014. Recte: DANIEL XAVIER DE MORAES-CRECI 33293. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 73- Processo-COFECI nº 2167/2014. Recte: JEAN CARLOS DUARTE-CRECI 13888. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATORA: Conselheira MARIA DE FÁTIMA S. FREIRE SOBRAL/SE

1- Processo-COFECI nº 309/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo: NEILOR ROLIEN ALVES GUIMARÃES-CRECI 8768. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 314/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdos: HD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-016283 e RT HÉLIO DONIZETE FRANCISCO DA SILVA-CRECI 12192. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 813/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: SILVANA SOUZA DE JESUS-CRECI 3584. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 847/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ROSIVALDO DA SILVA LIMA-CRECI 2519. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1047/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VIA DO IMÓVEL S/C LTDA-CRECI J-17920. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1344/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EL COLIBRI IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-15363. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1567/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FLÁVIO GILMAR ANTUNES-CRECI 53435. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1574/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RUBENS CANAZZA FILHO-CRECI 68413. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição por 60 dias, cumulada com multa de 04 anuidades. Unânime.

9- Processo-COFECI nº 1704/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RITA BENEDITA DOS SANTOS-CRECI 62152. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 2128/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo: ADELSON RODRIGUES DE MOURA-CRECI 11873. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2416/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: R C I CONS. IMOB. S/C LTDA-CRECI J-16976. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição por 60 dias, cumulada com multa de 04 anuidades. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2996/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo: LEANDRO FERNANDES DE SOUSA-CRECI 15971. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2998/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo: WALLACE DOS REIS ALVES-CRECI 14397. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 3531/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repda: DAIANA CAMILA MIRANDA BORBAS-CRECI 11870. Revisor: Conselheiro Aurélio Cápua Dallapicula/ES. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 304/2013. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ARTHUR PALMEIRA RIBEIRO-CRECI 0620. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 90 dias, cumulada com multa de 02 anuidades, nos termos dos votos



relator e revisor. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 338/2013. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: RONALDO MENDES PAIVA-CRECI 4836. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 838/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: ANA LÚCIA GOMES LACORTE ARAGÃO-CRECI 4483. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2129/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repda: DAIANA CAMILA MIRANDA BORBAS-CRECI 11870. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 3532/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repda: ALESSANDRA MARIA DA SILVA-CRECI 14537. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 356/2013. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: PAULO DE JESUS CAMPOS ESTEVES-CRECI 4767. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 357/2013. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ARMANDO SARMENTO FERREIRA JÚNIOR-CRECI 0668. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 566/2013. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: RODRIGO SANTOS PEREIRA-CRECI 5721. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 568/2013. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: FRANCISCO EUGÊNIO FROTA FERREIRA-CRECI 2758. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 808/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: SUZIMEY MAUES DE LUNA-CRECI 6641. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 809/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: MURILO DE LIMA CARDOSO-CRECI 5395. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 822/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: SHINDI DA SILVA SASAKI-CRECI 3547. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 823/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: JORGE ALVES LOBATO-CRECI 5675. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 824/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ANTONIO CARLOS DA CRUZ VIANA-CRECI 4862. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 825/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: VERA LÚCIA DA SILVA FREITAS-CRECI 1017. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 826/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ADÍLIO CRISTIANO RIBEIRO DE ALMEIDA-CRECI 6328. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 829/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: RONILDO PIEDADE DA SILVA-CRECI 6556. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 830/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: EDILSON DE SOUZA SAMPAIO-CRECI 5278. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 831/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: EDILBERTO LÚCIO CABRAL DOMONT-CRECI 3967. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 34 - Processo-COFECI nº 832/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: LEA ABRAHAM OHANA-CRECI 3903. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 834/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: IVANILZA RODRIGUES DA SILVA-CRECI 5853. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 835/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: MARIA CLEIDE BESSA QUEIROZ-CRECI 5389. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 845/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: BRUNO DARWICH ROCHA DA SILVA-CRECI 6507. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 859/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: ARLETE SOUSA DE SOUSA-CRECI 5100. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 861/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: JORGE DA SILVA CORRÊA-CRECI 5857. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 866/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: JORGE NASCIMENTO LAMARCA FILHO-CRECI 4823. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 867/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA-CRECI 5403. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 868/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: CARLOS ALBERTO VELOSO LOBATO-CRECI 4869. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 869/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: EDER MARCEL MARQUES DOS SANTOS-CRECI 4631. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 44- Processo-COFECI nº

870/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: EDNA MARIA CRUZ REGO DA COSTA-CRECI 5074. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 875/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: ELANA GREICE CORRÊA SANDRES ARRUDA-CRECI 2915. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 880/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: BERNADETE MARIA SILVA LEITE-CRECI 3642. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 1064/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SHIRLEI RODAEL FERNANDES SOUZA-CRECI 81279. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 1191/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FÁBIO EDUARDO VALÉRIO-CRECI 94161. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 1223/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ARIOVALDO ARAÚJO DA SILVA-CRECI 96661. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 1324/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SOLANGE EMILIANO TORRES DE CARVALHO-CRECI 86839. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 1325/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SOLANGE EMILIANO TORRES DE CARVALHO-CRECI 86839. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 2501/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CBV MPR.IMOB.ARQUITETURAEENGENHARIA LTDA - CRECI J-18985. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 2508/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RICARDO DIAS DOS SANTOS-CRECI 92705. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 2646/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ SÉTIMO RICARDO-CRECI 52580. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 343/2014. Recte: JAIME RIBEIRO SODRÊ-CRECI 4074. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 426/2014. Recte: TH ADMINISTRADORA DE BENS E CONSULTORIA LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 440/2014. Recte: LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS.

Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 58- Processo-COFECI nº 442/2014. Recte: DIRCEU JOSÉ RODRIGUES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 928/2014. Recte: DIEGO SILVEIRA CORRÊA-CRECI 65690. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 929/2014. Recte: DIEGO SILVEIRA CORRÊA-CRECI 65690. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 930/2014. Recte: DIEGO SILVEIRA CORRÊA-CRECI 65690. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 931/2014. Recte: DIEGO SILVEIRA CORRÊA-CRECI 65690. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 1705/2014. Recte: HABITCASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 1754/2014. Recte: GUILHERME SABINO FATURETO KIOS FERREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 1816/2014. Recte: DEBORA BORGES FRANÇA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 1821/2014. Recte: MARIA CECÍLIA FARIA VALÉRIO DE SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 1914/2014. Recte: PAULA FERNANDES HENRIQUE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 1921/2014. Recte: JOAQUIM ROBERTO GIONGO DE ÁVILA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 1972/2014. Recte: MARCELO YOKOYAMA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 1974/2014. Recte: FABIANA SANTANA DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 2691/2014. Recte: ARETUSA HELENA LEITE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 2709/2014. Recte: MÁRCIA OLIVEIRA VIENA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. De-

cisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 73- Processo-COFECI nº 006/2014. Recte: SIDNEY REIS DE MIRANDA-CRECI 11610. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ROBERTO CARLOS CORREIA PERES/RN

1-Processo-COFECI nº 379/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: CARINE DE CÁSSIA DA ROCHA-CRECI 14478. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 381/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: VALADARES VALERIM-CRECI 2762. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 400/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: LUIZ ARQUIMEDES DUTRA-CRECI 5416. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 406/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: LILIAN ROSELI ALTMANN-CRECI 6361. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 411/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE LIZ-CRECI 7659. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 420/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: NILSON DOS SANTOS SILVA-CRECI 2939. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 2041/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: PAULO SÉRGIO SILVA DE OLIVEIRA-CRECI 7638. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 2043/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: REIDIR DE MELO LEITE-CRECI 12707. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 2044/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: JAMILA SAMANTHA JAKUBOWSKY GARCIA DE ANDRADE-CRECI 11125. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 2046/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: LUIZ APARECIDO FERREIRA-CRECI 11689. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2047/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: JOÃO JOSÉ BORGES FILHO-CRECI 4157. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2122/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: ARAGUAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-0757. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2128/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: ANTONIO OSMAR DE MELO-CRECI 10892. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2129/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: IEDA MARIA PICININI DA SILVA-CRECI 5978. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 3027/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: GAUCHA NEG. IMOB. LTDA-CRECI J-1171. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 3033/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: ATLÂNTIDA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/C-CRECI J-2312. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 3041/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA W J BRUN LTDA-CRECI J-2052. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 3065/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA W J BRUN LTDA-CRECI J-2052. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 143/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: FERNANDA CARPES DE MORAES-CRECI 12665. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 177/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: JÚLIO CÉSAR TRINDADE-CRECI 9813. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 182/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: LIZANDRA PINHEIRO MAFRA-CRECI 14713. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 186/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS FERREIRA-CRECI 12830. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 189/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: PEDRO CÉSAR SCARPATTI-CRECI 10534. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 24- Pro-

cesso-COFECI nº 190/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: MARLON SIMÕES DE OLIVEIRA-CRECI 7283. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 290/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo: WELBERT FERNANDO PEREIRA DE MACÊDO-CRECI 9898. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para manter a pena de cancelamento da inscrição cumulada com multa de 05 anuidades, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 1117/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HÉLIO IMÓVEIS S/S LTDA-CRECI J-4345. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 1317/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO CARLOS CARVALHO DA NATIVIDADE-CRECI 49574. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 1422/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: BR IMÓVEIS JUQUEHY LTDA-CRECI J-19206. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 1565/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NÁDIA CONCEIÇÃO PUERTAS DE MOURA TACAO-CRECI 41878. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 1585/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ELIANA FOGAÇA SAIKALI-CRECI 72049.

Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 2163/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: NICHETTI IMÓVEIS LTDA-CRECI J-1042. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 2260/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: ADAIR PEREIRA DA SILVA-CRECI 13336. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 2266/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: ARNOLDO LOPES PEREIRA-CRECI 1679. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 2647/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCELO MORAES DE SOUZA-CRECI 30053. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 3105/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: JOSÉ ZEN-CRECI 3864. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição por 30 dias, prorrogável até a satisfação da dívida. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 3112/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: SILVIA REGINA CARDOSO DE OLIVEIRA-CRECI 10331. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição por 30 dias, prorrogável até a satisfação da dívida. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 599/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS SAPONARA-CRECI 25546. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 1311/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AGNALDO LOPES PEREIRA-CRECI 65215. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 1573/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO LIMA DE SOUZA-CRECI 48689. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 1575/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CONSTRUTORA CV LOPES LTDA-CRECI J-19741. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 2525/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RIVALDO ZOTELLI-CRECI 16358. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 2924/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: BALLARIN INVESTIMENTOS PATRIMONIAIS E IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-11419. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 2926/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARCO CÉSAR BALLARIN-CRECI 34854. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 2012/2013. Recte: ALEXANDRE GERALDO PRESTES-CRECI 60770. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 2150/2013. Recte: ANDRÉ LUIZ WANDERLEY. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 2163/2013. Recte: LUAN GOMES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 3085/2013. Recte: MATHEUS FRANCISCO DE SOUZA-CRECI 15135. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 3093/2013. Recte: JURACI MORAES DE PASSOS-CRECI 13173. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 3698/2013. Recte: DEL FORTE PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-19137. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 3699/2013. Recte:

AGUINALDO DEL GIUDICE-CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 1658/2014. Recte: TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 1700/2014. Recte: A. S. X. IMOBILIÁRIA LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 1727/2014. Recte: CÉZAR AUGUSTO REMONDES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 1730/2014. Recte: SEBASTIÃO COSTA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 1817/2014. Recte: NADIA PINTO FERRARO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 1933/2014. Recte: DOUGLAS FANTUZ XAVIER. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 1944/2014. Recte: JOSÉ MENDES DE SOUZA FILHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 58- Processo-COFECI nº 1994/2014. Recte: TEIXEIRA IMÓVEIS E CONSULTORIA LTDA-CRECI J-9364. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 1995/2014. Recte: LUIS CARLOS TEIXEIRA-CRECI 32276. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 2005/2014. Recte: RONALDO SILVA RODRIGUES-CRECI 70832. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 2006/2014. Recte: HABITCASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 2240/2014. Recte: OSMEIRE KITAOKA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 2267/2014. Recte: MARISTEL APARECIDA ALVES-CRECI 9084. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 2334/2014. Recte: GICELI DA SILVA SANTOS. Recdo: CRECI 24ª Região/RO. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 2341/2014. Recte: ELIANE PATRÍCIA CALDEIRA. Recdo: CRECI 24ª Região/RO. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 2361/2014. Recte: ROSELY FERNANDES. Recdo: CRECI 24ª Região/RO. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 2449/2014. Rectes: LPS BRASÍLIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-11000, ÊNIO SEBASTIÃO DE MOURA-CRECI 5405, FLÁVIO TESTA JÚNIOR-CRECI 3054, MARCOS ANTONIO FERREIRA-CRECI 9735 e WILDEMIR ANTONIO DEMARTINI-CRECI 1930. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 2566/2014. Recte: RICARDO RIBEIRO SCACCHETTI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 2592/2014. Recte: EDIONE DO CARMO DE SIQUEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 3377/2014. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 3387/2014. Recte: HABITCASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 3600/2014. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 73- Processo-COFECI nº 322/2014. Recte: ALONSO MENDES MACHADO-CRECI 5619. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro CLAUDECIR ROQUE CONTREIRA/MT

1- Processo-COFECI nº 1770/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: MESSIAS OLIVEIRA DE JESUS-CRECI 3129. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para, suprimida a multa, manter a pena de cancelamento da inscrição, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 934/2012. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: CARLINDO ANTONIO RAIOL DO ESPIRITO SANTO-CRECI 4099. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para, suprimida a multa, manter a pena de cancelamento da inscrição, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 936/2012. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: LUCIANO TEIXEIRA DA CUNHA-CRECI 3915. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para, suprimida a multa, manter a pena de cancelamento da inscrição, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1012/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VEPLAN RIO PRETO PLANEJ. E EMP. IMOB. LTDA-CRECI J-19571. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1089/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO DOMINGOS DE AQUINO-CRECI 76158. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de ori-

gem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1197/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HELENA CRISTINA DA SILVA-CRECI 63998. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1200/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HELENA CRISTINA DA SILVA-CRECI 63998. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1227/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTONIO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO-CRECI 31168. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1346/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CYRO ONOFRE DE CAMARGO NEVES-CRECI 5346. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1347/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CYRO ONOFRE DE CAMARGO NEVES-CRECI 15346. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2335/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ESTANISLEA DE MELO FERRAZ URYU-CRECI 98592. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2465/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBINSON ROSETTINI SOBRINHO-CRECI 18440. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2466/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBINSON ROSETTINI SOBRINHO-CRECI 18440. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2509/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GILBERTO GALVÃO GOMES-CRECI 34799. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2515/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JO LUZ EMP. IMOB. S/C LTDA-CRECI J-14644. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2519/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AMARILDO NUNES ANÍSIO-CRECI 60300. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2641/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NARDO EMP. IMOB. LTDA-CRECI J-18687. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2663/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS PASIAM-CRECI 59983. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 3461/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: VAGNER BORGES DE SOUZA-CRECI 89336. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 3585/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SEBASTIÃO GOMES CARVALHO FILHO-CRECI 30721. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de advertência cumulada com multa de 01 anuidade. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 3779/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: NILTON CARELLI-CRECI 60704. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 1037/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JÚLIO CÉSAR SAES-CRECI 63155. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 1597/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: CÉSAR CUSTÓDIO AMARAL JORGE FILHO-CRECI 39522. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 1598/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: CLÉSIO ANTONIO FRANCESCHINA-CRECI 15628. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 2176/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: MÁRIO SÉRGIO FRANCO DE ANDRADE-CRECI 16180. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 2212/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: FABIANI DUARTE DE CARVALHO-CRECI 42918. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 2242/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: DIEGO MAGNUS SCHEFFER FERNANDES-CRECI 32826. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 2246/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ALTEMIR DA SILVA ROCHA-CRECI 9625. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 2516/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTONIO CARLOS MAGNO-CRECI 62391.



Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 2684/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANDRÉ VILAS BOAS CUSSOLIM-CRECI 88272. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 2685/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANDRÉ VILAS BOAS CUSSOLIM-CRECI 88272. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 3199/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: DAVI LUIS ELIAS-CRECI 19833. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 3199/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: DAVI LUIS ELIAS-CRECI 19833. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 3435/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: HELOISA HELENA MARTINS DE CARVALHO-CRECI 52741. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 3564/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: HERMANN DE OLIVEIRA RAPPL-CRECI 62241. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 1900/2014. Recte: PRISCILA ALESSANDRA MENUZZO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 2004/2014. Recte: IMOBILIÁRIA MEDITERRANEODEGUARULHOSS / CLTDA - CRECI J-12776. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Determinado o retorno dos autos à origem em diligência. 38- Processo-COFECI nº 2601/2014. Recte: KLEYTON IANNELLI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 2611/2014. Recte: DIRCE MARIANO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 2628/2014. Recte: RAFAEL HENRIQUE DE CAMARGO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 2634/2014. Recte: ANTONIO CARLOS DO AMARAL AGRANITO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 2654/2014. Recte: VILMAR CARMO VELOSO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 3113/2014. Recte: MÁRCIA CRISTINA MARCONDES T. DE OLIVEIRA-CRECI 50602. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 3132/2014. Recte: LIV - INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20161. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 3133/2014. Recte: LIV - INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20161. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 3134/2014. Recte: ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-22856. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 3135/2014. Recte: ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-22856. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 3400/2014. Recte: THIANA IMÓVEIS LTDA-ME-CRECI J-12095. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 02 anuidades. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 3484/2014. Recte: VALÉRIA REGINA CORRÊA CINCEA-CRECI 63924. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 3609/2014. Recte: CLEIDÉ DA SILVA-CRECI 55688. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade cumulada com censura. Unânime.

RELATOR: Conselheiro RAIMUNDO CUNHA TORRES/MA

1- Processo-COFECI nº 166/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: PROCÓPIO LIMA-CRECI 3312. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 173/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: NELSON SALGADO TEIXEIRA JÚNIOR-CRECI 10990. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 174/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: CHARLES LUDWIG JANSEN-CRECI 8906. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 175/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: GERALDO DAQUINO NORONHA-CRECI 9464. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 176/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: PEDRO CÉSAR SCARPATTI-CRECI 10534. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 178/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: ROGÉRIO MODRZEJEWSKI CASTILHOS-CRECI 2744.

Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 183/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: MARLON SIMÕES DE OLIVEIRA F.I.-CRECI J-1933. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 185/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: HELOISA REGINA DOS SANTOS-CRECI 7257. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 188/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: ROBSON ROGÉRIO DUARTE-CRECI 10079. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 191/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: MESSIAS CALIXTO-CRECI 8210. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 192/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: REBECA HILDE CRISTINA DEBORA MIRIAN MILAROSKI-CRECI 12710. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 196/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: IZALDO JASON BORGES-CRECI 4827. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 204/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: PEDRO RICARDO DOS PASSOS-CRECI 7399. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 205/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: MIGUEL ÂNGELO DA SILVA LEMES-CRECI 16047. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 206/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: SÔNIA MARA DUENHA CATHARINA-CRECI 14602. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 207/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: MESSIAS CALIXTO-CRECI 8210. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1299/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ AUGUSTO CAMARGO NOGUEIRA-CRECI 22793. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1418/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RICARDO DE ALMEIDA-CRECI 59874. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1421/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: BARRETOS CONS. E IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-18108. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 2487/2014. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuado: MARCELO DANTAS OLIVEIRA-CRECI 4541. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para manter a pena de cancelamento da inscrição cumulada com multa de 01 anuidade, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 2557/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LEONARDO MALUF PEREIRA IGNÁCIO-CRECI 78166. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição por 30 dias. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 2559/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LEONARDO MALUF PEREIRA IGNÁCIO-CRECI 78166. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 2645/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LIBERAL ASS. E ADM. E CONDOMÍNIOS LTDA-CRECI J-15786. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 2851/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: GIOVANNI DO NASCIMENTO FUMAGALLI-CRECI 92392. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 2856/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: IVI FÁTIMA DE SOUSA MORAES-CRECI 12672. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 2858/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: CARMEM SILVIA SILVA GANÇALVES-CRECI 9445. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 2859/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: MICHELA MAIA-CRECI 7558. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 2862/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: LUIZ FERNANDES DOS REIS-CRECI 3948. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 2864/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: LUCIANA REGINA BENTO VASCONCELOS-CRECI 12084. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 2866/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ ROBERTO MANGILI-CRECI 77108. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime.

31- Processo-COFECI nº 2872/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: EDUARDO BOBROFF MALUF-CRECI 9672. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 3267/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: CACHOEIRA CORR. DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-1172. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 3268/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: SANTA CECÍLIA IMÓVEIS LTDA-CRECI J-1138. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 3269/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: ODÉCIO JOSÉ DE SOUZA-CRECI 6016. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 3270/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: ROSILENE CATARINA ALVES-CRECI 7669. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 3271/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: CÉLIO ROBERTO COTA-CRECI 6037. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 3272/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: MÁRCIO ROBERTO MOREIRA-CRECI 7627. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 3273/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: CORRETORA DE IMÓVEIS PRIMAVERA LTDA-CRECI J-1442. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 3456/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARLI DA CRUZ LEMBO-CRECI 77015. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 3466/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA FILHO-CRECI 11474. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 3638/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MOUZAR DE CASTRO-CRECI 11917. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 1086/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARIA ÂNGELA GOBBO-CRECI 63045. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 1087/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARIA ÂNGELA GOBBO-CRECI 63045. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 2896/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUCIANO BERTOLDO CAMPOS-CRECI 47976. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 164/2014. Recte: imobiliária tetos ltda-creci j-1454. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 398/2014. Recte: matheus si-queira riscali. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 434/2014. Recte: carlos eduardo zamara. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 926/2014. Recte: innovar estratégia imobiliária ltda-creci j-19823. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 927/2014. Recte: innovar estratégia imobiliária ltda-creci j-19823. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 1639/2014. Recte: newton rufattc. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 1662/2014. Recte: bruno hideki tazaki. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 1667/2014. Recte: renata nazário de biagi. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 1668/2014. Recte: selma adriane alves. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 1716/2014. Recte: rosivana valêncio de faria-creci 66264. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 1797/2014. Recte: vinicius rogério gonçalves costa. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 1798/2014. Recte: carina adélia paschoal. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 1807/2014. Recte: josé márcio de jesu oliveira. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 58- Processo-COFECI nº 1887/2014. Recte: rosivana valêncio de faria-creci 66264. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 2279/2014. Recte: antonio ricardo guimarães de moura-creci 1161. Recdo: CRECI 2ª Região/RO. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 2344/2014. Recte: maria lucile de brito garcia. Recdo: CRECI 24ª Região/RO.

Decisão: Determinado o retorno dos autos em diligência. 61- Processo-COFECI nº 2345/2014. Recte: nayane conceição lima. Recdo: CRECI 2ª Região/RO. Decisão: Determinado o retorno dos autos em diligência. 62- Processo-COFECI nº 2363/2014. Recte: edilson alves de h. júnior. Recdo: CRECI 2ª Região/RO. Decisão: Determinado o retorno dos autos em diligência. 63- Processo-COFECI nº 2391/2014. Recte: josé maria gonçalves rios. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 2392/2014. Recte: wilson roberto victório. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 2393/2014. Recte: paula hirome valentin gushi. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 2398/2014. Recte: ana maria rosa reyes. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 2781/2014. Recte: habitacasa consultoria de imóveis ltda-creci j-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 3192/2014. Recte: frias neto consultoria e empreendimentos imobiliários ltda-creci j-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de censura. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 3252/2014. Recte: habitacasa consultoria de imóveis ltda-creci j-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 3253/2014. Recte: ricardo monteiro teixeira-creci 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 3256/2014. Recte: ângelo frias neto-creci 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de censura. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 3257/2014. Recte: frias neto consultoria e empreendimentos imobiliários ltda-creci j-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de censura. Unânime. 73- Processo-COFECI nº 3512/2014. Recte: imobiliária rodobens ltda-creci j-21174. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro CLERTON DE AZEVEDO FRANCA/PB

1- Processo-COFECI nº 1489/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROSSI EMP. IMOB. S/C LTDA-CRECI J-17753. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1566/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CASARÃO IMÓVEIS LTDA-CRECI J-15316. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1611/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA ESTAÇÃO S/C LTDA-CRECI J-12916. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1647/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SANDRA COSTA-CRECI 64683. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1688/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA MORUMBI S/C LTDA-CRECI J-5704. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1691/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOÃO BATISTA SARILHO-CRECI 34524. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1697/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: J I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-15012. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1701/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EDMUNDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-12579. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1743/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HÉLIO GUIMARÃES LOPES-CRECI 70600. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 2473/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ARNALDO CRISPIM BULLO-CRECI 18098. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2474/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ARNALDO CRISPIM BULLO-CRECI 18098. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2524/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RAPHAEL ROCAFA GUERREIRO-CRECI 30825. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2739/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOÃO DONIZETE MENDES-CRECI 65265. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2745/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BOANERGES PEREIRA DOS SANTOS-CRECI 33715. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2746/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: AGUINALDO MO-

REIRA GALVÃO-CRECI 15396. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2747/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VAGNER DE LIMA PRIETO-CRECI 74654. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2750/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FABIOLA DA PAIXÃO NASCIMENTO CARVALHO-CRECI 76876. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 3008/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PAULO MONTEIRO PRADO-CRECI 65468. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 3009/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PAULO MONTEIRO PRADO-CRECI 65468. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 3321/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EDBALDO ROCHA DA SILVA-CRECI 3892. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 167/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: REGIONAL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA-ME-CRECI J-2791. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 170/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: SÉRGIO SILVA FEIJÓ-CRECI 1147. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 184/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: NILTON CÉSAR GOES-CRECI 3490. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 187/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: NEIDER SANVIDO MARTINS-CRECI 8311. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 744/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EURICO MARQUES VAZ-CRECI 70049. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 1187/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CALIXTO ANTONIO NETO-CRECI 61219. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 1277/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EBE ANHAIA BIANCHI-CRECI 73247. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 1278/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ERA IMÓVEIS E REPRESENTAÇÕES S/S LTDA-CRECI J-15502. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 1593/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RENE KUCHLA-CRECI 39309. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 1594/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RENE KUCHLA-CRECI 39309. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 2261/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: SILVANO SANSON JÚNIOR-CRECI 14325. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 2270/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: PAULO ROBERTO FARINHAQUE-CRECI 9296. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 2271/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: NAIR MORETTO KILLNER-CRECI 7475. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 2272/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: WALTER WATZKO-CRECI 6436. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 2276/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: GELSON CARI MEDEIROS RICALDE-CRECI 4567. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 2355/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: REMANOCI ADM. DE IMOV. LTDA-CRECI J-20272. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 2756/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DOVA CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-19932. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 2764/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ CARLOS CARVALHO LUZ-CRECI 40611. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 1289/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SÉRGIO LÁZARO NASCIMENTO NAHAT-CRECI 84295. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 1984/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: JARDIM SANTA BÁRBARA IMÓVEIS LTDA-ME-CRECI J-

20657. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 03 anuidades. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 1985/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ ADALVO DE SANTANA-CRECI 80617. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 03 anuidades. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 3146/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROBERTA AZEVEDO MAURINO-CRECI 78956. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 625/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ ADALVO DE SANTANA-CRECI 80617. 44- Processo-COFECI nº 626/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: JARDIM SANTA BÁRBARA IMÓVEIS LTDA-ME-CRECI J-20657. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 663/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: RQS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-19101. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 1261/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOÃO CANUTO DE OLIVEIRA JÚNIOR-CRECI 71133. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 1262/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOÃO CANUTO DE OLIVEIRA JÚNIOR-CRECI 71133. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 1329/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROBERTO CARLOS FERNANDES-CRECI 78478. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 1993/2013. Recte: IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI S/C LTDA-CRECI J-4648. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 1994/2013. Recte: ANTONIO CARLOS JEREMIAS-CRECI 60943. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 373/2014. Recte: VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 396/2014. Recte: PAULO ALVES DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 397/2014. Recte: CRISTIANO PINTO BARBOSA DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 401/2014. Recte: ZILAR SFORSIN NETO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 438/2014. Recte: KELLY CRISTINA PICCOLO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 447/2014. Recte: ROSELI APARECIDA CASONATO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 509/2014. Recte: LÚCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 58- Processo-COFECI nº 541/2014. Recte: KÁTIA SIRLENE CARVALHO RODRIGUES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 548/2014. Recte: MATHILDE GRANADA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 932/2014. Recte: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-0961. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 933/2014. Recte: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-0961. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 934/2014. Recte: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-0961. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 1820/2014. Recte: LUIS GUSTAVO CAPA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 1922/2014. Recte: VINICIUS SANTIAGO PEREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 1965/2014. Recte: NEWTON RUFATTO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 2041/2014. Recte: IMOBILIÁRIA H2 LTDA-CRECI J-4940. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 2042/2014. Recte: JOÃO ASSAF HADBA-CRECI 33925. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 2269/2014. Recte: SOLANGE BITTEN-COURT-CRECI 14179. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 2394/2014. Recte: JORGE LUIS MOREIRA CABRAL. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 3122/2014. Recte: UNIÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-13100. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 3123/2014. Recte: JOSÉ ARNALDO LAZARINI-CRECI 40296. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a de-



cisão de origem. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 3586/2014. Recte: FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-5425. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 73- Processo-COFECI nº 3587/2014. Recte: ÉLBIO FERNANDEZ MERA-CRECI 16664. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro MANOEL NOGUEIRA LIMA NETO/PI

1-Processo-COFECI nº 3074/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ALBERTO COUTINHO-CRECI 18526. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 3075/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ALBERTO COUTINHO-CRECI 18526. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 959/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: A. C. P. CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-6835. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1182/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROGÉRIO DOS SANTOS NOVAIS-CRECI 63895. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1218/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RR - TORRES IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-17313. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1396/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO JOSÉ CAVALCANTI-CRECI 62544. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1400/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GOMES IMÓVEIS E ADM. S/C LTDA-CRECI J-12074. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1417/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NIVALDO TAMBORIM-CRECI 15076. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1418/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NIVALDO TAMBORIM-CRECI 15076. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1521/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ BOTASSIN-CRECI 53540. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1562/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOB. SÃO JUDAS TADEU S/C LTDA-CRECI J-16564. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1773/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA-CRECI 31769. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2943/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WALTERSON SUCUPIRA RABELO JÚNIOR-CRECI 33593. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2953/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PREDIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-20685. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2958/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JCR IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20023. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2977/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DÉBORA APARECIDA DE MORAES-CRECI 94290. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 3142/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VALENTINA FLORIDO BACHI-CRECI 46111. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 3175/2013. Recte e Recdo:

CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SAMIR ACED JAFET JÚNIOR-CRECI 20683. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 3176/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SAMIR ACED JAFET JÚNIOR-CRECI 20683. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 3205/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JANETE MARTINS-CRECI 81603. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 3208/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DILERMANDO FARIA MARTINS-CRECI 76671. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 3213/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PONTUAL IMÓVEIS LTDA-CRECI J-16393. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 3248/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS FILHO-CRECI 28108. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 3272/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP

"ex officio". Autuada: MONTE CARLO CONSTRUTORA EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-10298. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 3273/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ RICARDO DA SILVA COSTA-CRECI 41826. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 3274/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ RICARDO DA SILVA COSTA-CRECI 41826. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 3280/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCELO RAIMUNDO DO CARMO-CRECI 26347. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 3281/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCELO RAIMUNDO DO CARMO-CRECI 26347. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 3282/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCELO RAIMUNDO DO CARMO-CRECI 26347. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 1113/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CONSIMO&BORGATTOCONS.E ADM. IMOV. S / C LTDA - CRECI J-15288. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 1224/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ÉRIKA RODRIGUES DA SILVA-CRECI 58871. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 1244/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RODRIGUES IMÓVEIS S/S LTDA-CRECI J-19629. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 1425/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ARTURO MIGUEL CARRILLO PINO-CRECI 30071. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 1427/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ARTURO MIGUEL CARRILLO PINO-CRECI 30071. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 2331/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA-CRECI 60398. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 2636/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS ARNALDO-CRECI 71475. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 2637/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS ARNALDO-CRECI 71475. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 3405/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DAYSE FAJARDO MARANHÃ-CRECI 72725. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 1629/2015. Recte e Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repdo: LUIZ DANIEL FROTA XIMENES ARAGÃO-CRECI 1818. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 1397/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ADRIANA DE BARROS GIMENEZ-CRECI 77040. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 887/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: AMÂNCIO FRANCISCO DE LIMA NETO-CRECI 69135. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 888/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ BATISTA DOS SANTOS - CRECI 86466. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 1077/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WALMIR DA SILVA BRANCO-CRECI 60510. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 1390/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCO ANTONIO BAPTISTA-CRECI 42606. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 1412/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EMERSON ALESSANDRO PERES DA SILVA-CRECI 84772. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 2534/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: Onésimo wiesmann-creci 11520. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 2916/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: SÉRGIO DE BRITTO RODRIGUES-CRECI 38601. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 2917/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: REINALDO DA SILVA PAES-CRECI 47938. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 2933/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: VANDERLEI JOSÉ DOS SANTOS-CRECI 73668. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 3798/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Re-

gião/SP "ex officio". Repda: TOTAL IMÓVEIS LTDA-CRECI J-18245. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 3799/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: TELMO DE TOLEDO-CRECI 50470. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 2164/2013. Recte: LUIS HENRIQUE SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 2165/2013. Recte: JALVA PEREIRA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 2166/2013. Recte: NOEME SILVESTRE CARDOSO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 2286/2013. Recte: MARIA APARECIDA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 2287/2013. Recte: HENRIQUE MUGINSKI WIACZOREK. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 503/2014. Recte: MÁRCIO ARISTEU JESUS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 58- Processo-COFECI nº 935/2014. Recte: PAULO ROBERTO COELHO DA FONSECA-CRECI 9059. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 936/2014. Recte: PAULO ROBERTO COELHO DA FONSECA-CRECI 9059. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 937/2014. Recte: PAULO ROBERTO COELHO DA FONSECA-CRECI 9059. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 972/2014. Recte: AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A-CRECI J-19389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 973/2014. Recte: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO-CRECI 44577. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 1104/2014. Recte: VILLAS DO MORUMBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-15969. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 1105/2014. Recte: QUELIS APARECIDA DE OLIVEIRA-CRECI 67430. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 1813/2014. Recte: MAURÍCIO SEI Waiser. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 1982/2014. Recte: ADDAD-VOLPE ADMINISTRAÇÃO IMÓVEIS LTDA-CRECI J-19620. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 1983/2014. Recte: DANIEL FERREIRA ADDAD-CRECI 57462. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 1986/2014. Recte: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-0961. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 1987/2014. Recte: PAULO ROBERTO COELHO DA FONSECA-CRECI 9059. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 1996/2014. Recte: KSS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA-CRECI J-20088. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 1997/2014. Recte: RENATO JORGE CONTI-CRECI 63611. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 2574/2014. Recte: IVONE DE ASSIS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 73- Processo-COFECI nº 2902/2014. Recte: CHRISTEN&MARTINNEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME - CRECI J-21127. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 74- Processo-COFECI nº 2903/2014. Recte: ROGER MARTIN CASTILHO-CRECI 87688. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 75- Processo-COFECI nº 1628/2015. Recte: LUIZ DANIEL FROTA XIMENES ARAGÃO-CRECI 1818. Recdo: CRECI 18ª Região/AM. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 03 anuidades. Unânime. 76- Processo-COFECI nº 1940/2015. Recte: MÁRCIA FÁTIMA DUARTE DAS CHAGAS COHEN-CRECI 2490. Recdo: CRECI 18ª Região/AM. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 77- Processo-COFECI nº 1941/2015. Recte: CARLOS CÉLIO DA SILVA MARQUES-CRECI 2786. Recdo: CRECI 18ª Região/AM. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. Brasília (DF), 14 de junho de 2016. JOÃO TEODORO DA SILVA. Presidente do Conselho.

4ª CÂMARA RECURSAL

(Mandato 2016 - Gestão 2016/2018)

DECISÕES DE 28 DE ABRIL DE 2016

1ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

RELATOR: Conselheiro HERMES RODRIGUES DE A. FILHO/DF1 1- Processo-COFECI nº 622/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JÚLIO RABELO NEVES-CRECI 76344. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão

de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1023/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LAÉRCIO PEDRO CUNHA-CRECI 38550. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1024/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LAÉRCIO PEDRO CUNHA-CRECI 38550. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1079/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FLÁVIO LIMA DOS SANTOS-CRECI 57895. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1080/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FLÁVIO LIMA DOS SANTOS-CRECI 57895. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1097/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO CÉSAR TEIXEIRA-CRECI 69492. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1099/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO CÉSAR TEIXEIRA-CRECI 69492. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1118/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LAURECY PEREIRA-CRECI 55856. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1119/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LAURECY PEREIRA-CRECI 55856. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1328/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: METODO DESENV. URBANO E EMP. IMOB. S/C LTDA-CRECI J-17423. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1330/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIS GUSTAVO SENA DA SILVA-CRECI 33161. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1348/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HÉLIO CORRÊA-CRECI 29034. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1349/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HÉLIO CORRÊA-CRECI 29034. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1378/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCELO FARIA-CRECI 53145. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1379/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCELO FARIA-CRECI 53145. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1406/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JONAS PAULINO DE FARIAS-CRECI 75104. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1407/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JONAS PAULINO DE FARIAS-CRECI 75104. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1569/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SIRLENE DE CARVALHO NEDEFF-CRECI 68861. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1570/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FUAD SABBAG-CRECI 12354. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1579/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS-CRECI 11979. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 1580/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS-CRECI 11979. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 1583/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO AUGUSTO PEREIRA-CRECI 38821. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 2354/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: IVAN CARLOS FARINA SIMÕES-CRECI 30798. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 2441/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GILSON TORAL PARTICIPAÇÕES EM NEGÓCIOS LTDA-CRECI J-20408. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 2442/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSUÉ DE ALMEIDA FEDERIGHI-CRECI 44952. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 2505/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OSVALDO LEME DE SOUZA-CRECI 80151.

DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 2506/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ALBERTO NOBREGA-CRECI 39635. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 2526/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SÔNIA SUELY TALAMONTE NOGUEIRA-CRECI 42251. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 2527/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SÔNIA SUELY TALAMONTE NOGUEIRA-CRECI 42251. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 2746/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SÉRGIO ALENCAR BENEDICTO-CRECI 75451. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 2863/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ODAIR FERNANDES-CRECI 12119. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 2976/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repdo: ALESSANDRO ALOÍZIO PERDIGÃO DA LUZ-CRECI 17157. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 3423/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AUGUSTO ROSA SIMÕES-CRECI 25346. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 623/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JÚLIO RABELO NEVES-CRECI 76344. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 624/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JULIO RABELO NEVES-CRECI 76344. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 958/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: GIORDANO BONIN DE MIRANDA-CRECI 35788. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 963/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JOÃO JORGE MACIEL DA SILVA-CRECI 35472. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 1020/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCOS PAULO CIRILO DA SILVA-CRECI 93436. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 1295/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ANTONIO DE FARIA CASAES-CRECI 70112. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 2340/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JORGE WILLIAN SOARES MONN-CRECI 33661. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 2690/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: KLS IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-13095. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 2827/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LORECIR FÁTIMA PAZ DE OLIVEIRA-CRECI 87139. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 2828/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ CRISPIM DOS SANTOS-CRECI 48039. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 2834/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: NILTON CARELLI-CRECI 60704. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 2852/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JÚLIO RODRIGUES DE JESUS-CRECI 67350. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 2853/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DÉBORA MADEIRA LEONOR DE LIMA-CRECI 75356. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 2884/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ELIZABETH MALACHOSKI-CRECI 48944. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 3010/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: CRISTIANO PEREIRA BOTHOME-CRECI 36082. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 3534/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: LIRES REGINA DE MELLO JOSÉ-CRECI 45208. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 3535/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: alvane antonio marques bai-creci 3622. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 3537/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: LURDES ALVES DE OLIVEIRA-CRECI 7196. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 3550/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ROCHELE GALIMBERTI DA SILVA-CRECI 44204. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 116/2015. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JUCIANE COSTA CATELAN-CRECI 31222. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 728/2015. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio".

Autuada: SOUZA E BRITO INTERMEDIações LTDA-CRECI J-23224. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 804/2015. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: CLAUDIR SANTOS DA SILVA-CRECI 33593. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 381/2014. Recte: JAIR DE OLIVEIRA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 386/2014. Recte: TÂNIA MARIA GARCIA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 58- Processo-COFECI nº 485/2014. Recte: EDSON CHANQUETTI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 911/2014. Recte: DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 912/2014. Recte: DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 913/2014. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE-CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 1602/2014. Recte: NILTON JOSÉ DIOGO. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 1632/2014. Recte: MARCELO SILVA DE LIMA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 1762/2014. Recte: RAIMUNDA NECY BORGES DE SOUSA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 1835/2014. Recte: LEIDE APARECIDA DE VASCONCELOS FEROS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 1912/2014. Recte: ELAINE FERREIRA DI LELLO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 3379/2014. Recte: RUTE APARECIDA GRENZI ÁVILA-CRECI 93635. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 3393/2014. Recte: habitcasa consultoria de imóveis ltda-creci j-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 034/2014. Recte: JOSÉ ALBERTO SILVESTRE-CRECI 8287. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 2475/2014. Recte: REAL REALIZA IMOBILIÁRIA E CONSIGNADOS LTDA-ME-CRECI J-4415. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 3229/2014. Recte: UNIVERSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-3767. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 3676/2014. Recte: PAULO DAVID SOUSA BORGES-CRECI 21337. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 73- Processo-COFECI nº 3827/2014. Recte: ALLIGARE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-4101. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro NILSON RIBEIRO DE ARAÚJO/BA

1 - Processo-COFECI nº 2389/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA SANTA. FELICIDADE S/C LTDA-CRECI J-17646. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2401/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA SANTA FELICIDADE S/C LTDA-CRECI J-17646. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2453/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLODOALDO DOS SANTOS RODRIGUES-CRECI 54618. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2454/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLODOALDO DOS SANTOS RODRIGUES-CRECI 54618. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2468/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ADILSON DE LIMA RUBIO-CRECI 57048. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 2469/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ADILSON DE LIMA RUBIO-CRECI 57048. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 2481/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOAQUIM FORTUNATO OLIVEIRA-CRECI 26501. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 2580/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS PASIAM-CRECI 59983. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 2744/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WAGNER ANTONIO FAGUNDES-CRECI 58651. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão



de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 2748/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WAGNER ANTONIO FAGUNDES-CRECI 58651. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2749/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA DEFENDI-CRECI 66465. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2753/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MAURICIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA-CRECI 46982. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2754/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MAURICIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA-CRECI 46982. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2755/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DORILENE DO NASCIMENTO ARAUJO-CRECI 82671. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2756/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DORILENE DO NASCIMENTO ARAUJO-CRECI 82671. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2757/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA DEFENDI-CRECI 66465. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2901/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ARISTIDES MUSCARI NETO-CRECI 18249. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2902/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ARISTIDES MUSCARI NETO-CRECI 18249. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 2911/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DYEPPERSON CORRER ARRUDA-CRECI 60608. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 2912/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DYEPPERSON CORRER ARRUDA-CRECI 60608. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 2914/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTONIO CARLOS CIMINO-CRECI 9891. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 2917/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTONIO CARLOS CIMINO-CRECI 9891. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 3118/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GILSON NUNES-CRECI 50194. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 3119/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GILSON NUNES-CRECI 50194. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 3206/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AMÉLIO ALVARENGA-CRECI 35732. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 3207/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AMÉLIO ALVARENGA-CRECI 35732. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 3350/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALAN BERGAMO RUIZ-CRECI 37814. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 3351/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALAN BERGAMO RUIZ-CRECI 37814. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 3402/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCÍLO MARQUES-CRECI 79472. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 3403/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCÍLO MARQUES-CRECI 79472. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 1326/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ABEL ALIPERTI-CRECI 74659. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 1332/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCOS DIAS DOS SANTOS-CRECI 55046. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 2057/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WAREL IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-12379. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 2535/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HÉLIO MENEZES VENTURIN-CRECI 35948. DECISÃO: Negado provimento ao re-

curso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 959/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: HENRIQUE HORDEJUK-CRECI 33842. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 2180/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ROSELE CORONA GOES-CRECI 33014. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 2182/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: SAMIA GLÓRIA AMARAL PERES-CRECI 35359. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 2892/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ROBERTO LUIZ TEIXEIRA DIAS-CRECI 16518. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 3232/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: PATRIQUI FERREIRA TEIXEIRA-CRECI 32801. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 3239/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ELISEU PEREIRA DE JESUS-CRECI 18642. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 3536/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS VARGAS DA SILVA-CRECI 6794. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 3545/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: GUILHERME UECKER DE LIMA-CRECI 42677. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 3552/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JOSÉ ABDIAS FIRPO MELLO-CRECI 4542. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 102/2015. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JORGE ROBERTO DA COSTA BECKER-CRECI 33040. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 715/2015. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ROGÉRIO DAITX DE FREITAS-CRECI 46126. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 738/2015. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: NELINHO IMÓVEIS LTDA-CRECI J-22247. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 2238/2013. Recte: WLADIMIR JOSÉ MARCONDES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 427/2014. Recte: EDUARDO JOSÉ LEMOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 448/2014. Recte: RICARDO JOSÉ DURANTE RAMIRES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 502/2014. Recte: LINA CABRAL DE SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 1630/2014. Recte: ALEX LOSNAK SIGOLINI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 1693/2014. Recte: CEM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 1786/2014. Recte: CAROLINE MARA DE SOUZA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 1787/2014. Recte: ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 1789/2014. Recte: CLÁUDIO NUNES RIBEIRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 1880/2014. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 1883/2014. Recte: JOSÉ ARNALDO LAZARINI-CRECI 40296. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 58- Processo-COFECI nº 1897/2014. Recte: JÉSSICA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 1918/2014. Recte: JOÃO PAULO FERREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 1928/2014. Recte: JAZIEL DIAS DE ALMEIDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 1929/2014. Recte: ANDREA ROBERTA CLEMENTE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 2011/2014. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 2097/2014. Recte: ANDERSON GONÇALVES FRADE-CRECI 65341. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 2108/2014. Recte: MANOEL AZEVEDO NORONHA FILHO-CRECI 48526. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 2530/2014. Recte: ELIAS BARRETO LOPES-CRECI 39226. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66-

Processo-COFECI nº 2674/2014. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 2693/2014. Recte: EDSON FÉLIX DE PIERI

Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 2708/2014. Recte: RICARDO DE CASTRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 3291/2014. Recte: NEGOCIALLE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-0631. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 3366/2014. Recte: EDUARDO DO NASCIMENTO SOUSA-CRECI 2506. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 3653/2014. Recte: CONTADATACONTÁBIL-CONDOMINIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-0162. Recdo: CRECI 16ª Região/SE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 3659/2014. Recte: AJU IMÓVEIS-CRECI J-0229. Recdo: CRECI 16ª Região/SE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 73- Processo-COFECI nº 3661/2014. Recte: ROSÂNGELA DOS SANTOS-CRECI 0877. Recdo: CRECI 16ª Região/SE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro CLÉSIO ALANO DE CARVALHO/SC

1- Processo-COFECI nº 3258/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS SERAFIM-CRECI 9210. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 3259/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS SERAFIM-CRECI 9210. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 3260/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS SERAFIM-CRECI 9210. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 3343/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DJALMA LÚCIO JUDICA-CRECI 56669. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 3344/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DJALMA LÚCIO JUDICA-CRECI 56669. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 3391/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTONIO DUARTE RIBEIRO-CRECI 59915. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 3392/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTONIO DUARTE RIBEIRO-CRECI 59915. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 3393/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTONIO DUARTE RIBEIRO-CRECI 59915. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 3411/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ETEVALDO VENDRAMINI-CRECI 43576. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 3412/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ETEVALDO VENDRAMINI-CRECI 43576. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1232/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ENIVALDO SANTOS SERRA-CRECI 90202. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1584/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARIA HELENA PATRÍCIO ATANES-CRECI 56784. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1588/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO DONIZETE FRENEDA-CRECI 41761. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 3469/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SIMONE COMPORTE-CRECI 82143. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 3626/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: MATEUS COUTINHO PEREIRA DE SOUZA-CRECI 17449. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 3633/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: LEONARDO GRAZIANI GONÇALVES DOS SANTOS-CRECI 23155. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 3635/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: EGYDIO ZANNETI FILHO-CRECI 5653. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 3637/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: GIANCARLO BATISTA DE OLIVEIRA-CRECI 21198. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de ori-

gem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 3641/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: MÁRCIO MARQUES PEREIRA-CRECI 22380. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 3647/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: ROMÁRIO FERREIRA DA COSTA-CRECI 22453. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 3648/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: ROBERTA ALMEIDA FREIRE-CRECI 18426. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 3649/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: CELSO ARAÚJO DE VASCONCELOS JÚNIOR-CRECI 18000. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 3667/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: HÉLIO ARCANJO MÁXIMO-CRECI 13301. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 3669/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: WILLER RIQUETTI SOBRINHO-CRECI 17976. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 3671/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: FRANCISCO INNECCO JUNQUEIRA SANTOS-CRECI 16553. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 3673/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: CLÁUDIA MARIA DAS GRAÇAS MACIEIRA-CRECI 19992. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 3829/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: FABIANO DIEGUEZ ALVES-CRECI 22648. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 3831/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: MARCELO DIAMANTINO-CRECI 9508. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 2005/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: WILSON BARBOSA-CRECI 41963. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 748/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DANIEL SALES JÚNIOR-CRECI 68500. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 1405/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RENATO DE ALMEIDA LIMA-CRECI 78475. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 1577/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: C C IMÓVEIS LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA-CRECI J-18888. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 1587/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JÚLIO CÉSAR MACHADO-CRECI 82904. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 1651/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: MARCOS VINICIUS BARBOSA GASPARINI DA SILVA-CRECI 42903. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 2179/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: RODRIGO DA SILVA BARCELOS-CRECI 39733. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 2659/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WESERO MATOS BRANDÃO-CRECI 59900. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 2788/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ADRIANO PLENTZ DE JESUS-CRECI 37121. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 2919/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: PAULO ALVES PEREIRA-CRECI 75909. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 3549/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ROBERTO MIONI ZMJEVSKI-CRECI 19493. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 713/2015. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: DARLAN DE OLIVEIRA BRASIL-CRECI 46558. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 714/2015. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: CAROLINE VIEIRA DE MATOS-CRECI 40556. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 781/2015. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: EDSON PEDROSO MACHADO-CRECI 14020. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 784/2015. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MARIA DO CARMO DE ANDRADE MEDEIROS-CRECI 7201. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 787/2015. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: MATHEUS PEYROT SCHAUER-CRECI 47814. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 803/2015. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: CÉSAR LUIS FREITA-CRECI 31873. DECISÃO: Negado

provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 805/2015. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: MANOEL DOS SANTOS TOMAZ-CRECI 32751. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 705/2013. Recte: DANIELLE TATIANE MOK. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 737/2013. Recte: ODAIR BODINI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 2153/2013. Recte: EDSON AUGUSTO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 2155/2013. Recte: DAYSE DA COSTA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 2231/2013. Recte: VINICIUS SANTIAGO PEREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 2235/2013. Recte: RICARDO DA SILVA SALVADOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 2239/2013. Recte: SAULO IBELLI CALLEGARI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 357/2014. Recte: RUBERVAL VIZONE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 516/2014. Recte: JOSÉ CARLOS SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 676/2014. Recte: INNOVAR ESTRATÉGIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19823. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 1004/2014. Recte: ÉLBIO FERNANDEZ MERA-CRECI 1666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 58- Processo-COFECI nº 1633/2014. Recte: JUPIRA CORRÊA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 1702/2014. Recte: SÔNIA MIRANDA BITES-CRECI 94724. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 1706/2014. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA-CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 1824/2014. Recte: REGILEIDE FREITAS DE GODOY. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 1950/2014. Recte: JOSÉ DE PAULO SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 1966/2014. Recte: FERNANDO DE CAMPOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 1967/2014. Recte: WILLIAM AMBRÓSIO DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 1968/2014. Recte: BRUNO HENRIQUE DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 1969/2014. Recte: WAGNER JOSÉ SANTOS OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 1979/2014. Recte: DANILO CAVALCANTE LEITE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 1981/2014. Recte: TOOLS & TOYS COMERCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 2001/2014. Recte: LELLO LOCAÇÃO E VENDAS LTDA-CRECI J-14226. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 2002/2014. Recte: ALGIRDAS BAUZYS-CRECI 2059. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 2504/2014. Recte: ELITE LARSÅOPAULOINTELIGÊNCIAIMOBILIÁRIALTD - CRECI J-20590. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 3397/2014. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 73- Processo-COFECI nº 3841/2014. Recte: DIEGO SILVEIRA CORRÊA-CRECI 65690. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro CLÁUDIO MANOEL MIRANDA SMITH/ES

1- Processo-COFECI nº 1615/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdo: LUIS ANTONIO PINTO BATISTA-CRECI 16792. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1622/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repda: SUSANA ALBUQUERQUE BATISTA-CRECI 33355. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1627/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repda: SUSANA ALBUQUERQUE BATISTA-CRECI 33355. DECISÃO: Negado provimento ao recurso.

Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2346/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdo: MARCIANO DA SILVA OLIVEIRA-CRECI 19898. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 071/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: NELINHO IMOVEIS LTDA-CRECI J-22247. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 592/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: DILL E SANTOS CORRETORES DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-22524. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 600/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: GUILHERME STODOLNI FLOR-CRECI 32138. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 601/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JACQUES CASTILHOS RIVOIRE-CRECI 37708. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 2087/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: CÁSSIO MARCELO BRITTO ELY-CRECI 13270. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 3451/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: SABRINA VIEIRA-CRECI 39305. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 3452/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: GILBERTO DA SILVA FERNANDES-CRECI 4180. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 3453/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: REGIS EVÂNIO PÁDOA-CRECI 18589. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 3454/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JORDANO DA SILVA-CRECI 40091. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 026/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: FERNANDO ESPÍNDOLA MARIANO-CRECI 44792. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 049/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: RENATO DA SILVA GOMES-CRECI 11280. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 054/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: FÉLIX ZANCHET-CRECI 15145. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 214/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: DAIVER CAMARGO CAMBRAIA-CRECI 43448. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 217/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: DEISI LOPES MACHADO-CRECI 18811. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 218/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: PAULO ROBERTO PINTO GUTERRES-CRECI 37977. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 219/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: REGIS CHAVES FAGONDES-CRECI 32477. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 221/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: SIRLEI BRITTO SANTOS-CRECI 17099. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 228/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JORGE LUIZ ESTABEL ALVES-CRECI 8083. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 229/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: TAISE MARIA DE SOUZA RIGOTTI-CRECI 37970. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 242/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: TIRNEI DA SILVA-CRECI 13242. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 243/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: LUIZ DOMINGOS ROSSET-CRECI 41103. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 750/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ETEVALDO MOTA DA SILVA JÚNIOR-CRECI 90896. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 962/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: LUCIANE PERUCHIN DE OLIVEIRA-CRECI 34955. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 969/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: KACIO FERNANDES DA SILVA-CRECI 38346. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 1600/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA DREYER LTDA-CRECI J-21514. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 1649/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ERONETE THOMAZ BOEIRA WALTER-CRECI 34369. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 1650/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MERCUS ASSESSORIA LTDA-CRECI J-22888. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 2169/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repda: CASAREAL IMÓVEIS LTDA-



CRECI J-0795. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 2181/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MARLA CRISTINA FAE-CRECI 15650. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 2183/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: DANILO MARCOS STEFANI-CRECI 32435. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 2184/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JOÃO CARLOS SCHUMACHER WALTER-CRECI 5138. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 2207/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: MÁRCIO DAMASCENA CUNHA-CRECI 35989. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 2213/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ILDA LUIZA KERBER-CRECI 15638. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 2214/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ALEXANDRO TRAMONTIN DE LIMA-CRECI 17627. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 2216/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: MAURICIO ANTONIO DE CONTO-CRECI 30763. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 2217/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ANDREW MARQUES DALPIAZ-CRECI 45220. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 2218/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JORGE LUIZ PAIN LOPES-CRECI 34470. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 2243/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: CLÁUDIO KEIM DA SILVA-CRECI 34023. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 2801/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: BELCHIOR SUZANO DA SILVA-CRECI 44160. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 3264/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: CARLOS ALBERTO BOFF-CRECI 35250. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 3540/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ALEXANDRE ROLIM DE CARVALHO-CRECI 35752. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 3543/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: LAERTE MEDEIROS CAMPOS-CRECI 41807. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 3544/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MIRIAN DE LIMA FERNANDES-CRECI 40445. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 3551/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ABEL CALETTI-CRECI 6085. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 3558/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ALESSANDRO DE ASSIS XAVIER-CRECI 37081. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 277/2014. Recte: OLINEY DA SILVA FILHO-CRECI 5516. Recdo: CRECI 19ª Região/MT. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 279/2014. Recte: OLINEY DA SILVA-CRECI 3491. Recdo: CRECI 19ª Região/MT. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 280/2014. Recte: SÓLIDA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA. Recdo: CRECI 19ª Região/MT. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 281/2014. Recte: OLINEY DA SILVA E CIA LTDA-ME. Recdo: CRECI 19ª Região/MT. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena pecuniária de 02 anuidades. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 282/2014. Recte: PARQUE DAS EMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recdo: CRECI 19ª Região/MT. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 353/2014. Recte: MISIA MACEDO DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 362/2014. Recte: PEDRO RASERA MARCHINI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 364/2014. Recte: ROBSON DE SOUZA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 58- Processo-COFECI nº 424/2014. Recte: ELIAS XAVIER DE MORAES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 441/2014. Recte: ONOFRE BENEDITO ROSA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 451/2014. Recte: JESSICA GIMENES CARRION. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 454/2014. Recte: LIDIA BEATRIZ BORGES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 983/2014. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 1665/2014.

Recte: ANELINO APARECIDO DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 1948/2014. Recte: GABRIEL LUIZ DE MELO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 2131/2014. Recte: ANDRÉZA RAYMUNDO PULZE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 2281/2014. Recte: MARCOS JOSÉ SILVA MAIA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 2343/2014. Recte: DORIVAL REPISO RIELA-CRECI 16365. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 2347/2014. Recte: DORIVAL REPISO RIELA-CRECI 16365. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 3298/2014. Recte: IDEAL INCORPORAÇÃO E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-22178. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 3442/2014. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 3443/2014. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORRÊA QUEZADA-CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 3603/2014. Recte: FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-5425. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 73- Processo-COFECI nº 3604/2014. Recte: ÉLBIO FERNANDEZ MERA-CRECI 16664.

Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro JOSÉ MARIA CAVALCANTE LIMA/CE

1- Processo-COFECI nº 339/2014. Recte e Recdo: CRECI 21ª Região/PB "ex officio". Autuado: FRANCISCO JÚNIOR CIRINO LIMA-CRECI 2195. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2484/2014. Recte e Recdo: CRECI 21ª Região/PB "ex officio". Autuado: JULIANO MACULAN-CRECI 3376. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 3349/2014. Recte e Recdo: CRECI 21ª Região/PB "ex officio". Autuado: PAULO ROBERTO MENESES MAIA-CRECI 2618. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 028/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: FERNANDO CORSO-CRECI 39110. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 029/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: LYDES ROSCLAIR CATTANI DELORD-CRECI 35805. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 030/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: PEDRO PAULO FONSECA DA SILVA-CRECI 12309. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 037/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MINEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-21593. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 042/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ANDERSON MACIEL DE MELO-ME-CRECI J-23453. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 044/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: CRISTIANE DE ALMEIDA-CRECI 16683. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 045/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: CRISTIANO SALIM DUARTE ALI-CRECI 35637. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 048/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: DIEGO VARASCHINI-CRECI 33991. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 052/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: OCA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20950. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 053/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: LUIZ FERNANDO FABRICIO PIVA-CRECI 31667. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 055/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: CÁSSIA GRACIANE PEIXOTO RODRIGUES-CRECI 41711. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 061/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: PAULO ROBERTO MELLO PAIM-CRECI 16134. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 064/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: THALES SOARES EBERHARDT-CRECI 41798. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 066/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: CORDEIRO&MACHADOASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-23056. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 074/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: D H S NEGÓCIOS IMOBILI-

LIÁRIOS LTDA-CRECI J-22942. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 079/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: PAULO ROBERTO PANTOJA GARCIA-CRECI 12543. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 222/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: MARCELO FRANCISCO TOMAZ-CRECI 38902. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 225/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ANDRÉ MONTEIRO DOS SANTOS-CRECI 32702. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 226/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ANTONIO SELSON MARQUES DA SILVA-CRECI 37789. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 231/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: LÚCIO MACIEL DA SILVA-CRECI 37791. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 233/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: SÉRGIO ANTONIO HAUSEN DE SOUZA-CRECI 42842. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 244/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: CARLOS RENATO SEHN BANDEIRA-CRECI 11125. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 250/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: LUIZ ALBERTO CENTENO FIGUEIREDO-CRECI 38326. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 1655/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: SINVAL BRESSAN-CRECI 14284. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 2172/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA PEREIRA-CRECI 35884. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 2173/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JÚLIO CÉZAR DE ARMAS DE AVERO-CRECI 33100. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 2186/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: EDGARDO NELSON GUTIERREZ GOMEZ-CRECI 15545. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 2208/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: APJ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-23167. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 2222/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: RODRIGO VARGAS DE CAMARGO-CRECI 40001. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 2247/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: SÔNIA REGINA FERNANDES TAGLIAPIETRA-CRECI 39596. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 2793/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: FLAVIANA MULLER JEREMIAS-CRECI 31031. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 2796/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: NEUSA MARIA BATISTA DOS SANTOS-CRECI 16819. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 2805/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JOE-XANDRO ECKERMANN-CRECI 32812. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 2809/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MÁRCIA ALMEIDA DA SILVA-CRECI 39637. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 2811/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: SILVANA MIRANDA-CRECI 43292. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 2812/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ALEXSANDRO DA SILVA MILKE-CRECI 42564. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 2814/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: GOLDENLAR IMÓVEIS LTDA-CRECI J-23291. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 3022/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: EVERSON MOURA ROCHA-CRECI 38942. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 3023/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA CALFAN LTDA-CRECI J-22684. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 3538/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: VIVIANE DA SILVA STADULNE-CRECI 33394. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 3541/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: RENATO JAMES DIETRICH-CRECI 37456. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 3556/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: PAULO RICARDO GAFFORELI GALIMBERTI-CRECI 17843. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 3557/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: LEANDRO BITENCOURT PEREIRA-CRECI 34019. DECISÃO: Negado provi-

mento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 023/2014. Recte: NATHALYA LINS MANGUEIRA-CRECI 4324. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 024/2014. Recte: LUIZ GUSTAVO VITORINO BARROS-CRECI 4137. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 414/2014. Recte: ÂNGELA SOARES PIRES DE CARVALHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 436/2014. Recte: SIRLEI TERE-SINHA DA SILVA SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 531/2014. Recte: CARLOS ALBERTO DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 1007/2014. Recte: MANUEL GONÇALVES PACHECO-CRECI 9742. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 1614/2014. Recte: AMBROSIO ALPIDES PEREIRA DE ASSIS-CRECI 1996. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 1642/2014. Recte: HELENO JOSÉ DE OMENA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 1644/2014. Recte: CENABI DA ROCHA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 1654/2014. Recte: FABIANA MARQUES MOURA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 1657/2014. Recte: SEVERINO DA ROCHA CAVALCANTE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 58- Processo-COFECI nº 1694/2014. Recte: NÍVIA PEREIRA DA CUNHA CÂMERA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 1744/2014. Recte: MARA COLLA COSOMANO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 1942/2014. Recte: ALEXANDRE REGO DE BARROS CAVALCANTI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 1946/2014. Recte: JOÃO PAULO DOS SANTOS GONÇALVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 2351/2014. Recte: L & L IMÓVEIS LTDA-CRECI J-0386. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 2356/2014. Recte: ADRIANO LOPES IMOBILIÁRIA-CRECI J-0453. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 2491/2014. Recte: WALTER JR IMOBILIÁRIA LTDA-ME-CRECI J-0587. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 2870/2014. Recte: MORGANA MÉRICA SANTOS-CRECI 58598. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 2982/2014. Recte: ADRIANO LOPES IMOBILIÁRIA-CRECI J-0453. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 3096/2014. Recte: DINIZ ILÍDIO DOS SANTOS-CRECI 20109. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 3177/2014. Recte: DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 3186/2014. Recte: DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 3202/2014. Recte: ADRIANO LOPES IMOBILIÁRIA-CRECI J-0453. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 3599/2014. Recte: ÉLBIO FERNANDEZ MERA-CRECI 16664. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 3605/2014. Recte: FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-05425. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 73- Processo-COFECI nº 3606/2014. Recte: ÉLBIO FERNANDEZ MERA-CRECI 16664. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro WALDEMIR BEZERRA DE FIGUEIREDO/RN.

1- Processo-COFECI nº 2081/2013. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repdo: ORLANDO MARTINS DE MATOS JÚNIOR-CRECI 15771. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 609/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: ARIIVALDO JOSÉ TREVINE-CRECI 36907. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 3533/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repdo: JÚLIO CÉSAR DE JESUS LIMA-CRECI 15722. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime.

4- Processo-COFECI nº 3670/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repdo: GABRIEL AUGUSTO FALEIRO GUIMARÃES-CRECI 15518. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 025/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: DANIELA SANGALI-CRECI 39943. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 027/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: PATRÍCIA MENNET MARCHIORI-CRECI 34226. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 032/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JOÃO CARLOS MENDA POYASTRO-CRECI 9583. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 043/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MARISTELA ALIPRANDINI-CRECI 16451. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 051/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: IVALDO SOUZA ARGOOD JÚNIOR-CRECI 34822. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 063/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: COMPANHIA COUTO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-22720. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 070/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: GILBERTO ESPINDULA DA SILVA-CRECI 16406. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 072/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MARIA KLEIN SILVA-CRECI 31314. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 076/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ÉRICA JOSIANE BORBA DE SOUZA-CRECI 35272. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 216/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: REGIÃO SUL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-22426. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 223/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: PAULO CÉSAR CARDOSO DA SILVA-CRECI 38928. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 224/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: VISE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-22472. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 227/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: HÉLIO RICARDO GOULART GARCIA-CRECI 42641. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 254/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: DANIEL BOSQUEROLLI SOUZA-CRECI 36178. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 255/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: CLOVIS GRALHA-CRECI 6605. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 256/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: LEANDRO GARCIA-CRECI 37107. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 260/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ALISSON RENATO PINZON-CRECI 42931. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 955/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: EDUARDO CÂMARA CRISCUOLI-CRECI 39817. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 956/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: JUDY HERNANDEZ DAROS-CRECI 19465. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 1599/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: NOÊMIA MARGARETH ROKEMBARGGK BEZERRA-CRECI 18258. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 2178/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: DIEGO JUSTIN-CRECI 39184. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 2215/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JOÃO RICARDO MONTEIRO DA SILVA-CRECI 30902. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 2244/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: BRUNO BRAZ OLIVEIRA DA SILVA-CRECI 39888. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 2477/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: MOYSES LIMA PONS-CRECI 13186. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 2478/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: DIEGO HOFFMANN LORENSI-CRECI 43340. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 2479/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA-CRECI 37986. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 2798/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: BS - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA-CRECI J-21946. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 2800/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: VICENTE VIEIRA BRAGA-

CRECI 42434. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 2804/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JOÃO LUIS VITAL RAMOS-CRECI 42229. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 2806/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JOSÉ NARCISO OLIVEIRA BONZANINI-CRECI 37339. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 2808/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JOSÉ RENATO CEOLIN-CRECI 40989. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 2813/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: THAMER DA SILVA TOSO-CRECI 41189. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 2815/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: WILLIAM DAMAS-CENA DA CUNHA-CRECI 40447. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 2816/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: SILVANA MAURER-CRECI 38006. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 2817/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: GUILHERME STODOLNI FLOR-CRECI 32138. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 3016/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JOARES PORTES DE SÁ-CRECI 43911. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 3021/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: MARCELO DE SOUZA-CRECI 35329. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 3228/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: RODRIGO PUCCINI CÉZAR-CRECI 39094. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 3542/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: GABRIEL FLORES DA SILVA-CRECI 34720. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 3546/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: KLEBER NEI PANIZ-CRECI 43686. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 3548/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: RENATA DOS SANTOS MEDEIROS-CRECI 45735. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 3555/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: SÔNIA APARECIDA DE CASTRO-CRECI 46569. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 3560/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: RAFAEL DE OLIVEIRA BERNARDES-CRECI 16670. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 3766/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: CAPOROSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-19151. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 3767/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ANTONIO JOSÉ TEIXEIRA MENDES FILHO-CRECI 8527. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 1916/2014. Recte: QNOFRE BENEDITO ROSA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 1919/2014. Recte: GILSETE ALVES DE ALMEIDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 2130/2014. Recte: GENÉSIO NARDIM-CRECI 18515. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 2621/2014. Recte: SÉRGIO PONTES DE SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 3613/2014. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 3614/2014. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 3833/2014. Recte: ELEIDES ALMEIDA TIGRE-CRECI 14625. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 212/2014. Recte: DOMMUS SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA-CRECI J-3866. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 58- Processo-COFECI nº 1521/2014. Recte: PAULO EMILIO DOS SANTOS-CRECI 21338. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 1522/2014. Recte: PAULO EMILIO DOS SANTOS-CRECI 21338. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 1523/2014. Recte: RESIDIR CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-2338. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 1524/2014. Recte: PONTUAL IMÓVEIS CORRETORA LTDA-CRECI J-4129. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 1525/2014. Recte: OSWALDIR MOREIRA DE ALMEIDA-CRECI 7841. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado



provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 1526/2014. Recte: ANTONIO HONÓRIO DA SILVA-CRECI 17025. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 1549/2014. Recte: MORAR MELHOR IMÓVEIS LTDA-CRECI J-3126. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 1611/2014. Recte: WAL-LACE DE MELO D'ALESSIO-CRECI 15967. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 1613/2014. Recte: MANSUR ELIAS FILHO-CRECI 4909. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 2145/2014. Recte: MORUS IMÓVEIS LTDA-CRECI J-3578. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 2480/2014. Recte: TIEGO SANTANA DIAS-CRECI 22491. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 2481/2014. Recte: WANDERLEY DO AMARAL GURGEL-CRECI 12305. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 3028/2014. Recte: JEFERSON ALVES FERREIRA-CRECI 21968. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 3030/2014. Recte: ULTIMO GARCIA-CRECI 10937. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 3233/2014. Recte: BRENO CAMPOLINA DE LIRA-CRECI 10318. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 73- Processo-COFECI nº 3352/2014. Recte: DIEGO LORENTE DINIZ CANOVAS-CRECI 25436. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ARMANDO OLIVEIRA GASPARG FILHO/MA

1- Processo-COFECI nº 607/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: J M NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-14178. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 608/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALFA CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/S LTDA-CRECI J-21974. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1246/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA JORDANESIA S/C LTDA-CRECI J-12783. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1250/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ARCADIA EMP. E PART. S/C LTDA-CRECI J-14662. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2020/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FARIASILVA IMÓVEIS ADM. S/C LTDA-CRECI J-9967. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 2086/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: CLAUDIMIR RODRIGUES DE SOUZA-CRECI 14565. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 040/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: MARCOS VINICIUS AGLIARDI LIMA-CRECI 42938. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 047/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS-CRECI 33951. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 050/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: M. FREITAS GESTORES IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-22629. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 062/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: PAULO ANTONIO BARBOSA DA CUNHA-CRECI 38456. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 082/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: LUIS FERNANDO LOPES PIRES-CRECI 32574. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1595/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: NELSON DE OLIVEIRA FALEIRO-CRECI 11018. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1596/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: LUIZ MOREIRA DA SILVEIRA-CRECI 8314. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1645/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JOÃO LUIZ SOUZA ACOSTA-CRECI 31283. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1652/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: GIOVANI DE CASTRO SANTOS-CRECI 31923. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1671/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MARIA DE LOURDES DEVOS BALDELA-CRECI 34482. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2171/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: EVERSON MOURA ROCHA-CRECI 38942. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão

de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2174/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: PAULO RENATO MACHADO SCHREINER-CRECI 34912. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 2175/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JOÃO RENATO SANTIN OLIVEIRA-CRECI 17789. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 2177/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: FLÁVIO RICARDO JESUS MELLO NOGUEIRA-CRECI 39073. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 2203/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: FREDERICO LUDWIG JUSTO-CRECI 33046. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 2205/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: GREGÓRIO NUNES DE ALMEIDA-CRECI 39172. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 23- Processo-COFECI nº 2206/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: NILBERTO ROSA DE ALMEIDA-CRECI 44217. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 24- Processo-COFECI nº 2211/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MARFLA N & M IMÓVEIS LTDA-ME-CRECI J-23401. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 2219/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: LETÍCIA MANKE ALVES-CRECI 37805. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 2220/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JUACIR PERINI-CRECI 8545. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 2221/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: MARCELO COUTO PINHEIRO-CRECI 40775. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 2223/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: CLARENCE MEDEIROS MUL-LER-CRECI 9627. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 2224/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: EP NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-22445. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 2225/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ALEXANDRE NUNES CASSE-CRECI 41789. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 2227/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ORLANDO DA SILVA STAHLER-CRECI 5078. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 2228/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JAQUENÉSIO DA SILVA-CRECI 15640. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 2229/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: FERNANDO DOS SANTOS-CRECI 19299. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 2230/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ALEXANDRE POSPICHIL LIMA-CRECI 36185. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 2784/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: LUCIANE CRISTINA DE JESUS SOUZA-CRECI 37378. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 36- Processo-COFECI nº 2787/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: MARCOS ROBERTO CARDOSO FRANCISCO-CRECI 39182. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o Relator.

37- Processo-COFECI nº 3012/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ARNEL - CONTABILIDADE E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-0431. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 3013/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JOÃO ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS-CRECI 39166. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 3014/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: RAQUEL DE FIGUEIREDO SOARES-CRECI 40309. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 3015/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: VANDERLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES-CRECI 9620. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 3017/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ROSÂNGELA DA SILVA CARDOSO-CRECI 30213. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 3018/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: CRISTIANO GANGUILHET-CRECI 19888. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 3019/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MARIA DAS GRAÇAS LANER TERRAZAS-CRECI 8480. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 3020/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: SABRINA VIEIRA-CRECI 39305. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 3198/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: VERITA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA E STUDIO ARQUI-

TETÔNICO LTDA-CRECI J-22929. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 46- Processo-COFECI nº 3225/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ISMAEL NUNES LINHARES-CRECI 43382. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 47- Processo-COFECI nº 3434/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: HELOISA HELENA IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-17443. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 3524/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ARTHEMUS PIRES BARBOSA-CRECI 99583. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 3554/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: CSS - CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-22955. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 3559/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JACOB EDMUNDO WEISSHEIMER NETO-CRECI 44700. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 713/2013. Recte: ESTEVÃO VIEIRA SALVADIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 2152/2013. Recte: JOAQUIM VIEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 2157/2013. Recte: MARIA ROSÂNGELA CARIS DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 2159/2013. Recte: JEFFERSON LUIZ GALHARDO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 2168/2013. Recte: PEDRO TADEU MUNIZ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 2228/2013. Recte: SÉRGIO VINICIUS BUOSI TROVO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 2229/2013. Recte: PAULO SÉRGIO BISPO CORREIA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 58- Processo-COFECI nº 2288/2013. Recte: MAIRA JANAINA DE FARIA GUIDE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 285/2014. Recte: OTTONI E LINHARES LTDA-CRECI J-4084. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 385/2014. Recte: SILVIO IRENTE JUNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 407/2014. Recte: CÍCERO FERREIRA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 421/2014. Recte: ALAN AUGUSTO FORCELLI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 433/2014. Recte: LUIS ANTONIO NUNES FERREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 1779/2014. Recte: DEBORA ALVES CASTANHEIRA-CRECI 107588. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 1783/2014. Recte: SEBASTIÃO COSTA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 1949/2014. Recte: SÁVIA PEREIRA ALVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 2048/2014. Recte: FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-5425. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 2556/2014. Recte: WALBER WILSON SOARES TORTORO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 2624/2014. Recte: ELZA PIRES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 3179/2014. Recte: INNOVAR ESTRATÉGIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19823. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 1612/2014. Recte: JOSÉ AUGUSTO LUIZ-CRECI 7280. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 2144/2014. Recte: JOSÉ GERALDO MIGUEL-CRECI 21990. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Recurso provido. Determinado a anulação do processo, em face de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Unânime. 73- Processo-COFECI nº 2202/2014. Recte: ANTONIO GONÇALVES DE PAULA-CRECI 19109. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO HIGINO DA ROCHA MAIA/AC

1- Processo-COFECI nº 052/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MARIA ZERLETE DE ÁVILA E SILVA-CRECI 33456. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 068/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: PAULO RICARDO SCALCON-CRECI 17541. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 069/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª

Região/RS "ex officio". Autuada: REJANE CAMPOS SOSTER-CRECI 37196. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 070/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: VALMOR BARRAGAN BARBO-CRECI 35976. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1000/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: DIEGO MAGNUS SCHEFFER FERNANDES-CRECI 32826. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1004/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: RENATO DA SILVA GOMES-CRECI 11280. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1011/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: AGLOBAL IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-22568. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1014/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: RAFAEL MARTINS PEREIRA DOS SANTOS-CRECI 33655. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1022/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ROSANE LEANDRO RODRIGUES-CRECI 30964. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1804/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MÁRIO FREITAS VARGAS-CRECI 12298. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1922/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ROSEMARY PIRES GENEI-CRECI 32480. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2085/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: FRANCINE FOSS-CRECI 40173. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2090/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: LUIS CARLOS SAUCEDO SABATINI-CRECI 36990. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2091/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA ATALIBA LTDA-CRECI J-22369. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2094/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: LUIS ROBERTO DA SILVA-CRECI 7601. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2095/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: EDSON LUIZ GENEHR-CRECI 9474. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2096/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: GILBERTO BASTOS SCOTT-CRECI 37164. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2100/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ANDERSON KRAS BORGES DE MEDEIROS-CRECI 35944. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 2110/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ANDRÉ BOLDRINI-CRECI 33293. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 039/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: PAULO CÉZAR ZAMBRA-CRECI 44774. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 041/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: EDSON DOS SANTOS BORGES-CRECI 37251. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 058/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: JACQUES CASTILHOS RIVOIRE-CRECI 37708. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 060/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: CARVALHO & RUFATTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-22556. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 071/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ANDRÉ LUIZ DA SILVEIRA FERNANDES-CRECI 35082. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 075/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MARCOS ROBERTO CARDOSO FRANCISCO-CRECI 39182. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 078/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: EDNO DOS SANTOS RAUPP-CRECI 30955. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 080/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: NEORI LUIZ MARQUETTO-CRECI 8995. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 230/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: DEIVIDE PEREIRA GARCIA-CRECI 19517. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 235/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: NELINHO IMÓVEIS LTDA-CRECI J-22247. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 236/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MARIA DO CARMO DE ANDRADE MEDEIROS-CRECI 7201. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 238/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: EDGARDO RENE PRADO RIVERO-CRECI 32236. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem.

Unânime. 32- Processo-COFECI nº 698/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: PAULO ALVES PEREIRA-CRECI 75909. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 957/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ISMAEL OCTAVIO DE OLIVEIRA-CRECI 34311. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 960/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: RUDIMAR SÉRGIO SCHEIDT-CRECI 9832. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 965/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ALINE FRANCISCO-CRECI 38994. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 966/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: DIOGO SOARES DA LUZ-CRECI 39262. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 968/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: FELIPE ZANONI MARTINS-CRECI 34191. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 2226/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: NILDO PHILIPPSEN-CRECI 34527. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 2790/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: JOFLEI MARTINS-CRECI 15345. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 2792/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MARIA IRENE DA ROSA ALBECHER-CRECI 9985. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 2795/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: DEBENS IMÓVEIS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-23058. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 2802/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MARISA DA CUNHA TAVARES-CRECI 37904. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 3547/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ZÉLIO ANDRÉ ARBELO FERREIRA-CRECI 43216. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 3553/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: PATRÍCIA PARANHOS ARAÚJO-CRECI 15044. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 380/2014. Recte e Recdo: RUBERVAL VIZONE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 393/2014. Recte: MARCOS GALDINO ALVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 406/2014. Recte: FRANCISCO WILTON DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 411/2014. Recte: TAMARA REGINA FUMEIRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 420/2014. Recte: ED COSME DANTAS GONÇALVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 428/2014. Recte: ARNALDO JOSÉ PESSOLATO PORTILHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 437/2014. Recte: VANESSA MENDES BOTELHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 446/2014. Recte: POLIANA FIGUEIRA CARDOSO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 449/2014. Recte: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 500/2014. Recte: MANTOVANI VALÊNCIO PENEDA JÚNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 530/2014. Recte: GABRIEL COELHO FULGÊNCIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 532/2014. Recte: DÉLIO BELCHIOR GONZALEZ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 536/2014. Recte: ARMANDO SAMMARCO FILHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 58- Processo-COFECI nº 549/2014. Recte: CONX ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 1010/2014. Recte: J SOLA CONSULTORIAEMNEGÓCIOSIMOBILIÁRIOS LTDA - CRECIJ-16770. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 1011/2014. Recte: NASSER AKAD BARGHOUT-CRECI 78020. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 1631/2014. Recte: WELITON DONIZETE MORO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 1638/2014. Recte: PRISCILA RODRIGUES LOPES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 1757/2014. Recte: MARIA CÉLIA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao re-

curso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 1788/2014. Recte: SEIITI ARASAKI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 2026/2014. Recte: IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVAURBE LTDA-CRECI J-10727. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 2027/2014. Recte: WALTER LUONGO-CRECI 12636. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 2039/2014. Recte: AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A-CRECI J-19389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 2040/2014. Recte: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO-CRECI 44577. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 2070/2014. Recte: JOSÉ WANDERLEY BENATI-CRECI 29586. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 2103/2014. Recte: COLLIERS INTERNATIONAL DO BRASIL CONSULTORIA LTDA - CRECI J-16926. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 2686/2014. Recte: NAIR ALVES BATISTA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 2822/2014. Recte: HABITCASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 73- Processo-COFECI nº 2825/2014. Recte: VALDOMIRO SANTOS JÚNIOR-CRECI 90542. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. Brasília (DF), 14 de junho de 2016. JOÃO TEODORO DA SILVA, Presidente do Conselho.

5ª CÂMARA RECURSAL
(Mandato 2016 - Gestão 2016/2018)
DECISÕES DE 28 DE ABRIL DE 2016

1ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

RELATOR: Conselheiro LAUDIMIRO DE SOUZA CAVALCANTI/RJ

1- Processo-COFECI nº 704/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MITSUO MILTON MORI - CRECI 7903. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1091/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MAURO CEZAR CATTANARO - CRECI 74841. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1114/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALBERTO DE FIGUEIREDO - CRECI 27598. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1124/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CESAR HENRIQUE POLITTI - CRECI 63704. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1181/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CONDOR FRANCA EMPREENDIMENTOS LTDA - CRECI J-20145. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1233/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: AGUINALDO DE CAMPOS PEREIRA FILHO - CRECI 68512. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1239/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: AGUINALDO DE CAMPOS PEREIRA - CRECI 16021. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1279/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOÃO DE JESUS MAURÍCIO NETO - CRECI 58729. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição por 30 dias, prorrogável até a satisfação da dívida. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1312/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MODULO CONS. DE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-6153. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1314/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CELINA LUCIA LUIZ CORREA - CRECI 25875. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1322/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ESTELA MARIS DE LIMA - CRECI 51848. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1323/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FLAVIO MIGUEL GIACHETTA - CRECI 18886. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1337/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RONALDO VIEIRA DE MELO - CRECI 70833. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1497/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JURANDIR GABRIEL DA SILVA - CRECI 89871. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1498/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CLINEU VIEIRA FIGUEI-



REDO - CRECI 53971. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1499/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FERREIRA & NOGUEIRA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-18340. Decisão: Negado provimento ao recurso Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1581/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FLÁVIO GILMAR ANTUNES - CRECI 53435. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 18-Processo-COFECI nº 2696/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARLI SILVEIRA-CRECI 71795. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 2699/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARLI SILVEIRA-CRECI 71795. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da inscrição por 30 dias, prorrogável até a satisfação da dívida. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 2737/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MA-NOEL SILVESTRE DE SOUZA - CRECI 8694. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 2742/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AMÂNCIO FRANCISCO DE LIMA NETO - CRECI 69135. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 2753/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: APOLINARIO ANTÔNIO CARRIJO - CRECI 62982. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 2760/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ADALVO DE SANTANA - CRECI 80617. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 2938/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ LUIS MUNOZ FERNANDEZ - CRECI 64964. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 2939/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: A. N. CONS. E NEG. IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19329. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 2999/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdas: H. D. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-16283 e R.T. HÉLIO DONIZETE FRANCISCO DA SILVA - CRECI 12192. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 3636/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 3654/2014. Recte e Recdo: CRECI 16ª Região/SE "ex officio". Repdo: JÚLIO NETO UCHOA DIAS - CRECI 789. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 3823/2014. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Repda: MARIA APARECIDA BRANDÃO - CRECI 1789. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 3824/2014. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Repdo: CELSO RICARDO BARROS GOMES - CRECI 2729. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 1309/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: CANDIDO DE SOUZA - CRECI 16781. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 1314/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: ELIZABETH MARIA DINIZ - CRECI 11829. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 1316/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA BATISTA - CRECI 16868. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 1320/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: SELMA FERRAZ DE SOUZA - CRECI 14000. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 1321/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: SEBASTIAO PAULINO DA SILVA - CRECI 17489. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 1325/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: MARIA ELISA MOUSSA RIOS - CRECI 12758. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 1326/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: FERNANDO VIDIGAL SILVA ARAÚJO - CRECI 375. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 1327/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: RAFAEL LOPES DOS SANTOS - CRECI 23235. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 1328/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: JOSÉ MARIA LUIZ DOS SANTOS - CRECI 5808. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime.

40- Processo-COFECI nº 1329/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: CARLOS ALBERTO DA SILVA - CRECI 16298. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 1051/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ALBERTO LEAL TEIXEIRA PINTO - CRECI 43982. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 1058/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ BARROS DA SILVA - CRECI 71864. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 1090/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROSÂNGELA DE MIRANDA MARTINS - CRECI 42712. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 1129/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SAEZ CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/S LTDA - CRECI J-22048. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 1313/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RENATO REIS RIBEIRO DA SILVA - CRECI 93211. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 1333/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MAURÍCIO GUERRA - CRECI 51479. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 1466/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CHIAPETTA ASSOCIADOS S/C LTDA - CRECI J-16707. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 1476/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA - CRECI 73067. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 1494/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLÁUDIO CERETTA - CRECI 36709. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 1576/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-20137. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 387/2014. Recte: JUAREZ DE SOUZA LIMA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 686/2014. Recte: M&M MUNIZ & MARTIRES EMP. IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-17994. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 687/2014. Recte: JANICE SILVA MARTIRES FERNANDES - CRECI 59704. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 993/2014. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 1003/2014. Recte: JORGE SOLANO DE ALMEIDA - CRECI 53235. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 1505/2014. Recte: ISABEL CRISTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-9663. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 1690/2014. Recte: MAITÊ RODRIGUES DE SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 58- Processo-COFECI nº 1749/2014. Recte: SÉRGIO HENRIQUE CLEMENTE PINTO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 1809/2014. Recte: LUIZ JOSÉ DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 1815/2014. Recte: ALESSANDRA DOMINGUES DO AMARAL. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 1889/2014. Recte: LUIZ CARLOS VEDROSSI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 2058/2014. Recte: EXCEL CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-11874. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 2059/2014. Recte: PAULO PINTO CUNHA - CRECI 26364. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 2095/2014. Recte: ABYARA PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO S/A - CRECI J-19479. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 2115/2014. Recte: IMOBILIÁRIA TERRAJAJÁ LTDA - CRECI J-3059. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 2154/2014. Recte: CLAUDIR ROGÉRIO KRETZER - CRECI 10405. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 3048/2014. Recte: GILMAR BAMONDE DA SILVA - CRECI 30847. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 3145/2014. Recte: SHOJI KIYOKAWA - CRECI 8287. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 3487/2014. Recte: R. T. M. CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20679. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 3488/2014. Recte: PAULO WIAZOWSKI FILHO - CRECI 43786.

Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 3650/2014. Recte: JANILDE SILVA - CRECI 0102. Recdo: CRECI 16ª Região/SE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 3358/2014. Recte: ANDERSON LUIS DO VALLE (DENUNCIANTE). Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Assunto: TR - Absoulvição de denúncia formulada contra a Empresa K. R. IMÓVEIS LTDA - CRECI J-12180 e R. T. TAMIRES SOUSA MAGALHÃES - CRECI 19017. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ARMANDO PINTO FONTOURA/RS

1- Processo-COFECI nº 172/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA DO VALE S/C LTDA - CRECI J-7634. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 218/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GOMES IMÓVEIS E ADM. S/C LTDA - CRECI J-12074. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1236/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EVERALDO BORDUQUI CAMPOS - CRECI 44089. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1281/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBERTO CARLOS DE CAMARGO - CRECI 24073. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1337/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO SÉRGIO PERRONE CARTIER - CRECI 31207. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1341/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OSCAR RAIMUNDO DUARTE - CRECI 23162. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1422/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: BELISARIO BAPTISTA MACÁRIO - CRECI 84592. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1423/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: BELISARIO BAPTISTA MACÁRIO - CRECI 84592. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1768/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SEBASTIANA MARQUES - CRECI 34072. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1769/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DATHA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-18406. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1774/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LUCRI IMÓVEIS LTDA - CRECI J-16148. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1775/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: M. G. N. INTERMEDIÇÃO DE NEG. LTDA - CRECI J-12286. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1266/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA SALES E PINSETTA LTDA - CRECI J-21300. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1290/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO DE JESUS MAURÍCIO NETO - CRECI 58729. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1335/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: TARSILA GONÇALVES CARVALHO DE BRITO - CRECI 76719. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1345/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUCIANO MORATELLI - CRECI 52470. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1364/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MANOEL OLEGARIO DE CAMPOS - CRECI 54722. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1365/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MANOEL OLEGARIO DE CAMPOS - CRECI 54722. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1437/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PRESENTINO DOS SANTOS - CRECI 22594. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 2744/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA CIMINO LTDA - CRECI J-7558. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 2745/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ATHANAZIO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS - CRECI J-20475. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 2749/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VIDE IMÓVEIS S/C

LTDA - CRECI J-17679. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 2759/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SOARES CALDAS EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA - CRECI J-21295. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 2761/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 2771/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MÁRCIO BELLONI - CRECI 75994. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 2772/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NILSON RICARDO LOPES - CRECI 53399. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 2779/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: OSVALDO LEME DE SOUZA - CRECI 80151. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 2780/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JURANDIR DE OLIVEIRA GOMES - CRECI 48955. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 2797/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALESSANDRA MARTHA LOPES - CRECI 84915. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 2830/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: GIOVANNI DO NASCIMENTO FUMAGALLI - CRECI 92392. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 2831/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: GIOVANNI DO NASCIMENTO FUMAGALLI - CRECI 92392. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 2963/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: HELOISA HELENA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-17443. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 2964/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: HELOISA HELENA MARTINS DE CARVALHO - CRECI 52741. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 2965/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: VERTIX CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-17573. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 2966/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ LUIS MUNOZ FERNANDEZ - CRECI 64964. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 3642/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: FÁTIMA SILVA - CRECI 12516. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 3646/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: MAGDA MARTINS DE LELES FREITAS - CRECI 15744. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 3656/2014. Recte e Recdo: CRECI 16ª Região/SE "ex officio". Repda: H. B. IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-011. Decisão: Determinado o arquivamento do processo em face da incidência da prescrição de que trata o Art. 68 do Código de Processo Disciplinar. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 3664/2014. Recte e Recdo: CRECI 16ª Região/SE "ex officio". Repdo: ANTÔNIO DE OLIVEIRA - CRECI 590. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 3672/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: CARLOS ALBERTO SOARES - CRECI 063. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 3677/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: ÉVERSON TENSOL VIEIRA - CRECI 17364. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 3820/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repda: DAIANA CAMILA MIRANDA BORBAS - CRECI 11870. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 100/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: EDWALDO LUCAS FILHO - CRECI 14107. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 1422/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA ALPES LTDA - CRECI J-2021. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 1423/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: VIP IMÓVEIS LTDA - CRECI J-3438. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 1424/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: MARISTELA VAZ MARTINS - CRECI 10741. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 1426/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG

"ex officio". Autuada: LEIDA DILU BENTO - CRECI 19439. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 1427/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: SÔNIA REGINA MAGELA MEIRELES - CRECI 21383. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 1428/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: IDALMO ALVES DE ARAÚJO - CRECI 12361. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 862/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Repdo: HAMRAN ELMESCANY SOBRINHO - CRECI 273. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 878/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdos: MARCOS PINTO DOS SANTOS - CRECI 4169 e JOSIMAR COELHO RIBEIRO-CRECI 4724. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 1045/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FERNANDO JOSÉ RIBEIRO - CRECI 65390. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 1163/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EDGAR GONÇALVES OLIVEIRA - CRECI 12824. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 1280/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SEBASTIÃO ALVES CORREA - CRECI 23426. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 2773/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTÔNIA DA SILVA MENESES - CRECI 86124. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 2778/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOÃO MENEZES DOS SANTOS - CRECI 77470. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 2783/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DELTTA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA (ANTIGA VALENTINA PIMENTEL CONS. IMOBILIÁRIA LTDA) - CRECI J 21915. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 58- Processo-COFECI nº 2947/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ITAPORÃ IMÓVEIS LTDA - CRECI J-584. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 2948/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FRANCISCO AVELINO BESERRA - CRECI 8102. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 2949/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ALEX BESERRA - CRECI 70655. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 3517/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VIEIRA & VALMIR LTDA - CRECI J-13857. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 295/2014. Recte: JMC - EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 299/2014. Recte: SOL NASCENTE CONSULTORIA E IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-749. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 537/2014. Recte: LUIZ ANTÔNIO ROSA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 1672/2014. Recte: RONALDO MATULLE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 1676/2014. Recte: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 1677/2014. Recte: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 1696/2014. Recte: EDLAINE DE OLIVEIRA CORDENIZ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 1697/2014. Recte: MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 1729/2014. Recte: DAVID RODRIGUES MENEZES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 1732/2014. Recte: LUCIANA BATISTA DE FREITAS VALLIM. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 1750/2014. Recte: FELIPE GOMES LIBERATO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro EDUARDO COELHO SEIXO DE BRITTO/GO

1-Processo-COFECI nº 3155/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SEBASTIÃO CARDOSO - CRECI 64395. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 3156/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SEBASTIÃO CARDOSO - CRECI 64395. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 3202/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SALVADOR PAULA NAVES - CRECI 33664. Decisão:

Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 3203/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SALVADOR PAULA NAVES - CRECI 33664. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 3313/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARCO ANTÔNIO DA SILVA DANTAS - CRECI 70472. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 3364/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALCIDES RIBEIRO RAMOS - CRECI 23054. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 3365/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALCIDES RIBEIRO RAMOS - CRECI 23054. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 3367/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARCO ANTÔNIO DA SILVA DANTAS - CRECI 70472. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 3372/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EDNEI RICARDO GOBI - CRECI 20112. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 3373/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EDNEI RICARDO GOBI - CRECI 20112. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1043/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTÔNIO ROBERTO MENDONÇA - CRECI 19690. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1162/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DOUGLAS GOMES DA COSTA - CRECI 56414. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1340/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GERALDO DOS SANTOS ANDRADE - CRECI 69518. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1351/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BENEDITO ANDRADE - CRECI 18523. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1356/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ CARLOS MARTINS - CRECI 55976. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1371/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SILVANO ANTUNES CORREA - CRECI 71050. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1372/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SILVANO ANTUNES CORREA - CRECI 71050. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1445/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CARLOS FERNANDO TOZATO - CRECI 39210. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1446/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CARLOS FERNANDO TOZATO - CRECI 39210. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1472/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTÔNIO JOSÉ ALVES DOS SANTOS - CRECI 11840. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 1473/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTÔNIO JOSÉ ALVES DOS SANTOS - CRECI 11840. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 1566/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ABYARA PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO S/A - CRECI J-19479. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 2439/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA SOLAR SC LTDA - CRECI J-8491. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 2454/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOÃO DUTRA DA COSTA NETO - CRECI 32267. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 2459/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LEDA ANDRIGO FERREIRA DE PAIVA - CRECI 43309. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 2524/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ CARLOS AMARAL - CRECI 44586. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 2900/2014. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Repdos: SOL E MAR IMÓVEIS - CRECI J-3637 e R. T. GIANCARLO ROBSON RODRIGUES DA SILVA - CRECI 2928. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 2901/2014. Recte e Rec-



do: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Repdas: SOL E MAR IMO-VEIS - CRECI J-03637 e RT GIANCARLO ROBSON RODRIGUES DA SILVA - CRECI 02928. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 2907/2014. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Repdos: SOL E MAR IMOVEIS - CRECI J-3637 e R. T. GIANCARLO ROBSON RODRIGUES DA SILVA - CRECI 2928. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 3001/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo: ALTAIR CLEMENTE SEVERINO - CRECI 8020. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 31 - Processo-COFECI nº 3200/2014. Recte e Recdo: CRECI 21ª Região/PB "ex officio". Autuada: J. C. NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-494. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 3628/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: DANIEL CARLOS GUIMARÃES - CRECI 19735. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 3629/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: DANIEL GERALDO RODRIGUES - CRECI 3451. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 3634/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: DEISE CARMEN COSTA DE MIRANDA - CRECI 15171. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 3640/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: BRUNO BATISTA FERREIRA - CRECI 18021. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 3644/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS DE AQUINO - CRECI 15825. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 3645/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: HAMILTON MARCELO ROSA DA CRUZ - CRECI 10001. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 3668/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: VANDERNAILLEN ANTÔNIO MEDINA - CRECI 10197. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 3830/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: MÁRCIO GLEISON DA CUNHA - CRECI 22783. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 40- Processo-

COFECI nº 3832/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: EDUARDO ALEXANDRE DE ARAÚJO CARDOSO - CRECI 9181. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 2350/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: VERTIX CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-17573. Decisão: Determinado o retorno dos autos à origem em diligência. 42- Processo-COFECI nº 3736/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: BASE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/S LTDA - CRECI J-16778. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 3767/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO - CRECI 44577. Decisão: Determinado o retorno dos autos à origem em diligência. 44- Processo-COFECI nº 1044/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALLAN DE BARROS MAIA FERREIRA - CRECI 82528. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 1067/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: YNAE UBINHA ALMEIDA JERÔNIMO - CRECI 41136. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 1462/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DURVALINO PEREIRA DOS SANTOS - CRECI 30560. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 1464/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JACKSON DIO-CENIO SANTOS - CRECI 70602. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 2452/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO MEDEIROS DOS SANTOS - CRECI 69061. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 3238/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO GUARCONI DE ALMEIDA SILVA - CRECI 86513. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 3240/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EVERTON MONTEIRO RUEDA - CRECI 61589. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 3241/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ISMAR PEREIRA DOS SANTOS - CRECI 70750. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 064/2015. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Autuada: SÔNIA LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-11220. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 430/2014. Recte: SEQUOIA EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS S/S LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 761/2014. Recte: CENTRAL DE CASAS IMOBILIÁRIA LTDA. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 769/2014. Recte: AFFONSO HENRIQUES G. CONSULTORIA E MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA - CRECI J-1050. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 776/2014. Recte: CENTRAL DE CASAS IMOBILIÁRIA LTDA. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 782/2014. Recte: CENTRAL DE CASAS IMOBILIÁRIA LTDA. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 58- Processo-COFECI nº 786/2014. Recte: AFFONSO HENRIQUE G. CONSULTORIA E MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA - CRECI J-1050. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 942/2014. Recte: DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 943/2014. Recte: DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 1866/2014. Recte: IMOBILIÁRIA H2 LTDA - CRECI J-4940. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 1867/2014. Recte: JOÃO ASSAF HADBA - CRECI 33925. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 1998/2014. Recte: ADADD-VOLPE ADMINISTRACÃO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-19620. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 1999/2014. Recte: DANIEL FERREIRA ADDAD - CRECI 57462. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 2064/2014. Recte: GAFISA VENDAS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19604. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 2065/2014. Recte: ODAIR GARCIA SENRA - CRECI 5000. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 2081/2014. Recte: GAFISA VENDAS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19604. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 2082/2014. Recte: ODAIR GARCIA SENRA - CRECI 5000. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 2106/2014. Recte: AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A - CRECI J-19389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 2258/2014. Rectes: SANTANA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-13321 e R. T. JACI FERREIRA DO ROSÁRIO - CRECI 12317. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 2681/2014. Recte: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO - CRECI 44577. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 3615/2014. Recte: MORADA DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-ME - CRECI J-13846. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 73- Processo-COFECI nº 3616/2014. Recte: GILBERTO AGOSTINO MURACA - CRECI 15419. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro NILSON DONIZETI RIBEIRO/PR

1- Processo-COFECI nº 1431/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OSNI PORTA - CRECI 15082. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1432/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OSNI PORTA - CRECI 15082. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1886/2013. Recte e Recdo: CRECI 20ª Região/MA "ex officio". Repdo: JOSÉ RIBAMAR CORRÊA FILHO - CRECI 1442. Decisão: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem, nos termos dos votos alternativo e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1887/2013. Recte e Recdo: CRECI 20ª Região/MA "ex officio". Repdo: JOSÉ RIBAMAR CORRÊA FILHO - CRECI 1442. Decisão: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem, nos termos dos votos alternativo e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1889/2013. Recte e Recdo: CRECI 20ª Região/MA "ex officio". Repdo: JOSÉ RIBAMAR CORRÊA FILHO - CRECI 1442. Decisão: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem, nos termos dos votos alternativo e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1042/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AGOSTINHO ALVES DE BARROS NETO - CRECI 51680. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1153/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO GILBERTO MAIA - CRECI 31681. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1161/2014. Recte e Recdo: CRECI

2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO ROMERO FILHO - CRECI 31024. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1165/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO GIGLIOTTI - CRECI 20832. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição por 30 dias, prorrogável a satisfação da dívida. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1169/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MULTI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-17610. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1176/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO ORLANDO FRANCO CANHETE - CRECI 12661. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1231/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MAILA GABRIEL - CRECI 62920. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1234/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MAILA GABRIEL - CRECI 62920. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1281/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS HENRIQUE GONÇALVES - CRECI 14357. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1282/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO JOSE CORREA DE ARAÚJO - CRECI 31168. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1284/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VANDERLEI ARANTES - CRECI 58807. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1339/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: INVEST CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-14192. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1374/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOAQUIM EVERALDO BUENO DE MORAES - CRECI 53815. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1375/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO DE JESUS MAURÍCIO NETO - CRECI 58729. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1535/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: EDOVIRGEM VIEIRA - CRECI 14644. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 1536/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: REQUINTE CORRET. E ASSESS. DE IMÓVEIS - CRECI J-1785. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 1538/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: LUCIANA APARECIDA DE ALMEIDA TESSARO - CRECI 11821. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 1540/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: ANTÔNIO DE ALMEIDA JÚNIOR - CRECI 4279. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 2263/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: PORTAL CONST. & IMÓVEIS LTDA - CRECI J-1644. Decisão: Determinado o retorno dos autos à origem em diligência. 25- Processo-COFECI nº 2451/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOB. VON VOGEL LTDA - CRECI J-21038. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 2453/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CLARA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-13415. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 2767/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SÉRGIO ALENCAR BENEDICTO - CRECI 75451. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 2848/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: SILVANA BATISTA GOMES - CRECI 13941. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 2871/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: LUIZ CÉSAR MACHADO - CRECI 6110. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 2942/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: VANESSA DE LUCAS MARCAL - CRECI 83575. Decisão: Determinado o retorno dos autos à origem em diligência. 31- Processo-COFECI nº 3468/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: J. SOARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-18127. Decisão: Determinado o retorno dos autos à origem em diligência. 32- Processo-COFECI nº 3470/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ SOARES - CRECI 30471. Decisão: Determinado o retorno dos autos à origem em diligência. 33- Processo-COFECI nº 1114/2015. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS FERNANDES LA-

GUILHON - CRECI 11104. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 1135/2015. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: EDIOMAR CORDEIRO - CRECI 9977. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 1166/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCELO NOBRE DA LUZ - CRECI 93391. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 1167/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JORGE EDUARDO SCARANELLO - CRECI 75884. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 1272/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ADALTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO - CRECI 67611. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 1350/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MAURO LÚCIO DE ANDRADE - CRECI 79718. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 1438/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: IVAN GOMES - CRECI 87201. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 2546/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AGNALDO LOPES PEREIRA - CRECI 65215. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 2549/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AGNALDO LOPES PEREIRA - CRECI 65215. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 3026/2014. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Autuado: LUIZ DANIEL DOS SANTOS - CRECI 2445. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 3590/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ÁGIL ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO E CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-7824. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 2711/2013. Recte: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO - CRECI 44577. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Determinado o retorno dos autos à origem em diligência. 45- Processo-COFECI nº 3443/2013. Recte: TAPERA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - CRECI J-1459. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 145/2014. Recte: IMOBILIÁRIA CERTA LTDA - CRECI J-2309. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 146/2014. Recte: SIGA LOOCAU IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2170. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 388/2014. Recte: MAURO DANILO BARON CARNIELLI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 1537/2014. Recte: RENATO DA COSTA - CRECI 4451. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 1837/2014. Recte: ELAINA FERREIRA DI LELLO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 1960/2014. Recte: ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL AGRANITO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 2030/2014. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 2031/2014. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 2162/2014. Recte: SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - CRECI J-2656. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 2275/2014. Recte: BALNEÁRIO COMÉRCIO E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-2547. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 2313/2014. Recte: JORGÊ LUIS MOREIRA CABRAL. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 2314/2014. Recte: JORGE LUIS MOREIRA CABRAL. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 58- Processo-COFECI nº 2374/2014. Recte: JORGE LUIS MOREIRA CABRAL. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 2375/2014. Recte: JORGE LUIS MOREIRA CABRAL. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 3136/2014. Recte: HABITCASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 3138/2014. Recte: HABITCASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 3166/2014. Recte: P. D. G. VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20255.

Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 3168/2014. Recte: EDUARDO NATIVIDADE DOS SANTOS - CRECI 49297. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 3180/2014. Recte: IMOBILIÁRIA GOMES LTDA - CRECI J-264. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 3194/2014. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 3290/2014. Recte: MÁRCIO ANTÔNIO PEREIRA DE LIMA - CRECI 4885. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 3367/2014. Recte: LINO IAN RAMOS DE OLIVEIRA - CRECI 1376. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 3368/2014. Recte: LINO IAN RAMOS DE OLIVEIRA - CRECI 1376. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 3593/2014. Recte: TIENGO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-14563. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Determinado o retorno dos autos à origem em diligência. 70- Processo-COFECI nº 3610/2014. Recte: JOSÉ CARLOS TIENGO JÚNIOR - CRECI 52203. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Determinado o retorno dos autos à origem em diligência. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 3438/2013. Recte: VIVER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-2990. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 3439/2013. Recte: ANDREIA SIMÕES PINHEIRO DA COSTA - CRECI 2825. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 73- Processo-COFECI nº 181/2014. Recte: SÉCULUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-1873. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ROBERTO DA CUNHA/MS

1- Processo-COFECI nº 1763/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO ANTÔNIO URSULA - CRECI 28897. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1764/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO ANTÔNIO URSULA - CRECI 28897. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 168/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: JOSÉ ALBERTO ARAGON FLORENTINO - CRECI 85467. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 169/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: REJANE BEATRIZ DA FONSECA RUARO - CRECI 14413. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 716/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JACY NAVARRO - CRECI 32438. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 718/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: M. T. A. IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-14638. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 774/2014. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: MARCOS CHARLES PEREIRA DE SOUZA - CRECI 5729. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1110/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ APARECIDO RAMOS - CRECI 36027. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1292/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ FALCÃO NETO - CRECI 17420. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1318/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO ROBERTO DA SILVA PINHEIRO - CRECI 64217. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1454/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDNILSON CLEBER RIBEIRO - CRECI 61833. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1572/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLINEU VIEIRA FIGUEIREDO - CRECI 53971. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1591/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIS GUSTAVO SENA DA SILVA - CRECI 33161. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2160/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: LUIZ ARQUIMEDES DUTRA - CRECI 5416. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2161/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: EVOLUÇÃO DE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-2404. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2262/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: ALTAIR CAR-

DOSO RITTES - CRECI 6036. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2264/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA LUGARINI LTDA - CRECI J-2576. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2359/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDUARDO PINTO ARAÚJO - CRECI 75629. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 2360/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDUARDO PINTO ARAÚJO - CRECI 75629. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 2437/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NILTON BARBOSA - CRECI 41056. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 2438/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NILTON BARBOSA - CRECI 41056. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 2843/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: MAXIMILIANO POMAR QUARTINO - CRECI 12544. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 2847/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: LUCIANO BUENO FRANCO - CRECI 11363. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 3304/2014. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: BENEDITO DIAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS JÚNIOR - CRECI 8518. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 3575/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROSÂNGELA BEATRIZ DE SOUZA COSTA - CRECI 39736. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 3619/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO JAVIER MUNIAIN BEPERET - CRECI 28963. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 1208/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: CLOVIS ALBERTO TEIXEIRA NEVES - CRECI 062. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 1210/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: JOSÉ MARIA MORAES JÚNIOR - CRECI 3878. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 2968/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: OVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-9725. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 2969/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: OLIVIO DELLA VITTORIA - CRECI 37882. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 1261/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS - CRECI 3561. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 1168/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS - CRECI 43940. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 1273/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOCELAINE SÁ DE SOUSA - CRECI 80743. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 1291/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WELLINGTON DE FARIAS - CRECI 77095. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 1455/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS - CRECI 95792. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 1456/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NELSON CARNEIRO - CRECI 37288. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 1468/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA - CRECI 43075. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 1474/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ DE FÁTIMA SILVA MARIANO - CRECI 46383. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 1495/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PEDRO JAIR RATTI - CRECI 37203. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 1496/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Re-



gião/SP "ex officio". Autuado: FERNANDO BARBOSA CÂNDIDO - CRECI 94163. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 1589/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FABRÍCIO ALEXANDRE FORTE - CRECI 91378. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 2959/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: NOVOCICLO CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/S LTDA - CRECI J-4629. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 2962/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: DANIELA SANTOS DE ALMEIDA - CRECI 64925. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 2961/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: IVAN SANTOS DE ALMEIDA - CRECI 70729. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 2962/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MÁRCIA PEREIRA DA SILVA GREGO - CRECI 89302. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 3624/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CLEITON BITTENCOURT SOARES - CRECI 28206. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 2528/2014. Recte: IMOB. BUSCH IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-13745. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 2600/2013. Recte: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 2601/2013. Recte: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 2602/2013. Recte: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 2603/2013. Recte: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 2604/2013. Recte: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 2605/2013. Recte: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 2606/2013. Recte: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 2607/2013. Recte: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 2608/2013. Recte: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 2609/2013. Recte: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 58- Processo-COFECI nº 2610/2013. Recte: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 2611/2013. Recte: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 2612/2013. Recte: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 2613/2013. Recte: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 2614/2013. Recte: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 2615/2013. Recte: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 2616/2013. Recte: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 2617/2013. Recte: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 2618/2013. Recte: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 2619/2013. Recdo: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 2620/2013. Recte: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 2078/2014. Recte: K. S. S. NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA - CRECI J-20088. Recdo: CRECI 2ª

Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 2079/2014. Recte: RENATO JORGE CONTI - CRECI 63611. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Determinado o retorno dos autos à origem em diligência. 71- Processo-COFECI nº 2529/2014. Recte: GUILHERME FERREIRA BUSCH - CRECI 39948. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 3025/2014. Recte: MARCOS LANGE BRANDÃO DE LIMA. Recdo: CRECI 22ª Região/AL. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 73- Processo-COFECI nº 780/2014. Recte: SALDANHA ADMINISTRACÃO DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-967. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro PAULO C. CARVALHO MOTA JÚNIOR/AM

1- Processo-COFECI nº 235/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IDEAL IMOBILIÁRIA S/C LTDA - CRECI J-15310. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1278/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ATLANTAS EMP. IMOB. E REPR. S/C LTDA - CRECI J-15115. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1949/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CASSINO IMÓVEIS E INCORP. LTDA - CRECI J-5229. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2408/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GOLDMANN REALTY - IMOB. E EMP. DO BRASIL LTDA-CRECI J-20643. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2415/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SHAROM IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-13881. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 2570/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO SÉRGIO MAGALHÃES REIS - CRECI 38742. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 2571/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO SÉRGIO MAGALHÃES REIS - CRECI 38742. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 3212/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO ORLANDO FRANCO CANHETE - CRECI 12661. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 3216/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JORGE LUIZ DO AMARAL - CRECI 92203. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 3217/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SHIRLEY VANESSA PORTO MARTINEZ - CRECI 86574. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 3294/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DERALDO OLIVEIRA SILVA - CRECI 58484. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 3295/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DERALDO OLIVEIRA SILVA - CRECI 58484. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 3386/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MÁRIO SÉRGIO SANDES - CRECI 66836. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 3387/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JULIANA BRANCO - CRECI 75369. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 3691/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: STAFF ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-16810. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 3692/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ROGÉRIO DE OLIVEIRA - CRECI 53387. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1050/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SOLANGE MÁRCIA BRAGA - CRECI 88165. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1126/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR - CRECI 39104. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1128/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDUARDO MINGHETTI - CRECI 72916. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1180/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ILHA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-21036. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 1184/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DOUGLAS GOMES

DA COSTA - CRECI 56414. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 1219/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MAURO VASCONCELOS - CRECI 42646. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 1259/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALVES & BARROS EMP. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-16570. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 1417/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: REIMS IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA - CRECI J-14663. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 1424/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBERTO CÁSSIO PENHA - CRECI 58119. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 1489/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO CARLOS AVELINO - CRECI 13356. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 1560/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: ROMIQUES FERNANDES DE OLIVEIRA - CRECI 1742. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 2253/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS MATHIAS SOARES - CRECI 2339. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 2412/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: FRANCISCO DA CUNHA CRESPO - CRECI 1859. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 2413/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MOACIR PASSADOR JÚNIOR - CRECI 26149. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 2414/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NOVA ERA IMOVEIS LTDA - CRECI J-16674. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 2752/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - CRECI 60398. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 1010/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: CARLOS ALBERTO VELOSO LOBATO - CRECI 4869. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 1265/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: VALÉRIA SOUZA TAVARES BATISTA - CRECI 5464. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 1269/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ROBERTO PATRICK DE SOUZA - CRECI 6058. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 3004/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo: JOÃO GONÇALVES - CRECI 3594. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 3209/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDMO SIQUEIRA DA COSTA - CRECI 66353. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 3666/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA NEUSA CARMARGO MACHADO SCUDELER - CRECI 47413. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 792/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: ANDREA MIRANDA MENEZES - CRECI 3315. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 1156/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA - CRECI 56920. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 1217/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ALBERTO MARCIANO JÚNIOR - CRECI 96028. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 1578/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CLÁUDIA COUTINHO MARQUES - CRECI 60519. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 2734/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CAIRO PEREIRA DE CARIS - CRECI 34606. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 2750/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO ROBERTO DA SILVA FERREIRA - CRECI 18034. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da

inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 2758/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OSWALDO JODAS LOPES FILHO - CRECI 19654. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 1022/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: CARLOS ALBERTO CARDOSO FRANCO - CRECI 4861. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 1026/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: MARCELO ZINI - CRECI 4929. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 1032/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: CARLOS ROBERTO DA CRUZ NOVAES - CRECI 4766. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 1209/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: JOYCE MARIANA TAVARES DA SILVA - CRECI 4961. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 690/2013. Recte: ALEX SANDRO CAMPELO DE MACEDO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 2653/2013. Recte: JORGE SEIGUI YAMAZATO - CRECI 21471. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 3492/2013. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 3494/2013. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 3496/2013. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 3504/2013. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 389/2014. Recte: ESTRUTURAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 03 anuidades. Unânime. 58- Processo-COFECI nº 457/2014. Recte: MARIA ELENA FRADE SANTIAGO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 1770/2014. Recte: BRUNO BRUNINI BORTOLAI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 1826/2014. Recte: CHRISTIAN PAVLOVSKY DE BOUTCHERVILLE BORGES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 1910/2014. Recte: KELLY CRISTINA ALVARENGA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 2485/2014. Recte: AUDIVAN DOS SANTOS - CRECI 8098. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 2598/2014. Recte: ROSA MARIA COLAGRANDE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 2688/2014. Recte: HERNANE AMARAL. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 3049/2014. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-19766. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 3077/2014. Recte: ALIZEU OLÍMPIO - CRECI 53667. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 3201/2014. Recte: L. P. S. - FORTALEZA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-827. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 3206/2014. Recte: L. P. S. - FORTALEZA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-827. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 3215/2014. Recte: L. P. S. - FORTALEZA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-827. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 3217/2014. Recte: L. P. S. - FORTALEZA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-827. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 3219/2014. Recte: L. P. S. - FORTALEZA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-827. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 3220/2014. Recte: L. P. S. - FORTALEZA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-827. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 73- Processo-COFECI nº 3221/2014. Recte: L. P. S. - FORTALEZA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-827. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ODÁRIO CONCEIÇÃO SILVA/MT

1- Processo-COFECI nº 2489/2009. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: IARA CRISTINA DOS SANTOS - CRECI 9573. Decisão: Retirado de pauta. 2- Processo-COFECI nº 864/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Repdo: ANTÔNIO JOSÉ ALVES DOS SANTOS - CRECI 2989. Decisão: Retirado de pauta. 3- Processo-COFECI nº 1015/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ADILSON DE ARRUDA FURTADO - CRECI 81727. Decisão: Retirado de pauta. 4- Processo-COFECI nº 1016/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SUELI APARECIDA FRASSETTO - CRECI 51927. Decisão: Retirado de pauta. 5- Processo-COFECI nº 1035/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CÉSAR HENRIQUE POLITTI - CRECI 63704. Decisão: Retirado de pauta. 6- Processo-COFECI nº 1115/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: STEFANI CRISTIANE CORREIA - CRECI 71653. Decisão: Retirado de pauta. 7- Processo-COFECI nº 1116/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: STEFANI CRISTIANE CORREIA - CRECI 71653. Decisão: Retirado de pauta. 8- Processo-COFECI nº 1198/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: KENA INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-22039. Decisão: Retirado de pauta. 9- Processo-COFECI nº 1199/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO CARLOS SYLVESTRE - CRECI 66919. Decisão: Retirado de pauta. 10- Processo-COFECI nº 1355/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO DUTRA DA COSTA NETO - CRECI 32267. Decisão: Retirado de pauta. 11- Processo-COFECI nº 1366/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EDINA APARECIDA INÁCIO - CRECI 41451. Decisão: Retirado de pauta. 12- Processo-COFECI nº 2009/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROSA M. S. MELCHIORI S/C LTDA-ME - CRECI J-16422. Decisão: Retirado de pauta. 13- Processo-COFECI nº 2369/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: ADIMAR HARTUIQUE - CRECI 4727. Decisão: Retirado de pauta. 14- Processo-COFECI nº 2430/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MANUEL JOSÉ GONCALVES - CRECI 11512. Decisão: Retirado de pauta. 15- Processo-COFECI nº 2463/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SYLVIO DANIEL GARCIA JÚNIOR - CRECI 71736. Decisão: Retirado de pauta. 16- Processo-COFECI nº 2464/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: TOLEDO & WITTAKER IMÓVEIS LTDA - CRECI J-21350. Decisão: Retirado de pauta. 17- Processo-COFECI nº 2639/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS DA SILVA - CRECI 38870. Decisão: Retirado de pauta. 18- Processo-COFECI nº 2648/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SULINO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-17164. Decisão: Retirado de pauta. 19- Processo-COFECI nº 2679/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ELLO EMP. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-18157. Decisão: Retirado de pauta. 20- Processo-COFECI nº 2697/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA - CRECI 30706. Decisão: Retirado de pauta. 21- Processo-COFECI nº 2701/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA - CRECI 30706. Decisão: Retirado de pauta. 22- Processo-COFECI nº 2711/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: AMANDA IMÓVEIS S/S LTDA - CRECI J-9645. Decisão: Retirado de pauta. 23- Processo-COFECI nº 2713/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALESSANDRA MARTHA LOPES - CRECI 84915. Decisão: Retirado de pauta. 24- Processo-COFECI nº 3299/2014. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: FRANCISCO CARLOS GUERRA DA PAIXÃO - CRECI 5599. Decisão: Retirado de pauta. 25- Processo-COFECI nº 3300/2014. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repda: JANE MÁRCIA SCHINDLER SANT'ANA - CRECI 12307. Decisão: Retirado de pauta. 26- Processo-COFECI nº 3306/2014. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: SALOMÃO NERY FEODRIPPE DE SOUZA - CRECI 10357. Decisão: Retirado de pauta. 27- Processo-COFECI nº 3627/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: VILMARA VALENTE BATISTA - CRECI 17759. Decisão: Retirado de pauta. 28- Processo-COFECI nº 3630/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: LUIZ NAZARETH GONCALVES - CRECI 5673. Decisão: Retirado de pauta. 29- Processo-COFECI nº 3666/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: JOSÉ WILLIAN RODRIGUES XAVIER - CRECI 6870. Decisão: Retirado de pauta. 30- Processo-COFECI nº 3675/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: MARCOS BRANDÃO CAMPELO VILELA - CRECI 18160. Decisão: Retirado de pauta. 31- Processo-COFECI nº 3828/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: MARA VIEIRA DOS SANTOS - CRECI 14428. Decisão: Retirado de pauta. 32- Processo-COFECI nº 1017/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PRISMA CONS. DE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-16616. 33- Processo-COFECI nº 1274/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HAROLDO MELO BATISTA FILHO - CRECI 77746. Decisão: Retirado de pauta. 34- Processo-COFECI nº 1389/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DORIVAL ALVES DA SILVA - CRECI 83036. Decisão: Retirado de pauta. 35- Processo-COFECI nº 2678/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDSON LUIZ PACHECO - CRECI 99201. Decisão: Retirado de pauta. 36- Processo-COFECI nº 392/2014. Recte: ROSIMARA GONÇALVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 37- Processo-COFECI nº 765/2014. Recte: DEL FORTE EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta.

38- Processo-COFECI nº 976/2014. Recte: NASSER AKAD BARGHOUT - CRECI 78020. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 39- Processo-COFECI nº 977/2014. Recte: NASSER AKAD BARGHOUT - CRECI 78020. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 40- Processo-COFECI nº 978/2014. Recte: NASSER AKAD BARGHOUT - CRECI 78020. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 41- Processo-COFECI nº 1834/2014. Recte: IVANILDA DE ALMEIDA SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 42- Processo-COFECI nº 1923/2014. Recte: JEFFERSON DE BARROS CAMOTT. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 43- Processo-COFECI nº 2564/2014. Recte: DIEGO LAPEMINA SOARES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 44- Processo-COFECI nº 2652/2014. Recte: EMÍLIA MARIA DE OLIVEIRA CRUZ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 45- Processo-COFECI nº 2705/2014. Recte: JOÃO MARCOS NEI MACHADO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 46- Processo-COFECI nº 2715/2014. Recte: SPLICE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 47- Processo-COFECI nº 3178/2014. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 48- Processo-COFECI nº 3631/2014. Recte: JAMILE DE OLIVEIRA BAÊTA CÂMARA GONÇALVES - CRECI 9575. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Retirado de pauta. 49- Processo-COFECI nº 3632/2014. Recte: JAMILE DE OLIVEIRA BAÊTA CÂMARA GONÇALVES - CRECI 9575. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Retirado de pauta. 50- Processo-COFECI nº 2448/2014. Recte: GLAUCIA DE SOUSA SANTANA. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Retirado de pauta.

RELATOR: Conselheiro ALUISIO PARENTES SAMPAIO NETO/PI

1- Processo-COFECI nº 173/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SIMA CONSTRUTORA LTDA - CRECI 4821. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 195/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA ESBARRO S/C LTDA - CRECI J-14092. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 206/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PLANTER PLANEJ. TERRIT. S/C LTDA - CRECI J-11490. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1192/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DIRCEU ANTÔNIO DOS SANTOS - CRECI 3466. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1271/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ÁLVARO FERNANDES DA SILVA - CRECI 35518. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1312/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RENATA HELENA SANTINI - CRECI 62940. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1435/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ALVES DA ROCHA - CRECI 62810. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1616/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SUELI APARECIDA DA SILVA SOUZA - CRECI 64404. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1708/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WILSON PINTO AMARANTE - CRECI 13601. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1709/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WILSON PINTO AMARANTE - CRECI 13601. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1762/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA LÚCIA SILVA - CRECI 83716. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2004/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GEORGINA MARIA DA SILVA - CRECI 18561. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2725/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO FERNANDO SALEM RIBEIRO - CRECI 59917. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2751/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLÁUDIO ANTÔNIO DA SILVA - CRECI 52945. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 3765/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RAFAEL PEREIRA DIAS - CRECI 60466. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 312/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo: JOÃO AMADO ALVES FERREIRA - CRECI 11484. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1025/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuados: ALVES & BARROS EMP. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-16570. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime.



18- Processo-COFECI nº 1041/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RUI APARECIDO NOVAES SOUZA - CRECI 33006. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1053/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SIDNEY LUIZ ZUNTA - CRECI 56326. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1056/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROGÉRIO DOS SANTOS NOVAIS - CRECI 63895. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 1101/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SYLVIO PIRES DE CAMPOS NETO - CRECI 35652. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 1125/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ADEMIR PICOLI - CRECI 37675. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 1127/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ADEMIR PICOLI - CRECI 37675. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 1178/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: KARIN SILVA DAL SASSO - CRECI 71783. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 1254/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTÔNIA GONCALVES STIVAL - CRECI 25333. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 1255/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTÔNIA GONCALVES STIVAL - CRECI 25333. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 1357/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HYLSON BALDASSI JÚNIOR - CRECI 49003. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 1410/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS GENTIL DA SILVA - CRECI 23223. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 1444/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROSEMARY DA SILVA ALVES - CRECI 87247. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 1490/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: TEREZA MATILDE GALHARDO GUIMARÃES - CRECI 67012. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 1492/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: TEREZA MATILDE GALHARDO GUIMARÃES - CRECI 67012. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 1558/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: ROBERCI DJALMA BUEÑO - CRECI 3714. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 1559/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: WYLLSON ZON FILHO - CRECI 3244. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 2547/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NILTON MARQUES ANDREO - CRECI 45074. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 2766/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS PRIMO PORTOLANI - CRECI 40893. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 2955/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CARLOS TADEU DE OLIVEIRA - CRECI 57451. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 2995/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo: ARLSON DINIZ DOURADO - CRECI 10731. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 1091/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ROBERTO CÉZAR SALES ALENCAR - CRECI 3542. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 1204/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: NATHÁLIA BATISTA DA SILVA - CRECI 4635. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 1272/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: JOAQUIM BENEDITO MENDES ARAÚJO - CRECI 527. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 1203/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: LUIS EDUARDO VAZ DE SOUSA - CRECI 4999. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 1205/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ALEMAR DIAS RODRIGUES JÚNIOR - CRECI 771. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor.

Unânime. 43- Processo-COFECI nº 1206/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: NEWTON BRUNO HIROSHI GUIMARÃES KOBAYASHI - CRECI 5673. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 1253/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ANDRÉ COSTA MOURA - CRECI 7285. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 1193/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DIRCEU ANTÔNIO DOS SANTOS - CRECI 3466. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 1340/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CELSO ROMANIN JÚNIOR - CRECI 62401. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 1436/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCO AURELIO ZAPALA - CRECI 74179. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 684/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: HÉLIO ALTERMAN - CRECI 20053. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 685/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ANTÔNIO CHEIN MASSUD - CRECI 27000. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 706/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: PROINVEST CENTRAL DE NEG. COM. E CONSTRUTORA LTDA - CRECI J-10918. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 876/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: DOUGLAS PEREIRA E SILVA - CRECI 5596. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 1039/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS FIORIO SAPONARA - CRECI 25546. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 1368/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VALDELICE DA SILVA UNGRIA BARCHI - CRECI 63645. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 1488/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RICARDO AURÉLIO RODRIGUES PINTO - CRECI 45516. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 1493/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RICARDO AURÉLIO RODRIGUES PINTO - CRECI 45516. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 1207/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: MIQUEIAS AUGUSTO FRANCO FARIAS DA COSTA - CRECI 5257. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 647/2013. Recte: CLAUDEVI OLIVEIRA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 58- Processo-COFECI nº 648/2013. Recte: GUIOMAR DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 313/2014. Rectes: ISABEL CRISTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-9663 e R. T. ISABEL CRISTINA DA SILVA MENEZES - CRECI 8651. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 319/2014. Recte: JOSE CELSO GONÇALVES CAVALCANTI. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 679/2014. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 819/2014. Rectes: ISABEL CRISTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-9663 e R. T. ISABEL CRISTINA DA SILVA MENEZES - CRECI 8651. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 1380/2014. Recte: L. P. S. BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 1381/2014. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 1637/2014. Recte: VÍCTOR DE OLIVEIRA SANTANA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 1726/2014. Recte: PARTIFIB PROJETOS IMOBILIÁRIOS SANTA ODILA LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 1751/2014. Recte: EDUARDO FERRANTE VELOSO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 2085/2014. Recte: L. P. S. BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 2086/2014. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 3165/2014. Recte: CAIO FERNANDES NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-1191. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 3344/2014. Rectes: L&M IMÓVEIS LTDA - CRECI J-16199 e R. T. FLORDILIZ DE MARIA

FURTADO BALESTRINI - CRECI 8957. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 3345/2014. Recte: DÁRIO JOSÉ DE CARVALHO - CRECI 4891. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 3346/2014. Recte: MÁRCIA MARIA DE ALMEIDA - CRECI 13357. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro JÚLIO CÉSAR PINTO/RO

1- Processo-COFECI nº 168/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MAZETTO EMP. IMOB. LTDA - CRECI J-18969. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 207/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VIA DO IMÓVEL S/C LTDA - CRECI J-17920. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 240/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: A ELITE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-3331. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1179/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: W. D. VISNARDI IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-12810. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1180/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ERICSON ANDRE CACAO AYRES - CRECI 46785. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1237/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: L & D EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PRAIA GRANDE LTDA - CRECI J-19679. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1266/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALESSANDRA MARTHA LOPES - CRECI 84915. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1279/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BATURITE IMOV. E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA - CRECI J-13859. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1304/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: INNOVARE NEG. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-16092. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1371/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OVERLANDO ALVES MEIRA JÚNIOR - CRECI 57687. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1373/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ESPAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-8876. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1427/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ERICSON ANDRE CACAO AYRES - CRECI 46785. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1518/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO MANOEL DA SILVEIRA - CRECI 57799. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1527/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LOVEPLAN IMOV. L. V. PLANEJ. LTDA - CRECI J-3911. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1531/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GERALDO DA SILVA FERREIRA - CRECI 48611. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1533/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: WALEX ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-3573. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1564/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LORE HOUSE CONS. E EMP. IMOB. LTDA - CRECI J-15394. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1659/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SANDRA COSTA - CRECI 64683. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1732/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO CÂNDIDO DA SILVA - CRECI 14011. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1742/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ADELSON CELESTINO DOS SANTOS - CRECI 17267. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 2501/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ECLAIR SANCHES PEREIRA - CRECI 12574. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 2502/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ECLAIR SANCHES PEREIRA - CRECI 12574. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor.

Unânime. 23- Processo-COFECI nº 2515/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GETÚLIO MAZOT VARGAS - CRECI 6931. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 2552/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO AKIRA MORITANI - CRECI 58784. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 2660/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: IZA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-19410. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 2897/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO HENRIQUE MARTINS DA COSTA - CRECI 18772. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 2898/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO HENRIQUE MARTINS DA COSTA - CRECI 18772. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 2963/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LEONARDO VICENTE DE PAULA SOBRINHO - CRECI 59292. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 3153/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: BENEDITO MEIRA DE SOUZA - CRECI 20796. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 2445/2014. Recte e Recdo: CRECI 15ª Região/CE "ex officio". Repdo: LUIZ JOSÉ DE PAIVA XIMENES - CRECI 3130. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 1258/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ALCIONE ALHO DE SOUZA - CRECI 5754. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 1280/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: LEANDRO FIGUEIREDO BATISTA - CRECI 4926. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 1244/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: MARCELO ZINI - CRECI 4929. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 3675/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JESUS CARLOS DE CARVALHO - CRECI 59101. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 837/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ANA DO SOCORRO DA CRUZ PEREIRA - CRECI 5764. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 851/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: DANIEL GOES CUNHA LIMA - CRECI 4160. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 853/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: JOÃO SILVA RIBEIRO - CRECI 5366. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 854/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: MARIANA SOCORRO DOS SANTOS E SOUZA - CRECI 4859. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 856/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: FRANCISCO EDSON DA SILVA GRAÇA - CRECI 4110. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 858/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: RONALDO PEREIRA DE SOUZA - CRECI 5562. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 872/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: LINDOMAR CARVALHO DE OLIVEIRA - CRECI 943. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 874/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: PAULO HENRIQUE POMPEU CORDEIRO - CRECI 4803. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 1022/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROSA MARIA DA SILVA MELCHIORI - CRECI 48921. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 1463/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ GABRIEL DA SILVA - CRECI 47342. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 2891/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: GIOVANNI DO NASCIMENTO FUMAGALLI - CRECI 92392. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 2329/2012. Recte: ADÉLCIO DA SILVA ALVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 2330/2012. Recte: ÂNGELO RENATO BRE-VILIERI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 641/2013. Recte: SHIRLEY DE FREITAS DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 671/2013. Recte: TIAGO DE SOUSA ROCHA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de ori-

gem. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 735/2013. Recte: TELMA LÚCIA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 896/2013. Recte: PRADO GONÇALVES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-6546. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 53- Processo-COFECI nº 897/2013. Recte: VALMIR GONÇALVES - CRECI 24606. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 54- Processo-COFECI nº 953/2013. Recte: L. P. S. BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 55- Processo-COFECI nº 2021/2013. Recte: ADADD-VOLPE ADMINISTRAÇÃO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-19620. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 56- Processo-COFECI nº 2022/2013. Recte: DANIEL FERREIRA ADDAD - CRECI 57462. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 57- Processo-COFECI nº 2248/2013. Recte: CLÁUDIO MANOEL DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 58- Processo-COFECI nº 2362/2013. Recte: JOSÉ CARLOS PEZZOTTI MENDES - CRECI 22355. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 59- Processo-COFECI nº 2677/2013. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA - CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 60- Processo-COFECI nº 2688/2013. Recte: LIL INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19584. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 61- Processo-COFECI nº 007/2014. Recte: MGE INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-18087. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 62- Processo-COFECI nº 300/2014. Recte: JOÃO BARBOSA FIUZA - CRECI 599. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63- Processo-COFECI nº 301/2014. Recte: JOÃO BARBOSA FIUZA - CRECI 599. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 64- Processo-COFECI nº 302/2014. Recte: JOÃO BARBOSA FIUZA - CRECI 599. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 65- Processo-COFECI nº 303/2014. Recte: JOÃO BARBOSA FIUZA - CRECI 599. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66- Processo-COFECI nº 304/2014. Recte: JOÃO BARBOSA FIUZA - CRECI 599. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67- Processo-COFECI nº 323/2014. Recte: ZILMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-7063. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para absolver a indiciada. Unânime. 68- Processo-COFECI nº 1810/2014. Recte: SAMUEL OLIVEIRA DE CASTRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 69- Processo-COFECI nº 1831/2014. Recte: MARCOS PEVERARI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70- Processo-COFECI nº 1832/2014. Recte: SILMARA BALDO DE SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 71- Processo-COFECI nº 1840/2014. Recte: NOBERTO DE OLIVEIRA GALVÃO FILHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 72- Processo-COFECI nº 1907/2014. Recte: LÚCIA SIMONE RABELO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 73- Processo-COFECI nº 2444/2014. Recte: CLAUBERSON SALES DO NASCIMENTO RIOS - CRECI 12470. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

DECISÕES DE 29 DE ABRIL DE 2016

SESSÃO PLENÁRIA Nº 01/2016
(Gestão 2016/2018)

JULGAMENTO DE PROCESSOS

1 - Processo-COFECI nº 3356/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. FERNANDO JORGE-CRECI 45.756, face a problemas de saúde: (Mal de Alzheimer e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 2 - Processo-COFECI nº 3362/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. ANTONIO ÁLVARO DO AMARAL-CRECI 53.125, face a problemas de saúde: (Sofreu 3 AVCs - Acidente Vascular Cerebral, arteriosclerose múltipla, obstrução arterial aguda, distúrbio de deglutição, oftalmológico, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 3 - Processo-COFECI nº 3361/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos a C.I. IOLANDA RODRIGUES PESCE-CRECI 74.692, face a problemas de saúde: (Tumor benigno na cabeça, sequelas de memória e visão e, precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto

do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 4 - Processo-COFECI nº 3360/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. ANTONIO JOSÉ RODRIGUES-CRECI 28.841, face a problemas de saúde: (Nódulo no pulmão). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 5 - Processo-COFECI nº 1743/2015. Recte: EDILENE MARIA MORETTI CAMARGO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Julgamento sobrestado até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0019599-11.205.403.6100, em trâmite na 26ª Vara Federal/SP. 6 - Processo-COFECI nº 1749/2015. Recte: EVANES CARVALHO CYBIS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

RETIFICAÇÃO

No Diário Ofício da União nº 17, do dia 26/01/2016, Seção 1, página 82, onde se lê 40 - Processo-COFECI nº 005/2014. Origem: CRECI 12ª Região/PA. Assunto: Solicita homologação da suspensão da inscrição por 02 (dois) anos a partir dessa data, com remissão de débitos concedidos ao C.I. MÁRIO LUCIVALDO BARRETO DE JESUS-CRECI 3713, face a problemas de saúde: (Câncer de próstata). leia-se: 40 - Processo-COFECI nº 005/2014. Origem: CRECI 12ª Região/PA. Assunto: Solicita homologação da suspensão da inscrição por 02 (dois) anos a partir dessa data, com remissão de débitos concedidos ao C.I. MÁRIO LUCIVALDO BARRETO DE JESUS-CRECI 3713, face a problemas de saúde: (Câncer de próstata). Decisão: Acolhido o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade homologou a decisão de origem.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.074, DE 24 DE MAIO DE 2016

Aprova a norma geral para elaboração de regimento de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; e

Considerando a alínea "a" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, que atribui ao Confea a competência para organizar o seu regimento e estabelecer normas gerais para elaboração dos regimentos dos Creas;

Considerando a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991, que dispõe sobre as eleições diretas para presidente do Confea e dos Creas;

Considerando a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia e autoriza a criação, pelo Confea, de uma Mútua de Assistência dos Profissionais, e dá outras providências;

Considerando as disposições do Estatuto da Mútua, aprovado por resolução baixada pelo Confea;

Considerando a Resolução nº 520, de 26 de novembro de 2010, que altera a redação do caput e do § 1º do art. 173 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, que aprova o Regimento do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, e a redação do caput e do § 1º do art. 179 do Anexo I da Resolução nº 1.003, de 13 de dezembro de 2002, que aprova a Norma Geral para Elaboração de Regimento de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea e dá outras providências;

Considerando as adequações necessárias ao Sistema Confea/Crea, em função das disposições na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Considerando as disposições contidas na Resolução nº 1.039, de 14 de fevereiro de 2012, que regulamenta a sucessão de mandatos para funções eletivas do Sistema Confea/Crea e Mútua e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma Geral para Elaboração de Regimento de Crea, que constitui o anexo desta resolução.

Art. 2º Na elaboração dos seus Regimentos para definir sua organização e funcionamento, os Creas deverão observar adoção de estruturas administrativas adequadas e principalmente as condições de equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 3º A articulação e a técnica redacional dos regimentos devem atender ao disposto em resolução específica do Confea que trata do processo legislativo e dos procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea.

Art. 4º Os Creas deverão apresentar ao Confea, para apreciação e posterior homologação, proposta de adequação de seus atuais regimentos à Norma Geral.



Art. 5º A homologação pelo Confea da proposta de regimento está condicionada às adequações redacionais de mérito a serem feitas pelos Creas por determinação oficial do Confea.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Resolução n º 1.003, de 13 de dezembro de 2002.

JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do Conselho

ANEXO I NORMA GERAL PARA ELABORAÇÃO DE REGIMENTO DE CREA

1 Introdução

Esta norma geral para elaboração de regimento de Crea apresenta a estrutura organizacional necessária à otimização do funcionamento dos Creas, ressalvadas as peculiaridades de cada circunscrição, estabelecendo parâmetros essenciais à unidade de ação dos órgãos integrantes do Sistema Confea/Crea.

Desse modo, é essencial que os Creas elaborem seus novos regimentos observando as disposições contidas nesta norma e desenvolvam ações que promovam a sua efetiva implantação.

2 Objetivo

2.1 Estabelecer normas gerais para a elaboração dos regimentos dos Conselhos Regionais, em atendimento ao disposto na alínea "a" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

2.2 Uniformizar os textos dos regimentos dos Creas, por meio da consolidação de conceitos, da definição, da estrutura e da redação do documento.

2.3 Fixar as condições exigíveis para elaboração e apresentação de regimento de Crea.

3 Normas para ordenação do regimento

O regimento de Crea é o conjunto de normas que regem o funcionamento do Conselho Regional e o instrumento pelo qual sua estrutura organizacional é formalizada.

3.1 Estrutura organizacional do Crea

Esta norma define a estrutura básica dos Creas com a finalidade de criar condições para o desempenho de suas atribuições, bem como para atender à sua forma de composição e organização, conforme o previsto na Lei nº 5.194, de 1966.

Neste sentido, a estrutura organizacional necessária ao funcionamento dos Regionais consiste em:

a) estrutura básica, agrupando os órgãos decisórios e executivos do Conselho: Plenário, câmaras especializadas, Presidência, Diretoria e inspetorias; e

b) estrutura de suporte, agrupando os órgãos deliberativos de apoio à estrutura básica: comissões permanentes, comissões especiais e grupo de trabalho.

3.2 Estrutura do regimento de Crea

A estrutura do regimento deve relacionar a matéria normativa à estrutura organizacional do Crea à qual está diretamente vinculada, dividindo-a em títulos, de acordo com o seguinte ordenamento:

- a) Título I - Do Conselho Regional;
- b) Título II - Da Estrutura Básica;
- c) Título III - Da Estrutura de Suporte;
- d) Título IV - Das Disposições Gerais;
- e) Título V - Das Disposições Transitórias; e
- f) Título VI - Das Disposições Finais.

Os títulos são subdivididos em capítulos, e estes em seções, procurando normatizar a matéria relacionada.

3.3 Modelos e Notas

Com o objetivo de auxiliar os Creas no ordenamento e na redação de seu regimento, esta norma traz anexos um modelo referencial para elaboração de regimento de Crea e modelos para apresentação de informações.

O Modelo Referencial para Elaboração de Regimento de Crea, denominado Modelo Referencial, anexo A desta norma, apresenta artigos redigidos e ordenados de acordo com o aqui estabelecido, indicando as informações essenciais que todo regimento de Crea deve apresentar.

Os artigos do Modelo Referencial encontram-se grafados entre parênteses após os itens cujos conteúdos devem ser especificados no regimento.

Por sua vez, os modelos para apresentação de informações de I a IX, anexo B desta norma, indicam os dados essenciais que devem ser explicitados nos referidos formulários, independentemente do formato a ser utilizado.

4 Título I - Do Conselho Regional

Neste título devem constar as informações relativas à instituição, à composição e à organização do Crea, buscando caracterizar a identidade, a missão e as competências do Conselho Regional.

Para obtenção de ordem lógica o texto deve ser subdividido nos seguintes capítulos:

Capítulo I - Da Natureza, da Finalidade e da Organização do Crea; e

Capítulo II - Da Competência do Crea.

4.1 Capítulo I - Da Natureza, da Finalidade e da Organização do Crea

Neste capítulo devem constar as seguintes informações:

- a) a personalidade jurídica, a sede, o foro e a forma de instituição do Crea (art. 1º);
- b) a missão institucional do Crea e as ações necessárias ao seu cumprimento (art. 2º); e

) a estrutura organizacional do Crea, indicando como unidades constitutivas a estrutura básica e a estrutura de suporte (art. 3º).

4.2 Capítulo II - Da Competência do Crea

Neste capítulo devem constar as competências exercidas pelo conjunto das unidades constitutivas do Conselho Regional estabelecidas na legislação em vigor (art. 4º).

5 Título II - Da Estrutura Básica

Nota explicativa: A estrutura básica é composta por órgãos de caráter decisório ou executivo, que coordenados criam condições para o desempenho integrado e sistemático da missão do Conselho Regional.

Neste título devem constar informações específicas relativas aos órgãos que compõem a estrutura básica do Crea, com o objetivo de esclarecer suas finalidades e funções, relacionando-os às demais unidades constitutivas do Conselho Regional.

Para obtenção de ordem lógica, este título deve ser dividido nos seguintes capítulos (art. 5º):

- a) Capítulo I - Do Plenário;
- b) Capítulo II - Da Câmara Especializada;
- c) Capítulo III - Da Presidência;
- d) Capítulo IV - Da Diretoria; e
- e) Capítulo V - Da Inspetoria.

5.1 Capítulo I - Do Plenário

Nota explicativa: O Plenário é o órgão colegiado decisório que tem por finalidade decidir sobre os assuntos de sua competência relacionados às competências do Conselho Regional, constituindo a segunda instância de julgamento no âmbito do Sistema Confea/Crea, e tem duas atribuições definidas no art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966.

Para obtenção de ordem lógica, este capítulo deve ser dividido nas seguintes seções:

- a) Seção I - Da Finalidade e da Composição do Plenário;
- b) Seção II - Da Competência do Plenário;
- c) Seção III - Da Organização da Sessão Plenária;
- d) Seção IV - Da Ordem dos Trabalhos da Sessão Plenária;

e

e) Seção V - Do Conselheiro Regional.

5.1.1 Seção I - Da Finalidade e da Composição do Plenário

Nesta seção devem constar as informações relativas à finalidade e à composição do Plenário, estabelecidas de acordo com o disposto na legislação em vigor (arts. 6º a 8º).

5.1.2 Seção II - Da Competência do Plenário

Nesta seção devem constar as competências exclusivas do Plenário, órgão decisório do Conselho Regional, e a indicação do ato administrativo pelo qual se manifesta (arts. 9º e 10).

5.1.2.1 Compete ao Crea estabelecer outras atribuições do Plenário necessárias para o melhor desempenho de suas funções, desde que não sejam contrárias ao disposto no regimento e na legislação em vigor.

5.1.3 Seção III - Da Organização da Sessão Plenária

Nesta seção devem constar as informações relativas à organização prévia necessária à realização de sessões plenárias:

- a) espécies de sessão plenária (art. 11);
- b) localidade e período de realização de sessão plenária (arts. 12 e 13); e
- c) regras para convocação e para encaminhamento de pauta de sessão plenária (arts. 14 a 17).

5.1.3.1 Compete ao Crea estabelecer:

a) prazo para convocação e para encaminhamento de pauta de sessão plenária ordinária (arts. 14 e 15); e

b) período para realização de sessão plenária extraordinária, considerando o tempo hábil e os recursos necessários para viabilizar a reunião, e a proximidade de data de realização de sessão plenária ordinária (arts. 16 e 17).

5.1.3.2 Para os efeitos desta norma, são adotadas as seguintes definições:

a) sessão plenária: sessão à qual se convocam todos os membros de um órgão colegiado para discutir assunto relevante;

b) sessão ordinária: reunião que se dá nas datas ou nos períodos estipulados em calendário anual de reuniões, segundo o disposto no regimento da instituição para tratar de assunto relativo à entidade; e

c) sessão extraordinária: é aquela realizada em data não estipulada previamente no calendário anual de reuniões, por meio de convocação especial dos interessados, para deliberar sobre assunto não previsto.

Recomendação: Sugere-se que a espécie de sessão denominada especial seja eliminada, tendo em vista que os assuntos de qualquer natureza são tratados ora em reunião com data estipulada, a sessão ordinária, ora em reunião com data não estipulada, a sessão extraordinária.

Neste caso, a definição da espécie de sessão deve restringir-se ao termo utilizado para a convocação, como por exemplo: "sessão plenária ordinária para posse de conselheiro regional e apreciação de processos".

5.1.4 Seção IV - Da ordem dos Trabalhos da Sessão Plenária

Nesta seção devem constar as informações relativas ao desenvolvimento dos trabalhos da sessão plenária:

- a) direção e condução dos trabalhos (arts. 19 e 20);
- b) ordem dos trabalhos (arts. 21 a 25);
- c) ordem do dia (arts. 26, 27 e 29);
- d) pedido de vista (art. 18 e 28);
- e) votação (art. 30); e
- f) decisão (arts. 31 a 35).

5.1.4.1 Compete ao Crea estabelecer:

a) composição da Mesa Diretora (art. 19);

b) número de vezes e o tempo de duração que cada conselheiro regional pode fazer uso da palavra, considerando o número de membros de seu plenário e o número de assuntos pautados para a sessão plenária (art. 27, inciso II).

5.1.5 Seção V - Do Conselheiro Regional

Nesta seção devem constar as informações específicas relativas ao cargo de conselheiro regional:

- a) conceituação e atribuição específica (arts. 36 e 37);
- b) posse e mandato (arts. 38 a 41, 45 a 49);
- c) licenciamento e substituição legal (arts. 42 a 44);
- d) competências (art. 50); e
- e) honorárias (art. 51).

5.1.5.1 Para os efeitos desta norma, são adotadas as seguintes definições:

a) conselheiro regional: membro de um Conselho Regional investido da competência legal de deliberar; e

b) suplente de conselheiro regional: 1. substituto; 2. o que já está escolhido para suprir o conselheiro regional no cumprimento de seus deveres em certas ocasiões, em sua falta, impedimento, licença ou renúncia.

5.2 Capítulo II - Da Câmara Especializada

Nota explicativa: A câmara especializada é o órgão decisório da estrutura básica do Crea que tem por finalidade julgar e decidir os assuntos relacionados à fiscalização do exercício e das atividades profissionais, e sugerir medidas para o aperfeiçoamento das atividades do Conselho Regional, constituindo a primeira instância de julgamento no âmbito do Sistema Confea/Crea, tendo suas atribuições previstas no art. 46 da Lei nº 5.194, de 1966.

Para obtenção de ordem lógica, este capítulo deve ser dividido nas seguintes seções:

- a) Seção I - Da Finalidade e da Composição da Câmara Especializada;
- b) Seção II - Da Coordenação da Câmara Especializada;
- c) Seção III - Da Competência da Câmara Especializada; e
- d) Seção IV - Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Câmara Especializada.

5.2.1 Seção I - Da Finalidade e da Composição da Câmara Especializada

Nesta seção devem constar as informações relativas à finalidade e à composição da câmara especializada (arts. 52 a 56).

5.2.1.1 Compete ao Crea instituir as Câmaras Especializadas, em conformidade com os normativos específicos, buscando a representação proporcional das modalidades e grupos profissionais no Plenário (art. 53).

Nota explicativa: O Plenário pode instituir outras câmaras especializadas desde que haja um mínimo de três conselheiros regionais do mesmo grupo profissional na câmara, conforme o previsto na Lei nº 5.194, de 1966, e na resolução que dispõe sobre a composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Creas.

5.2.2 Seção II - Da Coordenação da Câmara Especializada

Nesta seção devem constar as informações relativas à escolha, ao mandato, à substituição legal e às competências do coordenador e do coordenador-adjunto da câmara especializada (arts. 57 a 62).

5.2.3 Seção III - Da Competência da Câmara Especializada

Nesta seção devem constar as competências da câmara especializada e a indicação dos atos administrativos pelos quais se manifesta (arts. 63 e 64).

5.2.4 Seção IV - Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Câmara Especializada

Nesta seção devem constar as informações relativas ao funcionamento da reunião da câmara especializada, compreendendo a organização prévia e a ordem dos trabalhos da reunião:

- a) localidade e data de realização de reunião (art. 65);
- b) regras para convocação e para encaminhamento de pauta (arts. 66 a 69);
- c) quórum para instalação da reunião (art. 70);
- d) ordem dos trabalhos (arts. 71 a 74);
- e) pedido de vista (art. 75);
- f) votação (art. 76);
- g) decisão (arts. 77 a 79); e
- h) apoio técnico e administrativo (art. 80).

5.2.4.1 Compete ao Crea estabelecer o prazo mínimo para encaminhamento de convocação para reunião ordinária (art. 67).

5.3 Capítulo III - Da Presidência

Nota explicativa: A Presidência é o órgão máximo executivo da estrutura básica, tendo por finalidade dirigir o Crea e cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário.

Neste capítulo devem constar as informações relativas à finalidade e à direção da Presidência (arts. 81 e 82).

Para obtenção de ordem lógica, este capítulo deve ser dividido nas seguintes seções:

- a) Seção I - Do Mandato e da Posse do Presidente;
- b) Seção II - Do Mandato e da Posse do Vice-presidente; e
- c) Seção III - Da Competência do Presidente.

5.3.1 Seção I - Do Mandato e da Posse do Presidente

Nesta seção devem constar as informações relativas ao mandato, à posse e à substituição legal do presidente de acordo com o disposto na legislação em vigor (arts. 83 a 88).

5.3.1.1 Compete ao Crea indicar os membros da Diretoria que substituem o presidente no caso de impedimento do vice-presidente, estabelecendo a ordem de precedência (art. 87).

5.3.2 Seção II - Do Mandato e da Posse do Vice-Presidente

Nesta seção devem constar as informações relativas ao mandato e à posse do vice-presidente (arts. 89 a 93).

5.3.3 Seção III - Da Competência do Presidente

Nesta seção devem constar as competências exclusivas do presidente (art. 94).

Nota explicativa: Não há limitação legal que impeça o presidente de delegar competência, desde que haja previsão regimental, considerando que a delegação de poderes é ato discricionário do gestor. Contudo, esclarece-se que a responsabilidade não é transferida, ficando o presidente e o agente delegado solidariamente responsáveis pelos encargos transmitidos.

5.4 Capítulo IV - Da Diretoria

Nota explicativa: A Diretoria é o órgão executivo da estrutura básica do Crea que tem por finalidade auxiliar a Presidência no desempenho de suas funções e decidir sobre questões administrativas.

Para obtenção de ordem lógica, este capítulo deve ser dividido nas seguintes seções:

- a) Seção I - Da Finalidade e da Composição da Diretoria;
- b) Seção II - Do Mandato e da Posse dos Diretores;
- c) Seção III - Da Competência da Diretoria; e
- d) Seção IV - Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Diretoria.

5.4.1 Seção I - Da Finalidade e da Composição da Diretoria

Nesta seção devem constar informações relativas à finalidade e à composição da Diretoria (arts. 95 a 100).

5.4.1.1 Compete ao Crea instituir a seguinte composição mínima para a Diretoria:

- a) presidente;
- b) vice-presidente;
- c) diretor-financeiro; e
- d) diretor-administrativo.

Nota explicativa: O Crea pode especificar outros membros para a Diretoria, de acordo com a necessidade do Regional.

5.4.2 Seção II - Do Mandato e da Posse dos Diretores

Nesta seção devem constar as informações relativas ao mandato e à posse dos membros da Diretoria (arts. 101 a 103).

5.4.3 Seção III - Da Competência da Diretoria

Nesta seção devem constar as competências da Diretoria e de seus membros, e a indicação do ato administrativo normativo pelo qual se manifesta (arts. 104 a 110).

5.4.3.1 Compete ao Crea estabelecer as atribuições específicas de cada membro da Diretoria (arts. 105 a 109).

5.4.4 Seção IV - Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Diretoria

Nesta seção devem constar as informações relativas à condução, ao apoio técnico-administrativo e ao funcionamento da reunião da Diretoria, que deve adotar o modelo de regulamentação estabelecido para o funcionamento da reunião da câmara especializada, adaptando para a sua reunião o disposto no artigo relativo à ordem dos trabalhos (arts. 111 a 114).

5.5 Capítulo V - Da Inspeção

Nota explicativa: A Inspeção é o órgão executivo que representa o Crea no município ou na região onde for instituída e tem por finalidade fiscalizar o exercício e as atividades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

As inspetorias podem ser agrupadas por região ou por macrorregião, podendo ser auxiliadas por órgãos administrativos de gestão intermediária instituídos pelo Crea.

Neste título devem constar informações relativas à finalidade, à composição, ao apoio técnico-administrativo e às competências da inspeção (arts. 115 a 123).

5.5.1 Compete ao Crea estabelecer o número e a designação de funções dos membros da inspeção (art. 117).

5.5.2 A instituição de inspeção em determinada localidade deve observar os seguintes critérios:

- a) o número de profissionais registrados que nela atuam;
- b) o volume de empreendimentos e a distância destes em relação à sede do Crea; e
- c) a viabilidade econômica da manutenção da inspeção.

6 Título III - Estrutura de Suporte

Nota explicativa: A estrutura de suporte do Crea é composta por órgãos de caráter permanente, especial ou transitório, com o objetivo de garantir apoio à estrutura básica, nos limites de sua competência específica.

Neste título devem constar informações específicas relativas aos órgãos que compõem a estrutura de suporte do Crea, com o objetivo de esclarecer suas finalidades, funções e subordinação, relacionando-os às demais unidades constitutivas do Conselho Regional.

Para obtenção de ordem lógica, este título deve ser subdividido nos seguintes capítulos (art. 124):

- a) Capítulo I - Da Comissão Permanente;
- I - Comissão de Ética Profissional;
- II - Comissão de Orçamento e Tomada de Contas;
- III - Comissão de Renovação do Terço;
- IV - -----

b) Capítulo II - Da Comissão Especial;

c) Capítulo III - Do Grupo de Trabalho.

Recomendação: O Crea pode instituir outros órgãos de apoio à estrutura básica, desde que as informações mínimas referentes a sua finalidade, composição, competência, coordenação e funcionamento sejam especificadas no regimento.

6.1 Capítulo I - Da Comissão Permanente

Nota explicativa: A Comissão Permanente é órgão deliberativo com a finalidade de auxiliar o Plenário, a Diretoria ou a câmara especializada no desenvolvimento de atividades contínuas relacionadas a um tema específico de caráter legal, técnico ou administrativo.

Para obtenção de ordem lógica, este capítulo deve ser subdividido nas seguintes seções:

- a) Seção I - Da Finalidade e da Composição da Comissão Permanente;
- b) Seção II - Da Coordenação da Comissão Permanente;
- c) Seção III - Da Competência da Comissão Permanente;
- d) Seção IV - Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Comissão Permanente;
- e) Seção V - Da Comissão de Ética Profissional;
- f) Seção VI - Da Comissão de Orçamento e de Tomada de Contas; e
- g) Seção VII - Da Comissão de Renovação do Terço.

6.1.1 Seção I - Da Finalidade e da Composição da Comissão Permanente

Nesta seção devem constar as informações relativas à finalidade, à subordinação e à composição da comissão permanente, citando as comissões existentes no Crea (art. 125 a 129).

Nota explicativa: A comissão permanente é sempre subordinada ao Plenário do Crea, considerando o aspecto vital e contínuo de suas atividades enquanto órgão deliberativo.

6.1.1.1 Compete ao Crea instituir, no mínimo, as seguintes comissões permanentes (art. 126):

- a) Comissão de Ética Profissional;
- b) Comissão de Orçamento e de Tomada de Contas; e
- c) Comissão de Renovação do Terço.

Nota explicativa: Além das Comissões de Ética Profissional, de Orçamento e de Tomada de Contas, e de Renovação do Terço, o Plenário pode instituir outras comissões permanentes dentro do mesmo critério geral, de modo a atender a suas necessidades, desde que as informações mínimas referentes à modalidade e às competências sejam especificadas no regimento.

6.1.1.2 Compete ao Crea estabelecer número de membros para a comissão permanente, assegurando, no mínimo, três membros representando cada um dos grupos profissionais da Engenharia e da Agronomia (art. 129).

6.1.2 Seção II - Da Coordenação da Comissão Permanente

Nesta seção devem constar as informações relativas à coordenação da comissão permanente, especificamente à escolha, ao mandato e às competências do coordenador e do coordenador-adjunto (arts. 130 a 133).

6.1.3 Seção III - Da Competência da Comissão Permanente

Nesta seção devem constar as competências da comissão permanente (art. 134).

6.1.4 Seção IV - Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Comissão Permanente

Nesta seção devem constar as informações relativas à forma de manifestação e ao funcionamento da reunião da comissão permanente, que deve adotar o modelo de regulamentação estabelecida para o funcionamento da reunião da câmara especializada, adaptando para a sua reunião o disposto no artigo relativo à ordem dos trabalhos (arts. 135 a 137).

6.1.5 Seção V - Da Comissão de Ética Profissional

Nota explicativa: A instituição da Comissão de Ética Profissional é obrigatória nos Creas, tendo em vista a necessidade de apurar os fatos atinentes às denúncias, objetivando melhor instruir os processos de infração ao Código de Ética Profissional a serem julgados pela câmara especializada.

Nesta seção devem constar informações relativas à finalidade, à assessoria e à competência da Comissão de Ética Profissional (arts. 138 e 139).

Recomendação: Sugere-se que a Comissão de Ética Profissional seja composta por um membro de cada câmara especializada, visando à representação das áreas profissionais abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e, consequentemente, à instrução e à análise de processos referentes às áreas do conhecimento tecnológico e às diversas atividades fiscalizadas pelo Crea.

6.1.6 Seção VI - Da Comissão de Orçamento e de Tomada de Contas

Nota explicativa: A instituição da Comissão de Orçamento e de Tomada de Contas é obrigatória nos Creas, tendo em vista a necessidade de acompanhar o comportamento da execução orçamentária da receita e da despesa do Crea.

Nesta seção devem constar informações relativas à finalidade e à competência da Comissão de Orçamento e de Tomada de Contas (arts. 140 e 141).

6.1.7 Seção VII - Da Comissão de Renovação do Terço

Nota explicativa: A instituição da Comissão de Renovação do Terço é obrigatória nos Creas, uma vez que há necessidade de elaborar, anualmente, a proposta de renovação do terço do Plenário do Crea a ser aprovada pelo Confea, e analisar e revisar continuamente os registros de entidades de classe e de instituições de ensino.

Nesta seção devem constar informações relativas à finalidade e à competência da Comissão de Renovação do Terço (arts. 142 e 143).

Recomendação: Sugere-se que a Comissão de Renovação do Terço seja composta por um membro de cada câmara especializada, visando à representação das diversas áreas profissionais abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e das diversas instituições de ensino e entidades de classe.

6.2 Capítulo II - Da Comissão Especial

Nota explicativa: A comissão especial é o órgão que tem por finalidade auxiliar os órgãos da estrutura básica no desenvolvimento de atividades de caráter temporário relacionados a um tema específico de caráter legal, técnico ou administrativo.

Para obtenção de ordem lógica, este capítulo deve ser subdividido nas seguintes seções:

- a) Seção I - Da Finalidade da Comissão Especial;
- b) Seção II - Da Coordenação da Comissão Especial;
- c) Seção III - Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Comissão Especial;
- d) Seção IV - Da Comissão do Mérito;
- e) Seção V - Da Comissão Eleitoral Regional;
- f) Seção VI - Da Comissão de Sindicância e de Inquérito e
- g) Seção VII - Da Comissão Crea-Júnior.

6.2.1 Seção I - Da Finalidade da Comissão Especial

Nesta seção devem constar as informações relativas à finalidade da comissão especial, citando as comissões existentes no Crea (arts. 144 e 145).

6.2.1.1 Compete ao Crea regulamentar a instituição, no mínimo, das seguintes comissões especiais (art. 145):

- a) Comissão do Mérito - CM;
- b) Comissão Eleitoral Regional - CER; e
- c) Comissão de Sindicância e de Inquérito.

Nota explicativa: Além das Comissões do Mérito, Eleitoral Regional e de Sindicância e Inquérito, o Plenário pode instituir outras comissões especiais dentro do mesmo critério geral, de modo a atender a suas necessidades, desde que as informações mínimas referentes à finalidade e competências sejam especificadas no regimento.

6.2.2 Seção II - Da Coordenação da Comissão Especial

Nesta seção devem constar as informações relativas à coordenação da comissão especial, especificamente quanto à escolha, ao mandato e às competências do coordenador e do coordenador-adjunto (arts. 146 a 148).

6.2.3 Seção III - Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Comissão Especial

Nesta seção devem constar as informações relativas à forma de manifestação, à assessoria, ao apoio técnico-administrativo e ao funcionamento da reunião da comissão especial, que deve adotar o modelo de regulamentação estabelecido para o funcionamento da reunião da câmara especializada, adaptando para a sua reunião o disposto no artigo relativo à ordem dos trabalhos (arts. 149 a 153).

6.2.4 Seção IV - Da Comissão do Mérito

Nota explicativa: A Comissão do Mérito deve ser instituída no Crea por meio de ato normativo homologado pelo Confea, tendo em vista a necessidade de aprimorar o relacionamento do Sistema Confea/Crea com a comunidade profissional por ele abrangida, inserindo sua imagem em segmentos importantes da sociedade. Neste sentido, homenageia, no âmbito de jurisdição do Crea, aqueles que de alguma forma contribuíram para o desenvolvimento tecnológico do país, aperfeiçoando técnicas pertinentes às profissões que compõem o Sistema Confea/Crea, ou para a fiscalização e aperfeiçoamento profissional quando do exercício de cargo ou de função no Conselho Regional.

Nesta seção devem constar informações relativas à finalidade, à composição e à escolha dos membros da Comissão do Mérito (arts. 154 e 155).

6.2.5 Seção V - Da Comissão Eleitoral Regional

Nota explicativa: A instituição da Comissão Eleitoral Regional é obrigatória nos Creas, tendo em vista a necessidade de conduzir os processos eleitorais relativos às eleições de presidente de Crea e de conselheiro federal. Contudo, observa-se que os processos eleitorais são normatizados por resolução baixada pelo Confea que determina a composição e a subordinação dessa comissão à Comissão Eleitoral Federal.

Nesta seção devem constar informações relativas à finalidade, à subordinação, à composição e à escolha dos membros da Comissão Eleitoral Regional (arts. 156 a 159).

6.2.6 Seção VI - Da Comissão de Sindicância e de Inquérito

Nota explicativa: A instituição de Comissão de Sindicância e de Inquérito é obrigatória nos Creas sempre que houver a necessidade de averiguar a existência de um fato e de obter informações exatas a seu respeito, devendo as conclusões sobre o fato sindicado ser registradas em relatório.

Nesta seção devem constar informações relativas à finalidade, à subordinação, à composição, à escolha dos membros e ao período de funcionamento da Comissão de Sindicância e de Inquérito (arts. 160 a 165).

6.2.6.1 Compete ao Crea estabelecer o número de membros da Comissão de Sindicância e de Inquérito (art. 162).

6.2.6.2 Para os efeitos desta Norma, são adotadas as seguintes definições:

a) inquérito administrativo: fase do processo administrativo designada como de "instrução" e realizada pela autoridade pública competente para apuração da verdade do fato lesivo à coisa pública, coletando elementos probatórios sobre a falta, sobre o responsável pela irregularidade no serviço público e sobre a procedência do atentado às normas de administração; e

b) sindicância administrativa: conjunto de atos mediante os quais a Administração Pública, por meio de uma comissão, faz investigações, colhendo informações em cumprimento de ordem superior, para obtenção de prova sobre determinado fato anômalo no serviço público, podendo dar origem a um inquérito administrativo para apuração de responsabilidade funcional do empregado.

6.2.7 Seção VII - Da Comissão Crea-Júnior

Nota explicativa: O Crea poderá instituir a Comissão Crea-Júnior com o objetivo de implementar, em âmbito estadual, ações direcionadas aos futuros profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, fomentar sua participação nas atividades do Sistema Confea/Crea e nas entidades de classe.

Nesta seção devem constar informações relativas à finalidade, à composição e à escolha dos membros da Comissão Crea-Júnior (arts. 166 a 168).



6.3 Capítulo III - Do Grupo de Trabalho

Nota explicativa: O grupo de trabalho é órgão de caráter temporário que tem por finalidade subsidiar os órgãos da estrutura básica e da estrutura de suporte por intermédio do estudo de tema específico, objetivando fixar entendimentos e apresentar propostas.

Para obtenção de ordem lógica, este capítulo deve ser dividido nas seguintes seções:

a) Seção I - Da Finalidade e da Composição do Grupo de Trabalho;

b) Seção II - Da Coordenação do Grupo de Trabalho; e

c) Seção III - Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião do Grupo de Trabalho.

6.3.1 Seção I - Da Finalidade e da Composição do Grupo de Trabalho

Nesta seção devem constar as informações relativas à finalidade, à instituição, à subordinação, à composição e à escolha dos membros do grupo de trabalho (arts. 169 a 174).

6.3.2 Seção II - Da Coordenação do Grupo de Trabalho

Nesta seção devem constar as informações relativas à coordenação do grupo de trabalho, especificamente à escolha e às competências do coordenador e do coordenador-adjunto (arts. 175 a 177).

6.3.3 Seção III - Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião do Grupo de Trabalho

Nesta seção devem constar as informações relativas à assessoria, à forma de manifestação e ao período de funcionamento do grupo de trabalho, que deve adotar o modelo de regulamentação estabelecido para o funcionamento da reunião da câmara especializada, adaptando para a sua reunião o disposto no artigo relativo à ordem dos trabalhos (arts. 178 a 182).

7 Título IV - Disposições Gerais

Neste título devem constar outras informações necessárias para complementar a regulamentação do funcionamento do Crea:

a) restrições (arts. 183 e 184); e

b) regulamentações (arts. 185 e 186).

8 Título V - Das Disposições Transitórias

Neste título devem constar as medidas de caráter provisório necessárias à manutenção das atividades do Crea durante o período de implantação de seu novo regimento, elaborado em consonância com esta Norma Geral (art. 187).

9 Título VI - Das Disposições Finais

Neste título deve constar a cláusula de vigência do regimento (art. 188).

Nota explicativa: Os atos administrativos a serem revogados devem ser relacionados na decisão plenária que aprovará o novo regimento do Crea.

10 Anexo A- Modelo Referencial para Elaboração de Regimento de Crea

ANEXO A

Modelo Referencial para Elaboração de Regimento de Crea

ESTRUTURA DO REGIMENTO DO CREA-(UF)

TÍTULO I

DO CONSELHO REGIONAL

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, DA FINALIDADE E DA ORGANIZAÇÃO DO CREA

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO CREA

TÍTULO II

DA ESTRUTURA BÁSICA

CAPÍTULO I

DO PLÊNÁRIO

Seção I

Da Finalidade e da Composição do Plenário

Seção II

Da Competência do Plenário

Seção III

Da Organização da Sessão Plenária

Seção IV

Da Ordem dos Trabalhos da Sessão Plenária

Seção V

Do Conselheiro Regional

CAPÍTULO II

DA CÂMARA ESPECIALIZADA

Seção I

Da Finalidade e da Composição da Câmara Especializada

Seção II

Da Coordenação da Câmara Especializada

Seção III

Da Competência da Câmara Especializada

Seção IV

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Câmara Especializada

CAPÍTULO III

DA PRESIDÊNCIA

Seção I

Do Mandato e da Posse do Presidente

Seção II

Do Mandato e da Posse do Vice-Presidente

Seção III

Da Competência do Presidente

CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA

Seção I

Da Finalidade e da Composição da Diretoria

Seção II

Do Mandato e da Posse dos Diretores

Seção III

Da Competência da Diretoria

Seção IV

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Diretoria

CAPÍTULO V

DA INSPETORIA

TÍTULO III

DA ESTRUTURA DE SUPORTE

CAPÍTULO I

DA COMISSÃO PERMANENTE

Seção I

Da Finalidade e da Composição da Comissão Permanente

Seção II

Da Coordenação da Comissão Permanente

Seção III

Da Competência da Comissão Permanente

Seção IV

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Comissão Permanente

Seção V

Da Comissão de Ética Profissional

Seção VI

Da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas

Seção VII

Da Comissão de Renovação do Terço

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO ESPECIAL

Seção I

Da Finalidade da Comissão Especial

Seção II

Da Coordenação de Comissão Especial

Seção III

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Comissão Especial

Seção IV

Da Comissão do Mérito

Seção V

Da Comissão Eleitoral Regional

Seção VI

Da Comissão de Sindicância e de Inquérito

Seção VII

Da Comissão Crea-Júnior

CAPÍTULO III

DO GRUPO DE TRABALHO

Seção I

Da Finalidade e da Composição do Grupo de Trabalho

Seção II

Da Coordenação do Grupo de Trabalho

Seção III

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião do Grupo de Trabalho

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

REGIMENTO DO CREA-(UF)

DO CONSELHO REGIONAL

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, DA FINALIDADE E DA ORGANIZAÇÃO DO CREA

Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do (a) (UF) _____ - Crea-UF é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, com sede e foro na cidade de _____ e jurisdição no (a) (UF) _____, instituída pela Resolução n.º _____, de _____, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Nota explicativa: O art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece a vinculação dos Creas ao Confea enquanto órgãos hierarquicamente organizados visando ao cumprimento de suas atribuições regulamentadoras e julgadoras específicas, explicitando a unidade das condutas decorrentes da delegação conferida ao Sistema Confea/Crea e, desta forma, a unidade do próprio Sistema.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o Crea é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.

Parágrafo único. O Crea, para cumprimento de sua missão, exerce ações:

I - promotoras de condição para o exercício, para a fiscalização e para o aprimoramento das atividades profissionais, podendo ser exercida isoladamente ou em conjunto com o Confea, com os demais Creas, com as entidades de classe de profissionais e as instituições de ensino nele registradas ou com órgãos públicos;

II - normativas, baixando atos administrativos normativos e fixando procedimentos para o cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões, no âmbito de sua competência;

III - contenciosas, julgando as demandas instauradas em sua jurisdição;

IV - informativas sobre questão de interesse público; e

V - administrativas, visando a:

a) gerir seus recursos e seu patrimônio; e

b) coordenar, supervisionar e controlar suas atividades nos termos da legislação federal, das resoluções, das decisões normativas e das decisões plenárias baixadas pelo Confea.

Art. 3º Para o desenvolvimento de suas ações, o Crea é organizado, administrativamente, em estrutura básica, estrutura de suporte e estrutura auxiliar.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO CREA

Art. 4º Compete ao Crea:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea;

II - apresentar ao Confea proposta de resolução e de decisão normativa;

III - baixar atos normativos destinados a detalhar, a especificar e a esclarecer, no âmbito de sua jurisdição, as disposições contidas nas resoluções e nas decisões normativas baixadas pelo Confea;

IV - elaborar e alterar seu regimento, a ser encaminhado ao Confea para homologação;

V - elaborar proposta de renovação do terço de seu Plenário, a ser encaminhada ao Confea para aprovação;

VI - instituir câmara especializada;

VII - instituir grupo de trabalho ou comissão em caráter permanente ou especial;

VIII - organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

IX - instituir inspetoria;

X - instituir órgão administrativo de caráter consultivo no âmbito das inspetorias;

XI - promover a unidade de ação entre os órgãos que integram o Sistema Confea/Crea;

XII - manter intercâmbio com outros Creas, visando à troca de informações sobre seus objetivos comuns e à uniformização de procedimentos;

XIII - analisar em primeira instância defesa de pessoas físicas e jurídicas;

XIV - analisar, em segunda instância, por meio de seu plenário, recursos de pessoas físicas e jurídicas sobre registros, decisões e penalidades, oriundos das câmaras especializadas;

XV - encaminhar ao Confea, para julgamento em última instância, recursos de pessoas físicas e jurídicas acompanhados dos respectivos processos;

XVI - analisar demais assuntos relativos ao exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

XVII - anular qualquer de seus atos que não estiver de acordo com a legislação em vigor;

XVIII - deliberar sobre assuntos administrativos e de interesse geral, e sobre casos comuns a duas ou mais profissões;

XIX - apreciar os requerimentos e processos de registro de profissional e de pessoa jurídica;

XX - receber os pedidos de registro de obras intelectuais concernentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea a serem encaminhados ao Confea para análise;

XXI - organizar e manter atualizados os registros de entidades de classe e de instituições de ensino, para fins de representação no Crea;

XXII - manter atualizado o cadastro de cargos e de funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, federais, estaduais, distritais ou municipais, instalados em sua jurisdição, para cujo exercício seja necessário o desempenho das atividades da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia ou da Meteorologia, em seus níveis médio e superior;

XXIII - manter atualizados e publicar anualmente os cadastros de títulos, de cursos e de escolas de ensino médio e superior, de profissionais habilitados e de pessoas jurídicas registrados em sua jurisdição;

XXIV - publicar relatórios de seus trabalhos;

XXV - unificar jurisprudência e procedimentos de suas câmaras especializadas, quando divergentes;

XXVI - registrar, sistematizar e publicar anualmente tabela básica de honorários profissionais, elaborada por entidade de classe;

XXVII - organizar e realizar o Congresso Estadual de Profissionais - CEP;

XXVIII - promover, junto aos poderes públicos e instituições da sociedade civil, estudos e encaminhamento de soluções de problemas relacionados às áreas de atuação das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

XXIX - promover estudos, campanhas de valorização profissional e medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais registrados no Crea;

XXX - promover, por ocasião da renovação do terço do Plenário, capacitação em legislação profissional dos conselheiros regionais indicados para o Plenário do Crea;

XXXI - orientar e dirimir dúvidas suscitadas no âmbito de sua jurisdição sobre a aplicação da legislação profissional;

XXXII - elaborar anualmente seu orçamento, a ser encaminhado ao Confea para homologação;

XXXIII - elaborar seu balancete de receitas e despesas, a ser encaminhado ao Confea;

XXIV - adquirir, onerar ou executar obra, serviço, inclu sive de publicidade, compra, alienação e locação, de acordo com a legislação em vigor;

XXXV - celebrar convênios ou parcerias com órgãos públicos e privados, instituições da sociedade civil, entidades de classe e instituições de ensino, de acordo com a legislação em vigor;

XXXVI - homenagear, de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato normativo próprio homologado pelo Confea, instituição de ensino, entidade de classe, pessoa jurídica, pessoa física ou profissional de sua jurisdição que tenha contribuído para o desenvolvimento tecnológico do país, para o desenvolvimento de atividades do Sistema Confea/Crea ou tenha ocupado cargo ou exercido função no Crea; e

XXXVII - instituir o Plano de Ações Estratégicas e o Plano Anual de Trabalho do Crea.

Nota explicativa: Compete ao Crea, por intermédio da Comissão do Mérito, homenagear instituições de ensino, entidades de classe, pessoas jurídicas, pessoas físicas ou profissionais, incluindo aqueles que tenham exercido função no Crea, como de presidente, ex-presidente, conselheiro regional, ex-conselheiro regional ou inspetor, que tenham contribuído para o Sistema Confea/Crea, concedendo-lhes, por exemplo, medalhas, atestados, certificados ou diplomas.

Nota explicativa: Além das competências estabelecidas neste artigo, o Crea pode estabelecer outras atribuições necessárias para o melhor desempenho de suas funções, desde que não sejam contrárias ao disposto neste Regimento e na legislação em vigor.

DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 5º A estrutura básica é responsável pela criação de condições para o desempenho integrado e sistemático das finalidades do Conselho Regional, sendo composta por órgãos de caráter decisório ou executivo, compreendendo:

I - Plenário;

II - Câmaras especializadas;

III - Presidência;

IV - Diretoria; e

V - Inspetorias.

CAPÍTULO I

DO PLENÁRIO

Seção I

Da Finalidade e da Composição do Plenário

Art. 6º O Plenário do Crea é o órgão colegiado decisório da estrutura básica que tem por finalidade decidir sobre os assuntos relacionados às competências do Conselho Regional, constituindo a segunda instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição, ressaltado o caso de foro privilegiado.

Art. 7º O Plenário do Crea é constituído por brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados, obedecida a seguinte composição:

I - um presidente;

II - um representante por grupo profissional da Engenharia e da Agronomia, de cada instituição de ensino superior registrada no Crea e com sede na jurisdição, desde que esta mantenha curso na área de cada um dos grupos profissionais; e

III - representantes das entidades de classe de profissionais de nível superior registradas no Crea e com sede na jurisdição, assegurando o mínimo de um representante por entidade, e seguindo critérios de proporcionalidade estabelecidos em resolução específica.

Art. 8º O Plenário do Crea tem sua composição renovada em um terço anualmente.

Seção II

Da Competência do Plenário

Art. 9º Compete privativamente ao Plenário:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas e as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea;

II - aprovar proposta de resolução e de decisão normativa, a serem encaminhadas ao Confea;

III - aprovar atos normativos;

IV - aprovar o Regimento do Crea e suas alterações, a serem encaminhados ao Confea para homologação;

V - apreciar e decidir sobre pedidos de registro de entidades de classe e de instituições de ensino para fins de representação plenária e de celebração de convênios ou de parcerias com os Creas;

VI - estabelecer o número de conselheiros regionais, representantes das entidades de classe das diferentes modalidades profissionais;

VII - apreciar anualmente a proposta de renovação do terço, a ser encaminhada ao Confea para aprovação;

VIII - aprovar a instituição e a composição de câmara especializada, de acordo com a legislação em vigor;

IX - eleger um conselheiro para representar o Plenário junto a cada câmara especializada, que deverá ser de modalidade distinta da modalidade da respectiva câmara;

X - decidir nos casos de divergência entre câmaras especializadas;

XI - instituir e aprovar a composição de comissão permanente, de comissão especial e de grupo de trabalho;

XII - aprovar a instituição de inspetorias;

XII - deliberar sobre assuntos constantes da pauta de suas sessões;

XIII - determinar quando a decisão do Plenário terá de ser tomada por via de escrutínio secreto;

XIV - apreciar e decidir sobre assunto aprovado ad referendum pelo presidente do Crea;

XV - decidir sobre assunto encaminhado pelo presidente ou por conselheiro regional;

VI - apreciar e decidir, em grau de recurso, sobre processo de imposição de penalidade;

XVII - apreciar e decidir, em grau de recurso, sobre processo de imposição de penalidade;

XVIII - apreciar, decidir ou dirimir questões relativas à modalidade profissional que não possua câmara especializada;

XIX - apreciar e decidir sobre pedido de registro de profissional diplomado por instituição de ensino estrangeira, a ser encaminhado ao Confea para homologação;

XIX - registrar a tabela básica de honorários profissionais elaborada por entidade de classe;

XX - decidir sobre a aplicação da renda líquida do Crea proveniente da arrecadação de multas em medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

XXI - apreciar o orçamento do Crea, a ser encaminhado ao Confea para homologação;

XXII - apreciar e decidir sobre proposta de revisão do orçamento, abertura de créditos suplementares e transferência de recursos;

XXIII - apreciar, ouvida a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, os balancetes mensais e a prestação de contas anual do Crea, a ser encaminhada ao Confea para aprovação;

XXIV - homologar celebração de convênio ou de parceria com entidade de classe e instituições de ensino;

XXV - autorizar o presidente a adquirir, onerar ou alienar bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio do Crea;

XXVI - apreciar as razões de suspensão de decisão plenária apresentadas pelo presidente;

XXVII - tomar conhecimento de declaração de impedimento de conselheiro regional quando de relato de processo, dossiê ou protocolo em sessão plenária;

XXVIII - tomar conhecimento de licenciamento de conselheiro regional apresentado pelo presidente;

XXIX - deliberar sobre licenciamento do presidente;

XXX - apreciar indicação de instituição de ensino, de entidade de classe ou de pessoa física afeta ao Sistema Confea/Crea a ser galardoada pelo Crea;

XXXI - eleger um representante para a Diretoria Regional da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-UF, devendo ser observado o normativo que trata do regulamento para eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea;

XXXII - homologar o vice-presidente indicado pelo presidente;

XXXIII - homologar a eleição de Diretores Regionais da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-UF;

XXXIV - decidir sobre proposição de cassação de mandato do presidente do Crea ou de conselheiro regional com o voto de, no mínimo, dois terços dos membros do Plenário, em caso de condenação em processo ético ou em inquérito administrativo interno, a ser encaminhada ao Confea para apreciação e decisão;

Nota explicativa: A cassação de mandato de presidente ou de conselheiro regional apenas é efetivada com a observância do princípio do duplo grau de jurisdição, por meio do qual a decisão exarada na primeira instância, necessariamente, deve ser confirmada na segunda instância de julgamento após o encaminhamento automático do processo em grau de recurso.

XXXV - cumprir e fazer cumprir as disposições deste regimento;

XXXVI - resolver os casos omissos neste regimento e, no que couber, da legislação em vigor, por maioria absoluta; e

XXXVII - apreciar e verificar o cumprimento do Plano Anual de Trabalho do Crea.

Nota explicativa: Além das competências estabelecidas na legislação em vigor, o Plenário do Crea pode estabelecer outras atribuições necessárias para o melhor desempenho de suas funções, desde que não sejam contrárias ao disposto no regimento e na legislação em vigor.

Art. 10. O Plenário do Crea manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo da espécie Decisão Plenária, conforme modelo aprovado.

Recomendação: Sugere-se que o Crea adote o Modelo I - Decisão Plenária PL/UF, apresentado no Anexo B desta Norma Geral.

Seção III

Da Organização da Sessão Plenária

Art. 11. O Crea realiza sessões plenárias ordinárias e extraordinárias.

Art. 12. A sessão plenária é realizada na sede do Crea ou, excepcionalmente, em outra localidade, mediante decisão do Plenário.

Art. 13. As sessões plenárias ordinárias são realizadas, preferencialmente, uma vez por mês na primeira quinzena, em número definido no calendário anual.

Parágrafo único. O calendário anual contendo as datas de realização das sessões plenárias ordinárias é aprovado pelo Plenário do Crea até a última sessão plenária ordinária do ano anterior.

Art. 14. A convocação da sessão plenária ordinária deve ser encaminhada ao conselheiro regional com antecedência mínima de _____ dias de sua realização.

Regulamentação: O Crea deve indicar o número de dias necessários para o encaminhamento da convocação da sessão plenária.

Recomendação: Sugere-se a adoção de um prazo de quinze dias para o encaminhamento de convocação da sessão plenária ordinária.

Art. 15. A pauta da sessão plenária ordinária deve ser encaminhada ao conselheiro regional para conhecimento com antecedência mínima de _____ dias.

Regulamentação: O Crea deve indicar o número de dias necessários para o encaminhamento da pauta da sessão plenária.

Recomendação: Sugere-se a adoção de um prazo de sete dias para o encaminhamento da pauta da sessão ordinária.

Art. 16. A sessão plenária extraordinária é realizada, mediante justificativa e pauta pré-definida, dentro do período de _____ dias contados da data da convocação, salvo em caso de apreciação de matéria eleitoral.

Regulamentação: O Crea deve definir o período para a realização da sessão plenária extraordinária, considerando o tempo hábil e os recursos necessários para viabilizar a reunião e a proximidade de data de realização de sessão plenária ordinária.

Recomendação: Sugere-se a adoção do prazo mínimo de cinco dias úteis para a realização de sessão plenária extraordinária após a sua convocação.

Parágrafo único. A sessão plenária extraordinária pode ser convocada pelo presidente do Crea ou por dois terços dos membros do Plenário, mediante requerimento justificado.

Art. 17. A pauta da sessão plenária extraordinária é encaminhada ao conselheiro regional para conhecimento, juntamente com a convocação.

Recomendação: O Crea deve regulamentar as atividades de apoio técnico e administrativo para a sessão plenária, considerando que as atividades relacionadas à assessoria técnica, à organização e ao funcionamento da sessão são desenvolvidas pela estrutura auxiliar.

Art. 18. O pedido de vista do processo em sessão extraordinária, até em segunda discussão, só será concedido na mesma sessão plenária, em mesa, não podendo ser postergado o prazo de relato além da hora estabelecida para apreciação.

Seção IV

Da Ordem dos Trabalhos da Sessão Plenária

Art. 19. As sessões plenárias são dirigidas por uma Mesa Diretora composta pelo presidente e _____

Regulamentação: O Crea deve citar os membros que compõem a Mesa Diretora.

Art. 20. Os trabalhos da Mesa Diretora são conduzidos pelo presidente.

Art. 21. O quórum para instalação e funcionamento da sessão plenária corresponde ao número inteiro imediatamente superior à metade da composição do Plenário.

Art. 22. A ordem dos trabalhos do Plenário obedece à seguinte sequência:

I - verificação do quórum;

II - execução do Hino Nacional;

III - execução do Hino da Unidade da Federação (UF);

IV - discussão e aprovação da ata da sessão plenária anterior;

V - leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas;

VI - comunicados; e

VII - ordem do dia.

Parágrafo único. A ordem dos trabalhos pode ser alterada quando houver matéria urgente ou requerimento justificado acatado pelo Plenário, após a verificação do quórum.

Art. 23. Os assuntos apreciados pelo Plenário são registrados em ata circunstanciada que, após lida e aprovada, é assinada, no mínimo, pelo presidente e pelo secretário da Mesa Diretora.

Art. 24. Qualquer conselheiro regional pode pedir retificação de ata, por escrito, quando da sua discussão, conforme modelo aprovado.

Recomendação: Sugere-se que o Crea adote o Modelo IX - Retificação de Ata de Sessão Plenária, apresentado no Anexo B desta Norma Geral.

Parágrafo único. A retificação deve constar da mesma ata, sempre que possível.

Art. 25. Qualquer conselheiro regional pode apresentar comunicado, conforme modelo aprovado.

Recomendação: Sugere-se que o Crea adote o Modelo VII - Comunicado, apresentado no Anexo B desta Norma Geral.

Art. 26. A ordem do dia destina-se à apreciação dos assuntos em pauta e consta de:

I - relato de processos; e

II - discussão dos assuntos de interesse geral.

Parágrafo único. Durante o relato de processo não será permitido aparte.

Art. 27. Iniciada a apreciação dos assuntos constantes da ordem do dia, o presidente abre a discussão, que obedece às seguintes regras:

I - o presidente concede a palavra a quem a solicitar;

II - cada conselheiro regional pode fazer uso da palavra por _____ vezes sobre a matéria em debate, pelo tempo de _____ minutos cada vez;

Regulamentação: O Crea deve definir o número de vezes e o tempo de duração que cada conselheiro regional pode fazer uso da palavra, considerando o número de membros de seu plenário e o número de assuntos pautados para a sessão plenária.

Recomendação: Sugere-se o uso da palavra por duas vezes, pelo tempo de cinco minutos cada vez, considerando que um menor número de intervenções por conselheiro possibilita ampliar a discussão sobre o tema e viabilizar os procedimentos da sessão plenária.

III - o relator tem o direito de fazer uso da palavra quando houver interpelação ou contestação, antes de encerrada a discussão;

IV - o conselheiro regional com a palavra pode conceder aparte, que é descontado do seu tempo; e



V - qualquer conselheiro regional pode pedir vista do documento submetido à apreciação do Plenário, desde que não seja membro da câmara especializada que julgou em primeira instância o processo, o dossiê ou o protocolo, sendo permitido até dois pedidos de vista por documento.

Art. 28. O conselheiro relator que pediu vista deve, obrigatoriamente, devolver o processo, o dossiê ou o protocolo na mesma sessão ou na sessão plenária ordinária subsequente, acompanhado de relatório e voto fundamentado de pedido de vista, conforme modelo aprovado.

Recomendação: Sugerimos que o Crea adote o Modelo VI - Relatório e Voto Fundamentado, apresentado no Anexo B desta Norma Geral.

§ 1º A proposta ou decisão de câmara, comissão ou grupo de trabalho tem prioridade na apreciação pelo Plenário em relação ao voto fundamentado de pedido de vista.

§ 2º Caso o conselheiro relator que pediu vista não apresente o relatório e voto fundamentado no prazo estabelecido no caput deste artigo, deve manifestar suas razões por escrito e estas, obrigatoriamente, farão parte dos autos, do que será dado conhecimento ao Plenário.

§ 3º Caso as razões apresentadas pelo conselheiro relator que pediu vista não sejam acatadas pelo Plenário, o conselheiro será notificado pela Presidência a devolver imediatamente o processo, o dossiê ou o protocolo, para apreciação do relato anterior.

§ 4º Durante sessão plenária extraordinária, os pedidos de vista serão concedidos para análise do processo, do dossiê ou do protocolo, por tempo determinado, em mesa, visando a apreciar as matérias no decorrer da sessão.

§ 5º Durante sessão plenária ordinária, quando da apreciação de matérias urgentes ou cuja tramitação esteja vinculada a prazos estipulados, os pedidos de vista serão concedidos para análise do processo, do dossiê ou do protocolo, por tempo determinado, em mesa, visando a apreciar as matérias no decorrer da sessão e cumprir os prazos estabelecidos.

Nota explicativa: A restrição de tempo para vista em processo visa a não comprometer os prazos preestabelecidos e os procedimentos decorrentes da apreciação do tema.

Art. 29. A questão de ordem é levantada exclusivamente sobre matéria regimental e tem preferência na sessão plenária, devendo ser dirimida pelo presidente.

Art. 30. Encerrada a discussão, o presidente apresenta proposta de encaminhamento do tema para votação.

§ 1º Iniciado o processo de votação, não será permitido manifestação.

§ 2º O Plenário decide por maioria simples, salvo nos casos em que este regimento exigir diferentemente.

§ 3º Em caso de empate, cabe ao presidente proferir o voto de minerva.

§ 4º Apurados os votos, o presidente proclama o resultado, que constará da ata e da decisão plenária.

Art. 31. Somente o conselheiro regional que divergir da decisão do plenário pode apresentar declaração de voto por escrito, a qual constará da ata e da decisão plenária, conforme modelo aprovado.

Recomendação: Sugerimos que o Crea adote o Modelo VIII - Declaração de Voto, apresentado no Anexo B desta Norma Geral.

Art. 32. A decisão exarada pelo Plenário será assinada pelo presidente, no prazo máximo de quinze dias.

Art. 33. O presidente do Crea pode, excepcionalmente, suspender decisão do Plenário, mediante apresentação de razões que justifiquem o ato de suspensão.

§ 1º O ato de suspensão vigorará até a apreciação das razões da suspensão na sessão plenária ordinária subsequente.

§ 2º No caso de o Plenário não acolher as razões da suspensão, a decisão entra em vigor imediatamente, ficando responsáveis pelos efeitos da decisão os conselheiros regionais que votaram contrariamente às razões da suspensão.

Art. 34. Da decisão do Plenário do Crea cabe recurso ao Confea pela parte legitimamente interessada, com efeito suspensivo, no prazo de sessenta dias contados do recebimento da notificação pela parte interessada.

Parágrafo único. Recursos ao Confea acerca de decisão do Plenário relativa à cassação de mandato de presidente ou de conselheiro regional não terão efeito suspensivo.

Art. 35. Todo assunto que dependa de decisão do Plenário é analisado e relatado previamente pela Diretoria, por câmara especializada, por comissão ou por conselheiro relator designado pela Presidência.

Parágrafo único. Exceção se faz aos seguintes assuntos, que devem ser encaminhados diretamente ao Plenário:

- I - proposta de presidente ou da Diretoria; e
- II - casos de urgência encaminhados pela Presidência.

Seção V Do Conselheiro Regional

Art. 36. O conselheiro regional é o profissional habilitado de acordo com a legislação em vigor, registrado no Crea, representante de entidades de classe ou de instituições de ensino superior dos grupos profissionais da Engenharia e da Agronomia.

Art. 37. O conselheiro regional tem como atribuição específica apreciar os assuntos inerentes à fiscalização e ao aprimoramento do exercício profissional, objetivando a defesa da sociedade.

Art. 38. O conselheiro regional e seu suplente tomam posse perante o presidente do Crea, na primeira sessão plenária ordinária do período de mandato para o qual foram eleitos ou em solenidade anterior convocada para este fim.

§ 1º Excepcionalmente, o conselheiro regional e seu suplente podem tomar posse administrativa perante o presidente, a partir do primeiro dia do período de mandato para o qual foram eleitos.

§ 2º O termo de posse, lavrado em livro próprio, deve ser assinado pelo presidente, pelo conselheiro regional e por seu suplente.

Art. 39. O exercício da função de conselheiro regional é gratuito e honorífico.

Art. 40. O mandato de conselheiro regional tem duração de três anos, iniciando-se no primeiro dia do primeiro ano e encerrando-se no último dia do último ano do mandato para o qual foi eleito.

§ 1º O período de mandato de conselheiro regional poderá ser reduzido para um ou dois anos, visando a atender à renovação anual do terço do Plenário.

§ 2º Quando o período de mandato de conselheiro regional for reduzido por decisão do Plenário do Crea, este será contado como período integral de mandato.

Art. 41. É vedado ao profissional ocupar o cargo de conselheiro regional no Crea por mais de dois períodos sucessivos, conforme regulamentado em normativo específico.

Art. 42. O conselheiro regional pode licenciar-se mediante comunicação formalizada junto à Presidência.

Art. 43. O conselheiro regional impedido de atender à convocação para participar de sessão plenária, de reunião, de missão ou de evento de interesse do Crea deve comunicar o fato à Presidência com a antecedência que possibilite a convocação do seu suplente.

Art. 44. O conselheiro regional será substituído em sua falta, impedimento, licença ou renúncia por seu suplente.

§ 1º O suplente de conselheiro deve pertencer à mesma modalidade do conselheiro regional.

§ 2º O suplente exerce as competências de conselheiro regional quando em exercício.

Art. 45. É vedada a convocação, a designação ou a participação de suplente de conselheiro regional em sessão plenária, em reunião, em missão ou em evento de interesse do Crea quando o conselheiro regional estiver no exercício da função.

Parágrafo único. O suplente de conselheiro regional pode comparecer à sessão plenária, à reunião, à missão ou a evento de interesse do Crea, única e exclusivamente, na condição de profissional.

Nota explicativa: A restrição estabelecida no caput deste artigo decorre de jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União - TCU e deve ser observada mesmo que os eventos citados sejam realizados na mesma data e em locais diferentes, visto que o conselheiro regional e o seu suplente não podem ocupar simultaneamente o cargo de conselheiro regional.

Contudo, esta restrição não impede que o suplente de conselheiro regional possa comparecer aos eventos citados na condição de profissional do Sistema Confea/Crea, quando o regimento assim o permitir.

Art. 46. O conselheiro regional que durante o período de doze meses faltar sem apresentar justificativas ou sem licença prévia, a seis sessões, consecutivas ou não, poderá perder seu mandato definitivamente, mediante a abertura de processo administrativo.

§ 1º As sessões de que trata o caput deste artigo compreendem as reuniões plenárias e de câmaras especializadas, ordinárias e extraordinárias.

§ 2º Durante a consecução do processo administrativo o conselheiro titular será substituído pelo conselheiro suplente.

Art. 47. A complementação de mandato de conselheiro regional pelo suplente, em caráter permanente, é considerada efetivo exercício de mandato.

Art. 48. Em ocorrendo vacância do cargo do conselheiro regional e de seu suplente, caberá à respectiva entidade de classe ou instituição de ensino proceder a novas eleições para complementação do mandato.

Art. 49. Ao conselheiro regional e ao seu suplente é vedado acumular cargo ou função, com ou sem remuneração, no Confea, no Crea, na Mútua ou na Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-UF.

Art. 50. Compete ao conselheiro regional:

I - cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos, os atos administrativos baixados pelo Crea e este regimento;

II - acompanhar a execução do orçamento;

III - integrar e participar das atividades do Plenário;

IV - integrar e participar das atividades da câmara especializada correspondente à sua modalidade profissional;

V - representar os demais grupos profissionais em sua câmara especializada quando designado pelo Plenário;

VI - participar da Diretoria, de comissão permanente ou especial, de grupo de trabalho, de representação e de evento de interesse do Crea, quando eleito ou designado;

VII - manifestar-se e votar em Plenário, em câmara especializada e, quando membro, na Diretoria, em comissão permanente ou especial e em grupo de trabalho;

VIII - comunicar à Presidência seu impedimento em comparecer a sessão plenária, reunião, missão ou evento para o qual esteja convocado;

IX - comunicar à Presidência seu licenciamento;

X - dar-se por impedido na apreciação de processo, dossiê ou protocolo em que seja parte direta ou indiretamente interessada;

XI - analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e com fundamentação legal;

XII - pedir e obter vista de processo, dossiê ou protocolo em tramitação no Crea, nas condições previstas neste regimento;

III - votar e ser votado nas eleições realizadas no âmbito do Plenário do Crea, das câmaras especializadas e, quando membro, das comissões e de grupo de trabalho; e

XIV - cumprir o Plano de Ações Estratégicas e o Plano Anual de Trabalho do Crea.

Art. 51. O conselheiro regional que exercer a função por período de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato fará jus ao Certificado de Serviço Relevante Prestado à Nação expedido pelo Confea.

CAPÍTULO II

DA CÂMARA ESPECIALIZADA

Seção I

Da Finalidade e da Composição da Câmara Especializada

Art. 52. A câmara especializada é o órgão decisório da estrutura básica do Crea que tem por finalidade apreciar e decidir os assuntos relacionados à fiscalização do exercício profissional, e sugerir medidas para o aperfeiçoamento das atividades do Conselho Regional, constituindo a primeira instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição, ressalvado o caso de foro privilegiado.

Art. 53. São instituídas, no âmbito do Crea, no mínimo, as seguintes câmaras especializadas:

I - Câmara Especializada de Agronomia; e

II - Câmara Especializada de Engenharia.

Nota explicativa: A Câmara Especializada da Engenharia, sempre que for o caso, deve ser subdividida em câmaras especializadas que representem as demais áreas profissionais do grupo da Engenharia, obedecidos os critérios estabelecidos na legislação em vigor.

Parágrafo único. O Plenário pode instituir outras câmaras especializadas, respeitada a regulamentação estabelecida na legislação em vigor.

Art. 54. As câmaras especializadas são constituídas na primeira sessão plenária ordinária do ano, de acordo com a proposta de renovação do terço do Plenário aprovada pelo Confea.

Art. 55. A câmara especializada é composta por, no mínimo, três conselheiros regionais da mesma modalidade profissional.

Parágrafo único. Em cada câmara especializada haverá um membro eleito pelo Plenário, representando as demais modalidades profissionais.

Art. 56. Não há suplência para a função do representante do plenário em câmara especializada, que tem como competência restrita a prestação de informes ao pleno do Crea, sem direito a voto, relato de processo ou participação na contagem de quórum no âmbito da câmara.

Seção II

Da Coordenação da Câmara Especializada

Art. 57. Os trabalhos da câmara especializada são conduzidos por um coordenador e, em sua ausência, por um coordenador-adjunto.

Art. 58. O mandato de coordenador e o de coordenador-adjunto têm duração de um ano, iniciando-se na reunião de instalação da câmara especializada e encerrando-se na reunião de instalação da câmara do ano seguinte, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional neste período.

Art. 59. O coordenador da câmara especializada é eleito pelo Plenário do Crea e o coordenador-adjunto é eleito pelos seus integrantes, sendo permitida uma única recondução.

Art. 60. Compete ao coordenador de câmara especializada:

I - responsabilizar-se pelas atividades da câmara especializada junto ao plenário do Crea;

II - manter o Plenário informado dos trabalhos desenvolvidos;

III - propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação

da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

IV - cumprir e fazer cumprir o plano anual de trabalho;

V - diligenciar junto à Diretoria para o atendimento das necessidades da câmara especializada, visando à execução de seus trabalhos;

VI - representar o Crea em eventos relacionados às atividades específicas da câmara especializada, sempre que isso lhe for delegado pelo presidente;

VII - propor à Diretoria a instituição de grupos técnicos para o estudo de assuntos de competência da câmara especializada;

VIII - convocar e coordenar as reuniões da câmara especializada;

IX - distribuir processo a conselheiro para relato no âmbito da câmara especializada;

X - proferir voto de minerva em caso de empate;

XI - resolver casos de urgência, ad referendum da Câmara Especializada, em assuntos relativos ao registro de profissionais ou de pessoas jurídicas;

XII - representar a câmara especializada nas reuniões da Coordenadoria de Câmaras Especializadas dos Creas; e

XIII - supervisionar o desenvolvimento dos projetos do Plano de Ações Estratégicas do Crea sob a responsabilidade de sua câmara especializada.

Art. 61. O coordenador é substituído, na sua falta, impedimento, licença ou renúncia, pelo coordenador-adjunto.

Parágrafo único. No caso de renúncia ou licença do coordenador por período superior a quatro meses, o coordenador-adjunto deve assumir em caráter definitivo a coordenação da câmara especializada.

Art. 62. O coordenador-adjunto é substituído, na sua falta, impedimento ou licença por período inferior a quatro meses, pelo conselheiro regional membro da câmara especializada com mais tempo de registro no Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso de renúncia ou de licença do coordenador-adjunto por período superior a quatro meses, a câmara especializada elege substituto entre seus membros para exercer a função.

Seção III

Da Competência da Câmara Especializada

Art. 63. Compete à câmara especializada:

I - elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades profissionais, a partir de projeto elaborado pela área de fiscalização do Crea;

II - elaborar e supervisionar o seu plano de fiscalização;

III - providenciar encaminhamento de pedido de diligência formulado por conselheiro relator;

IV - julgar as infrações às Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 1977, no âmbito de sua competência profissional específica;

V - julgar as infrações ao Código de Ética Profissional;

VI - aplicar as penalidades previstas em lei;

VII - apreciar e julgar pedido de registro de profissional, de pessoa jurídica, de entidade de classe e de instituição de ensino no âmbito do Sistema Confea/Crea;

VIII - apreciar e encaminhar ao Plenário, devidamente relatado, o processo de registro de profissional graduado em instituição de ensino estrangeira;

IX - apreciar assunto de interesse comum a duas ou mais modalidades profissionais, a ser encaminhado ao Plenário para decisão;

X - conhecer tabela básica de honorários, elaborada por entidade de classe, encaminhada ao Crea para fins de registro;

XI - apreciar assunto pertinente à legislação profissional encaminhado por entidade de classe ou por instituição de ensino;

XII - propor calendário de reuniões ordinárias, a ser encaminhado à Diretoria para aprovação;

XIII - propor ao Plenário do Crea a instituição de grupo de trabalho ou de comissão especial; e

XIV - propor assunto de sua competência à Coordenadoria de Câmaras Especializadas dos Creas.

Art. 64. A câmara especializada manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante atos administrativos das espécies Decisão CE/UF e Deliberação, conforme modelos aprovados.

Recomendação: Sugerimos que o Crea adote o Modelo II - Decisão de Câmara Especializada CE/UF e o Modelo IV - Deliberação, apresentados no Anexo B desta Norma Geral.

Nota Explicativa: Usa-se Decisão CE/UF para manifestar-se em casos submetidos a sua consideração que envolvem: julgamento de infração à legislação profissional; julgamento de infração ao Código de Ética Profissional; aplicação de multas e penalidades previstas na Lei; apreciação e julgamento de pedidos de registro de profissionais e empresas, entidades de classe e instituição de ensino e elaboração de normas para fiscalização do exercício profissional. A Deliberação é utilizada para manifestar-se sobre assuntos de interesse comum das modalidades profissionais, encaminhar documentos para manifestação de outras unidades e outros assuntos que não sejam pertinentes à Decisão CE/UF.

Seção IV

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Câmara Especializada

Art. 65. A câmara especializada desenvolve suas atividades por meio de reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas, preferencialmente na sede do Crea.

Art. 66. As reuniões ordinárias são previamente convocadas, conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea.

Parágrafo único. As alterações no calendário de reuniões ordinárias são aprovadas pela Presidência.

Art. 67. A convocação de reunião ordinária é encaminhada aos membros da câmara especializada com antecedência mínima de _____ dias.

Regulamentação: O Crea deve indicar o número de dias necessários para viabilizar a presença dos conselheiros na reunião.

Parágrafo único. O membro da câmara especializada impedido de comparecer à reunião deve comunicar o fato à coordenação com antecedência que viabilize a convocação de seu suplente, do que será dado conhecimento à Presidência.

Art. 68. A reunião extraordinária é convocada pelo coordenador, após autorização da Presidência, mediante justificativa e pauta pré-definida.

Art. 69. A pauta da reunião de câmara especializada é encaminhada aos membros para conhecimento, juntamente com a convocação.

Art. 70. O quórum para instalação e para funcionamento de reunião de câmara especializada corresponde ao número inteiro imediatamente superior à metade da composição da câmara.

Art. 71. A ordem dos trabalhos das reuniões de câmara especializada obedece à seguinte sequência:

I - verificação do quórum;

II - leitura, discussão e aprovação da súmula da reunião anterior;

III - leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas;

IV - comunicados;

V - ordem do dia; e

VI - apresentação de propostas extra pauta.

Parágrafo único. A ordem dos trabalhos pode ser alterada quando houver matéria urgente ou apresentação de justificativa por membro da câmara especializada acatada pelo coordenador, após a verificação do quórum.

Art. 72. Os assuntos apreciados pela câmara especializada são registrados em súmula que, após lida e aprovada na reunião subsequente, é assinada pelo coordenador e pelos demais membros presentes à reunião.

Art. 73. O conselheiro regional pode apresentar proposta, conforme modelo aprovado.

Recomendação: Sugerimos que o Crea adote o Modelo V - Proposta, apresentado no Anexo B desta Norma Geral.

Art. 74. O membro da câmara especializada deve relatar o assunto a ele distribuído de forma clara, concisa, objetiva e fundamentada, emitindo informação consubstanciada ou relatório e voto fundamentado.

Art. 75. Após o relato do assunto, qualquer membro da câmara especializada pode obter vista do processo, devolvendo o devido relato, obrigatoriamente, na mesma reunião ou na reunião subsequente, acompanhado do relatório e voto fundamentado.

§ 1º. No caso de o processo não ser devolvido até a reunião ordinária subsequente por motivo de diligência, o membro da câmara especializada deve apresentar as devidas razões por escrito e estas farão parte dos autos.

§ 2º. Caso o conselheiro relator não apresente as razões, o coordenador encaminhará o relato original para apreciação.

Art. 76. Encerrada a discussão, o coordenador apresenta proposta de encaminhamento do tema para votação.

§ 1º. A câmara especializada decide por maioria simples.

§ 2º. Em caso de empate, cabe ao coordenador proferir o voto de minerva.

Art. 77. O conselheiro regional que divergir da decisão pode apresentar declaração de voto por escrito, conforme modelo aprovado.

Recomendação: Sugerimos que o Crea adote o Modelo VIII - Declaração de Voto, apresentado no Anexo B desta Norma Geral.

Art. 78. As decisões e as deliberações exaradas pela câmara especializada são encaminhadas ao Plenário do Crea para conhecimento ou apreciação, conforme o caso.

Art. 79. Da decisão da câmara especializada cabe recurso ao Plenário do Crea pela parte legitimamente interessada, com efeito suspensivo, no prazo de sessenta dias contado do recebimento da notificação pela parte interessada.

Art. 80. A câmara especializada, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea.

Recomendação: O Crea deve regulamentar as atividades de apoio técnico e administrativo para a câmara especializada, considerando que as atividades relacionadas à assessoria técnica, à organização e ao funcionamento da reunião de câmara são desenvolvidas pela estrutura auxiliar.

CAPÍTULO III

DA PRESIDÊNCIA

Art. 81. A Presidência é o órgão executivo máximo da estrutura básica que tem por finalidade dirigir o Crea e cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário, o Regimento do Crea e as orientações e determinações emanadas do Conselho Federal.

Art. 82. As atividades do Crea são dirigidas por um presidente, que exerce as funções previstas na Lei nº 5.194, de 1966, e neste regimento.

Parágrafo único. O presidente do Crea é eleito pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, de acordo com a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991, e com resolução específica baixada pelo Confea.

Seção I

Do Mandato e da Posse do Presidente

Art. 83. O presidente do Crea toma posse no primeiro dia do período de mandato para o qual foi eleito.

Art. 84. O exercício da função de presidente é gratuito e honorífico.

Art. 85. O período de mandato de presidente tem duração de três anos, iniciando-se no primeiro dia do primeiro ano e encerrando-se no último dia do último ano do mandato para o qual foi eleito.

Art. 86. É vedado ao profissional ocupar o cargo eletivo de presidente no Crea por mais de dois períodos sucessivos.

Parágrafo único. Caracteriza-se como quebra de sucessividade de mandatos o interstício de três anos, equivalente ao período de renovação de mandato do presidente do Crea.

Art. 87. O presidente do Crea é substituído na sua falta, impedimento, licença ou renúncia pelos membros da diretoria na seguinte ordem:

I - vice-presidente;

II - _____.

Complementação: O Crea deve citar os membros da diretoria que substituem o presidente, em caso de impedimento do vice-presidente, indicando a ordem de sucessão.

Parágrafo único. É vedado ao diretor-financeiro substituir o presidente.

Art. 88. Ocorrendo vacância do cargo de presidente haverá nova eleição, nos termos da Lei nº 8.195, de 1991, e de resolução específica, se o prazo para término do mandato for superior a doze meses.

Parágrafo único. Se o prazo para o término do mandato for inferior a doze meses, o cargo de presidente será preenchido por seu substituto legal, segundo a ordem de sucessão definida no art. 87 deste regimento.

Seção II

Do Mandato e da Posse do Vice-Presidente

Art. 89. A indicação de conselheiro regional para a função de vice-presidente é apresentada pelo presidente ao Plenário para homologação, sendo permitida uma única recondução.

Art. 90. O vice-presidente toma posse perante o presidente do Crea na primeira sessão plenária ordinária do período de mandato para o qual foi indicado.

Parágrafo único. O termo de posse deve ser assinado pelo presidente e pelo vice-presidente.

Art. 91. O período de mandato de vice-presidente inicia-se na primeira sessão plenária ordinária do ano e encerra-se na primeira sessão plenária ordinária do ano seguinte, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional neste período.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância de função de vice-presidente, o presidente indicará para homologação do Plenário outro conselheiro regional para a complementação do mandato.

Art. 92. O exercício do vice em substituição ao presidente somente será caracterizado como efetivo exercício do mandato de presidente quando ocorrer em caráter permanente.

Art. 93. O vice-presidente, independentemente das atribuições específicas da função, mantém suas competências de conselheiro regional.

Seção III

Da Competência do Presidente

Art. 94. Compete ao presidente do Crea:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos, os atos administrativos baixados pelo Crea e este regimento;

II - executar o orçamento do Crea;

III - administrar as atividades do Crea;

IV - dar posse a conselheiro regional e a seu suplente;

V - convocar e conduzir os trabalhos da sessão plenária e da

Diretoria;

VI - interromper sessão plenária quando necessário;

VII - suspender sessão plenária em caso de perturbação dos trabalhos;

VIII - presidir reuniões e solenidades do Crea;

IX - proferir voto de minerva em caso de empate na votação em Plenário ou na Diretoria;

X - informar o licenciamento de conselheiro regional ao Plenário e à entidade de classe ou à instituição de ensino que apresenta;

XI - informar o licenciamento de inspetor ao Plenário;

XII - distribuir processo a conselheiro para relato no âmbito do Plenário;

XIII - submeter proposta de sua iniciativa ao Plenário ou à Diretoria;

XIV - resolver casos de urgência, ad referendum do Plenário e da Diretoria;

XV - resolver incidentes processuais, submetendo-os aos órgãos competentes;

XVI - assinar decisão do Plenário e da Diretoria;

XVII - suspender decisão plenária;

XVIII - assinar atestados, diplomas e certificados conferidos pelo Crea, atos normativos, atos administrativos e correspondência expedida;

XIX - assinar convênios ou parcerias com entidades de classe e instituições de ensino após homologação pelo Plenário;

XX - assinar convênios, parcerias e contratos celebrados pelo Crea para repasse de recursos;

XXI - expedir correspondência em nome do Crea;

XXII - disciplinar a organização do registro de profissionais e de pessoas jurídicas;

XXIII - determinar o cancelamento do registro de profissional ou de pessoa jurídica, nos termos da legislação vigente ou no caso de falecimento;

XXIV - assinar termo de posse ou designação de inspetores;

XXV - representar o Crea, em juízo ou fora dele, diretamente ou por meio de mandatário com poderes específicos;

XXVI - propor ao Plenário a abertura de créditos e transferência de recursos orçamentários, ouvida a Diretoria;

XXVII - determinar a cobrança administrativa ou judicial dos créditos devidos ao Crea;

XXVIII - autorizar pagamento e movimentar contas bancárias, assinando com o responsável pela administração dos recursos financeiros cheques, balanços e outros documentos pertinentes;

XXIX - dar posse aos diretores da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-UF, após homologação pelo Plenário;

XXX - gerir o quadro funcional do Crea, segundo regulamento estabelecido em ato administrativo da espécie Portaria, observando o Princípio da Moralidade Administrativa;

Complementação: O Crea deve estabelecer em ato administrativo da espécie Portaria os critérios e procedimentos para a gestão do quadro funcional, observando o disposto na legislação trabalhista e o Princípio da Moralidade Administrativa.

XXXI - manter o Plenário informado sobre ações e atividades dos demais órgãos que compõem o Sistema Confea/Crea;

XXXII - manter contínua troca de informações e promover ações conjuntas com o Confea e com outros Creas, visando à realização de objetivos comuns;

XXXIII - cumprir o Plano de Ações Estratégicas e o Plano Anual de Trabalho do Crea;

XXXIV - propor ao Plenário do Crea a criação de Inspetorias;

XXXV - indicar conselheiro regional para a função de vice-presidente, a ser homologado pelo Plenário do Crea; e

XXXVI - exercer outras atribuições conferidas pelo Plenário.



ota explicativa: Considerando que a delegação de poderes é ato discricionário do gestor, não há limitação legal que impeça o presidente de delegar competência exclusiva, desde que haja previsão regimental. Contudo, esclarece-se que a responsabilidade não é transferida, ficando o gestor e o agente delegado solidariamente responsáveis.

CAPÍTULO IV DA DIRETORIA

Seção I

Da Finalidade e da Composição da Diretoria

Art. 95. A Diretoria é o órgão executivo da estrutura básica do Crea que tem por finalidade auxiliar a Presidência no desempenho de suas funções e decidir sobre questões administrativas.

Art. 96. A Diretoria é constituída pelo presidente, pelo vice-presidente e por conselheiros regionais, que exercem no mínimo as seguintes funções, respectivamente:

I - diretor-administrativo;

II - diretor-financeiro;

III - _____.

Regulamentação: Quando for o caso, o Crea deve citar os demais membros da Diretoria, indicando suas competências.

Art. 97. É vedado a membro da Diretoria pertencer à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, inclusive durante o ano subsequente ao término do exercício de sua função.

Art. 98. É vedado a membro da Diretoria exercer a função de coordenador ou de coordenador-adjunto de câmara especializada.

Nota explicativa: As restrições acima visam a compatibilizar e melhor distribuir as funções de direção e de coordenação.

Art. 99. A Diretoria é constituída na primeira sessão plenária ordinária do ano.

Art. 100. Os Diretores são eleitos pelo plenário, sendo permitida uma única recondução.

Seção II

Do Mandato e da Posse dos Diretores

Art. 101. O diretor toma posse perante o presidente do Crea na primeira sessão plenária ordinária do período para o qual foi eleito ou designado.

Parágrafo único. O termo de posse, lavrado em livro próprio, deve ser assinado pelo presidente e pelo membro da Diretoria.

Art. 102. O período de mandato de diretor tem duração de um ano, iniciando-se na primeira sessão plenária ordinária do ano e encerrando-se na primeira sessão plenária ordinária do ano seguinte, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional neste período.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância de função na Diretoria, o Plenário do Crea fará nova eleição para a complementação do mandato.

Art. 103. O exercício de membro da Diretoria em substituição ao presidente do Crea caracteriza-se como efetivo exercício do mandato de presidente quando ocorrer em caráter permanente, em período inferior a doze meses correspondentes ao último ano de mandato.

Parágrafo único. A substituição do presidente do Crea por membro da Diretoria em caráter temporário não caracteriza efetivo exercício do mandato de presidente.

Seção III

Da Competência da Diretoria

Art. 104. Compete à Diretoria:

I - propor alteração do Regimento do Crea;

II - aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalhos das estruturas básica e auxiliar;

Recomendação: Sugere-se que o calendário de reuniões e os planos de trabalhos das estruturas básica e auxiliar sejam aprovados em consonância com o Plano de Ações Estratégicas do Crea, quando este for instituído no âmbito do Regional.

III - analisar o orçamento do Crea a ser encaminhado ao Plenário para apreciação;

IV - propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiros do Crea;

V - responsabilizar-se perante o Plenário e as câmaras especializadas pelos serviços de apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Crea, desempenhados pela estrutura auxiliar;

VI - propor a estrutura organizacional e as rotinas administrativas do Crea;

VII - aprovar a organização da estrutura auxiliar, o plano de cargos e salários e o regulamento de pessoal do Crea;

VIII - supervisionar a execução do Plano de Ações Estratégicas do Crea; e

IX - consolidar os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar, transformando-os em Plano Anual de Trabalho do Crea, a ser encaminhado ao Plenário para homologação.

Art. 105. O membro da Diretoria pode supervisionar áreas específicas da estrutura auxiliar.

Parágrafo único. A escolha de membro da Diretoria para supervisionar áreas específicas da estrutura auxiliar é definida por indicação do presidente do Crea e submetida aos demais membros para aprovação.

Art. 106. Compete ao vice-presidente:

I - substituir o presidente na sua falta, impedimento, licença ou em caso de vacância, respeitado o disposto no art. 87 deste Regimento; e

II - exercer outras competências que lhe venham a ser determinadas pelo presidente.

Regulamentação: O Crea deve estabelecer outras competências específicas do vice-presidente.

Art. 107. Compete ao diretor-administrativo:

I - substituir _____ na sua falta, impedimento ou licença;

Regulamentação: O Crea deve estabelecer a função que o diretor-administrativo deve substituir.

II - supervisionar, orientar e fiscalizar o funcionamento da área administrativa do Crea; e

III - exercer outras competências que lhe venham a ser determinadas pelo presidente.

Regulamentação: O Crea deve estabelecer outras competências específicas de diretor-administrativo.

Art. 108. Compete ao diretor-financeiro:

I - substituir o _____ na sua falta, impedimento ou licença;

Regulamentação: O Crea deve estabelecer a função que o diretor-financeiro deve substituir, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 87.

II - supervisionar, orientar e fiscalizar o funcionamento da área financeira do Crea;

III - assinar com o presidente cheques, balanços e outros documentos pertinentes à área financeira;

IV - prover os recursos necessários para o desenvolvimento das atividades da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas; e

V - exercer outras competências que lhe venham a ser determinadas pelo presidente.

Regulamentação: O Crea deve estabelecer outras competências específicas de diretor-financeiro.

Art. 109. O membro da Diretoria, independentemente das atribuições específicas da função, mantém suas competências de conselheiro regional, inclusive a de relatar processo.

Art. 110. A Diretoria manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo da espécie Decisão D/UF, conforme modelo aprovado.

Recomendação: Sugerimos que o Crea adote o Modelo III - Decisão da Diretoria D/UF, apresentado no Anexo B desta Norma Geral.

Seção IV

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Diretoria

Art. 111. A organização e a ordem dos trabalhos da reunião da Diretoria obedecem à regulamentação estabelecida para o funcionamento de câmara especializada, com as devidas adaptações.

Art. 112. Os trabalhos da Diretoria são conduzidos pelo presidente do Crea.

Art. 113. O membro da Diretoria deve analisar o assunto a ele distribuído, manifestando-se de forma clara, concisa, objetiva e fundamentada, emitindo informação consubstanciada ou relatório fundamentado.

Art. 114. A Diretoria, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea.

Recomendação: O Crea deve regulamentar as atividades de apoio técnico e administrativo para a Diretoria, considerando que as atividades relacionadas à assessoria técnica, à organização e ao funcionamento da reunião de Diretoria são desenvolvidas pela estrutura auxiliar.

CAPÍTULO V DA INSPETORIA

Art. 115. A inspetoria é o órgão executivo que representa o Crea no município ou na região onde for instituída e tem por finalidade fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 116. A inspetoria é instituída pelo Crea mediante decisão plenária.

Nota explicativa: A instituição de inspetoria em determinada localidade deve observar o número de profissionais registrados que nela atuam, o volume de empreendimentos e a distância destes em relação à sede do Crea, bem como a viabilidade econômica da manutenção da inspetoria.

Art. 117. Cada inspetoria é composta por inspetores em número definido pelo Presidente do Crea, sendo um deles designado inspetor-chefe.

Regulamentação: O Crea deve estabelecer o número de membros da inspetoria, indicando suas funções específicas.

Art. 118. Os membros da inspetoria serão indicados pelo Presidente.

Art. 119. O exercício da função de inspetor é honorífico e deve ser ocupado por profissional legalmente habilitado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea.

Art. 120. Compete à inspetoria:

I - representar o Crea no município ou na região;

II - exercer a fiscalização profissional dentro dos limites das respectivas jurisdições;

III - divulgar a legislação referente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

IV - instruir documentos protocolados a serem encaminhados ao Crea para análise;

V - receber anuidades, taxas de serviços e multas; e

VI - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea.

Art. 121. A inspetoria tem suas atividades controladas e orientadas pelo Crea.

Art. 122. A inspetoria pode ser extinta ou ter suas atividades suspensas temporariamente pelo Crea.

Art. 123. A inspetoria, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea.

Recomendação: O Crea deve regulamentar as atividades de apoio técnico e administrativo para a inspetoria, considerando que as atividades relacionadas à assessoria técnica, à organização e ao funcionamento da inspetoria são desenvolvidas pela estrutura auxiliar.

DA ESTRUTURA DE SUPORTE

Art. 124. A estrutura de suporte é responsável pelo apoio aos órgãos da estrutura básica nos limites de sua competência específica, sendo composta por órgãos de caráter permanente, especial ou temporário, compreendendo:

I - comissão permanente;

II - comissão especial; e

III - grupo de trabalho.

CAPÍTULO I

DA COMISSÃO PERMANENTE

Seção I

Da Finalidade e da Composição da Comissão Permanente

Art. 125. A comissão permanente é o órgão deliberativo da estrutura de suporte que tem por finalidade auxiliar o Plenário do Crea no desenvolvimento de atividades contínuas relacionadas a um tema específico de caráter legal, técnico ou administrativo.

Art. 126. São instituídas, no âmbito do Crea, as seguintes comissões permanentes:

I - Comissão de Ética Profissional;

II - Comissão de Orçamento e Tomada de Contas;

III - Comissão de Renovação do Terço;

IV - _____.

Nota explicativa: O Crea deve instituir, no mínimo, as comissões permanentes indicadas nos incisos de I a III.

Parágrafo único. O Plenário pode instituir outras comissões permanentes, de modo a atender às suas necessidades.

Recomendação: O Crea pode instituir outras comissões, especificando no regimento as informações mínimas referentes à sua finalidade específica e às suas competências.

Art. 127. A comissão permanente é subordinada ao Plenário.

Art. 128. A comissão permanente é constituída na primeira sessão plenária ordinária do ano.

Art. 129. A comissão permanente é composta por ____ conselheiros regionais, eleitos pelo Plenário do Crea, e igual número de suplentes escolhidos entre os conselheiros regionais titulares, sendo permitida uma única reeleição.

Regulamentação: O Crea deve estabelecer, no mínimo, três membros representando os grupos profissionais da Engenharia e da Agronomia.

Seção II

Da Coordenação da Comissão Permanente

Art. 130. Os trabalhos da comissão permanente são conduzidos por um coordenador e por um coordenador-adjunto.

Art. 131. O coordenador da comissão permanente é eleito pelo Plenário do Crea e o coordenador adjunto é eleito pelos seus integrantes, sendo permitida uma única recondução.

Art. 132. O mandato de coordenador e de coordenador-adjunto de comissão permanente tem duração de um ano, iniciando-se na primeira sessão plenária ordinária do ano e encerrando-se na primeira sessão plenária ordinária do ano seguinte, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional neste período.

Art. 133. Compete ao coordenador de comissão permanente:

I - responsabilizar-se pelas atividades da comissão junto ao Plenário do Crea;

II - manter o Plenário informado dos trabalhos desenvolvidos;

III - propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

IV - cumprir e fazer cumprir o plano de trabalho da comissão;

V - diligenciar junto à Diretoria para o atendimento das necessidades da comissão, visando à execução de seus trabalhos;

VI - representar o Crea em eventos relacionados às atividades específicas da comissão, sempre que isso lhe for delegado pelo presidente;

VII - convocar e coordenar as reuniões; e

VIII - proferir voto de minerva em caso de empate.

Seção III

Da Competência da Comissão Permanente

Art. 134. Compete à comissão permanente:

I - analisar e instruir processo de sua competência, requerendo providência de órgão da estrutura básica ou da auxiliar;

II - analisar processo instruído com relatório fundamentado apresentado pelo membro da comissão a ser encaminhado às câmaras especializadas ou ao Plenário para apreciação;

III - aprofundar a análise, o estudo e a discussão sobre assunto relacionado à sua atividade específica, encaminhando os resultados às câmaras especializadas ou ao Plenário para apreciação, conforme o caso;

IV - elaborar sua proposta de plano de trabalho a ser apresentada à Diretoria, incluindo objetivos, metas, ações, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

V - prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea alocados para o desenvolvimento de suas atividades, por intermédio da Diretoria; e

VI - desenvolver e executar projetos do Plano de Ações Estratégicas do Crea, de sua iniciativa ou de iniciativa do Plenário, sobre questões relacionadas às suas atividades específicas.

Seção IV

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Comissão Permanente

rt. 135. A organização e a ordem dos trabalhos da reunião da comissão permanente obedecem à regulamentação estabelecida para o funcionamento de câmara especializada, com as devidas adaptações.

Art. 136. A comissão permanente manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante relatório fundamentado aprovado pelos membros da comissão.

Art. 137. A comissão permanente, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea.

Recomendação: O Crea deve regulamentar as atividades de apoio técnico e administrativo, considerando que as atividades relacionadas à assessoria técnica, à organização e ao funcionamento da comissão são desenvolvidas pela estrutura auxiliar.

Seção V

Da Comissão de Ética Profissional

Art. 138. A Comissão de Ética Profissional tem por finalidade a apreciação das infrações ao Código de Ética das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º A Comissão de Ética Profissional é assessorada juridicamente por empregado da estrutura auxiliar.

§ 2º A Comissão de Ética Profissional será composta por, no mínimo, um membro de cada câmara especializada, visando à representação das modalidades profissionais abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 139. Compete à Comissão de Ética Profissional:

I - instruir processo de infração ao Código de Ética Profissional, ouvindo testemunhas e partes, e realizando diligências necessárias para apurar os fatos;

II - emitir relatório fundamentado a ser encaminhado à câmara especializada competente para apreciação, o qual deve fazer parte do respectivo processo; e

III - sugerir ao Plenário alteração nos dispositivos do Código de Ética Profissional, a ser encaminhada ao Confea.

Seção VI

Da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas

Art. 140. A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas tem por finalidade apreciar os assuntos de caráter econômico e financeiro do Crea.

Art. 141. Compete à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas:

I - apreciar e emitir relatório sobre o orçamento do Crea;

II - apreciar e deliberar sobre a proposta orçamentária anual a ser encaminhada ao Confea para homologação;

III - apreciar e deliberar sobre a prestação de contas anual do Crea a ser encaminhada ao Confea para aprovação;

IV - acompanhar, mensalmente, a execução orçamentária, tanto de receita como da despesa, indicando eventuais correções;

V - emitir relatório de acompanhamento mensal referente à execução orçamentária a ser encaminhado ao Plenário para apreciação;

VI - apreciar e deliberar sobre necessidades de transposição ou suplementação de verbas;

VII - apreciar e deliberar sobre a situação econômica e financeira do Crea, consubstanciada nos balancetes mensais;

VIII - apreciar e emitir relatório sobre outros assuntos de cunho financeiro e econômico;

IX - apreciar a prestação de contas mensal da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea; e

X - encaminhar ao Plenário para aprovação a proposta orçamentária anual, a prestação de contas anual e outros documentos pertinentes.

Seção VII

Da Comissão de Renovação do Terço

Art. 142. A Comissão de Renovação do Terço tem por finalidade elaborar a proposta de renovação do terço da composição do Plenário do Crea.

Parágrafo único. A Comissão de Renovação do Terço será composta por, no mínimo, um membro de cada câmara especializada, assegurando a representação das instituições de ensino e entidades de classe.

Art. 143. Compete à Comissão de Renovação do Terço:

I - revisar os registros das instituições de ensino superior e das entidades de classe;

II - requerer das instituições de ensino e das entidades de classe documentação para a realização da revisão de seus registros, quando necessário, conforme o previsto em resolução específica.

III - verificar o número de profissionais registrados e em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea;

IV - analisar a proporcionalidade entre as modalidades profissionais e propor a composição do Plenário do Crea e das suas câmaras especializadas; e

V - elaborar relatório com a proposta de renovação do terço do Plenário do Crea, obedecendo as normas e os prazos estabelecidos pelo Confea.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO ESPECIAL

Seção I

Da Finalidade da Comissão Especial

Art. 144. A comissão especial é o órgão que tem por finalidade auxiliar os órgãos da estrutura básica no desenvolvimento de atividades de caráter temporário relacionadas a um tema específico de caráter legal, técnico ou administrativo.

Art. 145. São instituídas pelo Plenário do Crea, quando necessário, as seguintes comissões:

I - Comissão do Mérito - CM;

II - Comissão Eleitoral Regional - CER;

III - Comissão de Sindicância e de Inquérito;

IV - Comissão Crea-Júnior;

V - _____.

Recomendação: O Crea pode instituir outras comissões, especificando no regimento as informações mínimas referentes à sua finalidade específica e às suas competências.

Seção II

Da Coordenação de Comissão Especial

Art. 146. Os trabalhos da comissão especial são conduzidos por um coordenador e por um coordenador-adjunto.

Art. 147. O coordenador da comissão especial é eleito pelo Plenário do Crea e o coordenador adjunto é eleito pelos seus integrantes, sendo permitida uma única recondução.

Art. 148. Compete ao coordenador de comissão especial:

I - responsabilizar-se pelas atividades da comissão junto ao Plenário do Crea;

II - manter o Plenário informado dos trabalhos desenvolvidos;

III - propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

IV - cumprir e fazer cumprir o plano de trabalho da comissão;

V - diligenciar junto à Diretoria para o atendimento das necessidades da comissão, visando à execução de seus trabalhos;

VI - convocar e coordenar as reuniões; e

VII - proferir voto de minerva em caso de empate.

Seção III

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Comissão Especial

Art. 149. A organização e a ordem dos trabalhos da reunião da comissão especial obedecem à regulamentação estabelecida para o funcionamento de câmara especializada, com as devidas adaptações.

Art. 150. A comissão especial é extinta, automaticamente, quando da conclusão da atividade para a qual foi criada.

Art. 151. A comissão especial manifesta-se sobre o resultado proveniente de suas atividades mediante relatório conclusivo apresentado ao final dos trabalhos.

Art. 152. A comissão especial, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea.

Recomendação: O Crea deve regulamentar as atividades de apoio técnico e administrativo, considerando que as atividades relacionadas à assessoria técnica, à organização e ao funcionamento da comissão são desenvolvidas pela estrutura auxiliar.

Art. 153. A comissão especial pode ser assessorada por profissional externo ao quadro da estrutura auxiliar, desde que aprovado pela Diretoria do Crea.

Seção IV

Da Comissão do Mérito

Art. 154. A Comissão do Mérito tem por finalidade analisar as indicações de nomes de profissional, de instituição de ensino, de entidade de classe e de pessoa física ou jurídica que, por relevantes serviços prestados ao Sistema Confea/Crea no âmbito da jurisdição do Conselho Regional, façam jus à homenagem de acordo com procedimentos estabelecidos em ato normativo homologado pelo Confea.

Art. 155. A Comissão do Mérito é composta por cinco conselheiros regionais eleitos pelo plenário do Crea.

Seção V

Da Comissão Eleitoral Regional

Art. 156. A Comissão Eleitoral Regional tem por finalidade executar os processos eleitorais no âmbito da jurisdição do Crea relativos às eleições de presidente de Crea e de conselheiro federal, de acordo com o estabelecido em resolução específica.

Art. 157. A Comissão Eleitoral Regional é subordinada à Comissão Eleitoral Federal - CEF.

Art. 158. A composição da Comissão Eleitoral Regional é definida por resolução específica.

Art. 159. Os membros da Comissão Eleitoral Regional são eleitos pelo plenário do Crea.

Seção VI

Da Comissão de Sindicância e de Inquérito

Art. 160. A Comissão de Sindicância e de Inquérito tem por finalidade assessorar o Plenário ou a Presidência em assuntos de natureza administrativa, contábil, financeira ou institucional, desenvolvendo atividades de sindicância e de inquérito.

Parágrafo único. A Comissão de Sindicância e de Inquérito deve obedecer ao princípio do contraditório e assegurar o direito à ampla defesa, devendo adotar rito previsto em ato administrativo da espécie Portaria e, no que couber, no Código de Processo Civil.

Art. 161. A Comissão de Sindicância e de Inquérito é subordinada ao Plenário ou à Presidência, conforme o caso.

§ 1º Em caso de inquérito ou sindicância administrativa destinada a apurar infração praticada por empregado do Crea, a Comissão de Sindicância e de Inquérito será instituída mediante portaria administrativa e subordinada à Presidência.

§ 2º Em caso de inquérito ou sindicância administrativa destinada a apurar infração praticada por detentores e ex-detentores de cargos honoríficos do Crea, a Comissão de Sindicância e de Inquérito será instituída mediante decisão plenária e subordinada ao Plenário.

Art. 162. A Comissão de Sindicância e de Inquérito é composta por conselheiros regionais.

§ 1º Em caso de inquérito ou sindicância administrativa destinada a apurar infração praticada por empregado do Crea, a Comissão de Sindicância e de Inquérito deverá ser composta por três empregados do quadro efetivo do órgão.

§ 2º É vedada a indicação de suplente para membro de comissão de Sindicância e Inquérito.

Nota explicativa: É vedada a indicação de suplente para membro da Comissão de Sindicância e de Inquérito tendo em vista que somente os membros que iniciaram o trabalho na comissão devem concluí-lo, uma vez que acompanharam a discussão e, consequentemente, detêm as informações essenciais à formação de juízo e à apreciação da matéria.

Art. 163. Os membros da Comissão de Sindicância e de Inquérito são eleitos pelo plenário do Crea.

Parágrafo único. Em caso de inquérito ou sindicância administrativa destinada a apurar infração praticada por empregado do Crea, os membros da Comissão de Sindicância e de Inquérito serão indicados pelo Presidente do Regional.

Art. 164. O funcionamento da Comissão de Sindicância e de Inquérito tem duração máxima de noventa dias.

§ 1º No caso de conclusão dos trabalhos em prazo inferior ao estabelecido no caput deste artigo ou por decisão do Plenário, a Comissão de Sindicância e de Inquérito é extinta automaticamente.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada, o Plenário do Crea pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no caput deste artigo uma única vez por igual período.

Art. 165. A instituição de Comissão de Sindicância e de Inquérito para averiguação de ato do presidente do Crea e seu eventual afastamento preventivo, por até noventa dias, visando a assegurar a legitimidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, deve ser aprovada por dois terços dos membros do Plenário.

Seção VII

Da Comissão Crea-Júnior

Art. 166. A Comissão Crea-Júnior tem por finalidade complementar em âmbito estadual ações direcionadas aos futuros profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, fomentar sua participação nas atividades do Sistema Confea/Crea e nas entidades de classe.

Art. 167. A Comissão Crea-Júnior é composta por ____ conselheiros regionais e igual número de suplentes escolhidos entre os conselheiros regionais titulares.

Art. 168. Os membros da Comissão Crea-Júnior são eleitos pelo Plenário do Crea.

CAPÍTULO III

DO GRUPO DE TRABALHO

Seção I

Da Finalidade e da Composição do Grupo de Trabalho

Art. 169. O grupo de trabalho é órgão de caráter temporário que tem por finalidade subsidiar os órgãos da estrutura básica e da estrutura de suporte por intermédio do estudo de tema específico, objetivando fixar entendimentos e apresentar propostas.

Art. 170. O grupo de trabalho é instituído pelo Plenário do Crea, mediante proposta devidamente fundamentada e sugestão de composição apresentadas pela Presidência, pela Diretoria ou por câmara especializada.

Parágrafo único. A proposta para instituição do grupo de trabalho deve contemplar a justificativa da necessidade de sua criação e a pertinência do tema às atividades do órgão proponente.

Art. 171. O grupo de trabalho é supervisionado pelo órgão proponente.

Art. 172. O grupo de trabalho é composto por dois conselheiros regionais e três profissionais do Sistema Confea/Crea especializados no tema.

Parágrafo único. É vedada a indicação de suplente para membro de grupo de trabalho.

Nota explicativa: É vedada a indicação de suplente para membro de grupo de trabalho, tendo em vista que somente os membros que iniciaram o trabalho no grupo devem concluí-lo, uma vez que acompanharam a discussão e, consequentemente, detêm informações essenciais à formação de juízo e à apreciação da matéria.

Art. 173. Os membros do grupo de trabalho são eleitos pelo plenário do Crea.

Art. 174. No caso de término de mandato, o plenário deverá eleger novo conselheiro em substituição ao que houver encerrado o mandato.

Seção II

Da Coordenação do Grupo de Trabalho

Art. 175. O grupo de trabalho é conduzido por um coordenador e por um coordenador-adjunto.

Art. 176. O coordenador do grupo de trabalho é eleito pelo Plenário do Crea e o coordenador adjunto é eleito pelos seus integrantes, sendo permitida uma única recondução.

Art. 177. Compete ao coordenador de grupo de trabalho:

I - responsabilizar-se pelas atividades do grupo junto ao Plenário do Crea;

II - manter o órgão proponente informado dos trabalhos desenvolvidos;

III - propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

IV - cumprir e fazer cumprir o plano de trabalho do grupo;

V - diligenciar junto à Diretoria para o atendimento das necessidades do grupo, visando à execução de seus trabalhos;

VI - convocar e coordenar as reuniões; e

VII - proferir voto de minerva em caso de empate.

Seção III

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião do Grupo de Trabalho

Art. 178. A organização e a ordem dos trabalhos da reunião do grupo de trabalho obedece à regulamentação estabelecida para o funcionamento de câmara especializada, com as devidas adaptações.

Art. 179. O funcionamento do grupo de trabalho tem duração máxima de um ano.



§ 1º No caso de conclusão dos trabalhos em prazo inferior ao estabelecido no caput deste artigo ou por decisão do Plenário, o grupo de trabalho é extinto automaticamente.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada, o Plenário do Crea pode autorizar a prorrogação do prazo por, no máximo, igual período.

Art. 180. O grupo de trabalho manifesta-se sobre o resultado proveniente de seus estudos mediante relatório conclusivo apresentado ao final dos trabalhos.

Parágrafo único. O relatório conclusivo deve, inicialmente, ser submetido à apreciação do órgão proponente.

Art. 181. Os assuntos pertinentes ao grupo de trabalho são relatados em Plenário pelo órgão proponente.

Art. 182. O grupo de trabalho, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea.

Recomendação: O Crea deve regulamentar as atividades de apoio técnico e administrativo, considerando que as atividades relacionadas à assessoria técnica, à organização e ao funcionamento do grupo são desenvolvidas pela estrutura auxiliar.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183. É vedado ao Crea manifestar-se sobre assuntos de caráter religioso ou político-partidário.

Art. 184. É vedado ao Crea legislar sobre atribuição profissional.

Art. 185. O Crea poderá garantir a presidente, a ex-presidente, a conselheiro regional e a ex-conselheiro regional assistência jurídica em processos cíveis ou criminais, em lides que envolvam atos praticados no exercício de suas funções, desde que haja interesse inerente ao Crea na lide.

§ 1º A parte interessada deve solicitar a assistência jurídica ao Plenário do Crea, mediante requerimento justificado, o qual deverá, obrigatoriamente, ser objeto de análise prévia da assessoria/departamento jurídico do Regional.

§ 2º Cabe ao Plenário do Crea autorizar a assistência jurídica, após apreciação do requerimento justificado.

§ 3º Fica assegurado ao Crea o direito de reembolso em caso de condenação.

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se até o limite de cinco anos contados do término do mandato.

Art. 186. O Crea baixará ato administrativo da espécie Portaria regulamentando os critérios para participação de conselheiros regionais em eventos de interesse do Crea.

§ 1º A participação de conselheiro regional em congresso, simpósio, seminário, encontro ou qualquer outro evento de interesse do Crea pode ser custeada pelo Conselho Regional quando a programação do evento estiver relacionada ao aperfeiçoamento, à valorização, à regulamentação e à fiscalização do exercício profissional e das atividades abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º A participação de conselheiro regional em eventos fora do território nacional deve ser aprovada pelo Plenário do Crea e encaminhada previamente ao Confea para conhecimento.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 187. Para adequar-se às disposições deste Regimento, no prazo de _____ o Crea-UF reformulará os atos administrativos que contrariem as novas disposições.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 188. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação pelo Crea, após homologação pelo Confea.

Nota explicativa: A publicação do regimento pelo Crea no Diário Oficial da União deve ocorrer após a homologação do Confea, que analisará o regimento apresentado quanto à legislação vigente.

Nota explicativa: Os atos administrativos a serem revogados devem ser relacionados na decisão plenária que aprovará o novo regimento do Crea.

ANEXO B

MODELOS DE INSTRUMENTO DE MANIFESTAÇÃO

Modelo I - Decisão Plenária (PL/UF)

Modelo II - Decisão de Câmara Especializada (CE/UF)

Modelo III - Decisão da Diretoria (D/UF)

Modelo IV - Deliberação (Sigla do Órgão/UF)

Modelo V - Proposta

Modelo VI - Relatório e Voto Fundamentado

Modelo VII - Comunicado

Modelo VIII - Declaração de Voto

Modelo IX - Retificação de Ata de Sessão Plenária

Modelo I |Decisão Plenária (PL/UF)

Reunião:	O Ordinária	Nº
	O Extraordinária	Nº
Decisão Plenária:	PL/UF nº/ano	
Referência:		
Interessado:		

EMENTA 1

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (UF), apreciando 2, que trata de 3, considerando 4, DECIDIU 5. Presidiu a sessão o senhor 6. Votaram favoravelmente os senhores (conselheiros) 7. Votaram contrariamente os senhores (conselheiros) 8. Abstiveram-se de votar os senhores (conselheiros) 9.

Cientifique-se e cumpra-se.

10

11

12

Forma de Preenchimento	Campo	Descrição dos campos
	1	Descrever a ementa
	2	Informar a espécie de documento apreciado. Ex.: Processo nº 001/2002
	3	Descrever o assunto tratado no documento
	4	Descrever os "considerandos", se houver
	5	Informar a decisão adotada
	6	Identificar o cargo, o título e o nome de quem presidiu a sessão
	7	Identificar o nome dos conselheiros que votaram favoravelmente
	8	Identificar o nome dos conselheiros que votaram contrariamente
	9	Identificar o nome dos conselheiros que se abstiveram de votar
	10	Descrever o local e a data da sessão
	11	Informar o nome do presidente do Crea ou do seu substituto legal
	12	Indicar o cargo

Modelo II |Decisão da Câmara Especializada (CE/UF)

Reunião:	O Ordinária	Nº
	O Extraordinária	Nº
Decisão da C. Especializada:	CE/UF nº/ano	
Referência:		
Interessado:		

EMENTA 1

DECISÃO

A câmara especializada de2 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (UF), apreciando 3, que trata de 4, considerando 5, DECIDIU 6. Coordenou a sessão o senhor 7. Votaram favoravelmente os senhores (conselheiros) 8. Votaram contrariamente os senhores (conselheiros) 9. Abstiveram-se de votar os senhores (conselheiros) 10.

Cientifique-se e cumpra-se.

11

12

13

Forma de Preenchimento	Campo	Descrição dos campos
	1	Descrever a ementa
	2	Informar a modalidade
	3	Informar a espécie de documento apreciado. Ex.: Processo nº 001/2002
	4	Descrever o assunto tratado no documento
	5	Descrever os "considerandos", se houver
	6	Informar a decisão adotada
	7	Identificar o cargo, o título e o nome de quem presidiu a sessão
	8	Identificar o nome dos conselheiros que votaram favoravelmente
	9	Identificar o nome dos conselheiros que votaram contrariamente
	10	Identificar o nome dos conselheiros que se abstiveram de votar
	11	Descrever o local e a data da sessão
	12	Informar o nome do presidente do Crea ou do seu substituto legal
	13	Indicar o cargo

Modelo III |Decisão da Diretoria (D/UF)

Reunião:	Ordinária	Nº
	Extraordinária	Nº
Decisão da Diretoria:	D/UF nº/ano	
Referência:		
Interessado:		

EMENTA 1

DECISÃO

A Diretoria do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (UF), apreciando 2, que trata de 3, considerando 4, DECIDIU 5. Presidiu a sessão o senhor 6. Votaram favoravelmente os senhores (conselheiros) 7. Votaram contrariamente os senhores (conselheiros) 8. Abstiveram-se de votar os senhores (conselheiros) 9.

Cientifique-se e cumpra-se.

10

11

12

Forma de preenchimento	Campo	Descrição dos campos
	1	Descrever a ementa
	2	Informar a espécie de documento apreciado. Ex.: Processo nº 001/2002

	3	Descrever o assunto tratado no documento
	4	Descrever os "considerandos", se houver
	5	Informar a decisão adotada
	6	Identificar o cargo, o título e o nome de quem presidiu a sessão
	7	Identificar o nome dos conselheiros que votaram favoravelmente
	8	Identificar o nome dos conselheiros que votaram contrariamente
	9	Identificar o nome dos conselheiros que se abstiveram de votar
	10	Descrever o local e a data da sessão
	11	Informar o nome do presidente do Crea ou do seu substituto legal
	12	Indicar o cargo

Modelo IV |Deliberação (Sigla do Órgão/UF) nº (xx/ano)

Órgão de origem	Câmara Especializada Comissão Permanente Comissão Especial Outros	Tipo de documento	Processo nº Protocolo nº Outros_____
Assunto:			
Interessado:			
A (nome por extenso do órgão de origem - sigla), do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (UF), reunida em (cidade), nos dias (data), na sede do Crea (UF), após analisar o 1 em epígrafe, que trata 2, Considerando, (descrever, se houver)			

Deliberou

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.

Local e data

Membros

Forma de preenchimento	Campo	Descrição dos campos
	1	Informar o tipo de documento
	2	Discorrer sobre o assunto do processo ou protocolo

Modelo V |Proposta

Órgão de origem	Presidência Diretoria Câmara Especializada Comissão Permanente Comissão Especial Outros	Tipo de documento	Processo nº Protocolo nº Outros:
Assunto:			
Item de Pauta:			
Proponente			
Local:	Data:-----/-----/-----		

Texto
1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.
19.
20.

Proponente



Modelo VI	Relatório e Voto Fundamentado
-----------	-------------------------------

Orgão de origem	Plenário Diretoria Câmara Especializada Comissão Permanente Comissão Especial Outros	Tipo de documento	Processo nº Protocolo nº Outros:
Assunto:			
Interessado:			
Origem:			
Item de Pauta:			
Relator:			
Local	Data----/----/-----		

Texto
1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.
19.
20.

Relator:

Modelo VII	Comunicado
------------	------------

Orgão de origem	Plenário Diretoria Câmara Especializada Comissão Permanente Comissão Especial Outros	Tipo de documento	Processo nº Protocolo nº Outros:
Interessado:			
Local	Data----/----/-----		

Texto
1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.
19.
20.

Nome

Cargo

Modelo VIII	Declaração de Voto
-------------	--------------------

Orgão de origem	Plenário Diretoria Câmara Especializada Comissão Permanente Comissão Especial Outros	Tipo de documento	Processo nº Protocolo nº Outros:
Assunto:			
Item de Pauta:			
Relator:			
Local	Data----/----/-----		

Texto
1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.
19.
20.

Relator

Modelo IX	Retificação da Ata de Sessão Plenária
-----------	---------------------------------------

Nº de Sessão Plenária:	Data----/----/-----
Linha:	
Interessado:	
Local	

Texto da Retificação
1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.
19.
20.
21.
22.
23.
24.
25.
26.

Nome

Cargo

12 Bibliografia

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS.

Numeração progressiva das seções de um documento, NBR 6024. Rio de janeiro, 1989.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS.

Apresentação de relatórios técnico-científicos, NBR 10719. Rio de janeiro, 1989.

DINIZ, Maria Helena

Dicionário jurídico / Maria Helena Diniz. - São Paulo : Saraiva, 1998.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, 1910-1989

Novo Aurélio Século XXI : o dicionário da língua portuguesa / Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. - 3.ed. totalmente revista e ampliada. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

RESOLUÇÃO Nº 1.075, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a realização de parcerias com entidades de classe.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, e

Considerando o disposto na alínea "j" do art. 34 e no parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

Considerando a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;

Considerando que as entidades de classe podem colaborar com os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas por meio de divulgação da legislação profissional, em especial das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e de conscientização sobre a importância do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e do acervo técnico profissional, que são instrumentos de grande importância social e relevantes para a fiscalização do Sistema Confea/Crea e para a comprovação de capacidade técnico-profissional, resolve:

Art. 1º Instituir normas gerais para as parcerias com entidades de classe, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse do Sistema Confea/Crea, mediante a execução de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Art. 2º O Confea poderá realizar parceria com entidade de classe nacional credenciada no Colégio de Entidades Nacionais - Cden e com entidade de classe reconhecida como precursora.

Art. 3º O Crea poderá realizar parceria com entidade de classe com registro regional homologado pelo Confea.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES, DOS FUNDAMENTOS E DAS VEDAÇÕES

Seção I

Das Definições

Art. 4º Para efeito desta resolução adotam-se as seguintes definições:

I - entidade de classe: entidade de direito privado sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

II - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente com entidade de classe, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse do Sistema Confea/Crea, com reciprocidade, mediante a execução de projetos expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

III - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pelo Sistema Confea/Crea e pela entidade de classe;

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da entidade, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com o Confea ou com o Crea, para a consecução de finalidade de interesse do Sistema Confea/Crea, ainda que delegue essa competência a terceiros;

V - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento;

VI - termo de colaboração: instrumento por meio do qual é formalizada a parceria com entidade de classe proposta pelo Confea ou pelo Crea, conforme o caso, que envolva a transferência de recursos financeiros;

VII - termo de fomento: instrumento por meio do qual é formalizada a parceria com entidade de classe, por ela proposta, que envolva a transferência de recursos financeiros;

VIII - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual é formalizada a parceria do Confea ou do Crea com entidade de classe que não envolva a transferência de recursos financeiros;

IX - comissão de seleção: comissão, instituída pelo Plenário do Confea ou pelo Plenário do Crea, conforme o caso, destinada a processar e julgar chamamentos públicos, assegurada a participação de pelo menos um funcionário ocupante de cargo efetivo;

X - comissão de acompanhamento e avaliação: comissão, instituída pelo Plenário do Confea ou pelo Plenário do Crea, conforme o caso, destinada a acompanhar e avaliar as parcerias celebradas com entidades de classe mediante termo de colaboração ou termo de fomento, assegurada a participação de pelo menos um funcionário ocupante de cargo efetivo;



I - chamamento público: procedimento destinado a selecionar entidade de classe para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos;

XII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;

XIII - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases:

a) apresentação das contas, de responsabilidade da entidade de classe; e

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade do Confea ou do Crea, conforme o caso, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle.

Seção II

Dos Fundamentos e das Vedações

Art. 5º São fundamentos da parceria a transparência na aplicação dos recursos públicos, e os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia.

Art. 6º As parcerias destinam-se a assegurar:

I - o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais abrangidos pelo Sistema Confea/Crea;

II - a divulgação da legislação profissional;

III - a divulgação do Código de Ética Profissional; e

IV - a conscientização sobre a importância do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e do acervo técnico profissional.

Art. 7º São diretrizes fundamentais da parceria:

I - a priorização do controle de resultados;

II - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre o Sistema Confea/Crea e as entidades de classe;

III - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, a transparência e a publicidade; e

IV - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.

Art. 8º É vedada a celebração de parceria que tenha por objeto, envolva ou inclua, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Confea e dos Creas.

Seção III

Da Capacidade Técnica e Operacional

Art. 9º O Confea e os Creas adotarão as medidas necessárias para a capacitação de pessoal e o provimento de recursos materiais e tecnológicos, com objetivo de assegurar a capacidade técnica e operacional voltada à formalização, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas da parceria.

Art. 10. O Confea e os Creas poderão instituir programa de capacitação voltado ao seguinte público-alvo:

I - presidentes do Confea e de Crea, dirigentes de entidade de classe e gestores;

II - representantes de entidade de classe;

III - membros de comissões de seleção;

IV - membros de comissões de acompanhamento e avaliação; e

V - demais funcionários envolvidos na celebração e execução da parceria.

Parágrafo único. A participação no programa de capacitação não constituirá condição para o exercício de função envolvida na materialização da parceria.

Art. 11. Ao decidir sobre a celebração de parceria, o Confea ou Crea, conforme o caso, deverá:

I - considerar, obrigatoriamente, a capacidade operacional do Conselho para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades;

II - avaliar as propostas de parceria com o rigor técnico necessário;

III - prever a designação de gestor habilitado a controlar e fiscalizar a execução do plano de trabalho em tempo hábil e de modo eficaz; e

IV - apreciar as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta resolução e na legislação específica.

Seção IV

Da Transparência e do Controle

Art. 12. O Confea e os Creas deverão manter, em seus respectivos sítios oficiais na internet, a relação das parcerias celebradas e os respectivos planos de trabalho por até 180 (cento e oitenta) dias após o respectivo encerramento.

Art. 13. A entidade de classe deverá divulgar em seu sítio oficial na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com o Sistema Confea/Crea.

Art. 14. Deverão ser divulgadas no sítio oficial na internet do Confea, dos Creas e das entidades de classe, no mínimo, as seguintes informações:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do respectivo Crea ou Confea, conforme o caso;

II - nome da entidade de classe e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;

V - situação da prestação de contas da parceria, especificando a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo; e

VI - valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício, quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria.

Parágrafo único. Deverão ser também divulgadas no sítio oficial na internet do Confea e dos Creas informações acerca da aplicação irregular dos recursos da parceria.

CAPÍTULO II

DO CHAMAMENTO PÚBLICO E DO JULGAMENTO

Seção I

Do Chamamento Público

Art. 15. A celebração da parceria mediante termo de colaboração ou termo de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar entidades de classe que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Art. 16. O edital do chamamento público deverá especificar, no mínimo, os seguintes itens:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

II - o objeto da parceria;

III - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

IV - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

V - o valor previsto para a realização do objeto;

VI - as condições para interposição de recurso administrativo;

VII - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; e

VIII - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

Parágrafo único. É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos do chamamento público, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria.

Art. 17. O edital de chamamento público deverá ser amplamente divulgado nos sítios oficiais na internet do Confea ou do Crea, conforme o caso, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da apresentação das propostas.

Art. 18. O Confea e os Creas deverão adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem as entidades de classe na apresentação das propostas.

Parágrafo único. Sempre que possível, o Confea e os Creas estabelecerão critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

I - objetos;

II - metas;

III - custos; e

IV - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados.

Seção II

Da Proposta

Art. 19. A entidade de classe que tiver interesse em participar de chamamento público deverá encaminhar ofício propondo parceria, instruído com os documentos exigidos no edital de chamamento público.

Art. 20. O edital de chamamento público deverá exigir, no mínimo, a apresentação dos seguintes documentos:

I - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

II - cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou consolidações, que deverá explicitar o seguinte:

a) objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância para o Sistema Confea/Crea;

b) que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta resolução e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; e

c) escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

IV - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles;

V - comprovação de que a entidade de classe funciona no endereço por ela declarado;

VI - comprovação de que a entidade de classe possui, no mínimo, três anos de existência com cadastro ativo, mediante apresentação de documento emitido pela Secretaria da Receita Federal, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VII - declaração de que a entidade de classe possui experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto igual ao da parceria ou de natureza semelhante;

VIII - declaração de que a entidade de classe possui instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento dos projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas; e

IX - Plano de trabalho.

Seção III

Do Plano de Trabalho

Art. 21. Deverá constar do plano de trabalho da parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e os projetos e as metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de projetos a serem executados;

III - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução dos projetos abrangidos pela parceria;

IV - forma de execução dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

V - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas; e

VI - cronogramas relacionados à execução do objeto.

Seção IV

Do Julgamento e Aprovação da Proposta

Art. 22. As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada.

Parágrafo único. Será impedido de participar da comissão de seleção o conselheiro que, nos últimos 4 (quatro) anos, tenha participado com poderes de administração, gestão ou controle de alguma das entidades participantes do chamamento público.

Art. 23. Constitui critério de julgamento o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria, e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento.

Art. 24. Encerrado o julgamento e ordenadas as propostas, o Confea ou o Crea, conforme o caso, procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela entidade de classe selecionada dos requisitos previstos nesta resolução.

Parágrafo único. Na hipótese de a entidade de classe selecionada não atender aos requisitos exigidos, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada.

Art. 25. O Plenário do Confea ou o Plenário do Crea, conforme o caso, homologará o resultado do julgamento.

Parágrafo único. A homologação do resultado do chamamento público não gera direito para a entidade de classe à celebração da parceria.

Art. 26. O resultado homologado pelo Plenário do Confea ou pelo Plenário do Crea, conforme o caso, será divulgado em seus respectivos sítios oficiais na internet.

CAPÍTULO III

DA CELEBRAÇÃO DA PARCERIA

Art. 27. A celebração da parceria mediante termo de colaboração ou termo de fomento dependerá da adoção das seguintes providências pelo Confea ou pelo Crea, conforme o caso:

I - realização de chamamento público;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da entidade de classe foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho apresentado nos termos desta resolução;

V - emissão de parecer da unidade técnica, que deverá pronunciarse, de forma expressa, a respeito dos seguintes aspectos:

a) mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) identidade e reciprocidade de interesse das partes na realização da parceria em regime de mútua cooperação;

c) viabilidade de sua execução;

d) verificação do cronograma de desembolso;

e) descrição dos meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria;

f) descrição dos meios disponíveis a serem utilizados para a avaliação da execução física e financeira no cumprimento das metas e objetivos;

g) designação do gestor da parceria;

h) designação da comissão de acompanhamento e avaliação da parceria; e

VI - emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, os aspectos ressalvados deverão ser sanados ou, mediante ato formal, o Plenário do Confea ou o Plenário do Crea, conforme o caso, deverá justificar a preservação ou a exclusão desses aspectos.

Art. 28. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria a entidade de classe que:

I - não esteja credenciada junto ao Cden, no caso de entidade de classe nacional;

II - não seja reconhecida como precursora pelo Confea, no caso de entidade de classe precursora;

III - não tenha registro ativo no Crea, no caso de entidade de classe regional interessada em celebrar parceria com o Crea;

IV - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

V - tenha como dirigente conselheiro regional ou presidente de Crea, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como aos parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, no âmbito das parcerias a serem firmadas com os Creas;

VI - tenha como dirigente conselheiro federal ou presidente do Confea, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como aos parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, no âmbito das parcerias a serem firmadas com o Confea;

VII - tenha as contas dos últimos cinco anos rejeitadas pelo Confea ou pelo Crea, com exceção das seguintes hipóteses:

a) quando for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados; ou

b) quando for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

VIII - esteja cumprindo uma das seguintes sanções:

a) suspensão temporária da participação em chamamento público ou de celebração de parceria com o Sistema Confea/Crea; ou

b) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria com o Sistema Confea/Crea;

IX - tenha contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irreversível, nos últimos 8 (oito) anos; ou

X - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irreversível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar o período de inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no caput, o impedimento para celebrar parceria persistirá enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário pelo qual seja responsável a entidade de classe ou seu dirigente.

CAPÍTULO IV

DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO

Art. 29. A parceria será formalizada mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso.

Art. 30. O termo de colaboração, o termo de fomento ou o acordo de cooperação terá como cláusulas essenciais:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - o valor total e o cronograma de desembolso;

IV - a contrapartida, quando for o caso;

V - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VI - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

VII - a forma de acompanhamento e avaliação;

VIII - a obrigatoriedade de restituição de recursos, quando for o caso;

IX - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos da parceria;

X - a obrigação de a entidade de classe manter e movimentar os recursos em conta bancária específica;

XI - o livre acesso dos funcionários do Confea ou do Crea, conforme o caso, aos documentos e às informações relacionadas aos termos de colaboração ou aos termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XII - a facultade dos participantes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias do término da parceria;

XIII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação da unidade responsável pelo assessoramento jurídico do Confea ou do Crea, conforme o caso;

XIV - a responsabilidade exclusiva da entidade de classe pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; e

XV - a responsabilidade exclusiva da entidade de classe pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do Confea ou do Crea a inadimplência da entidade de classe em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que dele será parte integrante e indissociável.

Art. 31. O termo de fomento, o termo de colaboração ou o acordo de cooperação somente produzirá efeitos jurídicos após a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União - DOU.

Seção I

Das Despesas

Art. 32. A parceria deverá ser executada em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, sendo vedada a utilização de recursos a ela vinculados para finalidade alheia ao seu objeto ou para o pagamento, a qualquer título, de funcionário do Confea ou do Crea.

Art. 33. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, entre outras, as seguintes despesas:

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da entidade de classe, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria; e

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§ 1º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela entidade de classe com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o Confea ou com o Crea, conforme o caso.

§ 2º O equipamento ou o material permanente adquirido com recursos da parceria será gravado com cláusula de inalienabilidade e a entidade de classe deverá formalizar promessa de transferência da propriedade do bem ao Confea ou ao Crea, conforme o caso, na hipótese de sua extinção.

Seção II

Da Liberação dos Recursos

Art. 34. As parcelas dos recursos da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o cronograma de desembolso apresentado no plano de trabalho.

Art. 35. As parcelas dos recursos da parceria serão retidas até o saneamento de impropriedades nos seguintes casos:

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da entidade de classe em relação às obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento; ou

III - quando a entidade de classe deixar de adotar, sem justificativa suficiente, as medidas saneadoras apontadas pelo Confea ou pelo Crea, conforme o caso.

Art. 36. O Confea e os Creas adotarão medidas para viabilizar o acompanhamento pelos respectivos sítios oficiais na internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas.

Seção III

Da Movimentação e da Aplicação Financeira dos Recursos

Art. 37. Os recursos recebidos serão depositados em conta corrente específica da parceria em instituição financeira oficial.

Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 38. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Confea ou ao Crea, conforme o caso, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do Conselho, devendo ser observada a proporcionalidade na devolução caso a entidade tenha consignado contrapartida financeira na parceria.

Art. 39. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

Parágrafo único. Os pagamentos deverão ser realizados em frente crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

Seção IV

Da Alteração da Vigência

Art. 40. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da entidade de classe, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao Confea ou ao Crea, conforme o caso, em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término inicialmente previsto.

Parágrafo único. Verificado o atraso na liberação dos recursos financeiros, o Confea ou o Crea, conforme o caso, deverá prorrogar de ofício a vigência da parceria, limitada ao exato período do atraso verificado.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 41. O Confea e os Creas promoverão o acompanhamento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria.

Art. 42. O gestor responsável pela parceria elaborará relatório técnico de acompanhamento e avaliação de parceria.

Parágrafo único. O relatório técnico de acompanhamento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pelo Confea ou pelo Crea, conforme o caso; e

IV - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentadas pela entidade de classe na prestação de contas.

Art. 43. Após manifestação do gestor, o relatório técnico deverá ser encaminhado à comissão de acompanhamento e avaliação designada para apreciação.

Art. 44. Será impedido de participar como gestor da parceria ou membro da comissão de acompanhamento e avaliação o funcionário que, nos últimos 4 (quatro) anos, tenha participado com poderes de administração, gestão ou controle de alguma das entidades participantes do chamamento público.

Art. 45. Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser funcionário, o presidente do Confea ou o presidente do Crea, conforme o caso, deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

Art. 46. São obrigações do gestor:

I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria; e

II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 47. A entidade de classe prestará contas da aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias contados do término da vigência da parceria.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede que o Confea ou Crea promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto.

Art. 48. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta resolução, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

Art. 49. A prestação de contas a ser apresentada pela entidade de classe deverá conter:

I - relatório de execução do objeto, com descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados até o período de que trata a prestação de contas, a descrição das atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados; e

II - relatório de execução financeira, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas, acompanhado com os respectivos comprovantes, e sua vinculação com a execução do objeto da parceria.

Art. 50. A prestação de contas apresentada pela entidade de classe será encaminhada primeiramente ao gestor da parceria para verificação da execução de seu objeto e elaboração de parecer técnico.

Parágrafo único. O parecer técnico de prestação de contas da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

I - os resultados já alcançados e seus benefícios;

II - os impactos econômicos ou institucionais; e

III - o grau de satisfação do público-alvo, quando for o caso.

Art. 51. Após manifestação do gestor, a prestação de contas deverá ser encaminhada à unidade responsável pelo controle interno do Confea ou do Crea, conforme o caso, para emissão de parecer técnico conclusivo acerca dos aspectos contábeis e financeiros.

§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos.

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a realidade e os resultados alcançados.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.113, DE 17 DE JUNHO DE 2016

Prorroga os prazos para pagamento de anuidade do exercício de 2016.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o artigo 3º, II, da Resolução nº 856, de 30 de março de 2007,

considerando o disposto no §2º, artigo 6º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

considerando as discussões e deliberações ocorridas durante a 286ª Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 15 a 17 de junho de 2016; e

considerando as informações financeiras contidas no PA CFMV nº 501/2016, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado para 30 de setembro de 2016 o prazo para pagamento das anuidades descritas nos artigos 1º e 2º da Resolução CFMV nº 1087, de 7 de agosto de 2015, relacionadas ao exercício de 2016.

Parágrafo único. Após 1º de outubro de 2016, incidirão os encargos previstos no artigo 3º da Resolução CFMV nº 867, de 19 de novembro de 2007.

Art. 2º Todos os demais termos das Resoluções que disciplinam o pagamento de anuidade no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs ficam mantidos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 763, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Altera a Resolução CFESS nº 724, de 2 de outubro de 2015, para estabelecer taxa a ser paga pelo profissional que solicitar inscrição secundária, e prever o ressarcimento de valores pagos a maior por ocasião dos pagamentos das anuidades.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, Em Exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da lei 8662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social;

CONSIDERANDO a Consolidação das Resoluções do CFESS, instituída pela Resolução CFESS nº 582, de 01 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 125, de 2 de julho de 2010, Seção 1, em especial o artigo 116;

CONSIDERANDO a Resolução CFESS nº 724, de 2 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 190, de 5 de outubro de 2015, que estabelece os patamares mínimo e máximo para fixação da anuidade para o exercício de 2016 de pessoa física e o patamar da anuidade de pessoa jurídica, no âmbito dos CRESS e determina outras providências ;

CONSIDERANDO a Manifestação Jurídica nº 60/2016-V, da lavra do assessor jurídico do CFESS Vitor Silva Alencar, acerca de consulta do CRESS/SE sobre ressarcimento a assistente social de parte da anuidade paga em valor superior ao devido.

CONSIDERANDO, finalmente, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS realizado de 02 a 05 de junho de 2016. Resolve::

Art. 1º Incluir inciso V ao artigo 4º da Resolução CFESS nº 724, de 2 de outubro de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Os valores das taxas, a partir da fixação da anuidade, terão os seguintes limites máximos:

I. Inscrição de Pessoa Jurídica (abrangendo a expedição do Certificado de Pessoa Jurídica).....R\$ 98,91.

II. Inscrição de Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional).....R\$ 79,12.

III. Substituição do Documento de Identidade Profissional ou expedição de 2ª via.....R\$ 59,32.

IV. Substituição de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica.....R\$ 39,54.

V. Inscrição Secundária de Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional).....R\$ 79,12.

Parágrafo único: Ficará isento do valor estabelecido nos incisos III o assistente social que apresentar boletim de ocorrência em situações de furto ou roubo do documento."

Art. 2º Incluir parágrafo oitavo ao art. 1º da Resolução CFESS nº 724, de 2 de outubro de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

(...)

Parágrafo oitavo: Os valores pagos em excesso em relação aos parâmetros estabelecidos no parágrafo segundo serão devolvidos ao profissional que fizer pedido por escrito, em formulário próprio, anexando os comprovantes do pagamento a maior."

Art. 3º Esta Resolução passa a surtir seus regulares efeitos de direito na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ESTHER LUÍZA DE SOUZA LEMOS

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO
RIO DE JANEIRO

DECISÃO Nº 163, DE 9 DE JUNHO DE 2016

Pela aplicação de penalidade referente ao Processo Ético Disciplinar nº 014/15, em face do Profissional de Enfermagem Renata Aline Alvarenga Porto, ante a infração cometida, prevista na Resolução nº 311/2007, aos artigos 15, 34 e 48 em conformidade ao artigo 125 c/c 122.

A Presidente do COREN-RJ, Órgão Fiscalizador do exercício profissional ex vi da Lei nº 5.905/73, em conjunto com os membros desta Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais: CONSIDERANDO: a) O Processo Ético Coren - RJ nº 014/15; b) O Parecer nº 059/2016; c) A Deliberação ocorrida na 484ª Reunião Ordinária de Plenária em 09/06/2016; decide:

Art.1º. Pela aplicação de penalidade referente ao Processo Ético Disciplinar nº 014/15, em face do Profissional de Enfermagem Renata Aline Alvarenga Porto, ante a infração cometida, prevista na Resolução nº 311/2007, aos artigos 15, 34 e 48 em conformidade ao artigo 125 c/c 122. Art.2º. - Desta Decisão caberá recurso para o Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de publicação.

MARIA ANTONIETA RUBIO TYRRELL
Presidente do Conselho

ANA TERESA FERREIRA DE SOUZA
Primeira Secretária

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA
1ª TURMA

AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto: RECURSO N. 49.0000.2014.010710-8/SCA-PTU. Recte: E.M.J. (Adv: Edu Monteiro Júnior OAB/SP 98688 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Julio César Sivila Araujo.

Brasília, 16 de junho de 2016.
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Presidente da Turma

3ª TURMA

AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto: RECURSO N. 49.0000.2015.001177-0/SCA-TTU. Recte: C.L.N. (Adv: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Marcelo Aparecido Alves da Silva e Conceição Maria Rodrigues Lula.

Brasília, 16 de junho de 2016.
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Presidente da Turma

Art. 52. Após emissão de parecer técnico conclusivo pela unidade responsável pelo controle interno do Confea ou do Crea, conforme o caso, a prestação de contas deverá ser submetida ao Plenário do Conselho para:

I - aprovação como regular, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II - aprovação como regular com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III - rejeição por irregularidade, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Parágrafo único. As improbidades que derem causa à aprovação da prestação de contas com ressalvas ou à rejeição da prestação de contas deverão constar explicitamente da decisão plenária do Confea ou do Crea, conforme o caso.

Art. 53. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entidade de classe sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo definido no caput sem que tenha sido verificado o saneamento da irregularidade ou o cumprimento da obrigação de prestar contas, o presidente do Confea ou do Crea, conforme o caso, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 54. O Plenário do Confea ou do Crea, conforme o caso, apreciará a prestação final de contas apresentada no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência, prorrogável justificadamente por igual período.

Parágrafo único. O transcurso do prazo definido nos termos do caput sem que as contas tenham sido apreciadas não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos.

Art. 55. A entidade de classe deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas durante o prazo de 10 (dez) anos contados do primeiro dia útil subsequente ao da prestação de contas.

CAPÍTULO VII
DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Art. 56. Observada a execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas estabelecidas nesta resolução e na legislação específica, o Confea ou o Crea, conforme o caso, poderá, garantida a defesa prévia, aplicar à entidade de classe as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria com o Sistema Confea/Crea por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria com o Sistema Confea/Crea enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação.

Parágrafo único. A entidade de classe será reabilitada para participar de chamamento público ou celebrar parceria com o Sistema Confea/Crea sempre que ressarcir o Confea ou o Crea, conforme o caso, pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

Art. 57. Prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de sanção decorrente de irregularidade relacionada à execução da parceria.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. É vedada à entidade de classe beneficiada com recursos de parcerias com o Sistema Confea/Crea participar de campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, por quaisquer meios ou formas.

Art. 59. É vedado ao Confea e aos Creas firmar termo de colaboração ou termo de fomento com entidade de classe que tiver duas ou mais prestações de contas em análise.

Art. 60. É vedado aos Creas que tenham participado no exercício anterior do Programa para Recuperação da Capacidade de Pagamento e do Programa para Reengenharia Econômica, Financeira e Administrativa, ambos do Prodesu, firmar termo de colaboração ou termo de fomento com entidades de classe.

Art. 61. O conselheiro federal ou regional, conforme o caso, deverá declarar-se impedido de apreciar, em qualquer fase de tramitação, processo relativo à parceria com entidade de classe na qual figure como associado.

Art. 62. As parcerias firmadas sob a égide das Resoluções nº 1.052 e nº 1.053, ambas de 2014, devem ser rescindidas, o repasse de recursos interrompido e a prestação de contas apresentada em noventa dias.

Art. 63. Os atos normativos do Crea, editados com base nas Resoluções nº 1.052 e nº 1.053, ambas de 2014, devem ser revogados pelo Conselho Regional após a publicação desta resolução.

Art. 64. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta resolução será regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua aprovação.

Art. 65. Ficam revogadas as Resoluções nº 1.052 e nº 1.053, ambas de 2014.

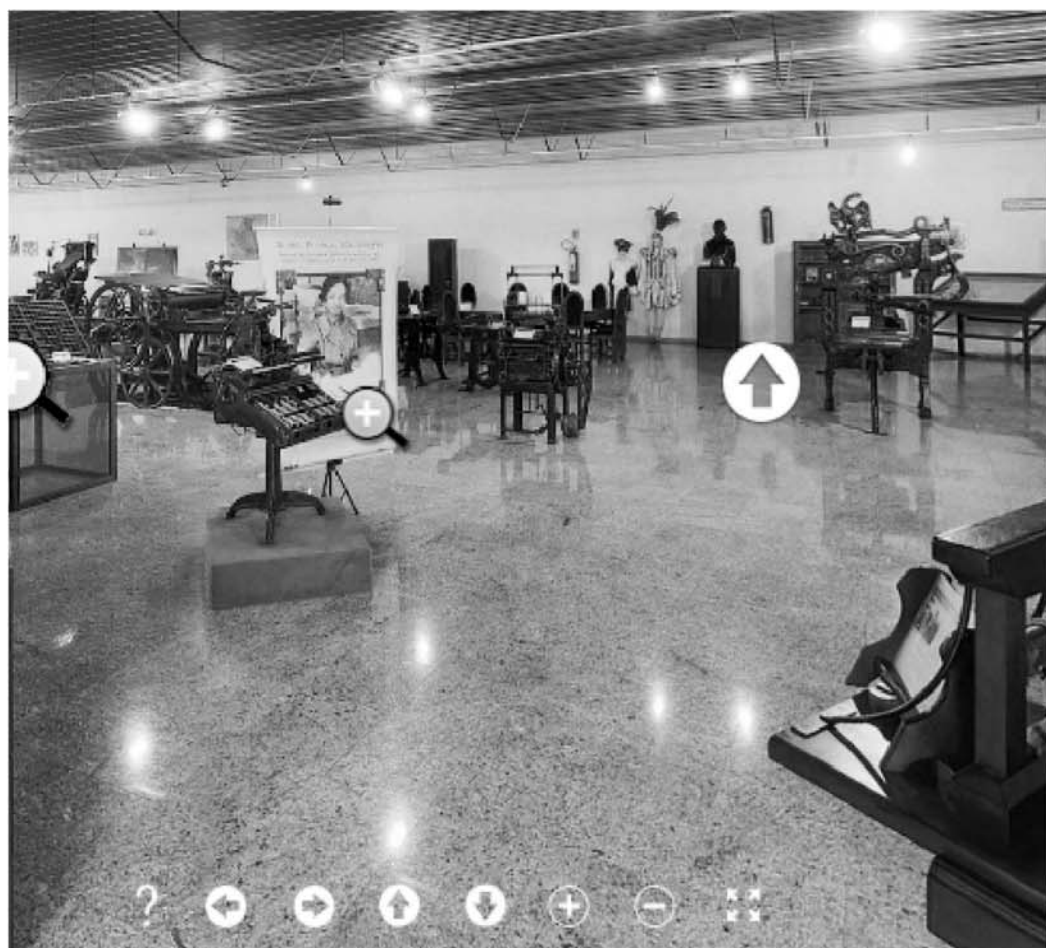
JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do Conselho

MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO

Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatro-



centas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS



Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.

CUIDADOS SIMPLES PODEM EVITAR DEVOLUÇÕES DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional alerta aos responsáveis pelo encaminhamento de matérias que os arquivos para publicação no Diário Oficial da União, além de devidamente identificados segundo a natureza do ato (tipo do ato), devem conter codificação própria dos formatos, com caracteres de controle, conforme determina o art. 46 da Portaria nº 268, de 5 de outubro de 2009, sob pena de devolução da matéria.

Veja como inserir a codificação dos formatos no texto:

- ##ATO** Tipo de ato
- ##TEX** Texto da matéria
- ##DAT** Data (exceto extratos e retificações)
- ##ASS** Nome da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)
- ##CAR** Função da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

Envie seu arquivo assim

##ATO AVISO DE LICITAÇÃO
##ATO TOMADA DE PREÇO Nº 00
##TEX A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Paraíba, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.
##DAT Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
##ASS JOÃO DIVINO
##CAR Prefeito

Diário Oficial da União - Seção 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CABAÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2014

A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Paraíba, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.

Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
JOÃO DIVINO
Prefeito

nhentos e um mil quatrocentos e oitenta e sete reais (R\$ 14.487,00). Sec. Mun. de Obras e Instalações, 24 - 1306.2014 até 30.10.2014

Contrato nº. 000/2014. Contrato de prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos - BDEIRANANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. Objeto: aquisição de peças e materiais para manutenção e reparação de máquinas e equipamentos. Valor: R\$ 000.000,00 (cento e oitenta mil reais). Data de assinatura: 30.09.2014

PREFEITO

Para ser publicado assim

FORMATAÇÃO COMPLETA REDUZ O RISCO DE DEVOLUÇÃO



Resolve: Brasil Cidadania Publicar-se Informações oficiais Transparência Imprensa Nacional Modernidade Fonte exclusiva da Secreta Preservando a história oficial brasileira

Ofício

Imprensa Nacional

Divulgando e preservando a história oficial brasileira

Imprensa Nacional

*Divulgando e preservando
a história oficial brasileira*

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



Informações Oficiais